



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 124/2019 – São Paulo, sexta-feira, 05 de julho de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-28.2017.4.03.6183
AUTOR: NADIA GOMES DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/07/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011771-34.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BETC BRASIL AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ - SP160547, ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS - SP196169, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON - SP299195
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** objetivando a concessão de provimento jurisdicional para reconhecer e declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Impetrante a incluir o ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, seja na vigência das Leis ns. 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03, seja na redação vigente a partir de 01/01/2015, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.973/14, em razão da inconstitucionalidade de sua previsão, uma vez que o ISS não pode ser considerado como receita da Impetrante; reconhecendo-se e declarando-se o direito líquido e certo da Impetrante à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e a COFINS, em razão da ilegítima inclusão do ISS nas bases de cálculo dessas contribuições quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de junho de 2014, todos devidamente atualizados pela Taxa SELIC.

Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS. Argumenta, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ISS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 27/200.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas na certidão de fls. 201/202, diante da ausência de identidade da causa de pedir e dos pedidos dos processos judiciais ali apontados com a presente demanda.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que reconhecer e declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Impetrante a incluir o ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, seja na vigência das Leis ns. 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03, seja na redação vigente a partir de 01/01/2015, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.973/14, em razão da inconstitucionalidade de sua previsão, uma vez que o ISS não pode ser considerado como receita da Impetrante.

Pois bem, dispõem a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

"Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:"

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

"Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

(...)

Art. 3o Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8o A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento;

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

"Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS."

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos "faturamento" e "receita bruta", devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea "b" do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que instituiu a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuído que ela incidirá sobre o **faturamento mensal**, assim, considerada a **receita bruta** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ISSQN, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" e cuja ementa é a seguinte:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)

(grifos nossos)

O mesmo entendimento é adotado para o ISS que, tampouco, deverá compor as bases de cálculo dos referidos tributos. No mesmo sentido é o posicionamento do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE nº 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. (...)

- No mérito, a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC deu parcial provimento ao apelo da União, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a recorrente efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS com a exclusão do ICMS e do ISS de suas bases de cálculo, bem como do pagamento do quantum pago a maior, apenas no período comprovado nos autos. **Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Entendimento aplicável ao ISS** Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação de que não há inconstitucionalidade no fato de o valor de um tributo fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decurso ora agravado.

(...)

- **Outrossim, embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada.**

- Destarte, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido."

(TRF3, Quarta Turma, AC nº 0008586-82.2015.4.03.6110/SP, Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete, DJ. 27/02/2019)

(grifos nossos)

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, para reconhecer que o ISSQN não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao IS devido pela impetrante.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

ODY

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011853-65.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE RAMOS VIEIRA, DJANDIRA SIRVENTE RAMOS VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JOSE RAMOS VIEIRA E DJANDIRA SIRVENTE RAMOS VIEIRA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade administrativa que se pronuncie em relação ao pedido administrativo nº 16592.722791/2016-15, protocolado na data de 26 de abril de 2016 e, posteriormente, efetue o crédito na conta corrente do filho do Impetrante PAULO SIRVENTE RAMOS VIEIRA, no Banco Itaú - 341 Agência 9073 C/C 09484-0 - CPF 308568568-51, tendo em vista o Impetrante não possuir mais conta em banco por conta de sua doença mencionada na inicial.

Alega a impetrante, em síntese, que, a autoridade impetrada encontra-se em mora, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento de restituição até a impetração do presente *viii*.

Suscita a Constituição Federal, a legislação e jurisprudência para embasar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o breve relato. Fundamento e decido.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

(grifos nossos)

O C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC de 1973, já pacificou o entendimento no sentido de afastar a aplicação do prazo previsto na Lei nº 9.784/99, ou seja, o prazo de 30 dias alegado pela impetrante; (STJ, Primeira Seção, RESP 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010).

No presente caso, verifico que o pedido de restituição foi protocolizados em 26 de abril de 2016 (ID 19027535), ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, determino a conclusão da análise do pedido administrativo nº 16592.722791/2016-15, protocolado na data de 26 de abril de 2016, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

ODY

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011704-69.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M A F BRAGA EMPREITEIRA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça, haja vista o montante discutido neste mandado de segurança. Promova a impetrante o recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005077-49.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO MESQUITA DE SALLES OLIVEIRA, FERNANDA PINHEIRO ROSSETTI DE SALLES OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VILELA BORGES - SP153893, ANDRE FARHAT PIRES - SP164817
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VILELA BORGES - SP153893, ANDRE FARHAT PIRES - SP164817
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

LUIZ ROBERTO MESQUITA DE SALLES OLIVEIRA E FERNANDA ROSSETTI DE SALLES OLIVEIRA, qualificadas na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, à dedução integral das despesas com instrução de deficiente mental e físico em ensino regular como despesa médica no Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF ou, subsidiariamente, seja declarada, em caráter incidental, a inconstitucionalidade da alínea “b”, do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250/95, que limita o direito à dedução dos gastos com educação, possibilitando à dedução integral das despesas com instrução de deficiente mental e físico em ensino regular no IRPF e determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos visando à cobrança do mencionado tributo sobre a referida rubrica.

Alegam os impetrantes, em síntese, que são pais do menor Diogo Rossetti de Salles Oliveira, que é portador da síndrome cardio-facio-cutânea (CID Q87-8), sendo moléstia causadora de atraso global no desenvolvimento (CID F84), atraso psicomotor (CID F80), hipotonia muscular (CID P94.2), deficiência intelectual (CID F79) e atraso da linguagem (CID F80.8).

Mencionam que, diante de tais fatos, matricularam seu filho na “Escola Viva Ensino Fundamental e Médio S/A” que é uma escola regular/inclusiva, vindo a desembolsar valores, a título de mensalidades e outras despesas, desde o ano de 2014.

Relatam que, “a despeito de o artigo 73, § 3º, do Decreto nº 9.580/18 e os artigos 91, § 5º e 95, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.500/14 assegurarem a dedução integral no imposto de renda das despesas de instrução de pessoa portadora de deficiência física ou mental como despesas médicas, eles condicionam a dedução à comprovação da deficiência por laudo médico e à matrícula em entidades destinadas a pessoas com deficiência física ou mental, excluindo as escolas regulares/inclusivas”.

Sustentam que a “diferenciação adotada como critério para admitir, ou não, a dedução integral no imposto de renda com instrução acaba por criar uma situação de prejuízo aos responsáveis que optam pela educação em escolas inclusivas, ao invés de optar por escolas voltadas exclusivamente aos portadores de necessidades especiais, afrontando, assim, o princípio da igualdade”.

Argumentam que “é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade da imposição de teto para a dedução das despesas com instrução, por obstaculizar o exercício do direito fundamental à educação, em violação aos artigos 6º, 23, inciso V, 205, 206, inciso I, 208 e 227, todos da Constituição Federal” e que “com base no direito fundamental à educação, no conceito constitucional de renda, no princípio da capacidade contributiva, no princípio da vedação à tributação com efeito de confisco, na dignidade humana, no princípio da razoabilidade e na jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 8º, II, “b”, da Lei nº 9.250/95, para garantir o direito à dedução integral dos gastos com educação no imposto de renda”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 43/153.

Às fls. 167/177 foi indeferido o pedido de liminar.

A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (fls. 184/185), sendo juntada decisão que indeferiu os efeitos da tutela recursal às fls. 187/200.

Devidamente notificada (fl. 180), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 203/217), por meio das quais sustentou a legalidade dos atos praticados.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito bem como o reconhecimento da improcedência dos pedidos formulados (fls. 181/182).

Às fls. 249/251 o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Ante a ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Postulam os impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que declare seu direito, dito líquido e certo, à dedução integral das despesas com instrução de deficiente mental e físico em ensino regular, como despesa médica, na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Física- IRPF ou, subsidiariamente, seja declarada, em caráter incidental, a inconstitucionalidade da alínea “b”, do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250/95, que limita o direito à dedução dos gastos com educação, possibilitando a dedução integral das despesas com instrução de deficiente mental e físico em ensino regular no IRPF e determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos visando à cobrança do mencionado tributo sobre a referida rubrica, sob o fundamento de que a “diferenciação adotada como critério para admitir, ou não, a dedução integral no imposto de renda com instrução acaba por criar uma situação de prejuízo aos responsáveis que optam pela educação em escolas inclusivas, ao invés de optar por escolas voltadas exclusivamente aos portadores de necessidades especiais é ilegal e inconstitucional.

Pois bem, dispõe o caput do artigo 6º, o inciso V do artigo 23, o artigo 205, o inciso I do artigo 206, o caput do artigo 208 e o artigo 227, todos da Constituição Federal:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

(...)

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ”
(grifos nossos).

Tais artigos tratam dos princípios constitucionais relacionados ao direito fundamental à educação, tais como o da dignidade da pessoa humana e o da igualdade de condições para o acesso e permanência

Por outro lado, dispõe o inciso I e o parágrafo 1º do artigo 145, o inciso IV e parágrafo 6º do artigo 150, o inciso III do artigo 153 e a alínea “a” do inciso III do artigo 146 da Constituição Federal:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

(...)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

(...)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;”

Nesse aspecto, a Constituição Federal enumera os princípios da capacidade contributiva e da não confiscatoriedade.

Sustentamos os impetrantes que a impossibilidade de dedução integral das despesas com educação, para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Física, vulneraria os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e o da igualdade de condições para o acesso e permanência, que estão relacionados ao direito fundamental à educação, assim como os princípios da capacidade contributiva e da não confiscatoriedade, relacionados ao Sistema Tributário Nacional.

Pois bem, inicialmente há de se perquirir a existência de real ofensa aos princípios informadores ao direito fundamental à educação a ao Sistema Tributário Nacional.

Ocorre que, estando a educação incluída nas necessidades vitais básicas do cidadão e de sua família, conforme estabelecido no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, as despesas realizadas visando ao atendimento de tal necessidade, a legislação infraconstitucional irá estabelecer de que forma os gastos com educação serão deduzidos do valor da renda recebida pelo contribuinte, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Renda.

Nesse sentido, dispõe a alínea “a” do inciso III do artigo 146 e o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

(...)

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) III - renda e proventos de qualquer natureza;”

E, dando cumprimento ao comando constitucional, dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

Ademais, estabelece a alínea “b” do inciso I do artigo 8º da Lei nº 9.250/95:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

(...)

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015;

E, a regulamentar referida legislação, estabelece o parágrafo 3º do artigo 73 do Decreto nº 9.580/2018:

“Art. 73. Na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, e as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, caput, inciso II, alínea “a”).

(...)

§ 3º Consideram-se dedutíveis como despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de pessoa com deficiência física ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico **e que o pagamento seja efetuado a entidades destinadas a pessoas com deficiência física ou mental.**

(grifos nossos).

E, por fim, dispõe o parágrafo 5º do artigo 91 e o inciso II do artigo 95 da Instrução Normativa RFB nº 1500/2014:

“Art. 91. Na determinação da base de cálculo do imposto devido na DAA podem ser deduzidos, a título de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes incluídos na declaração, os pagamentos efetuados a instituições de ensino até o limite anual individual constante da tabela do Anexo VIII a esta Instrução Normativa.

(...)

§ 5º As despesas com instrução de deficiente físico ou mental são dedutíveis a esse título, podendo ser deduzidas como despesa médica se a deficiência for atestada em laudo médico **e o pagamento for efetuado a entidades de assistência a deficientes físicos ou mentais.**

(...)

Art. 95. Consideram-se despesas médicas ou de hospitalização as despesas com instrução de pessoa física com deficiência física ou mental, condicionadas cumulativamente à:

I - existência de laudo médico, atestando o estado de deficiência;

II - comprovação de que a despesa foi efetuada com entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

(grifos nossos).

Portanto, denota-se que, não obstante as despesas com as necessidades vitais básicas do contribuinte sejam dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda, tem-se que não são todas elas, as quais expressamente vêm delineadas nos artigos 6º e no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, passíveis de dedução, tais como moradia, alimentação, lazer, vestuário, higiene e transporte, ao passo que, no caso dos gastos com saúde e educação, é o legislador infraconstitucional que irá fixar os parâmetros em que tais gastos poderão ser deduzidos da base de cálculo do referido tributo, ou seja, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e o da igualdade de condições para o acesso e permanência, que estão relacionados ao direito fundamental à educação, assim como os princípios da capacidade contributiva e da não confiscatoriedade, relacionados ao Sistema Tributário Nacional, são observados mediante as balizas estabelecidas pelo legislador infraconstitucional.

Além disso, na interpretação dos princípios constitucionais ou em caso de conflito aparente, deve-se aplicar o princípio instrumental da proporcionalidade:

“Adotando a doutrina alemã do princípio da proporcionalidade, este se decompõe em três elementos ou subprincípios a saber: a adequação (Geignetheit), a necessidade (Erforderlichkeit) e a proporcionalidade em sentido estrito (Verhältnismäßigkeit).

Um juízo de adequação da medida adotada para alcançar o fim proposto deve ser o primeiro a ser considerado na verificação da observância do princípio da proporcionalidade. O controle intrínseco da legislação no que respeita à congruência na relação meio-fim restringe-se à seguinte indagação: o meio escolhido contribui para a obtenção do resultado pretendido?

(...)

O pressuposto do princípio da necessidade é que a medida restritiva seja indispensável para a conservação do próprio ou de outro direito fundamental e que não possa ser substituída por outra igualmente eficaz, mas menos gravosa.

(...)

Muitas vezes, um juízo de adequação e necessidade não é suficiente para determinar a justiça da medida restritiva adotada em uma determinada situação, precisamente porque dela pode resultar uma sobrecarga ao atingido que não se compadece com a idéia de justa medida. Assim, o princípio da proporcionalidade stricto sensu, complementando os princípios da adequação e da necessidade, é de suma importância para indicar se o meio utilizado encontra-se em razoável proporção com o fim perseguido. A idéia de equilíbrio de valores e bens é exalçada.”

Percebe-se, contudo, que a legislação infraconstitucional oferece possibilidade de dedução integral, como despesas médicas, os pagamentos relativos à instrução de pessoa com deficiência física ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e que o pagamento seja efetuado a entidades destinadas a pessoas com deficiência física ou mental, sendo que tal ressalva encontra suporte à expressa manifestação do inciso III do artigo 208 da Constituição Federal, o qual dispõe que ao portadores de deficiência deve ser garantido o atendimento educacional especializado.

Assim, concluo que a forma disponibilizada pela legislação infraconstitucional para a dedução das despesas com educação não está a vulnerar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e o da igualdade de condições para o acesso e permanência, que estão relacionados ao direito fundamental à educação e, tampouco, aos princípios da capacidade contributiva e da não confiscatoriedade, relacionados ao Sistema Tributário Nacional, pelo que, não vislumbro a suscitada inconstitucionalidade da alínea "b", do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250/95.

Registre-se, por oportuno, que o acolhimento da arguição de inconstitucionalidade, nos autos da Apelação Cível nº 0005067-86.2002.403.6100, por meio de controle difuso, e suscitada pelos impetrantes, não gera efeitos erga omnes e, por conseguinte, não se aplica ao caso versado nestes autos. Ademais, quanto ao aspecto da legalidade da limitação da dedução de despesas com educação para fins de Imposto de Renda, insta ressaltar o disposto no parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal:

"Art. 150. (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

(grifos nossos).

E dando cumprimento ao disposto na alínea "a" do inciso III do artigo 146 da Constituição Federal, acima transcrita, dispõe o artigo 107 e o inciso II do artigo 111 do Código Tributário Nacional:

"Art. 107. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

(...)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;"

(grifos nossos).

Portanto, tendo sido observado o princípio da capacidade contributiva, diante do conceito de renda, previsto no inciso III do artigo 153 da Constituição Federal e no inciso I do artigo 43 do Código Tributário Nacional, não é possível a este juízo afastar as limitações impostas por meio da legislação citada, sob pena de ferir o princípio da separação de poderes.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Assim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Nesse mesmo sentido, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial do do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÃO COM GASTOS EM EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar os limites estabelecidos em lei para a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, de gastos com educação. Ao Judiciário não é permitido estabelecer isenções tributárias, redução de impostos ou deduções não previstas em lei, ante a impossibilidade de atuar como legislador positivo.

2. Agravo interno a que se nega provimento. Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11)." (STF, Primeira Turma, AgR no RE nº 984.419 Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 07/05/2018, DJ.16/05/2018)".

(grifos nossos).

Desta forma, de acordo com a fundamentação supra, não há pertinência nas alegações da impetrante a fim de autorizar a concessão da segurança pleiteada.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

VOC

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004928-53.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILL ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

MILL ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT**, visando a concessão de provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, e determine à autoridade impetrada que realize a consolidação do parcelamento e, conseqüentemente, a homologação da quitação do benefício fiscal.

Alega a impetrante, em síntese, que em razão da existência de débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 30/10/2017 formalizou adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, nos termos do inciso III, letra “a” e o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 2º, da Lei n. 13.496/2017, que possibilitava o pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor total da dívida, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017 e, após a aplicação das reduções de multas e juros, a liquidação total do benefício fiscal em janeiro de 2018 tendo, para tanto, em 31/08/2017, realizado o pagamento de uma parcela no importe de R\$1.725,73 e, sucessivamente, em 31/01/2018 realizou o pagamento da quantia de R\$1.780,30 tendo, ao final, 31/08/2018 efetuado, por meio de guia DARF, o pagamento da quantia de R\$25.023,71.

Menciona que, no entanto, em 02/03/2018, ao requerer a expedição de certidão de regularidade fiscal, foi informada pelo Fisco, por meio do Resultado da Análise – Envelope nº 1726/18, sobre a existência de uma diferença no valor de R\$1.780,27, diferença esta que já havia sido anteriormente quitada em 31/01/2018.

Relata que, no entanto, ao consultar o Relatório de Situação Fiscal, verificou que os débitos que haviam sido incluídos no parcelamento não mais estavam com sua exigibilidade suspensa e, ao verificar junto ao Fisco a razão dos débitos estarem constando como pendências perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, lhe foi informado que, em razão da ausência de prestação de informações, teve a consolidação do parcelamento indeferida.

Conta que, “por um lapso, deixou de prestar informações acerca dos débitos incluídos no parcelamento, e que, ao optar pelo pagamento à vista e em dinheiro, realizando o pagamento, a empresa, como contribuinte, entendeu que não havia informações a serem prestadas, restando apenas a consolidação do parcelamento devidamente quitado”.

Sustenta que “a não consolidação do débito, em razão de ausência de prestação de informação, fato decidido pela RFB, que sequer analisou o pagamento à vista do contribuinte, é uma afronta aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, pois, no caso em tela, há de se levar em consideração que o débito fora integralmente quitado”.

Argumenta que “a ausência de dispositivo legal na lei, no que tange a falta de prestação de informações como causa de exclusão no PERT, torna inaceitável esse fundamento. Afinal, tem que haver a ponderação entre a não realização uma obrigação acessória dispensável, considerando que o pagamento extinguiu o débito e no momento da consolidação nenhuma informação estaria disponível em sistema, com a penalidade imposta”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/37.

Às fls. 42/51 foi indeferido o pedido de liminar.

Às fls. 69/86 a parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido liminar.

Devidamente notificada (fl. 54), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 57/67), por meio das quais sustentou a legalidade dos atos praticados.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 55).

Às fls. 88/89 o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, e determine à autoridade impetrada que realize a consolidação do parcelamento e, conseqüentemente, a homologação da quitação do benefício fiscal, sob o argumento de que “a não consolidação do débito, em razão de ausência de prestação de informação, fato decidido pela RFB, que sequer analisou o pagamento à vista do contribuinte, é uma afronta aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, pois, no caso em tela, há de se levar em consideração que o débito fora integralmente quitado”.

Pois bem, inicialmente, há de se considerar no presente caso as disposições contidas nos artigos 100, 111 e 155-A do Código Tributário Nacional:

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

(...)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

(...)

Art. 155-A. O parcelamento **será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.**”

(grifos nossos).

Assim, nesse sentido, estabelecemos artigos 1º, 2º e 15 da Lei nº 13.496/17:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

(...)

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

(...)

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

-

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

(...)

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.”

(grifos nossos).

E, a regulamentar referido texto legal, estabelece o artigo 3º, 4º e 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.711/17:

“Art. 3º Os débitos abrangidos pelo Pert podem ser liquidados por meio de uma das seguintes modalidades, à escolha do sujeito passivo:

(...)

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017);

(...)

§ 2º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam asseguradas ao devedor com dívida total, sem redução, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do valor do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, que deverá ser pago em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017);

(...)

Art. 4º

(...)

§ 1º Devem ser formalizados requerimentos de adesão distintos para: (...)

II - os débitos relativos aos demais tributos administrados pela RFB. (...)

§ 3º Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.

(...)

Art. 12. No momento da prestação das informações para a consolidação, o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e os demais créditos a serem utilizados para liquidação, caso tenha efetuado opção por modalidade que permita tal utilização.

§ 1º O sujeito passivo que aderir aos parcelamentos ou ao pagamento à vista de que trata esta Instrução Normativa e que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado no ato normativo a que se refere o § 3º do art. 4º, será excluído do Pert, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1824, de 10 de agosto de 2018).

(grifos nossos).

E dando cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.711/17, estabelecem os artigos 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.855/18:

Art. 2º A prestação das informações de que trata o art. 1º refere-se aos parcelamentos e pagamentos à vista relativos aos demais débitos administrados pela RFB, conforme os termos do inciso II do § 1º do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017.

(...)

§ 2º Deve cumprir as regras estabelecidas nesta Instrução Normativa o sujeito passivo que optou pelo parcelamento ou pagamento à vista dos demais débitos de que trata o inciso II do § 1º do art. 4º da Instrução Normativa nº 1.711, de 2017.

(...)

Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

(...)

Art. 8º Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no art. 7º.

Parágrafo único. Os efeitos do deferimento retroagem à data da adesão ao Pert.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Instrução Normativa implicará a exclusão do devedor do Pert e o prosseguimento da cobrança de todos os débitos passíveis de inclusão no respectivo parcelamento.

(grifos nossos).

Assim, é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir.

Com efeito, não obstante as alegações expandidas, a sistemática do parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação das dívidas fiscais. O contribuinte ao fazer a opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

Da análise dos autos, depreende-se que, não obstante o pagamento efetuado por meio de guia DARF, na quantia de R\$25.023,71 (fls. 27/28), pretendeu a impetrante a quitação do valor remanescente em forma contrária ao disposto no parágrafo 3º do artigo 4º c/c o parágrafo 1º do artigo 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.711/17, ou seja, sem a apresentação das informações necessárias para a homologação do pagamento efetuado.

Portanto, tem-se que o benefício fiscal do parcelamento, diante da ausência do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares, não foi deferido à impetrante, sendo certo que, nos termos do artigo 155-A do CTN, acima transcrito, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica que, no presente caso, a Lei nº 13.496/17, em seu artigo 15, expressamente atribui ao Fisco a edição dos atos necessários para a execução dos procedimentos relativos ao benefício fiscal.

Ademais, a adesão ao programa configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no programa, o contribuinte o faz aquiescendo, com as condicionantes legalmente assentadas. Por conseguinte, não cabe ao contribuinte o direito da escolha das cláusulas que devem ou não ser aplicadas ao programa que aderiu, antes estas lhe são impostas, conforme a lei que a instituiu, nem tão pouco lhe é conferido o direito de permanecer em determinado programa se descumprir as regras legais que lhe são impostas, ou proceder da forma melhor lhe convém.

Assim, sendo exigência legal, contida na Lei nº 13.496/17 e nos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade.

E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes excertos jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. BENEFÍCIO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA DE DÉBITOS PARCELADOS. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA LEI Nº 13.043/2014, ART. 33, E DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2014, ARTS. 1º, § 2º, E 2º. INEXISTÊNCIA DE “FUMUS BONI IURIS”. RECURSO IMPROVIDO.

1. De acordo com o art. 300 do CPC/2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

2. In casu, a presença destes requisitos não foi suficientemente demonstrada, mesmo porque a interessada já tem a seu desfavor duas decisões judiciais.

3. É incontroverso que não foi observado o cumprimento de todos os requisitos para adesão ao benefício em comento. O contribuinte não observou os pressupostos do art. 33 da Lei nº 13.043/2014 e da Portaria Conjunta nº 15/2014 (art. 1º, § 2º e art. 2º) ao formalizar o Requerimento de Quitação Antecipada. Alega, contudo, que a regulamentação contida na IN SRF nº 672/2006 é ilegal e desproporcional.

4. Se o contribuinte adere a um parcelamento - que é benefício vinculado à lei de regência - deve submeter-se a suas regras. E ao Judiciário não cabe incursionar nos meandros do acordo de parcelamento para alterar as regras que vigem, desequilibrando a relação em favor do contribuinte, a uma porque o Juiz não é legislador positivo (STF: RE 614407 AgR-segundo, Relatora Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, Processo Eletrônico DJe-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014 – RE 595921 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, Acórdão Eletrônico DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014 – RE 742352 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, Processo Eletrônico DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014), a duas porque não pode de qualquer modo invadir o espaço de competência dos órgãos do Poder Executivo.

5. Dito de outro modo, os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (artigo 155/A do CTN) e por isso mesmo são avencas de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido.

6. Por fim, diante da existência de normas legais que expressamente disciplinam em pormenores os critérios de adesão ao benefício fiscal, descabe a invocação de princípios para se safar do cumprimento de determinações da lei. (TRF3, Segunda Seção, TutAntec n° 5004392-43.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 10/09/2018, DJ.17/09/2018).

“MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 12.996. ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA. NOMECLATURA. MULTA ISOLADA. CUMULAÇÃO DA MULTA ISOLADA COM MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PARCELAMENTO EM 180 (CENTO E OITENTA) PARCELAS. INVIABILIDADE. 1. Constituem multas isoladas aquelas aplicadas pela Administração Aduaneira em decorrência de infração administrativa ao controle das importações, sendo irrelevante que tenha havido ou não o pagamento dos tributos incidentes na importação. Não havendo relação com a constituição de crédito tributário, é certo que se trata de multa isolada, e não de multa de ofício.

2. A multa isolada pela incorreta classificação da mercadoria importada tem natureza diversa da multa de ofício que objetiva penalizar o contribuinte que deiba de recolher os tributos de forma voluntária, de forma que sua aplicação não implica ilegalidade, podendo, inclusive, incidirem de forma cumulativa.

3. A concessão de parcelamento é atividade discricionária da administração tributária. Ao ingressar em programa de parcelamento, cuja adesão é facultativa, deve o optante submeter-se às suas regras especiais, requisitos e condições, não podendo beneficiar-se apenas das vantagens e pretender afastar os deveres correspondentes, tampouco conjugar os dispositivos que lhe agradam para criação de nova e particular modalidade de parcelamento.” (TRF4, Segunda Turma, AC n° 5024774-51.2015.404.7108, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, j. 16/05/2017)

(grifos nossos).

Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, outra sistemática ou critérios distintos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal.

Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: “O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido” (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Assim, de acordo com toda a fundamentação exposta, não há relevância no requerido pela impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 5010822-74.2019.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

VOC

S E N T E N Ç A

MARCELO MULLER, devidamente qualificado, opõe os presentes Embargos à Execução por meio da Defensoria Pública da União – DPU, na qualidade de curadora especial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** sustentando a aplicação ao caso em tela do código de defesa do consumidor e a abusividade da cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade.

Impugnação às fls. 88/99 (ID 9691368).

Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 107 – ID 11834105), o embargante requereu o julgamento antecipado da lide (ID 12017995) e a embargada não se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a inexistência de matéria preliminar passo ao exame do mérito da demanda.

APLICABILIDADE DO CDC

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

Note-se o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294, 296 e 472, a seguir:

"Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

No caso em tela, conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntados às fls. 28/36 (ID 1389203), ocorreu a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios, remuneratórios e multa contratual, o que se mostra em desconformidade com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o que impõe o recálculo do débito pela embargada.

PENA CONVENCIONAL – DESPESAS PROCESSUAIS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Verifico a impertinência do inconformismo da embargante quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos nos demonstrativos do débito acostados aos autos.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução, determinando à exequente que apresente nova memória atualizada e discriminada do débito, com a exclusão das cumulações indevidas, devendo posicionar a nova memória de cálculo para a mesma data da conta embargada. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o montante inicialmente executado e aquele a ser apurado nos termos desta sentença, conforme o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 0016637-15.2015.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006064-22.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DIGITAL AUTOMATION AUTOMACAO E CONTROLES LTDA, NILDO SOARES DE ARAUJO, JUNE APARECIDA PUMMER DE ARAUJO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROMULO MENDES RUIZ - SP395574, MARIO ROGERIO DOS SANTOS - SP370258
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROMULO MENDES RUIZ - SP395574, MARIO ROGERIO DOS SANTOS - SP370258
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROMULO MENDES RUIZ - SP395574, MARIO ROGERIO DOS SANTOS - SP370258
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

S E N T E N Ç A

DIGITAL AUTOMATION AUTOMAÇÃO E CONTROLES LTDA, NILDO SOARES DE ARAUJO, JUNE APARECIDA PUMMER DE ARAUJO puseram os presentes Embargos à Execução alegando, em síntese, a inépcia da petição inicial da ação executiva, a ilegitimidade passiva dos avalistas e a ausência de liquidez do título executivo.

Estando o processo em regular tramitação, houve a notícia da realização de acordo nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 5022007-16.2017.403.6100, a que se refere o presente feito, e a ação foi extinta, (ID 10164919 daqueles autos).

Assim, evidente a perda do objeto destes embargos.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004901-70.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSANA VACCARI DOS REIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ZIONI GOMES - SP213484, RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ROSANA VACCARI DOS REIS, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EMSÃO PAULO-DERAT**, visando a concessão de provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários controlados pelos PAFs nºs 11610.006.927/2009-38, 11610.006.928/2009-82, 18186.720.141/2012-29 e 18186.720.142/2012-73 e determine à autoridade impetrada que se abstenha de inscrever seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN.

Alega a impetrante, em síntese, que por força de débitos relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Física, controlados pelos PAFs nºs 11610.006.927/2009-38, 11610.006.928/2009-82, 18186.720.141/2012-29 e 18186.720.142/2012-73, em 09/08/2018 formalizou adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, nos termos do inciso III, letra “a” e o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 2º, da Lei n. 13.496/2017, que possibilitava o pagamento em espécie de, no mínimo, 7,5% (sete e meio por cento) do valor total da dívida, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto de 2017 a janeiro de 2018, e, após a aplicação das reduções de multas e juros, a utilização de créditos de próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil tendo, na mesma ocasião, realizado o pagamento de uma parcela no importe de R\$2.088,88 e, sucessivamente, o pagamento da segunda parcela no valor de R\$2.024,95 em 29/09/2017, da terceira parcela no valor de R\$2.037,82 em 31/10/2017, da quarta parcela no importe de R\$2.054,68 em 30/11/2017 e, por fim, em 10/01/2018 efetuado o pagamento da quinta parcela na quantia de R\$2.076,98 e que, diante do pagamento das cinco parcelas iniciais, em 31/01/2018 efetuou, por meio de guia DARF, o pagamento da quantia de R\$45.028,41.

Menciona que, no entanto, em 11/01/2019 foi enviada pelo Fisco notificação, lhe concedendo o prazo de 75 dias para quitar os débitos controlados pelos mencionados processos administrativos fiscais, sob pena de inclusão de seu nome no CADIN e na Dívida Ativa da União.

Relata que, não obstante a adesão ao parcelamento e a realização dos recolhimentos, foi informada pelo Fisco que os pagamentos não haviam sido considerados para quitação da dívida, uma vez que não teriam sido observadas as regras previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017.

Sustenta que, ainda que não tenha atendido às formalidades previstas no parágrafo 3º do artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 “tal inobservância não gerou qualquer prejuízo à RFB, visto que os débitos foram integralmente quitados pela Impetrante e as informações quanto a esses já haviam sido prestadas quando da adesão ao PERT, tomando o ato de exclusão do programa, perpetrado pelo Impetrado, totalmente desproporcional e desarrazoado”.

Argumenta que, “mesmo havendo claro cumprimento dos requisitos legais e, principalmente, o total adimplemento do parcelamento efetivado, a Impetrante foi excluída do Pert e notificada a quitar a dívida, sob pena de inclusão no CADIN. 17. Entretanto, não nos parece razoável, tampouco proporcional, que o simples descumprimento de uma obrigação acessória, como a apresentação de informações no prazo previsto em uma Instrução Normativa, acarrete a exclusão sumária do parcelamento e a possibilidade de nova cobrança dos valores, ainda mais quando considerado que a Impetrante efetivamente os quitou, repita-se, integralmente”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/27.

Às fls. 31/40 foi indeferido o pedido de liminar.

A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 31/40 (fls. 54/63).

Devidamente notificada (fl. 43), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 47/52), por meio das quais sustentou a legalidade dos atos praticados.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 44).

Às fls. 64/66 o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários controlados pelos PAFs nºs 11610.006.927/2009-38, 11610.006.928/2009-82, 18186.720.141/2012-29 e 18186.720.142/2012-73 e determine à autoridade impetrada que se abstenha de inscrever seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, sob o fundamento de que ainda que não tenha atendido às formalidades previstas no parágrafo 3º do artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 “tal inobservância não gerou qualquer prejuízo à RFB, visto que os débitos foram integralmente quitados pela Impetrante e as informações quanto a esses já haviam sido prestadas quando da adesão ao PERT, tomando o ato de exclusão do programa, perpetrado pelo Impetrado, totalmente desproporcional e desarrazoado”.

Pois bem, inicialmente, há de se considerar no presente caso as disposições contidas nos artigos 100, 111 e 155-A do Código Tributário Nacional:

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

(...)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

(...)

Art. 155-A. O parcelamento **será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.**”

(grifos nossos).

Assim, nesse sentido, estabelecem os artigos 1º, 2º, 8º e 15 da Lei nº 13.496/17:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

(...)

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

(...)

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

(...)

Art. 8º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao Pert e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

(...)

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.”

(grifos nossos).

E, a regulamentar referido texto legal, estabelece o artigo 3º, 4º e 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.711/17:

“Art. 3º Os débitos abrangidos pelo Pert podem ser liquidados por meio de uma das seguintes modalidades, à escolha do sujeito passivo:

(...)

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017);

(...)

§ 2º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam asseguradas ao devedor com dívida total, sem redução, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais): I - a redução do valor do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, que deverá ser pago em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017);

(...)

Art. 4º

(...)

§ 1º Devem ser formalizados requerimentos de adesão distintos para: (...)

II - os débitos relativos aos demais tributos administrados pela RFB. (...)

§ 3º Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.

(...)

Art. 12. No momento da prestação das informações para a consolidação, o sujeito passivo deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e os demais créditos a serem utilizados para liquidação, caso tenha efetuado opção por modalidade que permita tal utilização.

§ 1º O sujeito passivo que aderir aos parcelamentos ou ao pagamento à vista de que trata esta Instrução Normativa e que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado no ato normativo a que se refere o § 3º do art. 4º, será excluído do Pert, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1824, de 10 de agosto de 2018).

(grifos nossos).

Edando cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.711/17, estabelecem os artigos 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.855/18:

Art. 2º A prestação das informações de que trata o art. 1º refere-se aos parcelamentos e pagamentos à vista relativos aos demais débitos administrados pela RFB, conforme os termos do inciso II do § 1º do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017.

(...)

§ 2º Deve cumprir as regras estabelecidas nesta Instrução Normativa o sujeito passivo que optou pelo parcelamento ou pagamento à vista dos demais débitos de que trata o inciso II do § 1º do art. 4º da Instrução Normativa nº 1.711, de 2017.

(...)

Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

(...)

Art. 8º Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no art. 7º.

Parágrafo único. Os efeitos do deferimento retroagem à data da adesão ao Pert.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Instrução Normativa implicará a exclusão do devedor do Pert e o prosseguimento da cobrança de todos os débitos passíveis de inclusão no respectivo parcelamento.

(grifos nossos).

Assim, é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir.

Com efeito, não obstante as alegações expandidas, a sistemática do parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação das dívidas fiscais. O contribuinte ao fazer a opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

Da análise dos autos, depreende-se que, não obstante o pagamento efetuado por meio de guia DARF, na quantia de R\$45.028,41, pretendeu a impetrante a quitação do valor remanescente em forma contrária ao disposto no parágrafo 3º do artigo 4º c/c o parágrafo 1º do artigo 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.711/17, ou seja, sem a apresentação das informações necessárias para a homologação do pagamento efetuado.

Portanto, tem-se que o benefício fiscal do parcelamento, diante da ausência do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares, não foi deferido à impetrante, sendo certo que, nos termos do artigo 155-A do CTN, acima transcrito, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica que, no presente caso, a Lei nº 13.496/17, em seu artigo 15, expressamente atribui ao Fisco a edição dos atos necessários para a execução dos procedimentos relativos ao benefício fiscal.

Ademais, a adesão ao programa configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no programa, o contribuinte o faz aquiescendo, com as condicionantes legalmente assentadas. Por conseguinte, não cabe ao contribuinte o direito da escolha das cláusulas que devem ou não ser aplicadas ao programa que aderiu, antes estas lhe são impostas, conforme a lei que a instituiu e, tampouco, lhe é conferido o direito de permanecer em determinado programa se descumprir as regras legais que lhe são impostas, ou proceder da forma melhor lhe convém.

Assim, sendo exigência legal, contida na Lei nº 13.496/17 e nos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade.

E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes excertos jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. BENEFÍCIO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA DE DÉBITOS PARCELADOS. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA LEI Nº 13.043/2014, ART. 33, E DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2014, ARTS. 1º, § 2º, E 2º. INEXISTÊNCIA DE “FUMUS BONI IURIS”. RECURSO IMPROVIDO.

1. De acordo com o art. 300 do CPC/2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

2. In casu, a presença destes requisitos não foi suficientemente demonstrada, mesmo porque a interessada já tem a seu desfavor duas decisões judiciais.

3. É incontestado que não foi observado o cumprimento de todos os requisitos para adesão ao benefício em comento. O contribuinte não observou os pressupostos do art. 33 da Lei nº 13.043/2014 e da Portaria Conjunta nº 15/2014 (art. 1º, § 2º e art. 2º) ao formalizar o Requerimento de Quitação Antecipada. Alega, contudo, que a regulamentação contida na IN SRF nº 672/2006 é ilegal e desproporcional.

4. Se o contribuinte adere a um parcelamento - que é benefício vinculado à lei de regência - deve submeter-se a suas regras. E ao Judiciário não cabe incursionar nos meandros do acordo de parcelamento para alterar as regras que vigem, desequilibrando a relação em favor do contribuinte, a uma porque o Juiz não é legislador positivo (STF RE 614407 AgR-segundo, Relatora Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, Processo Eletrônico DJe-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014 – RE 595921 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, Acórdão Eletrônico DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014 – RE 742352 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, Processo Eletrônico DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014), a duas porque não pode de qualquer modo invadir o espaço de competência dos órgãos do Poder Executivo.

5. Dito de outro modo, os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (artigo 155/A do CTN) e por isso mesmo são avencas de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido.

6. Por fim, diante da existência de normas legais que expressamente disciplinam em pormenores os critérios de adesão ao benefício fiscal, descabe a invocação de princípios para se safar do cumprimento de determinações da lei. (TRF3, Segunda Seção, TutAntAntec nº 5004392-43.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 10/09/2018, DJ.17/09/2018)

“MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 12.996. ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA. NOMECLATURA. MULTA ISOLADA. CUMULAÇÃO DA MULTA ISOLADA COM MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PARCELAMENTO EM 180 (CENTO E OITENTA) PARCELAS. INVIABILIDADE.

1. Constituem multas isoladas aquelas aplicadas pela Administração Aduaneira em decorrência de infração administrativa ao controle das importações, sendo irrelevante que tenha havido ou não o pagamento dos tributos incidentes na importação. Não havendo relação com a constituição de crédito tributário, é certo que se trata de multa isolada, e não de multa de ofício.

2. A multa isolada pela incorreta classificação da mercadoria importada tem natureza diversa da multa de ofício que objetiva penalizar o contribuinte que deixa de recolher os tributos de forma voluntária, de forma que sua aplicação não implica ilegalidade, podendo, inclusive, incidirem de forma cumulativa.

3. A concessão de parcelamento é atividade discricionária da administração tributária. Ao ingressar em programa de parcelamento, cuja adesão é facultativa, deve o optante submeter-se às suas regras especiais, requisitos e condições, não podendo beneficiar-se apenas das vantagens e pretender afastar os deveres correspondentes, tampouco conjugar os dispositivos que lhe agradam para criação de nova e particular modalidade de parcelamento.” (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5024774-51.2015.404.7108, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, j. 16/05/2017).

(grifos nossos).

Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, outra sistemática ou critérios distintos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal.

Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: “O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido” (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra, 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Assim, de acordo com toda a fundamentação exposta, não há relevância no requerido pela impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

VOC

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001838-37.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERPLAYERS SOLUCOES INTEGRADAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA VIANNA COUTO - SP273262, MARCIO MACHADO VALENCIO - SP135406
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos e etc.

INTERPLAYERS SOLUÇÕES INTEGRADAS, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que autorize a inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, dos valores constantes dos documentos que comprovam a adesão da impetrante ao programa e que, no momento da consolidação, não estavam disponíveis no sistema, totalizando R\$3.828.941,26, bem como para utilizar os créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para abater o saldo devedor no valor de R\$3.914.119,60.

Alega a impetrante, em síntese, que em 29/09/2017, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, apresentou Termo de Adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT – Demais Débitos – Receita Federal, na modalidade “demais débitos até 15 milhões – entrada em 5 parcelas e liquidação do saldo com créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL”, com a emissão da respectiva guia DARF.

Aduz que, tendo considerado a totalidade dos débitos a serem incluídos no PERT, no montante equivalente a RS4.120.125,90, procedeu o pagamento da entrada no valor de RS221.912,23, correspondente a 5% de todos os débitos incluídos no parcelamento.

Menciona que, com o advento da publicação da Instrução Normativa RFB nº 1.855/18, que dispõe sobre a prestação de informações para fins de consolidação de débitos no PERT, apenas parte dos débitos objeto do pedido de adesão foram reconhecidos no sistema de consolidação do PERT, apresentando divergência com aqueles declarados em DCTF retificadora.

Relata que, diante de tal divergência, solicitou, nos termos do artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.855/17, a revisão da Consolidação, objetivando a inclusão dos débitos que não foram abrangidos no sistema de consolidação do PERT, bem como a utilização dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para abater o saldo devedor.

Expõe que, em 02/01/2019 foi notificada sobre a decisão proferida pelo Fisco em 28/12/2018 relativa ao seu pedido de revisão de consolidação, que declarou como intempestiva a DCTF transmitida em 13/12/2018 para fins de adesão ao PERT, nos termos da IN RFB nº 1855/18.

Sustenta que, “a Lei nº 13.496/2017 não estabeleceu em momento algum que os débitos abrangidos pelo PERT deveriam estar declarados, limitando-se a afirmar que os tributos vencidos até 31 de dezembro de 2017, ou seja, aqueles cujo fato gerador ocorreu até esta data, portanto, vencidos, estariam abrangidos pelo benefício”.

Argumenta que “a autoridade administrativa estabeleceu arbitrariamente e aleatoriamente uma data limite para a entrega das declarações relativas aos fatos geradores ocorridos no período abrangido pelo PERT, o que se mostra flagrantemente ilegal em face do princípio da legalidade”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/88.

Às fls. 92/102 foi indeferido o pedido de liminar.

Devidamente notificada (fl. 104), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 109/119), por meio das quais sustentou a legalidade dos atos praticados.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 107).

Às fls. 120/123 o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que autorize a inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, dos valores constantes dos documentos que comprovam a adesão da impetrante ao programa e que, no momento da consolidação, não estavam disponíveis no sistema, totalizando RS3.828.941,26, bem como para utilizar os créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para abater o saldo devedor no valor de RS3.914.119,60, sob o fundamento de que “a Lei nº 13.496/2017 não estabeleceu em momento algum que os débitos abrangidos pelo PERT deveriam estar declarados, limitando-se a afirmar que os tributos vencidos até 31 de dezembro de 2017, ou seja, aqueles cujo fato gerador ocorreu até esta data, portanto, vencidos, estariam abrangidos pelo benefício” e que “a autoridade administrativa estabeleceu arbitrariamente e aleatoriamente uma data limite para a entrega das declarações relativas aos fatos geradores ocorridos no período abrangido pelo PERT, o que se mostra flagrantemente ilegal em face do princípio da legalidade”.

Pois bem, inicialmente, dispõe o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

Entretanto, há de se considerar no presente caso as disposições contidas nos artigos 100, 111 e 155-A do Código Tributário Nacional:

“Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

(...)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

(...)

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.”

(grifos nossos).

Assim, nesse sentido, estabelecemos artigos 1º, 2º, 8º e 15 da Lei nº 13.496/17:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

(...)

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades: (...)

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

(...)

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

(...)

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

(...)

Art. 8º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao Pert e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

(...)

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.”

(grifos nossos).

E, a regulamentar referido texto legal, estabelece o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.711/17:

“Art. 3º Os débitos abrangidos pelo Pert podem ser liquidados por meio de uma das seguintes modalidades, à escolha do sujeito passivo:

(...)

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

(...)

b) parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017)

(...)

§ 2º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam asseguradas ao devedor com dívida total, sem redução, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais): I - a redução do valor do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, que deverá ser pago em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017)

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos a tributo administrado pela RFB, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade pretendida.”

(...)

Art. 4º

(...)

§ 1º Devem ser formalizados requerimentos de adesão distintos para: (...)

II - os débitos relativos aos demais tributos administrados pela RFB. (...)

§ 3º Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.

(grifos nossos).

E dando cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.711/17, estabelecemos artigos 2º, 3º e 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.855/18:

Art. 2º A prestação das informações de que trata o art. 1º refere-se aos parcelamentos e pagamentos à vista relativos aos demais débitos administrados pela RFB, conforme os termos do inciso II do § 1º do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017.

(...)

§ 2º Deve cumprir as regras estabelecidas nesta Instrução Normativa o sujeito passivo que optou pelo parcelamento ou pagamento à vista dos demais débitos de que trata o inciso II do § 1º do art. 4º da Instrução Normativa nº 1.711, de 2017.

(...)

Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

II - o número de prestações pretendidas, se for o caso;

III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se for o caso; e

IV - o número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso.

(...)

Art. 11. Poderão ser incluídos no Pert, observado o disposto no caput e no § 1º do art. 2º:

(...)

III - os débitos cujas declarações, originais ou retificadoras, sejam transmitidas até 7 de dezembro de 2018.”

(grifos nossos).

Assim, é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir.

Com efeito, não obstante as alegações expandidas, a sistemática do parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação das dívidas fiscais. O contribuinte ao fazer a opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

Da análise dos autos, depreende-se que, de acordo com a decisão proferida pela autoridade impetrada (fl. 86), os débitos apontados pela impetrante para fins de parcelamento foram constituídos por meio de DCTF entregue em 13/12/2018, ou seja, não obstante a demandante alegue que sejam débitos vencidos até 30/04/2017, como dispõe o parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 13.496/17, estes somente vieram a ser constituídos posteriormente ao prazo fixado no inciso III do artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.855/18, sendo certo que, nos termos do artigo 155-A do CTN, acima transcrito, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica que, no presente caso, a Lei nº 13.496/17, em seu artigo 15, expressamente atribui ao Fisco a edição dos atos necessários para a execução dos procedimentos relativos ao benefício fiscal.

Portanto, as exigências impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que, no momento da adesão, aquelas são levadas a conhecimento do contribuinte, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus, não podendo este, após sua adesão, eximir-se das exigências legais. Ademais, a adesão ao programa configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no programa, o contribuinte o faz aquiescendo, com as condicionantes legalmente assentadas. Por conseguinte, não cabe ao contribuinte o direito da escolha das cláusulas que devem ou não ser aplicadas ao programa que aderiu, antes estas lhe são impostas, conforme a lei que a instituiu, nem tão pouco lhe é conferido o direito de permanecer em determinado programa se descumprir as regras legais que lhe são impostas, ou proceder da forma melhor lhe convém. Assim, sendo exigência legal, contida no artigo 12 da Medida Provisória nº 783/2017 e nos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Nesse sentido, inclusive, os seguintes excertos jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. BENEFÍCIO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA DE DÉBITOS PARCELADOS. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA LEI Nº 13.043/2014, ART. 33, E DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2014, ARTS. 1º, § 2º, E 2º. INEXISTÊNCIA DE “FUMUS BONI IURIS”. RECURSO IMPROVIDO.

1. De acordo com o art. 300 do CPC/2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

2. In casu, a presença destes requisitos não foi suficientemente demonstrada, mesmo porque a interessada já tem seu desfavor duas decisões judiciais.

3. É incontroverso que não foi observado o cumprimento de todos os requisitos para adesão ao benefício em comento. O contribuinte não observou os pressupostos do art. 33 da Lei nº 13.043/2014 e da Portaria Conjunta nº 15/2014 (art. 1º, § 2º e art. 2º) ao formalizar o Requerimento de Quitação Antecipada. Alega, contudo, que a regulamentação contida na IN SRF nº 672/2006 é ilegal e desproporcional.

4. Se o contribuinte adere a um parcelamento - que é benefício vinculado à lei de regência - deve submeter-se a suas regras. E ao Judiciário não cabe incursionar nos meandros do acordo de parcelamento para alterar as regras que vigem, desequilibrando a relação em favor do contribuinte, a uma porque o Juiz não é legislador positivo (STF: RE 614407 AgR-segundo, Relatora Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, Processo Eletrônico DJe-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014 – RE 595921 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, Acórdão Eletrônico DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014 – RE 742352 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, Processo Eletrônico DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014), a duas porque não pode de qualquer modo invadir o espaço de competência dos órgãos do Poder Executivo.

5. Dito de outro modo, os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (artigo 155/A do CTN) e por isso mesmo são avencas de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido.

6. Por fim, diante da existência de normas legais que expressamente disciplinam em pormenores os critérios de adesão ao benefício fiscal, descabe a invocação de princípios para se safar do cumprimento de determinações da lei. (TRF3, Segunda Seção, TutAntAntec nº 5004392-43.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 10/09/2018, DJ.17/09/2018).

“MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 12.996. ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA. NOMECLATURA. MULTA ISOLADA. CUMULAÇÃO DA MULTA ISOLADA COM MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PARCELAMENTO EM 180 (CENTO E OITENTA) PARCELAS. INVIABILIDADE. I. Constituem multas isoladas aquelas aplicadas pela Administração Aduaneira em decorrência de infração administrativa ao controle das importações, sendo irrelevante que tenha havido ou não o pagamento dos tributos incidentes na importação. Não havendo relação com a constituição de crédito tributário, é certo que se trata de multa isolada, e não de multa de ofício.

2. A multa isolada pela incorreta classificação da mercadoria importada tem natureza diversa da multa de ofício que objetiva penalizar o contribuinte que deixa de recolher os tributos de forma voluntária, de forma que sua aplicação não implica ilegalidade, podendo, inclusive, incidirem de forma cumulativa.

3. A concessão de parcelamento é atividade discricionária da administração tributária. Ao ingressar em programa de parcelamento, cuja adesão é facultativa, deve o optante submeter-se às suas regras especiais, requisitos e condições, não podendo beneficiar-se apenas das vantagens e pretender afastar os deveres correspondentes, tampouco conjugar os dispositivos que lhe agradam para criação de nova e particular modalidade de parcelamento.” (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5024774-51.2015.404.7108, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, j. 16/05/2017)

(grifos nossos).

Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, outra sistemática ou critérios distintos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal.

Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: “O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido” (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Por fim, diante de todo o exposto, fica prejudicado o pedido de utilização dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para abatimento dos valores que não foram reconhecidos pelo Fisco para inclusão no benefício fiscal.

Assim, de acordo com toda a fundamentação exposta, não há relevância no requerido pela impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003307-21.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASTOR TEC CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BONIFACIO FLOR - SP358277
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

CASTOR TEC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que (i) proceda à consolidação dos débitos, relativa à sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT; (ii) utilize os seus créditos tributários, deferidos por meio dos despachos decisórios proferidos nos Processos Administrativos Fiscais de restituição nºs 19679.720.081/2014-27 e 19679.720.699/2016-59 para quitação do saldo devedor do parcelamento e, conseqüentemente, (iii) promova a exclusão dos débitos constantes no Relatório de Situação Fiscal, bem como (iv) expeça a Certidão de Regularidade Fiscal, e se abstenha em inscrever o seu nome CADIN e (v) se abstenha em realizar a compensação de ofício em relação aos seus créditos tributários.

Alega a impetrante, em síntese, que em razão da retenção de contribuições previdenciárias em suas notas fiscais de prestação de serviço, apresentou perante o Fisco pedidos de restituição, formalizados por meio dos PAFs nºs 19679.720.081/2014-27 e PAF nº 19679.720.699/2016-59 tendo, em 06/08/2014 e 14/06/2016, sobrevindo despachos decisórios que deferiram a restituição de créditos nos montantes de R\$1.166.687,96 e R\$1.626.716,48, respectivamente.

Expõe que, no entanto, possuindo débitos fiscais, em 14/11/2017 formalizou adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, objetivando o parcelamento de débitos fiscais no importe de R\$3.034.915,11, tendo optado pela modalidade prevista na alínea “a” do inciso III do artigo 2º c/c §1º da Lei nº 13.496/17, que possibilitava o pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e, após a aplicação das reduções de multas e juros, a utilização de créditos de próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil tendo, na mesma ocasião, realizado o pagamento de três parcelas no importe de R\$30.349,15 e, em 30/11/2017 efetuado o pagamento da quarta parcela, no valor de R\$30.349,15 e, por fim, em 28/12/2017 efetuado o pagamento da quinta parcela na quantia de R\$30.349,15.

Relata que, diante da mencionada adesão ao PERT, em 11/12/2018 requereu perante a Administração Tributária a emissão de certidão de regularidade fiscal tendo, para tanto, em 12/12/2018, apresentado as informações relativas ao parcelamento, inclusive com o demonstrativo do parcelamento, no qual constou como valor total consolidado a quantia de R\$1.706.543,69 que, atualizado até 12/12/2018, perfazia o total de R\$1.821.341,01, sendo certo que, em 26/12/2018, formalizou perante o Fisco solicitação de quitação do saldo do valor consolidado do parcelamento mediante a compensação com os créditos reconhecidos nos PAFs nºs 19679.720.081/2014-27 e 19679.720.699/2016-59.

Menciona que, no entanto, em 17/01/2019 sobreveio negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, sendo que, de acordo com o relatório de informações fiscais, os débitos que impedem a expedição do referido documento são aqueles que foram incluídos e consolidados no PERT.

Informa, ainda, que em 07/03/2018 recebeu comunicado do Fisco, notificando-a sobre a realização de compensação de ofício em relação aos seus créditos tributários reconhecidos nos Processos Administrativos Fiscais de restituição nºs 19679.720.081/2014-27 e 19679.720.699/2016-59.

Sustenta que, “a Impetrada indeferiu injustificadamente o pedido de consolidação da Impetrante e sequer a comunicando da razão por tal ato. E ainda, não abrindo prazo para eventual pagamento em espécie, que é uma possibilidade prevista pela IN/RFB no. 1.711/2017” e que “aderiu ao PERT, prestando todas as informações necessárias para a consolidação do mesmo, configurando, assim, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), não havendo fundamentação para o não fornecimento da certidão solicitada”.

Argumenta que “aderiu ao PERT de forma tempestiva, cumprindo literalmente todos os requisitos legais que a ela foram incumbidos, tendo, por outro lado, atos coatores por parte da Impetrada que ferem a legalidade e o direito de defesa, não permitindo injustificadamente a consolidação do parcelamento, impedindo, desta forma, a obtenção de certidão de regularidade de débitos tributários, inviabilizando a continuidade do desempenho da sua atividade empresarial”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 67/140, complementados às fls. 154/164.

Em cumprimento à decisão de fl. 144, a impetrante apresentou esclarecimentos e reiterou o pedido de concessão da medida liminar (fls. 150/153).

Iniciado o processo perante a 4ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fls. 165/166.

À fl. 167 a impetrante informou a renúncia ao prazo recursal, em relação à decisão de fls. 193/, e requereu a remessa dos autos a este juízo.

Às fls. 170/188 foi indeferido o pedido de liminar.

Devidamente notificada (fl. 190), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 193/213), por meio das quais sustentou a legalidade dos atos praticados.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 191).

Às fls. 214/216 o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que (i) proceda à consolidação dos débitos, relativa à sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT; (ii) utilize os seus créditos tributários, deferidos por meio dos despachos decisórios proferidos nos Processos Administrativos Fiscais de restituição nºs 19679.720.081/2014-27 e 19679.720.699/2016-59 para quitação do saldo devedor do parcelamento e, consequentemente, (iii) promova a exclusão dos débitos constantes no Relatório de Situação Fiscal, bem como (iv) expeça a Certidão de Regularidade Fiscal, devendo a autoridade impetrada se abster em inscrever o seu nome CADIN, sob o fundamento de “aderiu ao PERT, prestando todas as informações necessárias para a consolidação do mesmo, configurando, assim, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN), não havendo fundamentação para o não fornecimento da certidão solicitada”.

Pois bem inicialmente, dispõe o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;"

Entretanto, há de se considerar no presente caso as disposições contidas nos artigos 100, 111 e 155-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

(...)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

(...)

Art. 155-A. O parcelamento **será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.**"

(grifos nossos).

Assim, nesse sentido, estabelecem os artigos 1º, 2º, 8º e 15 da Lei nº 13.496/17:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

(...)

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

(...)

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

(...)

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

(...)

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o inciso I do caput e o inciso II do § 1º deste artigo, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

-

§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º deste artigo implicará a exclusão do devedor do Pert e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 8º A utilização dos créditos na forma disciplinada no inciso I do caput e no inciso II do § 1º deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista nos incisos I e IV do caput e no inciso II do § 1º deste artigo.

(...)

Art. 8º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao Pert e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

(...)

Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

(...)

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

(...)

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do Pert, os valores liquidados com os créditos de que trata os arts. 2º e 3º desta Lei serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

(...)

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.

(grifos nossos).

E, a regulamentar referido texto legal, estabelece o artigo 3º, 4º, 13 e 14 da Instrução Normativa RFB nº 1.711/17:

“Art. 3º Os débitos abrangidos pelo Pert podem ser liquidados por meio de uma das seguintes modalidades, à escolha do sujeito passivo:

(...)

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017);

(...)

§ 2º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam asseguradas ao devedor com dívida total, sem redução, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais): I - a redução do valor do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem redução, que deverá ser pago em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017);

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos a tributo administrado pela RFB, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade pretendida.”

(...)

Art. 4º

(...)

§ 1º Devem ser formalizados requerimentos de adesão distintos para: (...)

II - os débitos relativos aos demais tributos administrados pela RFB. (...)

§ 3º Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.

(...)

Art. 13. Na hipótese de opção pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento com utilização de créditos de que tratam o inciso I do caput e o inciso II do § 2º do art. 3º, o sujeito passivo deverá, no prazo de que trata o § 3º do art. 4º, informar os montantes de prejuízo fiscal decorrentes da atividade geral ou da atividade rural e de base de cálculo negativa da CSLL, existentes até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, que estejam disponíveis para utilização; e os demais créditos próprios, relativos a tributos, que serão utilizados para liquidação dos débitos.

(...)

§ 1º Para liquidação na forma prevista no caput poderão ser utilizados:

(...)

II - os demais créditos próprios relativos a tributo administrado pela RFB, desde que se refiram período de apuração anterior à adesão ao Pert.

(...)

§ 5º Na hipótese prevista no inciso II do § 1º:

(...)

II - não poderão ser utilizados créditos:

(...)

c) em outras circunstâncias em que a compensação seja vedada pela legislação tributária;

(...)

§ 11. Na hipótese de indeferimento da utilização dos créditos a que se refere este artigo, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o sujeito passivo efetuar o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela RFB.

(...)

Art. 14. Implicará a exclusão do devedor do Pert, a exigência do pagamento imediato da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a automática execução da garantia prestada:

(...)

VIII - o indeferimento da utilização dos créditos de que trata o art. 13, desde que não haja o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente a que se refere o § 11 do mesmo artigo. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1824, de 10 de agosto de 2018)

(...)

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do Pert: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1733, de 31 de agosto de 2017)

(...)

I - os valores liquidados com os créditos de que trata o art. 13 serão restabelecidos em cobrança; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1733, de 31 de agosto de 2017).

(grifos nossos).

E dando cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.711/17, estabelecem os artigos 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.855/18:

Art. 2º A prestação das informações de que trata o art. 1º refere-se aos parcelamentos e pagamentos à vista relativos aos demais débitos administrados pela RFB, conforme os termos do inciso II do § 1º do art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 2017.

(...)

§ 2º Deve cumprir as regras estabelecidas nesta Instrução Normativa o sujeito passivo que optou pelo parcelamento ou pagamento à vista dos demais débitos de que trata o inciso II do § 1º do art. 4º da Instrução Normativa nº 1.711, de 2017.

(...)

Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, **exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:**

I - os débitos que deseja incluir no Pert;

II - o número de prestações pretendidas, se for o caso;

III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se for o caso; e

IV - o número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso. (grifos nossos).

Assim, é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir.

Com efeito, não obstante as alegações expendidas, a sistemática do parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação das dívidas fiscais. O contribuinte ao fazer a opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

Da análise dos autos, depreende-se que, não obstante o pedido de quitação do valor consolidado com outros créditos próprios relativos a tributo administrado pela RFB tenha sido apresentado ao Fisco em forma diversa da determinada pelos artigos 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.855/18, pretendeu a impetrante a quitação do valor remanescente em forma contrária ao disposto na alínea “c” do inciso II do parágrafo 5º do artigo 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.711/17, acima transcrita, ou seja, tencionou a utilização de débitos fazendários com créditos previdenciários e, nesse sentido, dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. **A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.** (grifos nossos).

Assim, estabelece o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que trata do regime jurídico do instituto da compensação dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

(...)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

(grifos nossos).

Ademais, estabelece o parágrafo 1º do artigo 31 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) de mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

(...)

§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, **poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados.** (grifos nossos).

E, por fim, dispõem artigos 65, 76 e 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17:

“Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, **ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo.**”

(...)

Seção VII Da Compensação de Contribuições Previdenciárias pelo Sujeito Passivo que Não Utilizar o eSocial para Apuração das Contribuições

(...)

Art. 88. Ressalvado o disposto no art. 88-A, a empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas em decorrência do décimo terceiro salário, desde que a retenção esteja: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018).

§ 1º A compensação da retenção poderá ser efetuada somente com as contribuições previdenciárias, não podendo absorver contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, as quais deverão ser recolhidas integralmente pelo sujeito passivo.” (grifos nossos).

Ocorre que, o § 3º e 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 são explícitos ao afirmarem que não poderão ser objeto de compensação mediante entrega pelo sujeito passivo, as hipóteses vedadas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, sendo que em caso de sua apresentação pelo contribuinte aquela será considerada como não declarada. Assim, por conseguinte, existindo expressa vedação da compensação de créditos previdenciários com débitos fazendários, tais créditos também não poderão ser utilizados para a quitação de débitos fazendários objeto de parcelamento, nos exatos termos do disposto na alínea “c” do inciso II do parágrafo 5º do artigo 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.711/17.

Portanto, tem-se que o pedido de quitação do PERT, mediante a compensação dos débitos fazendários incluídos no parcelamento (fls. 95/97), com créditos decorrentes de contribuições previdenciárias (fls. 68/74 e 75/79), cuja modalidade não é permitida pelo ordenamento jurídico, não há como determinar à autoridade impetrada que as registrem em seus sistemas informatizados, nem como reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos, objetos do pedido de compensação constante à fl. 114, diante de expressa vedação legal.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: (STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.266.798/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/04/2012, DJ. 25/04/2012; STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.243.162/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/03/2012, DJ.28/03/2012; TRF3, Primeira Turma, AMS nº 0022888-20.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 14/04/2015, DJ. 24/04/2015; TRF3, Primeira Turma, AMS nº 0007902-51.2010.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 14/04/2015, DJ.23/04/2015; TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0011416-90.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 07/04/2015, DJ.17/04/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0018346-95.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 26/03/2015, DJ.10/04/2015; TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0006956-31.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Andre Nabarette, j. 30/10/2014, DJ.12/11/2014; TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0026555-53.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18/09/2014, DJ. 24/09/2014).

Assim, nos termos do artigo 155-A do CTN, acima transcrito, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica que, no presente caso, a Lei nº 13.496/17, em seu artigo 15, expressamente atribui ao Fisco a edição dos atos necessários para a execução dos procedimentos relativos ao benefício fiscal.

Ademais, a adesão ao programa configura ato voluntário da pessoa, física ou jurídica, interessada, que ao formular o pleito de ingresso no programa, o contribuinte o faz aquiescendo, com as condicionantes legalmente assentadas. Por conseguinte, não cabe ao contribuinte o direito da escolha das cláusulas que devem ou não ser aplicadas ao programa que aderiu, antes estas lhe são impostas, conforme a lei que a instituiu e, tampouco, lhe é conferido o direito de permanecer em determinado programa se descumprir as regras legais que lhe são impostas, ou proceder da forma melhor lhe convém.

Assim, sendo exigência legal, contida na Lei nº 13.496/17 e nos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; é consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade.

E, a corroborar o entendimento supra, o seguinte exerto jurisprudencial dos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. BENEFÍCIO DE QUITAÇÃO ANTECIPADA DE DÉBITOS PARCELADOS. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA LEI Nº 13.043/2014, ART. 33, E DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2014, ARTS. 1º, § 2º, E 2º. INEXISTÊNCIA DE “FUMUS BONI IURIS”. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com o art. 300 do CPC/2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

2. In casu, a presença destes requisitos não foi suficientemente demonstrada, mesmo porque a interessada já tem a seu desfavor duas decisões judiciais.

3. É incontroverso que não foi observado o cumprimento de todos os requisitos para adesão ao benefício em comento. O contribuinte não observou os pressupostos do art. 33 da Lei nº 13.043/2014 e da Portaria Conjunta nº 15/2014 (art. 1º, § 2º e art. 2º) ao formalizar o Requerimento de Quitação Antecipada. Alega, contudo, que a regulamentação contida na IN SRF nº 672/2006 é ilegal e desproporcional.

4. Se o contribuinte adere a um parcelamento - que é benefício vinculado à lei de regência - deve submeter-se a suas regras. E ao Judiciário não cabe incursionar nos meandros do acordo de parcelamento para alterar as regras que vigem, desequilibrando a relação em favor do contribuinte, a uma porque o Juiz não é legislador positivo (STF: RE 614407 AgR-segundo, Relatora Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, Processo Eletrônico DJe-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014 – RE 595921 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, Acórdão Eletrônico DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014 – RE 742352 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, Processo Eletrônico DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014), a duas porque não pode de qualquer modo invadir o espaço de competência dos órgãos do Poder Executivo.

5. Dito de outro modo, os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (artigo 155/A do CTN) e por isso mesmo são avencas de adesão; ao contribuinte só resta amir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido.

6. Por fim, diante da existência de normas legais que expressamente disciplinam em pormenores os critérios de adesão ao benefício fiscal, descabe a invocação de princípios para se safar do cumprimento de determinações da lei.” (TRF3, Segunda Seção, TutAntAntec nº 5004392-43.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 10/09/2018, DJ.17/09/2018). (grifos nossos).

Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, outra sistemática ou critérios distintos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal.

Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: "O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido" (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra, 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Assim, diante de toda a fundamentação supra, não há como determinar que a autoridade impetrada utilize os créditos tributários, deferidos à impetrante, por meio dos despachos decisórios proferidos nos Processos Administrativos Fiscais de restituição nºs 19679.720.081/2014-27 e 19679.720.699/2016-59 para quitação do saldo devedor do parcelamento e promover a exclusão dos débitos constantes no Relatório de Situação Fiscal.

Quanto ao pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, sob o fundamento de que, não obstante a existência de pendências relativas aos débitos fazendários, estes não se constituem óbice à emissão do pretendido documento, dispõe o artigo 205 do Código Tributário Nacional:

"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição"

Entretanto, o Relatório de Situação Fiscal e o Relatório Complementar de Situação Fiscal (fls. 103/105) apontam a existência de pendências, devendo o presente caso ser apreciado à luz do artigo 206 do CTN:

"Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

(grifos nossos).

E, nesse sentido, estabelece o inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI – o parcelamento.

(grifos nossos).

Ocorre que, tendo em vista toda a fundamentação supra, tais débitos, que foram incluídos no parcelamento, ao qual aderiu a impetrante, não foram regularmente quitados, seja por meio de utilização de créditos próprios ou por pagamento em espécie e, portanto, não obstante tais débitos tenham sido objeto de parcelamento, houve o seu descumprimento e, por conseguinte, deixou de existir causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos estabelecidos na Lei nº 13.496/17.

Assim, existindo débitos, sem que tenha sido demonstrada a suspensão da exigibilidade de tais créditos tributários, aqueles são causa impeditiva à concessão da pretendida certidão de regularidade fiscal, haja vista que já devidamente constituídos os créditos tributários.

Em suma, a despeito das alegações da impetrante, tenho que, ao menos nesta via sumária, o direito líquido e certo não foi demonstrado às escâncaras, notadamente porque, no magistério de Hely Lopes Meirelles:

"(...) fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial"[1] (grifos nossos).

Vê-se, pois, que não há como constatar a regularidade fiscal da impetrante, porquanto a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que lhe foi deferida por ocasião da consolidação do parcelamento, não se mantém diante do pedido de quitação do parcelamento por meio de compensação vedada pela legislação tributária, e pela ausência de quitação, mediante pagamento em espécie, dos débitos apontados pelo Fisco como impeditivos da expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, sendo certo que afigura-se imprescindível que a parte demonstre os requisitos do artigo 206 do CTN, a fim de que a certidão cumpra sua função de, fielmente, espelhar a situação do contribuinte.

Por fim, no que concerne à compensação de ofício, o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986 e o artigo 6º do Decreto nº 2.138/1997 dispõem que a compensação poderá ser efetuada de ofício, quando se verificar a existência de débito em nome do titular do direito à restituição ou ao ressarcimento.

Entretanto, deverá haver a consulta prévia do contribuinte e, em caso de discordância, haverá a retenção do crédito até a liquidação dos débitos existentes, nos termos do artigo 73 da Lei nº 9.430/96.

Ocorre que, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, estão taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional e, inexistindo a incidência de qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a compensação de ofício, desde que os créditos tributários não estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no artigo 151 do CTN (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.172.000/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/04/2012, DJ. 23/04/2012; STJ, Primeira Turma, REsp nº 1.130.680/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/10/2010, DJ. 28/10/2010).

Assim, em face de toda a fundamentação supra, não há causa suspensiva apta a obstar a efetivação da compensação de ofício noticiada pelo Fisco à fl. 138.

Ademais, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorizativo legal, outra sistemática ou critérios distintos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal.

Assim, de acordo com toda a fundamentação exposta, não há relevância no requerido pela impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004275-51.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO KOUKDJIAN, CONDOMÍNIO CIVIL PRO INDIVISO BRÁS 2
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA MONTEIRO - SP248961
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA MONTEIRO - SP248961
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos e etc.

CONDOMÍNIO CIVIL PRO INDIVISO BRÁS 2, representado por seu síndico, **Sr. PAULO KOUKDJIAN**, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a sua imediata inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, possibilitando o exercício de suas atividades, bem como o cumprimento de suas obrigações fiscais.

Alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, constituída de um condomínio civil pro indiviso consistente em um único “imóvel situado na Rua Ministro Firmino Whitaker, nº 49, Brás, São Paulo/SP, o qual abriga um centro de compras denominado “Shopping Center”, explorado em regime de “box” e que abriga expositores e comerciantes de produtos populares de diversos aspectos, de modo que inviável a divisão física do imóvel em formato de salas ou lojas, razão pela qual toda a área do imóvel será utilizada por todos os condôminos, sem que nenhum deles tenha sua parte ideal utilizada como parte certa”.

Aduz que, por se tratar de sujeito de direito por equiparação, obrigado ao recolhimento e retenção de impostos e contribuições federais, bem como submetido ao cumprimento de obrigações tributárias das mais diversas, decorrentes da contratação de fornecedores, prestadores de serviços e empregados, necessita obter inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Relata que, diante de tal situação, em 21/08/2018 apresentou, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pedido administrativo de inscrição junto ao CNPJ, entretanto, em 16/01/2019, sobreveio decisão administrativa que indeferiu o pedido, sob o fundamento da necessidade de apresentação Convenção de Condomínio registrada no Cartório de Registro de Imóveis ou certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis que confirme o registro do Memorial de Incorporação do condomínio.

Sustenta que, no entanto, que o indeferimento de sua inscrição no CNPJ e as exigências apresentadas pela Administração Tributária são indevidas, pois a sua natureza jurídica é de um condomínio voluntário comum “pro indiviso” e não edilício, inexistindo áreas exclusivas e autônomas entre os próprios condôminos proprietários e, sendo condomínio voluntário comum, constituído por Ata de Assembleia Geral e não por Convenção de Condomínio, enquadra-se, por analogia, ao disposto no artigo 3 da IN RFB nº 1.863/2018 e, por conseguinte, está sujeito à necessidade de obtenção de inscrição perante o CNPJ, para emitir documentos fiscais e prestar as informações tributárias exigidas em lei.

Argumenta que, a impossibilidade temporária de preenchimento de declaração de créditos e tributos federais, a regularização da contratação de funcionários e o pagamento das despesas mediante uso do sistema bancário impõem ao impetrante o risco e o constrangimento de operar “a margem da lei” com o emprego de quantias em dinheiro vivo enquanto não viabiliza abertura, por exemplo, de conta corrente em instituição financeira.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 31/130

Em cumprimento à determinação de fl. 133, o impetrante requereu a juntada da guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 134/137).

Às fls. 138/142 foi indeferido o pedido de liminar.

Devidamente notificada (fl. 145), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 148/160), por meio das quais alegou, preliminarmente, a ocorrência de conexão entre os presentes autos e os de nº 5004278-06.2019.403.6100 e 5004273-81.2019.403.6100). No mérito, sustentou a legalidade dos atos praticados.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 146).

Às fls. 161/163 o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

Às fls. 165/168 a parte impetrante requereu reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar, sendo mantida tal decisão à fl. 173.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Inicialmente, não vislumbro a ocorrência de conexão entre estes autos e os de nº 5004278-06.2019.403.6100 e 5004273-81.2019.403.6100, uma vez que se tratam de objetos e pedidos diferentes.

Superada a preliminar acima destacada, passo ao exame do mérito.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a sua imediata inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, possibilitando o exercício de suas atividades, bem como o cumprimento de suas obrigações fiscais, sob o argumento de que o indeferimento de sua inscrição no CNPJ e as exigências apresentadas pela Administração Tributária são indevidas, pois a sua natureza jurídica é de um condomínio voluntário comum “pro indiviso” e não edilício, inexistindo áreas exclusivas e autônomas entre os próprios condôminos proprietários e, sendo condomínio voluntário comum, constituído por Ata de Assembleia Geral e não por Convenção de Condomínio, enquadra-se, por analogia, ao disposto no artigo 3 da IN RFB nº 1.863/2018 e, por conseguinte, está sujeito à necessidade de obtenção de inscrição perante o CNPJ, para emitir documentos fiscais e prestar as informações tributárias exigidas em lei.

Pois bem, dispõe o inciso II do artigo 37 da Lei nº 9.250/95:

“Art. 37. Fica a Secretaria da Receita Federal autorizada a:

(...)

II - celebrar, em nome da União, convênio com os Estados, Distrito Federal e Municípios, objetivando instaurar cadastro único de contribuintes, em substituição aos cadastros federal, estaduais e municipais.”

(grifos nossos).

Por sua vez, estatui o artigo 204 do Decreto nº 9.580/18:

“Art. 204. A obrigatoriedade de inscrição no CNPJ e a forma, o prazo e as condições da inscrição serão estabelecidas por ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.”

(grifos nossos).

E, a regulamentar referido texto legal, estatuem a alínea “b” do inciso II do artigo 27 e o parágrafo 2º do artigo 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018:

Art. 3º Todas as entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a se inscrever no CNPJ e a cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades.

(...)

Art. 4º São também obrigados a se inscrever no CNPJ:

(...)

II - condomínios edilícios, conceituados nos termos do art. 1.332 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e os setores condominiais na condição de filiais, desde que estes tenham sido instituídos por convenção de condomínio.

De acordo com o impetrante, o seu pedido de inscrição no CNPJ foi indeferido pela Administração Tributária pelo seguinte fundamento (fl. 61):

“Com referência ao processo em epígrafe, fica o/a contribuinte notificado sobre o indeferimento de sua solicitação de inscrição no CNPJ, vez que esta não foi realizada nos termos dos artigos 14 a 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018.

Deverá solicitar a inscrição utilizando-se do aplicativo ColetaWeb, disponível no sítio da RFB na internet, apresentando os documentos elencados no Anexo VIII da supracitada instrução normativa, quais sejam:

- Convenção do condomínio registrada no Cartório de Registro de Imóveis, acompanhada da ata de assembleia de eleição do síndico, registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos; ou

- Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis que confirme o registro do Memorial de Incorporação do condomínio, acompanhada da ata de assembleia de eleição do síndico, registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.”

(grifos nossos).

Não obstante a impetrante alegue que se trata de condomínio civil "pro indiviso", não se submetendo ao regramento dos condomínios edilícios, é certo que o ente despersonalizado, equiparado a pessoa jurídica para fins de inscrição no CNPJ, é o condomínio edilício, sendo certo que, de acordo com o parágrafo único do artigo 1.333 do Código Civil, a convenção de condomínio deverá ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis.

Portanto, para a inscrição da impetrante no CNPJ, não obstante se declare possuir natureza jurídica de condomínio voluntário comum "pro indiviso", é necessário que a sua natureza jurídica, especificada em convenção de condomínio, seja de condomínio edilício, haja vista que, como acima já salientado, o ente condominial despersonalizado, equiparado pela legislação à pessoa jurídica, e que está obrigada a se inscrever no CNPJ, é o condomínio edilício, nos exatos termos do artigo 3º c/c o inciso II do artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018.

Assim, não é possível determinar a equiparação do condomínio civil voluntário "pro indiviso" a pessoa jurídica, para fins de inscrição no CNPJ, à míngua de expressa previsão legal para tanto, pelo que, não há como acolher a pretensão do impetrante vertida na petição inicial.

Deste modo, pelos fundamentos acima explicitados, faço remissão para tomá-los como razão de decidir.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

VOC

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006871-08.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO DI MASI - SP115276
IMPETRADO: DIRETOR SECRETÁRIO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos e etc.

LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DIRETOR SECRETÁRIO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que providencie a exclusão de seu nome da lista de advogados suspensos, cancelando-se a sanção disciplinar que lhe foi imposta.

Aduz o impetrante que está inscrito no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, desde o dia 16/06/92, sob o número 114.663 e que, por razões de dificuldades financeiras ficou inadimplente com o pagamento das anuidades a partir do ano de 2013.

Afirma que, em decorrência da falta de pagamento, foi instaurado o procedimento administrativo disciplinar nº 05R0080592015 e, em decorrência de tal procedimento, foi-lhe aplicada a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até o efetivo e real pagamento do débito.

Sustenta que, o fato de “*ter deixado de pagar as anuidades por razões de dificuldade financeira, não lhe retira a capacidade de exercer a profissão para a qual está devidamente habilitado, atendendo todos os requisitos e a qualificação técnica estabelecida em lei*”.

Argumenta que “*a suspensão por prazo indefinido (já que sem poder exercer a profissão é que não terá mesmo condições de pagar as anuidades atrasadas) ofende expressamente o disposto no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal*”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/78.

Às fls. 82/86 foi indeferido o pedido liminar.

Devidamente notificada (fl. 89), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 91/153), por meio das quais alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a legalidade dos atos praticados.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 146).

Às fls. 155/158 o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pela concessão da segurança.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Inicialmente, no que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva, verifico que a autoridade apontada pela impetrante é a que deve eventualmente responder pelos atos ali praticados. Afasto, portanto, tal alegação, devendo ser mantida a impetração no polo passivo da presente ação.

No que se refere à preliminar de ausência de direito líquido e certo, tal assertiva se confunde com o mérito e com este será devidamente analisado.

Passo ao exame do mérito.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que providencie a exclusão de seu nome da lista de advogados suspensos, cancelando-se a sanção disciplinar que lhe foi imposta, sob o fundamento de que “*ter deixado de pagar as anuidades por razões de dificuldade financeira, não lhe retira a capacidade de exercer a profissão para a qual está devidamente habilitado, atendendo todos os requisitos e a qualificação técnica estabelecida em lei*”.

Pois bem, inicialmente, esclareço que a Ordem dos Advogados do Brasil, por possuir natureza de autarquia especial, é regida por lei específica. Neste sentido:

“RECURSO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL – OAB – ANUIDADE – NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA – EXECUÇÃO – RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A OAB possui natureza de autarquia especial ou sui generis, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, já que não busca realizar os fi

2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária.

3. As cobranças das anuidades da OAB, por não possuírem natureza tributária, seguem o rito do Código de Processo Civil, e não da Lei n. 6.830/80.

Recurso especial provido”.

(STJ, REsp nº 915753, Rel. Min. Humberto Martins, pub. 04/06/2007, p. 333). (**grifos nossos**).

No que tange à cobrança das anuidades, assim estabelece o artigo 46 da Lei nº 8.096/94:

“Artigo 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas”.

A mesma lei, em seu artigo 55, determina as incumbências dos inscritos perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

“Artigo 55. Aos inscritos na OAB incumbe o pagamento das anuidades, contribuições, multas e preços de serviços fixados pelo Conselho Seccional”. (grifos nossos).

Vê-se que a cobrança de anuidades, contribuições, multas e preços de serviços destinam-se a compor a receita da própria entidade, e a obrigatoriedade do pagamento a ser efetuado pelos inscritos decorre de previsão legal, e não de mera imposição da autoridade impetrada.

O impetrante afirmou, em sua inicial, ter deitado de efetuar o recolhimento das anuidades. De fato, os documentos juntados (fls. 22/23) demonstram que o impetrante foi devidamente notificado a quitar o débito. Não tendo sido efetuado o pagamento da dívida, foi instaurado processo administrativo disciplinar (fls. 19/54), nos termos do disposto no artigo 22 da Lei nº 8.906/94:

“Art. 22. O advogado, regularmente inscrito, deve quitar seu débito relativo às anuidades, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, sob pena de suspensão, aplicada em processo disciplinar”. (grifos nossos).

Dessa forma, após a regular instauração do processo disciplinar nº 05R0080592015, em 22/10/2015, foi aplicada ao impetrante a pena de suspensão do exercício profissional (fls. 40/44).

Portanto, tendo sido regularmente instaurado o processo disciplinar, que tramitou com a observância aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, não é possível determinar a sua anulação.

Não há, portanto, ilegalidade nos atos impugnados pelo impetrante. Assim, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, iníscuir-se na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como *legislador negativo*, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de *princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes*. Nesse influxo, ensina Canotilho que: “O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido” (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Deste modo, conforme fundamentação supra, não existem motivos hábeis a autorizar a concessão da segurança requerida, devendo ser reconhecido a improcedência do pleito do impetrante.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

VOC

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006151-41.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOG EXPRESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A, SAULO CASARIN MACEDO - SC42834
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - ALF/SPO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

LOG EXPRESS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI-ME, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a alteração, nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de sua situação cadastral no CNPJ, devendo constar a condição de "ativa", até o julgamento final da Representação Fiscal para Fins de Inaptação nº. 15771-723.326/2018-92.

Alega o impetrante, em síntese, que no exercício de seu objeto social, está sujeita a procedimento fiscalizatório efetuado pela Administração Tributária, sendo que, em 13/06/2017 houve a instauração de Procedimento Especial de Controle Aduaneiro em relação à operação de importação amparada pela Declaração de Importação n 17/0831808-0, pelo que, ao final, se concluiu que houve a suposta prática de interposição fraudulenta na importação e falsidade da Fatura Comercial, o que deu ensejo à lavratura, em 15/10/2018, do Auto de Infração nº 0817900/09011/18 (PAF Nº 15771-723.149/2018-44), para a aplicação da pena de perdimento de mercadorias.

Relata que, ato contínuo, em 23/10/2018, o Fisco instaurou a Representação Fiscal para Inaptação de CNPJ por Irregularidades em Operações de Comércio Exterior (PAF nº 15771-723.326/2018-92), visando a declaração de inaptação de sua inscrição perante o CNPJ, tendo ocorrido, em 31/10/2018 a publicação do Edital Eletrônico nº. 003710859, intimando-a a regularizar sua situação perante o CNPJ ou apresentar defesa administrativa, no prazo de 30 dias, sob pena de ter sua inscrição declarada inapta.

Menciona que, no entanto, que após recebida a Representação Fiscal para Fins de Inaptação, a sua inscrição no CNPJ foi automaticamente suspensa, sendo que, somente após esse ato praticado pelo Fisco, é que poderá apresentar suas razões de defesa.

Sustenta que, "a partir da ciência da intimação, começam a fluir os prazos para que o contribuinte exerça o seu direito de defesa. Todavia, verifica-se que no caso em apreço, a Impetrante foi penalizada com a suspensão do CNPJ dentro da fluência do prazo concedido para apresentação de defesa como meio de resposta, contrariando a Administração Pública a legislação que versa sobre a matéria".

Argumenta que "não pode a Administração Pública aplicar, sumariamente, qualquer penalidade em face do Contribuinte, tal qual a suspensão do CNPJ, para somente após possibilitar o oferecimento de defesa, direito protegido nos princípios constitucionais do artigo 5º, LIV, LV e XXXIII, bem como na legislação que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito federal (Lei 9.784/99 e Decreto 70.235/72)".

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 22/105.

Distribuídos os autos em Plantão Judiciário, o pedido liminar deixou de ser analisado por não se enquadrar nos casos previstos na Resolução CNJ nº 71/2009 (fls. 106/108).

Às fls. 112/113 a impetrante requereu o aditamento da petição inicial.

Às fls. 115/122 foi indeferido o pedido de liminar.

Devidamente notificada (fl. 126), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 128/203), por meio das quais alegou, preliminarmente, a impossibilidade de formação de litisconsórcio passivo da autoridade impetrada com pessoa jurídica de direito público. No mérito, sustentou a legalidade dos atos praticados.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 124).

Às fls. 204/206 o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

Às fls. 208/209 a parte impetrante informou que o procedimento fiscal discutido nos autos já foi julgado, requerendo a desistência do feito.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a alteração, nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de sua situação cadastral no CNPJ, devendo constar a condição de "ativa", até o julgamento final da Representação Fiscal para Fins de Inaptação nº. 15771-723.326/2018-92, sob o argumento de que "não pode a Administração Pública aplicar, sumariamente, qualquer penalidade em face do Contribuinte, tal qual a suspensão do CNPJ, para somente após possibilitar o oferecimento de defesa, direito protegido nos princípios constitucionais do artigo 5º, LIV, LV e XXXIII, bem como na legislação que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito federal (Lei 9.784/99 e Decreto 70.235/72)".

Estando o processo em regular tramitação, a impetrante formulou pedido de desistência da ação tendo em vista que o processo administrativo fiscal discutido foi devidamente julgado pela impetrada.

Assim, em face do pedido da impetrante, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 03 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025223-48.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DLVT SEGURANCA ELETRONICA DIGITAL LTDA - ME, ADAGOBERTO FRANCISCO DA SILVA, LUCIANA ARILHA FIORENTINO NANCI SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TELMA ARAUJO HORTENCIO CARNEIRO - SP273915
Advogado do(a) EMBARGANTE: TELMA ARAUJO HORTENCIO CARNEIRO - SP273915
Advogado do(a) EMBARGANTE: TELMA ARAUJO HORTENCIO CARNEIRO - SP273915
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

Vistos e etc.

DLVT SEGURANÇA ELETRÔNICA DIGITAL LTDA - ADAGOBERTO FRANCISCO DA SILVA LUCIANA ARILHA FIORENTINO NANCI SILVA evidentemente qualificados, opõem os presentes Embargos à Execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a nulidade da capitalização de juros, a impossibilidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos e a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios.

Impugnação às fls. 24/30 (ID 12449150).

Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (fl. 37- ID 14031380), não houve manifestação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro a gratuidade de justiça, uma vez que não foram trazidos aos autos quaisquer documentos hábeis a demonstrar a hipossuficiência alegada.

Julgo antecipadamente a lide, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas em audiência, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

APLICABILIDADE DO CDC

A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em *periodicidade anual*, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: "*É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.*" *A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios.*

Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela Súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que "*é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*".

Entretanto, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional n.º 32/01, estabelece em seu art. 5º que “*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*”

Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o n.º 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. *Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.*

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do artigo 543-C do CPC:

“CONTRATOBANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÍBITO POSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CESAR).- Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido.” (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOBANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...)” (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336).

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. COM FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVIS 36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).

No caso em tela, tendo em vista que o contrato foi firmado após a citada medida provisória, não se pode falar em ilegalidade da capitalização de juros.

LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

Ainda no tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe:

“As disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. A MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÍBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, os moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial” (Súmula 13/STJ). VI – “Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.”

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

(grifos meus)

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

"BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO D LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial."

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144).

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

Note-se o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294, 296 e 472, a seguir:

"Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

No caso em tela, conforme se observa dos extratos juntados às fls. 66/70 dos autos da execução de n.º 5001804-96.2018.403.6100, não houve a cumulação indevida, em conformidade com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS E NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão "o contrato faz lei entre as partes", não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte embargante não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "pacta sunt servanda", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução, devendo a execução prosseguir nos termos em que proposta. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelos embargantes em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 5001804-96.2018.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004477-96.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FAMAGRAPH INDUSTRIA, COMERCIO, EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, MARCIA APARECIDA FAROLLI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

Vistos e etc.

FAMAGRAPH INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA e **MARCIA APARECIDA FAROLLI** devidamente qualificadas, opõem os presentes Embargos à Execução em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** sustentando a inépcia da inicial, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, a ilegalidade da capitalização de juros, a impossibilidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos e a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios.

Impugnação às fls. 309/321 (ID 1285195).

Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (fl. 323 - ID 1303221), as embargantes requereram a produção de prova pericial (fl. 324 - ID 1357770) e a embargada informou não ter provas a produzir (fl. 326 - ID 1356620).

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (fl 328 - ID 1494614).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, suscitada pelas embargantes.

O instrumento cuja cópia se encontra às fls. 26/33 dos autos insere-se entre aqueles legalmente previstos como título executivo extrajudicial (artigo 784, III, do CPC), haja vista que assinado pelos devedores e firmado por duas testemunhas sendo, portanto, título hábil a autorizar a cobrança executiva do crédito por ele representado.

Referido instrumento veio acompanhado de extratos e de memória discriminada do débito exigido (fls. 60/147), o que permite aos devedores avaliarem a evolução da dívida, incidência dos índices de reajustes, juros, correção monetária e demais encargos previstos no contrato, podendo questionar cada item especificadamente.

Rejeitada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito da demanda.

APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Destaco ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe o artigo 2º deste Código:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n.º 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

Súmula n.º 297:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A parte embargante se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos.

Entretanto não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos da execução todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à parte requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito.

Neste sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. ~~CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR~~. APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil.

VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária.

VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema.

VIII - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2015).

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: "**É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.**" A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios.

Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela Súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que "**é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada**".

Entretanto, da Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional n.º 32/01, estabelece em seu art. 5º que "**Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.**"

Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o n.º 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do artigo 543-C do CPC:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido." (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COM PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO 1. Com a edição da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares n.ºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...)" (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336).

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVEDIDA SEM TIPO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVIS 36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.”

(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012).

No caso em tela, tendo em vista que o contrato em tela foi firmado após a citada medida provisória, não se pode falar em ilegalidade da capitalização de juros.

LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12%

Ainda no tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596, que dispõe:

“As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRAPETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO M IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO D REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DC PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I – Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de cré comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II – A ação monitória tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III – O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV – O exame do recurso especial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V – “A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial” (Súmula 13/STJ). VI – Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII – A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento.”

(STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437).

(grifos meus)

O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios:

“BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial.”

(STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144).

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS

Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência.

Note-se o teor das Súmulas n.ºs. 30, 294, 296 e 472, a seguir:

“Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

Ao dispor acerca da impuntualidade, consta do item 13.1 do contrato (fls. 30/31): “No caso de impuntualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m. (quatro por cento ao mês)”. Observa-se dos documentos de fls. 146/147 que a embargada fez incidir sobre o montante do débito em atraso tão somente a comissão de permanência, na forma em que pactuada, em harmonia com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

PENA CONVENCIONAL – DESPESAS PROCESSUAIS – HONORÁRIOS ADVOCATICIOS

Verifico, ainda, a impertinência do inconformismo das embargantes quanto à previsão contratual da pena convencional, dos honorários e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos no demonstrativo de débito acostado aos autos.

FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS

Por fim, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

O segundo princípio dá forma à expressão "o contrato faz lei entre as partes", não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.

No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

A parte embargante não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima "pacta sunt servanda", apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução; e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pela parte embargante em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Revogo o sobrestamento da ação executiva, deferido à fl. 306, eis que não preenchidos os requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos (art. 919, § 1º, do CPC), devendo a execução prosseguir nos termos em que proposta.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Execução n.º 0010528-92.2009.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007981-42.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOM MUNDO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE OLIVEIRA BRITO - RJ138238

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do CPC, intime-se a parte executada para pagar o débito, em 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005505-31.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TAKASHI ITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELMA DE SOUZA OLIVEIRA - SP369276, ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA - SP77048
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.

DESPACHO

Ciência, às partes, da redistribuição do feito.

Nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se a parte expressamente concordar com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, inclusive com as peças digitalizadas separadas e nominalmente identificadas, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução.

Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015351-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATHAYDE DE ALMEIDA, MARIA ALICE COSTA DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

ATHAYDE DE ALMEIDA e MARIA ALICE COSTA DE ALMEIDA, qualificadas na inicial, impetram o presente mandado de segurança, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade de laudêmio cobrado pelo SPU, pugna pela inexistência ou, subsidiariamente, por prescrição. No mérito pelo cancelamento dos laudêmiros vinculados ao imóvel RIPs sob o nº RIPs nºs 7047.0102975-40 e 7047.0103083-39.

Afirmam as impetrantes que são proprietárias dos domínios úteis dos imóveis denominados apartamentos 92D e 62F, do Condomínio Resort Tamboré, Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 3.800, Santana de Parnaíba/SP.

Diz que esses imóveis teriam sido aforados, portanto a União tem a propriedade dos domínios diretos, tais imóveis encontram-se cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União, sob os Registros Imobiliários Patrimoniais – RIPs nºs 7047.0102975-40 e 7047.0103083-39.

Sustenta que a legislação determina que toda transferência de imóvel que se encontra sob o regime de aforamento da União deve ser precedida de expedição de Certidão de Autorização de Transferência – CAT que é feita pela SPU. E mais, nesses casos se faz necessário o prévio recolhimento do Laudêmio.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 45/161.

A liminar foi indeferida.

Foram prestadas as informações pela autoridade impetrada, que sustentou a ilegitimidade ativa *ad causam* das impetrantes para discutir a exigibilidade do crédito em aberto.

O *Parquet* manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

A questão nuclear trazida diz respeito à transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos, que depende do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, tal como dispõe o Decreto nº 2.398/1987.

Porém, há óbice que impede o regular prosseguimento do feito e diz respeito à ilegitimidade das impetrantes para propositura da presente ação.

Pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, conclui-se que as impetrantes não têm legitimidade para discutir a exigibilidade dos créditos em aberto, a saber:

"No caso, não houve o recolhido prévio dos laudêmos devidos pelas cessões de direitos, de modo que a União deve proceder com as cobranças desses créditos contra o cedente, que permanece responsável pelo pagamento dos laudêmos de cessão. Ciente que o laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito, é devido pelo transmitente a SPU efetua o lançamento em nome do respectivo alienante, ainda que entre os particulares negociantes tenha sido pactuado de maneira diversa.

Com isso, é evidente que os impetrantes não possuem legitimidade para discutir a exigibilidade dos créditos em aberto, haja vista que o titular é a Resort Tamboré Empreendimentos Ltda, como comprova os DARFs acostado, pelos próprios impetrantes, que instruem a petição inicial." (grifos nossos).

Assim, não tem como a presente ação prosseguir, pois não foram preenchidas as condições da ação, e são elas: legitimidade de parte e interesse processual.

Quanto ao mandado de segurança, a legitimidade ativa *ad causam*, é do próprio titular do direito lesionado ou que está sofrendo ameaça de lesão, estes podem impetrar o mandado de segurança. Sendo que a legitimidade ativa pode ser por pessoa natural ou jurídica, alguns órgãos políticos com capacidade processual, agentes políticos, além de outros entes despersonalizados com capacidade processual.

A propósito, vale colher a lição de Theotônio Negrão que a respeito leciona:

"Art. 3º. 1a. Só o titular de direito próprio pode impetrar mandado de segurança, não lhe cabendo vindicar em seu nome direito alheio (STF-Pleno: RTJ 110/1.026, vu.); neste sentido: RTJ 120/816; STF-Pleno: RDA 163/77, vu.; RTFR 137/343. Não basta, para lhe dar legitimação, que alegue "consequências e reflexos do ato impugnado" (TFR-Pleno: Bol. AASP 1.301/282, em. 20 „maioria de votos); neste sentido: RJTJESP 108/398."

(in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 15811, nota 1a ao art. 3º da Lei n. 1.533/51).

Certo é que o laudêmio é devido pelo transmitente, nas hipóteses de transmissão onerosa, consoante expressa previsão do artigo 2º do Decreto nº 95.760/88 e ainda do art. 3º, § 2º do Decreto Lei nº 2.398/87.

Veja-se o Decreto nº 95.760/88:

"Art. 2º O alienante, foreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades:

I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);

II - apresentação, ao Cartório de Notas, dos seguintes documentos, em nome do alienante:

a) comprovante do pagamento do laudêmio; e

b) no caso de aforamento, o respectivo contrato, com as eventuais averbações ou termo de transferência, se houver; ou, no caso de ocupação, a certidão de inscrição."

Como já observado, a cobrança ora discutida refere-se ao laudêmio, que deve ser recolhido na hipótese de transferência onerosa do domínio útil ou de cessão de direitos a ele relativos, nos termos do disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/1987:

"Art. 3o A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.

(...)

§ 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

- sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

(...)

b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e (...)"

E esse é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA REFERENTE AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO E MULTAS DE TRANSFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA.

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de anulação de débito, sob alegação de inexistir qualquer relação jurídica entre as partes, o que impossibilita a cobrança feita pela SPU de laudêmio e multa de transferência (RIP nº 5705.0030552-08), referente ao imóvel situado na Avenida Saturnino de Brito, nº 785, apto. 1.301, Praia do Canto, Vitória/ES, requerendo seja considerada de ofício a prescrição e, em consequência a extinção do crédito tributário.

2. As taxas de marinha (foro, laudêmio e taxa de ocupação) constituem receitas patrimoniais, cujo fato gerador ocorre em razão da utilização, por particulares, de imóveis pertencentes à União, gerando para eles obrigações quanto ao seu pagamento, em razão do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.561/77. A jurisprudência unânime do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, entende que as taxas de marinha não se enquadram no conceito de crédito tributário, mas de receita patrimonial, o que não deixa prosperar as alegações dos apelantes que defendem a natureza jurídica de tributo da referida cobrança.

3. O laudêmio, como receita patrimonial, constitui-se em renda que a União tem o direito de receber, quando o ocupante ou o foreiro de imóvel localizado em sua propriedade, transfere onerosamente os direitos de ocupação ou de foro a outrem. Destaque-se que a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio nas transações onerosas é do alienante/transmitente/vendedor, nos termos do artigo 2º, I, do Decreto nº 95.760 de 1º/03/1988

4. Não há que se falar em decurso de prazo decadencial ou prescricional, tendo em vista que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos (laudêmio e multas de transferência) tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação e não a data na qual foi consolidado o ato entre os particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

5. In casu, constata-se que em 16/03/2012 (fls. 107), foi aberto pela SPU/ES o processo administrativo nº 04947.000477/2012-16, referente ao RIP nº 5705.0030552-08, a fim de regularizar o cadastramento do imóvel.

6. O prazo decadencial estabelecido pela Lei nº 10.852/2004, também se aplica aos prazos ainda em curso; assim, considerando-se que o crédito mais antigo data do ano de 2003, o direito ao lançamento só se extinguiria em 2013. Considerando-se que as cobranças administrativas foram 1 consolidadas no ano de 2012, não há que se falar no decurso de prazo decadencial, previsto no artigo 47, I, da Lei nº 9.636/1998, bem como, no que diz respeito à prescrição quinquenal, prevista no inciso II do mesmo dispositivo legal, com prazo previsto de encerramento em 2017.

7. Recurso não provido."

(AC 01013911320154025001, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 07/03/2016, Relatora: SALETE MACCALÓZ). (grifos nossos).

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR ADQUIRENTE DO DOMÍNIO ÚTIL DE IMÓVEL FOREIRO. LAUDÊMIO. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA QUESTIONAMENTO DO VALOR COBRADO PELA SPU. AVENÇA FIRMADA ENTRE AS PARTES PARA TRANSFERIR AO ADQUIRENTE O ENCARGO DE PAGAMENTO DO LAUDÊMIO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CREDOR. 1. "A obrigação legal de pagamento do laudêmio na transferência de imóvel foreiro da União é, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.398/87 c/c o art. 2.º do Decreto n.º 95.760/88, do alienante, e não, do adquirente do imóvel, sendo condição de eficácia da negociação em relação à União e da possibilidade de registro imobiliário do negócio." (AC 507146/SE, Rel. Des. Fed. Conv. Emiliano Zapata Leitão, TRF5ª - 4ª Turma, DJE - Data: 07/10/2010 - Página: 983.) 2. **A mera existência de avença firmada entre as partes, atribuindo responsabilidade ao adquirente pelo pagamento do laudêmio, não tem o condão de conferir legitimidade ativa a ele - ao adquirente - para discutir em juízo o cálculo do laudêmio efetuado pela União, através da SPU, quando a própria lei atribui tal obrigação ao alienante do domínio útil.** 3. Para que haja a transmissão de obrigação, via cessão de débito, é necessária a anuência da parte credora (art. 299 do CC/02), o que inexistiu na hipótese, visto que a União sequer participou do negócio jurídico firmado entre particulares. 4. Se os impetrantes ora recorrentes não são titulares do direito material que alegam possuir (pagamento do laudêmio na forma prevista na inicial), nem tampouco possuem autorização legal expressa para pleiteá-lo em juízo (art. 6º do CPC), deve ser mantida a sentença que reconheceu a carência de ação, por ilegitimidade ativa, e, por consequência, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 5. Apelação improvida." (AC 00012606420114058500, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 17/11/2011 - Página: 397). (grifos nossos).

No caso em tela, o laudêmio está sendo cobrado em razão de transação onerosa realizada entre a alienante/cedente do imóvel e a adquirente/cessionária, entretanto, da análise dos autos verifica-se que a alienante/cedente, não é a parte impetrante, portanto, não detém legitimidade para discutir a cobrança do laudêmio supostamente devido por ela.

E mais, o lançamento do laudêmio é efetuado em nome do alienante, seja na modalidade definitiva ou na cessão de direito, ainda que os negociantes tenham pactuado de forma diversa.

No presente caso, não houve autorização para a transferência e, portanto, o cedente permanece responsável pelo pagamento relativo ao laudêmio de cessão. Desta forma, a cadeia dominial não se encontra completa, uma vez que a impetrante não é a titular. Fato que se confirma pela guia DARF, anexada à inicial pela própria impetrante, corroborando a ausência de legitimidade ativa.

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade ativa, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC c/c o Art. 10, da Lei nº 12.016/09 e **DENEGO A SEGURANÇA**, por serem as impetrantes partes ilegítimas para propor a presente ação.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos e etc.

ATHAYDE DE ALMEIDA e MARIA ALICE COSTA DE ALMEIDA qualificadas na inicial, impetram o presente mandado de segurança, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO** - **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade de laudêmio cobrado pelo SPU, pugna pela inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição. No mérito pelo cancelamento dos laudêmos vinculados ao imóvel RIPs sob o nº RIPs nºs 7047.0102975-40 e 7047.0103083-39.

Afirmam as impetrantes que são proprietárias dos domínios úteis dos imóveis denominados apartamentos 92D e 62F, do Condomínio Resort Tamboré, Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 3.800, Santana de Parnaíba/SP.

Diz que esses imóveis teriam sido aforados, portanto a União tem a propriedade dos domínios diretos, tais imóveis encontram-se cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União, sob os Registros Imobiliários Patrimoniais – RIPs nºs 7047.0102975-40 e 7047.0103083-39.

Sustenta que a legislação determina que toda transferência de imóvel que se encontre sob o regime de aforamento da União deve ser precedida de expedição de Certidão de Autorização de Transferência – CAT que é feita pela SPU. E mais, nesses casos se faz necessário o prévio recolhimento do Laudêmio.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 45/161.

A liminar foi indeferida.

Foram prestadas as informações pela autoridade impetrada, que sustentou a ilegitimidade ativa *ad causam* das impetrantes para discutir a exigibilidade do crédito em aberto.

O *Parquet* manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

A questão nuclear trazida diz respeito à transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos, que depende do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, tal como dispõe o Decreto nº 2.398/1987.

Porém, há óbice que impede o regular prosseguimento do feito e diz respeito à ilegitimidade das impetrantes para propositura da presente ação.

Pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, conclui-se que as impetrantes não têm legitimidade para discutir a exigibilidade dos créditos em aberto, a saber:

"No caso, não houve o recolhido prévio dos laudêmos devidos pelas cessões de direitos, de modo que a União deve proceder com as cobranças desses créditos contra o cedente, que permanece responsável pelo pagamento dos laudêmos de cessão. Ciente que o laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito, é devido pelo transmitente a SPU efetua o lançamento em nome do respectivo alienante, ainda que entre os particulares negociantes tenha sido pactuado de maneira diversa.

Com isso, é evidente que os impetrantes não possuem legitimidade para discutir a exigibilidade dos créditos em aberto, haja vista que o titular é a Resort Tamboré Empreendimentos Ltda, como comprova os DARFs acostado, pelos próprios impetrantes, que instruem a petição inicial." (grifos nossos).

Assim, não tem como a presente ação prosseguir, pois não foram preenchidas as condições da ação, e são elas: legitimidade de parte e interesse processual.

Quanto ao mandado de segurança, a legitimidade ativa *ad causam*, é do próprio titular do direito lesionado ou que está sofrendo ameaça de lesão, estes podem impetrar o mandado de segurança. Sendo que a legitimidade ativa pode ser por pessoa natural ou jurídica, alguns órgãos políticos com capacidade processual, agentes políticos, além de outros entes despersonalizados com capacidade processual.

A propósito, vale colher a lição de Theotônio Negrão que a respeito leciona:

"Art. 3º. 1a. Só o titular de direito próprio pode impetrar mandado de segurança, não lhe cabendo vincular em seu nome direito alheio (STF-Pleno: RTJ 110/1.026, v.u.); neste sentido: RTJ 120/816; STF-Pleno: RDA 163/77, v.u.; RTFR 137/343. Não basta, para lhe dar legitimação, que alegue "conseqüências e reflexos do ato impugnado" (TFR-Pleno: Bol. AASP 1.301/282, em. 20 „maioria de votos); neste sentido: RJTJESP 108/398."

(in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 15811, nota 1a ao art. 3º da Lei n. 1.533/51).

Certo é que o laudêmio é devido pelo transmitente, nas hipóteses de transmissão onerosa, consoante expressa previsão do artigo 2º do Decreto nº 95.760/88 e ainda do art. 3º, § 2º do Decreto Lei nº 2.398/87.

Veja-se o Decreto nº 95.760/88:

"Art. 2º O alienante, foreiro ou ocupante, regulamente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades:

I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);

II - apresentação, ao Cartório de Notas, dos seguintes documentos, em nome do alienante:

a) comprovante do pagamento do laudêmio; e

b) no caso de aforamento, o respectivo contrato, com as eventuais averbações ou termo de transferência, se houver; ou, no caso de ocupação, a certidão de inscrição."

Como já observado, a cobrança ora discutida refere-se ao laudêmio, que deve ser recolhido na hipótese de transferência onerosa do domínio útil ou de cessão de direitos a ele relativos, nos termos do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987:

"Art. 3o A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.

(...)

§ 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

- sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

(...)

b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e (...)"

E esse é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA REFERENTE AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO E MULTAS DE TRANSFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA.

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de anulação de débito, sob alegação de inexistir qualquer relação jurídica entre as partes, o que impossibilita a cobrança feita pela SPU de laudêmio e multa de transferência (RIP nº 5705.0030552-08), referente ao imóvel situado na Avenida Saturnino de Brito, nº 785, apto. 1.301, Praia do Canto, Vitória/ES, requerendo seja considerada de ofício a prescrição e, em consequência a extinção do crédito tributário.

2. As taxas de marinha (foro, laudêmio e taxa de ocupação) constituem receitas patrimoniais, cujo fato gerador ocorre em razão da utilização, por particulares, de imóveis pertencentes à União, gerando para eles obrigações quanto ao seu pagamento, em razão do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.561/77. A jurisprudência unânime do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, entende que as taxas de marinha não se enquadram no conceito de crédito tributário, mas de receita patrimonial, o que não deixa prosperar as alegações dos apelantes que defendem a natureza jurídica de tributo da referida cobrança.

3. O laudêmio, como receita patrimonial, constitui-se em renda que a União tem o direito de receber, quando o ocupante ou o foreiro de imóvel localizado em sua propriedade, transfere onerosamente os direitos de ocupação ou de foro a outrem. Destaque-se que a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio nas transações onerosas é do alienante/transmitente/vendedor, nos termos do artigo 2º, I, do Decreto nº 95.760 de 1º/03/1988

4. Não há que se falar em decurso de prazo decadencial ou prescricional, tendo em vista que o termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos (laudêmio e multas de transferência) tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação e não a data na qual foi consolidado o ato entre os particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

5. In casu, constata-se que em 16/03/2012 (fls. 107), foi aberto pela SPU/ES o processo administrativo nº 04947.000477/2012-16, referente ao RIP nº 5705.0030552-08, a fim de regularizar o cadastramento do imóvel.

6. O prazo decadencial estabelecido pela Lei nº 10.852/2004, também se aplica aos prazos ainda em curso; assim, considerando-se que o crédito mais antigo data do ano de 2003, o direito ao lançamento só se extinguiria em 2013. Considerando-se que as cobranças administrativas foram 1 consolidadas no ano de 2012, não há que se falar no decurso de prazo decadencial, previsto no artigo 47, I, da Lei nº 9.636/1998, bem como, no que diz respeito à prescrição quinquenal, prevista no inciso II do mesmo dispositivo legal, com prazo previsto de encerramento em 2017.

7. Recurso não provido."

(AC 01013911320154025001, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 07/03/2016, Relatora: SALETE MACCALÓZ). (grifos nossos).

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR ADQUIRENTE DO DOMÍNIO ÚTIL DE IMÓVEL FOREIRO. LAUDÊMIO. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA QUESTIONAMENTO DO VALOR COBRADO PELA SPU. AVENÇA FIRMADA ENTRE AS PARTES PARA TRANSFERIR AO ADQUIRENTE O ENCARGO DE PAGAMENTO DO LAUDÊMIO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CREDOR. 1. "A obrigação legal de pagamento do laudêmio na transferência de imóvel foreiro da União é, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.398/87 c/c o art. 2.º do Decreto n.º 95.760/88, do alienante, e não, do adquirente do imóvel, sendo condição de eficácia da negociação em relação à União e da possibilidade de registro imobiliário do negócio." (AC 507146/SE, Rel. Des. Fed. Conv. Emiliano Zapata Leitão, TRF5ª - 4ª Turma, DJE - Data: 07/10/2010 - Página: 983.) 2. A mera existência de avença firmada entre as partes, atribuindo responsabilidade ao adquirente pelo pagamento do laudêmio, não tem o condão de conferir legitimidade ativa a ele - ao adquirente - para discutir em juízo o cálculo do laudêmio efetuado pela União, através da SPU, quando a própria lei atribui tal obrigação ao alienante do domínio útil. 3. Para que haja a transmissão de obrigação, via cessão de débito, é necessária a anuência da parte credora (art. 299 do CC/02), o que inexistiu na hipótese, visto que a União sequer participou do negócio jurídico firmado entre particulares. 4. Se os impetrantes ora recorrentes não são titulares do direito material que alegam possuir (pagamento do laudêmio na forma prevista na inicial), nem tampouco possuem autorização legal expressa para pleiteá-lo em juízo (art. 6º do CPC), deve ser mantida a sentença que reconheceu a carência de ação, por ilegitimidade ativa, e, por consequência, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 5. Apelação improvida." (AC 00012606420114058500, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 17/11/2011 - Página: 397). (grifos nossos).

No caso em tela, o laudêmio está sendo cobrado em razão de transação onerosa realizada entre a alienante/cedente do imóvel e a adquirente/cessionária, entretanto, da análise dos autos verifica-se que a alienante/cedente, não é a parte impetrante, portanto, não detém legitimidade para discutir a cobrança do laudêmio supostamente devido por ela.

E mais, o lançamento do laudêmio é efetuado em nome do alienante, seja na modalidade definitiva ou na cessão de direito, ainda que os negociantes tenham pactuado de forma diversa.

No presente caso, não houve autorização para a transferência e, portanto, o cedente permanece responsável pelo pagamento relativo ao laudêmio de cessão. Desta forma, a cadeia dominial não se encontra completa, uma vez que a impetrante não é a titular. Fato que se confirma pela guia DARF, anexada à inicial pela própria impetrante, corroborando a ausência de legitimidade ativa.

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade ativa, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC c/c o Art. 10, da Lei nº 12.016/09 e **DENEGO A SEGURANÇA**, por serem as impetrantes partes ilegítimas para propor a presente ação.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7603

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0936032-81.1986.403.6100 (00.0936032-8) - ISMAR LULA DE MATOS(SP371228 - SIMEI FABRO BARRETO) X RUBENS CAMPOY X ADEMIR VALLI X ANISIO PICININI X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X AYRTON CARIDADE DE OLIVEIRA X ISMAEL ESPOSITO X IVOR BOIAN X JOAO CALIXTO X JOAO EDILBERTO TREVISAN X JOSE BORGES DO NASCIMENTO X LAUDELINO PLINIO TONHI X MASAHIRO KUROKI X NELSON DA SILVA SANTOS X ORLANDO DIAS DA MOTTA X OTAVIO TORRANO DO AMARAL MOTTA X PLACIDO JOSE DE CAMPOS X RUI NELSON DE MOURA X SERGIO KOKENY X SIDNEI VIANA PEREIRA X SILVIO MENDES DE ALMEIDA X SPARTACO MASSA X VALDEMAR DE SOUZA X WILSON LARA X WILSON MANI(SP278295 - ADRIANA MESCOA MEIRA E Proc. LUIZ VIEIRA E Proc. JOSE LUIZ MENDES DE MORAES E Proc. VERA PANZARDI E Proc. SEBASTIAO MARQUES DA COSTA E Proc. LILIANA FELICIA LABBATE E Proc. JOSE IWAO SAKAMOTO E Proc. ALBERTINO MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. DONIZETI FRANCISCO RODOVALHO E Proc. CARLOS AUGUSTO DE BARROS E SP091829 - PAULO CESAR CREPALDI) X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. ALBERTO LOPES BELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBE E Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP278295 - ADRIANA MESCOA MEIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica Paulo Cesar Crepaldi intimado para retirada de alvará. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

Expediente Nº 7609

PROCEDIMENTO COMUM

0648956-71.1984.403.6100 (00.0648956-7) - ENOCK JOSE DE CARVALHO(Proc. LUIZ EDUARDO R GREENHALGH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) Fl. 491: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação do número do CPF do autor. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0649697-14.1984.403.6100 (00.0649697-0) - CAFE DO PONTO S/A IND/ COM/ E EXP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Promovam as partes a digitalização dos autos para prosseguimento do feito de forma digital nos termos da Resolução 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0744158-41.1985.403.6100 (00.0744158-4) - ANSELMO DOMINGOS DA PAZ X ANTONIO GUIMARAES PINOTI X ANTONIO HERBERT LANCHIA X ANTONIO MARTINS X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X BENEDITO PIRES CARDOSO X DARCY MORAES X EDUARDO RAMOS X ELCIO ANTONINHO DE OLIVEIRA LIMA X EUZEBIO FELIPPE X FAISSAL AHMAD KHARMA X FERNANDO WILSON PERES X GERALDO JOSE SOLLA X GERALDO MENDES XAVIER X GETULIO INQUE X GUILHERME DOS SANTOS X HAMILTON GUERRA X HAROLDO PFIFFER X HELIO SPIRI NERY X HENRIQUE FONSECA DE MORAES X HUGO EGYDIO DE SOUZA ARANHA MELLO MATTOS DE CASTRO X JOAO ANTONIO NUALART BOSSI X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS MUNIZ X JOAQUIM MATUDA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL X JOSE GLAUCIO BATTISTON X JOSE LEME DE MAGALHAES X JOSE TEIXEIRA FILHO X KENIU YAZAWA X LINO PENHA X MANOEL MARTIN CAPEL X MARCOS DINIZ MARTINS X MARIO CARVALHO ANDRADE X MARIO FORNAZARI X NELSON JOSE TRENTIN X NICEU LEME DE MAGALHAES X OLAVO GOMES DOS REIS X OMAR DE ARRUDA X PAULO MURILO DE PAIVA X RADAMES ALTOBELLO X RAYMUNDO AMANCIO SALGADO X REYNALDO AZZUZ X VALDELSON CUSTODIO DE OLIVEIRA X VITO ROBERTO LANCELLOTTI X WANDER PEREIRA MARQUES X WANDERLEY FREDERICO X ZAIRK DANTON ZERBINATO X ANTONIO ZEFERINO DE SOUZA X ANTONIO VIEIRA DE MENDONÇA X DARIO AUGUSTO ALLIPRANDINI X DOMINGOS MANOEL DE MECE X HOMERO LAURIANO BOMFIM X JAIR MIRANDA TELES X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ARANTES X VARNEL ALVES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Defiro a vista requerida.

PROCEDIMENTO COMUM

0031269-52.1992.403.6100 (92.0031269-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008232-93.1992.403.6100 (92.0008232-7)) - INDUSPOL IND/ E COM/ DE POLIMEROS LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO E SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS)
Vista à parte autora sobre a alegação de prescrição.

PROCEDIMENTO COMUM

0051093-94.1992.403.6100 (92.0051093-0) - WHEATON PLASTICOS LTDA(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Reitere-se o cumprimento do ofício de fl.208.

PROCEDIMENTO COMUM

0057737-53.1992.403.6100 (97.0057737-7) - BIMBI RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA X SAT SERVICO E COM/ DE ALIMENTACAO E TERCEIROS LTDA(SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP044599 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO NOGUEIRA)
Aguarde-se a decisão final para destinação dos depósitos que constam nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0030977-91.1997.403.6100 (97.0030977-0) - DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)
Manifestem-se as partes sobre os depósitos constantes nos autos no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0051673-14.1999.403.0399 (1999.03.99.051673-2) - CARLOS HENRIQUE MARINS(SP130108 - PAULO DANILEVICIUS) X MARIA CARMELITA MARTINS FRANCO X OSVALDO DA SILVA PINTO(SP080811 - PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Vista à parte autora sobre a manifestação da CEF de fls.237/239, no prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0042864-67.2000.403.6100 (2000.61.00.042864-5) - ALVARO MOREIRA BRANCO SOBRINHO(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 193/197 elaborados pelo contador do juízo. Frise-se que a Contadoria Judicial, é órgão auxiliar do Juízo que goza de fé pública, e esta equidistante das partes, prevalecendo, ainda a presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0047705-08.2000.403.6100 (2000.61.00.047705-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-45.2000.403.6100 (2000.61.00.001731-1)) - CREDIT LYONNAIS FINANCEIRA S/A - CREDIT FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Reitere-se o cumprimento do ofício de fl.797.

PROCEDIMENTO COMUM

0001144-86.2001.403.6100 (2001.61.00.001144-1) - LEONARDO BACARINI QUEIROZ(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)
Ciência à parte autora sobre a resposta do ofício de fl.440/441.

PROCEDIMENTO COMUM

0028765-87.2003.403.6100 (2003.61.00.028765-0) - TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(Proc. ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB PR20300 E SP304983A - REGIANE BINHARA ESTURILIO E PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)
Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021376-12.2007.403.6100 (2007.61.00.021376-3) - BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Ciência à parte autora sobre a manifestação da ré, devendo informar se o alvará será com isenção de IR, no prazo de 5 dias. Após, expeça-se alvará e ofício de conversão nos valores indicados pela ré.

PROCEDIMENTO COMUM

0018509-41.2010.403.6100 - CHRISTOPHER NEVES DE CASTILHO(SP195852 - RAFAEL FRANCESCINI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)
Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003400-16.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)
Mantenho a decisão de fl. 1395 por seus próprios fundamentos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006167-27.2012.403.6100 - COMPANHIA BRASILIANA DE ENERGIA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003138-32.2013.403.6100 - INSTITUTO ITAU CULTURAL(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008509-40.2014.403.6100 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012983-54.2014.403.6100 - DANIELLA MENDES MARTINS(SP103945 - JANE DE ARAUJO HIMENO) X UNIAO FEDERAL X ADRIANA OLIVEIRA PAZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer

sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018557-58.2014.403.6100 - SUPERMERCADO HIROTA LTDA(SP147030 - JOAO EDUARDO BARRETO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X CASA PATRIARCA - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - ME

Vista às partes sobre o prosseguimento do feito, nos termos da Resolução 142/2017, do E.TRF- da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0021169-66.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0001696-13.2014.403.6127 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER(SP323513 - ANGELO OSVALDO SPLETSTOSER E SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X 17 TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB DA SECCIONAL DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Intimem-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018232-49.2015.403.6100 - ABRAMEL SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020882-69.2015.403.6100 - AUSTYN COSTA DA SILVA X TATIANE COSTA DA SILVA(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024172-92.2015.403.6100 - MANOEL VARELA LETTE(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CENEN/SP

Comprova a parte autora o pagamento sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0025097-88.2015.403.6100 - FRANZ H. PEREYRA ZAMORA CONSULTORIA - ME(SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001309-61.2015.403.6127 - JOSE CLASTODE MARTELLI(SP088076 - ADELIA MARIA MORAES NETTO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENDZSZ DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002498-24.2016.403.6100 - JOSE VESCOVI JUNIOR(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003013-59.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000839-77.2016.403.6100 ()) - PERAME COMERCIO E REPRESENTACOES DE TELAS E ARAMES LTDA. (SP346793 - ROBERTO REZETTI AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004571-66.2016.403.6100 - APARECIDO JOSE ALVES JUNIOR X ARNALDO MADEIRO ALMEIDA DOS SANTOS X EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA X ERONILDA BARBOSA DA SILVA X HELOISA DOS SANTOS REIS X HERMES WELLINGTON DA SILVA X JAMES SALES DA SILVA X MANUEL MARTIN FERNANDEZ FILHO X MARIA SEVERA PINHEIRO X MARCIA CRISTINA BRAGATO MARQUES RENCIS(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005254-06.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012903-61.2012.403.6100 ()) - LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005389-18.2016.403.6100 - DAVILSON GOMES DA SILVA X EDUARDO WILSON MARQUES DOS SANTOS X EVANDRO ALVES DE ALMEIDA X FLAVIO LUIZ ROSSATTO X GERALDO PEDRO SANTANA X GERALDO MAGELA DE AZEVEDO X LAERCIO DA SILVA X MARCELO PERCILIO DE SOUZA RAMOS X REINALDO FELIX DE LIMA X VICENTE RODRIGUES JUNIOR/SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013136-19.2016.403.6100 - ANTONIO DI NIZO NETO(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015541-28.2016.403.6100 - POSTO ESTACAO CARANDIRU LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vista ao devedor sobre o requerimento da União Federal de fl.135.

PROCEDIMENTO COMUM

0021285-04.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X ANA RITA GOMES DA SILVA

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022431-80.2016.403.6100 - ISAQUE FERREIRA BARBOSA X DEBORA DE FREITAS LOPES BARBOSA(SP364465 - DENISE APARECIDA SILVA DONETTS DINIZ E SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ) X EMMERIN INCORPORADORA LTDA.(SP246728 - LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS E SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024882-78.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018232-49.2015.403.6100 ()) - ABRAMEL SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) E SP21856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, faça-se nova conclusão nos termos da Resolução 142/2017 do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004641-49.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-25.2012.403.6127 ()) - GISMAR MONTEIRO CASTRO RODRIGUES(MG115472 - HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES E SP312555 - MAYTE MEDICCI RONDINA E MG146124 - THIAGO SILVA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO)

Vista às partes sobre o prosseguimento do feito, nos termos da Resolução 142/2017, do E.TEF- da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017957-37.2014.403.6100 - CONDOMINIO ED.RESIDENCIAL JARDIM EUROPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Vista à CEF sobre o pedido de pagamento de fs.315/326.

EMBARGOS A EXECUCAO

0037522-17.1996.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090174-50.1992.403.6100 (92.0090174-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CARLOS EDUARDO MANCINI X NIEDJA AMORACYR DA SILVA BARBATO X JOSE ARAUJO DE NOBREGA X SHOZO SATO(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA)

Promova a parte autora a digitalização destes autos e dos autos em apenso, no prazo de 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002604-16.1998.403.6100 (98.0002604-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031269-52.1992.403.6100 (92.0031269-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X INDUSPOL IND/ E COM/ DE POLIMEROS LTDA(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO E SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS)

Determino o desentranhamento dos depósitos estranhos a estes autos de fs.123/132. Após, nova conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027121-41.2005.403.6100 (2005.61.00.027121-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053395-96.1992.403.6100 (92.0053395-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO) X ENGPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA X ENGPACK EMBALAGENS CEARA LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELOS)

Vista à parte contrária sobre os embargos da União Federal no prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

0030466-06.1991.403.6100 (91.0030466-2) - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(Proc. FAUSTO MITUO TSUTSUI E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifistem-se as partes sobre os depósitos que constam dos autos no prazo de 5 dias.

CAUTELAR INOMINADA

0003724-89.2001.403.6100 (2001.61.00.003724-7) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0000839-77.2016.403.6100 - PERAME COMERCIO E REPRESENTACOES DE TELAS E ARAMES LTDA.(SP346793 - ROBERTO REZETTI AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo. Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0005599-68.2003.403.6183 (2003.61.83.005599-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002683-95.2002.403.6183 (2002.61.83.002683-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUCRECIA ZUPPO MAGALHAES(SP089961 - CARLOS FUCHS)

Promova a parte autorta a digitalização dos autos no prazo de 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000148-41.1971.403.6100 (00.000148-1) - JOSE CUSTODIO FILHO(ESPOLIO)(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA E Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X JOSE CUSTODIO FILHO(ESPOLIO) X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao perito para análise do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016480-53.1989.403.6100 (89.0016480-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) - NELSON MARTINS PEIXOTO X HELENICE GONCALVES POLITO DE OLIVEIRA X WILMA KURBHI RAIÁ X LEDA SIMOES GONCALVES - ESPOLIO X ENNIO MARCAL FILHO X MANOEL JOSE GOMES ALVES X MANOEL JOSE GOMES ALVES FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X NELSON MARTINS PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE GONCALVES POLITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA KURBHI RAIÁ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA SIMOES GONCALVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE GOMES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES
Espeça-se certidão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037178-36.1996.403.6100 (96.0037178-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061213-94.1995.403.6100 (95.0061213-5)) - LUIZA TERTULINA DE LIMA X LUSIA NERIS X LUZIA MACHADO DA SILVA DUTRA X MALKA JURKIEWICZ LEV X MANOEL LOPES MONTEIRO X MANOEL SANTANA(SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X LUIZA TERTULINA DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LUSIA NERIS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LUZIA MACHADO DA SILVA DUTRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MALKA JURKIEWICZ LEV X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MANOEL LOPES MONTEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MANOEL SANTANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
Vista à parte autora sobre a impugnação da ré no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079688-90.1999.403.0399 (1999.03.99.079688-1) - ALVALUX COM/ E SERVICOS LTDA X COOPERATIVA TRITICOLA DE GETULIO VARGAS LTDA X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X COOPERMIL - COOPERATIVA MISTA SAO LUIZ LTDA X COOPERATIVA TRITICOLA SAMBORJENSE LTDA(SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP022973 - MARCO ANTONIO SPACASSASSI E SP026861 - MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X ALVALUX COM/ E SERVICOS LTDA X INSS/FAZENDA
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(o) embargado, sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4) - ADOLPHO DE ANGELO X SOPHIA PARENTE DE ANGELO X ADRIANO DE ANGELO X SONIA FERREIRA DE CARVALHO X NEUSA GONCALVES DOMINGOS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X SONIA FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Rejeito os embargos e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028335-72.2002.403.6100 (2002.61.00.028335-4) - TADATOSHI TERADA X ELIZETE MASAKO KAWAI TERADA(SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL X TADATOSHI TERADA X BANCO ITAU S/A
Vista ao Banco Itaú sobre o requerimento da parte autora de fls.1019/1020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001181-54.2017.403.6100 - CTA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CTA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
Defiro o requerimento dos Correios. Ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033873-83.1992.403.6100 (92.0033873-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021627-55.1992.403.6100 (92.0021627-7)) - CONDICOR COM DE CONDIMENTOS E CORANTES ALIMENTICIOS LTD - ME(SP018356 - INES DE MACEDO E SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CONDICOR COM DE CONDIMENTOS E CORANTES ALIMENTICIOS LTD - ME X UNIAO FEDERAL
Defiro o sobrestamento do jeito como requerido. Promova a parte autora a digitalização destes autos no sistema PSE, sob este mesmo número.

2ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013264-06.1997.403.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BRUNO - SP95596, JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES - SP246458, GILBERTO MARQUES BRUNO - SP102457

DESPACHO

Intime-se o executado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado comprove o pagamento do valor de R\$ 1.158,17 (um mil, cento e cinquenta e oito reais e dezessete centavos), com data de 30/06/2019, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005840-21.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TREND FOR YOU INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária com a ré em relação ao seu direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa do ICMS.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal, devidamente acrescidos de juros e correção monetária, calculados com base na taxa SELIC.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 para fins de alçada.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Dessa decisão a União agravou (AI nº 5010330-53.2017.4.03.0000 - 3ª Turma). Agravo desprovido, com trânsito em julgado.

Citada, a ré contestou. Preliminarmente, requereu a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da Cofins e do PIS. Quanto à compensação/restituição, afirmou que deve ocorrer apenas com tributos da mesma espécie e somente após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN).

Houve a apresentação de réplica.

Instadas acerca das provas que pretendiam produzir, não houve o requerimento de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, deixo de sobrestar o feito pelos motivos a seguir expostos.

Entendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já coligidas aos autos, por entender que a matéria versada dispensa a produção de quaisquer outras provas, a teor do que preceitua o art. 355, I do Código de Processo Civil.

Não havendo outras preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Cármen Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, **destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

Por fim, o valor ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. - Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609) - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Questões relativas à compensação e à prova pré-constituída estranhas ao presente writ. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decismum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agrado interno. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359718 0012732-02.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u. DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u. DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser compensados/restituídos nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Em que pese o entendimento pela possibilidade da compensação, não há como deferir o pedido da parte autora de não se sujeitar às limitações impostas pelas Instruções Normativas nº 21 e 37/1997, primeiramente, porque se trata de pedido genérico - a autora não discrimina quais seriam tais limitações - e, segundo, ao que se infere, o pedido está pautado em instruções que teriam sido revogadas.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a tutela concedida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para i reconhecer o direito da parte autora de não incluir os valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente e legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A parte ré arcará com os honorários advocatícios, que serão fixados quando liquidada a sentença, o que faço com fundamento no artigo 85, §4º, inciso II, do CPC.

Custas "ex lege".

Considerando o valor atribuído à causa, deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035766-31.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA SAULA BOSAK, REGINA LEAL VIEIRA DO AMARAL, DERMEVAL SILVEIRA JUNIOR, IVONE BETEZ DA ENCARNACAO, SANDRA VALERIA BERALDO, EDILEUSA BARBOSA DOS SANTOS, MARIA DA PENHA BORBA FERREIRA CASA GRANDE, MARIA VALDENOURA LOPES FERNANDES, EDILEUSA ARAUJO DE FRANCA SOUSA, IVANI MARIA TUNIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA VIEIRA LOPES - MG105406, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Num. 13625091 - Pág. 226: inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça a JOSÉ LAILTO DOS SANTOS, com fundamento no art. 98, CPC, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.04 I, CPC. Anote-se.

Não obstante, é certo que o pedido de justiça gratuita firmado pelo advogado da parte deve ser acompanhado de procuração com poderes específicos, consoante previsão no artigo 105 do CPC. Não sendo suprida a falta, torna-se obrigatória a juntada aos autos do pedido de declaração de pobreza, firmada de próprio punho pelo beneficiário.

Isso posto, regularize AURÉLIO BARBOSA DOS SANTOS o pedido de gratuidade de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, providencie AURILENE BARBOSA DOS SANTOS PEREIRA a regularização de sua representação em juízo, uma vez que a procuração ~~num.~~ 13625091 - Pág. 238 foi outorgada pelo espólio de EDILEUSA BARBOSA DOS SANTOS, e não pela requerente. Fica igualmente oportunizado o suprimento das irregularidades quanto aos benefícios da gratuidade de justiça, bem como a juntada de procuração q outorgue ao advogado constituído poderes para dar e receber quitação, com vistas à futura expedição de alvará de levantamento.

Providencie a Secretaria a inclusão, no polo ativo, de JOSÉ LAILTO DOS SANTOS (VALÉRIA VIEIRA LOPES, OAB/MG nº 105.406) AURÉLIO BARBOSA DOS SANTOS, NA CLARA DE CARVALHO BORGES, OAB/SP nº 25.600, GUILHERME BORGES HILDEBRAND, OAB/SP nº 208.231, MARINA FIORINI, OAB/SP nº 211.394, e RICARDO FARIA DO NASCIMENTO BORGES, OAB/DF e AURILENE BARBOSA DOS SANTOS PEREIRA, sem representação em juízo.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035766-31.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA SAULA BOSAK, REGINA LEAL VIEIRA DO AMARAL, DERMEVAL SILVEIRA JUNIOR, IVONE BETEZ DA ENCARNACAO, SANDRA VALERIA BERALDO, EDILEUSA BARBOSA DOS SANTOS, MARIA DA PENHA BORBA FERREIRA CASA GRANDE, MARIA VALDENOURA LOPES FERNANDES, EDILEUSA ARAUJO DE FRANCA SOUSA, IVANI MARIA TUNIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA VIEIRA LOPES - MG05406, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Num. 13625091 - Pág. 226: inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça a JOSÉ LAILTO DOS SANTOS, com fundamento no art. 98, CPC, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.04 I, CPC. Anote-se.

Não obstante, é certo que o pedido de justiça gratuita firmado pelo advogado da parte deve ser acompanhado de procuração com poderes específicos, consoante previsão no artigo 105 do CPC. Não sendo suprida a falta, torna-se obrigatória a juntada aos autos do pedido de declaração de pobreza, firmada de próprio punho pelo beneficiário.

Isso posto, regularize AURÉLIO BARBOSA DOS SANTOS o pedido de gratuidade de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, providencie AURILENE BARBOSA DOS SANTOS PEREIRA a regularização de sua representação em juízo, uma vez que a procuração nº 13625091 - Pág. 238 foi outorgada pelo espólio de EDILEUSA BARBOSA DOS SANTOS, e não pela requerente. Fica igualmente oportunizado o suprimento das irregularidades quanto aos benefícios da gratuidade de justiça, bem como a juntada de procuração q outorgue ao advogado constituído poderes para dar e receber quitação, com vistas à futura expedição de alvará de levantamento.

Providencie a Secretaria a inclusão, no polo ativo, de JOSÉ LAILTO DOS SANTOS (VALÉRIA VIEIRA LOPES, OAB/MG nº 105.406), AURÉLIO BARBOSA DOS SANTOS, SINA CLARA DE CARVALHO BORGES, OAB/SP nº 25.600, GUILHERME BORGES HILDEBRAND, OAB/SP nº 208.231, MARINA FIORINI, OAB/SP nº 211.394, e RICARDO FARIA DO NASCIMENTO BORGES, OAB/DF e AURILENE BARBOSA DOS SANTOS PEREIRA, sem representação em juízo.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035766-31.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA SAULA BOSAK, REGINA LEAL VIEIRA DO AMARAL, DERMEVAL SILVEIRA JUNIOR, IVONE BETEZ DA ENCARNACAO, SANDRA VALERIA BERALDO, EDILEUSA BARBOSA DOS SANTOS, MARIA DA PENHA BORBA FERREIRA CASA GRANDE, MARIA VALDENOURA LOPES FERNANDES, EDILEUSA ARAUJO DE FRANCA SOUSA, IVANI MARIA TUNIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA VIEIRA LOPES - MG05406, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Num. 13625091 - Pág. 226: inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça a JOSÉ LAILTO DOS SANTOS, com fundamento no art. 98, CPC, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.04 I, CPC. Anote-se.

Não obstante, é certo que o pedido de justiça gratuita firmado pelo advogado da parte deve ser acompanhado de procuração com poderes específicos, consoante previsão no artigo 105 do CPC. Não sendo suprida a falta, torna-se obrigatória a juntada aos autos do pedido de declaração de pobreza, firmada de próprio punho pelo beneficiário.

Isso posto, regularize AURÉLIO BARBOSA DOS SANTOS o pedido de gratuidade de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, providencie AURILENE BARBOSA DOS SANTOS PEREIRA a regularização de sua representação em juízo, uma vez que a procuração nº 13625091 - Pág. 238 foi outorgada pelo espólio de EDILEUSA BARBOSA DOS SANTOS, e não pela requerente. Fica igualmente oportunizado o suprimento das irregularidades quanto aos benefícios da gratuidade de justiça, bem como a juntada de procuração q outorgue ao advogado constituído poderes para dar e receber quitação, com vistas à futura expedição de alvará de levantamento.

Providencie a Secretaria a inclusão, no polo ativo, de JOSÉ LAILTO DOS SANTOS (VALÉRIA VIEIRA LOPES, OAB/MG nº 105.406), AURÉLIO BARBOSA DOS SANTOS, SINA CLARA DE CARVALHO BORGES, OAB/SP nº 25.600, GUILHERME BORGES HILDEBRAND, OAB/SP nº 208.231, MARINA FIORINI, OAB/SP nº 211.394, e RICARDO FARIA DO NASCIMENTO BORGES, OAB/DF e AURILENE BARBOSA DOS SANTOS PEREIRA, sem representação em juízo.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035766-31.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA SAULA BOSAK, REGINA LEAL VIEIRA DO AMARAL, DERMEVAL SILVEIRA JUNIOR, IVONE BETEZ DA ENCARNACAO, SANDRA VALERIA BERALDO, EDILEUSA BARBOSA DOS SANTOS, MARIA DA PENHA BORBA FERREIRA CASA GRANDE, MARIA VALDENOURA LOPES FERNANDES, EDILEUSA ARAUJO DE FRANCA SOUSA, IVANI MARIA TUNIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA VIEIRA LOPES - MG05406, CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - SP44499
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Num. 13625091 - Pág. 226: inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça a JOSÉ LAILTO DOS SANTOS, com fundamento no art. 98, CPC, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.04 I, CPC. Anote-se.

Não obstante, é certo que o pedido de justiça gratuita firmado pelo advogado da parte deve ser acompanhado de procuração com poderes específicos, consoante previsão no artigo 105 do CPC. Não sendo suprida a falta, torna-se obrigatória a juntada aos autos do pedido de declaração de pobreza, firmada de próprio punho pelo beneficiário.

Isso posto, regularize AURÉLIO BARBOSA DOS SANTOS o pedido de gratuidade de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, providencie AURILENE BARBOSA DOS SANTOS PEREIRA a regularização de sua representação em juízo, uma vez que a procuração em 13625091 - Pág. 238 foi outorgada pelo espólio de EDILEUSA BARBOSA DOS SANTOS, e não pela requerente. Fica igualmente oportunizado o suprimento das irregularidades quanto aos benefícios da gratuidade de justiça, bem como a juntada de procuração que outorgue ao advogado constituído poderes para dar e receber quitação, com vistas à futura expedição de alvará de levantamento.

Providencie a Secretária a inclusão, no polo ativo, de JOSÉ LAILTO DOS SANTOS (VALÉRIA VIEIRA LOPES, OAB/MG nº 105.406, AURÉLIO BARBOSA DOS SANTOS, MARINA CLARA DE CARVALHO BORGES, OAB/SP nº 25.600, GUILHERME BORGES HILDEBRAND, OAB/SP nº 208.231, MARINA FIORINI, OAB/SP nº 211.394, e RICARDO FARIA DO NASCIMENTO BORGES, OAB/DF e AURILENE BARBOSA DOS SANTOS PEREIRA, sem representação em juízo.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0008775-90.2015.4.03.6100

ESPOLIO: ALFREDO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) ESPOLIO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001657-07.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA

RÉU: ADELINA MARCIA MAIO DIAS

ADVOGADO do(a) RÉU: ANDREIA MAIO DIAS

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos monitorios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.

Sem prejuízo, regularize a embargante o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, trazendo aos autos requerimento de próprio punho.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011814-39.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONESTOGA-ROVERS E ASSOCIADOS ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária com a União Federal, no que tange à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão da manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de ressarcir/restituir à autora o montante indevidamente recolhido a título de contribuição ao PIS e de COFINS com a indevida inclusão do ISSQN na base de cálculo de tais contribuições nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, bem como eventualmente recolhidas em seu curso, cujo montante deverá ser atualizado pela Taxa Selic, até a data do efetivo ressarcimento/restituição ou, ainda, pelo índice que vier a substituí-lo à época do trânsito em julgado, sendo que tal montante será apurado no momento da liquidação da sentença.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia tutela provisória de urgência, para que seja suspensa a exigibilidade dos valores relativos à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e a COFINS, até o trânsito em julgado da presente ação nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Juntou procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Dessa Decisão, a União agravou.

Citada, a ré contestou. Preliminarmente, requereu o sobrestamento da presente ação até que seja publicada a decisão do Pretório Excelso no RE 574.706, bem como a apreciação do pedido de modulação dos efeitos, ou, a decretação da improcedência do pedido formulado. No mérito, em suma, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando a legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo da Cofins e do PIS.

Houve a apresentação de réplica.

Instadas acerca das provas que pretendiam produzir, não houve o requerimento de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, deixo de sobrestar o feito pelos motivos a seguir expostos.

Entendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já coligidas aos autos, por entender que a matéria versada dispensa a produção de quaisquer outras provas, a teor do que preceitua o art. 355, I do Código de Processo Civil.

Não havendo outras preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ISS podem ou não integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins (situação em que tudo se aproveita ao ISS), razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, **destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

Por fim, o **valor do ISS e ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS**, nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o **destacado na nota fiscal.**

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Questões relativas à compensação e à prova pré-constituída estranhas ao presente writ. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. -Negado provimento ao agravo interno. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359718 0012732-02.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018...FONTE_REPUBLICACAO:).

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u. DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a tutela concedida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para: i. reconhecer o direito da parte autora de não incluir os valores relativos ao ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente e legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A parte ré arcará com os honorários advocatícios, que serão fixados quando liquidada a sentença, o que faço com fundamento no artigo 85, §4º, inciso II, do CPC.

Custas "ex lege".

Considerando o valor atribuído à causa, deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Comunique-se a prolação da presente sentença no A.I. (id 2739325).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje

D E S P A C H O

Ante a manifestação do executado, intime-se o exequente para que regularize a petição inicial nos termos da Resolução 142/2017, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se nova vista à União Federal conforme anteriormente determinado.

Int.

São Paulo, 2 de julho jde 2019.

Rosana Ferri

D E S P A C H O

ID 16306331 : Nos termos da petição inicial, cabe à parte ré, havendo interesse em formalização de acordo entrar em contato com o autor , nos endereços ali mencionados. (item 6).

Assim, não cabe a este Juízo a intimação requerida.

Desta forma, comprove nos autos, no prazo de 10 dias se houve contato com o autor.

Sem manifestação, intime-se o INSS para que dê regular andamento ao feito.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003054-33.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDERLEI DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15845472: Manifeste-se o impugnado no prazo de quinze dias.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014041-65.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERICO ALTTOMAR - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente da petição (ID 16077669) e da guia de depósito (ID 16226485), para que se manifeste no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção desta execução e cancelamento das demais distribuições.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016962-31.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO - SP140212
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A parte impetrante peticionou (id 13025125) informando que constou da redação do dispositivo da sentença id 10127241 a expressão "ICMS recolhido"; que o termo "recolhido" não constou dos pedidos liminar nem do pedido final.

Alega a parte embargante que, tendo em vista a dívida e o questionamento que fatalmente serão suscitados pela RFB em razão do acréscimo termo "recolhido", quando esta r. sentença se tornar definitiva, bem como a insegurança que as empresas substituídas pelos Impetrantes já estão vivenciando, diante da incerteza quanto ao aproveitamento do benefício decorrente desta decisão judicial, vêm as Impetrantes requerer, com fundamento no art. 494, inc. I, do CPC, a correção da inexistência material constante do dispositivo da r. sentença, de modo a que seja excluído apenas o termo "recolhido" e passe, então, o texto a exprimir que o direito reconhecido seja o "...de não incluir o ICMS recolhido nas bases de cálculo (receita bruta) das contribuições ao PIS e à COFINS...", mantendo-se o restante da redação do dispositivo, o que passará a fielmente corresponder ao correto comando expedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

De fato, foi concedida integralmente a segurança tendo constado na parte dispositiva o reconhecimento do direito das impetrantes de não incluir o ICMS recolhido nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Da leitura da petição inicial, denota-se que não consta pedido nesse sentido.

Tendo em vista a existência de erro material na sentença id 10127421, declaro-a de ofício para na parte dispositiva passe a constar o seguinte:

" (...)

Ante o exposto, confirmo a liminar (integrada pela decisão id Num. 3910417) e CONCEDO A SEGURANÇA, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito das empresas substituídas pela parte impetrante de não incluir o ICMS nas bases de cálculo (receita bruta) das contribuições ao PIS e à COFINS, por quaisquer regimes de recolhimento que elas adotem ou venham a adotar (cumulativo ou não-cumulativo), com efeitos projetados no âmbito territorial dos sindicatos e associações filiados aos Impetrantes.

(...)"

No mais, permanece a sentença tal qual prolatada.

ANTE O EXPOSTO, declaro de ofício a sentença de fls. 146/148-verso, nos termos do artigo 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, por conter erro material, na forma acima explicitada.

Retifique-se a sentença em livro próprio.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009523-95.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAC INVESTIMENTOS S.A., MAPFRE PREVIDENCIA S/A, MAPFRE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., MAPFRE VIDA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional conceda a ordem para afastar as disposições previstas nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 e, em consequência, a limitação dos 30% para a compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa no cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ao argumento de ofensa à competência tributária e aos artigos 5º, caput, 145, § 1º, art. 148, 150, incisos II e IV, 153, inciso III, e 195, inciso I, alínea c, todos da Constituição Federal.

Pretende, ainda, o reconhecimento do direito à repetição dos valores que foram pagos indevidamente nos anos-calendários anteriores, nos termos do art. 165, do CTN, respeitando o prazo prescricional quinquenal, mediante compensação (art. 74, da Lei nº 9.430/96), que será realizada na esfera administrativa através de procedimento próprio, nos termos da IN/RFB nº 1.717/17, valores esses que deverão ser corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC.

Subsidiariamente pretende seja assegurado o direito líquido e certo à compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa no cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), respectivamente, sem a limitação de 30%, na hipótese de extinção (seja por incorporação, fusão, baixa, dentre outros) de pessoa jurídica, assegurando, ainda, a possibilidade de eventual restituição dos tributos pagos indevidamente, nos termos do art. 165, do CTN, respeitando o prazo prescricional quinquenal, mediante compensação (art. 74, da Lei nº 9.430/96), que será realizada na esfera administrativa através de procedimento próprio, nos termos da IN/RFB nº 1.717/17, valores esses que deverão ser corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC.

A parte impetrante relata que no desenvolvimento de suas atividades está sujeita à tributação do IRPJ e da CSLL com base no lucro real anual e, vem acumulando prejuízos fiscais, o que lhe autoriza a realizar a compensação com eventuais lucros futuros.

Informa que a compensação integral dos referidos prejuízos está limitada a 30% do lucro a ser auferido, com isso, vem sofrendo a restrição ao seu direito de compensação, imposto pelas Leis nºs 8.981/1995 e 9.065/1995.

Sustenta, em suma, que tal limitação é inconstitucional e ilegal.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 18874569, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$1.734.992,58 (um milhão setecentos e trinta e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos).

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A parte impetrante pretende não se sujeitar à limitação de 30% da compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa imposta pelos artigos 48 e 58 da Lei nº 8.981/95 e dos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Em análise superficial do tema, tenho ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Isso porque em recentíssimo julgamento, o Plenário do C. STF, em sede de repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 591.340/SP – Tema 117 - definiu pela constitucionalidade da limitação de 30% para cada ano-base, o direito de compensar os prejuízos fiscais do IRPJ e Da base de cálculo negativa da CSLL, com a fixação da seguinte tese:

“É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”.

Assim, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste **R\$1.734.992,58 (um milhão setecentos e trinta e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos).**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001189-72.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ID. 14200624: Recebo os embargos de declaração como mera petição, considerando que não há qualquer omissão, contradição, ou obscuridade a ser sanada.

Anoto, outrossim, que todos os documentos necessários para o ajuizamento do presente mandado de segurança foram acostados aos autos e estavam cadastrados como sigilosos equivocadamente.

Desse modo, por não haver qualquer pedido, ou ainda, o preenchimento dos requisitos necessários ao segredo ou sigilo dos documentos, determino o levantamento do sigilo dos documentos, a fim de possibilitar à parte contrária a visualização dos documentos e, por consequência, devolvo o prazo para a parte impetrada para eventual interposição de recurso.

Intime-se. Ofício-se.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006261-11.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SÃO MARTINHO TERRAS IMOBILIÁRIAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PAVAN - SP168638-B, JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA - SP106378

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA ("INCRA") EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de reativação do Código do Imóvel Rural e consequente emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) da Fazenda Santa Veridiana, em análise e processamento no processo administrativo protocolizado sob n.º 54190.02756/2016-06.

A impetrante relata em sua petição inicial que é proprietária do imóvel rural denominado Fazenda Santa Veridiana, localizada no município de Pradópolis/SP, objeto das matrículas nºs: 2053, 2091 a 2105, 3681, 5265, 11.111, 18.515, 33.214 a 33.220, 33.222, 33.224 a 33.227, 58.618, 58.619 (antigas 20.701 e 22.572), 58.620 (antiga 22.214), 58.621 (antiga 22.216), 59.126 (antiga 18.941), 77.156 (antiga 20.790), registradas sob as transcrições 18.940 e 20.908, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sertãozinho/SP.

Informa a impetrante que Vale do Mogi Empreendimentos é a atual denominação de Usina São Martinho S/A – detentora da propriedade -, denominação essa que ainda consta no último CCIR válido do imóvel, o que não deve obstar a concessão da pretensão nesta demanda, na medida em que a emissão do certificado seria referente aos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009, antes da alteração da denominação social mencionada.

Aduz que protocolizou em **02.12.2016**, pedido de reativação do código do imóvel rural nº 613.010.000485-5, sob nº 54190.002756/2016-06, para a emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), a fim de manter a regularidade da propriedade, que está ativa e produtiva, e possibilitar a utilização dos direitos reais sobre o imóvel rural. Não obstante isso, alega que passados mais de 05 (cinco) meses não teria sido analisado o pedido pela autoridade impetrada.

Sustenta que a morosidade da autoridade impetrada em analisar seu pedido administrativo faz com que a propriedade fique em situação irregular e impossibilita de desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer a venda do imóvel rural, considerando que CCIR é documento indispensável para todas as referidas operações e, ainda, para o cumprimento das obrigações ambientais, o que tem ocasionado graves problemas e prejuízos.

Afirma seu direito líquido e certo em ver analisado o seu pedido no prazo tutelado pela Lei n.º 9.784/99, nos termos dos artigos 48 e 49, no prazo máximo de 30 dias.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi deferida a fim de determinar à autoridade impetrada que **aprecie, no prazo de 10 (dez) dias**, o pedido administrativo protocolizado **sob nº 54190.002756/2016-06** e, estando em termos, proceda à reativação do Código do Imóvel Rural nº 613.010.000.485-5 e expeça o Certificado de Cadastro do Imóvel Rural (id1308968).

O Ministério Público manifestou-se em seu parecer opinou pela intimação da impetrante, antes da extinção do feito sem julgamento do mérito (id 4222836).

A Impetrante requereu a homologação da desistência da presente ação, uma vez que satisfeito o direito postulante pela impetrante logo após o ajuizamento da demanda (id 15398825)

É o relatório. Passo a decidir.

II – Fundamentação

O C. STF firmou o entendimento de que o pedido de desistência em Mandado de Segurança pode ser homologado a qualquer tempo, independente de concordância da autoridade ou da pessoa jurídica impetrada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ARTIGO 267, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVOREGIMENTAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 3. Agravo regimental não provido. (AMS 00157453320114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) – grifo nosso.

III – Dispositivo

Em razão do exposto, **HOMOLOGO a desistência** formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002725-89.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALPARGATAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB (Lei n.º 12.546/2011), nos termos do novo entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, apurado no período não prescrito, com quaisquer tributos e contribuições, devidamente corrigidos pela SELIC desde o efetivo desembolso.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento. Afirma que esse foi o mesmo entendimento no julgamento do RE 240.785/MG, o que se aplicaria à hipótese dos autos.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) (Lei n.º 12.546/2011, apurada com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Alegou a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da CPRB. Quanto à compensação, em caso de procedência da ação, afirma que deve ser respeitado o prazo quinquenal a partir do pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte; se limitar à compensação com tributos da mesma espécie e somente após o trânsito em julgado da sentença, observados os procedimentos indicados na Instrução Normativa RFB n.º 1300/2012, que está em consonância com o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96. Pugnou pela denegação da segurança.

A União se manifestou. Requereu a suspensão do feito diante do contexto de indefinição e de insegurança jurídica que decorrem da ausência de publicação do acórdão paradigma (RE n.º 574.706/PR) e da postergação da análise do pedido de modulação temporal de efeitos. Requereu o ingresso no feito, o que foi deferido.

O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, deixo de sobrestar o feito pelos motivos que seguem.

Mérito.

No presente caso, a parte impetrante se insurge contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, prevista pela Lei n.º 12.546/2011.

As autoridades impetradas, em suas informações, sustentam não haver amparo legal à pretensão da impetrante, na medida em que a legislação em vigência é clara ao definir como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento/receita bruta, em cujo conceito estão compreendidos todos os custos que contribuíram para a percepção da receita, inclusive os tributos pagos pelo contribuinte e que oneram o valor do produto ou do serviço, tal qual o ICMS.

Vejamos.

Em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011”.

Assim, ratifico o entendimento, que aliás já vinha adotando sobre o caso.

Observo que o Supremo Tribunal Federal já expandiu o posicionamento firmado no RE n. 574.706/PR para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, tal qual se verificou do seguinte julgado, cuja ementa segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA – BASE DE CÁLCULO – NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS – ENTENDIMENTO FIRMADO COM BASE EM ORIENTAÇÃO QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIACÃO DO RE 574.706-RG/PR – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO “LEADING CASE” – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. POR TRATAR-SE DE PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 512/STF E LEI Nº 12.016/2009, ART. 25) – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (STF, RE 1.089.337/PB AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2018, DJe 14/05/2018)

No caso em tela - exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita bruta - se aplica o mesmo entendimento adotado pelo Supremo em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual adoto as mesmas razões da decisão exarada naqueles casos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para as contribuições do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, deve ser aplicada neste caso, pois aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA-CPRB. POSICIONAMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE CÁLCULO DO PIS/COFINS, POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TÓFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DA CÁLCULO DA CPRB. 1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a doutra Ministra CARMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 2. A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. **Desse modo, *mutatis mutandis*, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB.** 3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adstrição aos fundamentos das leis naturais. 4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o douto Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJe-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina. 5. Recurso Especial do contribuinte provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1694357 2016.03.38300-5, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2017 ..DTPB.)

Em igual sentido, segue a seguinte ementa de julgado do TRF3:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS, DA COFINS E DA CPRB. PLENO DO C. STF. RE 574.706 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIO QUINQUENAL. ART. 170-A CTN. HOMOLOGAO PELO FISCO. TAXA SELIC. 1. Novo julgamento, proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC. 2. Aplica-se ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: **O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Tal raciocínio estende-se à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).** 3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei n. 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis n. 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei n. 12.973/14 no art. 3 da Lei n. 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incluída a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei n. 9.718/98 antes da novidade legislativa. 4. Reconhecido o direito ao recolhimento do PIS, da COFINS, e da CPRB, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado. 5. No caso vertente, o mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90. 6. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, por ora ao controle posterior pelo Fisco. De fato, a compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolútoría de sua ulterior homologação pelo Fisco. 7. No tocante ao prazo prescricional, muito embora o art. 3 da Lei n. 118/05, seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, não pode ser entendido dessa forma. A norma em questão inovou no plano normativo, no possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. 8. No caso em questão, considerando que o presente mandamus foi impetrado em 08/07/2015, o direito de a impetrante compensar o indébito se restringe aos cinco anos anteriores, consoante posicionamento sufragado pelo STF, no RE n. 566621, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/11, publicado em 11/10/11. 9. Os créditos dos contribuintes a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162/STJ) at a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4 da Lei n. 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice de juros e de correção monetária. 10. O entendimento do C. STJ em relação ao art. 170-A do CTN, exarado luz de precedentes sistemáticos dos recursos representativos da controvérsia, no sentido de aplicação das ações ajuizadas posteriormente sua vigência, como ocorre no caso em questão 11. Juízo de retratação exercido. Agravo interno provido e apelação e remessa oficial improvidas. (ApelRemNec 0003593-39.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018.) - destaquei.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Dessa forma, uma vez reconhecido o direito da parte impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta (CPRB) passado ao exame do pedido de compensação.

Da compensação.

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u. DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de: i. excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta (CPRB); ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.

A autoridade coatora deverá se abster da prática de quaisquer atos tendentes a impedir o exercício do direito à compensação pleiteado e não criar qualquer óbice à emissão de certidão negativa em relação à compensação referida no presente processo.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 02.07.2019

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015456-83.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista à impetrante da manifestação da autoridade impetrada (id 19024292), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022161-95.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOTVS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MAGDA JESUS CARVALHO - SP381647, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA**. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca digitalização dos autos para que apontem eventuais inconsistências. Outrossim, manifeste-se a **UNIAO FEDERAL** acerca da manifestação da parte autora (id 15809251 - fls. 131/135).

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011600-75.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOTUS COMERCIO, MANUFATURA E IMPORTACAO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, altere-se a classe para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, tendo em vista que a UNIAO FEDERAL apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012761-28.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM, RICARDO PEREIRA GOMES AMORIM, AUREA PEREIRA GOMES DE AMORIM

EXECUTADO: CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM, RICARDO PEREIRA GOMES AMORIM, AUREA PEREIRA GOMES DE AMORIM, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, tendo em vista que o a UNIÃO FEDERAL apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012730-08.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, HAROLDO DO VALE AGUIAR, CLAUDIA CAZERTA AGUIAR, REGINA TEIXEIRA DE AGUIAR, MANOEL AFONSO DE ALMEIDA

EXECUTADO: HAROLDO DO VALE AGUIAR, CLAUDIA CAZERTA AGUIAR, REGINA TEIXEIRA DE AGUIAR, MANOEL AFONSO DE ALMEIDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU SALUM - SP97391, CARLA MARIA ZAMITH BOIN AGUIAR - SP169816
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU SALUM - SP97391, CARLA MARIA ZAMITH BOIN AGUIAR - SP169816
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU SALUM - SP97391, CARLA MARIA ZAMITH BOIN AGUIAR - SP169816
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU SALUM - SP97391, CARLA MARIA ZAMITH BOIN AGUIAR - SP169816

DESPACHO

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028710-39.2003.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZOLITA ZOLACHIO DINIZ DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SANTO ANDRE - SP81768, MIRIAN CHRISTOVAM - SP64486, HERIKA TEIXEIRA MOREIRA - SP379132
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, invertendo-se os polos, uma vez que a UNIÃO FEDERAL passa à condição de exequente. Outrossim, altere-se o polo ativo para UNIAO FEDERAL (PRU).

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006859-75.2002.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANITA VILLANI - SP215305
EXECUTADO: SERGIO RICARDO AYRES ROCHA, SANDRA ELISABETE ALVES DOS SANTOS, HOSANA NUNES DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ELISA FOCANTE BARROSO D ELIA - SP125294
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ELISA FOCANTE BARROSO D ELIA - SP125294
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ELISA FOCANTE BARROSO D ELIA - SP125294

DESPACHO

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020296-76.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654, ILZAMAR DE LIMA - SP250034
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, considerando a impugnação apresentada pela União Federal, bem como a manifestação da exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração novos cálculos, caso se faça necessário.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007078-15.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHANG WING HING
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEK MENEZES SILVA - SP78530-B

DESPACHO

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024969-83.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MURILLO GIORDAN SANTOS - SP199983
EMBARGADO: HABITACIONAL COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA ODETE DUQUE BERTASI - SP70504

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos, bem como da baixa do E.TRF/3ª Região.

Manifestem-se, ainda, nos termos do v. acórdão, transitado em julgado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033961-19.1995.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HABITACIONAL COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ODETE DUQUE BERTASI - SP70504
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos, bem como da baixa do E.TRF/3ª Região.

No mais, aguarde-se o desfecho dos autos dos Embargos à Execução sob nº 0024969-83.2006.403.6100

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 502544-20.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018 deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 18720130).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2019.

7ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0025309-12.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MR3 PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA - ME, ALMIR MIRANDA RICCA, AURORA MIRANDA RICCA
Advogados do(a) RÉU: VERIDIANA GINELLI - SP127128, ALESSANDRA HELENA BARBOSA - SP283989-B
Advogados do(a) RÉU: VERIDIANA GINELLI - SP127128, ALESSANDRA HELENA BARBOSA - SP283989-B
Advogados do(a) RÉU: VERIDIANA GINELLI - SP127128, ALESSANDRA HELENA BARBOSA - SP283989-B

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se.

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, § 1º do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009098-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: VALDECI FEITOSA

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF preste os esclarecimentos necessários acerca dos critérios de correção da dívida, conforme apontado pelo Contador Judicial.

Após, vista à parte contrária.

Por fim, retomemos autos à Contadoria.

Int-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021693-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA NEUSA SOUSA LIMA - ME, MARIA NEUSA SOUSA LIMA

DESPACHO

Ciência à CEF acerca do informado pela CEUNI, devendo promover o recolhimento das custas necessárias à expedição da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023680-76.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE UNIAO POR UM MUNDO MELHOR, WILLIAM COSTA, IRIOMAR ALVES DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA - SP71287

DESPACHO

Designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial referente ao imóvel inscrito sob o nº. 78.220 no 15º CRI de São Paulo/SP, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Hasta Pública Unificada nº 221ª da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais - 1º leilão dia 21/10/2019 às 11h00 e 2º leilão dia 04/11/2019 às 11h00.

Restando infrutífera a arrematação fica, desde logo, redesignada a 225ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão dia 27/04/2020 às 11h00 e 2º leilão dia 11/05/2020 às 11h00 e a 229ª Hasta Pública Unificada - 1º leilão dia 20/07/2020 às 11h00 e 2º leilão dia 03/08/2020 às 11h00.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015045-74.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZANARDO INDUSTRIA GRAFICA LTDA - ME, ANTONIO ZANARDO NETO, ROBERTO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429
Advogado do(a) EXECUTADO: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429
Advogado do(a) EXECUTADO: SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI - RJ114429

DESPACHO

Primeiramente, apresente a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para designação de hastas.

Int-se.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016918-05.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADEMIR BERNARDO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR BERNARDO DA COSTA - SP175869

DESPACHO

Intime-se o executado tal como requerido, observando inclusive o permissivo do art 871, IV do CPC.

Sem prejuízo, tendo em vista o resultado negativo das hastas públicas, manifeste-se o exequente no interesse da alienação por sua iniciativa tal qual permite o art 880 do CPC

intime-se.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009725-72.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
EXECUTADO: JAEL DOMINGUES, JAEL DOMINGUES LOBO - ME

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados e do documento de ID 17920097, evidenciando tratar-se a CEAGESP de empresa pública federal, reconsidero a decisão anterior, devendo o feito prosseguir em seus termos.

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Votorantim/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, ao arquivo.

Int-se.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019091-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DELLTEX ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI - ME, RITA DE CASSIA LOPES TEIXEIRA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido retro, vez que não esgotadas as medidas cabíveis para obtenção do endereço da parte executada.

Assim sendo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, proceda-se ao desbloqueio dos valores de ID 12185226 e remetam-se os autos ao arquivo.

Int-se.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018200-10.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GALILEIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, EKATERINI NICOLAS KATSORCHIS, TSILIVIS NICOLAS KATSORCHIS

DESPACHO

Habilite-se o patrono que subscreve a petição retro para acesso aos documentos com anotação de sigilo.

Com a manifestação, proceda-se à retirada do referido patrono para adequado cumprimento do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, segundo o qual as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto para a CEF.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021282-20.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VALTER ARAUJO DE SOUZA

DESPACHO

Regularize a subscritora da petição retro sua representação processual vez que o documento de ID 19038106 apresenta falha no carregamento. Prazo: 5 (cinco) dias.

Isto feito, habilite-se o patrono que subscreve a petição retro para acesso aos documentos com anotação de sigilo.

Com a manifestação, proceda-se à retirada do referido patrono para adequado cumprimento do disposto no art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017, segundo o qual as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto para a CEF.

Intime-se.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014966-93.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: PAULO JOSE CARNEIRO

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014931-65.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RECONVINDO: JANAINA GOUVEIA LAZARO DE MENDONCA, ANGEL DOMINGOS ZACCARO CONESA
Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492, ROSANGELA PEREIRA DA SILVA - SP222064
Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492, ROSANGELA PEREIRA DA SILVA - SP222064

DESPACHO

Considerando que expirado o prazo de validade do alvará de levantamento, intime-se a CEF para que apresente a via retirada para posterior cancelamento pela Secretaria, devendo esclarecer se persiste o interesse no levantamento dos referidos valores. Prazo: 5 (cinco) dias.

Int-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019064-53.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDEMAR CID FERREIRA

DESPACHO

Ciência da digitalização.

Cumpra-se a decisão de fls. 321 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009529-76.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: NEVITON PEREIRA CAMPOS

DESPACHO

Diante do esaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no site da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNI, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011481-19.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o recente julgado do STF no RE 591340 onde ficou assentado "É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL", esclareça o Impetante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int

São PAULO, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010488-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CASA DO ESPETINHO & FESTAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o determinado no despacho - ID 18090985, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0008915-42.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PAMAR COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

ID's 18561656 e 18561671: Nada a deliberar, vez que não há valor a ser levantado nestes autos.

Intimem-se e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0017489-54.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PAMAR COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

ID's 18561656 e 18561671: Nada a deliberar, vez que não há valor a ser levantado nestes autos.

Intimem-se e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0020780-13.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 18871630: Indefiro o requerido, vez que conforme certidão de fls. 46 (ID - 13762358 - pág. 61- consulta ao RENAJUD) o endereço localizado é o mesmo já diligenciado a fls. 38/39 (ID 13762358 - pág. 53/54).

Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 134 (ID 13762358 - pág. 163) expedindo-se carta precatória ao Juízo de Carapicuíba-SP (item 8 de fls. 133) **mediante o prévio recolhimento das custas, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Persistindo frustrada a diligência, expeça-se precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Contagem-MG (item 3 - fls. 133).

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

9ª VARA CÍVEL

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0907933-04.1986.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A
RÉU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA, HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos e do despacho proferido à fl. 285 (autos físicos).

Após, expeça-se o edital.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011708-09.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002526-74.2017.4.03.6130 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ANGELA DA SILVA NAGAHAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIZ MENDES PEREZ - SP348017
IMPETRADO: MAFRA CURSOS PREPARATORIOS LTDA - EPP. DAMASIO EDUCACIONAL S/A, DAMÁSIO DE JESUS, REITOR DA FACULDADE DAMÁSIO, DIRETOR PRESIDENTE CEO DAMASIO EDUCACIONAL, DIRETOR PEDAGÓGICO DAMASIO EDUCACIONAL
Advogados do(a) IMPETRADO: VIVIANE DUARTE GONCALVES - SP201298, ANA PAULA PICCHI - SP218675

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Ratifico todos os atos anteriormente praticados.

Intime-se a impetrante para indicar o novo endereço para notificação das autoridades coatoras, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido, expeçam-se os ofícios para: REITOR DA FACULDADE DAMÁSIO DE JESUS, DIRETOR PRESIDENTE CEO DAMASIO EDUCACIONAL, DIRETOR PEDAGOGICO EDUCACIONAL.

Com as informações, retomem os autos ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005680-59.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: ANDREIA LOPES GUERRA - ME, ANDREIA LOPES GUERRA

DESPACHO

ID. 16123552: Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021351-18.2015.4.03.6100
AUTOR: BAHEMA SA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018009-06.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: REBOMAX COMERCIO DE EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA - ME, LUIZ CARLOS DA SILVEIRA, NEUSA APARECIDA DA SILVA SILVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008613-05.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIQUE COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES EIRELI - ME, RICARDO CALDAS DA SILVA FLORA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAUL ALMEIDA SANTOS - SP101221
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAUL ALMEIDA SANTOS - SP101221
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031617-89.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: SADIA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALVES PAIM - RS49540
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos.

Fica o devedor, Centrais Elétricas Brasileiras, intimado, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011724-60.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LKM CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ALMEIDA MORENO - SP423059, BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESI - SP301569, ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a petição inicial e os documentos que a instruem, e, tendo em vista que em mandado de segurança a competência é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para distribuição a uma de suas varas, com as nossas homenagens,

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011538-37.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA APARECIDA LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **MONICA APARECIDA LUCIANO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual objetiva a autora a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja fixado o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para que a ré proceda à substituição da construtora e retomada da obra, bem como, o prazo de 90 (noventa) dias, para entrega das unidades, com a respectiva expedição e averbação do "Habite-se" das unidades, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Relata a autora que, em 12/12/2014 firmou o "Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Bem Imóvel para Entrega Futura" com a Construtora Bazze S/A, cujo objeto foi a aquisição do apartamento nº 51 (5º andar), do Edifício Hibisco, do empreendimento denominado Reserva do Bosque Condomínio Club, nesta cidade de São Paulo/SP.

Aduz que o preço ajustado foi de R\$ 178.350,00 (cento e setenta e oito mil, trezentos e cinquenta reais), para pagamento através de recursos próprios, bem como através de financiamento junto à ré, com subsídios do programa "Minha Casa Minha Vida".

Informa que, consoante cláusula 8ª do contrato de compra e venda firmado com a construtora, o prazo para a conclusão das obras e entrega das chaves do imóvel era de 18 (dezoito) meses contados a partir da data da assinatura do contrato de financiamento junto à ré, com a possibilidade de prorrogação por mais 180 (cento e oitenta dias), totalizando um prazo máximo de 24 (vinte e quatro meses) contados a partir da data do contrato firmado com a ré.

Esclarece que, em 30/12/2015 foi firmado entre a autora e a ré o "CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS - COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTRATAÇÃO DO FGTS DO(S) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE(S)" (anexo), para fins de financiamento da compra e construção do imóvel, ratificando o contrato de compra e venda firmado entre a autora e a construtora.

Salienta que, não obstante a autora tenha cumprido integralmente as obrigações assumidas, o mesmo não se pode dizer em relação à construtora e a ré. Isso porque, o prazo para a entrega da referida unidade habitacional expirou em dezembro/2017, no entanto a obra está paralisada desde junho de 2017, sem qualquer previsão de retomada e entrega da unidade adquirida, o que tem causado sérios prejuízos a autora.

Registra que, desde a constatação da situação de paralisação e abandono das obras em junho/2017, a autora, juntamente com os demais mutuários do empreendimento contataram a construtora, bem como a ré em busca de uma definição acerca da entrega da unidade habitacional, no entanto, nenhuma providência efetiva fora adotada, sendo que a ré se limitava a informar datas aleatórias para a conclusão das obras.

Esclarece que, ante a postura omissa e desidiosa da ré, juntamente com demais mutuários do empreendimento, formalizou a solicitação de acionamento do seguro, sendo que em março/2018 a ré informou que iria dar início aos procedimentos de substituição da construtora, mediante o efetivo acionamento do seguro.

Informa que, em 22/03/18 houve a destituição da Construtora Baze, e a implantação de segurança no empreendimento, a partir de 16/04/2018, conforme e-mails anexos.

E que após a destituição da Construtora Baze pela ré a situação de abandono da obra e descaso permaneceu, de modo que vários meses se passaram sem que houvesse a escolha da construtora substituta.

Pontua que, segundo alegações da ré apenas duas construtoras visitaram o empreendimento, no entanto, só uma manifestou interesse na retomada da obra, sendo que a proposta apresentada pela aludida construtora é superior ao valor segurado, demandado, pois, o aporte de recursos pela ré.

Salienta, ainda, que a ré se limitou a informar que a diferença entre o valor segurado e o valor da proposta apresentado pela construtora é altíssimo, de modo que a sua Superintendência Regional em São Paulo não possui competência para aprovação de qualquer aporte financeiro, o que torna necessário a homologação do orçamento pelo departamento de engenharia da ré seguido de elaboração de parecer pela Superintendência Regional e pelo Jurídico para posterior remessa para aprovação pelo Conselho Diretor em Brasília, através de voto a ser apresentado pela vice-presidência de Habitação, que poderá aprovar ou rejeitar a proposta.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 60.000,00, tendo sido formulado pedido de justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, defiro à autora o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §2º, do mesmo dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em sede de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada.

Objetiva a autora a concessão de tutela antecipada, para determinar que a ré promova a substituição, no prazo de 30 (trinta) dias, da antiga construtora, que deixou o empreendimento inacabado, e efetue, no prazo de 90 (noventa) dias, a entrega das unidades, com a respectiva expedição e averbação do "Habite-se" das unidades.

Inicialmente, verifica-se que, a autora, em conjunto com LEONIDAS MOREI e ELTON LUCIANO CAVALCANTE, celebrou "Contrato de Mútuo para Aquisição de Terreno e Construção Unidade Habitacional vinculada a empreendimento, com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa Imóvel na Planta - SBPE (id nº 18849452), sendo o valor da operação e financiamento, no montante de R\$ 152.000,00, utilizando recursos próprios no importe de R\$ 38.000,00, para aquisição do apartamento 51, Bloco 03, no empreendimento denominado "Reserva do Bosque Condomínio Club - Torre III".

No ponto em debate, de se observar, em princípio, os termos da Cláusula Décima Sexta do Contrato, que estipula o prazo para construção e legalização da unidade (fl.78), verbis:

"o prazo para o término da construção e legalização da unidade vinculada ao empreendimento é aquele constante na letra "C6" do contrato, que somente poderá ser prorrogado até o limite máximo de 36 (trinta e seis) meses quando restar comprovado caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CAIXA, consubstanciada na regulamentação vigente. (...).

De acordo com a cláusula C-6 em questão, o prazo para construção é de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da assinatura do contrato, assinado em 30/12/2015 (fl.96).

Constata-se que a operação contratada foi destinada à aquisição de unidade no condomínio, figurando a CEF como credora fiduciária no contrato, no qual participaram, igualmente a Construtora Bазze S/A, na qualidade de organizadora/incorporadora e interveniente construtora.

Outrossim, verifica-se, ainda, nos termos da Cláusula Vigésima Nona do Contrato, que trata da substituição da construtora (fl.85), que há previsão, na letra "f" do referido dispositivo contratual, de que a construtora deve ser substituída "se não for concluída a obra, objeto deste financiamento, dentro do prazo contratual" (fl.86).

Da análise dos autos, verifica-se que não há divergências acerca da ocorrência do atraso e da mora na entrega do empreendimento, uma vez que a própria ré acionou o seguro específico para tal (SGI), previsto contratualmente (cláusula Trigésima, fl.86), para substituição da construtora.

Conforme se verifica do Parágrafo Primeiro da Cláusula Trigésima em questão "no caso de Apólice SGC, havendo a substituição da Construtora, os recursos provenientes deste mútuo, no todo ou em parte, serão liberados à Seguradora".

Assim, muito embora a CEF tenha efetuado o acionamento do seguro de Apólice, para substituição da construtora, conforme e-mail encaminhado pelo Gerente Geral da CEF - agência Jardim Aeroporto/SP (fl.102, Id nº 18849460), e realizado reunião com os mutuários e seus representantes, conforme se verifica das atas de 06/03/18 (fl.103, id nº 18849461), em que noticiado aos mutuários a necessidade de efetuar nova licitação de construtoras, para darem conclusão à obra parada, efetivamente, 5% restante, o que, igualmente, ocorreu na data de 03/04/18 (ata de reunião, id nº 18849466, fl.121), verifica-se que, para além das medidas contratuais previstas, vêm ocorrendo dificuldades que, em princípio, não se pode imputar de plano, à requerida, sobretudo, no sentido de obter as empresas interessadas em concluir a obra, conforme e-mail encaminhado pelo Gerente de Atendimento e Negócios e pelo Gerente Regional da CEF, aos mutuários em 15/06/18 (fl.16), e ata de 10/08/18 (fl.128), em que noticiado que, das três empresas convidadas, apenas uma teria apresentado proposta para retomada da obra, sendo que o orçamento apresentado por esta empresa estaria sendo analisado se está de acordo com os parâmetros de mercado e se a proposta permitiria a cobertura de 100% pela seguradora".

No ponto, registro que a observância de tais requisitos, muito embora extremamente burocrático, afigura-se necessária, até para que o empreendimento a ser terminado conte, igualmente, com cobertura de seguro, uma vez que, eventual novo descumprimento, acarretaria, ainda, maiores prejuízos aos mutuários.

Nesse passo, não obstante os inúmeros dissabores, transtornos, e, efetivamente, a falta de moradia que a autora vem sofrendo, dado o atraso da entrega do seu imóvel há quase 02 (dois) anos, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, eventual desídia intencional da CEF, notadamente quanto ao cumprimento de regras contratuais e legais.

Desse modo, no presente caso, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, sem prejuízo de posterior reanálise do pedido, por ocasião da prolação da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Solicite-se a Secretaria a designação de audiência de conciliação junto à CECON e cite-se, devendo aré informar, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação.

Em caso positivo, o prazo para contestação se iniciará após a realização da audiência, a ser marcada oportunamente pela Central de Conciliação. Em caso negativo, o prazo para a apresentação da contestação contará da data do protocolo da petição que informa o não interesse na audiência em questão.

P.R.I.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011430-08.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAUL ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE INGO KUHN RIBEIRO - SP358095, RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP363234
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO REITOR DA FACULDADE DE INFORMÁTICA E ADMINISTRAÇÃO PAULISTA - FIAP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por RAUL ALVES DE ALMEIDA, em face do REITOR DA FACULDADE DE INFORMÁTICA E ADMINISTRAÇÃO PAULISTA - FIAP, objetivando provimento jurisdicional, em sede liminar, *inaudita altera pars*, que com o fito de que seja determinada a rematrícula e continuidade do impetrante no curso de graduação, e, posteriormente, seja ratificada a documentação relativa ao Ensino Médio, por meio da emissão do Diploma de Graduação, quando da conclusão do curso, em dezembro/2019.

Como provimento final, requer seja reconhecida a conclusão do Ensino Médio realizada pelo impetrante, com a consequente expedição do diploma de graduação, ao término do curso, por meio da aplicação da teoria do fato consumado.

Relata o impetrante que, no segundo semestre do ano de 2013 firmou contrato com a empresa CENAE – Centro Nacional de Ensino e Pesquisa Ltda, atualmente denominada VIA CENA – Cursos Preparatórios e Profissionalizantes Ltda (São Paulo), que ofertava o ensino em parceria com o Centro Educacional Pódio (Rio de Janeiro), para concluir o ensino médio, objetivando o ingresso em Ensino Superior, sendo certo que o supletivo foi realizado em sua modalidade EAD (Ensino à Distância).

Nesse diapasão, aduz que cumpriu com a grade integral do Ensino Médio (1º ano, 2º ano e 3º ano) perante o CENAE, sendo que as provas finais para aprovação e aferimento de notas, deveriam ser realizadas na sede do Centro Educacional Pódio, ou seja, o impetrante se deslocou até o Estado do Rio de Janeiro, para cumprir com os requisitos necessários.

Assim, após cumprir os três anos (1º ano, 2º ano e 3º ano) do Ensino Médio na modalidade EAD, o impetrante cumpriu com a carga horária exigida, bem como obteve a aprovação no quesito notas, alcançando o direito a emissão do Certificado de Conclusão de Ensino Médio.

Outrossim, após lograr êxito em finalizar o Ensino Médio para dar prosseguimento em sua vida acadêmica, obteve junto a Instituição de Ensino a Declaração de Conclusão Do Ensino Médio datada de 10 de novembro de 2014.

O impetrante se deslocou até a faculdade, ora impetrada, e, desta forma, com todos os outros documentos necessários solicitados pela impetrada, seja a Declaração de Conclusão Do Ensino Médio juntamente com o Histórico Escolar de Ensino Médio e outros, realizou a matrícula na Faculdade de Informática e Administração Paulista, no Curso de Engenharia da Computação, na modalidade presencial, de acordo com contrato acostado ao presente *writ*.

Informa que principiou seus soberanos dias na impetrada no primeiro semestre de 2015, com término previsto para o mês de dezembro deste ano corrente, sendo que, atualmente, o impetrante encontra-se matriculado no nono semestre do curso de graduação.

Ademais, frisa que é beneficiário do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, o que faz jus ao percentual máximo de financiamento, 100% (cem por cento), consoante contrato em anexo.

Após inúmeros contatos infrutíferos com o Centro Educacional Pódio e CENAE, solicitando a emissão de seu Certificado de Conclusão de Ensino Médio, descobriu o impetrante que a respectiva Instituição de Ensino, obteve sua autorização cassada pela Secretaria da Educação do Rio de Janeiro - SEEDUC, para continuar a exercer as atividades, eis que tal entidade escolar (Centro Educacional Pódio), em evidente má-fé, expandiu suas atividades ao longo do tempo, sem que tivesse autorização necessária para isto, passando a prestar seus serviços em outras cidades do Estado do Rio de Janeiro, e mesmo outros estados da federação, tais como, São Paulo, Paraná, Espírito Santo e Minas Gerais.

Destarte, quando o impetrante se matriculou em curso perante a impetrada, não tinha meios de saber que haveria qualquer irregularidade com sua documentação de Ensino Médio, eis que a informação que possuía era de que seu Certificado de Ensino Médio estava em confecção, e somente soube que sua documentação era irregular devido a notícias e informações veiculadas em jornais e redes sociais.

Não obtendo outro meio, deflagrada antecipadamente situação que oferece gravíssimos riscos a conclusão do curso de graduação e a emissão de seu Diploma, o impetrante insurge perante este respeitável Tribunal, de forma preventiva, requerendo a ratificação da documentação relativa ao Ensino Médio, com base na legislação de regência, teorias dos tribunais e na jurisprudência, possibilitando ao impetrante o exercício pleno de seu direito líquido e certo, amparado em sua qualidade de terceiro de boa-fé, respaldado pela teoria do fato consumado e legislação e jurisprudência pátrias.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00, formulando-se pedido de justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, defiro ao impetrante o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a indevida inclusão da União Federal na condição de impetrado (id nº 18805299), providencie a Secretaria a exclusão do ente público em questão, eis que a presente ação deve ser movida apenas em face do Reitor da IES.

Tendo em vista a necessidade de esclarecimento de situação fática, postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030993-93.2007.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: PRISCILA EFIGENIA RAMOS DE CARVALHO SANTOS, BRIGIDA RAMOS DE CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS TEIXEIRA PENNA - SP43038, SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS TEIXEIRA PENNA - SP43038, SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada às fls. 317/321 (ID 13646104), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030993-93.2007.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: PRISCILA EFIGENIA RAMOS DE CARVALHO SANTOS, BRIGIDA RAMOS DE CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS TEIXEIRA PENNA - SP43038, SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS TEIXEIRA PENNA - SP43038, SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada às fls. 317/321 (ID 13646104), **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011142-60.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que somente o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)** são autoridades coatoras, retifico o dispositivo da decisão anteriormente proferida para constar:

“Notifiquem-se as autoridades para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Citem-se os litisconsortes passivos (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI).

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.”

São Paulo, 01 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011475-12.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: E S Z COMUNICACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANOEL ROLLEMBERG HERCULANO - SP257389

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por **E S Z COMUNICAÇÃO LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, para que seja reconhecido o direito de a impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, para tributos recolhidos a partir da liminar.

Ao final, objetiva a declaração de inexistência de obrigação jurídico-tributária entre as partes, bem como a declaração do direito de realizar a compensação dos últimos 05 anos dos valores recolhidos indevidamente.

Relata a impetrante que exerce a atividade de prestação de serviços e campanhas publicitárias, produção de filmes, páginas de internet e outros, conforme documentos sociais, estando sujeita, portanto, às contribuições do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), assim, como, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Informa que, em razão do que dispõe os artigos 239 e 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, o PIS e a COFINS foram instituídos tomando-se por base de cálculo o faturamento entendido como a receita bruta da pessoa jurídica, quando apuradas na sistemática da cumulatividade (artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/1998), ou o total das receitas, nelas compreendidas a receita bruta e as demais receitas auferidas, quando apuradas pelo sistema não cumulativo (artigo 1º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003).

Aduz que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, todavia, rechaçou, no julgamento do Recurso Extraordinário de número 574.706/PR a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal e que tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, à questão referente à inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta que, por ser tributo de todo semelhante ao ICMS, vários Tribunais vêm decidindo que o Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza (ISS) também não integra o faturamento, afinal trata-se de entrada de dinheiro, que, ainda que cobrada pela empresa prestadora juntamente com o preço de seus serviços, tem como destinatário final o fisco municipal.

Assim, da mesma forma como ocorre com o ICMS, estes valores têm natureza de ingresso na medida em que transitam pela contabilidade da empresa sem acrescer ao patrimônio desta, não representando receita.

Afirma que o ISS não configura faturamento, mas despesa, ingressando no caixa dos contribuintes de forma transitória, e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Município à tributação federal.

Não obstante o posicionamento da jurisprudência em questão, informa que a Receita Federal mantém a orientação autuar empresas que efetuem a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições, conforme se extrai dos posicionamentos firmados nas respostas da Solução de Consulta COSIT nº 137/2017 e da Solução de Consulta nº 6012/2017-SRRF06-Disit.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar os pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS** enquadrava-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao **Programa de Integração Social - PIS** foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "*considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia*".

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "*as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "*a receita ou o faturamento*".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertenc Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*" (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

O valor do ISS, por sua vez, apenas circula pelos livros fiscais da impetrante, não representando, tal como o ICMS, acréscimo patrimonial próprio, configurando receita do ente tributante.

Observo que a similitude do julgado analisado pelo STF com o presente caso pode ser verificada no trecho do voto proferido pelo Ministro CELSO DE MELLO no RE nº 574.706/PR:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou às prestações de serviço, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta (...) Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração de 02 (dois) elementos essenciais: a) Que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo"

Há que se ressaltar que, tratando-se da decisão proferida no RE 574.706/PR em sede de Repercussão Geral, idêntica à situação encontrada no RE 592.616/RS, é de rigor a sua aplicação ao caso em tela em atenção aos ditames da segurança jurídica e ao quanto previsto no art. 926 do CPC, que determina que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

Corroborando o quanto acima exposto, importante salientar que os tribunais pátrios também vêm autorizando os contribuintes a excluírem o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS

verbis:

"PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS ISS. NÃO CABIMENTO. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS. [...] A Fazenda Nacional, em seu apelo, sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é legal e constitucional, pois não ofende o artigo 195, I, b, da Constituição Federal. [...] Assim, o raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS. Ante o exposto, nego provimento à apelação da Fazenda Nacional." (APELAÇÃO 0012806-94.2013.4.01.3800. 8ª Turma. Rel. Maria do Carmo Cardoso. J. 05/05/2017 - TRF 1ª Região).

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)". 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS. 7. Agravo improvido (TRF-3, Apelação Cível 00061576020164036126, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, DJE 15/05/18).

Não obstante o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e da jurisprudência, verifica-se que Receita Federal, instada a se pronunciar sobre o tema na Solução De Consulta COSIT nº 137 de 16 de fevereiro de 2017 e na Solução de Consulta nº 6.012 – SRRF06/Disit, em 31 de março de 2017, vem decidindo de forma contrária, decidindo que:

– "o ICMS devido pela pessoa jurídica em decorrência de operações ou prestações próprias integra o seu faturamento";

– "não existe norma que autorize a sua exclusão da base de cálculo cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas nas operações realizadas no mercado interno";

– "não existe ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado que trate sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes nas operações internas e, portanto não há ato que vincule a Administração Tributária". (In: <https://www legisweb.com.br/noticia/?id=18286>, acesso em 01/07/19).

Pela posição da Receita Federal, enquanto não for editado ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizando a não cobrança, os contribuintes deverão continuar recolhendo normalmente o ICMS e o ISS sobre o PIS e a Cofins, pois a decisão proferida no RE 574.706/PR com repercussão geral, somente vincularia os órgãos do Poder Judiciário.

Vale dizer, o Poder Judiciário estaria obrigado a seguir a orientação do Supremo proferida, mas não a Administração Pública.

Sem razão, todavia.

De rigor, ao caso, recordar-se que a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no aludido RE nº 574.706/PR, possui força vinculante para todos os outros processos em andamento, independentemente da esfera ou instância, devendo ser aplicada no território nacional a todos os processos que tratem sobre idêntica questão de direito.

E a Administração, no caso, a Receita Federal, deve guiar o seu agir da Administração e de seus agentes pela garantia máxima da segurança jurídica, motivo pelo qual afiguram-se absolutamente ilegais, no ponto, os referidos atos normativos (Solução de Consultanº 137, de 16 de fevereiro de 2017 e Solução de Consulta nº 6.012 – SRRF06/Disit, de 31 de março de 2017).

O *periculum in mora* decorre do próprio ônus do recolhimento da exação, a onerar as atividades empresariais da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança dos valores referente ao ISSQN das bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme requerido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0052187-72.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE INDIAPORA
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP79080, LUCINEIA APARECIDA NUCCTI - SP104883-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020277-60.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI PRACIDELLI, NANSI PIRES DA SILVA PRACIDELLI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009005-06.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOSPITAL MONTEMAGNO S/A
Advogado do(a) AUTOR: MAURO SCHEER LUIS - SP211264
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004483-24.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVANA PEREIRA NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DA SILVA SANTOS - SP142205
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022083-29.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO SALGADO, ANA CHRISTINA PEREIRA CHIARA, MARY HIROYAMA, MARIZA YOKO KAJITANI, IEDA MARIA SARAIVA TAVARES, MARIA CECILIA FERREIRA, ILDA MARIA DOS SANTOS BRAVO, LUIS MARCELO CORREA ALEXANDRE, LAERCIO EULER BANZATO, PAULO DE CAMPOS BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0026482-52.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CLAUDIO SALGADO, ANA CHRISTINA PEREIRA CHIARA, MARY HIROYAMA, MARIZA YOKO KAJITANI, IEDA MARIA SARAIVA TAVARES, MARIA CECILIA FERREIRA, ILDA MARIA DOS SANTOS BRAVO, LUIS MARCELO CORREA ALEXANDRE, LAERCIO EULER BANZATO, PAULO DE CAMPOS BORGES
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0425753-35.1982.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAFERSA SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN APARECIDA FAVA - SP113890, ESTEFANO CARRIERI - SP17519
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0272835-17.1980.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: ALCIDES ANTONIAZZI, LUCIANA MARIA ELISABETH CELANI ANTONIAZZI
Advogados do(a) RÉU: ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA - SP32963, PEDRO LEVY VIEGAS - SP217902
Advogado do(a) RÉU: ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA - SP32963

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0721780-81.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UTILIZE AUTO LOCADORA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026402-20.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: MAGDA CORREA DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800, LEANDRO VIDOTTO CANO - SP379325
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17049579: Tendo em vista que a autora não recorreu da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos embargos à execução nº 0024357-67.2014.403.6100, deverá ela cumpri-la, nos termos do despacho ID 16672569. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002821-29.2016.4.03.6100
AUTOR: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, LETICIA FRANCISCA OLIVEIRA ANETZEDER - SP247103, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001232-09.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA PINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto à impugnação apresentada pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012401-61.2017.4.03.6100
AUTOR: LEANDRO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

ID 16240586: Manifeste-se a CEF quanto ao requerido pelo autor. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio ou desinteresse da CEF na realização da audiência de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006822-98.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE LUIZ CASTRO SILVEIRA

DESPACHO

Diante da não apresentação de contestação pelo réu, decreto sua REVELIA.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007153-33.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: WILSON BATUIRA PIMENTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA DE CAMARGO - SP219732

DESPACHO

Requer o INSS, no documento ID 15008427, a revogação da gratuidade processual que foi concedida ao autor à fl. 46, alegando que, ao lograr êxito na ação, o autor tornou-se credor de quantia considerável da autarquia previdenciária, o que lhe permite arcar com os honorários sucumbenciais a que foi condenado, quando os valores estiverem depositados em seu favor.

O ofício precatório referente ao valor principal foi expedido com a observação de levantamento à ordem do Juízo de origem, e encontra-se depositado conforme extrato de pagamento de ID 18561232.

Analisados os autos, verifico que o exequente terá sua capacidade financeira modificada ante o recebimento de crédito considerável, não podendo deixar de adimplir o quanto deve, arcando, assim, com os respectivos ônus financeiros da litigância.

Assim sendo, DEFIRO o pedido do INSS formulado no ID 15008427, revogando a Justiça Gratuita deferida.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor do depósito integral de ID 18561232, com o decote do quanto devido.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028282-09.1993.4.03.6100
AUTOR: BAKER HUGHES EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18781435: Diante da resposta encaminhada pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, expeçam-se alvarás de levantamento referentes aos pagamentos das 7ª, 8ª e 9ª parcelas do precatório (fls. 779, 800 e ID 17147325) em favor do autor, devendo constar o nome do advogado indicado na petição ID 17466647.

Dê-se ciência deste despacho à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, expeçam-se os alvarás supramencionados.

Cabe ressaltar que foram estomados os recursos financeiros referentes ao montante repassado para pagamento da 6ª parcela, cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, conforme informações prestadas pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-57.2016.4.03.6100
AUTOR: WILSAN CAIRES DE CARVALHO - ME
Advogado do(a) AUTOR: AURELIA DE FREITAS - SP201193
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017241-17.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAROLINA CENEVIVA DE ANDRADE SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARINA SANDER ARDITO - SP157356

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012052-24.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PETER AHLGRIMM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA - SP27141
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18795318: Diante do ofício encaminhado pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, expeça-se novo ofício requisitório, devendo constar HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ao invés de honorários periciais.

Após a expedição, transmita-se eletronicamente o ofício requisitório retificado ao E. TRF da 3ª Região, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002533-88.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: OSVALDO ADEMIR PAZIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente quanto à impugnação apresentada pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000122-72.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: ACESSIONAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP231062

DESPACHO

Diante do silêncio do executado, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020171-71.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO BACCARELLI CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA BACCARELLI D ELIA - SP248712, TATIANA ALVES RAYMUNDO LOWENTHAL - SP235229

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006012-89.2019.4.03.6100
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: ZEZA MATEUS REPRESENTACOES EIRELI

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID 17175601). Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011901-61.2009.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CRIS METAL MOVEIS PARA BANHEIRO LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842, DAVID SAMPAIO BARRETTO - SP273314, JOAO PAULO PESSOA - SP273340

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal quanto ao requerido pelo embargado no ID 16415761. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0039563-20.1997.4.03.6100
AUTOR: MARCIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DECIO FERRAZ DA SILVA JUNIOR - SP139776, FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA - SP130933, JULIANA DI GIACOMO DE LIMA - SP139475
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, MARIA GZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretária expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção.

Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação.

Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.

Com o retorno do alvará liquidado, venham conclusos para extinção da execução.

L.C.

São Paulo, 3 de julho de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015381-44.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MONICA REGINA DE ARAUJO PAIVA
Advogado do(a) RÉU: ANA CRISTINA MOREIRA - SP107431

DESPACHO

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que cumpra o despacho ID 16059758 e se manifeste quanto ao alegado pela ré no ID 18001106.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006972-64.2018.4.03.6105
AUTOR: VIDAS HOME CARE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18017909: Vista à União Federal dos documentos apresentados pela autora. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tendo em vista que as partes não têm provas a produzir, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0052441-74.1997.4.03.6100
AUTOR: ANTENOR GUILHERME DOS SANTOS, HONORATO DE LIMA, FLORIANO ANTONIO GRECCO MARQUES COSTA, NELSON DE OLIVEIRA, GUYNEMER GAETA, EUZEBIO MARTINS SAMPAIO, LEONILDO CARVALHO, MANOEL CANDIDO MOREIRA FILHO, ANETE FERREIRA DA SILVA, ANTONIO TRAJANO, FERNANDA CRISTINA TRAJANO DE SA, MANOEL TRAJANO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, JULIANA MEDEIROS DA SILVA - SP237347, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, JULIANA MEDEIROS DA SILVA - SP237347, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, JULIANA MEDEIROS DA SILVA - SP237347, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, JULIANA MEDEIROS DA SILVA - SP237347, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, JULIANA MEDEIROS DA SILVA - SP237347, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, JULIANA MEDEIROS DA SILVA - SP237347, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, JULIANA MEDEIROS DA SILVA - SP237347, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, JULIANA MEDEIROS DA SILVA - SP237347, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, JULIANA MEDEIROS DA SILVA - SP237347, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, JULIANA MEDEIROS DA SILVA - SP237347, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante do silêncio do autor, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027673-61.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES - SP122191
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18519127: Os documentos trazidos pela exequente são insuficientes, e encontram-se fora da ordem.

Assim sendo, cumpra a autora o despacho ID 15084222 INTEGRALMENTE, apresentando todas as peças processuais elencadas, e na ordem cronológica de numeração dos autos físicos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Não cumprida integralmente a determinação supra, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035652-63.1998.4.03.6100
AUTOR: JOSE ROBERTO DORMAN, AMINA HUSSEIN MOURAD SANTOS, CESAR SCALCO ZACHARIAS, FLAVIO NUNES DIAS, GLAUCO DE JESUS BISPO, JOAO DE ALCANTARA SOUZA, JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA, LUIZ PEDRO DEGAN, ROBERTO APARECIDO STRAMARO, WALMIR DE LYRIO VICTOR
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

ID 17209371: Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias requerido.

Outrossim, informe a CEF em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção.

Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação.

Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.

No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

I.C.

São Paulo, 3 de julho de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016545-03.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WALTER DIONIZIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venhamos autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025683-29.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: ELIZABETH FERREIRA BELMONTE DE ANDRADE, EDMÉIA GONCALVES COUTO, ELZA DE OLIVEIRA LIMA, EXPEDITO PEREIRA DA SILVA, ELVIRA SILVA, EDNA APARECIDA DE LIMA RAMIRES, ELISABETH RIBEIRO, ELIZABETH KIMURA VAZZOLLA, EDEL BEATRIZ BUCHHORN, EDUARDO TEIXEIRA NETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712, EZIO PEDRO FULAN - SP60393, MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519

DESPACHO

ID 16587054: Defiro aos autores o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que analise a impugnação da CEF contida no ID 16813525.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001322-17.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSUE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A., BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

DESPACHO

ID 15989529: Determino a inclusão no polo ativo da autora RENATA RAMOS DIAS SILVA DE OLIVEIRA. CPF/MF sob o n.º220.047.108-45.

INDEFIRO A GRATUIDADE.

Deverão os coautores recolher as custas devidas. Prazo: 15 dias.

São Paulo, 3 de julho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005502-76.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SILVANA MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto à certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID 17220860, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005401-39.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PORTUGAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES - SP134514
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MIRANDA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA RODRIGUES - SP172381, BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI - SP243683

DESPACHO

Manifeste-se o exequente quanto à impugnação apresentada pela executada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, persistindo a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037533-46.1996.4.03.6100
AUTOR: TV GLOBO DE SAO PAULO LTDA, TV ALIANCA PAULISTA LTDA, TV SAO JOSE DO RIO PRETO S.A., INFOGLOBO COMUNICACOES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLARA DE CARVALHO BORGES - SP25600, JOSE OSWALDO CORREA - RJ12667
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLARA DE CARVALHO BORGES - SP25600, JOSE OSWALDO CORREA - RJ12667
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLARA DE CARVALHO BORGES - SP25600, JOSE OSWALDO CORREA - RJ12667
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLARA DE CARVALHO BORGES - SP25600, JOSE OSWALDO CORREA - RJ12667
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente dos honorários de sucumbência, Dr. JOSÉ OSWALDO CORREA, quanto à impugnação apresentada pela executada União Federal no ID 16421469. Prazo: 15 (quinze) dias.

Outrossim, atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL) de ID 16421461 e 16421469, na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (TV ALIANÇA PAULISTA LTDA), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- renetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003882-42.2004.4.03.6100
AUTOR: IVANI PESSUTTI DE PETTA, CLAUDIO PEDRO DE PETTA JUNIOR, ANA PAULA DE PETTA, EDUARDO DE PETTA
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente quanto à impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0499742-74.1982.4.03.6100
EXEQUENTE: NAUTILUS GESTAO, LOCAÇÃO E VENDA DE BENS PROPRIOS LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI JOSE PERES FIGUEIRA - SP150735, JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO - SP73824
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NAUTILUS GESTAO, LOCAÇÃO E VENDA DE BENS PROPRIOS LTDA.

DESPACHO

ID 18155663: Não cabe a este Juízo interpretar valores indicados em dossiês da Receita Federal.

Assim sendo, cumpra a União Federal o despacho ID 16433364, indicando EXPRESSAMENTE os valores que se encontram depositados nos autos, e os valores que entende corretos para serem transformados em pagamento definitivo da União. Prazo: 20 (vinte) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014753-55.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ANDREA SETSUKO KADOWAKI KINOSHITA, ANGEL NASSER TRITTO, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA REIS, ANGELA MARIA DE ROSA, ANGELO CELSO BOSSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 17529918: Mantenho as decisões ID 15099962 e 16517897 por seus próprios fundamentos.

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.

Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030662-92.1999.4.03.6100
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: BANCO CACIQUE S/A.
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

DESPACHO

ID 17782917: Manifeste-se a União Federal quanto ao pagamento da sucumbência efetuado pelo executado. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0901882-10.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: FABIO SANCHES MOLINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MARA SORAIA LOPES SILVA DE FARIAS - SP180593, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CACILDA LOPES DOS SANTOS - SP124581
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CACILDA LOPES DOS SANTOS - SP124581

DESPACHO

ID 17113591: Diante do documento apresentado pelo autor, e não havendo mais nada a ser requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019

IMV

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3764

DESAPROPRIACAO

0030369-98.1994.403.6100 (94.0030369-6) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP130872 - SOFIA MUTCHNIK E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS) X ANNA VIEIRA MARQUES - ESPOLIO X ZITA MARIA TEIXEIRA MARQUES DA COSTA X ODETTE MARQUES PENTEADO - ESPOLIO X JOAO EDUARDO JUNQUEIRA PENTEADO X AMERICO MARQUES DA COSTA NETO X ANGELA MARQUES DA COSTA X DORA MARQUES DA COSTA FLORIANO DE TOLEDO X MAURO FLORIANO DE TOLEDO X PEDRO GARCIA MARQUES DA COSTA X TERESA MARTINS GARCIA MARQUES DA COSTA X ROBERTO ELIAS CURY ADVOGADOS(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria como requerido pelos advogados dos réus.

Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 458/17 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício requisitório, quais sejam:

a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; PA 1,02 b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; PA 1,02 c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; PA 1,02 d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.

Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).

Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

I. C.

MONITORIA

0026753-61.2007.403.6100 (2007.61.00.026753-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISAIAS JOSE DE SOUZA(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA)

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo no despacho de fl. 155/156. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007727-82.2004.403.6100 (2008.61.00.007727-1) - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURELIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Promova-se a inclusão dos metadados do presente feito no PJe. Após, decorrido o prazo para a verificação das peças digitalizadas pelas partes, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024421-87.2008.403.6100 (2008.61.00.024421-1) - CONDOMINIO EDIFICIO OUTEIRO DE SANTANA(SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Promova-se a inclusão dos metadados no sistema PJe. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011771-66.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030369-98.1994.403.6100 (94.0030369-6)) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X ANNA VIEIRA MARQUES - ESPOLIO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Em obediência à RESOLUÇÃO PRES Nº 142 de 20/07/2017 do E.TRF da 3a. Região, intime-se o EXEQUENTE para que efetue a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos dos artigos 9º, 10º e 11º da referida Resolução, que seguem:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único.

Incumbente ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização e recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, prossiga-se o feito nos termos do art. 12º da Resolução supra mencionada.

Silente, efetue a Secretaria a certificação de decurso de prazo e intime-se o EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13, que segue:

Art. 13. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos..

Caso não seja realizada a virtualização do processo, REMETAM-SE os autos ao arquivo SOBRESTADO, local no qual aguardará o efetivo cumprimento do ônus atribuído ao EXEQUENTE.

I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017646-12.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011116-89.2015.403.6100 ()) - ALMEIDA & ANSELMO PIZZARIA LTDA - ME X DEBORA ARABUSKI ANSELMO X MAURICIO DE PAULA ANSELMO(SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls.173/196 - Ciência aos embargantes acerca dos documentos juntados pela embargada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020201-85.2004.403.6100 (2004.61.00.020201-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043033-30.1995.403.6100 (95.0043033-9)) - CELSO TADEU MAREGA X LUCIA IZABEL BIAZOTTO MAREGA(SP073819 - CLAUDIA JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO E SP077120 - LUCIA PIMENTEL DE SAMPAIO GOES MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias no sentido de digitalizar o feito. Não sendo tomadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005611-93.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO ROBERTO FURLANETTO X NANCY FATIMA DE JESUS FURLANETTO(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0013812-64.2016.403.6100 - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA FILHO(SP274483 - EDUARDO INGRACIA DEVIDES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Razão assiste à ré. De fato a intimação das autarquias federais deverá ocorrer pessoalmente, o que, como verifico, não aconteceu nestes autos. Sendo assim, determino que seja procedida a baixa da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos no verso da fl. 163 dos autos. Expeça-se Mandado de Intimação para que a ré se manifeste no prazo legal. Determino, ainda, que diante da certidão lançada no verso de fl. 176, seja suspenso o cumprimento de sentença n.º 5009565-47.2019.4.03.6100 em trâmite no sistema PJe, devendo este aguardar sobrestado. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0030282-55.1988.403.6100 (88.0030282-3) - SONIA MARIA VALIM X AGENOR ANTONIO VALIM X ANTONIO SERGIO VALIM X FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO VALIM X MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO VALIM X ALEXANDRE DE CARVALHO VALIM X RICARDO DE CARVALHO VALIM(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO) X UNIAO FEDERAL

Providência, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 458/17 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for, devendo para tanto observar o valor que foi homologado na sentença dos Embargos à Execução devidamente transitada em julgado, sem atualização;

c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se consideradas parcelas autônomas da execução.

Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).

Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

I. C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0037737-95.1993.403.6100 (93.0037737-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSTECCA CONSTRUCOES S/A X JOSE CARLOS VENTRI(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X ALBERTO MAYER DOUEK X OSWALDO JOSE STECCA X WASHINGTON ADALBERTO MASTROCIANO MARTINS(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO E SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP115038 - GLEICE FORNASIER SACIOTTI)

Defiro, novamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste nos autos. No silêncio, guarde-se no arquivo como já determinado. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005843-81.2005.403.6100 (2005.61.00.005843-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIO CESAR PRADO(SP285499 - WANDERLAN ARAUJO SANTOS)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.

Saliente que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES Nº247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010693-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PROCOPIOS - MAQUINAS, PECAS E ACESSORIOS PARA COST. LT - ME(SP085885 - ANTONIO JOSE) X EDMILSON PROCOPIO DA SILVA
Cumpra o executado o já determinado por este Juízo no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0022434-35.2016.403.6100 - CONDOMNIO EDIFICIO FORTUNE OFFICES CENTER(SP066614 - SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Após, voltem conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011717-68.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: TECWORK COMERCIO E SERVICOS LTDA. - EPP, ALEXANDRE SULACOV VIVO, EDUARDO SULACOV VIVO, RICARDO JOSE, APARECIDA DO NASCIMENTO JOSE

DESPACHO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Executada, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

1.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torsem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. **Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.**

São Paulo, 3 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011819-90.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GEMA ELOY MARCONE FERREIRA PET SHOP - ME, GEMA ELOY MARCONE FERREIRA

DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Ré, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil (possibilidade de parcelamento)**.

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução** (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torrem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, caput), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **torrem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretária a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expese o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.

9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretária a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital** desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006427-72.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Id 18948935: Considerando que, após o deferimento da liminar, a autoridade prestou informações suscitando dúvidas em relação ao cumprimento da determinação judicial, somente sanadas com o despacho ao ID 17948828, a respeito do qual a autoridade foi intimada somente em 03 de junho de 2019, tenho que, por ora, não há que se falar em descumprimento da decisão constante do Id 16924783.

Voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretária

Expediente Nº 6283

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL
0019122-95.2009.403.6100 (2009.61.00.019122-3) - ARACY SERRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CHEFE DA DIVISAO RECURSO HUMANOS DA GERENCIA REG DE ADM MINIST FAZENDA

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e da r. decisão proferida no Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja cópia digitalizada encontra-se acostada às fls. 407/430, bem como da oportuna remessa ao arquivo, se nada vier a ser requerido.

Expediente Nº 6284

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL
0014310-44.2008.403.6100 (2008.61.00.014310-8) - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X AYMORE CREDITO.FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X SANTANDER CAPITALIZACAO S/A.(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Fls. 1.030: Defiro, conforme requerido.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004406-97.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287
EXECUTADO: IVO ALVES CUSTODIO

DESPACHO

1. Tendo em vista o depósito efetivado pela Executada (fls. 93), intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, **indicar os seus dados bancários**, a fim de possibilitar a efetivação da transferência da quantia depositada diretamente à sua conta corrente (CPC, art. 906, parágrafo único).

2. Cumprida a determinação supra, **expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal** para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, **proceder à transferência do saldo total existente na conta judicial nº 0265.005.715633-5**, aberta em 09/03/2016, **devidamente atualizada**, para a conta indicada pela parte Exequente.

3. Ultimadas as providências acima, **arquivem-se definitivamente os autos**.

4. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045791-12.1977.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ABI NASSIF DE MORAES, MARIO ABI NASSIF DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACIA MONTINI MONTEIRO - SP177072, GISELE DA SILVA BELARDINELLI - SP187770
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACIA MONTINI MONTEIRO - SP177072, GISELE DA SILVA BELARDINELLI - SP187770
EXECUTADO: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DE MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISELE DA SILVA BELARDINELLI

DESPACHO

1. Tendo em vista que ainda remanesce saldo em favor dos expropriados MÁRIO ABI NASSIF DE MORAES E MARCOS ABI NASSIF DE MORAES, **intime-se a parte Expropriante para**, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o depósito do valor, devidamente atualizado, apurado pela Contadoria judicial** (fls. 555/556).

2. Por oportuno, **intimem-se os Expropriados para indicarem dados bancários, tudo com a finalidade de possibilitar a transferência do depósito efetivado diretamente em suas conta(s) corrente(s)**. Havendo indicação, **expeça-se ofício à instituição financeira depositária**.

3. Caso não haja manifestação da parte expropriada, fica, desde já, **determinado o arquivamento definitivo dos autos**, ressalvando-se eventual requerimento da Expropriante.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022144-54.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VEGGA DESENVOLVIMENTO E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - EPP, VANDERLEI DOS SANTOS PAGLIA, EVA MARIA TEIXEIRA PAGLIA

ATO ORDINATÓRIO

JUNTO aos autos as pesquisas CNIB:

CPF pesquisado **113.612.968-52** de **EVA MARIA TEIXEIRA PAGLIA** na data 04/07/2019 às 11:18:26
Relatório de Disponibilidade

Nenhum resultado encontrado para o filtro selecionado

41a9.3d30.2f21.78b2.f8b9.ea3c.55c7.9add.1adc.e2d3

CPF pesquisado **086.435.688-99** de **VANDERLEI DOS SANTOS PAGLIA** na data 04/07/2019 às 11:19:26
Relatório de Disponibilidade

Nenhum resultado encontrado para o filtro selecionado

1d4d.2131.fb70.b6e9.3140.2cb9.5a96.f9ef.519d.d527

CNPJ pesquisado 09.615.656/0001-93 de VEGGA DESENVOLVIMENTO E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - EPP (VEGGA ENGENHARIA) na data 04/07/2019 às 11:19:57
Relatório de Indisponibilidade

Nenhum resultado encontrado para o filtro selecionado

c1f4.0e9b.341f.ace1.2375.8506.960e.4460.9068.e18b

VISTA À EXEQUENTE:

1. Fls. 158/159: defiro a realização de pesquisa no sistema CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens e eventual penhora "on-line".
2. Após, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias
3. Decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020414-71.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ROGERIO SANTOS RESENDE

ATO ORDINATÓRIO

JUNTO aos autos pesquisa CNIB:

CPF pesquisado 128.515.226-39 de ROGERIO SANTOS RESENDE na data 04/07/2019 às 11:23:50
Relatório de Indisponibilidade

Nenhum resultado encontrado para o filtro selecionado

ccd.614d.8510.0b15.838c.96d8.7247.aaf8.342b.109f

VISTA À EXEQUENTE:

1. Fls. 85: proceda-se à pesquisa RENAJUD conforme determinado a fls. 74.
2. Fls. 85: defiro a realização de pesquisa no sistema CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens e eventual penhora "on-line".
3. Após, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias
4. Decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012075-02.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: EDNA VIEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

JUNTO aos autos a pesquisa CNIB:

CPF pesquisado **382.681.048-13** de **EDNA VIEIRA DA SILVA** na data 04/07/2019 às 11:28:08
Relatório de Indisponibilidade

Nenhum resultado encontrado para o filtro selecionado

711c.f954.9542.9949.376e.b93c.5148.8db3.a047.ca3f

VISTA À EXEQUENTE:

1. Vistos em Inspeção.
2. Fls. 159/160: defiro a realização de pesquisa no sistema CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens e eventual penhora "on-line".
3. Após, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias
4. Decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 4 de julho de 2019.

Expediente Nº 6285

PROCEDIMENTO COMUM

0011401-20.1994.403.6100 (94.0011401-0) - ZELIA ALVES SILVA X ADELINA AMELIA COLTRO X ANA CARMEN DE MENDONCA X APPARECIDA RODRIGUES PACHELLI X AURORA BORTOLETO NASO X CELIA REGINA MORAES CARVALHO X CLARICE DE BRITTO ARVIGO X DAGMAR PASCHOA X DIVA MUNHAI MARRACHINE X EDMEA MASSA X EDNA MARIA PICOLOMINI HESPANHOLETTO X ELIANA BONELLI X ELZA BELGAMO PINTO X ESMERALDA SANTANNA BAPTISTA X FISAKO SIMONAKA TAIONATO X IGNEZ VILLAMAINA X ISABEL MARIA DE ARRUDA CAMARGO X JOSE ANTHERO PEREIRA MACHADO X JOSE HERNANDES DELAFIORI X JOSE RENATO DE LARA SILVA X LAURA MARGARIDA DA ROCHA X LIANE PIVA DONADELLI X LINDOLFO ALFREDO DE MELO X LUIZ DE ALMEIDA BASTOS X MANOEL ADRIANO DE ANDRADE GODOY X MANOEL CAMUNHAS JUNIOR X MARGARETE APARECIDA FOELKEL X MARIA APARECIDA CINACHII X MARIA DO CARMO CURTI MELLO X MARIA DO CARMO LOPES RODOVALHO MOREIRA X MARIA DE CASSIA RIGONI PERLINI X MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA ARTHUR X MARIA DE LOURDES LUZ NASO X MARIA SUELI RIGOLO X MATHIAS FERREIRA DOMINGUES X MOACYR DE OLIVEIRA LOMBARDI X MONIQUE DE SANTI X NARCIZA GALVES ALTOMANI DE CARVALHO X NELLY BORIC X NEUSA EXPEDITO RODRIGUES X NEYDE IVANISE VINCE LAINO X OLIVIA DE ALMEIDA BRANCO X OSCAR NOGUEIRA MOREIRA X REGINA HELENA DA ROCHA TAVARES SAURA X REGINA STELA MARGARIDO COSTA X ROSANA CAROU DI STEFANO X RUBENS DE CASTRO CARNEIRO X RUBENS DOS SANTOS FERREIRA X RUY DE MELLO X RUTH DE OLIVEIRA RADZEVICIUS X SANDRA LIA BARBAN X SONIA REGINA DA SILVA BARBOSA ZAGO X THEREZINHA DE JESUS JOAO VERNALHA X THEREZINHA DE JESUS NOVAES ALVES X TOMIKO IGARASHI FRANCO X VALQUIRIA ANDREMARCHI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensados dos de nº 0018802-50.2006.403.6100, para permitir a formulação do pedido de desistência pela parte autora e apreciação por este Juízo. Dessa forma, manifeste-se a mesma em termos do noticiado.

Após, voltem-me.

Int.

Expediente Nº 6282

ACAO CIVIL PUBLICA

0018051-82.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X SANTO ANTONIO AGROPECUARIA LTDA(SP158743 - ELTON ABREU COBRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Ante o trânsito em julgado certificado a fls. 968, intem-se as partes para que se manifestem acerca do prosseguimento do feito.
3. Todavia, havendo manifestação quanto ao prosseguimento do feito, considerando a vigência das Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, deverá ser providenciada a virtualização dos autos.
4. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção da integralidade dos autos no sistema PJe.
5. Advirto que, decorrido o prazo supra sem a devida virtualização ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
6. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

USUCAPIAO

0003442-75.2006.403.6100 (2006.61.00.003442-6) - ZELIA CARNEIRO MARCELLO(SP085863 - EDSON CANDIDO PIMENTEL E SP043115 - ELISABETE MARCELLO PRIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Ante o trânsito em julgado certificado a fls. 533, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito (cobrança de verba honorária).
3. Todavia, havendo manifestação quanto ao prosseguimento do feito, considerando a vigência das Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, deverá ser providenciada a virtualização dos autos.
4. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção da integralidade dos autos no sistema PJe.
5. Advirto que, decorrido o prazo supra sem a devida virtualização ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
6. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MONITORIA

0006699-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO JOSE HADDAD

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Ante o trânsito em julgado certificado a fls. 331, intime-se a parte Exequente para manifestar-se, acerca do prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.
3. Todavia, havendo manifestação quanto ao prosseguimento do feito, considerando a vigência das Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, deverá ser providenciada a virtualização dos autos.
4. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção da integralidade dos autos no sistema PJe.
5. Advirto que, decorrido o prazo supra sem a devida virtualização ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
6. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MONITORIA

0017075-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANSELMO ESTANTE LAUDELINO JUNIOR

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Ante o trânsito em julgado certificado a fls. 104, intime-se a parte Exequente para manifestar-se, acerca do prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.
3. Todavia, havendo manifestação quanto ao prosseguimento do feito, considerando a vigência das Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, deverá ser providenciada a virtualização dos autos.
4. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção da integralidade dos autos no sistema PJe.
5. Advirto que, decorrido o prazo supra sem a devida virtualização ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
6. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MONITORIA

0003145-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WASHINGTON LUIZ JACOBS BORGES XAVIER(SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE RUBIO TEIXEIRA)

TRASLADO DOS AUTOS Nº 00054114720144036100:

1. Ante o trânsito em julgado do acórdão, proceda-se ao levantamento da penhora efetuada sobre o veículo GM/Corsa Hatch Joy, Placas DSW4596 nos autos nº 0003145-58.2012.4.03.6100.
2. Após, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
3. Trasladem-se cópias de fls. 48/51, bem como deste despacho para os autos nº 0003145-58.2012.4.03.6100 para que, naqueles autos, sejam cumpridas as seguintes determinações:
 - a) Vista à Exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.
 - b) Todavia, havendo manifestação quanto ao prosseguimento do feito, considerando a vigência das Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, deverá ser providenciada a virtualização dos autos.
 - c) Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção da integralidade dos autos no sistema PJe.
 - d) Advirto que, decorrido o prazo supra sem a devida virtualização ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024957-30.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020236-35.2010.403.6100 ()) - VALERIA BATISTA DOS SANTOS KONO X RUI CESAR PEREIRA KONO(SP146808 - RENATO TIUSSO SEGRE FERREIRA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Ante o trânsito em julgado certificado a fls. 460, manifeste-se a Embargante acerca do prosseguimento do feito (cobrança de custas e verba honorária).
3. Todavia, havendo manifestação quanto ao prosseguimento do feito, considerando a vigência das Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, deverá ser providenciada a virtualização dos autos.
4. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção da integralidade dos autos no sistema PJe.
5. Advirto que, decorrido o prazo supra sem a devida virtualização ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
6. Trasladem-se cópias de fls. 401/405, 446/450v, 460, bem como deste despacho para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0020236-35.2010.4.03.6100. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo.
7. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009115-73.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ ALBERTO CAPELETTI(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X MARCIA REGINA CADERNO(SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI)

DESPACHO DE FLS. 158 DOS AUTOS N 00137717320114036100

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Ante o trânsito em julgado certificado a fls. 157, trasladem-se cópias de fls. 105/107, 150/153, 157, bem como deste despacho para os autos da Execução de título extrajudicial nº 0009115-73.2011.403.6100 para que naqueles autos sejam cumpridas as seguintes determinações:
 - a) Vista à Exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.
 - b) Todavia, havendo manifestação quanto ao prosseguimento do feito, considerando a vigência das Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, deverá ser providenciada a virtualização dos autos.
 - c) Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção da integralidade dos autos no sistema PJe.
 - d) Advirto que, decorrido o prazo supra sem a devida virtualização ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
 - e) Inclusão do pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) arbitrados nos autos dos Embargos à Execução aos autos principais.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0010643-40.2014.403.6100 - ANTONIA SANCHES BANZI X AUGUSTO SANCHES BANZI X ANA MARIA SANCHES BANZI X ANTONIO MENEGAO X APARECIDO DURVAL PAULUCI X CARLOS ALBERTO VOLPINI X CAMIL FUAD MIGUEL X CELIA APARECIDA SACHETTO MENEGOSI X EURIDES ANTONIO DE NADAI X JOAO CARLOS RODRIGUES X LEA KATIA MERIGHE MARCONDES X MARIA APARECIDA FAVARON(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos. Considerando a petição à fl. 388 da executada, julgo prejudicados os pedidos feitos às fls. 361-364. Ademais, ante os pedidos de fls. 341 e 351, julgo extinto o cumprimento de sentença em relação a Eurides Antônio de Nadai e Carlos Alberto Volpini, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Ressalto, ademais, que a execução já foi extinta em relação aos exequentes João Carlos Rodrigues, Antônio Menegão, Lea Jatia Merighe e Maria Aparecida Favaron. Expeçam-se os competentes alvarás/ofícios para levantamento dos valores depositados pela exequente. P.R.I.C. São Paulo, 03/07/2019. ANA LÚCIA PETRI BETTO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0022499-98.2014.403.6100 - LUCIA APARECIDA TREVISANI KRON X GABRIEL TREVISANI KRON X ROSANA TREVISANI KRON X REINI TEREZINHA TREVISANI KRON RIGATO X REGIANE TREVISANI KRON(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1. Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se o acordo coletivo noticiado a fls. 107/116 se refere a todos os Exequentes ou somente a Rosana Trevisani Kron.
2. Após, tomem os autos conclusos para sentença e apreciação de fls. 127/130.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0022641-83.2006.403.6100 (2006.61.00.022641-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167229 - MAURICIO GOMES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RAQUEL GUEDES LOPES RIBEIRO(SP237336 - JAMES EDUARDO CRISPIM MEDEIROS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Ante o trânsito em julgado certificado a fls. 154, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.
3. Todavia, havendo manifestação quanto ao prosseguimento do feito, considerando a vigência das Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, deverá ser providenciada a virtualização dos autos.
4. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção da integralidade dos autos no sistema PJe.
5. Advirto que, decorrido o prazo supra sem a devida virtualização ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
6. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019920-77.1977.403.6100 (00.0019920-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP037123 - MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO) X CILDEMAR APARECIDO SENEM(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA E SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS) X MARILENA DE LOURDES SENEM(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA E SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Ante o trânsito em julgado certificado a fls. 302, intime-se a parte Exequente para manifestar-se, acerca do prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.
3. Todavia, havendo manifestação quanto ao prosseguimento do feito, considerando a vigência das Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, deverá ser providenciada a

virtualização dos autos.

4. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção da integralidade dos autos no sistema PJe.

5. Advirto que, decorrido o prazo supra sem a devida virtualização ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

6. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0020072-76.1987.403.6100 (87.0020072-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SANTA BARBARA COML. DE PECAS LTDA. X MARISTELA ATEYEH X JORGE ATEYEH X JOSE ERNESTO MENDES DA SILVEIRA(SP182739 - ALEX SANDRO OLIVEIRA E SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Ante o trânsito em julgado certificado a fls. 371, intime-se a parte Exequente para manifestar-se, acerca do prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

3. Todavia, havendo manifestação quanto ao prosseguimento do feito, considerando a vigência das Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, deverá ser providenciada a virtualização dos autos.

4. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção da integralidade dos autos no sistema PJe.

5. Advirto que, decorrido o prazo supra sem a devida virtualização ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

6. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007081-14.2000.403.6100 (2000.61.00.007081-7) - NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA E SP155940 - MARCELO PUPO DE MORAES E SP151847 - FLAVIA REGINA FERAZ DA SILVA E SP051158 - MARINILDA GALLO E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ROMERO VENANCIO RODRIGUES NETO(SP154063 - SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X LAURA CORSI RODRIGUES(SP154063 - SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) DESPACHO DE FLS. 523 - AUTOS Nº 00070829620004036100

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Ante o trânsito em julgado certificado a fls. 522, trasladem-se cópias de fls. 417/420, 500/501, 510/514v, bem como deste despacho para os autos da Execução de título extrajudicial nº 0007081-14.2000.403.6100 para que naqueles autos sejam cumpridas as seguintes determinações:

a) Vista à Exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

b) Todavia, havendo manifestação quanto ao prosseguimento do feito, considerando a vigência das Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, deverá ser providenciada a virtualização dos autos.

c) Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção da integralidade dos autos no sistema PJe.

d) Advirto que, decorrido o prazo supra sem a devida virtualização ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

4. Cumpridos os itens supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017520-16.2002.403.6100 (2002.61.00.017520-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOHN PETER MIHALYI GORDON - ESPOLIO(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X ROBERTO FACONTI(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Ante o trânsito em julgado certificado a fls. 1141, intime-se a parte Exequente para manifestar-se, acerca do prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

3. Todavia, havendo manifestação quanto ao prosseguimento do feito, considerando a vigência das Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, deverá ser providenciada a virtualização dos autos.

4. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção da integralidade dos autos no sistema PJe.

5. Advirto que, decorrido o prazo supra sem a devida virtualização ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

6. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002624-89.2007.403.6100 (2007.61.00.002624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MARCIA STOPPA(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) DESPACHO DE FLS. 159 DOS AUTOS N 00251952020084036100

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Ante o trânsito em julgado certificado a fls. 159, trasladem-se cópias de fls. 133/137, 154/159, bem como deste despacho para os autos da Execução de título extrajudicial nº 0002624-89.2007.403.6100 para que naqueles autos sejam cumpridas as seguintes determinações:

a) Vista à Exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

b) Todavia, havendo manifestação quanto ao prosseguimento do feito, considerando a vigência das Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, deverá ser providenciada a virtualização dos autos.

c) Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção da integralidade dos autos no sistema PJe.

d) Advirto que, decorrido o prazo supra sem a devida virtualização ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

e) Inclusão do pagamento das custas processuais e verba honorária fixada e, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) arbitrados nos autos dos Embargos à Execução aos autos principais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012209-97.2009.403.6100 (2009.61.00.012209-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LCC DISTRIBUIDORA REPRESENTACAO E COM COSMETICOS X LUIZ CARLOS CASTELLI(SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) DESPACHO DE FLS. 58 DOS AUTOS N 200961000216736

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Ante o trânsito em julgado certificado a fls. 57, trasladem-se cópias de fls. 30/33v, 49/55, 57, bem como deste despacho para os autos da Execução de título extrajudicial nº 0012209-97.2009.403.6100 para que naqueles autos sejam cumpridas as seguintes determinações:

a) Vista à Exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

b) Todavia, havendo manifestação quanto ao prosseguimento do feito, considerando a vigência das Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, deverá ser providenciada a virtualização dos autos.

c) Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção da integralidade dos autos no sistema PJe.

d) Advirto que, decorrido o prazo supra sem a devida virtualização ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

e) Inclusão do pagamento das custas processuais arbitrados em 5% nos autos dos Embargos à Execução aos autos principais.

4. Cumpridos os itens supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0017225-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160262B - FRANCISCO BRAZ DA SILVA) X ANA CAROLINA DE LEOS SARIO VESTUARIO EPP X ANA CAROLINA DE LEOS SARIO

Vistos. Tendo em vista a petição da exequente informando que as partes se compuseram e requerendo a extinção do processo (fls. 117), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada. Caso ainda não realizado, proceda-se ao levantamento da penhora efetuada às fls. 43/55. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 03/07/2019. ANA LÚCIA PETRI BETTO Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0016946-02.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X EDITORA PINI LTDA(SP091511 - PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos. OBS.: REPUBLICAÇÃO - Disponibilização D.Eletrônico em 01/03/2019 ,pag 113

ACOES DIVERSAS

0047418-16.1998.403.6100 (98.0047418-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Ante o trânsito em julgado certificado a fls. 8953, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do prosseguimento do feito.

3. Todavia, havendo manifestação quanto ao prosseguimento do feito, considerando a vigência das Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, deverá ser providenciada a virtualização dos autos.

4. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a inserção da integralidade dos autos no sistema PJe.

5. Advirto que, decorrido o prazo supra sem a devida virtualização ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

6. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

14ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 10822

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0008110-31.2002.403.6100 (2002.61.00.008110-1) - STAHL PRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 473/478. Compulsando os autos, verifico que renúncia do mandado noticiada foi indeferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 456 e 466, mantendo o advogado peticionante, bem como os demais outorgados, como representante da sociedade empresária autora, razão pela qual indefiro os pedidos formulados.

Mantenho o ato ordinatório proferido nas fls. 470/471.

Após, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0055361-21.1997.403.6100 (97.0055361-2) - LOT OPERACOES TECNICAS S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO LUIZ RODRIGUES)

À vista do decurso do prazo sem manifestação das partes, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006533-81.2003.403.6100 (2003.61.00.006533-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008110-31.2002.403.6100 (2002.61.00.008110-1)) - STAHL PRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013820-46.2013.403.6100 - JOAO CARLOS ALVES(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Fls. 315/317. Defiro o prazo suplementar conforme requerido.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008321-76.2016.403.6100 - CELSO FERREIRA DOS SANTOS X ANGELA MARIA DE MORAES DOS SANTOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOYCE LEANDRO DE SOUSA

Mantenho o ato ordinatório de fls. 248/249.

Após, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0006033-69.1990.403.6100 (90.0006033-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030615-70.1989.403.6100 (89.0030615-4)) - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 189/191. Com base nos arts. 7º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo oposição, comunique-se a CEF para que converta em renda a integralidade dos valores depositados nestes autos em favor da União Federal. Para tanto, informe a impetrada o código para conversão em renda correspondente.

Com o cumprimento da medida, dê-se ciência às partes.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se, servindo esta decisão como ofício.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0049138-52.1997.403.6100 (97.0049138-2) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA X BRUCK IMP/ EXP/ E COM/ LTDA X BACCOS COM/ E IMPORTADORA ESCOCIA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO FISCALIZACAO DO INSS EM MOGI DA CRUZES-SP(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SECRETARIO EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FNDE(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020035-34.1996.403.6100 (96.0020035-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055361-21.1997.403.6100 (97.0055361-2)) - LOT OPERACOES TECNICAS S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

À vista do decurso do prazo sem manifestação das partes, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003623-43.1987.403.6100 (87.0003623-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-19.1987.403.6100 (87.0002383-3)) - PANCOSTURA S/A IND/ E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FME - FABRICACAO DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X COBRESUL S/A IND/ E COM/(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X KMP - CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X AKZO IND/ E COM/ LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X POLYENKA S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X FME - FABRICACAO DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X COBRESUL S/A IND/ E COM/ X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X KMP - CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X AKZO IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X POLYENKA S/A

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fls. 210/211: Ficam as partes cientes da informação prestada pela CEF para manifestação, no prazo de dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046664-79.1995.403.6100 (95.0046664-3) - ALCIDES DE SOUZA X ANTONIO JOSE MARIANO X GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE VICENTE VACCARI X PAULO VENTURA(SP129090

- GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALCIDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VICENTE VACCARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Havendo interesse na ativação ou tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretária e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretária da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretária criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011528-54.2014.403.6100 - JOAO MENDONCA(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X JOAO MENDONCA X UNIAO FEDERAL. Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fls. 123: A vista das informações prestadas, deverá ser expedida a requisição de pagamento, conforme determinação de fls. 121. Fls. 124: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010147-47.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DURATEX S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013265-58.2015.4.03.6100

AUTOR: GENY DOS ANJOS ALVAREZ

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013265-58.2015.4.03.6100

AUTOR: GENY DOS ANJOS ALVAREZ

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

Expediente Nº 10826

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002802-43.2004.403.6100 (2004.61.00.002802-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X MARCIO DOS SANTOS BATISTA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº. 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000316-43.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ALEXSANDRA BARBOSA DE MIRANDA FRANCO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Reconsidero o despacho ID 12779334, tendo em vista a citação por hora certa (ID 2421111, ID 6767106 e ID 11539248).

Nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial do réu, nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº. 132/2009.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017883-53.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: JORGE LUIZ SAAD TANNUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO POMELLI - SP368027

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014737-60.2016.4.03.6100
AUTOR: AGUINALDO DE OLIVEIRA DIXON JUNIOR, JANAINA BEDANI DIXON, GISELLE BEDANI DE OLIVEIRA DIXON
Advogado do(a) AUTOR: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025
Advogado do(a) AUTOR: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025
Advogado do(a) AUTOR: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Requeira a parte credora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006648-89.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: BRASCORP PARTICIPACOES LTDA, LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
Advogado do(a) EXEQUENTE PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
EXECUTADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o valor de R\$ 33,00 referentes a IRRF, código de receita 1708, solicitando informação do saldo remanescente.

Sem prejuízo, cumpra a parte exequente o despacho proferido no Id n. 11945069, tendo em vista que o advogado substabelecete (Id n. 12329093) não detém os poderes específicos de receber e dar quitação, uma vez que o instrumento outorgante (5174485 - Pág. 59) foi realizado de forma genérica, ainda que sem reservas.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo o requisitório relativo às despesas processuais ser expedido com anotação "à disposição do Juízo".

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROTESTO (191) Nº 5016946-43.2018.4.03.6100
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, alegando omissão na decisão proferida nos autos como objeto de seu pedido, afirmando que a decisão deixou de considerar a natureza cautelar da demanda, que não guarda relação com eventual ação principal a ser proposta.

Decido.

Deveras, nos termos da jurisprudência do E. STJ, o valor da causa na demanda cautelar de protesto não corresponde, necessariamente, ao valor do título discutido na ação principal, mantendo-se, em geral, o valor estimado pelo autor, já que o que se busca com a ação cautelar é assegurar a eficácia do resultado pretendido na ação principal (STJ, RESP 162334 / SP, 4ª TURMA, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR Data da decisão: 23/11/1999, Data do julgamento: DJ 21.02.2000 p. 129, LEXJTACSP vol. 183 p. 550).

Posto isso, acolho os embargos de declaração opostos, para o fim de reconsiderar a decisão proferida no Id n. 12828987.

Intime-se a parte requerida nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018148-55.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ ANTONIO IGNACIO NEUMANN
Advogado do(a) RÉU: FILIPE MATZEMBACHER STOCKER - SP253874

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias úteis em réplica.

Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis. Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025771-73.2018.4.03.6100
AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A, INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, LUIZ GUSTAVO MIRA DE OLIVEIRA - SP378205, CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE - SP343977, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE - SP343977, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120, LUIZ GUSTAVO MIRA DE OLIVEIRA - SP378205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, NATURAMA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, a respeito do julgamento antecipado da lide. Int.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROTESTO (191) Nº 5028906-93.2018.4.03.6100
ESPOLIO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Promova a parte requerente a regularização da representação processual da advogada Mariana Jubim da Costa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, se em termos, intime-se a parte requerida no endereço fornecido na exordial para os exclusivos fins do artigo 726 do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento do mandado, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5032008-26.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: T.R. DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA, RENATO ALMEIDA CERQUEIRA JUNIOR, CARLA CRISTINA DA SILVA CERQUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: STELLA POLIANNIA ORLANDELI - SP258593
Advogado do(a) EMBARGANTE: STELLA POLIANNIA ORLANDELI - SP258593
Advogado do(a) EMBARGANTE: STELLA POLIANNIA ORLANDELI - SP258593
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Rejeito o presente feito, por intempestividade, nos termos do art. 918, I, do CPC, vez que o mandado de citação foi juntado em 26/11/2018 (ID 12559382, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5010122-68.2018.403.6100) e os embargos à execução foram opostos em 19/12/2018, após o decurso do prazo legal de 15 dias úteis, que ocorreu em 17/12/2018.

Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5010122-68.2018.403.6100.

Decorrido o prazo legal, archive-se.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011371-13.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREIA SOUZA BARROS - TRANSPORTES - ME, ANDREIA SOUZA BARROS

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD e RENAJUD, determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados.

Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.

Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o art. 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014249-52.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MOTEL DO MOINHO LTDA - ME, CATARINA LUISA SILVEIRA LEITE BOTTER, JOSE CARLOS BOTTER
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURY VILLACA SCAGLIONE - SP186014
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURY VILLACA SCAGLIONE - SP186014
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURY VILLACA SCAGLIONE - SP186014

DESPACHO

Petição Fls. 229: face à indisponibilidade do sistema ARISP/CNIB, indefiro, por ora, o pedido de consulta.

Em razão do desinteresse da credora, proceda-se ao desbloqueio do valor de fls. 173/175.

No mais, indique a credora no prazo de 10 dias bens da devedora passíveis de penhora.

No silêncio, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e 4º, do CPC e archive-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014249-52.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MOTEL DO MOINHO LTDA - ME, CATARINA LUISA SILVEIRA LEITE BOTTER, JOSE CARLOS BOTTER
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURY VILLACA SCAGLIONE - SP186014
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURY VILLACA SCAGLIONE - SP186014
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURY VILLACA SCAGLIONE - SP186014

DESPACHO

Petição Fls. 229: face à indisponibilidade do sistema ARISP/CNIB, indefiro, por ora, o pedido de consulta.

Em razão do desinteresse da credora, proceda-se ao desbloqueio do valor de fls. 173/175.

No mais, indique a credora no prazo de 10 dias bens da devedora passíveis de penhora.

No silêncio, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e 4º, do CPC e archive-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023021-33.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VALDOMIRO FREIRE DA CRUZ

DESPACHO

Fls. 158: prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente, para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido ou na hipótese de ausência de ativos penhoráveis, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031826-14.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: PAPELARIA CENTER LTDA - ME, LUIZ MARCELO TAMBORIM, LUIZ ANTONIO TAMBORIM

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente, para manifestar-se no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º do CPC, restando autorizada a remessa dos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2019.

DESPACHO

Deíro a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se.

Os documentos colacionados aos autos pelo Executado demonstram que a penhora de valores reportada em ID nº 18045320 recaiu sobre conta utilizada para recebimento de proventos de aposentadoria, bem impenhorável, nos termos do art. 833, IV do Código de Processo Civil.

Assim, a impugnação deve ser acolhida, para tornar a indisponibilidade insubsistente, com a liberação dos valores bloqueados em até 24 horas.

Indeferido o pedido de levantamento dos valores bloqueados, formulado em ID nº 18321639, pelos motivos supra. Igualmente indeferida a penhora e avaliação do veículo encontrado em ID nº 18045317, visto que o mesmo já possui restrição anterior.

Proceda a Secretária ao desbloqueio de valores, conforme determinado, intimando-se as partes.

Intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique objetivamente outros bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003561-28.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGROVETERINARIA VILLAS BOAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV, PRESIDENTE CRMVSP
Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AGROVETERINÁRIA VILLAS BOAS LTDA - ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIC DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte impetrada que abstenha de praticar qualquer ato de sanção contra a parte impetrante, bem como lhe assegure o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independente de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 4632937), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

*Pretende a parte impetrante provimento no sentido de que não seja obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratar médico veterinário ou profissional técnico.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Conforme vem se manifestando a jurisprudência, os estabelecimentos cuja principal atividade seja a comercialização de equipamentos agropecuários, produtos ou acessórios para animais (tais como rações, coleiras, tapetes, casinhas, xampus, talcos, artigos de pesca, produtos de jardinagem, etc.) ou pequenos animais domésticos vivos, não necessitam inscreverem-se perante o Conselho Regional de Veterinária, na medida em que em, em tais hipóteses, a atividade primordial da empresa não se relaciona com a medicina veterinária.

Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.

2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o

comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido”.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.118.069, DJ 17/05/2010, Rel. Min. Eliana Calmon).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO DISPENSABILIDADE DE REGISTRO.

1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária.

2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos.

3. Precedentes: REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJe 17.05.2010; REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 73942/2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; TRF3, AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pá. 170; TRF3, AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726; TRF3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fe Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008.

4. A leitura do artigo 5º, alínea "e", da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão "sempre que possível", condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 5. Apelação a que se nega provimento”.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1.791.812, DJ 19/12/2012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, VACINAS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, SERVIÇOS DE PET SHOP. ATIVIDADE BÁSICA. IN CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE.

I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários, serviços de pet shop, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária.

III - Apelação provida”.

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS 286927, DJ 08/09/2008, Rel. Des. Fed. Regina Costa).

Os documentos apresentados (ID nº 4548335) demonstram que a atividade primordial da parte impetrante não está ligada ao exercício da medicina veterinária, mas sim ao comércio medicamentos veterinários.

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como encontra-se dispensada de contratar médico veterinário ou profissional técnico, enquanto sua atividade principal não estiver ligada à medicina veterinária, nos moldes acima fundamentados.

Como consequência, determino, ainda, que a parte impetrada se abstenha de impor sanções em face da parte impetrante relativas ao objeto tratado nestes autos.

A presente decisão não inibe o poder fiscalizatório do Conselho, no sentido de identificar futuramente se houve modificação na natureza da atividade desenvolvida pelo impetrante.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar à parte impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato de sanção contra a parte impetrante, bem como para assegurar o direito de continuidade das atividades comerciais da parte impetrante, independente de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário, enquanto sua atividade principal não estiver ligada à medicina veterinária, nos moldes acima fundamentados. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A omissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003561-28.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGROVETERINÁRIA VILLAS BOAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV, PRESIDENTE CRMVSP
Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AGROVETERINÁRIA VILLAS BOAS LTDA - ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIC DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte impetrada que abstenha de praticar qualquer ato de sanção contra a parte impetrante, bem como lhe assegure o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independente de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 4632937), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Pretende a parte impetrante provimento no sentido de que não seja obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratar médico veterinário ou profissional técnico.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*funus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Conforme vem se manifestando a jurisprudência, os estabelecimentos cuja principal atividade seja a comercialização de equipamentos agropecuários, produtos ou acessórios para animais (tais como rações, coleiras, tapetes, casinhas, xampus, talcos, artigos de pesca, produtos de jardinagem, etc.) ou pequenos animais domésticos vivos, não necessitam inscreverem-se perante o Conselho Regional de Veterinária, na medida em que em, em tais hipóteses, a atividade primordial da empresa não se relaciona com a medicina veterinária.

Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.

2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o

comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido”.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.118.069, DJ 17/05/2010, Rel. Min. Eliana Calmon).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO DISPENSABILIDADE DE REGISTRO.

1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária.

2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos.

3. Precedentes: REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJe 17.05.2010; REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 73942/2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; TRF3, AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pá. 170; TRF3, AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726; TRF3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fe Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008.

4. A leitura do artigo 5º, alínea "e", da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão "sempre que possível", condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 5. Apelação a que se nega provimento".

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1.791.812, DJ 19/12/2012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, VACINAS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, SERVIÇOS DE PET SHOP. ATIVIDADE BÁSICA. IN CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE.

I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários, serviços de pet shop, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária.

III - Apelação provida".

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS 286927, DJ 08/09/2008, Rel. Des. Fed. Regina Costa).

Os documentos apresentados (ID nº 4548335) demonstram que a atividade primordial da parte impetrante não está ligada ao exercício da medicina veterinária, mas sim ao comércio medicamentos veterinários.

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como encontra-se dispensada de contratar médico veterinário ou profissional técnico, enquanto sua atividade principal não estiver ligada à medicina veterinária, nos moldes acima fundamentados.

Como consequência, determino, ainda, que a parte impetrada se abstenha de impor sanções em face da parte impetrante relativas ao objeto tratado nestes autos.

A presente decisão não inibe o poder fiscalizatório do Conselho, no sentido de identificar futuramente se houve modificação na natureza da atividade desenvolvida pelo impetrante."

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar à parte impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato de sanção contra a parte impetrante, bem como para assegurar o direito de continuidade das atividades comerciais da parte impetrante, independente de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário, enquanto sua atividade principal não estiver ligada à medicina veterinária, nos moldes acima fundamentados. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. Arremonição feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013378-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXITO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ÊXITO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine autoridade impetrada que se abstenha de cobrar o IRRF, nos termos do art. 70 da Lei n.º 9.430/63 sobre os valores auferidos pela parte impetrante a título de indenização por reposição patrimonial pelo encerramento da relação comercial com a empresa NESTLÉ BRASIL LTDA, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar as decisões (Ids ns.º 8676273 e), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor das decisões:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, a questão envolve a natureza da verba recebida pela impetrante em razão de rescisão de contrato de representação comercial, de maneira a determinar acerca da incidência ou não do imposto de renda.

O artigo 27, “j”, da Lei nº 4.886/65 trata da indenização recebida em razão de rescisão antecipada do contrato de representação comercial, nos seguintes termos:

“Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação;”

Por sua vez, consta na cláusula 7.4, do contrato de representação comercial firmado entre as partes:

“7.4 A rescisão do contrato pela NESTLÉ, dará à REPRESENTANTE o direito à indenização que será calculada levando em conta a somatória de todas as comissões auferidas pelo REPRESENTANTE ao longo da soma de todos os períodos de vigência dos contratos de representação comercial previstos no ANEXO 5 e multiplicado por 1/12 (um doze avos), nos termos do art. 27, da Lei 4.886/65, com a redação dada pela Lei 8.420/92.”

A jurisprudência se firmou no sentido de que os valores recebidos em decorrência de rescisão unilateral de contrato de representação comercial possuem natureza de dano emergente, não representando acréscimo patrimonial, não constituindo fato gerador do imposto de renda.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 9.430/1996. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, “j”, da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2.ª Turma, AGRESP 201502379300, DJE 20/05/2016, Rel. Min. Herman Benjamin).

PROCESSUAL CIVIL/AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, “J”, E 34, DA LEI N. 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, §5º, DA LEI N. 9.430/96.

1. Por diversos precedentes este STJ já firmou o seu entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre as verbas pagas a título de rescisão em contrato de representação comercial. Transcrevo: AgRg no REsp 1452479 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04.09.2014; AgRg no AREsp 146301 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19.03.2013; AgRg no AREsp 68235 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.09.2012; REsp 1.133.101/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13/09/2011. 2. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2.ª Turma, AGRESP 201401514513, DJE 15/10/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, “J”, E 34, DA LEI N. 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, §5º, DA LEI N. 9.430/96.

1. Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado com objetivo de obstar o desconto de imposto de renda retido na fonte sobre indenização recebida a título de rescisão do contrato de representação comercial previsto na Lei n. 4.886/1965, com as modificações inseridas pela Lei n. 8.420/1992 e pelo novo Código Civil. 2. A Corte de origem dirimiu a controvérsia com base na previsão normativa contida no art. 70, e parágrafos, da Lei n. 9.430/96, que exclui da incidência do IRRF apenas as indenizações decorrentes da legislação trabalhista ou aquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. 3. “As verbas recebidas por pessoa jurídica em razão de rescisão contratual antecipada têm natureza indenizatória por se revestirem da natureza de dano emergente, em face da assunção pela pessoa jurídica contratada de custos assumidos em razão da prestação a que se obrigara” (REsp 1.118.782/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.9.2009, DJe 25.9.2009.) 4. À luz do quadro fático constante do acórdão recorrido - que ora não se revisa ou modifica -, conclui-se que não incide o imposto sobre a renda com fundamento no art. 70, § 5º, da Lei n. 9.430/96, uma vez que este enunciado estipula a exclusão da base de cálculo do imposto das quantias devidas a título de reparação patrimonial, como na espécie prevista no art. 27, j, da Lei n. 4.886/65. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2.ª Turma, AGRESP 201400981760, DJE 15/09/2014, Rel. Min. Humberto Martins,).

No mesmo sentido o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. IRPJ. COFINS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. PRELIMINAR AFASTADA E APELO DA UNIÃO DESPROVIDO. RECURSO DA IMPETRANTE PROVIDO.

- Preliminar quanto à não apresentação de cópia do contrato. Afasta-se a alegação da fazenda no que se refere à inadequação do mandado de segurança em razão da ausência de comprovação do direito líquido e certo da autora, considerado ser suficiente a existência de cópia nos autos do instrumento particular de distrato, cujo teor confirma a consubstanciação do principal argumento da contribuinte (Nortec Comércio e Representações Ltda), qual seja, o pagamento de indenização decorrente da rescisão de seu contrato de representação com a empresa Metso Minerals (Brasil) Ltda. - Imposto de renda. O STJ já se pronunciou e, ao julgar o REsp 1317641/RS, reiterou que os valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial (nos moldes do acima mencionado - artigo 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65), têm natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à tributação pelo IR. Assim, sem que haja evidência no sentido de que a quantia em debate seja remuneratória, conclui-se que o caso dos autos se subsume no paradigma mencionado, razão pela qual deve ser considerada como indenização, a afastar a incidência da exação e permitir a concessão da segurança quanto a esse ponto, nos termos do artigo 1º da Lei n. 12.016/09 e artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88. Igualmente se afasta a incidência da CSLL sobre o montante em debate, uma vez que, conforme explicitado anteriormente, não se trata de lucro tributável por essa contribuição.- PIS e COFINS. No que se refere à base de cálculo dessas contribuições, qual seja, o faturamento (artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), tem-se que, no julgamento do RE nº 585.235, o Ministro Cezar Peluso relacionou-o à soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, de forma que o conceito envolve riqueza própria, auferida com a atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica, conforme seu objeto social. Destarte, também afasta-se a tributação por essas exações (PIS e COFINS) da quantia percebida pela impetrante a título de indenização decorrente de rescisão de seu contrato de representação comercial.- Saliente-se que as questões relativas ao artigo 1º da Lei n. 1.533/51, artigo 267, inciso IV, do CPC, artigos 2º, 97, 102, § 3º, 103, § 3º, e 195, inciso I, alínea "b", artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98 e artigo 402 do Código Civil, alegados pela União em seu apelo, não têm o condão de alterar tal entendimento pelas razões já indicadas.- Sem honorários, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09.- Afastada a preliminar alegada pela fazenda no que se refere à inadequação do mandado de segurança, bem como dado provimento ao recurso adesivo da impetrante para reformar a sentença a fim de declarar a não incidência de imposto de renda e da CSLL sobre a indenização recebida em decorrência da rescisão de seu contrato de representação comercial, assim como negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial.

(TRF-3ª Região, 4.ª Turma, AMS 00006161820024036100, e-DJF331/05/2017, Rel. Des. Fed. André Nabarrete).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INEXIGIBILIDADE. RESCISÃO CONTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. APELAÇÃO PROVIDA.

- A incidência ou não de Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de multa ou indenização pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, disciplinada pelo art. 27, "j", da Lei nº 4.886/65.-Do Termo de Resilição celebrado entre as partes - fls. 40/43, a Cláusula Terceira dispõe: O valor mencionado na cláusula segunda contempla todos os créditos da REPRESENTANTE ou seja: indenização de 1/12 avos de todas comissões recebidas no período da representação comercial (art. 27, letra "j" da Lei nº 8.420/92; o aviso prévio correspondente a 1/3 dos três últimos meses de comissão (art. 34 da Lei 4.886/65).-Depreende-se, portanto, que não há incidência de Imposto de Renda sobre tais verbas, em razão do caráter indenizatório.-Reiterada Jurisprudência do Eg. STJ e dessa Corte.-No caso concreto, reconhecida a natureza indenizatória da verba, ora questionada, com a consequente isenção do imposto de renda dos valores recebidos pela apelante, oriundas do acordo celebrado em razão da rescisão imotivada do contrato de representação comercial.-Apelação provida.

(TRF-3.ª Região, 4.ª Turma, AMS 00076128520094036100, e-DJF3: 19/04/2017, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que se abstenha de efetuar a cobrança do imposto de renda, nos termos do art. 70, da Lei 9.430/96, sobre o valor pago pela empresa Nestlé Brasil Ltda., a título indenizatório, pelo encerramento da relação comercial, previsto no art. 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65."

"No presente caso, é de se notar que a empresa Nestlé apenas cumpriu com sua obrigação legal de efetuar o desconto do IRRF e repassá-lo ao Fisco, nos termos do art. 865, II do Decreto n.º 3.000/99. Portanto, não cabe a ela providenciar a restituição deste valor, por não se tratar de mero equívoco, já que existe legislação neste sentido.

Quanto à natureza indevida da retenção, conforme restou consignado na decisão Id n.º 8676273 "os valores recebidos em decorrência de rescisão unilateral de contrato de representação comercial possuem natureza de dano emergente, não representando acréscimo patrimonial, não constituindo fato gerador do imposto de renda".

Assim, cabe à parte impetrante postular a restituição do valor indevidamente retido, **ficando reconhecida na presente decisão sua legitimidade para tanto**, o que deverá ser ultimado, todavia, apenas após o trânsito em julgado de sentença favorável à impetrante.

Neste sentido, a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. SIMPLES NACIONAL. FALHA NO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL. TRIBUTOS INDEVIDOS NA FONTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - A apelante comprovou ter optado pelo Simples Nacional a partir de 1º de julho de 2007, bem assim acostou aos autos cópia do comprovante de pagamento das competências de julho e agosto de 2007, fls. 24/25, e do recibo de entrega da Declaração Anual do Simples Nacional - DASN, fls. 26/31. 2 - Consoante a dicção dos artigos 30, caput, e 32, III, da Lei nº 10.833/2003, os pagamentos efetuados pela prestação de serviços a pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional não estão sujeitos a retenção na fonte da CSLL, da COFINS e do PIS/PASEP. 3 - A Instrução Normativa RFB nº 765, de 2 de agosto de 2007, dispensa a retenção do IRRF sobre as importâncias pagas e creditadas a pessoas jurídicas inscritas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), bem assim altera o artigo 3º da IN SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004, para dispensar a retenção da CSLL, da COFINS e do PIS/PASEP, na hipótese de pagamentos efetuados a pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, de que trata o artigo 12 da LC nº 123/2006, em relação às suas receitas próprias. 4 - In casu, em face do atraso na atualização do sistema da Receita Federal, o IR, o PIS, a COFINS e a CSLL foram recolhidos pela tomadora de serviços na forma convencional, por substituição tributária, mesmo após a apelante ter optado pelo Simples Nacional. 5 - A retenção e recolhimento de tributos nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas inscritas no Simples Nacional configura hipótese de pagamento indevido de tributos, o que garante ao sujeito passivo o direito à restituição do montante indevidamente retido, com fundamento no artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional. 6 - O direito de reclamar a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida na fonte, como no caso em comento, é do beneficiário do pagamento ou crédito, isto é, do contribuinte que suportou o encargo financeiro do tributo. 7 - Quanto à alegação da União, em sede de contestação, de que não houve pedido de restituição na via administrativa, insta salientar que o acesso ao Poder Judiciário não se condiciona à prévia busca da tutela na via administrativa. O inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". 8 - A autora, ora apelante, faz jus à restituição dos valores retidos indevidamente na fonte e devidamente comprovados. 9 - Apelação provida."

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC n.º 1576372, DJ 28/10/2016, Rel. Juiz Conv. Silva Neto)."

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de reconhecer indevido a cobrança pela autoridade impetrada do IRRF, nos termos do art. 70 da Lei n.º 9.430/63 sobre os valores auferidos pela parte impetrante a título de indenização por reposição patrimonial pelo encerramento da relação comercial com a empresa NESTLÉ BRASIL LTDA.

Em face do exposto, reconheço a legitimidade da parte impetrante de postular a restituição do valor indevidamente retido acerca do título acima mencionado.

Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011621-87.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRAFICA ZAMBERETTI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por GRÁFICA ZAMBERETTI LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Rejeito, também, a preliminar arguida pela autoridade impetrada DEFIS (Id nº 8512179), eis que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Passo ao exame do mérito.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Por força do disposto no artigo 496, II, § 4º, do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004094-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A parte impetrante requereu a desistência da ação (Id n.º 4939659).

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026523-45.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPER FRANCE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE ZOGHBI - RJ85147
IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ILMO. SR. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DA ZONA NORTE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SUPER FRANCE VEÍCULOS LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO e GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DA ZONA NORTE DE SÃO PAULO, cujo objeto é obter provimento jurisdicional no sentido de reconhecer que a parte impetrante está desobrigada de recolher a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de demissão sem justa causa.

Segundo a parte impetrante, a contribuição instituída pela LC 110/2001 tinha como finalidade específica cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS em vista da recomposição de expurgos inflacionários, e, uma vez que tal desiderato já foi atingido há muito tempo, não mais deve subsistir a obrigação de recolhimento, visto que os recursos arrecadados estão sendo destinados para objetivos diversos.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária foi indeferida a liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 12742615, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Com efeito, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VIN CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 1 de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fim de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN's 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Obter dictum, a contribuição por no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original”.

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida.”

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027342-79.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇOES DE ROUPAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S.A. em face do SUPERINTENDE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - ~~8~~fm pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional no sentido de reconhecer que a parte impetrante está desobrigada de recolher a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de demissão sem justa causa.

Segundo a parte impetrante, a contribuição instituída pela LC 110/2001 tinha como finalidade específica cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS em vista da recomposição de expurgos inflacionários, e, uma vez que tal desiderato já foi atingido há muito tempo, não mais deve subsistir a obrigação de recolhimento, visto que os recursos arrecadados estão sendo destinados para objetivos diversos.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada não apresentou informações. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária foi indeferida a liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 12097500, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

“Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)”.

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminente Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VIN CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 1 de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do fúmus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN's 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Obter dictum a contribuição pre no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida.”

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação nº 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Isto posto, **indeferiu** o pedido de liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027309-89.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JM ALVES SERVICOS E LOGISTICA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO -SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JM ALVES SERVIÇOS E LOGÍSTICA EIRELI em face do DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - SP, em pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional no sentido de reconhecer que a parte impetrante está desobrigada de recolher a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de demissão sem justa causa.

Segundo a parte impetrante, a contribuição instituída pela LC 110/2001 tinha como finalidade específica cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS em vista da recomposição de expurgos inflacionários, e, uma vez que tal desiderato já foi atingido há muito tempo, não mais deve subsistir a obrigação de recolhimento, visto que os recursos arrecadados estão sendo destinados para objetivos diversos.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária foi indeferida a liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 12097046, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 que dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6).”

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

“Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.”

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VIN CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fim de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídica-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.

4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).

5. Apelação conhecida e, no mérito, não provida.”

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN'S 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida inotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Obter dictum, a contribuição por no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original”.

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- Apelação desprovida.”

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Por fim, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Isto posto, **indeferir** o pedido de liminar.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025841-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IBRASA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BARBOZA DE MELO - SP290060
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IBRASA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que considere ilegal a cobrança da COFINS em alíquota superior a 3% (três por cento), nos termos do art. 8º da Lei n.º 9.718/98, bem como autorize a compensação dos valores recolhidos de forma indevida, dos últimos 05 (cinco) anos, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

No mérito, com razão a parte impetrante.

A questão debatida nos autos refere-se ao enquadramento ou não das empresas corretoras de seguros no rol constante do art. 22, §1º da Lei n.º 8.212/91 para fins de eventual aplicação do aumento da alíquota da COFINS de 3% (três por cento) para 4% (quatro por cento), nos termos do art. 18 da Lei n.º 10.684/2003. Tais dispositivos estabelecem:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo."

"Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998."

Com efeito, é de se notar que o art. 22 da Lei n.º 8.212/91 não abrange todas as atividades de corretagem. Por esta razão, não é possível equiparar as empresas corretoras de seguro às sociedades corretoras distribuidoras de título e valores mobiliários e agentes autônomos de seguros privados.

No presente caso, conforme se denota dos documentos Ids ns.º 3707570, 3707583, 3707591 e 3707595, a parte impetrante não se enquadra nas empresas elencadas no art. 22, 1º da Lei n.º 8.212/91, cuja atividade é típica das instituições financeiras.

Ademais, existem precedentes jurisprudenciais (Resp n.º 1.400.287, 1ª Seção, DJ 03/11/2015, Rel. Rel. Min. Mauro Campbell Marques e Resp n.º 1.391.092, 1ª Seção, DJ 10/02/2016, Rel. Min. Mauro Campbell Marques) acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes quanto à obrigação de recolher a COFINS a uma alíquota de 4% (quatro por cento), nos termos do art. 18 da Lei n.º 10.684/2003, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tal título, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014280-69.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAIWICHOW CORRETORA DE SEGUROS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FAIWICHOW CORRETORA DE SEGUROS EIRELI em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que considere ilegal a cobrança da COFINS em alíquota superior a 3% (três por cento), nos termos do art. 8º da Lei n.º 9.718/98, bem como autorize a compensação dos valores recolhidos de forma indevida, dos últimos 05 (cinco) anos, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

No mérito, com razão a parte impetrante.

A questão debatida nos autos refere-se ao enquadramento ou não das empresas corretoras de seguros no rol constante do art. 22, §1º da Lei n.º 8.212/91 para fins de eventual aplicação do aumento da alíquota da COFINS de 3% (três por cento) para 4% (quatro por cento), nos termos do art. 18 da Lei n.º 10.684/2003. Tais dispositivos estabelecem:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.”

“Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.”

Com efeito, é de se notar que o art. 22 da Lei n.º 8.212/91 não abrange todas as atividades de corretagem. Por esta razão, não é possível equiparar as empresas corretoras de seguro às sociedades corretoras distribuidoras de título e valores mobiliários e agentes autônomos de seguros privados.

No presente caso, conforme se denota dos documentos Ids ns.º 8797332 e 8797337, a parte impetrante não se enquadra nas empresas elencadas no art. 22, 1º da Lei n.º 8.212/91, cuja atividade é típica das instituições financeiras.

Ademais, existem precedentes jurisprudenciais (Resp n.º 1.400.287, 1ª Seção, DJ 03/11/2015, Rel. Rel. Min. Mauro Campbell Marques e Resp n.º 1.391.092, 1ª Seção, DJ 10/02/2016, Rel. Min. Mauro Campbell Marques) acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamenta a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes quanto à obrigação de recolher a COFINS a uma alíquota de 4% (quatro por cento), nos termos do art. 18 da Lei n.º 10.684/2003, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tal título, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023820-44.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRODUTOS ELETRICOS EDSON LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PRODUTOS ELÉTRICOS EDSNO LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da p impetrante de utilizar crédito fiscal para compensação do pagamento dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) até o final do exercício financeiro (dezembro de 2018), tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal, cujo provimento foi dado. A autoridade impetrada prestou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida parcialmente a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 11102325), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, o art. 165 do CTN aduz o seguinte:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória”.

Nesse sentido, ao contribuinte que efetuar recolhimento indevido de tributo ou em valor maior do que o determinado em lei surge o direito à repetição do indébito, cujos critérios encontram referência no art. 168 do Código Tributário Nacional.

A este teor, as regras gerais da compensação são apontadas no art. 170 do diploma legal acima mencionado. Assim, depreende-se que a compensação deve ser autorizada por lei, *in verbis*:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”.

A Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta, bem como outras providências, em seu art. 6º, § 1º, por sua vez, permite a utilização da diferença paga a maior a título de tributo por estimativa para compensação de débitos, ao passo que o art. 74 regulamenta as condições para o exercício da compensação.

A Lei 13.670 modificou a redação do art. 74 da Lei 9.430, de modo a inserir o inciso IX ao seu §3º, com a seguinte redação:

“IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma d art. 2º desta Lei”.

Portanto, com o advento da nova regra mencionada, restou a parte impetrante impedida de compensar os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, o que até então era permitido e vinha sendo realizado.

Todavia, não obstante as alterações ocorridas, não houve modificação dos conceitos de renda e lucro.

É o que já entendeu a jurisprudência em situações análogas, com o seguinte destaque do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS “A” E “B”, E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO B direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

(Plenário, RE 344.994, j. 25/03/2009, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Eros Grau).

Não obstante, não se pode deixar de reconhecer que a modificação da sistemática de compensação de prejuízos apurados promovida pelo inciso IX, do §3º, do art. 74 da Lei 9.430/96, ainda mais depois de iniciado o exercício financeiro, representa um imediato ônus financeiro adicional ao contribuinte (no caso a impetrante), o que é repellido pelo ordenamento jurídico por meio do princípio constitucional da anterioridade.

Conforme tive oportunidade de assinalar em obra de minha autoria:

“É praticamente intuitiva necessidade do contribuinte poder, com certa antecedência razoável, se preparar economicamente para o pagamento de um novo tributo ou mesmo algum tipo de majoração. Nesse sentido, é tradicional no direito brasileiro o mandamento de que o tributo somente possa ser cobrado no exercício posterior àquele em que foi instituído ou majorado. Atualmente, esta regra está presente no art. 150, III, “b” da Constituição Federal. E, pela alínea “c” do mesmo dispositivo (acrescentada pela EC 42/2003), além do término do exercício (alínea “b”), não pode ocorrer tributação antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou a exação, observado, ainda, o disposto na alínea “b” (Impostos e contribuições federais. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 116).

Todavia, preceitua o §1º do art. 150 da CF/88 que a vedação do inciso III, “b” não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I[1], 153, I, II, IV e V[2]; e 154, II[3]; e a vedação do inciso III, “c” não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III[4], e 156, I[5].

Nesse diapasão, em se tratando de Imposto sobre a Renda (seja de qual espécie for: IRPF, IRPJ ou IRRF) qualquer oneração financeira adicional, ainda que decorrente de lei, mesmo que não tenha origem na modificação do conceito de renda e lucro (como é o caso dos autos), deve necessariamente aguardar o final do exercício financeiro para iniciar seus efeitos.

No que concerne às contribuições sociais, por força do previsto no §6º do art. 195 da CF/88, qualquer oneração financeira adicional do contribuinte somente pode entrar validamente em cena 90 (noventa) dias depois entrada em vigor da respectiva lei.

Desta forma, pelo já observado, em uma análise inaugural, verifico que há relevância nos fundamentos apresentados pela parte impetrante em sua inicial, assim como o risco de ineficácia da medida, pois não poderá mais utilizar o crédito decorrente de pagamentos efetuados, ao quais faria jus, sujeitando-se, eventualmente, ao moroso procedimento das ações judiciais repetitivas ou assemelhadas.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINA**ra, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante somente se submeterá às limitações impostas no que tange ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), a partir de 01/01/2019 e, com relação à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei nº 13.670, devendo a parte impetrada, num prazo máximo de 10 (dez) dias, tomar as providências necessárias junto ao respectivo sistema eletrônico para permitir que a impetrante quite suas obrigações fiscais por meio das compensações objeto da lide, desde que nos limites estritos da presente decisão.

A parte impetrada, por meio de correio eletrônico ou outra forma legalmente admitida, deverá comunicar diretamente a impetrante acerca da disponibilização do respectivo sistema eletrônico, iniciando-se daí o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para que a impetrante, sem as sanções por atraso, cumpra as obrigações tributárias descritas na inicial e que porventura tenham se vencido desde a data do ajuizamento.

Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de considerar a situação aqui combatida como óbice à emissão de certidões (caso seja o único óbice à situação descrita nestes autos), bem como se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos referidos débitos, em razão da exigência imposta, tais como o ajuizamento de execução fiscal, protesto e inclusão do nome da empresa no CADIN.”

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURAN**ça pedida na exordial para o fim de reconhecer que a parte impetrante somente se submeterá às limitações impostas no que tange ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), a partir de 01/01/2019 e, com relação à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei nº 13.670, devendo a parte impetrada, num prazo máximo de 10 (dez) dias, tomar as providências necessárias junto ao respectivo sistema eletrônico para permitir que a impetrante quite suas obrigações fiscais por meio das compensações objeto da lide, desde que nos limites estritos da presente decisão. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006374-91.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FRANCISCO PRISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 18445423 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual atribuição de efeito suspensivo.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009963-62.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: LUIS FERNANDO LEITE COSTA

DESPACHO

Ids 18292066, 18322488 e 18503499 - Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, dou por citado.

Manifeste-se a parte exequente, acerca da informação de pagamento e pedido de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000065-58.1990.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA UENO, WILSON VILAN
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 18679789: Os documentos foram digitalizados no id n. 15169584 – fls. 191/206.

Os documentos juntados (Id n. 15169584 – fls. 194/199) não permitem verificar a existência dos herdeiros legítimos do coautor Wilson Vilan, ante a falta do verso da certidão de óbito.

Juntem os herdeiros de Wilson Vilan os documentos necessários que permitam verificar a existência dos herdeiros legítimos, no prazo de 15 (quinze) dias, após, nova conclusão.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027570-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id n.º 17331341, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na decisão com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Manifeste-se a parte autora acerca da parte final da decisão Id n.º 17005574.

Após, apreciarei a petição Id n.º 18415638.

Intime(m)-se.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019204-25.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022, ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID n. 17492946: Retifique-se a autuação para constar União Federal (representada pela PFN) ao invés do INSS. Após, intime-se a União Federal, da decisão proferida no id n. 15894053.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020822-06.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471
EXECUTADO: EUGENIO ELIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ELLEN FERNANDES LOPES - SP379638, FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, ante a certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022170-59.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: FLAVIA MARIA PISCETTA DE SOUSA LIMA

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CHAVANTES
Advogados do(a) EXECUTADO: SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP79080, ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA - SP68620

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Intime-se a parte executada, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Id nº 10608460) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).
3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).
4. Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012079-34.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA, ATLAS COPCO TOOLS BRASIL LTDA, SECO TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (id n. 10871552) requeira o credor o que de direito ao normal andamento do feito. Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003785-56.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE MEDICINA DIGITAL DIMEDI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DASSIE - SP259725, MARCELO HENRIQUE DA COSTA - SP127322, CLEBER MAREGA PERRONE - SP183332

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID n. 17667701: Dê-se ciência ao Exequente do pagamento efetuado.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007236-89.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR - SP300102, FLAVIA CAROLINE PORCEL - SP319583

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Intime-se a parte executada, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Id nº 10218063 – fls. 173/174) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, “caput”, do aludido Código).

3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

4. Suplantado o prazo exposto no item “3” desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012517-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANELDI ROSA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID n. 18015547: Dê-se ciência ao Exequente do pagamento efetuado.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023527-43.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HELISANGELA NOBREGA BARROS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICCARDO MARCORI VARALLI - SP201840, JANAINA THAIS DANIEL VARALLI - SP199192

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, ante a certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002635-79.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JOSE DE SANTANA - SP193252
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, ante a certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033106-98.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IVONETE PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SACOLITO - SP66676, MAGDA LEVORIN - SP111811

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, ante a certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009279-04.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEBORA HERMINIA STAWSKI
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Intime-se a parte executada, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Id nº 10868798 – fls. 166/167) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).
3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).
4. Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004788-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATLAS COPCO BRASIL LTDA., ATIHE CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença judicial promovida pela parte exequente contra a União Federal, para pagamento de valores a título de honorários advocatícios e custas judiciais.

Deu-se início ao cumprimento de sentença (ID 4791166), no valor de R\$ 21.874,06, em fevereiro de 2018 contra a qual a União Federal apresentou impugnação (ID 9259551) atribuindo o valor de R\$ 14.663,11, alegando que a mesma não deve prosperar ante a utilização da variação do IPCA-E e não a variação da TR, após julho de 2009, gerando excesso de execução.

É o relatório. Decido.

A matéria veiculada pela União Federal está superada pela decisão submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos Resp. 1.495.146/MG, referente ao TEMA 905 do STJ, que foi publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 02.03.2018, que cuida do tema: 'aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora'. No referido acórdão foi firmado o entendimento que: a) o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. b) Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão: A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

Assim, por seguir os parâmetros fixados no julgado, acolho os cálculos do autor (id 4791166) para fixar o valor da execução em R\$ 21.874,06 (vinte e um mil oitocentos e setenta e quatro reais e seis centavos), em fevereiro de 2018.

Diante da sucumbência da União Federal, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente à diferença entre sua pretensão inicial e o valor final reconhecido, nos termos dos parágrafos 1º e 3º, inciso I, do art. 85 do CPC.

Oportunamente, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007963-55.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO BACCILI DAROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027547-11.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FIT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE HEITOR ALBUQUERQUE REBECCA - SP72554
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inicia-se a fase executiva, com vistas ao cumprimento da r. sentença e do v. acórdão, cabendo às Autoras apresentar seus cálculos de liquidação para a apuração do *quantum debeatur*.

Ocorre que para a elaboração dos cálculos de execução serão necessárias informações que estão em poder do Réu.

Desse modo, como forma de viabilizar a apuração do valor exequendo, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 524, do CPC, DETERMINO que a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS forneça respectivas informações requeridas pela autora (id n. 12085274), no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002428-14.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA HELENA GUERRA E SARTI - SP28971
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a União, por meio da PFN, para que, querendo, apresente impugnação à execução (id 14625067), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021519-27.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGUINALDO REIS BORGES SOAREZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO - SP115014, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, BEATRIZ ZAKKA BRANDAO - SP218394, FLAVIA PATRICIA HIGINO COSTA - SP314245, ALVARO SHIRAISHI - SP158451, CAROLINA MARQUES DIAS - SP273783, MARIA DA CONCEICAO GOMES LIMA - SP174351, MICHELE BAPTISTINI CLAUDIO - SP295720, DANIELLE ERNESTINA SARTORI MOCARZEL - SP305988
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a União, por meio da PFN, para que, querendo, apresente impugnação à execução (id 10424376), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028106-65.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELMARCIA OLIVEIRA PENA - SP365903
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Intime-se a parte executada (CEF), a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Id nº 12261898 e 12263056) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).
3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).
4. Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027006-75.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ EMAR MARTINS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BENEVIDES DE CARVALHO - SP261259
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a União, por meio da AGU, para que, querendo, apresente impugnação à execução (id 11949950), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0055000-04.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIANO FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, promova a Secretaria a retificação do polo do presente feito, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ora exequente, em face da parte autora, ora executada.

No mais, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026605-76.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVLEASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JAQUELINE TREVIZANI ROSSI - SP142973, ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO - SP152291

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Intime-se a parte executada, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Id nº 11830821) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).
3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).
4. Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009224-55.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: R. MENDONCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICO MARQUES LOIOLA - SP350619
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Os embargos de declaração (id n. 15129831) perderam o objeto, na medida em que a exequente esclareceu o seu pedido (id n. 16805830).

Assim sendo, intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Id nº 16805833), no valor de R\$ 1.306,99, em abril de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exeqüente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016893-96.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BARBARA OLGA MOYSES AQUILINO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, regularize a exequente sua representação processual, pois a subscritora da petição (id 15669235) não possui procuração.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017924-54.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA PENTIOCINAS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 14762085 - Diante da notícia do acordo entabulado entre as partes, defiro a suspensão do feito até o mês de janeiro de 2023 ou ulterior manifestação das partes.

Aguarde-se o cumprimento do acordo no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018037-08.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DENISE COSTACURTA FAHHAM

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, intime-se a exequente para que regularize sua representação processual, apresentando procuração que outorgue poderes à subscritora da petição (id 15388332).

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018770-71.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABRICIO BUENO VIANA

DESPACHO

Id 9225957 - Custas iniciais pagas de acordo como artigo 14, I, da Lei 9289/96.

Id 14855676 - Defiro a suspensão do feito, nos termos requeridos.

Aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0501732-03.1982.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165, JUACIR DOS SANTOS ALVES - SP73798, FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI - SP272285, MARCIO IOVINE KOBATA - SP261383

RÉU: LEONTINA PENTEADO NOGUEIRA VALENTE, LUIZ OCTAVIO PENTEADO NOGUEIRA VALENTE, JOSE GABRIEL PENTEADO NOGUEIRA VALENTE, JOSE ALVES PEREIRA, SALVADOR CEGLIA NETO, SILVIA ELISA NOGUEIRA LEITE, OMAR LEITE DE BARROS

Advogado do(a) RÉU: CELSO DE ALMEIDA CINI - SP18841

Advogados do(a) RÉU: CELSO DE ALMEIDA CINI - SP18841, DECIO NASCIMENTO - SP20523

Advogados do(a) RÉU: CELSO DE ALMEIDA CINI - SP18841, JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO - SP70772

Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO BASTOS DE FREITAS - SP32141

DESPACHO

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0067931-40.1977.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694, AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084

RÉU: KARL WERNER KOGLER

Advogados do(a) RÉU: DANTE SOARES CATUZZO - SP25520, ARIIVALDO DA GAMA SANTOS - SP34373

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão retro, intímem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0902152-98.1986.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA GLÓRIA PEREIRA COUTINHO - SP64390, DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, ANUNCIA MARUYAMA - SP57545, CARLOS ALBERTO DABUS MALLUF - SP24465

RÉU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS REFAU LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0010735-63.1987.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELEKTRO REDES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS BOER - SP110749, RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

RÉU: LUIZ CARLOS OLIVEIRA GOMES, MARISA ADELINA CORBELINI GOMES

Advogados do(a) RÉU: HELEN CORBELINI GOMES GUEDES - SP118255, EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

Advogados do(a) RÉU: HELEN CORBELINI GOMES GUEDES - SP118255, EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0067893-28.1977.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

Advogado do(a) AUTOR: GENTILA CASELATO - SP28065

RÉU: JOSE ALVES PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA - SP24536

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0906402-77.1986.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ROBERTO MENDES - SP67433, AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS - SP105984

RÉU: JOSE ALVES PEREIRA, ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: AUREA VIRGINIA WALDECK DE MELLO BARBOSA - SP281750, DANIEL SCHWENCK - SP9804, JAIR LUIZ DO NASCIMENTO - SP20279

Advogados do(a) RÉU: YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA - SP74238, BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE - SP90463, GEORGE IBRAHIM FARATH - SP172635

TERCEIRO INTERESSADO: MARIO BATISTA ZUBA FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AUREA VIRGINIA WALDECK DE MELLO BARBOSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL SCHWENCK

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIR LUIZ DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014387-16.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069

IMPETRADO: OAB SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SILVA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do PRESIDENTE DA ORDEM D ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO e PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, com pedido d com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante, durante a vigência da sociedade, as parcelas das anuidades vencidas e vincendas, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, as autoridades apontadas na inicial são competentes para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possuem poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Ademais, levando em conta que o Presidente da Comissão das Sociedades de Advogado da OAB/SP defendeu o mérito do ato impugnado, atraiu para si a legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 9226107), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, sobre o tema, a questão envolvendo a cobrança de anuidades, relativa às atividades de escritórios de advocacia, encontra forte hostilidade em remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, conforme arestos que ora colho, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE AD INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).

2. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei (STJ, 1.ª Turma, REsp 879339/SC, DJ 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux).

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 1.ª Turma, REsp 651.953/SC, DJe 03/11/2008, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imane ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, D 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal).

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: 'Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.'

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido."

(STJ, 1.ª Turma, REsp 879.339/SC, DJe 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux, destacou-se).

"RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.

3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.

4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: 'Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.' Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.

5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei.

Recurso especial improvido."

(STJ, 2.ª Turma, REsp 882.830/SC, DJ 30/03/2007, Rel. Min. Humberto Martins).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADOÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

- Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.

- Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um 'serviço público independente' e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.

- Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão.

- A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido.

- Apelação improvida."

(TRF 3.ª Reg., 4.ª Turma, AC/REEX 2014.61.00.012884-3/SP, D.E. 20/10/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).

"ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS.

1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados.

2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94.

3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal."

(TRF 3.ª Reg., 6.ª Turma, AC/REEX 2014.61.00.008506-6/SP, D.E. 19/12/2014, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que o impetrante não está obrigado ao pagamento de anuidade, nos moldes acima fundamentados."

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao pagamento de anuidades vencidas e vincendas. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014387-16.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069

IMPETRADO: OAB SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SILVA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do PRESIDENTE DA ORDEM E ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO e PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, com pedido de com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante, durante a vigência da sociedade, as parcelas das anuidades vencidas e vincendas, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, as autoridades apontadas na inicial são competentes para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possuem poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Ademais, levando em conta que o Presidente da Comissão das Sociedades de Advogado da OAB/SR defendeu o mérito do ato impugnado, atraiu para si a legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 9226107), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, sobre o tema, a questão envolvendo a cobrança de anuidades, relativa às atividades de escritórios de advocacia, encontra forte hostilidade em remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, conforme arestos que ora colho, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE AD INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).

2. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei (STJ, 1.ª Turma, REsp 879339/SC, DJ 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux).

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 1.ª Turma, REsp 651.953/SC, DJe 03/11/2008, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imane ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal).

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado."

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido."

(STJ, 1.ª Turma, REsp 879.339/SC, DJe 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux, destacou-se).

"RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.
 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.
 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: 'Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.' Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.
 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei.
- Recurso especial improvido."

(STJ, 2.ª Turma, REsp 882.830/SC, DJ 30/03/2007, Rel. Min. Humberto Martins).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADOÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

- Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.

- Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um 'serviço público independente' e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.

- Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão.

- A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido.

- Apelação improvida."

(TRF 3.ª Reg., 4.ª Turma, AC/REEX 2014.61.00.012884-3/SP, D.E. 20/10/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).

"ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS.

1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados.
2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94.
3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal."

(TRF 3.ª Reg., 6.ª Turma, AC/REEX 2014.61.00.008506-6/SP, D.E. 19/12/2014, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que o impetrante não está obrigado ao pagamento de anuidade, nos moldes acima fundamentados."

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao pagamento de anuidades vencidas e vincendas. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007859-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIELA LAPA ARAUJO DE BRITO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA LAPA ARAUJO DE BRITO ALVES - SP370115
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GABRIELA LAPA ARAÚJO DE BRITO ALVES em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL I INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que permita o peticionamento direto da parte impetrante junto às agências do INSS do Estado de São Paulo sem a necessidade de prévio agendamento, em petições de requerimentos e em processos administrativos em andamento ou a serem instaurados (pedido de concessão de benefício, cópias, vistas e cargas administrativas), tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida em parte. A parte impetrante apresentou embargos de declaração que também foram acolhidos em parte. Em face de tal decisão, o INSS ofertou agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar as decisões (Ids ns.º), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor das decisões liminares:

"A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 277.065, manifestou entendimento no sentido de que o atendimento diferenciado dispensado aos advogados nas agências do INSS não ofende o princípio da isonomia, *in verbis*:

"INSS - ATENDIMENTO - ADVOGADOS.

Descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento. A formalidade não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato, sem submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto."

(1ª Turma, RE 277.065, j. 08/04/2014, DJ 13/05/2014, Rel. Min. Marco Aurélio).

Ocorre que o STF, mais precisamente em 12/06/2014, em sede de exame de repercussão geral no RE 769.254, por meio de seu Plenário, decidiu que o tema envolvendo as restrições ao atendimento dos advogados nas agências do INSS não é de índole constitucional e, por tal motivo, não é dotado de repercussão geral. A ementa do julgado é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE RE GERAL.

1. Tem natureza infraconstitucional a controvérsia a respeito da conformação das prerrogativas do exercício da advocacia, originada que está na Lei 8.906/94, cujo art. 7º assegura ao advogado, dentre outros direitos, o livre exercício da profissão em todo o território nacional, o livre ingresso em repartições públicas para a prática de ato ou colheita de prova ou de informação útil ao exercício da atividade profissional, o exame, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo ou da Administração Pública em geral, de autos referentes a processos fíndos ou em andamento e a vista de processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, bem como sua retirada pelo prazo legal. Portanto, não há questão constitucional a ser analisada.

2. A norma constitucional que preconiza a harmonia e independência entre os Poderes da União, pela sua generalidade, é insuficiente para infirmar o específico juízo formulado pelo acórdão recorrido no caso. Incidência do óbice da Súmula 284/STF.

3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5º, II, da CF/88, que pressupõe intermediário exame e aplicação de normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR, Rel. Min. ELLEN GR Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC".

(Plenário, RE 769.254, j. 12/06/2014, DJ 31/07/2014, Rel. Min. Teori Zavascki).

Em suma, sinalizou o STF às instâncias judiciais *a quo* que a solução do tema não necessita passar pelas normas constitucionais, sendo suficiente, portanto, que o juiz o examine e decrete seu veredito com base nos textos legais pertinentes ao caso.

Desse modo, entendendo não mais aplicável como razão de decidir a posição antes explicitada pelo STF no RE 277.065, justamente porque suas bases repousam na questão constitucional, tendo a Exceles Corte frisado, repita-se, por seu órgão Plenário, que a solução do tema não requer o emprego das normas da mais alta hierarquia do sistema jurídico.

E, em termos legislativos, a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no art. 7º, naquilo que interessa ao deslinde da questão, preceitua o seguinte:

"Art. 7º - São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

(...)

VI - ingressar livremente:

(...)

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

(...)

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

(...)

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais”.

É bem sabido que as atividades da advocacia não se resumem ao campo judiciário, ao contrário, vão bastante além desse tipo especial de atuação. Nesse sentido, entram em cena, por exemplo, a advocacia consultiva e a administrativa, essa última exercida em nome do constituinte perante órgãos da Administração Pública.

Da leitura do art. 7º em epígrafe verifica-se que a lei pretendeu conferir ao advogado certas prerrogativas (que não se confundem com privilégios) no sentido de permitir e facilitar o exercício de sua profissão.

Ora, ninguém pode negar que todo cidadão, mesmo antes da Lei nº 8.906, já poderia livremente acessar qualquer repartição pública para solicitar atendimento. Logo, se lei explicitou esse direito ao advogado é porque quis conferir algo mais a essa classe de profissionais, na medida em que tal direito já se aplicava a todas as pessoas, inclusive aos advogados.

A única interpretação possível é que a lei conferiu uma prerrogativa aos advogados, prerrogativa essa que se revela na não imposição de obstáculos excessivos no atendimento perante as repartições públicas, sempre que o profissional atue na representação de alguém.

Portanto, ao menos em meu sentir, a determinação do INSS, exposta em norma infra legal, para que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada requerimento de benefício previdenciário ou equivalente revela-se contrária ao art. 7º da Lei nº 8.906/94. Tal medida, à toda evidência, tomaria, nesse campo específico, a atuação do advogado literalmente inviável, com inegáveis prejuízos ao seu sustento.

Por outro lado, a necessidade de prévio agendamento (retirada de senha), ainda que disciplinada por norma administrativa, não me parece ofensivo à liberdade profissional do advogado, desde que uma única senha permita o atendimento a diversos pedidos.

Nesse contexto, o prévio agendamento por meio de senha tem por objetivo conferir maior racionalização à atividade administrativa, eis que proporciona ao agente público certa previsibilidade em torno da carga de trabalho demandada, com isso podendo alocar a mão de obra segundo as necessidades mais prementes.

Ora, é preciso convir que isso proporciona uma maior eficiência aos serviços prestados pela Administração, o que, em última análise, nada mais significa do que a prevalência do interesse público sobre o individual, o que não pode ser simplesmente desconsiderado aqui.

Nesse sentido, destaco julgado da 4ª Turma desse e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE 1 POR ATENDIMENTO EM POSTO DO INSS - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Apelação parcialmente provida”.

(4ª Turma, AMS 00035843520134036100, DJ 10/01/2014, Rel. Desemb. Fed. Maril Ferreira).

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada para, em sede provisória, permitir que a advogada, ora impetrante, **GABRIELA LAPA ARAÚJO DE BRITO ALVES** seja obrigada, no exercício da advocacia e representando seus clientes, a retirar nova senha e enfrentar nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário ou equivalente efetuado perante o INSS.”

“Recebo os embargos de declaração ID n.º 1607553, eis que tempestivos (certidão ID 2264485).

A parte embargante alega o seguinte:

“Contudo, data vênua, houve omissão e obscuridade na referida decisão, haja vista não ter se manifestado em relação ao pedido, em sede de tutela antecipada, de permitir que a Embargante se dirija diretamente às agências do INSS sem, para tanto, ter realizado o prévio agendamento (através do número 135 ou pelo site da previdência); a obscuridade se localiza no trecho: “a retirada de nova senha e o enfrentamento de nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário ou equivalente”. Com efeito, o mais correto seria a não obrigatoriedade de retirar nova senha para cada requerimento de benefício previdenciário ou equivalente”.

Com efeito, em relação a alegação de omissão quanto relação ao pedido de tutela antecipada, de permitir que a embargante se dirija diretamente às agências do INSS sem, para tanto, realizar o prévio agendamento (através do número 135 ou pelo site da previdência), a decisão embargada consignou que:

“Portanto, ao menos em meu sentir, a determinação do INSS, exposta em norma infra legal, para que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada requerimento de benefício previdenciário ou equivalente revela-se contrária ao art. 7º da Lei nº 8.906/94. Tal medida, à toda evidência, tomaria, nesse campo específico, a atuação do advogado literalmente inviável, com inegáveis prejuízos ao seu sustento.

Por outro lado, a necessidade de prévio agendamento (retirada de senha), ainda que disciplinada por norma administrativa, não me parece ofensivo à liberdade profissional do advogado, desde que uma única senha permita o atendimento a diversos pedidos”.

Desta forma, para que não parem dúvidas, **ACOLHO EM PARTE** os embargos de declaração nos termos acima explicitados para determinar que uma única senha a ser retirada pela parte impetrante permita o atendimento a diversos pedidos de benefício previdenciário ou equivalente.”

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de permitir que a advogada, ora impetrante, **GABRIELA LAPA ARAÚJO DE BRITO ALVES**, no exercício da advocacia e representando seus clientes, através de uma única senha a ser retirada junto ao INSS, permita o atendimento a diversos pedidos de benefício previdenciário ou equivalente. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002205-61.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITALIAN COFFEE DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACHADO VALENCIO - SP135406
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ARRECAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ITALIAN COFFEE DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA em face DELEGADO DE ARRECAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, contados da propositura do presente feito, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 14736841), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante *fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Determino, ainda, que enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade, fica vedada a tomada de medidas punitivas em face da impetrante, em relação a débitos tributários relacionados com o objeto da presente demanda (inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS).

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos do ajuizamento do presente feito, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Por força do disposto no artigo 496, II, § 4º, do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LIVRARIA CULTURA S/A, em recuperação judicial, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional determine à autoridade impetrada que analise, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os pedidos de ressarcimento transmitidos em 08/09/2017 (04070.99927.080917.1.1.10-1112, 07808.46576.080917.1.1.10-4377, 20756.04039.080917.1.1.10-0342, 21402.21024.080917.1.1.11-0751, 40271.18124.080917.1.1.11.8538, 20898.69323.080917.1.1.11-8050, 17216.11166.080917.1.1.18-2977, 04454.68644.080917.1.1.18-0200, 10761.05184.080917.1.1.18-5115, 39056.94433.080917.1.1.18-6837, 14846.41541.080917.1.1.19-0927, 40184.25878.080917.1.1.19.1972, 10640.42907.080917.1.1.19-3629, 18168.08722.080917.1.1.19-0257, 34649.24854.080917.1.1.18-0489, 41421.80281.080917.1.1.18-0576, 30396.63134.080917.1.1.18-9438, 36811.34317.080917.1.1.18-1920, 11210.55317.080917.1.1.19-6000, 13593.61767.080917.1.1.19-5356, 05256.38363.080917.1.1.19-5803, 11654.54418.080917.1.1.19-8650, 17960.17793.080917.1.1.18-5060, 30116.30463.080917.1.1.18-6286, 00773.52215.080917.1.1.18-8002, 23629.90153.080917.1.1.18-7607, 00607.52521.080917.1.1.19-5900, 00104.29239.080917.1.1.19-3207, 34527.55376.080917.1.1.19-4582 e 30988.08723.080917.1.1.19-7011), bem como atualize os valores pela taxa SELIC a partir do transcurso do lapso temporal de 360 dias contados do protocolo dos pedido e, ainda, não realize a compensação de ofício para liquidação de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do presente feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 12994189), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Afasto a hipótese de prevenção apontada com o processo indicado no quadro "associados", tendo em vista tratar de objeto distinto.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que os protocolos foram efetuados em 08/05/2017.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRI TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice".

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Quanto ao ressarcimento do crédito, saliento que deverá ser atualizado com base na Taxa Selic desde a data dos efetivos protocolos. No caso, é irrelevante tratar-se a presente ação de um mandado de segurança, considerando que o processo paradigma julgado pelo STJ sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73 (REsp 1.138.206) também se revela como um mandado de segurança.

No que se refere ao pedido para que não haja a compensação de créditos com débitos com exigibilidade suspensa, a questão foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.213.082/RS, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, por meio do qual pacificou-se o entendimento pela legalidade da compensação de ofício, desde que os débitos do contribuinte não se encontrem com exigibilidade suspensa na forma do art. 151, do CTN.

A este teor, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS FISCAIS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. QUESTÃO PACÍFICA 1.213.082. PRECEDENTE DE RITO REPETITIVO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA APÓS A NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 73, LEI 9.430/1996. AR. A, CTN. INAPLICABILIDADE. COBRANÇA POR VIA MANDAMENTAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTE manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que se encontra "assentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de julgamento sob a sistemática legal própria dos recursos repetitivos, a respeito da legalidade do procedimento de compensação de ofício, à exceção de sua realização em face de créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa". 2. Observou o acórdão que "O acervo documental carreado junto à inicial evidencia que os débitos cuja compensação de ofício pretende o Fisco restam, todos, consolidados em parcelamento, ponto que, ademais, restou incontestado durante o processamento do feito, circunscrita a argumentação fazendária à irrelevância desta circunstância para fins do encontro de contas pretendido. Desta feita, de rigor o afastamento do procedimento pretendido pela autoridade fiscal, em observância ao precedente da Corte Superior acima transcrito". 3. Destacou-se que "o apontamento do parágraf, de que seria o caso de afastar-se a aplicação do julgado em razão da superveniência de alteração da redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, por ocasião da Lei 12.844/2013, resta em desacordo com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, que segue adotando o mesmo entendimento. De fato, a fundamentação adotada no REsp 1.213.082 não se restringe ao destaque da ausência de previsão expressa para a compensação de ofício no caso de dívidas fiscais parceladas, mas assenta, também e com igual relevância, a inoponibilidade da pretensão fiscal ao artigo 151 do CTN, segundo a reiterada jurisprudência da Corte, frisando a exigibilidade dos valores a serem quitados como condicionante do procedimento". 4. Quanto ao regular trâmite do processo administrativo de restituição, não restou devidamente justificada a pertinência de expedição de ofício à Receita Federal, cumprindo salientar, outrossim, tratar-se de pleito a ser apreciado na origem. 5. Não houve qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira inaplicação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 6. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropietade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados."

(TRF – 3ª Região, 3ª Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 365639, DJ 07/08/2017, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, destaquei).

Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento realizadas pela parte impetrante ns.º 04070.99927.080917.1.1.10-1112, 07808.46576.080917.1.1.10-4377, 20756.04039.080917.1.1.10-0342, 21402.21024.080917.1.1.11-0751, 40271.18124.080917.1.1.11-8538, 20898.69323.080917.1.1.11-8050, 17216.11166.080917.1.1.11-2977, 04454.68644.080917.1.1.11-0200, 10761.05184.080917.1.1.11-5115, 39056.94433.080917.1.1.11-6837, 14846.41541.080917.1.1.11-0927, 40184.25878.080917.1.1.11-1972, 10640.42907.080917.1.1.11-3629, 18168.08722.080917.1.1.11-0257, 34649.24854.080917.1.1.11-0489, 41421.80281.080917.1.1.11-0576, 30396.63134.080917.1.1.11-9438, 36811.34317.080917.1.1.11-1920, 11210.55317.080917.1.1.11-6000, 13593.61767.080917.1.1.11-5356, 05256.38363.080917.1.1.11-5803, 11654.54418.080917.1.1.11-8650, 17960.17793.080917.1.1.11-5060, 30116.30463.080917.1.1.11-6286, 00773.52215.080917.1.1.11-8002, 23629.90153.080917.1.1.11-7607, 00607.52521.080917.1.1.11-5900, 00104.29239.080917.1.1.11-3207, 34527.55376.080917.1.1.11-4582 e 30988.08723.080917.1.1.11-7011.

Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de realizar eventual compensação de ofício dos créditos da impetrante com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, bem como para que adote as providências necessárias à atualização pela taxa Selic, nos termos acima especificados."

Por fim, conforme se verifica das informações constantes no Id n.º 14461792 foi procedida a análise dos pedidos de restituição realizado pela parte impetrante.

Ora, as decisões foram inegavelmente tomadas, ainda que da fundamentação e respectivo conteúdo possa discordar-se. Deve a parte impetrante, pois, utilizar-se do recurso cabível, seja na esfera administrativa, seja perante o Judiciário, mediante ação própria.

Não poderia esse Juízo compelir a autoridade a decidir segundo a pretensão da parte impetrante, no sentido de reconhecer os créditos tributários aludidos na exordial, na medida em que, se o pedido fosse esse, não poderia ter sido veiculado na via estreita do mandado de segurança, dada a necessidade de instrução probatória.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento realizadas pela parte impetrante ns.º 04070.99927.080917.1.1.10-1112, 07808.46576.080917.1.1.10-4377, 20756.04039.080917.1.1.10-0342, 21402.21024.080917.1.1.11-0751, 40271.18124.080917.1.1.11.8538, 20898.69323.080917.1.1.11-8050, 17216.11166.080917.1.1.18-2977, 04454.68644-080917.1.1.18-0200, 10761.05184.080917.1.1.18-5115, 39056.94433.080917.1.1.18-6837, 14846.41541.080917.1.1.19-0927, 40184.25878.080917.1.1.19.1972, 10640.42907.080917.1.1.19-3629, 18168.08722.080917.1.1.19-0257, 34649.24854.080917.1.1.18-0489, 41421.80281.080917.1.1.18-0576, 30396.63134.080917.1.1.18-9438, 36811.34317.080917.1.1.18-1920, 11210.55317.080917.1.1.19-6000, 13593.61767.080917.1.1.19-5356, 05256.38363.080917.1.1.19-5803, 11654.54418.080917.1.1.19-8650, 17960.17793.080917.1.1.18-5060, 30116.30463.080917.1.1.18-6286, 00773.52215.080917.1.1.18-8002, 23629.90153.080917.1.1.18-7607, 00607.52521.080917.1.1.19-5900, 00104.29239.080917.1.1.19-3207, 34527.55376.080917.1.1.19-4582 e 30988.08723.080917-1.1.19-7011.

Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de realizar eventual compensação de ofício dos créditos da parte impetrante com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, bem como para que adote as providências necessárias à atualização pela taxa Selic, nos termos acima especificados.

Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

II EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025393-20.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEVER DEVICES DO BRASIL TECNOLOGIA EM TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA OLIVEIRA SERRA DA SILVEIRA - BA27030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECHTA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência da ação (Id n.º 12070811).

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004444-09.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENZO GONCALVES DE GODOY GOSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER CARDOZO DIONISIO - SP326943
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA SEÇÃO DE SÃO PAULO, OAB SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

A parte impetrante requereu a desistência da ação (Id n.º 12208196).

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004444-09.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENZO GONCALVES DE GODOY GOSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER CARDOZO DIONISIO - SP326943
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA SEÇÃO DE SÃO PAULO, OAB SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

A parte impetrante requereu a desistência da ação (Id n.º 12208196).

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027580-98.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUNIO CAMPELO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JUNIO CAMPELO COSTA face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTE ESTADO DE SÃO PAULO - SP com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que permita a inscrição da parte impetrante perante a autoridade impetrada sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou exigência símile, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada deixou de apresentar informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id nº 12216375, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Preliminarmente, não há que se falar em conexão do presente feito com os autos da ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, eis que referida foi julgada em 15/07/2015, razão pela qual incide o entendimento veiculado na Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Súmula 235: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."

Segundo alega a parte impetrante, a Lei nº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachante. Por esta razão, entende que não se pode exigir qualquer tipo de aprovação/ conclusão de curso específico para exercício da profissão de despachante e tão pouco o "Diploma SSP".

Com efeito, ao consultar o site eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata da Assembleia Geral Extraordinária, em 27/11/2006, nos seguintes termos:

“Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR;

§ 2º. A inscrição do Despachante Documentalista será cancelada:

I - A requerimento do próprio Despachante Documentalista;

II - Em virtude de penalidade de exclusão, ou pela condenação judicial em crime infamável, infamante e hediondo ou a que se comine pena de reclusão ou de detenção superior a dois anos;

III - Por falecimento ou incapacidade permanente para o exercício da profissão;

IV - Por ser funcionário público, ter função pública ou privada para se locupletar das atividades de Despachante Documentalista;

V - Passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Pela perda de qualquer um dos requisitos necessários para a inscrição.

§ 3º - Licença-se o Despachante Documentalista que:

I - Assim o requerer, por motivo justificado;

II - Passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com exercício da profissão de Despachante Documentalista;

III - Sofrer doença mental considerada incurável;

§ 4º - O brasileiro ou naturalizado que não for graduado em curso universitário no Brasil, deve fazer prova de título de graduação equivalente ao obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos do parágrafo § 1º deste artigo;

§ 5º - A idoneidade profissional deve ser declarada mediante decisão que obtenha, no mínimo, dois terços dos votos de todos os membros do órgão julgador, em processo que observe os trâmites do procedimento administrativo disciplinar assegurado os princípios do contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerente;

§ 6º - Não atende ao requisito da idoneidade profissional aquele que tiver sido condenado nas penalidades, penas e crimes referidos no inciso II do parágrafo § 2º, deste artigo.” (grifo nossos).

Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, DJ 10/10/2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de preservar regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta

Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, não têm amparo legal, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição do Impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar à autoridade impetrada que promova a inscrição da parte impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030089-02.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIEL GOMES DE VASCONCELOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402, BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP
Advogado do(a) IMPETRADO: SANDRA DE CASTRO SILVA - SP236204

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIEL GOMES DE VASCONCELOS em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, 4ª REGIÃO – CREF4/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure o direito da parte impetrante de ministrar aulas de tênis, independentemente do registro perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP, cujo provimento foi negado. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 12934813), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* [1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A Lei 9.696/98 dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, criando os respectivos Conselhos Regionais e prevê as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais da área, nos seguintes termos:

“Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos

Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – portadores de diploma de obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em educação física, expedido por instituição de ensino estrangeira revalidado na forma da legislação em vigor; III – os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

O artigo 3º do referido dispositivo estabelece que compete ao profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Todavia, referidas atividades não conferem unicamente aos formados em educação física, o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém, como por exemplo, a dança, os instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, os técnicos de futebol, não estão obrigados a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física.

No presente caso, a parte impetrante afirma que é técnico/treinador de tênis há muitos anos.

Assim, não há respaldo legal para se exigir do impetrante o registro no conselho profissional da classe para que possa exercer a profissão.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE TÊNIS. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. CREF/SP. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de exercer a profissão de técnico de tênis sem a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física da 4ª. Região CREF- 4SP.
2. A Lei Federal nº 9.696, de 1º.09.1998, que regulamenta a Profissão de Educação Física e cria os Conselhos, relaciona, em seu artigo 3º, as atividades que competem ao profissional de Educação Física.
3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei 9.696/1998, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. Precedentes.
4. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de ser cabível o exercício da atividade de técnico de tênis, sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, posto que não violada a norma do art. 3º da Lei nº 9.699/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, da CF. Precedentes.

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, Ap n.º 5013335-19.2017.403.6100, DJ 19/09/2018, Rel. Des. Fed. Dív. Prestes Marcondes Malerbi).

5. Apelação desprovida.”

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para determinar, em sede provisória, que o impetrante possa exercer sua atividade profissional de técnico de tênis, sem as exigências apontadas na inicial, especificamente quanto à de inscrição perante o CREF4.”

Por fim, cabe acrescentar o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte.
2. O aresto embargado abordou a questão de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, não restando vício a ser sanado.
3. Recurso que visa engendrar rediscussão sobre o mérito da causa, o que não é permitido em sede de embargos declaratórios.
4. Na espécie, o acórdão frisou a questão de ser livre o exercício profissional, ofício e profissão, desde que atendidas as qualificações fixadas em lei, bem assim como que o 3º da Lei 9.696/98 não elenca taxativamente quais são os profissionais que devem sujeitar-se ao CREF, mas apenas elenca atribuições do profissional de Educação Física. Ou seja, o dispositivo legal não confere unicamente ao profissional de Educação Física o exercício das funções relacionadas com esportes, mas tão somente enumera qual a natureza das atividades que poderão ser exercidas pelo profissional de Educação Física.
5. Ademais, o art. 3º da Lei 8.650/93 traz a ideia de que o exercício da profissão por Treinador de Futebol ficará assegurado preferencialmente e não exclusivamente aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física e entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei; e, aos profissionais que, até a data do início da vigência desta lei haja, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomos, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo território nacional.
6. Ademais, a omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.
7. No que tange ao prequestionamento, ainda que o propósito seja o de prequestionar matérias, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, a constatação de efetiva ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Ou seja, "os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado" (EDcl no AgRg nos EREsp 1566371/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, DJe 03/05/2017).
8. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AP n.º 2273881, DJ 27/06/2018, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para assegurar a parte impetrante o livre exercício da profissão de técnico/treinador de tênis, em todo o território nacional, sem o registro perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4 – SP. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030089-02.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIEL GOMES DE VASCONCELOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402, BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP
Advogado do(a) IMPETRADO: SANDRA DE CASTRO SILVA - SP236204

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIEL GOMES DE VASCONCELOS em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, 4ª REGIÃO – CREF4/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure o direito da parte impetrante de ministrar aulas de tênis, independentemente do registro perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP, cujo provimento foi negado. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 12934813), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* [1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A Lei 9.696/98 dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, criando os respectivos Conselhos Regionais e prevê as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais da área, nos seguintes termos:

“Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos

Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – portadores de diploma de obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em educação física, expedido por instituição de ensino estrangeira revalidado na forma da legislação em vigor; III – os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

O artigo 3º do referido dispositivo estabelece que compete ao profissional de Educação Física coordenar, planejar programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Todavia, referidas atividades não conferem unicamente aos formados em educação física, o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém, como por exemplo, a dança, os instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, os técnicos de futebol, não estão obrigados a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física.

No presente caso, a parte impetrante afirma que é técnico/treinador de tênis há muitos anos.

Assim, não há respaldo legal para se exigir do impetrante o registro no conselho profissional da classe para que possa exercer a profissão.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE TENIS. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. CREF/SP. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de exercer a profissão de técnico de *tênis* sem a necessidade de *inscrição* no *Conselho Regional de Educação Física* da 4ª. Região CREF- 4SP.
2. A Lei Federal nº 9.696, de 1º.09.1998, que regulamenta a Profissão de Educação Física e cria os Conselhos, relaciona, em seu artigo 3º, as atividades que competem ao profissional de Educação Física.
3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que não há comando normativo que obrigue a *inscrição* dos treinadores de *tênis* de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei 9.696/1998, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. Precedentes.
4. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de ser cabível o exercício da atividade de técnico de *tênis*, sem a necessidade de registro no *Conselho Regional de Educação Física*, posto que não violada a norma do art. 3º da Lei nº 9.69/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XIII, da CF. Precedentes.
(TRF-3ª Região, 2ª Seção, Ap n.º 5013335-19.2017.403.6100, DJ 19/09/2018, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi).
5. Apelação desprovida.”

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para determinar, em sede provisória, que o impetrante possa exercer sua atividade profissional de técnico de tênis, sem as exigências apontadas na inicial, especificamente quanto à de inscrição perante o CREF4.”

Por fim, cabe acrescentar o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte.
2. O aresto embargado abordou a questão de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, não restando vício a ser sanado.
3. Recurso que visa engendrar rediscussão sobre o mérito da causa, o que não é permitido em sede de embargos declaratórios.
4. Na espécie, o acórdão frisou a questão de ser livre o exercício profissional, ofício e profissão, desde que atendidas as qualificações fixadas em lei, bem assim como que o 3º da Lei 9.696/98 não elenca taxativamente quais são os profissionais que devem sujeitar-se ao CREF, mas apenas elenca atribuições do profissional de Educação Física. Ou seja, o dispositivo legal não confere unicamente ao profissional de Educação Física o exercício das funções relacionadas com esportes, mas tão somente enumera qual a natureza das atividades que poderão ser exercidas pelo profissional de Educação Física.
5. Ademais, o art. 3º da Lei 8.650/93 traz a ideia de que o exercício da profissão por Treinador de Futebol ficará assegurado preferencialmente e não exclusivamente aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física e entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei; e, aos profissionais que, até a data do início da vigência desta lei haja, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomos, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo território nacional.
6. Ademais, a omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.
7. No que tange ao prequestionamento, ainda que o propósito seja o de prequestionar matérias, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, a constatação de efetiva ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Ou seja, "os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado" (EDeI no AgRg nos EREsp 1566371/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, DJE 03/05/2017).
8. Embargos de declaração rejeitados.
(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AP n.º 2273881, DJ 27/06/2018, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para assegurar a parte impetrante o livre exercício da profissão de técnico/treinador de tênis, em todo o território nacional, sem o registro perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4 – SP. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

[[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por KAZUE NAKANDAKARI ARAKAKI - EPP em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior em título das aludidas contribuições, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 13141528), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante *fumus boni iuris* e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **defiro o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vencidas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 05 anos, anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Por força do disposto no artigo 496, II, § 4º, do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

[[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009076-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BORVA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por BORVA COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/ SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, nos últimos 60 (sessenta) meses antes da propositura do presente feito, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, apreciando o tema 994, objeto dos REsp ns.º 1.638772, 1.624.297 e 1.629.001 (rel. Min. Regina Helena Costa), por unanimidade de votos, declarou que os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da parte impetrante repetir o indébito tributário via precatório ou restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou, ainda, exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, bem como o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Por força do disposto no artigo 496, II, § 4º, do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0981679-65.1987.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988
RÉU: PEDRINA PEREIRA LIMA
Advogados do(a) RÉU: DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443, BRUNO FRULLANI LOPES - SP300051

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão retro, intemem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048301-89.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GIOVANOLLI CRAVO ROXO
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS JOAO EDUARDO SENGER - SP100295, VERA REGINA SENGER - SP103958

DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

No mais, cumpra-se a decisão de fls. 2648, expedindo-se a competente certidão de objeto e pé, nos termos requeridos às fls. 2647 (ID nº 13349200). Com o decurso do sobredito prazo, venham os autos conclusos para análise dos pedidos de fls. 2650/2658 (ID nº 13349200) e fls. 2659/2664 (ID nº 13267372).

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023450-05.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIP ASZALOS - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogados do(a) EXECUTADO: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT - SP98892

DESPACHO

1. Id 15183231 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Id 16862001 - Revendo o presente feito e atento às observações anotadas pela executada, há de se concluir tão-somente a existência de erro material na numeração das folhas dos autos, enquanto físicos, pois os atos processuais obedeceram a uma escala cronológica evolutiva.
3. Ids 17042899 e 17078961 - Tendo em vista a notícia de falecimento do executado Filipe Aszalos, cessam os poderes outorgados pelo falecido, impondo-se a exclusão do nome de seus mandatários do sistema processual.
4. Os documentos carreados pela parte exequente (ids 17046252, 17042900 e 17046251) revelam a inexistência de inventário. Nesses casos, a representação do espólio é exercida pelo administrador provisório até que haja a abertura do inventário. Assim, impõe-se a retificação do registro processual, incluindo no polo passivo da demanda o Espólio de Filipe Aszalos, representado pela administradora provisória Sra. Uadad Demétrio Aszalos, conforme indicado.
5. Cite-se o espólio, na pessoa da administradora provisória para se pronunciar, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 690 do CPC.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001014-49.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: TADEU DOS SANTOS DA SILVA, FERNANDA LOPES DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

DESPACHO

Preliminarmente, ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo ser acrescido "Adelice F de Santana Roupas e Acessórios ME - em recuperação judicial", em razão da nova denominação social junto à Receita Federal do Brasil.

Os executados Fernanda Lopes da Costa e Tadeu dos Santos da Silva atravessaram pedido (id 5119986), indicando bem móvel à penhora e requerendo a suspensão do feito em relação à empresa, nos termos do artigo 6º, parágrafo 4º da Lei nº 11.101/05, bem como em face dos corresponsáveis.

A exequente foi intimada a manifestar-se e requereu a penhora "on line" preferencialmente, sem que houvesse desistência do bem oferecido à penhora.

Passo a decidir.

Observo junto ao id 17782348 que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial junto ao Juízo Estadual se deu em junho/2015. Nesse compasso, considerando que o artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/05 admite a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, pelo prazo de 180 dias, a contar do deferimento do processamento da recuperação judicial, é notório que o período de suspensão resta superado, de modo que indefiro referido pedido em relação à empresa recuperanda.

No que tange à figura dos corresponsáveis, assinalo que a Súmula 581 do STJ também abona o prosseguimento do feito, conforme segue:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória." (Súmula 581, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

Quanto ao pedido de bloqueio "on line", formulado pela exequente, indefiro-o, pois a constrição via sistema BACENJUD pode frustrar o objetivo do instituto recuperatório, qual seja, o soerguimento da empresa.

Por outro lado, o fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial não se revela óbice imperativo à penhora sobre seus bens, de modo que defiro o bem dado em garantia (id 5119986). Antes da lavratura do Termo de penhora, intimem-se os executados para que indiquem o endereço de localização do referido bem, o nome do depositário e seus dados pessoais.

Com a vinda das informações, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do depositário.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013406-21.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTINOV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARTINOV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face do SUPERINTENDENTE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento do lançamento de laudêmio sobre o imóvel de RIP n.º 7047.0101067-01 descrito na exordial por inexigibilidade, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela autoridade impetrada. Ora, o fato de ser do alienante a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio no caso de transferência do domínio útil de terreno da União, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.398/87 c/c o art. 2º do Decreto n.º 95.760/88, não impede que as partes contratantes estipulem entre si, na relação de direito privado, a transferência do encargo de cumprir a referida obrigação.

Da análise da escritura pública de compra e venda do imóvel (Id n.º 2416005), observo que a parte impetrante faz parte da cadeia de transmissão de cessão de direito sobre o domínio útil decorrente de instrumento particular que não foi levado a registro.

Com efeito, houve uma primeira transação de compra e venda (entre Tamboré S/A e Clóvis Tavares de Melo Filho e sua esposa Nuria Monteiro Del Amo), em 01/01/2002. Após, ocorreu uma primeira cessão de direitos (entre Clovis Tavares de Melo Filho e esposa Nuria Monteiro Del Amo e André Luiz Squassoni e sua esposa Andressa Bertaglia Squassoni) em 29/10/2014. Em seguida, houve uma segunda cessão de direitos (entre André Luiz Squassoni e sua esposa Andressa Bertaglia Squassoni e a parte impetrante) realizada em 10/12/2014 e levada a registro em 14/09/2015.

Ademais, consta, da referida escritura pública do imóvel disposição expressa no sentido de que a parte impetrante (compradores) deixariam de "recolher o laudêmio incidente sobre o contrato inicial de promessa de venda e compra, datado de 1º de janeiro de 2002, tendo em vista a inexigibilidade prevista no artigo 20, item III da Instrução Normativa nº 1/07, de 23 de junho de 2007, da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, no entanto, assumem exclusivamente a total responsabilidade pelo pagamento do referido laudêmio, na hipótese da SPU (Secretaria de Patrimônio da União) vir a exigí-lo" (Id n.º 2416005 - pág. 19-20).

Assim, sendo válida a cláusula contratual que prevê a transferência do pagamento do laudêmio ao adquirente do domínio útil do imóvel, resta clara a legitimidade da parte impetrante para figurar no polo ativo do presente feito.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. TERRENO DE MARINHA. TRANFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. PAGAMENTO DE LAUDÊMIO BENFEITORIAS. FATO GERADOR ANTERIOR À ALTERAÇÃO DA LEI. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. HONORÁRIOS MAN PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA.

(...)

3. Preliminarmente, não merece acolhida a alegação da União, em sede de contrarrazões, de ilegitimidade ad causam da Parte Autora. Isto porque, o fato de ser do alienante a responsabilidade pelo pagamento do laudêmio no caso de transferência do domínio útil de terreno da União (art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 c/c art. 2º do Decreto nº 95.760/1988) não impede que as partes contratantes estipulem entre si, na relação de direito privado, a transferência do encargo de cumprir a referida obrigação. 4. Dessa forma, sendo válida a cláusula contratual que prevê a transferência do pagamento do laudêmio ao adquirente do domínio útil do imóvel (cláusula 7.6 - fl. 29), resta evidente a legitimidade do Autor para figurar no polo ativo da presente ação, em que se questiona a correção da cobrança daquele (...).”

(TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, Apelação n.º 0110006-39.2015.4.02.5050, DJ 04/09/2017, Rel. Des. Fed. Reis Friede).

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO DE TERRENO EM PRAIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROPRIETÁRIO À ÉPOCA DE SUPRIDA. RECORRENTE ADQUIRENTE DO IMÓVEL APÓS A NOVA DEMARCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. I. É de reconhecer a legitimidade ativa dos promitentes-compradores dos imóveis em que há cláusula contratual no Contrato de Promessa de Compra e venda para que estes arquem com quaisquer valores referentes à transmissão dos bens (aí incluído o laudêmio) (...).”

(TRF-5ª Região, 4ª Turma, AC n.º 08016582520134058300, Data da Decisão 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli).

20: Quanto à questão da inexigibilidade do lançamento dos laudêmios, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa n.º 01/2007 que dispõe no art.

“Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.”

Na mesma linha, o § 1º do art. 47 da Lei n.º 9.636/98 dispõe que:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

(...)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.”

No presente caso, conforme se denota das informações prestadas pela autoridade impetrada (Id n.º 3434985) a Secretaria do Patrimônio da União tomou conhecimento, em 06/10/2015, das operações referentes ao imóvel cedido. Assim, na medida em que a cessão de direitos à Clóvis Tavares de Melo Filho e sua esposa Nuria Monteiro Del Amo ocorreu em 01/01/2002, entendo que deve ser reconhecida a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do art. 20, III da IN n.º 01/2007 acima descrito, tendo em vista que já decorreu mais de cinco anos entre a cessão e a data de conhecimento da operação.

Ademais, não há que se falar que a limitação a cinco anos para cobrança de créditos, conforme acima disposto (§1º do art. 47), esteja limitada a receitas periódicas, eis que não há qualquer ressalva na legislação neste sentido.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar o cancelamento do lançamento do laudêmio por inexigibilidade sobre o imóvel de RIP n.º 7047.0101067-01. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARIA ISABEL MIRANDA PEDIGONI FRANCA - ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autor parte impetrante a não se sujeitar ao registro perante do CRMV de São Paulo e, por consequência, ao pagamento das anuidades respectivas, e a contratação de médico veterinário. Requer seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato de sanção em face da parte impetrante, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 13232808), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Conforme vem se manifestando a jurisprudência, os estabelecimentos cuja principal atividade seja a comercialização de equipamentos agropecuários, produtos ou acessórios para animais (tais como rações, coleiras, tapetes, casinhas, xampus, talcos, artigos de pesca, produtos de jardinagem, etc.) ou pequenos animais domésticos vivos, não necessitam inscreverem-se perante o Conselho Regional de Veterinária, na medida em que em, em tais hipóteses, a atividade primordial da empresa não se relaciona com a medicina veterinária.

Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.
2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido”.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.118.069, DJ 17/05/2010, Rel. Min. Eliana Calmon).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO VETERINÁRIO). COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. AUSÊNCIA DE LEGAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PROVIDA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte não requereu expressamente a sua apreciação, em descumprimento ao disposto no § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil de 1973 que permitia a interposição do referido recurso à época (artigo 522). 2. A Lei nº 6.839/80 estabelece que o registro no conselho de fiscalização profissional é determinado em função da atividade básica exercida pela empresa ou em relação à atividade pela qual preste serviço a terceiros (art. 1º). 3. Por seu turno, a Lei nº 5.517/68, ao regular o exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 4. Na singularidade, a embargante não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 17), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de artigos veterinários, animais vivos para criação doméstica e medicamentos veterinários, banho e tosa em animais domésticos, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 5. Apelação provida. Sucumbência invertida.

(TRF-3ª Região, AC n.º 2190399, 6ª Turma, DJ 03/03/2017, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo).

Os documentos apresentados demonstram que a atividade primordial da parte impetrante não está ligada ao exercício da medicina veterinária, mas sim ao comércio de produtos e acessórios para animais.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada a se registrar no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como dispensada de contratar médico veterinário ou profissional técnico, enquanto sua atividade principal não estiver ligada à medicina veterinária, nos moldes acima fundamentados.

A presente decisão não inibe o poder fiscalizatório do Conselho, no sentido de identificar futuramente se houve modificação na natureza da atividade desenvolvida pelo impetrante.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar que a autoridade impetrada se abstenha da exigência do registro da impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de contratar médico veterinário ou profissional técnico e, ainda, de autuá-la, enquanto sua atividade principal não estiver ligada à medicina veterinária, nos moldes acima fundamentados. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013354-25.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO LIMA DA CUNHA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO LIMA DA CUNHA PINTO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP, entidade vinculada ao CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP, com pe liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que vise fiscalizar, autuar ou impedir a parte impetrante de exercer livremente sua profissão de técnico/ treinador de tênis, em todo o território nacional, seja em estabelecimento particular ou público, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP, cujo provimento foi negado. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 2512184), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* [1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A Lei 9.696/98 dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física, criando os respectivos Conselhos Regionais e prevê as atividades a serem desempenhadas pelos profissionais da área, nos seguintes termos:

“Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos

Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I – portadores de diploma de obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II – os possuidores de diploma em educação física, expedido por instituição de ensino estrangeira revalidada na forma da legislação em vigor; III – os que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos profissionais de educação física nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

O artigo 3º do referido dispositivo estabelece que compete ao profissional de Educação Física coordenar, planejar programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Todavia, referidas atividades não conferem unicamente aos formados em educação física, o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém, como por exemplo, a dança, os instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, os técnicos de futebol, não estão obrigados a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física.

No caso em questão, a parte impetrante afirma que é técnico/treinador de tênis, devidamente filiado à Confederação Brasileira de Tênis, sob o nº 1.787, comprovando sua experiência profissional como instrutor de tênis.

Assim, não há respaldo legal para se exigir do impetrante o registro no conselho profissional da classe para que possa exercer a profissão.

Isto posto, **DEFIRO** a liminar para determinar, em sede provisória, que o impetrante possa exercer sua atividade profissional de técnico de tênis, sem as exigências apontadas na inicial, especificamente quanto à de inscrição perante o CREF4.”

Por fim, cabe acrescentar o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte.

2. O aresto embargado abordou a questão de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, não restando vício a ser sanado.

3. Recurso que visa engendrar rediscussão sobre o mérito da causa, o que não é permitido em sede de embargos declaratórios.

4. Na espécie, o acórdão frisou a questão de ser livre o exercício profissional, o ofício e profissão, desde que atendidas as qualificações fixadas em lei, bem assim como que o 3º da Lei 9.696/98 não elenca taxativamente quais são os profissionais que devem sujeitar-se ao CREF, mas apenas elenca atribuições do profissional de Educação Física. Ou seja, o dispositivo legal não confere unicamente ao profissional de Educação Física o exercício das funções relacionadas com esportes, mas tão somente enumera qual a natureza das atividades que poderão ser exercidas pelo profissional de Educação Física.

5. Ademais, o art. 3º da Lei 8.650/93 traz a ideia de que o exercício da profissão por Treinador de Futebol ficará assegurado preferencialmente e não exclusivamente aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física e entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei; e, aos profissionais que, até a data do início da vigência desta lei haja, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomos, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo território nacional.

6. Ademais, a omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

7. No que tange ao prequestionamento, ainda que o propósito seja o de prequestionar matérias, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, a constatação de efetiva ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Ou seja, "os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado" (EDcl no AgRg nos EREsp 1566371/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, DJE 03/05/2017).

8. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AP n.º 2273881, DJ 27/06/2018, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para assegurar a parte impetrante o livre exercício da profissão de técnico/treinador de tênis, em todo o território nacional, sem o registro perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4 – SP. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

S E N T E N Ç A

A parte impetrante requereu a desistência da ação (Id n.º 11313725).

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESTACIONAMENTOS TREVO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada noticiou que o requerimento de alterações de CNPJ com os respectivos NIRE constantes do processo administrativo n.º 13069.721548/2017-09 foi analisado e efetivada tais alterações, motivo pelo qual o ato coator é inexistente. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

A parte impetrante alega que o pedido administrativo n.º 13069.721548/2017-09, muito embora tenha sido deferido, as alterações requeridas não foram realizadas.

Ocorre que a parte impetrante não trouxe aos autos a prova do ato tido como coator, ou seja, a demonstração documental e pré-constituída, o que revela ausência do interesse processual no processamento do feito.

Ademais, a autoridade impetrada noticiou que o pedido de alteração nos CNPJ das filiais havia sido analisado, bem como efetivada às respectivas alterações.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO** em resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte impetrante (relativo ao depósito judicial de Id n.º 4426668).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018447-32.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FACEFOOD COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID AZULAY - RJ176637, SAMUEL AZULAY - RJ186324
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FACEFOOD COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI em face do DELEGADO DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provi jurisdicional que determine à autoridade impetrada que mantenha a parte impetrante no PERT-SN da Receita Federal do Brasil, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante, cujo efeito suspensivo da tutela recursal foi deferido. A parte impetrante realizou depósitos judiciais nos autos. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida pelo Juiz Federal Substituto Paulo Cezar Duran a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 9812413), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Paulo Cezar Duran, para transcrever:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante alega que promoveu sua adesão ao parcelamento descrito na inicial, contudo, por mero lapso, após promover a sua regular adesão perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), por meio do e-CAC, deixou de realizar o pagamento da primeira parcela da entrada no parcelamento especial referido, nos moldes exigidos pelo inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 162/2018, o que foi percebido apenas no momento da geração da segunda parcela do pedágio exigido.

Relata que em virtude do não pagamento da primeira parcela do PERT, a Receita Federal do Brasil entendeu sistemicamente, que o pedido de parcelamento não surtiu efeito, na forma do art. 5º da Instrução Normativa RFB/IN nº 1.808/2018, de modo que tal deslize procedimental impediu que a empresa promovesse o recolhimento extemporâneo do valor da primeira parcela da entrada (5% do débito total parcelado).

Com efeito, não obstante as alegações expendidas, a sistemática de parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação das dívidas fiscais. O contribuinte ao fazer a opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

As exigências impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus, não podendo o contribuinte, após sua adesão, eximir-se das exigências legais.

Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Da análise dos documentos apresentados, é de se notar que não houve o pagamento da primeira parcela, fato esse reconhecido pela própria impetrante que alega na inicial que “a Receita Federal do Brasil entendeu, sistemicamente, que o pedido de parcelamento não surtiu efeito, na forma do art. 5º da Instrução Normativa RFB (IN) nº 1.808/2018. Este pequeno deslize procedimental, contudo, impediu que a empresa promovesse o recolhimento extemporâneo do valor da primeira parcela da entrada (5% do débito total parcelado)”.

Nesse sentido, pretendeu efetuar o pagamento de forma extemporânea.

Todavia, como já dito, no momento da adesão as condições são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus da aceitação, não podendo o contribuinte, após sua adesão, eximir-se das exigências legais ou proceder da forma melhor lhe convém.

Pelo que se verifica, a situação ocorreu por procedimento desencadeado pelo próprio contribuinte.

Permitir exceção as regras estabelecidas acabaria por desvirtuar a sistemática do parcelamento, bem como o interesse do Estado e dos próprios contribuintes, na medida em que não se revelaria uma segurança quanto à efetiva quitação das dívidas. Além disso, acarretaria exceções em detrimento daqueles que também aderiram e cumpriram as obrigações em dia, violando assim, a isonomia entre os contribuintes.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte impetrante (relativo aos depósitos judiciais Ids ns.º 9860567 e 10775167).

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(Al-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026913-49.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES - SP254808

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A parte impetrante requereu a desistência da ação (Id n.º 14582252).

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5024624-46.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDER AUGUSTO SPINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão apelada, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 10307362) e a necessidade em se promover a citação do executado para oferecimento de contrarrazões, cite-se o executado para responder ao recurso de apelação, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000315-16.2018.4.03.6135 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIELA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDO GOMES DA SILVA - RJ140539
IMPETRADO: COMANDANTE DO 8º DISTRITO NAVAL DO COMANDO DA MARINHA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DANIELA SOARES DE OLIVEIRA em face do DIRETOR DA DIRETORIA GERAL DE PESSOAL MILITAR DA MARINHA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que mantenha ou reintegre a parte impetrante no serviço militar ativo, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Em seguida, foi proferida decisão pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba que declinou de sua competência em favor de uma das varas federais cíveis de São Paulo.

A autoridade impetrada apresentou informações. O pedido de liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária foi indeferida a liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, a questão envolve normas sobre convocação e incorporação para prestação do serviço militar temporário, de modo que as regras constantes nos procedimentos de inscrição, salvo flagrante ilegalidade, devem ser observadas pelas autoridades que nele atuam, sob pena de nulidade do respectivo procedimento a partir do momento em que o desvio se manifesta.

Nesse sentido, repousa o caso concreto.

A Lei nº 6.880/80 trata, em seu art. 12, a questão do caráter transitório da convocação temporária de ingresso nas Forças Armadas e estabelece a possibilidade de os integrantes da reserva serem convocados em caráter transitório e mediante aceitação voluntária.

Desta forma, não se vislumbra ilegalidade na situação descrita nos presentes autos.

Como precedentes, destaco:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SELEÇÃO DE PROFISSIONAL. SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE PUBLICIDADE E DA LEGALIDADE. Não houve o cumprimento das exigências e requisitos do Aviso de Convocação por parte da agravante, inexistindo qualquer irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato praticado pela agravada, não constando nos autos elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão recorrida na forma em que foi proferida, pelos seus próprios fundamentos.

(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AG. 5025155-77.2014.404.0000, DJF 14/01/2015).

ADMINISTRATIVO. EXÉRCITO BRASILEIRO. PROCESSO SELETIVO. RECRUTAMENTO DE MILITAR TEMPORÁRIO. CANDIDATOS QUE POSSUAM MAIS DE CINCO ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO. VEDAÇÃO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. A previsão editalícia que veda a participação no certame de candidatos que já possuem mais de cinco anos de serviço público derivada da norma que estabelece como limite para permanência no serviço temporário do Exército o tempo máximo de oito anos -, além de não ofender a Constituição e a lei, está em absoluta consonância com o ordenamento jurídico. Na verdade, a norma visa a impedir a burla à exigência constitucional de prévio concurso para ingresso no serviço público permanente, por transmutação da situação de militar temporário - de vínculo precário - para a de militar de carreira - com direito à estabilidade -, apenas pelo decurso/acúmulo de certo tempo (praça com dez anos ou mais de efetivo serviço). A regra editalícia impugnada, longe de configurar restrição indevida a direito, encontra assento em interpretação sistemática dos artigos 37, inciso II, e 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal, artigos 10, primeira parte, e 50, inciso IV, alínea 'a', da Lei n.º 6.880/1980, artigo 3º da Lei n.º 6.391/1976, artigo 4º da Lei Complementar n.º 97/1999, bem como nos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e eficiência. Além disso, (1) o tempo de permanência de militar temporário na Corporação (reengajamento) envolve juízo discricionário da Administração, não cabendo ao Judiciário intervir nessa seara; (2) a limitação temporal máxima foi editada visando, sobretudo, a mitigar os efeitos deletérios do ajuizamento de inúmeras ações judiciais, por parte de militares temporários, que buscavam (e ainda buscam) obter a estabilidade, com base no artigo 50, IV, a, da Lei 6.880/80, com burla à exigência constitucional de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos; (3) esse fenômeno enseja risco às finanças públicas mediante o desvirtuamento da natureza precária e temporária do vínculo, transmutando sua essência pelo simples decurso do tempo, e desprestigiando todos aqueles que ingressam na instituição por meio de concurso público, com ferimento dos princípios da legalidade, moralidade e interesse público; (4) não se mostra vantajoso, proporcional e razoável contratar alguém que ficará por um diminuto período prestando serviços (no caso, um dia), pois, em consequência, deverá haver um novo processo seletivo para preencher a vaga, aviltando-se o princípio da continuidade do serviço público (e da eficiência), e (5) o Edital estabeleceu regra objetiva e deve ser aplicada a todos os candidatos, por força da isonomia.

(TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC 5054959-62.2016.4047100, DJF 4 19/09/2018, Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, destaqui)

Em que pesem os argumentos da parte impetrante, ao menos neste momento de cognição de análise de liminar, não há qualquer indício de que o direito defendido na exordial tenha sido ou venha a ser desrespeitado pela parte impetrada.

Note-se que a impetrante concluiu o período a que se comprometeu por ocasião da incorporação, considerando, ainda, que a prorrogação é ato discricionário da Administração Naval, conforme disposto no Aviso de Convocação nº 01/2017, conforme ID nº 8311133.

Em suma, quando da inscrição, a parte impetrante estava ciente das regras inerentes à prorrogação do serviço militar, com as quais inclusive concordou, vale dizer, estava ciente das exigências que deveria cumprir quando aderiu ao processo seletivo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**”

Ademais, conforme se denota do documento Id n.º 11782459 – Pág. 12 a parte impetrante informa que possuía 13 anos, 08 meses e 05 (cinco) dias, de tempo de serviço público, ou seja, já havia ultrapassado o limite temporal de 08 anos previsto no Aviso de Convocação n.º 01/2017, item “15.6” (Id n.º 8311133 – Pág. 25).

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000504-65.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPUGRAF TELECOM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328, THAMIRES TOTA SILVA - SP406417
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por COMPUGRAF TELECOM LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante e suas filiais, bem como o reconhecimento do direito a compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Por força do disposto no artigo 496, II, § 4º, do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010936-46.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DUTRA 100 COMERCIO E MANUTENCAO DE EXTINTORES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662
IMPETRADO: PRESIDENTE CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança aforado por DUTRA 100 COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES LTDA., em face do PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade impetra abstenha de praticar atos que obriguem o registro em seus quadros, bem como eventual aplicação de multa, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/80 que: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação à aquela pela qual prestem serviços a terceiros.”. O critério, portanto, para sujeitar determinada pessoa jurídica a inscrever-se num conselho de fiscalização profissional é atividade básica por ela desenvolvida, isto é, quando a pessoa jurídica tenha por objeto social explorar atividade que seja privativa de profissão regulamentada.

Os artigos 27, 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66 estabelecem quais competências do engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, bem como quais empresas devem se registrar perante a autarquia.

Com efeito, o estatuto social (ID nº 18385282) e o comprovante de inscrição e de situação cadastral (ID nº 18385281) comprovam que a atividade básica desenvolvida pela impetrante é de comércio e manutenção de extintores de incêndio.

Portanto, a impetrante não se submete às regras fiscalizatórias da autoridade impetrada.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA/PR. REGISTRO PERANTE O CONSELHO. ATIVIDADE BÁSICA DA EM COMÉRCIO, CARGA E RECARGA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. I PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A empresa, que desempenha o comércio, carga e recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia. Precedentes.
2. O aresto colacionado como paradigma não guarda similitude fática com o caso que agora se examina, fato que impede o conhecimento do recurso especial com fundamento no dissídio pretoriano.
3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg no REsp 1096788, DJe 23/06/2009, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA. COMÉRCIO VAI DE EXTINTORES DE INCÊNCIO, RECARGA, REPAROS E MANUTENÇÃO. ATIVIDADE DE COMPETÊNCIA DE ENGENHEIRO MEC REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDOS. - Os artigos 27, 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66 estabelecem quais competências do engenheiro arquiteto e engenheiro agrônomo, bem como quais empresas devem se registrar perante a autarquia. - A Resolução n.º 218/73 regulamentou a Lei n.º 5.194/66 ao discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e as empresas industriais necessitam de registro. - O objeto social da empresa e atividade principal é o comércio varejista de extintores de incêndio, equipamentos, serviços de recarga, reparo e manutenção e da leitura dos dispositivos legais observa-se que a atividade desenvolvida pela apelada não guarda relação com as atribuições referentes à Engenharia, estabelecidas pela Lei n.º 5.194/66. - Apelação desprovida.”

(TRF – 3ª Região, 4ª Turma, 00042684520104036138, DJ 09/11/2018, Rel. Des. Fed. André Nabarrete)

Isto posto, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino que a autoridade impetrada se abstenha de obrigar a impetrante a realizar qualquer ato que obrigue o registro perante o Conselho Regional de Engenharia, bem como que se abstenha de aplicar multa em face da ausência de registro.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011167-73.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PERINI & REIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DONIZETE PERINI - SP272572
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OABSP, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por PERINI & REIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E DO PRESIDENTE COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO. Pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo à inexistência da cobrança de anuidade em relação à sociedade de advogados, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendendo presentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, sobre o tema, a questão envolvendo a cobrança de anuidades, relativa às atividades de escritórios de advocacia, encontra forte hostilidade em remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, conforme arestos que ora colho, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL OAB/SC.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007).

2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (STJ, 1ª Turma, REsp 879339/SC, DJ 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux).

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp 651.953/SC, DJe 03/11/2008, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal).

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: 'Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.'

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, REsp 879.339/SC, DJe 31/03/2008, Rel. Min. Luiz Fux, destacou-se).

"RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (C INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.

3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.

4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: 'Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.' Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.

5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei.

Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 882.830/SC, DJ 30/03/2007, Rel. Min. Humberto Martins).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

- Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.

- Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um 'serviço público independente' e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.

- Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão.

- A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido.

- Apelação improvida."

(TRF 3.ª Reg., 4.ª Turma, AC/REEX 2014.61.00.012884-3/SP, D.E. 20/10/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).

"ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE. OAB. SOCIEDADES DE ADVOGADOS.

1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados.

2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94.

3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal."

(TRF 3.ª Reg., 6.ª Turma, AC/REEX 2014.61.00.008506-6/SP, D.E. 19/12/2014, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que o impetrante não está obrigado ao pagamento de anuidade, nos moldes acima fundamentados. Em face do aqui exposto, ficam suspensas eventuais cobranças, bem como quaisquer atos tendentes à cobrança, a exemplo de restrições cadastrais, até decisão final.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2019.

19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022238-75.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: JOSE CARLOS GABARRA, TELMA RIBEIRO DA COSTA GABARRA

Advogado do(a) RECONVINTE: RODRIGO BARRETO COGO - SP164620-B

Advogado do(a) RECONVINTE: RODRIGO BARRETO COGO - SP164620-B

RECONVINDO: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: GUSTAVO DAL BOSCO - SP348297-A, PATRICIA FREYER - SP348302-A, CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972, ALINE TROMBELLI OLIVEIRA - SP214079, PAULA TIEMI MIZOGUCHI - SP366602, ABEL

DIAS GARCIA FILHO - SP304122, IRILENE DA SILVA RIBEIRO - SP333434, TACIANE OLIVEIRA SILVA - SP369984

Advogados do(a) RECONVINDO: TANIA FAVORETTO - SP73529, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DECISÃO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petição ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão de fls. 576.

Nos termos do art. 525 do CPC, "transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação."

O réu Banco Santander Brasil S/A foi intimado em 03/07/2015 para cumprir a decisão transitada em julgado (fls. 417-418 e 422), razão pela qual deixo de receber a presente impugnação por ser manifestamente intempestiva.

Além disso, mesmo fundamentando o pedido no §11 do art. 525, a arguição também é intempestiva, na medida em que o réu foi intimado diversas vezes acerca das multas que lhe foram impostas, deixando de interpor o recurso cabível no prazo legal.

Assim, trata-se de matéria preclusa, devendo a execução prosseguir.

Por conseguinte, reconheço que a garantia oferecida pelo réu às fls. 560-573, através da apólice de seguro garantia no valor de R\$ 270.608,68 (28/12/2016), deve ser acolhida.

Para tanto, expeça-se ofício à seguradora Berkley Internacional do Brasil Seguros S/A, para que efetue a transferência do montante objeto do seguro garantia, mediante depósito no PAB da CEF conta 0265, à disposição do Juízo da 19ª Vara Cível Federal, vinculado ao processo nº 0022238-75.2010.403.6100.

ID 16321918: Intime-se o réu Banco Santander Brasil S/A para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5011411-36.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION - SP154272
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de medida cautelar de protesto objetivando a interrupção do prazo prescricional da pretensão de cobrança de reembolso dos valores eventualmente dispendidos, através de solicitação ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, decorrente do processo nº 0110440-14.2012.8.20.0001 que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Natal/RN, nos termos do inciso II, do art. 202 do Código Civil.

Alega que enviou à Centralizadora Nacional do FCVS o seu pedido de reembolso, sendo que em 14.05.2015 a Requerente tomou ciência da declaração e dos motivos do desconto da indenização requerida, sendo apurado o saldo remanescente de R\$ 1.342.796,10 (um milhão, trezentos e quarenta e dois mil e setecentos e noventa e seis Reais e dez centavos – valor da condenação corrigido conforme petição inicial acostada).

Afirma, também, estar em tratativas extrajudiciais com a requerida como intuito de transacionar a situação litigiosa pendente e resolver a questão amigavelmente, no entanto, tentativas, ainda infrutíferas.

Por fim considerando as informações narradas, entende necessário interromper o prazo prescricional em face da Requerida, não restando à Requerente alternativa senão recurso à via judicial de modo a obter provimento eficaz a interromper a prescrição extintiva de sua pretensão de modo a tutelar o seu direito material ameaçado, bem como notificar a responsável pelos danos a ressarcir o prejuízo suportado pela seguradora.

Custas recolhidas conforme guia ID nº 8137180.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 726 do Código de Processo Civil - 2015 possibilita a(o) interessad(o) em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

Embora não seja possível afirmar nesta quadra que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem, verifico ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada.

Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos dos arts. 726 e 729 do Estatuto Processual de 2015.

Uma vez cumprida a diligência requerida, publique-se a presente decisão para que a parte Requerente tome ciência do ocorrido e promova as providências que entender necessários, considerando as peculiaridades de que o presente feito tramita de forma eletrônica.

Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos no Sistema Eletrônico PJe.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2018.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Expediente Nº 8074

PROCEDIMENTO COMUM

0016643-95.2010.403.6100 - ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.(SP395377 - CAUE CRUZ RODRIGUES E SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos,

Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fl. 652), em favor da parte autora.

Após, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório de fl. 696.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007887-49.2000.403.6100 (2000.61.00.007887-7) - JOANA DAL BELLO DOS SANTOS X JOAO OLFANY MOMOLI X MANOEL LAVAL EDEN OLIVEIRA X SEITI SACAY X FAUSTO ARTUZZI MOMOLI X ANA PAULA ARTUZZI MOMOLI(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos, etc.

Defiro a habilitação de FAUSTO ARTUZZI MOMOLI e ANA PAULA ARTUZZI MOMOLI, herdeiros de João Olfany Momoli, conforme petição de fls. 837-841 e 871.

Fls. 934: Preliminarmente, diante da existência de valores depositados em nome de João Olfany Momoli, esclareça a União Federal acerca da possibilidade de compensação do valor de R\$ 2.323,60, noticiado pela Caixa Econômica Federal, conforme determinado no despacho de fls. 739-740 e 761-762, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. .DESPACHO PROFERIDO EM 23.05.2019, FL. 936:

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados, conforme o primeiro parágrafo do despacho de fls. 935.

Int. .

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0019192-15.2009.403.6100 (2009.61.00.019192-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARCELO CARNEIRO DA SILVA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA)

A parte executada não compareceu à audiência designada pela Central de Conciliação para a tentativa de acordo, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Fls. 158: Defiro o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.

Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal.

Por fim, voltem os autos conclusos para designação de novo leilão a ser, oportunamente, promovida pela Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005539-19.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO LUCHIARI, VALDIR ROSSI, JOEL MARIO VAZ DOS SANTOS, JOSE EDUARDO FERREIRA TOLOI, EDWIGES DA SILVA ESPER, JOAO BAPTISTA NICOLAI GARCIA, ILSON ROBERTO DOS SANTOS, MANOEL ENILDE VIEIRA DA SILVA, SERGIO LOPES RIBEIRO, CELSO DE SOUZA PINTO, JOAO BATISTA DARIO, JOSE DO CARMO DOMINGUES, MARCOS ATILIO DEI SANTI, DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, UBIRAJARA JOSE LOPES, JOAO GILBERTO FREGONEZI, BEVERLY MAZETTO, EGBERTO MIRALHA BLANCO, PEDRO CASSIANO DE BRITO NETO, APARECIDO DOS SANTOS, FRANCISCO ROBERTO SABATIN, CARLOS ROBERTO BONFIM, JOAO THEODORO MACHADO, NATALICIO CARREIRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MENTE - SP73074, LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegalidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à parte credora/exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002660-92.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM BALBINO BOTELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BOTELHO - SP239728
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, EDUARDO DE CARVALHO SAMEK - SP195315, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Petição de fls. 1419-1426: Manifeste-se a parte ré (devedora), no prazo de 15 (quinze) dias, em especial, acerca do pagamento de honorários complementares, requerido pela parte autora (credora).

Após, em termos, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022943-88.2001.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENJAMIN ANTONIO COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR DOS SANTOS FERNANDES - SP88863
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Petição e documentos de fl(s). 328-336 “retro”: Recebo a impugnação à execução (art. 535 – CPC 2015), requerido pela parte impugnante (UNIÃO FEDERAL – AGU).

Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s).

Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo.

Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007227-93.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: PERFIL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 63 requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Silente a(s) parte(s) interessada(s) ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022146-24.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MILENA MARGARIDO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 50 requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Silente a(s) parte(s) interessada(s) ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014445-81.1993.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO ROBERTO MAGAROTTO, ADEMIR ANTONIO LEAO GARCIA, ANTONIO BATISTA, CECILIA SATOKO MATSUIKE, CIDEMAR ANTONIO ANGELICO, CLARICE BASSO PEREIRA, CLODONILDE LENITA BARBOSA RIBEIRO, DALVA FIORINI, DIRCE SANCHES BERTI, GERALDO SERGIO SABINO, IZABEL SILVEIRA, KATSUTOSHI SATO, LUIZ CARLOS LOCATELLI, LUIZ KAZUO KAGUE, LUIZ MONTIN, MARCIA KOHARA SEVERINO, MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI, MARIKO SHINTAKU TOYAMA, MARIO AUGUSTO MATARUCCO, MARLENE LOPES DE MICHELI, MAURO SIVIERO, NOEMI SIGAKI HORIUCHI, PAULO GONZAGA BUENO, PEDRO BENVINDO MACIEL, REGINA ANDRADE DA SILVA, ROMILDO PONTELLI, RUBENS AUDI, TETSUO HISSAMATSU, VERA LUCIA GOMES DE MORAES, ELIZABETH CRISTINA DA SILVA MADEIRA, JOAO DONADON, JOAO JAQUETO, LUIZA ALEGRETI, ODILON OCTAVIO DOS SANTOS, ROSA AKEMI YOSHIMOTO FUJIMURA, TEREZINHA ROCHA DE MORAIS, TEREZINHA GONCALVES, RAIK SARTORI

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JULIANA MAGAROTTO - SP251050

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JULIANA MAGAROTTO - SP251050

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JULIANA MAGAROTTO - SP251050

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JULIANA MAGAROTTO - SP251050

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JULIANA MAGAROTTO - SP251050

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JULIANA MAGAROTTO - SP251050

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JULIANA MAGAROTTO - SP251050

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JULIANA MAGAROTTO - SP251050

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JULIANA MAGAROTTO - SP251050

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JULIANA MAGAROTTO - SP251050

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JULIANA MAGAROTTO - SP251050

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JULIANA MAGAROTTO - SP251050

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JULIANA MAGAROTTO - SP251050

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JULIANA MAGAROTTO - SP251050

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JULIANA MAGAROTTO - SP251050

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JULIANA MAGAROTTO - SP251050

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JULIANA MAGAROTTO - SP251050

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JULIANA MAGAROTTO - SP251050

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JULIANA MAGAROTTO - SP251050

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JULIANA MAGAROTTO - SP251050

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JULIANA MAGAROTTO - SP251050

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JULIANA MAGAROTTO - SP251050

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JULIANA MAGAROTTO - SP251050

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JULIANA MAGAROTTO - SP251050

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JULIANA MAGAROTTO - SP251050

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JULIANA MAGAROTTO - SP251050

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JULIANA MAGAROTTO - SP251050

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JULIANA MAGAROTTO - SP251050

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JULIANA MAGAROTTO - SP251050

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JULIANA MAGAROTTO - SP251050

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JULIANA MAGAROTTO - SP251050

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JULIANA MAGAROTTO - SP251050

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JULIANA MAGAROTTO - SP251050

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JULIANA MAGAROTTO - SP251050

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JULIANA MAGAROTTO - SP251050

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JULIANA MAGAROTTO - SP251050

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JULIANA MAGAROTTO - SP251050

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, JULIANA MAGAROTTO - SP251050

DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Petição de fls. 316-317: Ciência a parte autora, em especial quanto ao procedimento de devolução (Ref estorno dos valores pagos a maior) do co-devedor GERALDO SERGIO SABINO (fl. 261), em razão do er material apontado pelas partes devedoras (fl. 252) e credora (fl. 316).

Com a resposta requerida, abra-se nova vista dos autos ao INSS (PRF 3).

3) Fl. 317: Defiro a suspensão do feito com relação a co-devedora DALVA FIORINA em razão do óbito noticiado nos autos.

4) Fls. 317 e 313: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte co-devedora MARIKO SHINTAKU TOYOMA (CPF/MF nº 054.810.468-90) não comprovou o cumprimento da sentença no tocante pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, nos termos do artigo 8º do CPC (2015).

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

5) Declaro extinto a execução das partes autoras (devedoras) que comprovaram o pagamento do débito exequendo a saber:

- I) RAIR SARTORI - CPF: 825.025.958-00 (pgto. fl. 299);
- II) TEREZINHA GONCALVES - CPF: 334.483.298-00 (pgto. fl. 292);
- III) TEREZINHA ROCHA DE MORAIS - CPF: 048.213.058-01 (pgto. fl. 290);
- IV) ROSA AKEMI YOSHIMOTO FUJIMURA - CPF: 803.054.828-15 (pgto. fl. 287);
- V) ODILON OCTAVIO DOS SANTOS - CPF: 377.244.288-91 (pgto. fl. 281);
- VI) LUIZA ALEGRETI - CPF: 792.328.338-91 (pgto. fl. 269);
- VII) IZABEL SILVEIRA - CPF: 601.761.998-53 (pgto. fl. 263);
- VIII) JOAO JAQUETO - CPF: 334.508.898-34 (pgto. fl. 266);
- IX) JOAO DONADON - CPF: 334.479.698-49 (pgto. fls. 264-265);
- X) ELIZABETH CRISTINA DA SILVA MADEIRA - CPF: 824.375.488-15 (pgto. fl. 260);
- XI) VERA LUCIA GOMES DE MORAES - CPF: 791.884.518-87 (pgto. fl. 293);
- XII) TETSUO HISSAMATSU - CPF: 709.800.478-20 (pgto. fl. 291);
- XIII) RUBENS AUDI - CPF: 031.583.528-18 (pgto. fl. 288);
- XIV) ROMILDO PONTELLI - CPF: 150.712.518-68 (pgto. fl. 286);
- XV) REGINA ANDRADE DA SILVA - CPF: 369.275.208-30 (pgto. fl. 285);
- XVI) PEDRO BENVINDO MACIEL - CPF: 207.460.918-34 (pgto. fl. 284);
- XVII) PAULO GONZAGA BUENO - CPF: 706.855.508-00 (pgto. fl. 282);
- XVIII) LUIZ MONTIN - CPF: 407.684.658-34 (pgto. fl. 272);
- XIX) LUIZ KAZUO KAGUE - CPF: 544.586.928-87 (pgto. fl. 271);
- XX) LUIZ CARLOS LOCATELLI - CPF: 708.421.598-00 (pgto. fl. 270);
- XXI) MAURO SIVIERO - CPF: 706.808.688-87 (pgto. fls. 278-279);
- XXII) MARLENE LOPES DE MICHELI - CPF: 039.918.838-05 (pgto. fls. 276-277);
- XXIII) MARIO AUGUSTO MATARUCCO - CPF: 708.019.088-68 (pgto. fl. 275);
- XXIV) MARIA LUIZA RAMOS LOCATELLI - CPF: 001.908.998-83 (pgto. fl. 273);
- XXV) MARCIA KOHARA SEVERINO - CPF: 055.940.828-59 (pgto. fl. 297-298);
- XXVI) NOEMI SIGAKI HORIUCHI - CPF: 029.909.418-94 (pgto. fl. 280);
- XXVII) KATSUTOSHI SATO - CPF: 091.332.598-87 (pgto. fls. 267-268);
- XXVIII) GERALDO SERGIO SABINO - CPF: 960.383.498-04 (pgto. fls. 261-262);
- XIXX) CLODONILDE LENITA BARBOSA RIBEIRO - CPF: 015.798.858-96 (pgto. fl. 257);
- XXX) CLARICE BASSO PEREIRA - CPF: 041.160.718-97 (pgto. fl. 256);
- XXXI) CECILIA SATOKO MATSUIKE - CPF: 792.091.738-72 (pgto. fl. 255);
- XXXII) DIRCE SANCHES BERTI - CPF: 827.226.928-72 (pgto. fl. 259);
- XXXIII) ANTONIO BATISTA - CPF: 779.251.068-91 (pgto. fl. 254);
- XXXIV) ADEMIR ANTONIO LEO GARCIA - CPF: 543.242.898-91 (pgto. fl. 253);
- XXXV) PAULO ROBERTO MAGAROTTO - CPF: 708.023.868-49 (pgto. fl. 283);
- XXXVI) CIDEMAR ANTONIO ANGELICO - CPF: 792.329.068-72 (pgto. fl. 289).

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020204-06.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESMERINO VIDAL DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114-B

DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 169, e do lapso de tempo requerido pela parte credora à fl. 172, requeira a parte autora (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Silente a(s) parte(s) interessada(s) ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009264-74.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249, KARINA FERNANDA DE PAULA - SP214344

DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 344 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.678,68 (um mil e seiscentos e setenta e oito Reais e sessenta e oito centavos), calculado em agosto de 2018, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo a devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) à(s) fl(s). 350-351 "retro".

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devida-mente atualizado, no prazo supra.

Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: a) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); b) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023702-95.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
EXECUTADO: ELISANGELA GIMENEZ ERELI - ME, ELISANGELA GIMENEZ
Advogados do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641
Advogados do(a) EXECUTADO: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641

DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Petição ID nº 15998772: Indefero o pleito de renúncia dos patronos noticiado nos autos, uma vez que o endereço de notificação anotado no documento ID nº 15998776, não faz menção a numeração do presente feito, bem como foi encaminhado em endereço diverso ao consignado na petição inicial de fl. 02, ou seja: 1) ELISANGELA GIMENEZ – ME – Rua Lua Crescente nº 8.000, Jardim Luar – Santana de Parnaíba/SP e ELISANGELA GIMENEZ – Rua Mato Grosso nº 385 – Jardim Diva – São Paulo/SP; devendo desta forma os referidos patronos permanecerem como representante judiciais das parte autoras.

3) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 255 e considerando o cumprimento espontâneo da sentença promovido pelo representante judicial da CEF (petição e documentos de fls. 245-251 "retro" e guia de depósito judicial de fl. 252), requiera a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito.

4) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 255 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra(m) a(s) parte(s) autora(s), ora devedora(s), a obrigação de pagar a quantia de R\$ 12.392,02 (doze mil e trezentos e noventa e dois reais e dois centavos), calculado em junho de 2018, a parte credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 245-251 "retro".

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a(s) parte(s) devedora(s), manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: a) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); b) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006298-41.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526, AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306
EXECUTADO: TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO DE SOUZA VENANCIO - SP238427, ADRIANO AUGUSTO LOPES DE FRANCISCO - SP204757, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

DESPACHO

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 769 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra(m) a(s) parte(s) autora(s), ora devedora(s), a obrigação de pagar a quantia de R\$ 12.268,68 (doze mil e duzentos e sessenta e oito Reais e sessenta e oito centavos), calculado em agosto de 2018, a parte credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 792-794 "retro".

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

3) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 769 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 7.759,62 (sete mil e setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos), calculado em dezembro de 2017, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) acostado(s) à(s) fl(s). 781-782.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.

Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente(s) a(s) parte(s) devedora(s), manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s) CEF e UNIÃO FEDERAL (PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: a) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); b) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requiera outro meio de constrição judicial.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.

No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora).

Int.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007582-13.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (DIORT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Por decisão de ID nº 17004239 postergou-se à análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e à vista do decurso do prazo para prestação das informações pela autoridade coatora, vieram-se conclusos os autos.

Assim sendo, ofício no feito.

Recebo a petição de ID nº 18387644 como aditamento à inicial.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

No caso em apreço, pretende a impetrante discussão de despachos decisórios proferidos pela autoridade Impetrada, que indeferiram os pedidos de ressarcimento nº 39883.61828.270515.1.1.18-5831, 19420.71912.270515.1.1.19-0176, 41248.73491.200416.1.5.18-7432 e 35304.71721.200416.1.5.19-6120.

Informa que as decisões que indeferiram os pedidos de ressarcimento fundamentaram-se na existência do Mandado de Segurança nº 5002936-28.2017.403.6100, em que a Impetrante discute a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e COFINS.

Vislumbro a presença dos requisitos ensejadores do deferimento, em parte, do pedido de liminar.

Eventual procedência do mandado de segurança nº 5002936-28.2017.403.6100 somente poderá atribuir à impetrante título judicial apto a lhe conferir direito à restituição futura e oportuna, de modo que não justifica a omissão da Administração em adentrar no mérito dos pedidos de ressarcimento, sob fundamento de existência de processo judicial pendente de decisão definitiva, com possibilidade de alterar o valor do crédito.

Por outro lado, assiste razão à Impetrante no tocante ao argumento de que tão somente em relação aos créditos de PIS e COFINS calculados sobre o valor do ICMS, discutidos na ação mandamentária poderiam ter suas análises indeferidas ante a pendência de decisão judicial definitiva.

Faz-se mister que as decisões administrativas analisem todas as questões fáticas veiculadas no processo administrativo, sob pena de nulidade. Os fatos submetidos à deliberação do Poder Público devem ser solucionados com a devida análise e abordagem de todas as circunstâncias que ensejaram sua atuação.

Considerando a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento formulado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e a data de ajuizamento da presente ação, verifica-se que decorreu tempo hábil para a análise e conclusão efetiva do requerimento por parte da autoridade administrativa.

Nos termos do artigo 24 da Lei federal n. 11.457, de 2007, tem-se que “[é] **obrigatório** que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte” (grifei).

A redação do dispositivo é clara, tratando-se, igualmente, de matéria decidida em regime de repetitivo, quando do julgamento do REsp n. 1.138.206/RS, sendo firmadas as teses nº 269 e 270, conforme segue:

“Tanto para os **requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07**, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)”.

Ante o exposto **CONCEDO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a D. Autoridade Impetrada analise o mérito dos Pedidos de Ressarcimento nºs 39883.61828.270515.1.1.18-5831, 19420.71912.270515.1.1.19-0176, 41248.73491.200416.1.5.18-7432 e 35304.71721.200416.1.5.19-612, excetuando apenas os créditos discutidos na ação nº 5002936-28.2017.403.6100.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025433-36.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SÃO MARTINHO TERRAS IMOBILIÁRIAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA FURLANETTO MENDES DE OLIVEIRA - SP393334, RAFAEL PAVAN - SP168638-B

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SÃO MARTINHO TERRAS IMOBILIÁRIAS S.A.** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM SÃO PAULO**, pleiteando provimento jurisdicional que determine à Autoridade coatora, ou quem lhe faça as vezes, a análise imediata e conclusão do Pedido de Descaracterização de Imóvel Rural apresentado em 15 de setembro de 2017, referente ao imóvel nº. 618.012.000486-9.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas iniciais foram recolhidas (ID nº. 3665138).

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID nº. 3709413).

Cumprida a medida liminar, a parte Impetrante apresentou pedido de desistência da demanda (ID nº. 3846620).

Notificada (ID nº. 3920255), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 4269153).

A União requereu sua exclusão do feito (ID nº. 3955179).

Não houve abertura de vista do feito ao Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra mora da Administração quanto à análise e conclusão do Pedido de Descaracterização de Imóvel Rural, nº. 618.012.000486-9, apresentado em 15 de setembro de 2017.

A medida liminar concedida foi atendida, o que motivou a apresentação de pedido de desistência pela parte Impetrante.

Em casos tais, há necessidade de se consolidar o atendimento da pretensão, por meio de sentença de mérito, a fim de que se tenha a formação de coisa julgada material. Contudo, diante do pedido de desistência assinado por advogado com poderes específicos (ID nº. 3649276), concluo pela necessidade de atendimento do pedido em respeito à vontade da parte Impetrante.

A desistência requerida em sede de mandado de segurança produz seus efeitos quando homologada por sentença, em qualquer momento processual, sem necessidade da observância das cautelas previstas pela Lei Processual para as demais demandas, desde que preenchido os requisitos do artigo 105 do Código de Processo Civil (ID nº. 3649276).

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** pelo que **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Por fim, **exclua-se a União do polo passivo da presente impetração**, eis que a Autoridade impetrada está vinculada à ente federal com personalidade jurídica própria.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012071-64.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THE CHEMOURS COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **THE CHEMOURS COMPANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A.** face de ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, obtendo provimento jurisdicional “*deferindo-se, liminarmente, (i) a sustação da exigência feita por meio do ato coator ora atacado e (ii) a abstenção do Impetrado em aplicar a Deliberação nº 2/2015, não podendo incorrer em qualquer exigência neste sentido contra os requerimentos futura e eventualmente apresentados pela Impetrante para arquivamento de atos societários. Ao final, requer-se seja confirmada a tutela antecipada, concedendo-se as ordens ora requeridas em definitivo*”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção; houve o recolhimento de custas processuais (ID nº. 2207467).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 2215530), a que houve interposição de recurso de agravo de instrumento, consoante noticiado no ID nº. 2552540.

Notificada (ID nº. 2358205), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 2408321), defendendo a legalidade da exigência combatida por meio do presente “*mandamus*”, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID nº. 12420452).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, mormente por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, a Impetrante sustenta a existência de ato coator a violar direito líquido e certo de sua titularidade, consistente na exigência do cumprimento da obrigação prevista no artigo 1º da Deliberação n. 2, de 25/03/2016, da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que adverte, “*in litteris*”

“Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.”

Nesse sentido, observa-se que o referido ato normativo desborda dos limites legais, eis que a mencionada Lei federal, em seu artigo 3º, estabelece a aplicação das regras da Lei federal n. 6.404, de 1976, às sociedades de grande porte, *ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações*, as disposições que regulam (i) escrituração, (ii) elaboração de demonstrações financeiras e (iii) a obrigatoriedade de auditoria independente, *nada se referindo, portanto, ao dever dessas quanto à publicação do balanço e demonstrações financeiras em jornal de grande circulação*.

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região é farta no sentido de afastar a exigência em relação às sociedades limitadas, como no caso da Impetrante, conforme recente julgamento proferido pela Colenda Segunda Turma, nos autos da Apelação Cível n. 363661, cuja ementa, de relatoria do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, recebeu a seguinte redação “*in verbis*”:

“PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL. LITISCONSÓRCIO. DECADÊNCIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE GRANDE PORTE. DELIBERAÇÃO JUCESP Nº 02/2015. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO BALANÇO ANUAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS EM JORNAL DE GRANDE PORTE E NO DIÁRIO OFICIAL DE ILEGALIDADE.

I - A Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO possui interesse meramente econômico e não terá a sua esfera jurídica atingida pelo decidido no presente mandado de segurança, que se limita a discutir a respeito de ato concreto praticado pela autoridade impetrada, de modo que não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário.

II - Alegação de decadência rejeitada. Não se trata de discussão a respeito da compatibilidade abstrata do ato normativo mencionado, mas da legalidade de ato concreto praticado contra o impetrante, embora com fundamento naquela norma geral, de modo que o termo inicial deve ser contado a partir da exigência formulada pela JUCESP como condição para o arquivamento.

III - Tanto o artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973 quanto o artigo 506 do Código de Processo Civil de 2015 são expressos no sentido de que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada. Assim, a existência de sentença proferida em demanda proposta pela Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO contra a União Federal não afasta a possibilidade do seu questionamento por parte de terceiros.

IV - É ilegal a exigência contida na Deliberação JUCESP 02/2015 feita em relação às sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedade anônima, no sentido da obrigatoriedade da publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado, uma vez que o artigo 3º da Lei 11.638/2007 limitou-se a estender àquelas sociedades apenas as obrigações de escrituração e de elaboração, tendo o órgão administrativo exorbitado do seu poder regulamentar.

V - Apelação provida. Segurança concedida.” (grifei)

(TRF 3ª Região – Segunda Turma AC n. 363661 – Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES – j. em 08/05/2018 – in DJe em 17/05/2018)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de determinar à Autoridade impetrada que proceda ao arquivamento dos atos societários levados a registro pela Impetrante sem que se exija o cumprimento da obrigação instituída pelo artigo 1º da Deliberação n. 2, de 25/03/2016, da JUCESP.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à Primeira Turma do col. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, em razão da pendência de julgamento do recurso de agravo de instrumento n. 5016350-60.2017.403.0000.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANTONIO MANUEL TEIXEIRA MENDES** face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO** plebeando provimento jurisdicional requerido nos seguintes termos, "in verbis": "[n]a sequência, requer-se a notificação da Autoridade Coatora, a oitiva do Ministério Público Federal e, ao final, a procedência da presente ação, concedendo-se a segurança para que (i) sejam canceladas as anotações de arrolamento no registro dos bens objeto do Processo Administrativo nº 19515.720509/2016-76, determinando-se sejam liberados todos os bens arrolados, com a expedição de ofício aos Registros de Imóveis e demais órgãos competentes; e (ii) seja ordenado às Autoridades Coadoras que se abstenham de adotar todo e qualquer ato de constrição contra o Impetrante em decorrência do Processo Administrativo nº 19515.720433/2016-89, garantindo-se, assim, ao menos até o julgamento final do referido Processo pelas Autoridades Competentes, o direito líquido e certo do Impetrante de não se sujeitar ao indevido constrangimento de seu patrimônio. Caso assim não se entenda, requer-se, subsidiariamente, seja concedida a segurança para que, reconhecendo-se a ausência de concomitância entre o Mandado de Segurança nº 0022284-54.2016.403.6100 e o Processo Administrativo nº 19515.720509/2016-76, seja determinado à Autoridade Coatora que analise a petição apresentada pelo Impetrante nos autos do aludido Processo Administrativo em 08.02.2017".

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 1720639).

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID nº. 1737712).

Notificada (ID nº. 1782737), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nºs. 1893438, 2044312 e 2936328).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 2057988).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da controvérsia, não vislumbrando interesse público a justificar o ato (ID nº. 12354657).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A referida previsão constitucional é repetida no texto do artigo 1º da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, funcionando como verdadeira condição específica da ação a ser verificada quando da seleção desta via processual por aquele supostamente lesado por ato de autoridade pública.

No caso em apreço, a despeito da extensa argumentação exposta na petição inicial e farta documentação acostada aos autos, **concluo que não há novo ato coator a justificar o ajuizamento da presente ação mandamental**. Vejamos:

A ação de mandado de segurança n. 0022284-54.2016.403.6100, distribuída à 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi ajuizada com o fito de discutir a legalidade do procedimento de arrolamento de bens realizado nos autos do processo administrativo fiscal nº. 19515.720433/2016-89, no bojo do qual o Impetrante foi qualificado como responsável solidário da pessoa jurídica Empresa Folha da Manhã S/A, nos termos dos artigos 135, inciso III, e artigo 124, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, pelo que a constrição patrimonial se estendeu também a seus bens.

Referida ação mandamental encontra-se atualmente pendente de julgamento de recurso de apelação junto Terceira Turma do col. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Isso considerado, não é possível admitir novo mandado de segurança baseado no indeferimento de pedido de cancelamento do arrolamento de bem/substituição dos bens arrolados, apresentado pelo Impetrante no bojo do já mencionado processo administrativo (nº. 19515.720433/2016-89), que tem sua legalidade sob análise de órgão do Poder Judiciário (26ª Vara Federal Cível de São Paulo/Terceira Turma do TRF da 3ª Região).

A negativa da Autoridade não configura novo ato coator, não servindo de fundamento ao ajuizamento da presente ação de mandado de segurança.

Por fim, caso admitido o processamento da presente demanda, estaríamos, ainda, diante da existência de pressuposto processual negativo impeditivo da manifestação de mérito por parte deste Juízo Federal, consistente na litispendência, em respeito ao princípio do juiz natural, conteúdo do devido processo legal.

Isso posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pelo que DENEGO A SEGURANÇA**. Com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei nº. 12.016, de 2009.

Revogo imediatamente a liminar anteriormente concedida.

Custas "ex lege".

Sem honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JONAS AUGUSTO DOS SANTOS** contra ato do **COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DE EMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, por meio do qual a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional nos termos a seguir reproduzidos, “*in verbis*”: “4.1 - Face ao exposto, requer digno-se Vossa Excelência a: a) conceder a segurança pleiteada em caráter liminar; para o fim de determinar que a autoridade coatora reconheça de pronto a validade da sentença arbitral que homologou a rescisão do contrato de trabalho do Impetrante, sendo determinado a inclusão do nome da Câmara no cadastro interno da CEF e a autorização de levantamento pelo Impetrante do saldo do conta vinculada ao FGTS gerido pela Autoridade Coatora, ressaltando que esta é a única forma possível do Impetrante acessar o seu saldo depositado na conta vinculada ao FGTS. b) a notificação da autoridade coatora para prestar informações no prazo legal; c) ao final julgar procedente o presente remédio, concedendo a segurança pleiteada pelo Impetrante, confirmando-se os pedidos supracitados, pleiteados em sede de liminar”.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJe* não identificou prevenções; as custas processuais não foram recolhidas (certidão ID nº. 2895282).

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID nº. 2911522).

Notificada (ID nº. 2949110), a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no feito, apresentando manifestação (ID nº. 3012555).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da controvérsia, em razão da ausência de interesse público a justificar o ato (ID nº. 13600206).

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 14142863), sobrevida a manifestação da Caixa Econômica Federal (ID nº. 14818689).

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, parte Impetrante pretende obter o saque de saldo de conta vinculada de FGTS, tendo em vista rescisão de contrato de trabalho homologada por sentença arbitral.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col. Supremo Tribunal Federal*, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Revogo a decisão liminar.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LES SIX BISTRÔ RESTAURANTE LTDA** contra ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que “*seja concedida em definitivo a SEGURANÇA reconhecendo o direito líquido e certo da Impetrante de requerer o arquivamento e registro de sua Alteração Contratual sem instruir o pedido com o Documento Básico de Entrada - DBE*”.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção; as custas iniciais foram recolhidas (ID nº. 1555350).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 1568974).

Devidamente notificada (ID nº. 1600598), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 1663447), defendendo a ausência de direito líquido e certo a fundamentar o pedido deduzido na inicial, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID nº. 12399619).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, a parte Impetrante afirma que a Autoridade impetrada condicionou o registro e arquivamento de determinados atos societários, os quais fixam reestruturação societária, à apresentação de Documento Básico de Entrada – DBE, tendo em vista que o conteúdo das alterações consubstancia atos cadastrais no CNPJ, nos termos do artigo 13 da Instrução Normativa nº. 1.634, de 2016, da Receita Federal do Brasil.

Sustenta a parte Impetrante que o ato é violador de direito líquido e certo, eis que o artigo 37 da Lei nº. 8.934, de 1994, não estabelece o dever, figurando, dessa forma, como infração a diversos princípios inseridos na Constituição da República, salientando que o ato normativo infralegal não tem força para estabelecer obrigação que a Lei federal não o fez.

De fato, constato a plausibilidade das alegações da Impetrante, cujos fatos e fundamentos já foram analisados pelo col. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, em caso análogo, por ocasião do julgamento da Apelação/Remessa Necessária n. 370948, cuja ementa, de relatoria do Desembargador Federal Helio Nogueira, recebeu a seguinte redação, “*in verbis*”:

“MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ARQUIVAMENTO DE ALTERAÇÃO EM SOCIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA. IMPOSIÇÃO INFRALEGAL. ATO COATOR ILEGAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. O ato coator avaliado é o embaraço ao arquivamento de alteração do contrato social da impetrante. Assim, deve ser confirmada a legitimidade passiva do Presidente da JUCESP.

2. Cinge-se a questão em verificar a existência de direito líquido e certo da impetrante em arquivar alteração do Contrato Social junto à JUCESP, independentemente da apresentação do Documento Básico de Entrada (DBE).

3. À míngua de previsão legal, entende-se *ilegal* a exigência do Documento Básico de Entrada (DBE) pela Junta Comercial, documento utilizado para a prática de ato perante o CNPJ emitido pela Receita Federal, para o arquivamento de alteração contratual.

4. O artigo 37 da Lei nº 8.934/94, que estabelece as regras relativas ao registro público de empresas e suas atividades, discrimina de forma taxativa os documentos que instruirão obrigatoriamente os requerimentos de arquivamento relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas.

5. Não pode ser criado óbice fora da lei para a alteração cadastral ou arquivamento de alterações societárias, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, no julgamento do REsp 1.103.009/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC/73.

6. Recurso de Apelação e Reexame Necessário não providos.” (grifei)

(TRF 3ª Região – ApReeNec n. 370948 – Rel. Des. Fed. Helio Nogueira – j. em 12/02/2019 – in DJe – 19/02/2019)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de determinar à Autoridade que proceda ao arquivamento de Ata de Reunião de Sócios e Alteração Contratual, realizadas em 31 de março de 2017, sem a necessidade de apresentação de Documento Básico de Entrada – DBE, cumpridos os demais requisitos da legislação.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015546-28.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILVALE DE RIGO S.A., WILVALE DE RIGO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCO SO - SP211705

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCO SO - SP211705

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WILVALE DE RIGO S/A** contra ato do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional a fim de que *“seja, ao final, concedida a segurança para, reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurar o direito líquido e certo da impetrante em não incluir os valores de ICMS na base de cálculo das contribuições em tela, garantindo, assim, ainda, o direito da impetrante em restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, a contar da distribuição da presente ação, com as atualizações devidas”*.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJ-e* identificou prevenções; as custas processuais não foram recolhidas (certidão ID nº. 1696450).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 2692627).

Notificada (ID nº. 2731439), a Autoridade impetrada vinculada à DERAT em São Paulo apresentou informações (ID nº. 2771829), sustentando a legalidade da exação, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 2720306).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da controvérsia, em razão da ausência de interesse público a justificar o ato (ID nº. 12603669).

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 14336228), sobrevidas manifestações (ID nºs. 14629136 e 15051849).

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *“habeas corpus”* ou *“habeas data”*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*“fumus boni juris”*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*“periculum in mora”*), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de afastar parcela referente a ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, autorizando-se a compensação do montante indevidamente recolhido em razão do desrespeito a essa sistemática de cálculo, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col. Supremo Tribunal Federal*, *“in verbis”*:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col. Superior Tribunal de Justiça*, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional e em total desconsideração à regra temporal limitadora do direito de ação de mandado de segurança (artigo 23, Lei nº. 12.016, de 2009).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Revogo a decisão liminar.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas *“ex lege”*.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFFI DE MELO

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014942-27.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: JOSE MOREIRA XAVIER, EDINA CALLEGARI, ROBERTO AMERICO BRUNELLI, CLARA ROISMAN, PAULO SERGIO NARDI, ALTEVIR TRINDADE, ALCINO MURCA, ROSALI BORGES CURIONI, MARINEIDE SALMAZO MURCA, ROBERTO LUIZ MONTEIRO CARNEIRO, RENATA MARIA DE ABRANCHES LOPES NOCITO, LAURENTINO MENDES FOZ

Advogados do(a) RECONVINTE: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797, VICENTE HILARIO NETO - SP29007
Advogados do(a) RECONVINTE: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797, VICENTE HILARIO NETO - SP29007
Advogados do(a) RECONVINTE: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797, VICENTE HILARIO NETO - SP29007
Advogados do(a) RECONVINTE: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797, VICENTE HILARIO NETO - SP29007
Advogados do(a) RECONVINTE: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797, VICENTE HILARIO NETO - SP29007
Advogados do(a) RECONVINTE: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797, VICENTE HILARIO NETO - SP29007
Advogados do(a) RECONVINTE: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797, VICENTE HILARIO NETO - SP29007
Advogados do(a) RECONVINTE: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797, VICENTE HILARIO NETO - SP29007
Advogados do(a) RECONVINTE: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797, VICENTE HILARIO NETO - SP29007
Advogados do(a) RECONVINTE: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797, VICENTE HILARIO NETO - SP29007
Advogados do(a) RECONVINTE: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797, VICENTE HILARIO NETO - SP29007
Advogados do(a) RECONVINTE: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797, VICENTE HILARIO NETO - SP29007
Advogados do(a) RECONVINTE: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797, VICENTE HILARIO NETO - SP29007
Advogados do(a) RECONVINTE: ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP71797, VICENTE HILARIO NETO - SP29007
RECONVINDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO BRADESCO S/A., BANCO DO BRASIL SA, BANCO SAFRA S A, ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: ROGERIO EDUARDO FALCIANO - SP157960
Advogados do(a) RECONVINDO: MIRIAM LIZETE OLDENBURG PEREIRA - SP92218, DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO - SP155735
Advogados do(a) RECONVINDO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221, CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517
Advogado do(a) RECONVINDO: EDUARDO FLAVIO GRAZIANO - SP62672
Advogados do(a) RECONVINDO: FABIOLA STAURENGHI - SP195525, SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO - SP150323
Advogado do(a) RECONVINDO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445
Advogados do(a) RECONVINDO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, RAFAEL BARIONI - SP281098, LUIS FELIPE GEORGES - SP102121, ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES - SP146987, MARIANA LIMA PIMENTEL - SP239717, MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519, EZIO PEDRO FULAN - SP60393, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO - SP150323

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tomem os autos conclusos.
- 4) Int.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013899-93.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: MARCELO PEREIRA FERNANDES
Advogado do(a) SUCESSOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte executada para conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES 142/2017.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011445-05.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KIRTY LEAL COSTA BERNARDO, LAURIVAL BATISTA ALVES CORREA, LUCIANA PINHEIRO TOSTES, LUIZ FRANCISCO GARCIA, LAERCIO BERMUDEZ, LUIS CARLOS PAVELOSKI JUNIOR, LUCIA LUMENA MARIA AUGUSTO FERNANDES, LAZARO DA SILVA, LUIZ WALTER CONSTANTINO CRUZ, LUIZ CARLOS ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO - SP26276, SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos para decisão quanto aos embargos de declaração de fls. 791/797.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015312-88.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DOS SANTOS FILHO, JOSE ALVES PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA - SP128765
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA - SP128765
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519, EZIO PEDRO FULAN - SP60393

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Considerando-se que não há notícia nos autos de cumprimento, por parte do Banco do Brasil, do despacho de fl. 290, manifestem-se os exequentes em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030698-22.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIYAKO MAEDA, HIDEKO IKEMORI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURINDO LOPES - SP39655, MARCELLO GOMES LOPES - SP285949
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURINDO LOPES - SP39655, MARCELLO GOMES LOPES - SP285949
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, arquivem-se os autos provisoriamente, conforme determinado no despacho de fl. 207.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008571-18.1993.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
EXECUTADO: MARIA ELEONORA D AMICO, MOACYR GAUDIO
SUCESSOR: JOSE ALVES PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Intimem-se as partes nos termos do despacho de fl. 398 dos autos.

[[Fl. 398: seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 525 - NCPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.]]

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0044371-15.1990.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Proceda a exequente ao depósito do valor referente aos honorários do perito, no prazo de vinte dias.

Após, intime-se o *expert* para que elabore o laudo, a ser entregue em até 30 dias.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0089838-46.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDUGENIO CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI - SP89663
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, do despacho 18287836.

Requeira a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027762-97.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
EXECUTADO: VIENA DELICATESSSEN LTDA., LIRAL RESTAURANTES LTDA., RAO RESTAURANTES LTDA., RALSKI RESTAURANTES LTDA, VIENA NORTE LTDA, RASCAL RESTAURANTES LTDA, RAVLA RESTAURANTES LTDA, LIKI RESTAURANTES LTDA, RILSTON RESTAURANTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139, KELLY MAGALHAES FALEIRO - SP205952-B, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) EXECUTADO: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139, KELLY MAGALHAES FALEIRO - SP205952-B, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) EXECUTADO: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139, KELLY MAGALHAES FALEIRO - SP205952-B, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) EXECUTADO: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139, KELLY MAGALHAES FALEIRO - SP205952-B, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) EXECUTADO: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139, KELLY MAGALHAES FALEIRO - SP205952-B, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) EXECUTADO: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139, KELLY MAGALHAES FALEIRO - SP205952-B, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) EXECUTADO: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139, KELLY MAGALHAES FALEIRO - SP205952-B, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) EXECUTADO: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA - SP155139, KELLY MAGALHAES FALEIRO - SP205952-B, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010397-10.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AURELIO FINATELLI, CRISTINA LUBARINO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GABRIELA MENEZES CARVALHO - SP395916
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GABRIELA MENEZES CARVALHO - SP395916
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0227343-02.1980.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO FLORIDO- ESPÓLIO
Advogados do(a) AUTOR: DAVI GRANGEIRO DA COSTA - SP267106, JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005003-56.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011379-34.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROVIDER TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS - SP97888
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Considerando-se que os autos foram recebidos do E. TRF-3, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0047249-39.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIO FERREIRA RAMOS, ROSA HILSENATH GARCIA, DONEK HILSENATH GARCIA, REGINA HILSENATH GARCIA TEXEIRA, ARMANDO KOTAKI, JOSE RUBENS PEREIRA MIRANDA, CARMEM MACEDO SILVA, CLOVIS ROBERTO MEDEIROS DA SILVA, CLIA MARIA MEDEIROS BIONDI, MURILO MACEDO MEDEIROS DA SILVA, FERNANDO MACEDO MEDEIROS DA SILVA, MARIO HILSENATH
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623, LUCIO FERREIRA RAMOS - SP10076
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034710-36.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON LUIZ CUNHA - SP21376
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004872-23.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANUEL ENRIQUEZ GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE - SP24923, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120-A, CARLOS ANTONIO PENA - SP105802, GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - SP136157-A, CLAUDIO LUCIO DUNDES - SP169274, ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501, DELANO COIMBRA - SP40704

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, JOSE ALVES PEREIRA

Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA - SP257211, DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729

Advogado do(a) RÉU: DELANO COIMBRA - SP40704

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002818-31.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CREMILDA GONCALVES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MORAES AGUIAR - SP79337

RÉU: RENATO CORREIA DE CERQUEIRA, JOSE ALVES PEREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, arquivem-se os autos provisoriamente, como já determinado a fl. 328.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12065

PROCEDIMENTO COMUM

0039154-25.1989.403.6100 (89.0039154-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032267-25.1989.403.6100 (89.0032267-2)) - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ/SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 482/551 e 600/604; trata-se de pedido da parte autora direcionado a) à suspensão de quaisquer medidas executórias eventualmente promovidas pela União Federal no intuito de converter em renda os valores integralmente depositados a título de FINSOCIAL, nos autos da Medida Cautelar n. 0032267-25.1989.403.6100; b) o direito da União Federal levantar tão somente os valores equivalentes à alíquota de 0,5%, reconhecendo-se o direito da requerente realizar o levantamento do montante residual, ante a sua indiscutível natureza jurídica de empresa mercantil.

A União Federal manifestou-se sobre os pedidos da parte requerente às fls. 554/599.

A presente ação alcançou, em grau de recurso, o Supremo Tribunal Federal, onde foi proferido o v. acórdão transitado em julgado que julgou a ação improcedente e condenou a parte autora nas custas e honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado (fls. 256/266).

Em sede de Embargos de Declaração em Embargos de Declaração, a parte autora foi condenada em multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. Então, sobreveio a Certidão de Trânsito em Julgado às fls. 355.

Irresignada com o v. acórdão transitado em julgado, a parte autora interpôs a Ação Rescisória n. 1945, à qual foi negado seguimento, com condenação em honorários advocatícios. Também foi determinada a reversão dos depósitos efetuados na cautelar em renda em favor da União Federal (fls. 577/587).

O Agravo Regimental na Ação Rescisória interposto pela parte autora (fls. 588/598) foi julgado inadmissível e ainda, foi majorada a verba honorária em 5%, alcançando 20% sobre a quantia originariamente fixada e ainda, foi aplicada multa de 5% sobre o valor atribuído à causa.

Os autos baixaram à origem e a parte autora pretende que este juízo reconheça a sua condição de empresa mercantil, advindo, então, todos os efeitos decorrentes do seu pedido, o que permitiria o levantamento de parcela de valores depositados na cautelar a seu favor e a conversão em renda em favor da União Federal.

Compulsando os autos, verifico que o pedido da parte autora está em desconformidade com o decidido nos autos. Verifico, também, que a questão específica sobre o erro de fato que teria recaído sobre a natureza jurídica da parte autora, (se empresa exclusivamente prestadora de serviços ou se empresa mercantil), foi amplamente debatida nos autos, inclusive em sede de Ação Rescisória.

Neste momento, quando da baixa dos autos das Instâncias Superiores, a parte autora pretende que este juízo reconheça a sua condição de empresa mercantil - fato este não comprovado nos autos - para que possa levantar ao menos uma parte dos valores depositados na medida cautelar. Esclareça-se que a natureza jurídica da empresa autora não foi comprovada porque não foi objeto da demanda quando da interposição da ação, já que a parte autora se apresentou como prestadora de serviços, conforme se denota do seu pedido inicial.

A parte autora alicerça seu pedido na parte final do julgado em que o eminente relator salienta que o resultado final dos presente autos não impede a comprovação pela empresa da eventual condição de distribuição de energia elétrica junto à instâncias administrativo-fiscais cabíveis, entretanto, a análise da natureza jurídica da empresa nesta instância judicial em que tramita o presente processo, e neste momento processual em que a parte autora exauriu todos os recursos dos quais lhe caberia manejar, ao meu ver, macula a própria tramitação destes autos, o instituto da preclusão e retira a autoridade da coisa julgada.

Por esta razão, indefiro os pedidos da parte autora e determino o prosseguimento do feito tanto nesta ação comum quanto na ação cautelar apenas a fim de proceder à conversão em renda da totalidade dos depósitos ali efetuados, em conformidade com a decisão transitada em julgado pelo STF, bem como com o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios e multa, conforme requerido pela União Federal às fls. 462/468.

Intime-se a União Federal para apresentar memória de cálculo atualizada do valores que lhe são devidos, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como para promover a virtualização dos autos a fim de dar continuidade à execução no sistema eletrônico PJE.

Atendida a determinação, remetam-se os autos físicos ao arquivo e prossiga-se o feito no ambiente virtualizado.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0062052-51.1997.403.6100 (97.0062052-2) - BANKBOSTON N A X BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A X BANKBOSTON DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANKBOSTON CIA/ HIPOTECARIA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0033335-43.2008.403.6100 (2008.61.00.033335-9) - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 0033335-43.2008.403.6100MANDADO DE SEGURANCA CIVELIMPETRANTE: DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SPReg. n.º: _____ / 2019SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança com trânsito em julgado, quando a impetrante informou que não irá executar judicialmente o título judicial, requerendo que a desistência fosse homologada por sentença (fs. 3318/3323). Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais na forma da sistemática processual civil, artigo 200, porém, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, a desistência só produzirá efeitos após homologação judicial.Isto Posto, HOMOLOGO a desistência da impetrante de executar judicialmente a obrigação reconhecida nestes autos, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos nos termos da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015794-89.2011.403.6100 - TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X CHEFE DE FISCALIZACAO DA AG NAC DE TRANSPORTE TERRESTRE EM SAO PAULO

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020418-16.2013.403.6100 - GLEIBE PRETTI(SP215784 - GLEIBE PRETTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000571-70.2014.403.6107 - RUY BARBOSA DOS SANTOS(SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA E SP368300 - NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA E SP345102 - MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA E SP392525 - FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)

Ciência à parte impetrante do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Anote-se o nome dos advogados no sistema processual informatizado.

Se nada for requerido, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002316-72.2015.403.6100 - FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009097-13.2015.403.6100 - LOJAO DO BRAS LTDA X LOJAO RANGEL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. X LOJAO MARCOLINA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - EPP X BESSA & PEIXOTO LTDA. X LOJAO SANTO AMARO COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA.(SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 320/324: dê-se ciência ao impetrante para manifestação em 10 (dez) dias, e após, tomem os autos conclusos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027923-98.1989.403.6100 (89.0027923-8) - ARKEMA QUIMICA LTDA(SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS E SP184602 - BRUNA CANTERGIANI MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS E SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES) X UNIAO FEDERAL X ARKEMA QUIMICA LTDA

Ciência ao exequente do desarquivamento dos autos.

Defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tomem os autos ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032267-25.1989.403.6100 (89.0032267-2) - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA E SP070631 - NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 516/588: considerando que houve apreciação do pedido da parte autora nos autos da ação comum n. 0039154-25.1989.403.6100, defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que o senhor Gerente promova a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal de todos os depósitos efetuados nos autos (fs. 64, 72, 74, 81, 83, 87, 89, 91, 97, 98, 100, 102, 104, 114, 117, 119, 121, 123 e 125), no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o ofício, dê-se nova vista à União Federal e após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

Expediente Nº 12075

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0043803-52.1997.403.6100 (97.0043803-1) - CLAIR COVO CASTRO X MARLENE GONCALVES MEIRA DE ALMEIDA X NOILA MARIA DE CASTRO RODRIGUES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X SUPERVISOR DE FOLHA DE PAGAMENTO DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DO FORO DA JUSTICA FED 1a INSTANCIA(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 158/168: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0051926-68.1999.403.6100 (1999.61.00.051926-9) - BANCO CITIBANK S/A X CITIBANK N A X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-PINHEIROS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020489-28.2007.403.6100 (2007.61.00.020489-0) - METALURGICA DULONG LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Fls.424/425: Ciência ao impetrado.

Recolha a parte impetrante as custas devidas para a expedição de certidão de inteiro teor.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012897-25.2010.403.6100 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A X TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA X TIETE VEICULOS LTDA X COFIPE VEICULOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005913-49.2015.403.6100 - VIGOR ALIMENTOS S.A.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0017028-63.1998.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009124-55.1999.403.6100 (1999.61.00.009124-5) - VIEL IND/ METALURGICA LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS E SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 12074

DESAPROPRIACAO

0011529-50.1988.403.6100 (88.0011529-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X FELICIO SIMAO - ESPOLIO X FAUSTO SAYON X JOSE LUIZ MARTINS GONCALEZ X NATAL ALVES PEREIRA X GALILEO GALILEI X HELIO DE BARROS X AUGUSTO GOMES DA SILVA X BENICIO DANIEL DO PRADO X MARINA JENE FEISTLER HILLEBRECHT(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO E SP098621 - MARIA ENILDA DA SILVA MELO) X MARIA LUCIA SIMAO(SP098621 - MARIA ENILDA DA SILVA MELO) X OLINDA SAYEG SAYON X FELICIO SIMAO JUNIOR(SP020965 - NELSON BRUNO) X GRACA MARIA GALVAO FREIRE SIMAO(SP020965 - NELSON BRUNO) X JOELIA DOS SANTOS PRADO X CANDIDA PASTRE DA SILVA X MARIA DAS GRACAS ELIAS BARROS X PAULO CESAR MAGALHAES X ADERSON DA SILVEIRA X DORA LUCIA MAGALHAES DA SILVEIRA X IDA DIAS MARTINS GALILEI

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0034659-44.2003.403.6100 (2003.61.00.034659-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013244-49.1996.403.6100 (96.0013244-5)) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X WALTER ANTONIO MARCHI - ESPOLIO X YARA AMARAL PEIXOTO X YARA MARIA PASSOS X YARA PONS ZANATTA X YVONE PAULA DO NASCIMENTO X YVONE ANTUNES X ZALFA APARECIDA NAHES CAMPOS X ZILMA CRUZ X ZITA MARIA DE BARROS GUEDES X ZENALIA GOMES DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) TIPO B22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS: 0034659-44.2003.403.6100 EMBARGOS A EXECUCAO EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP EMBARGADOS: WALTER ANTONIO MARCHI - ESPOLIO, YARA AMARAL PEIXOTO, YARA MARIA PASSOS, YARA PONS ZANATTA, YVONE PAULA DO NASCIMENTO, YVONE ANTUNES, ZALFA APARECIDA NAHES CAMPOS, ZILMA CRUZ, ZITA MARIA DE BARROS GUEDES, ZENALIA GOMES DOS SANTOS Reg. n.º: _____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP. Da documentação juntada aos autos, verifica-se que parte da condenação foi compensada no feito principal - 0013244-49.1996.403.6100. Os embargantes Walter Antônio Marchi - Espolio e Yara Pons Zanatta, que não tinha diferenças a receber, conforme reconhecida na sentença proferida nestes autos, foram intimados para cumprimento espontâneo da obrigação, deixando, contudo, transcorrer o prazo in albis. Em vista disso, procedeu-se ao bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD (fls. 771/773, 786/787 e 815/816), os quais foram convertidos em renda em favor da ré (fls. 833/839). Intimada para que se manifestasse em termos de satisfação da execução, a exequente exarou o seu ciente, nada mais requerendo (fl. 844). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005010-63.2005.403.6100 (2005.61.00.005010-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007926-14.1999.403.0399 (1999.03.99.007926-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) X FLORA ZYLBERKAN X MARTA ESTELA LANZONI LOPES CARDOSO X CONCEICAO APARECIDA GRECCA X JUCIARA TEIXEIRA HOLZMANN VERNIER X CLAUDIO NOBORU NAKAMOTO - ESPOLIO X IRIA MORIBE NAKAMOTO X NOEMIA NAKAMOTO X VALDOMIRO CLAUDINO X OSWALDO MANSANO VIEIRA X AGOSTINHO FREDIANO X RAIMUNDO MARINHO DA SILVA X BRAZ ESTEVO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020522-71.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047147-07.1998.403.6100 (98.0047147-2)) - CID MARTELLASSI E SILVA(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CALTER COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA X ANA PAULA TERNES X DOMINGOS SAVIO SERRANO CALDAS

Oficie-se ao banco depositário solicitando cópia do alvará SEI nº 4713928, devidamente liquidado.

Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013244-49.1996.403.6100 (96.0013244-5) - WALTER ANTONIO MARCHI - ESPOLIO X YARA AMARAL PEIXOTO X YARA MARIA PASSOS X YARA PONS ZANATTA X YVONE PAULA DO NASCIMENTO X YVONE ANTUNES X ZALFA APARECIDA NAHES CAMPOS X ZILMA CRUZ X ZITA MARIA DE BARROS GUEDES X ZENALIA GOMES DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE

OLIVEIRA E Proc. JULIANO BASILE) X YARA AMARAL PEIXOTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X YARA MARIA PASSOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X YVONE ANTUNES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ZILMA CRUZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ZALFA APARECIDA NAHES CAMPOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ZITA MARIA DE BARROS GUEDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ZENALIA GOMES DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0013244-49.1996.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTES: WALTER ANTONIO MARCHI - ESPOLIO, YARA AMARAL PEIXOTO, YARA MARIA PASSOS, YARA PONS ZANATTA, YVONE PAULA DO NASCIMENTO, YVONE ANTUNES, ZALFA APARECIDA NAHES CAMPOS, ZILMA CRUZ, ZITA MARIA DE BARROS GUEDES, ZENALIA GOMES DOS SANTOS EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP Reg. n.º: _____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 355/362, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados a título de verba principal foram levantados pelos exequentes, consoante se verifica às fls. 466/483. A verba honorária encontra-se liberada para levantamento diretamente na instituição financeira. Registre-se que na sentença dos Embargos à Execução (fls. 253/257) reconheceu-se que os autores Walter Antônio Marchi e Yara Pons Zanatta não tinham diferenças a receber, parte não modificada pelos recursos interpostos. O requisitório pago a autora Yvone Antunes, conforme observa-se às fls. 409/426 e 428/440, foi estornado, em virtude do acordo celebrado entre as partes e homologado nos autos. Os valores devidos à Ré em virtude da condenação dos autores em honorários sucumbenciais nos Embargos à Execução, foram destacados dos valores pagos nestes autos e convertidos em renda em favor da requerida (fls. 397/408), sendo bloqueados ativos financeiros de titularidade da autora Yvone Antunes (fls. 500/501), que não tinha valores a receber e deixou de cumprir espontaneamente a obrigação, os quais também foram convertidos em renda em favor da ré (fls. 511/512). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002687-36.2015.403.6100 - ALICE BOTTURA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Defiro as expedições de alvarás de levantamento dos valores depositados nos autos para a parte autora e dos honorários advocatícios, em nome do Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera, OAB/SP nº 140.741, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, entrar em contato com essa Secretaria para agendar a data da retirada dos alvarás.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0047147-07.1998.403.6100 (98.0047147-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CALTER COM/ DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA X ANA PAULA TERNES (SP340556 - ELLANE MARIA COSTA DE SOUZA) X DOMINGOS SAVIO SERRANO CALDAS

Providencie o Dr. Paulo Muricy Machado Pinto, OAB/SP nº 327.268, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.
Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0019665-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TOTAL SERVICOS DE REPAROS EM GERAL S/S LTDA (SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPALIO DORIA) X RAFAEL ANTUNES CHEDID X OSWALDO CORREA

Oficie-se ao banco depositário autorizando a apropriação dos valores bloqueados e transferidos através do sistema BACENJUD de fls. 238/240.
Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023248-47.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X ADAILTON MARQUES JORDAO

Defiro a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III e parágrafo 1º, do CPC.
Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito.
Aguardem-se no arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELLE SEGER PFAU - SCI5860
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora, se assim o quiser, acerca dos embargos de declaração opostos pela União Federal à sentença de id **15820044**, no prazo de cinco dias.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001447-82.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186
EXECUTADO: JOSE PEDRO DA SILVA, GLDA PEREIRA DA SILVA, JOVELINA PEREIRA DA SILVA VIEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINE FRAGA DE SA - SP203549, JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINE FRAGA DE SA - SP203549, JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINE FRAGA DE SA - SP203549, JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

DESPACHO

Deixo de receber a impugnação ofertada pelos executados, tendo em vista o não cumprimento do requisito previsto no art. 525, §4º do CPC, uma vez que foi tão-somente contestado o valor da execução, sem que se apresentassem cálculos do valor que os executados entendem efetivamente devidos.

Requeira a exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025912-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias pleiteado pela autora.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031281-67.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Manifêste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo e quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002862-03.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MARCO RICARDO RUSSO

DESPACHO

Diante da certidão negativa retro, dando conta da impossibilidade de citação do requerido, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005858-42.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO VIVACE CLUB
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO KARPAT - SP211136
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF para que se manifeste sobre o acordo noticiado nos autos pelo requerido, no prazo de cinco dias.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004989-11.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE SEGUROS ALLIANCA DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: DANILO AZEVEDO SALES - SP410200, CESAR MORENO - SP165075, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, MARIANA SILVA FREITAS - SP267919, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a autora acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004974-13.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO GOMES DA SILVA, CARLOS VIEIRA DOS SANTOS, EMERSON HENRIQUE BUZETO, EVANDRO SERGIO SANTOS, GERALDO WILSON DE PAULA, ISILDA APARECIDA DE LIMA, JOAO BATISTA DE CARVALHO PINHO, JORGE ROBERTO PINHEIRO, JOSE CARLOS BRITO DOS SANTOS, JOSE JUNIO DOS SANTOS, JULIO CESAR DA SILVEIRA, JUVANCI FELIX DE ARRUDA FILHO, LAERCIO CAVALCANTE DA SILVA, LUIZ ANTONIO BRIANEZ, MARIA RAIMUNDA MACEDO DUARTE, RONALDO ANTONIO DE PAULA, RONALDO CONSTANTINO DE ARAUJO, RONALDO NATALINO DE OLIVEIRA, WILSON FRANCISCO GIL PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à União Federal do recurso de apelação interposto pelos autores, para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à superior instância para julgamento.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005203-02.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUSTELL COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAS BARBOSA DO AMARAL - DF42963, UGO IZAU DE SOUZA MENDONCA - DF52585
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Manifêste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017364-78.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647
EXECUTADO: BERNARDES PERES DA SILVA, JOSE MILANE PEREZ DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES - SP176717, LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES - SP176717, LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

DESPACHO

Conforme manifestação dos executados, intime-se a CEF a juntar aos autos cálculo atualizado do débito, indicando o valor das parcelas a serem pagas e a quantidade.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001492-57.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NANIAS & NANIAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SILVA - SP162502, AUGUSTO EDUARDO SILVA - SP168123
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de quinze dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010949-79.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ SEBASTIAO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS - SP141138
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020965-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO MARTINS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001360-63.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARATIVA - SP234570
RÉU: ANTONIO EDEMAR GALVAO - ME, ANTONIO EDEMAR GALVAO

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, requeira a CEF objetivamente, no prazo de quinze dias, considerando-se que os executados sequer foram intimados para pagar o débito.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-83.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RIMAC IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3 da 3ª Região.

Considerando-se a manutenção da sentença de primeiro grau em superior instância, requeira a parte vencedora em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017403-75.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO VASCONCELOS RIZZI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NUNES LIMONGE - SP351603
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3 da 3ª Região.

Considerando-se o teor da decisão proferida em superior instância, requeira a parte vencedora em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010134-48.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO GRASSI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI - SP53416

DESPACHO

Ação de Cumprimento de Sentença distribuída por dependência em relação ao processo de nº0025002-39.2007.403.6100, nos termos do art. 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.

Primeiramente, intime-se a parte executada para conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da citada resolução.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001360-63.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANTONIO EDEMAR GALVAO - ME, ANTONIO EDEMAR GALVAO

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, requeira a CEF objetivamente, no prazo de quinze dias, considerando-se que os executados sequer foram intimados para pagar o débito.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012324-79.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JACQUELINE D AVILA OLIVEIRA - SP326800, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes, da digitalização dos autos, para conferir os documentos digitalizados e corrigir eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 dias. Além disso, deverão as partes inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020146-95.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAUTECS.A. - GRUPO ITAUTECS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035698-62.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON TADEU DE VARGAS, JURGIS RADZIAVICIUS, MANOEL FRANCISCO RAMOS, WILSON PEREIRA LIMA, CELESTINO DA SILVA PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA - SP62530, CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA - SP62530, CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA - SP62530, CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA - SP62530, CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ALONSO GARCIA - SP62530, CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora do estorno do pagamento do ofício requisitório, nos termos da Lei nº 13.463/2017 (ID 18606309), para requerer o que de direito.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação de herdeiros, bem como sobre o pedido de expedição de ofício requisitório (ID 13665715 - fls. 183/195).

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025729-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a advogada inicialmente constituída Dra. Dorisa Gouveia Pinheiro, OAB/SP nº 65.752, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da expedição do ofício requisitório nº 20180040732.

Intime-se o exequente para, no mesmo prazo, juntar aos autos, a procuração outorgada pela Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp.

Após, se nada for requerido e se em termos, tomem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2019.

Expediente Nº 12068

PROCEDIMENTO COMUM

0014792-85.1991.403.6100 (91.0014792-3) - ALBERTO DOMINGOS(SP050775 - ILARIO CORRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência do desarquivamento do feito. Informe-se à parte interessada, que os autos permanecerão em Secretaria por 30 dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, fíndos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059262-94.1997.403.6100 - ANA SUDARIA CANONICO X APARECIDA NIDERSE SANCHES MOLINA X CLAUDIA MARIA GOMES X MARCIA GIULIO X MARIA DA PAIXAO BISPO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Fls. 613: Expeça-se o ofício requisitório para a coexequente Cláudia Maria Gomes, nos termos fixados na sentença de fl. 605. Com relação ao requisitório referente aos honorários, entendo que estes pertençam aos advogados que atuaram na fase de conhecimento, quais sejam Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, que deverão se manifestar seu interesse na verba honorária, no prazo de 05 dias. Fls. 616/619: Não procede o requerimento de execução do julgado feito pelo INSS, posto que os autos dos Embargos nº 0009203-14.2011.403.6100 ainda estão no E. TRF-3, para julgamento do recurso. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004631-69.1998.403.6100 (98.0004631-3) - RFM - INCORPORADORA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Informe-se à parte interessada, que os autos permanecerão em Secretaria por 30 dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, fíndos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005403-61.2000.403.6100 (2000.61.00.005403-4) - OSWALDO FERNANDES DE CAMARGO(SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Dê-se vista à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais ficarão à disposição na secretaria da vara pelo prazo de 30 dias. No silêncio ou desinteresse, tomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001696-02.2011.403.6100 - ALTEMAR VINCOLETO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO E Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES E Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0001696-02.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ALTEMAR VINCOLETO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA SEGURADORA S.A REG. N.º /2019 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da ré a: pagar ao autor, em razão de sua invalidez permanente, a indenização do seguro habitacional contratado, indenização essa que deve corresponder ao valor necessário para quitar integralmente o valor em aberto do financiamento imobiliário. Requer, ainda, a condenação da ré a pagar em dobro ao autor o valor das prestações por ele indevidamente pagas após a constatação do início da invalidez. Aduz, em síntese, que, em 18/09/2001, firmou contrato de mútuo habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação, com pacto adjunto de seguro habitacional para os casos de morte e invalidez do mutuário. Alega, entretanto, que, em outubro de 2002 foi acometido por doença grave que o impossibilitou para o trabalho e gerou sua aposentadoria por invalidez permanente, com vigência a partir de 20/06/2007. Afirma que tal fato enseja a cobertura securitária no contrato firmado junto às rés, que se recusam a quitar o financiamento, razão pela qual

busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/126. A medida antecipatória da tutela foi deferida para determinar a suspensão do pagamento das prestações do financiamento imobiliário a partir de 03/2010, data correspondente à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, fls. 131/133.A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação às fls. 144/163. Preliminarmente alega a ocorrência da prescrição e requer a improcedência do pedido.A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 211/226. Preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva e, por consequência, a incompetência absoluta do juízo. No mérito requer a improcedência do pedido.A CEF interps recurso de agravo por instrumento, face a decisão concessiva da liminar, fls. 276/290, ao qual foi negado seguimento, fls. 293/298.A sentença de fls. 301/304 julgou procedente o pedido.Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, tendo esta restado infrutífera, fls. 313/314.A parte autora opôs embargos de declaração, fls. 322/323, aos quais foi dado provimento para anular a sentença proferida e reabrir o prazo para especificação de provas, fl. 342.A Caixa Seguradora S/A requereu a produção de prova pericial, a ser realizada por médico ortopedista fls. 356/357 e 367.A parte autora manifestou-se, alegando haver nos autos laudo pericial judicial atestando sua incapacidade total, fl. 362, e requereu o julgamento antecipado da lide, fls. 363/365.A realização de prova pericial foi deferida à fl. 368, ocasião em que foi determinado às partes a apresentação de quesitos.A Caixa Seguradora AS apresentou quesitos e depositou os honorários periciais, fls. 372/374.Quesitos da parte autora à fl. 387.O laudo pericial foi acostado às fls. 400/407.A parte autora requereu esclarecimentos complementares, fl. 410, os quais foram prestados às fls. 423/424.As partes manifestaram-se às fls. 427, 428 e 439.É o relatório. Decido.1. Das Preliminares.1.1 Da Legitimidade passiva Nos casos em que a parte autora objetiva a discussão de cláusulas de contrato de financiamento (como é o caso da cláusula de seguro), este juízo tem entendido já firmado de que deve permanecer no pólo passivo apenas a CEF, justamente porque o contrato de seguro é firmado no bojo do próprio contrato de financiamento, no qual figuram como partes contratantes apenas a CEF e os mutuários. Além disso, a CEF figura nos contratos como parte beneficiária do seguro, o que lhe confere a sua condição de parte legítima para figurar no pólo passivo desta lide.Não obstante isso, no caso dos autos a situação é diversa, porque o objetivo desta ação não é a revisão da cláusula contratual e sim a sua execução, reclamando a parte autora a cobertura securitária pelo evento invalidez, pedido que foi recusado pelas rés. Neste caso, como a indenização, se considerada devida, será pago pela seguradora, Caixa Seguradora S.A à CEF, entidade beneficiária do seguro, para a quitação do saldo devedor do financiamento, ambas devem figurar no pólo passivo da presente ação, ou seja, a CEF na condição de beneficiária do seguro e a Caixa Seguradora S.A, na condição de responsável pelo pagamento da indenização. Trata-se, pois de litisconsórcio passivo necessário. 1.2 Da Competência da Justiça Federal Concluindo este juízo pela permanência da CEF no pólo passivo da presente ação, considerando-se que esta Ré é uma empresa pública federal, resta clara a competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 2 Do Mérito.2.1 Da Prescrição A Caixa Seguradora S.A. entende prescrita a pretensão da parte autora ante a regra contida no artigo 206, 1º, inciso II, segundo a qual prescreve em um ano a pretensão do segurador contra o segurador.Alega que o sinistro teria ocorrido em outubro de 2002, data a partir da qual o prazo prescricional de um ano deveria ser contado.Invoca a Súmula 278 do STJ, segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da sua incapacidade laboral.Analisando devidamente a documentação contida nos autos, observo que à fl. 102 foi acostada Carta de Concessão / Memória de Cálculo, por meio da qual o INSS informa ao autor, em 12.04.2010, a concessão de sua aposentadoria por invalidez, data a partir da qual teve ciência inequívoca de sua incapacidade laboral total e permanente, reconhecida por um órgão público.Conclui-se, portanto, que, nos termos da Súmula 278 do STJ, apenas nesta data pode-se considerar que o Autor teve ciência inequívoca de sua incapacidade laboral total, em razão do reconhecimento dessa sua condição, por parte da autarquia previdenciária. Portanto, o prazo de um ano previsto pelo inciso II do parágrafo 1º do artigo 206, do vigente Código Civil, deve ser contado a partir de março de 2010, quando então pode-se dizer que o Autor teve ciência inequívoca de sua invalidez total permanente, uma vez que até então a autarquia previdenciária não reconhecia como permanente a invalidez. Como a presente ação foi proposta em 03.02.2011, verifica-se que não houve o transcurso do prazo prescricional de um ano.2.2 Do mérito propriamente dito A seguradora recusou-se à cobertura do sinistro, por considerar que a incapacidade do autor não seria absoluta. Alega que a invalidez para a qual há cobertura securitária é aquela total e permanente, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente ou contraída a doença, após a assinatura do contrato, conforme cláusula 5.1 da apólice do seguro acostada às fls. 195/210.O contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 18.09.2001 prevendo, a cláusula décima nona, serem obrigatórios os seguros contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, previstos na Apólice de Seguro Habitacional Comprensivo para Operações de Financiamento com Recursos do FGTS.O laudo pericial acostado às fls. 402/407, nos itens VII e VIII, assim consigna: VII. DISCUSSÃO Autor com 47 anos, mecânico diesel, atualmente aposentado desde 2010. Submetido a exame físico pericial, complementado com exame tomográfico, com evidência de discopatia lombar, pós laminectomia (tratamento cirúrgico).Trata-se de patologia multifatorial, desde as degenerativas traumáticas, não sendo possível afirmar o nexo causal com certeza.Há incapacidade Parcial Permanente, com data do início da incapacidade em 09/09/2002, conforme exames fls. 54, podendo exercer atividades que não exijam esforços físicos ou hipermovimentação com a coluna lombar. Poderá ser readaptado em função compatível para atividade laboral remunerada.VIII. CONCLUSÃO Há incapacidade Parcial Permanente, com data do início da incapacidade em 09/09/2002.Poderá ser readaptado para atividade laboral remunerada.Em resposta aos quesitos formulados pelas partes, o perito judicial reiterou os termos da discussão e da conclusão do laudo pericial.Em sentido contrário, a conclusão do laudo pericial acostado às fls. 47/50 foi clara e expressa ao constatar que: O exame clínico é compatível com a queixa apresentada do ponto de vista neurológico. Ressalta, ainda, que há incapacidade total e permanente do ponto de vista desta especialidade. Fixa a data do início da incapacidade 04-06.2002, data de seu afastamento do trabalho para tratamento.Ademais, ao responder aos quesitos formulados, o perito constatou ser o autor portador de discopatia com radiculopatia lombar que o incapacita para a sua atividade habitual, na medida em que a dor e a lesão pós-cirúrgica o incapacitam para atividades que exijam movimentação constante e esforço físico como, por exemplo, carregar peso (quesitos 1 e 2, fl. 48). Restou ainda constatado que sua incapacidade é total do ponto de vista neurológico, não estando o autor apto a praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência (quesitos 4-8, fls. 48/49).Observo, por fim, que ao responder aos quesitos 6 e 7, fl. 50, o perito constatou que muito embora os sintomas apresentados sejam passíveis de atenuação, considerando as diversas terapias possíveis, e o autor tenha feito tratamento regular e adequado, pelo quadro de dor lombar e limitação de movimento que apresenta, não seria capaz de adquirir condições que o habilitassem ao exercício de outra atividade profissional. Há portanto nítida contradição entre os dois laudos acostados aos autos.Observo, contudo, que a parte autora formulou questionamento complementar, (item i à fl. 410), indagando ao perito judicial se ao tempo da data de início de sua incapacidade, esta era total, para toda e qualquer atividade laborativa.O perito judicial respondeu que não há elementos que permitam fazer tal aferição. Apenas pode afirmar que no momento a incapacidade do autor é parcial.A seguir, a parte autora mencionou o laudo pericial anteriormente apresentado, questionando se os elementos ali constantes permitam ao perito concluir pela incapacidade total (item ii da fl. 410).O perito judicial respondeu que não é possível fazer tal afirmação com certeza, fl. 423.Por fim a parte autora pede que o perito exemplifique quais atividades poderia exercer. (item iii, fl. 410-verso).O perito judicial em sua resposta, fl. 423, se farta a qualquer exemplificação, limitando-se a repetir que o autor pode exercer atividades que não exijam esforços físicos ou hipermovimentação com a coluna lombar.O autor exercia atividade de mecânico diesel, incompatível, portanto, com a sua atual condição de saúde.Afirmar que o autor pode exercer atividade laborativa remunerada, sem especificar qual, ou apontar concretamente exemplos de quais seriam estas, é algo extremamente vago e temeroso, pois pode colocar em risco sua própria sobrevivência.A avaliação da incapacidade laborativa deve ser considerada sobre dois aspectos, de um lado o estado de saúde do avaliando e suas limitações e, de outro, a possibilidade de sua inserção no mercado de trabalho.Abstratamente pouquíssimas são as pessoas impossibilitadas de exercer qualquer espécie de atividade laborativa, concretamente, contudo, a situação é bem outra.Um profissional que exerce atividade braçal, (o que depende de sua força física), não conseguirá colocar-se no mercado de trabalho para exercer uma atividade intelectual ou de natureza diversa, para a qual não tem formação.O mesmo vale para a reabilitação mencionada pelo perito judicial. Abstratamente sempre é possível pensar em reabilitar alguém para determinada atividade, concretamente, contudo é preciso aferir se isto é possível, se há tratamento disponível no âmbito do SUS ou mesmo do INSS e se há mercado de trabalho para estes reabilitados.O perito que analisou a situação do autor perante o JEF (Juizado Especial Federal) fls. 47/50 o fez cotendo todos estes aspectos, como a necessidade de sobrevivência do autor. Assim, mesmo tendo as perícias médicas realizadas pela seguradora neste juízo concluído que o autor não preenche os critérios de invalidez permanente e total por doença, reconhecendo tratar-se de incapacidade parcial, tal conclusão não pode prevalecer ante o laudo do perito que oficiou no JEF , reconhecendo sua incapacidade laborativa total, fl. 48 da conclusão, o qual acolho como razão de decidir, posto que realizado por expert isento e imparcial. Fora isto observo que no laudo pericial da seguradora, a conclusão pela incapacidade parcial(doc. de fls 188/191 dos autos) alude à possibilidade do Autor realizar, sem auxílio, suas atividades cotidianas, não sendo conclusivo quanto à possibilidade de realizar outras atividades laborais, ainda que não tão penosas quanto sua profissão de mecânico de caminhão (observo que o laudo elaborado neste juízo também não apontou objetivamente quais atividades laborativas seriam compatíveis com o estado de saúde do autor), ao contrário do mencionado laudo do perito judicial produzido no Juizado Especial Federal(fl. 47/50), que foi conclusivo nesse ponto, no sentido da incapacidade para outra atividade profissional. Isto posto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para: 1) condenar a Caixa Seguradora S.A a pagar à Caixa Econômica Federal, o valor do seguro a que tem direito o Autor Altemar Vicoletto, em decorrência de sua aposentadoria por invalidez, a partir de março de 2010, conforme documento de fl. 102.A indenização corresponderá ao montante necessário à quitação das parcelas vincendas do imóvel financiado, considerando para esse fim o saldo devedor existente em março de 2010, não se computando nesse saldo eventuais prestações até então vencidas, as quais são devidas na integralidade pelo autor. 2) Julgo improcedente o pedido de restituição em dobro do que foi pago pelo Autor a partir de outubro de 2002, a título de prestações mensais considerando-se que a ciência inequívoca da sua invalidez total e permanente reporta-se a março de 2010, bem como o fato de que o sinistro foi comunicado às Rés apenas em 31.05.2010. Além disso, não se denota que houve má-fé da corrê Caixa Seguradora ao negar a cobertura securitária ao Autor. Confirmando a tutela antecipada concedida nos autos, até o transito em julgado desta sentença. Custas ex lege. Condenação em honorários advocatícios indevidos, dada a sucumbência recíproca entre as partes. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0019863-33.2012.403.6100 - ISAC JOSE DO NASCIMENTO X CLAUDIA GALISA BONFIM DO NASCIMENTO(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TALEAS AUGUSTO PAES DE ALMEIDA SOUZA(SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI E SP302349 - MARIA DO SOCORRO DIAS VIAJANTE) X RODRIGO ARAUJO ESTEVES(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO)

Fls.894/935: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010294-37.2014.403.6100 - MARCELO GALLO SASSO(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) TIPO MPROCESSO N.º 0010294-37.2014.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MARCELO GALLO SASSO REG. N.º _____ / 2019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MARCELO GALLO SASSO interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fl. 431, com base no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.A União/Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 442.É o relatório, em síntese, passo a decidir.Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar, de forma direta, a reversão do quanto restou decidido em sentença, ainda que esta tenha extinto o feito sem resolução do mérito, destinando-se esta via recursal unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. A sentença de fl. 431 extinguiu o feito sem resolução do mérito por ter o autor abandonado a causa, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia, além de não manter o endereço atualizado nos autos, ônus processual que lhe competia.Veja-se que foi determinado ao autor o recolhimento do valor das custas judiciais (fls. 396/396v), permanecendo a parte em silêncio. Diante disso, determinou-se a sua intimação pessoal (fl. 419), com expedição de carta precatória ao Juízo Federal de Sorocaba/SP, restando infrutífera a diligência, dado que foi informado ao Oficial de Justiça que o autor havia se mudado daquele local há mais de um ano, sendo desconhecido seu endereço atual (certidão - fl. 428), o qual, como dito acima, não foi informado a este juízo. Ora, o embargante recebeu intimação via Diário Oficial, expediu-se Carta Precatória ao endereço constante dos autos e, mesmo assim, não houve qualquer manifestação de sua parte ao juízo. Conforme o próprio Embargante fez constar em sua petição, ao recurso contra a decisão que julgou procedente a Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita não foi deferido efeito suspensivo, sendo assim, deveria ter efetuado o recolhimento das custas para que o feito prosseguisse. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter extinto o feito sem resolução do mérito por abandono da causa, que, conforme exposto acima, apenas se deu após a tentativa de realização de intimação pessoal, não se efetivando em virtude da parte deixar de manter atualizado o seu endereço nos autos. Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado embargado. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0013135-68.2015.403.6100 - MARIA DOLORES AVELINO DE SOUZA LAVINSCKY(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Não tendo a parte vencedora comunicado a inserção dos autos no PJE para execução do julgado até a presente data, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013881-33.2015.403.6100 - NELSON LUIZ ARANTES(SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 55 e remetem-se os autos ao arquivo, findos.

PROCEDIMENTO COMUM

0021093-08.2015.403.6100 - FREDERICO MARQUES DE ALMEIDA(SP304285A - LEONARDO RODNEY ABAD FERREIRA) X BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO(SP248481 - FABIO

Intime-se o autor para que promova a retirada destes autos físicos em carga e efetue sua digitalização, bem como comprove sua inserção no sistema virtual da Justiça Estadual de SP, no prazo de 15 dias. Feito isso, remetam-se estes autos para o arquivo, por baixa, redistribuídos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022889-34.2015.403.6100 - AGE COMUNICACOES S.A. X AGENCIACLICK MIDIA INTERATIVA S.A. X AGENCIACLICK BRASILIA LTDA X AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA. X COPERNICUS ASSESSORIA EM MARKETING LTDA X DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA X IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A. X LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA. X PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A. X PLUSMEDIA SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0022889-34.2015.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTORES: AGE COMUNICACOES S.A., AGENCIACLICK MIDIA INTERATIVA S.A., AGENCIACLICK BRASILIA LTDA, AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA, COPERNICUS ASSESSORIA EM MARKETING LTDA, DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA, IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A., LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA., PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A. e PLUSMEDIA SERVICOS DE MARKETING LTDA.REUS: UNIAO FEDERAL e CAIXA ECONOMICA FEDERAL DESPACHO Convertido em diligência. Ciência às rés dos documentos juntados pela parte autora 428/447. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, se nada mais for requerido, tomem os autos conclusos para sentença. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em.....de.....de....., baixaram estes autos à Secretária com o r. despacho supra. _____ Analista/Técnico Judiciário RF _____

PROCEDIMENTO COMUM

0001792-41.2016.403.6100 - SANDRA GARCIA(SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 44, e remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

PETICAO CIVEL

0027870-34.2000.403.6100 (2000.61.00.027870-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004631-69.1998.403.6100 (98.0004631-3)) - RFM - INCORPORADORA LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Informe-se à parte interessada, que os autos permanecerão em Secretária por 30 dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036308-98.1990.403.6100 (90.0036308-0) - CARLOS ROBERTO FAVORETTO X PAULO ROBERTO RAMOS DE ABREU X PAULO ROBERTO RAMOS DE ABREU FILHO X JOSE CAMPAGNA X ISIDORO ANGELICO X ARLETE ORABONA ANGELICO X CLEONICE RAMOS DE ABREU X SANDRA LUCIA ORABONA ANGELICO X MARCELO ORABONA ANGELICO X ANDREA ORABONA ANGELICO MASSA X JOSE SEGUNDO VALDERRAMA MARQUEZ X TEXCOLOR S/A(SP152184 - ANDREA ORABONA ANGELICO MASSA E SP012512 - ISIDORO ANGELICO E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CARLOS ROBERTO FAVORETTO X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0036308-98.1990.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTES: CARLOS ROBERTO FAVORETTO, PAULO ROBERTO RAMOS DE ABREU, PAULO ROBERTO RAMOS DE ABREU FILHO, JOSE CAMPAGNA, ISIDORO ANGELICO, ARLETE ORABONA ANGELICO, CLEONICE RAMOS DE ABREU, SANDRA LUCIA ORABONA ANGELICO, MARCELO ORABONA ANGELICO, ANDREA ORABONA ANGELICO MASSA, JOSE SEGUNDO VALDERRAMA MARQUEZ, TEXCOLOR S/A EXECUTADA: UNIAO FEDERAL REG. N. _____ / 2019 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 137/140 e 400/412, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. O valor pago ao coexequente José Campagna foi, conforme se verifica às fls. 441/442, transferido para uma conta judicial à disposição do Juízo da 01ª Vara de Execução Fiscais do Estado de São Paulo, em virtude da penhora efetuada no rosto dos autos à fl. 281. No tocante à execução da parte TEXCOLOR S/A, passo a análise da ocorrência da prescrição. Nesse ponto, deve ser considerado o teor da Súmula 150 do STF, que dispõe: 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de ação de repetição de indébito referente aos valores pagos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículos automotores, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Assim, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir do trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. (grifei) IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 781224; Processo: 200161020008332; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 12/06/2002; Documento: TRF300060342; Fonte DJU, DATA: 31/07/2002, PÁGINA: 496; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES). No caso em tela, verifica-se que os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região desde março de 1996 (fl. 84) e que, deste então, a parte Texcolor S/A não deu prosseguimento à execução com a apresentação dos documentos exigidos, impondo o reconhecimento da prescrição. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Quanto à parte TEXCOLOR S/A reconheço a prescrição da pretensão executória nos termos do art. 487, II do CPC. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0707275-85.1991.403.6100 (91.0707275-9) - ALIPIO DIANA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ALIPIO DIANA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Informe-se à parte interessada, que os autos permanecerão em Secretária por 30 dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017696-92.2002.403.6100 (2002.61.00.017696-3) - CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - ME X JOSE ROBERTO MARCONDES X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA GALACHE E SP191133 - FLAVIA FAGNANI DE A. F. DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Aguardar-se provocação no arquivo sobrestados.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007564-97.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDREIRA REMANSO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MARCELO DOVAL MENDES - SP257460

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Proceda-se à intimação do perito para apresentação de estimativa de honorários, nos termos da decisão de fls. 765/766.

SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.

EXEQUENTE: ARY NEY ANTONIO MAURO, DURVAL DI VINCENZO, FELIX ABRAO, GUDENCIO CANDIDO SALVADOR, HOLIEN SILVA, JESUS GONCALVES, JOSE CARLOS CAPELLASSI, JOSE TOMAS, SEBASTIAO ROCHA FILHO, WALDEMAR SALVADOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Manifêstem-se os exequentes nos termos do despacho de fl. 359 dos autos.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020344-59.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: NILCE ROSARIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Proceda-se com a intimação da executada por carta precatória, nos termos do despacho de fl. 98 dos autos.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001442-20.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

EXECUTADO: RUBENS PEREIRA DA SILVA, MARINEI GEROMES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Id 13866704: anote-se.

Manifêstem-se a exequente em prosseguimento, nos termos do despacho de fl. 379 dos autos.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002834-53.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDILA DO CARMO GIOVEDI - SP23606, SHEILA PERRICONE - SP95834

RECONVINDO: JOSE ALVES PEREIRA

Advogado do(a) RECONVINDO: KELI CRISTINA ALEGRE SPINA - SP212086

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Conforme requerido pela CEF, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência de conciliação entre as partes.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019832-86.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PANIFICADORA E CONFETARIA YERVANT LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Providencie a ELETROBRÁS o depósito do valor referente aos honorários periciais, no prazo de quinze dias.

Após, intime-se o *expert* nomeado a proceder à elaboração do laudo pericial, a ser entregue no prazo de 30 dias.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014662-22.1996.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OSORIO LOURENCAO - SP24859
EXECUTADO: JOSE ALVES DE SOUZA, JOSE OTAVIO NOBREGA SOARES DE MELLO, JOSE RICARDO VANO, KIODI FUZISAKI, LUIZ DE ALMEIDA ROSA, LUIZ PAULA DA SILVA, LUIZ SOARES DE ARAUJO, MASSATAKA NODA, MIGUEL PORCHE, VANESSA CERNICIUT ROSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: CECI PARA GUASSU SIMON DA LUZ - SP245704
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO RAMALHO CORREIA - SP87479, VINICIUS CAMARGO SILVA - SP155613, CICERO CAMARGO SILVA - SP231882
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO RAMALHO CORREIA - SP87479, VINICIUS CAMARGO SILVA - SP155613, CICERO CAMARGO SILVA - SP231882
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO RAMALHO CORREIA - SP87479, VINICIUS CAMARGO SILVA - SP155613, CICERO CAMARGO SILVA - SP231882
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO RAMALHO CORREIA - SP87479, VINICIUS CAMARGO SILVA - SP155613, CICERO CAMARGO SILVA - SP231882
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO RAMALHO CORREIA - SP87479, VINICIUS CAMARGO SILVA - SP155613, CICERO CAMARGO SILVA - SP231882
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO RAMALHO CORREIA - SP87479, VINICIUS CAMARGO SILVA - SP155613, CICERO CAMARGO SILVA - SP231882
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO RAMALHO CORREIA - SP87479, VINICIUS CAMARGO SILVA - SP155613, CICERO CAMARGO SILVA - SP231882
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO RAMALHO CORREIA - SP87479, VINICIUS CAMARGO SILVA - SP155613, CICERO CAMARGO SILVA - SP231882
TERCEIRO INTERESSADO: NICOLAE TIHON CERNICIVT FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILO RAMALHO CORREIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VINICIUS CAMARGO SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CICERO CAMARGO SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037295-80.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819
EXECUTADO: HELENA KOLM
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029458-03.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA BALDONI - SP182742, PEDRO LUIS BALDONI - SP128447
EXECUTADO: VALDOMIRO BISCARO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO NEGRAO DE ABREU - SP117517

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018563-85.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRASAN ENGENHARIA CIVIL SANITARIA LTDA, ARNALDO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS - SP134706
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS - SP134706

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, requeira a exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030886-59.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DE LIMA PEREIRA - SP94142
EXECUTADO: KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO CIPULLO - SP24921, FABIO DINIZ APPENDINO - SP155880, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

DESPACHO

Intím-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Intím-se a parte executada a proceder ao pagamento do valor residual do valor devido à União Federal, conforme tabela de cálculos de fl. 856, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009080-16.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WAGNER MITSUKI HIGASHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, TANIA FAVORETTO - SP73529
Advogados do(a) EXEQUENTE: WLADMIR DOS SANTOS - SP110847, SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS - SP100916
EXECUTADO: MARCELO RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA, PETER MENDES DE OLIVEIRA, INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Intím-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Intím-se os executados, pessoalmente, a regularizar sua representação processual, no prazo de quinze dias, considerando-se a renúncia dos patronos anteriores.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010573-09.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, CARLOS LENCIONI - SP15806, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630
SUCESSOR: EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A, RODRIGO CARNEIRO DO NASCIMENTO - SP169076, JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS - SP97612

DESPACHO

Intím-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Cumpra a ELETROBRÁS o determinado no despacho de fl. 762.

Após, cumpra a serventia a parte final do despacho.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016112-53.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ILUMATIC S A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE SOARES BONETTI - SP73485, LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733, AMAURY MACIEL - SP212481

DESPACHO

Intím-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Intime-se a ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento à exequente, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **14635725**, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022354-96.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARAKI AUTO POSTO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Publique-se o despacho de fl. 234 dos autos:

[[Fl. 234: *Determino o imediato desbloqueio da conta excedente ao débito. Intime-se a parte executada, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 525 - NCPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int. Sao Paulo 10 de janeiro de 2019*]]

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014337-56.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL TA VARES CAMPOS - SP340350-A
EXECUTADO: METALURGICA SCHIOPPA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN - SP112939

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Id **17661658**: anote-se.

Publique-se o despacho de fl. 346 dos autos.

[[Fl. 346: *Determino o imediato desbloqueio das contas excedentes ao débito. Intime-se a parte executada, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 525 - NCPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Sao Paulo 10 de janeiro de 2019*]]

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014000-62.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCIA REGINA ALVES, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE CAMPOS MELO - SP113347, ROSANGELA DA SILVA SANTOS - SP217407

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARCIA REGINA ALVES

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tratando-se de Cumprimento de Sentença, inverta-se os pólos do presente feito, incluindo a Procuradoria Regional da União.

Defiro o acesso da parte exequente para a obtenção das declarações DOI, DIMOB e DIMOF em nome da executada MARCIA REGINA ALVES PEDROSA (CPF nº 106.942.418-81).

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010472-20.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDENRED BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDSON CARREIRO - SP139473, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Proceda-se à intimação do perito para a elaboração do laudo, a ser entregue em até 30 dias.

SÃO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017202-76.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: EUDILANIA CABOCCLO GOMES

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Cumpra-se o despacho de fl. 141, vindo os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004010-42.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LINK LOG SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Cumpra-se o despacho de fl. 496, vindo os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014533-70.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRIGYES ADOLF FRITZ
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CARLOS DE ANDRADE SARTORI - SP154606, RICARDO SEDLACEK MOANA - SP155208
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Dê-se ciência ao peticionante de fl. 258 de que os autos se encontram digitalizados, disponíveis para visualização.

Após, nada sendo requerido pelas partes, em quinze dias, arquivem-se os autos provisoriamente, aguardando provocação.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001707-26.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO SÓUTO QUINTERO, ROBERTA SCARLATO QUINTERO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença de fls. 177.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004071-97.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARIO LUIZ DELGADO REGIS - SP266797-A, MARCIO GOMES PIRES - SP309350
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença de fls. 605/606.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

Expediente Nº 12076

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0030027-82.1997.403.6100 (97.0030027-7) - ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR(SP031296 - JOEL BELMONTE) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019622-79.2000.403.6100 (2000.61.00.019622-9) - SIEMENS LTDA(SP174443 - MARCIO FRALLONARDO E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022768-31.2000.403.6100 (2000.61.00.022768-8) - JONAS DE ALMEIDA BRITO(SP095318 - IEDA FAVARO MIKSCHKE) X CONSELHEIRO INSTRUTOR DR JOSE MARQUES FILHO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DE SAO PAULO(SP154137 - OTAVIO CESAR DA SILVA E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO E SP114937 - RITA DE CASSIA SILVA TOHME)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0030721-41.2003.403.6100 (2003.61.00.030721-1) - ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES S/C(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002799-88.2004.403.6100 (2004.61.00.002799-1) - VANESSA ANDREA VIANA(SP261337 - GABRIEL TELO DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024327-13.2006.403.6100 (2006.61.00.024327-1) - POLY VAC S/A IND/ E COM/ DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Considerando a digitalização, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003794-96.2007.403.6100 (2007.61.00.003794-8) - BELMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP187374 - DAVI MARCOS MOURA E SP281686 - LUIS OTAVIO INGUTTO DA ROCHA ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002577-81.2008.403.6100 (2008.61.00.002577-0) - DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008399-80.2010.403.6100 - MARISA LOJAS S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023958-77.2010.403.6100 - ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014695-79.2014.403.6100 - START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 596/570: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor.

Cumpra-se o último parágrafo da sentença de fl.567.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001319-21.2017.403.6100 - PEONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP305135 - DEBORA PEREIRA BERNARDO E SP369631 - GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA E SP369638 - LUANA TEIXEIRA SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

TIPO A 22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0001319-21.2017.403.6100IMPETRANTE: PEÔNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/AIMPETRADO:

SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º 2019S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que: a) forneça o correspondente documento de arrecadação com correção do valor principal devido para R\$ 80.814,33, em atenção ao limite constante da Medida Provisória n.º 732/2016, para que a impetrante faça o recolhimento do Foro/2016 à vista ou parcelado em até seis parcelas mensais; b) exclua do valor cobrado eventuais acréscimos legais, pela inércia na análise do recurso administrativo; c) utilize o valor de R\$ 13.469.055,00, resultante da aplicação do reajuste de 10,54% em relação ao ano de 2015, como base de cálculo para todas as receitas patrimoniais decorrentes do aforamento, diluindo a diferença entre o valor limite indicado para o ano de 2016 e o valor apurado antes da edição da Medida Provisória n.º 732/2016, convertida na Lei n.º 13347/2016, nos próximos dez exercícios; d) obste quaisquer tipos de atualizações do valor devido, bem como determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto não fornecer o documento de arrecadação com o valor correto. Aduz, em síntese, que é proprietária do domínio útil do imóvel rural localizado no Município de Santana de Parnaíba, o qual é aforado pela União Federal, de modo que deve recolher todas as receitas patrimoniais devidas pela utilização em regime de aforamento. Alega, contudo, que foi surpreendida com o lançamento do Foro/2016 que superou o valor de 142%, totalizando o valor de R\$ 177.224,56. Alega que a Secretaria de Patrimônio da União editou a Portaria n.º 128/2016 que previu a impugnação específica ao valor lançado a título do Foro/2016, bem como foi publicada a Medida Provisória n.º 732/2016, limitando o reajuste das receitas patrimoniais decorrentes da atualização da planta de valores, para efeito do cálculo do valor do domínio pleno no terreno em 10,54% sobre o valor calculado em 2015. Acrescenta que apresentou impugnação que foi julgada improcedente, sob a alegação de que a medida provisória não tem aplicabilidade para o caso da impetrante, sendo certo que posteriormente apresentou recurso administrativo, que não foi analisado até a presente data. Acosta aos autos os documentos de fls. 26/113. O pedido liminar foi deferido tão somente para suspender a exigibilidade do Foro/2016 (RIP 6213.0102717-05), até a devida análise do recurso administrativo apresentado pela impetrante (fls. 129/131). A Autoridade Impetrada prestou as informações às fls. 137/145, alegando que a correção do valor do imóvel rural aforado se procedeu em virtude de inconsistências cadastrais, nos termos da exceção prevista no art. 1º da MPV nº 732/2016, portanto, inaplicável o limite de atualização previsto na primeira parte do dispositivo. Informou, ainda, que a impetrante foi intimada a apresentar Laudo de Avaliação para comprovação do alegado. O Ministério Público Federal exarou o seu ciente às fls. 289/291, alegando não vislumbrar a existência de interesse público que justifique a sua intervenção. E o relatório. Decido. A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Com efeito, conforme observei na decisão que apreciei o pedido de liminar, cotejando as alegações da impetrante com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação que o real valor devido a título de Foro/2016 (RIP 6213.0102717-05) corresponde a R\$ 80.814,33, ainda mais em se considerando que a autoridade impetrada alega inconsistências cadastrais e necessidade de adequação do trecho de logradouro, com o ajuste cadastral do RIP do imóvel (fl. 82). Veja-se que, de fato, o art. 1º da MPV nº 732/2016, convertida na Lei 13.347/2016, excepcionou o limite de atualização estabelecido na primeira parte do dispositivo aquelas situações envolvendo correção de inconsistências cadastrais. Art. 1º No exercício de 2016, o reajuste das receitas patrimoniais decorrentes da atualização da planta de valores, para efeito do cálculo do valor do domínio pleno do terreno a que se refere o 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, fica limitado a 10,54% (dez inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) sobre o valor do trecho correspondente para o exercício de 2015, ressalvada a correção de inconsistências cadastrais. A

autoridade impetrada afirma que o caso em tela se enquadra, exatamente, na exceção prevista em lei. Assim sendo, a via estreita do Mandado de Segurança não se mostra adequada para análise do pedido na extensão da pretensão do impetrante, o que exige instrução probatória complementar para a comprovação das alegações da parte, o que não é possível nesta ação de rito sumário. Fora isto observo que no processo administrativo de interesse da impetrante lhe foi assegurado a possibilidade de apresentar laudo de avaliação solicitado pela Coordenação de Caracterização Patrimonial, conforme documento cadastrado no Sistema Eletrônico de Informações, sob nº 2811415, quedando-se inerte (fl. 139), documento esse que permitiria uma melhor análise de sua pretensão por parte da Secretaria do Patrimônio da União, especialmente em relação às inconsistências cadastrais que permitiriam majorar o Foro de 2016 acima do limite de 10,54%. Por fim, no tocante à alegação da impetrante, no sentido de que a autoridade impetrada estaria descumprindo a liminar que determinou a suspensão da exigibilidade do Foro/2016 enquanto não decidido o processo administrativo, deixo explicitado que a suspensão da exigibilidade não exclui a incidência de atualização do crédito da Fazenda Nacional (como quer a impetrante), impedindo apenas, em razão desse débito, a propositura da ação de execução fiscal, o fornecimento de certidão de regularidade fiscal e a inclusão do débito no CADIN durante a vigência da liminar. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Casso a liminar concedida nos autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos por incabíveis à espécie. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CAUTELAR INOMINADA

0005910-60.2016.403.6100 - BIOSEV S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E RJ137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL TIPO A 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0005910-60.2016.403.6100 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA REQUERENTE: BIOSEV S.A. REQUERIDO: UNIAO FEDERAL REG. Nº _____/2019S E N T E N Ç A Trata-se de Tutela Cautelar Inominada para que, mediante a comprovação do depósito integral dos débitos objetos dos Processos Administrativos nºs 10880.721.153/2015-74, 13804.003.553/2005-23, 10480.009.424.2002-16, 14743.000.097/2008-37, 10467.720.081/2009-81, 10880.720.781/2009-94 e DCG nº 60014017-2, estes débitos deixem de figurar como óbice à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal da autora, no âmbito da Receita Federal do Brasil. Aduz, em síntese, que os débitos ora questionados foram objetos de parcelamento, contudo, em virtude de problemas na consolidação dos débitos, foi necessário protocolizar pedido de revisão da consolidação, que não foi analisado até o presente momento. Acrescenta que, diante da urgência, realiza o depósito judicial dos valores ora questionados, que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Os comprovantes dos depósitos judiciais foram juntados às fls. 80/132. O pedido liminar foi deferido, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, até o limite dos valores depositados (fls. 133/134). A União apresentou manifestação às fls. 178/193, alegando que deixou de anotar a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, porquanto, caso o fizesse, não poderiam ser incluídos no parcelamento, sendo, contudo, expedida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. A autora requereu o levantamento parcial dos valores depositados, diante do deferimento pela Receita Federal do Brasil do parcelamento dos débitos constantes dos processos administrativos nºs 10880.721.153/2015-74, 13804.003.553/2005-23, 14743.000.097/2008-37, 10467.720.081/2009-81, 10880.720.781/2009-94 e DGC nº 60014017-2 (fls. 242/255 e 260/268). Após a União não concordar com o levantamento requerido, em virtude de requerimentos de penhora no rosto autos para garantir outros débitos em execução, a parte autora efetuou pedido alternativo de levantamento de todos os valores superiores à R\$ 564.620,77 (fl. 421/456), não se opondo a Ré (fl. 459), sendo levantadas as importâncias de R\$ 1.736.759,12 da conta nº 0265.635.717230-6 e R\$ 3.911.950,52 da conta nº 0265.635.717231-4, consoante alvarás liquidados de fls. 496/497. A parte autora requereu o levantamento do saldo remanescente dos valores depositados (fls. 499/501), não concordando a União com o requerido (fls. 503/512), o que foi indeferido à fl. 518. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Conforme constou na decisão que concedeu o pedido liminar, observo que os depósitos judiciais nos valores de R\$ 16.864,44, R\$ 456.934,24, R\$ 7.823,39, R\$ 689.609,35, R\$ 600.885,70, R\$ 529.262,77 e R\$ 3.911.950,52 (fls. 83/95), referentes aos débitos objetos dos Processos Administrativos nºs 10880.721.153/2015-74, 13804.003.553/2005-23, 10480.009.424/2002-16, 14743.000.097/2008-37, 10467.720.081/2009-81, 10880.720.781/2009-94 e DCG nº 60014017-2 (fls. 97/131), terminaram por suspender a exigibilidade dos referidos créditos tributários, até o limite dos valores depositados. A própria Ré informou que os depósitos foram feitos no montante integral do débito, portanto, aplicável a Súmula 112 do C. STJ, nos seus exatos termos: o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. No mais, não há que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito em virtude da consolidação do parcelamento, que por si só suspende a exigibilidade dos créditos tributários, dado que, quando da propositura da ação, restaram preenchidas as condições da ação, notadamente o interesse processual, constituindo a propositura da ação à época o meio necessário e útil para a autora ter acesso à Certidão de Regularidade Fiscal. Anoto, ainda, que em razão da consolidação dos débitos em tela no parcelamento requerido pela Autora, os depósitos judiciais foram levantados parcialmente com a concordância da Fazenda Nacional (fls. 459/480 e 496/497), remanescendo apenas um saldo de R\$ 564.520,77 relativo a um outro débito inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 32.736.165-4, que embora não seja objeto desta ação, sua retenção nestes autos decorre da condição imposta pela Fazenda Nacional para a liberação parcial dos depósitos, o que contou com a concordância da Autora (fl. 423). Assim, esse saldo ficará retido nos autos até que haja o trânsito em julgado do processo nº 0002755-54.1999.403.6000, em tramite perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, quando então lhe será dado o adequado destino. No tocante às verbas sucumbenciais, em homenagem ao princípio da causalidade, deverá a Ré arcar com esse ônus, pois o acesso ao Judiciário se impôs à requerente, conforme observado acima, devido aos trâmites administrativos para consolidação do parcelamento, de forma que, com a efetivação dos depósitos judiciais, restasse suspensa a exigibilidade dos débitos em discussão. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para, confirmando os efeitos da liminar concedida, reconhecer que, em decorrência dos depósitos integrais efetivados nos autos, os débitos objetos dos Processos Administrativos nºs 10880.721.153/2015-74, 13804.003.553/2005-23, 10480.009.424/2002-16, 14743.000.097/2008-37, 10467.720.081/2009-81, 10880.720.781/2009-94 e DCG nº 60014017-2, posteriormente consolidados em parcelamento de débitos, deixem de impedir a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal da Autora, abstendo-se ainda a Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil, de adotar quaisquer outras medidas coercitivas contra a mesma. Condeno a Ré em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, manifeste-se a parte ré acerca do levantamento pela autora do saldo remanescente depositado nos autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010816-03.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALBUQUERQUE PENTEADO

Advogado do(a) AUTOR: ALCEU ALBREGARD JUNIOR - SP88365

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

Ação anulatória para desconstituir crédito inscrito pelo CRECI.

O crédito está em cobrança através da execução fiscal 0058560-18.2005.403.6182, em trâmite perante a 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.

Pacífico o entendimento do C. STJ, no sentido da competência do Juízo das Execuções Fiscais para análise e julgamento de ação anulatória, quando já existente a Execução Fiscal.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. COMPE JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS. MATÉRIA TRATADA NOS ARTS. 91 E 102 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO 1 IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 11/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na forma da jurisprudência do STJ, 'havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes;

espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/08/2013).

III. O acórdão recorrido não examinou a matéria tratada nos arts. 91 e 102 do CPC/73, invocados nas razões de Recurso Especial. De fato, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atirando o óbice da Súmula 282/STF.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1064761/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 24/10/2017)

Ante o exposto, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Cível, DECLINO da competência para análise e julgamento da presente ação, em favor do Juízo da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, distribuindo-se a presente por dependência à execução fiscal 0058560-18.2005.403.6182.

Encaminhe-se, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018808-08.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL VAZ DOS SANTOS, JOSE VAZ DE OLIVEIRA, LUIZ DE OLIVEIRA ROSA, ADELINO AMERICO DOS SANTOS, CELSO VAZ DE OLIVEIRA, JOSE ALVES PEREIRA, IDAMIL PONTES, JAIR MOISES DE SA, OTAVIANO VIEIRA, WILSON ANTONIO RIBEIRO, MAURO GOMES GOES, ARISTIDES BRANCO, LUIZ DE BARROS SARU, MAURO SILVA MODESTO, JOSE NATALINO CHAGAS, ZORAIDE FOGACA DE ALMEIDA, NELSON FLORENCIO DE CAMARGO, INDALÉCIO SILVA MODESTO, MAURA EMILIA DA SILVA FONSECA, ANGELA FOGACA MODESTO, MARIA AMALIA PINTO, LEONIDES DE ARRUDA SOUZA, MANOEL DE SAO PEDRO, JOSE LEONE TEIXEIRA, JOAO RIBEIRO, PEDRO DA SILVA, DUARTE DOS SANTOS, JOÃO ANTUNES DA SILVA, ANTONIO SEVERINO, JOSÉ FERREIRA BRASIL, JOSE DE ALMEIDA, JOAO SOARES RODRIGUES, IZALTINO AIRES, JOSE MARIA DE ANDRADE, JOAO MORAES PRESTES, JOSE LOPES DA SILVA, ROQUE MARIANO, VITAL ANTONIO, MARIA APARECIDA SILVA, PEDRO FOGACA DA SILVA, VICENTINA BARROS RIBEIRO, BENEDITO FRANCISCO RIBEIRO, JOSE DE SOUZA, PEDRO JOSE DE ANDRADE, JOAO ALVES, JOSE FAGACA, ALZIRA TRISTAO AIRES, ANTONIO S CATARINO, JOSE EUCLIDES DE SOUZA, DIRCE FRANCISCO, JOSE AZEVEDO DAYTAS, JULIETA MARIA MIRANDA, BENEDITO JOSE DE ANDRADE, SALVADOR DE BARROS, EZQUIIL ROBERTO DO NASCIMENTO, LUIZ ROBERTO, EUCLIDES ANTUNES, ANTONIO ANTUNES, OSVALDO ANTUNES MOREIRA, ANTONIO JACINTO LEITE, GUMERCINDO XAVIER LEME, IZALTINO AYRES, PAULO DE SOUZA, ANISIO ROBERTO, ANTONIO FONSECA, ROGERIO ANTUNES PINTO, FRANCISCO LEITE, ANTONIO DE SOUZA, DURVALINA FERRENDEN DE LIMA, LUCIDIO DA SILVA, LUCIDIO DA SILVA, SEBASTIAO BORGES DA SILVA, ABMAEL REZENDE DA SILVA, LUIZ BATISTA TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Fls. 2922/2925: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **JOSÉ DE SOUZA** em virtude do pedido de execução do montante de **R\$ 3.239,31** (três mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos), posicionado para **outubro de 2017** (fls. 2918/2919, ID 13920808).

A **União** alega **excesso de execução**, aduzindo que os cálculos apresentados pela **parte exequente** estão em desacordo com o título judicial, uma vez que houve **utilização do IPCA-E (e não da TR)** como índice de correção monetária. Diante disso, a **impugnante** aponta como correto o valor de **R\$ 1.210,91** (mil, duzentos e dez reais e noventa e um centavos), também posicionado para outubro de 2017.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou como devido o valor de **R\$ 1.793,51** (mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos) para **outubro de 2017**, correspondente a **R\$ 1.849,67** (mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos) para **junho de 2018** (fls. 2932/2934, ID 13920808).

Intimadas as partes, **ambas concordaram** com os cálculos apresentados pela Contadoria (ID 16062961 e ID 16739726).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando a **concordância das partes** e partindo da premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial utilizam adequadamente os critérios de correção [\[1\]](#) **homologo o valor apresentado pela Contadoria**, por reputá-lo representativo da decisão exequenda.

Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, e do artigo 535, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação** apresentada pela **União** e **DETERMINO** o prosseguimento da execução no montante de **R\$ 1.849,67** (mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos), atualizado para **junho de 2018**.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, porque considero, no caso, mero acertamento de contas.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I.

[\[1\]](#) De acordo com o entendimento jurisprudencial, "em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção *juris tantum* de exatidão, mormente quando efetuados com observância da *res judicata*." (TRF1. Apelação Cível n. 0026394-18.2006.4.01.3800, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Otava Turma, DJ 15/01/2016, destaques inseridos).

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

8136

26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5017865-66.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ADALBERTO STEIGER PUCHETTI
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO DOS SANTOS - SP371876

DESPACHO

Defiro a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, parágrafo 3º do CPC. Oficie-se ao órgão competente.

Em relação ao Infojud, cumpra a autora o despacho anterior, apresentando pesquisas junto aos CRIs, a fim de que o sistema seja diligenciado.

Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014908-85.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ERNANI JOSE DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON ALCANTARA DE MELO - GO19288

DESPACHO

Id. 18984371: Autorizo a União Federal a diligenciar em busca das declarações DOI, DIMOB e DIMOF, bem como à SUSEP, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, nos termos do despacho de Id. 17895928.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5024291-60.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE CARVALHO, ROSANNE BITTENCOURT PRES
Advogados do(a) AUTOR: NIUTON RODRIGUES - SP142072, TATIANA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES - SP216443
Advogados do(a) AUTOR: NIUTON RODRIGUES - SP142072, TATIANA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES - SP216443
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMERCIAL & SERVIÇOS JVB S.A., RUI OSTIZ QUEIROZ GUIMARAES, IRACEMA PEREIRA DE QUEIROZ GUIMARAES, FERNANDO TADEU DALLA MARTA, BRUNA THEODOSIO SOUZA DE JESUS
CONFINANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAISON D'EPERNAY
Advogado do(a) RÉU: BENCE PAL DEAK - SP95409
Advogado do(a) RÉU: HERNANI ZANIN JUNIOR - SP305323
Advogado do(a) RÉU: IVO LUIZ DE GARCIA BARATA - SP167203
Advogado do(a) RÉU: IVO LUIZ DE GARCIA BARATA - SP167203

DESPACHO

Diante das preliminares arguidas na manifestação de Id. 19041714, intimem-se os apelantes para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011533-15.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLAUDIO DOS SANTOS FURTADO, CLAUDIO DOS SANTOS FURTADO SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRO RIBEIRO - SP148019, CRISTIAN DUTRA MORAES - SP209023
Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRO RIBEIRO - SP148019, CRISTIAN DUTRA MORAES - SP209023
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se os embargantes para que aditem a inicial:

- Atribuindo valor à causa;

- Apresentando as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do CPC;

Prazo: 15 dias, sob pena de não recebimento dos embargos.

Os embargantes deverão, ainda, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, através de declaração de hipossuficiência assinada pela pessoa física ou por advogado com poderes específicos, nos termos do art. 105, caput, do CPC, e, em relação à pessoa jurídica, por meio de documentos públicos ou particulares que retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 38804, STJ, J. em 01/08/2003, DJ de 22/09/2003, PG:00252 RDDP VOL.00008 PG:00126 ..DTPB, Rel. GILSON DIP).

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011535-82.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WM & ASSOCIADOS S/C LTDA, MARIA LUCILENE JUSTINO ESTEVES, MAURO ESTEVES

DESPACHO

Analisando os documentos que instruíram a inicial, verifico que as planilhas de evolução da dívida não trazem as informações de valores desde a data da contratação, mas somente a partir da data de inadimplência.

Assim, intime-se a autora para que adite a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018039-39.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254

DESPACHO

Diante da manifestação de Id. 19004508 da União Federal, bem como que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, defiro a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004162-90.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA, JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254

DESPACHO

Diante da petição da União Federal de Id. 19001465, bem como que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, defiro a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027142-72.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MATIZ - ADMINISTRACAO E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME, DENILSON MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO EXEL - SP329093
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO EXEL - SP329093
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Na petição de Id. 18756416, o embargante apresenta um termo de renúncia, manifestando desistência da presente demanda. Contudo, os autos já foram sentenciados, conforme Id. 18015178, com condenação em honorários.

Assim, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de Id. 18015178, intime-se a CEF a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de 15 dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019492-08.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: SILVANIA REGINA DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERIDO: SUELI DE SOUZA COSTA - SP284494

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de Id. 17803942, intime-se a CEF a apresentar planilha de débito atualizada, nos termos da sentença, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006137-57.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: GISLAINE REGINA COELHO

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de GISLAINE REGINA COELHO, visando ao pagamento de R\$ 48.220,76, em razão do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC), firmado entre as partes.

A autora foi intimada, nos Ids. 16677474 e 17063620, a aditar a inicial para juntar a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, sob pena de indeferimento da inicial. Ela se manifestou nos Ids. 16926370 e 17010947, mas não cumpriu a determinação.

No Id. 17994363, a CEF foi intimada, mais uma vez, a cumprir a determinação. Ela se manifestou no Id. 18518208, juntando substabelecimento e nada requereu.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a emendar a inicial, deixou de providenciar a juntada da evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.L.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004495-83.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REQUERIDO: GUSTAVO LOTT FONSECA CAFE - ME, GUSTAVO LOTT FONSECA

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF do retorno do mandado de Id. 18872868, cumprido com certidão negativa, para que requeira o que de direito quanto à penhora realizada nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010550-16.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: WALTER DARIO DO AMARAL JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: SALETE LICARIAO - SP83441
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023776-81.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIZABETH GRECO

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até Fevereiro de 2021, prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Fim do prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020276-48.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MCL GESTAO E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, MARCOS ANTONIO BOLONHEZ, CATARINA FERNANDES BURACAS BOLONHEZ

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011505-47.2019.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
RÉU: ANDRE NASCIMENTO BISPO

DESPACHO

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil. Portanto, tendo em vista que a parte autora afirma não ter interesse na realização de audiência de conciliação, deixo de fazê-lo.

Espeça-se assim, o mandado de citação no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Restando negativa a diligência para a citação do(s) réu(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, e expedidos ofícios às concessionária de serviços públicos (art. 256, par. 3º do NCPC), com expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006114-14.2019.4.03.6100
AUTOR: PAULO DOMINGOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BETTY SOUZA SILVA - BA30636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 19026425 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001457-29.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MAIS ARTES GRAFICAS E EDITORA EIRELI, TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRAFICA E EDITORA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008009-10.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019901-92.2018.4.03.6182
REQUERENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

DESPACHO

Ciência ao autor da apelação da União Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009809-73.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: UNIMED CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ12996
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003902-20.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: VALDIR ESTURARO GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA DIAS SANTANA - SP347757
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo da impetrada, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020856-37.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: NATAL LEO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA - SP154176, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, ultrapassando a quantia de R\$ 59.880,00, para julho de 2019, está autorizada a expedição de ofício precatório.

Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CJF 458/2017, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório.

Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor ao advogado, observadas as formalidades legais.

Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias.

Findo o prazo acima mencionado, expeçam-se as minutas e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitidas, guarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016441-94.2018.4.03.6183
AUTOR: ADMIR BATISTA PORTO
Advogado do(a) AUTOR: CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES - SP167511
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (Id 11394056).

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014461-63.2015.4.03.6100
AUTOR: CATHERINE SIMOES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: DAVIDSON GONCALVES OGLEARI - SP208754
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 78/81 do Id 11340458).

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025850-52.2018.4.03.6100
AUTOR: MARCIO EDUARDO DE ALENCAR ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (Id 11574364).

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003352-18.2016.4.03.6100
AUTOR: MARCO AURELIO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA ROSANGELA DE ALENCAR RIBEIRO - SP279079
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (Id 11608226).

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024605-06.2018.4.03.6100
AUTOR: IRINEU ROMERO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RITA DA CONCEICAO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA - SP173520
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (Ids 11249388 a 11249391).

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002334-66.2019.4.03.6100
AUTOR: AMERILDO BRUSSO, MARIA DE SOUZA BRUSSO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para cumprimento do despacho do Id 18515522, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018005-66.2018.4.03.6100
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA - SP181298
RÉU: SOPHIA ARAUJO CAVALCANTE, WALTER ALVES CAVALCANTE, WALTER ALVES CAVALCANTE CABELOS NATURAIS - EIRELI
Advogado do(a) RÉU: MARILSON BARBOSA BORGES - SP280898
Advogado do(a) RÉU: MARILSON BARBOSA BORGES - SP280898
Advogado do(a) RÉU: MARILSON BARBOSA BORGES - SP280898

DESPACHO

Id 18961960 - Intime-se os réus para que juntem Declaração de Pobreza, para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-04.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: DEJAILZA DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) RÉU: NILSON LUCIO CAVALCANTE - SP260793

DESPACHO

Id 18822917- Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “**Cumprimento de Sentença**”.

Após, intime-se a CEF para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 2.011,21 (cálculo de junho/2019), devida à ré, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

*

Expediente Nº 5046

PROCEDIMENTO COMUM

0030383-43.1998.403.6100 (98.0030383-9) - MIRIAM SALETTE MARQUES BASILIO CAMARGO X JOAO LUIZ DE SOUZA CAMARGO X NEWTON BASILIO JUNIOR(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X MIRIAM SALETTE MARQUES BASILIO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ DE SOUZA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON BASILIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM SALETTE MARQUES BASILIO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do acordo realizado entre as partes, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027655-19.2004.403.6100 (2004.61.00.027655-3) - NOVARTIS BIOCIEENCIAS S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP084147 - DELMA DAL PINO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X NOVARTIS BIOCIEENCIAS S/A

Fls. 980/981. A União Federal pede a conversão em renda de parte do valor depositado, no percentual de 68,38%, em razão da adesão da empresa ao parcelamento. Assim, Intime-se, a autora, acerca do pedido, em 05 dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021515-27.2008.403.6100 (2008.61.00.021515-6) - FABIO MURARI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 121. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 30 dias, como requerido pela parte autora.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016771-86.2008.403.6100 (2008.61.00.016771-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030739-28.2004.403.6100 (2004.61.00.030739-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X IVO SPARSA GARCIA X PAULO RICARDO SILVA ARAUJO X JORGE YOSHIKAZU NEMOTO X IVANO CARON X NEIFFE SELAIB SALANDINI X TOSHICO SAQUIMOTO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRÃO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito quanto à execução da sentença e do acórdão em 15 dias, sob pena de arquivamento.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012240-10.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019801-90.2012.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X DANIEL DELGADO SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Ciência do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.
Diante da decisão de fls. 89/91, tornem à Contadoria Judicial, para que prestem os esclarecimentos requeridos.
Com o retorno, tornem conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021812-87.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015142-09.2010.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JOAO MEDEIROS DA SILVA(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBÁ)

Fls 103. Diante da digitalização destes, arquivem-se.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0036006-15.2003.403.6100 (2003.61.00.036006-7) - PENNACCHI & CIA/ LTDA(SP186348 - LUCIANO ROCHA LOURES DE PAIVA E Proc. CELSO MASSASHI MOGARI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. JOSE LUIZ HOLLAND DE BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009056-27.2007.403.6100 (2007.61.00.009056-2) - TTRIFERRO COM/MAT P/CONSTRUCAO GERAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021903-61.2007.403.6100 (2007.61.00.021903-0) - MAURANO & MAURANO LTDA X USINA METAIS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 796. Concedo o prazo adicional de 30 dias, como requerido pelo impetrante.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011655-65.2009.403.6100 (2009.61.00.011655-9) - ELD SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante pede que seja homologada a desistência do título judicial, para possibilitar a habilitação de seu crédito junto à Secretaria da Receita Federal, compensando os valores, nos termos do INS 1717/2017 da SRF. No entanto, a sentença foi clara ao reconhecer o direito da impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, compensando os indébitos. Assim, nada há para ser homologado. Expeça-se a certidão de inteiro teor como requerido. Oportunamente, dê-se vista à União Federal.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016733-64.2014.403.6100 - CYGNUS PATRIMONIO - SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X CYGNUS - SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA. X CYGNUS A.R.M.A. - ALARMES REMOTOS E MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA - EPP(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da decisão proferida pelo STF.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023325-27.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018504-77.2014.403.6100) - NIKE DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001025-37.2015.403.6100 - HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Ciência do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.
Intime-se, a União Federal, para que requiera o que de direito, em 20 dias, quanto à conversão dos depósitos judiciais.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0055762-49.1999.403.6100 (1999.61.00.055762-3) - AUTO POSTO LAERCIO DE MAIRIPORA LTDA(SP118366 - MARIA APARECIDA GRESPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se a CEF, a requerer o que de direito quanto à verba honorária fixada, em 15 dias.
Ressalto que, em havendo interesse na execução, deverá prosseguir eletronicamente, nos termos da Resolução 142/17.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017768-50.2000.403.6100 (2000.61.00.017768-5) - IRKO ORGANIZACAO CONTABIL LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos.
Diante da informação de fls. 280, expeça-se ofício de conversão em renda, em favor da União Federal, referente ao saldo remanescente da conta n.º 188.091-0, dos valores depositados na operação 635.
Os valores deverão ser convertidos no código 4234, conforme requerido pela União Federal às fls. 219.
Intimem-se as partes, e com a conversão, intime-se novamente a União Federal.
Determino, ainda, que seja informado no processo junto ao sistema SEI acerca da presente determinação.
Oportunamente, tomem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034262-43.2007.403.6100 (2007.61.00.034262-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANGELA RUSSO(SP098883 - SUELY VOLPI FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA RUSSO

Fls. 407/413. Diante do cumprimento do ofício expedido, tomem ao arquivo sobrestado.
Int.

PROTESTO

0004281-32.2008.403.6100 (2008.61.00.004281-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004280-47.2008.403.6100 (2008.61.00.004280-8)) - NORTENE PLASTICOS LTDA(SP160953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE E SP239031 - FABIANA COTTET) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Vistos em inspeção.
Diante da manifestação de fls. 212/214, expeça-se ofício à CEF para que transfira o valor depositado diretamente à parte autora, nos termos em que requerido.
Com o cumprimento do ofício, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010527-70.2019.4.03.6100

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: MIRTES DOS SANTOS

DESPACHO

Id 18954453 - **CITE-SE a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões** à apelação da PARTE AUTORA, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Expeça-se mandado no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Restando negativa a diligência para a citação do(s) réu(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, e expedidos ofícios às concessionárias de serviços público (art. 256, par. 3º do NCPC), com expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010672-29.2019.4.03.6100

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: ROBERTO RODRIGUES CAITANO

DESPACHO

Id 18955319 - **CITE-SE a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões** à apelação da PARTE AUTORA, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Expeça-se mandado no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Restando negativa a diligência para a citação do(s) réu(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, e expedidos ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do NCPC), com expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010657-60.2019.4.03.6100
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: N. CASTELHANO MARQUES

DESPACHO

Id 18954482 - **CITE-SE a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões** à apelação da PARTE AUTORA, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCP. C.

Expeça-se mandado no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Restando negativa a diligência para a citação do(s) réu(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, e expedidos ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do NCP. C), com expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011718-53.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LUIS CARLOS SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que nas ações de cobrança movidas pela CEF costuma haver muita dificuldade de localização do atual endereço dos réus, deixo de designar a audiência de conciliação mencionada no artigo 334 do CPC.

Cite-se, primeiramente, a parte ré, devendo esta informar na contestação se tem interesse na realização de acordo.

Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Restando negativa a diligência para a citação do(s) réu(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, e expedidos ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do NCP. C), com expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7832

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010296-50.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MACIEL DA SILVA MOTA(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

Fls. 182/184 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra FRANCISCO MACIEL DA SILVA MOTA, dando-o como incurso nas penas do artigo 171, 3º c/c artigo 14, II, em concurso material com o artigo 297, todos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em data não posterior a 04 de agosto de 2017, o acusado teria participado da falsificação de documento de identidade em nome de Thiago de Oliveira Lima. Ato contínuo, naquela mesma data, por volta das 11:22 horas, FRANCISCO teria apresentado o referido documento falsificado a funcionária da CEF com o objetivo de, em nome de terceira pessoa, sacar abono salarial. Fls. 187/188 - A denúncia foi recebida em 18 de outubro de 2018, com as determinações de praxe. Fls. 224/227 - A defesa constituída de FRANCISCO apresentou resposta à acusação, na qual pretende demonstrar a inocência do acusado. Assevera que o depoimento dos policiais arrolados como testemunha de acusação não é suficiente ao decreto condenatório. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo MPF e requereu os benefícios da gratuidade de justiça. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º c/c artigo 14, II, e artigo 297, todos do Código Penal bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu, razão pela qual determino o prosseguimento do presente feito. Designo o dia 30 de OUTUBRO de 2019, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Itapipoca/CE a fim de intimar o acusado para que compareça ao juízo deprecado, na data acima designada, para ser interrogado pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA. Requeira, ao Juízo Deprecado, a disponibilização de sala própria, equipamentos, servidores e demais condições necessárias à realização do ato por meio do sistema de videoconferência, sem a necessidade da presença dos Juízes Deprecados durante a sua realização, nos termos dos arts. 3º e 4º da Resolução n. 105/CNJ. Solicite-se, outrossim, que seja informado ao Juízo Deprecante o número do chamado aberto no TRF1 e demais dados necessários para viabilização do link no dia da audiência pelo setor de informática de São Paulo. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada. Intimem-se. São Paulo, 01 de julho de 2019. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7954

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012008-80.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NIZAR MHAMED DIB HACHEM(SP078747 - PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA)

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de NIZAR MHAMED DIB HACHEM, imputando-lhe a infração tipificada no artigo 180, caput, do Código Penal. Havendo indícios de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 17 de Maio de 2018 (fls. 180/181). Oferecida proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal, aos 24 de Setembro de 2018, em audiência, o denunciado concordou com a proposta e o processo foi suspenso pelo prazo de dois anos, ficando determinado o comparecimento bimestral do denunciado em juízo para justificar suas atividades. Considerando o

domicílio do réu, a fiscalização e acompanhamento da medida foram deprecados para Comarca de Pomerode/SC.As fls. 207 o réu formulou pedido de autorização de viagem pelo período de 23/04/2019 a 22/09/2019, sendo deferido por este juízo. Tendo em vista o lapso temporal em que o réu permanecerá fora do país, o juízo deprecado, às fls. 224v, consulta a respeito da prorrogação do período de prova.É o relatório.Decido.Considerando que o processo foi suspenso pelo prazo de dois anos, devendo o acusado, nesse período, comparecer bimestralmente em juízo para justificar suas atividades, estando o mesmo fora do país em data correspondente à de comparecimento, mesmo que autorizado, deve o prazo do período de prova ser prorrogado por tempo equivalente à referida ausência.Comunique-se o Juízo Deprecado acerca da presente decisão, bem como, intime-se a defesa para ciência da prorrogação do período de prova.Cumpra-se.São Paulo, 03 de Julho de 2019.

5ª VARA CRIMINAL

IPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5157

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013294-88.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA ROZENDO BARRETO(SP032253 - OZEIAS GONCALVES)

Decisão-Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ADRIANA ROZENDO BARRETO, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 304 e 297 do CP. A denúncia foi recebida em 16 de outubro de 2017 (fls.195/196).ADRIANA ROZENDO BARRETO ofertou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído (fls.159/162). É o relatório. Examinados.Fundamento e Decido.Inicialmente, entendo que os fatos narrados na denúncia enquadram-se ao tipo penal previsto no artigo 304 e 297 do CP.No mais, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Há justa causa, portanto, à ação penal.Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual.Expeça-se o necessário para a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de OUTUBRO 2019, às 14:00.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5141

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010485-14.2006.403.6181 (2006.61.81.010485-7) - JUSTICA PUBLICA X NEUSA SIMOES FERRO(S)P197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação da defesa, resultando na pena definitiva de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado.

Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.

Providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento em nome de NEUSA SIMÕES FERRÃO.

Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002170-26.2008.403.6181 (2008.61.81.002170-5) - JUSTICA PUBLICA X SILVANA BOZZA BERTI X MARCOS GAIOLLI BERTI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO E SP250984 - VANESSA CORREA BALAN FORTUNATO E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN)

Dispositivo Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: 1) MARCOS GAIOLLI BERTI, brasileiro, consultor empresarial, portador do RG nº 715904 SSP/SP, inscrito no CPF nº 001.008.438-08, nascido aos 20/02/1959, filho de Ivo Michele Pierazzi Berti e Linomar Gaiolli Berti, domiciliado em São Paulo, SP, com residência atual na Rua Mario Gonçalves de Oliveira, nº 156, Morumbi, pelo crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, por 10 (dez) vezes (crime continuado), ÀS PENAS DE 04 (QUATRO) ANOS, 08 (OITO) MESES E 07 (SETE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E NO PAGAMENTO DE 213 (DUZENTOS E TREZE) DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. -Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficiem-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do acusado, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 4) Condeno o réu ao pagamento das custas, nos termos do art. 804 do CPP; 5) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que o sentenciado tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido, expeça-se certidão para fins da inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado; 6) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva; 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos; 8) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência pessoal ao réu e ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005727-45.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GENILDO SEVERINO DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou GENILDO SEVERINO DA SILVA, brasileiro, nascido em 20 de novembro de 1970, atualmente com 48 (quarenta e oito) anos, filho de Severino Francisco da Silva e Teresa Josefina da Silva, portador do RG nº. 23.480.660-6 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Freire da Silva, 365, Cambuci, São Paulo/SP, imputando-lhe a prática do crime de contrabando, previsto no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal, com redação anterior ao advento da Lei 13.008/2014. De acordo com a denúncia, após notícia de pessoa não identificável, no dia 31 de agosto de 2012, sem hora descrita, policiais militares dirigiram-se até a Rua Freire da Silva, 365, Cambuci, São Paulo/SP, local onde reside o réu, e encontraram 323 (trezentos e vinte e três) pacotes de cigarro dentre as marcas Derby, Madison e Eight. A denúncia foi recebida em 28 de abril de 2017 (fls. 83-84) e o réu foi citado em 30 de outubro de 2017 (fls. 101). A resposta à acusação foi oferecida por defesa constituída (fls. 102-104), que a arguiu atipicidade material da conduta. Ao apreciar a manifestação, o Juízo não absolveu sumariamente o réu, ratificou o recebimento da denúncia e designou o dia 24 de abril de 2018, às 10:30 horas, para realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo e, para o caso de não ser oferecida ou aceita, o dia 29 de maio de 2018, às 10:30 horas, para audiência de instrução e julgamento (fls. 106). Em 24 de abril de 2018, o Ministério Público Federal não apresentou proposta de suspensão condicional do processo, visto que o réu respondia à outra ação penal perante a 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Na ocasião requereu que aquele Juízo fosse informado da presente ação penal, o que foi deferido (fls. 114). Em 29 de maio de 2018 realizou-se a audiência de instrução e julgamento, quando foram ouvidas 2 (duas) testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do réu. As partes nada requereram na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal. Dada a palavra, o Ministério Público Federal ofereceu alegações finais orais e aduziu que haveria provas bastantes para demonstrar materialidade e indicar o réu como autor dos fatos, pelo que requereu sua condenação nos termos da denúncia (fls. 121-125). O réu apresentou memoriais escritos em 5 de junho de 2018 (fls. 131-135). Requereu a absolvição sob o argumento de que não ficou demonstrada a materialidade e autoria dos fatos. Além disso, pugnou pela aplicação do princípio da insignificância e alegou, para tanto, que o montante de tributos incidentes sobre o valor do total das mercadorias é inferior à quantia que o Ministério da Fazenda prescreve como mínimo para ajuizamento de execuções fiscais. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não existem nulidades ou irregularidades a serem sanadas, razão pelo qual passo a examinar o mérito. A materialidade do crime de contrabando foi parcialmente comprovada documentalmente. É o que se colhe do Boletim de Ocorrência n.º 4258/2012 da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 03-04); e, especialmente, do Laudo Documentoscópico (fls. 15-17) que atestou a origem paraguaia dos cigarros da marca Madison, que totalizou 50 (cinquenta) pacotes, ou 500 (quinhentos) maços de cigarros de origem ilegal. Vale ressaltar que há contradição entre o auto de apreensão de fls. 5 e o laudo de fls. 15-17, visto que no primeiro documento é relatada a apreensão de cigarros das marcas Derby, Euro Mild e Madison Especial, enquanto no segundo foi referido o exame de exemplares das marcas Derby, Eight e Madison. Desta forma, a materialidade do crime de contrabando ficou demonstrada apenas em relação à apreensão dos cigarros da marca Madison, uma vez que os da marca Derby são nacionais e nada há em relação aos da marca Euro Mild. A autoria dos fatos também é certa. Com efeito, os maços de cigarros foram encontrados na posse do réu, conforme se pode verificar do Boletim de Ocorrência. Além disso, em sede policial, GENILDO admitiu que trabalhava com a venda de cigarros e que adquiriu os cigarros apreendidos na feira da madrugada, no bairro do Brás, nesta capital, o que demonstra, além da autoria, o dolo na conduta. Portanto, a alegação da defesa no sentido de que não ficaram comprovadas a autoria e materialidade não prospera. Além disso, a defesa sustentou que deveria ser aplicado o princípio da insignificância para o caso, haja vista que as autoridades alfândegárias teriam avaliado o montante de tributos iludidos e o valor aferido não superaria o valor mínimo que a Fazenda Nacional fixou para ajuizamento de execuções fiscais. A tese não pode ser acolhida por este juízo. Isso porque, o delito em tela afigura-se como contrabando e, diferentemente do descaminho, que é crime eminentemente fiscal, tem o condão de tutelar bens jurídicos que vão além da arrecadação tributária, protegendo o interesse estatal consubstanciado no controle da entrada e saída de bens do território nacional, o impacto causado na atividade econômica do país e, no caso específico do contrabando de cigarros, a saúde pública. Nesse sentido (...) a introdução de cigarros em território nacional é sujeita a proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando, o qual inviabiliza a incidência do princípio da insignificância. Isto porque o bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, pois visa a proteger o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional, bem como resguardar a saúde pública. - Cuidando-se, ao menos em tese, de delito de contrabando, não se apresenta necessário discutir o montante dos tributos iludidos com o ingresso da mercadoria em território nacional, na medida em que tal aferição é pertinente ao crime de descaminho (AgRg no AREsp 517.207/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016) (grifado). O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL também tem advertido, por sua jurisprudência uníssona, que o princípio da insignificância não incide no crime de contrabando de cigarros, valendo destacar a seguinte decisão, dentre outras: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. DOSIMETRIA. REVISÃO. TEMA NÃO EXAMINADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. I - Verifica-se do acórdão impugnado que o pedido de revisão da dosimetria da pena não foi analisado pela Corte Superior. Desse modo, o exame da matéria por este Tribunal implicaria indevida supressão de instância e extravasamento dos limites de competência do STF, descritos no art. 102 da Constituição Federal. II - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. III - No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira - sem a documentação legal necessária - e de cigarros nacionais do tipo exportação, cuja reparação é proibida. Como se sabe, essa é uma típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. IV - Os autos dão conta da reiteração delitiva, o que impede a aplicação do princípio da insignificância em favor do paciente, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. V - Habeas corpus concedido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem (HC 121892, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 05-08-2014 PUBLIC 06-08-2014) Nesse passo, independentemente da quantidade de maços apreendidos, a importação não autorizada de cigarros constitui crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância. (AgRg no AREsp 402.354/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015). Assim, o contrabando de cigarros não afeta tão somente as contas públicas pela sonegação de tributos, mas, sobretudo, atenta contra a saúde pública, em razão da absoluta falta de controle pelos órgãos competentes sobre a importação de produto extremamente nocivo à saúde. Estas, pois, as razões pelas quais não há como considerar penalmente irrelevante o crime de contrabando de cigarros, ainda quando se tratar de baixa quantidade de produtos apreendidos. Em conclusão, tenho por suficientemente comprovado que o réu adquiriu, recebeu e ocultou 500 (quinhentos) maços de cigarro da marca Madison produzidos no Paraguai e importados ilegalmente, pelo que deve ser condenado nas penas do art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal, com redação anterior ao advento da Lei n. 13.008/2014.

Por fim, verifico que o laudo documentoscópico de fls. 15-17 atestou que os 1000 (mil) maços de cigarros da marca Derby continham selos falsos. No entanto, o Ministério Público Federal se queudou silente acerca desse fato quando do oferecimento da denúncia. Portanto, considerando que a conduta se amolda, em tese, ao crime prescrito no artigo 293, 1º, inciso III, alínea a, do Código Penal, os fatos deverão ser objeto novas investigações. Passo, então, à dosimetria da pena, seguindo as diversas fases previstas no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase, observo que o delito cometido pelo réu não possui graves consequências, porquanto estava na posse de 500 (quinhentos) maços de cigarros de importação ilegal. A culpabilidade, os motivos e circunstâncias do crime estão dentro do arquétipo penal. Os antecedentes são neutros, haja vista que o réu nunca foi condenado, conforme folhas de antecedentes (fls. 95-99). Nada há nos autos a demonstrar que sua conduta social e personalidade seriam voltadas à prática de crime. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima, dada a natureza do crime. Desta forma, atento ao artigo 59 do Código Penal, fixo a pena base em seu patamar mínimo, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão, porquanto a conduta foi praticada antes da vigência da Lei n.º 13.008, de 26.6.2014. Não estão presentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Também não há causas de aumento ou diminuição de pena, de modo que a tomo definitiva em 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprido em regime inicialmente aberto, conforme determina o artigo 33, 2º, letra c, do Código Penal. ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia e condeno GENILDO SEVERINO DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, com redação anterior ao advento da Lei n.º 13.008/2014, à pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprido em regime inicialmente aberto (artigo 33, 2º, letra c, do Código Penal). Presentes os requisitos legais, com fulcro no artigo 44, caput, incisos I, II e III, e 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, filantrópicas ou assistenciais a critério do Juízo das Execuções Penais pelo prazo da condenação. Custas pelo réu condenado. O réu poderá apelar ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em liberdade, porque se livra solto. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação com a expedição do necessário para o atendimento ao artigo 15, III, da Constituição da República, c. c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) realização das comunicações e anotações de praxe. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. Nos termos do artigo 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, oficie-se à Polícia Federal, instruindo o expediente com cópia destes autos, para que investigue eventual prática do crime de falsificação de papéis públicos, previsto no artigo 293, 1º, inciso III, alínea a. Oficie-se à 6ª DP da Polícia Civil - Cambuci, para que proceda a entrega dos pacotes de cigarro da marca Derby e seus respectivos selos, apreendidos no bojo do Inquérito Policial n. 466/12, para a Polícia Federal, com vistas a instruir as referidas investigações, conforme determinação retro no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Cientifique-se à Autoridade Policial presidente do Inquérito Policial n. 466/12 de que está autorizada a destruir os maços de cigarro das marcas Madison e Euro Mild, apreendidos no bojo do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013423-64.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS MOTA OLIVEIRA(SP381124 - ROSANA CASELLA SILVA)

Providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento em nome do condenado ANTÔNIO CARLOS MOTA OLIVEIRA.

Cumpra-se na totalidade a sentença proferida às fls. 117/120.

Ciência às partes.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000747-72.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO ADRIANO BARBOZA(SP351551 - FRANCISCO BALDY ANTONIO MACIEL) X EDER ALEGRE(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA E SP351551 - FRANCISCO BALDY ANTONIO MACIEL)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa para reduzir a pena base dos réus, fixando em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão em regime aberto.

Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenados.

Oficem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.

Providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento em nome do condenado EDER ALEGRE.

Intimem-se os condenados para que promovam o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Lancem os nomes dos condenados no rol dos culpados.

Oficie-se à Vara de Execução Criminal Estadual encaminhando cópias do v. acórdão com a finalidade de instruir os autos nº 0000882-47.2019.8.26.0502 em nome do condenado ROGÉRIO ADRIANO BARBOSA.

Ciência às partes.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3787

PETICAO CRIMINAL

0010439-05.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006458-51.2007.403.6181 (2007.61.81.006458-0)) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(PR047488 - THIAGO LUIZ PONTAROLLI E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR065829 - MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO E PR019226 - MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA E PR062884 - LUIZ ROBERTO JURASKI LINO E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE)

Fls. 443; DEFIRO o quanto requerido. Intime(m) o(s) advogado(s) do colaborador MARCO ANTONIO CURSINI, para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3788

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010044-18.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BEATRIZ DA SILVEIRA CRUZ AGUIAR(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA E SP407163 - BRENO EDUARDO ARAUJO SAMPAIO DA SILVA) X EMERSON BATISTA DOS REIS(SP277372 - VILSON FERREIRA E SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO) X BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIR DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP238953 - BRUNO SCHOUEIR DE CORDEIRO E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X WALMIR BATISTA DOS SANTOS(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 36/2019 Folha(s) : 1711. Relatório Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal imputando a prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86 c/c art. 29, caput, do Código Penal em face dos seguintes réus: Beatriz da Silveira Cruz Aguiar, brasileira, nascida aos 20/02/1950, portadora do RG nº 5.658.832-X SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 405.725.958-91; José Maria Boechat, brasileiro, nascido aos 24/06/1952, portador do RG nº 27.077.461-0 SSP/SP, inscrito no do CPF sob o nº 488.168.417-53; Emerson Batista dos Reis, brasileiro, nascido aos 10/10/1972, portador do RG nº 22.223.134-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 098.615.348-65; Beatriz Aparecida Maia de Faria, brasileira, nascida aos 05/08/1956, portadora do RG nº 110367042 SSP/SP e inscrita do CPF sob o nº 851.604.408-44; Paulo Sebastião Batista de Faria, brasileiro, nascido aos 16/06/1956, portador do RG nº 92927166 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 886.918.458-72; e Walmir Batista dos Santos, brasileiro, nascido em 05/01/1954, portador do RG nº 8562361 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 915.090.508-25. Narra a inicial acusatória (fls. 198/201) que no período de junho a agosto de 2009, no Município de São José dos Campos/SP, Beatriz da Silveira Cruz Aguiar teria atuado, com o auxílio material de José Maria Boechat, de Emerson Batista dos Reis (proprietário da Loja Cimafer), de Beatriz Aparecida Maia de Faria e Paulo Sebastião Batista de Faria (proprietários da loja Blocos Fortaleza) e de Walmir Batista dos Santos (proprietário da loja Walmir Ferragem), para a aplicação de R\$ 19.890,00, provenientes de financiamento concedido pelo Caixa Econômica Federal (CEF), em finalidade diversa da prevista em contrato. Em 03/06/2009, Beatriz da Silveira teria celebrado contrato de financiamento na modalidade Construcard, na agência Jardim Satélite/SP da CEF, em São José dos Campos/SP. Os recursos disponibilizados por meio do referido contrato de financiamento teriam como destinação exclusiva a aquisição de materiais de construção para obras em imóvel residencial urbano em São José dos Campos/SP. O referido negócio com a CEF teria sido concretizado mediante auxílio de José Maria Boechat, o qual teria utilizado o cartão Construcard disponibilizado a Beatriz Aguiar para efetuar quatro compras simuladas nas lojas Blocos Fortaleza (Beatriz Aparecida e Paulo Sebastião), Cimafer (Emerson Batista) e Walmir Ferragem (Walmir Batista), sendo utilizada a quantia total de R\$ 19.890,00. Consta, também, que José Maria Boechat afirmou expressamente que Emerson Batista, Beatriz Aparecida, Paulo Sebastião e Walmir Batista, teriam concorrido para a conversão de valores financiados junto à CEF, com o objetivo de livre disposição dos recursos por Beatriz da Silveira. Dessa forma, após a efetivação de compras simuladas, os respectivos créditos teriam sido transferidos para a conta corrente de Beatriz Aguiar, que confessou ter utilizado os recursos para o pagamento de dívidas pessoais. O Ministério Público Federal arrolou como testemunha Juscemar Menino do Rosário (fl. 201). A denúncia foi recebida em 27/10/2015 (fls. 209/211). Os denunciados foram devidamente citados, conforme certidões de fls. 268/271. A defesa de Emerson Batista dos Reis apresentou resposta à acusação requerendo declaração de litispendência, uma vez que o acusado estaria sendo processado mais de uma vez pelo mesmo fato. Subsidiariamente, a defesa de Emerson requereu a total improcedência da ação e arroulou como testemunhas Divani Marques Pinto e Agostinho Ferreira de Macedo (fls. 218/230). Por sua vez, a defesa conjunta de Paulo Sebastião Batista de Faria e Beatriz Aparecida Maia de Faria apresentou resposta à acusação requerendo o reconhecimento de excludente da culpabilidade por erro de proibição, nos termos do art. 20 do Código Penal, além do reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa. Além disso, a defesa alega atipicidade da conduta dos denunciados (fls. 273/299). A defesa de Beatriz da Silveira Cruz Aguiar apresentou resposta à acusação alegando prescrição antecipada da pretensão punitiva e inépcia da denúncia (fls. 301/312). A defesa de Walmir Batista dos Santos apresentou resposta à acusação negando a imputação formulada pelo Ministério Público Federal, uma vez que Walmir não teria mantido contato com as pessoas denunciadas e não teria conhecimento sobre mecanismo para obtenção de dinheiro em espécie proveniente do Construcard (fls. 313/314). Por fim, o acusado José Maria Boechat apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União, reservando o direito de examinar as questões de mérito da causa somente em alegações finais. A defesa de José Maria Boechat arroulou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação (fls. 327/328). Ademais, às fls. 331/334 a defesa de José Maria Boechat apresentou resposta à acusação requerendo absolvição sumária do acusado por ilegitimidade passiva do réu, além da alegação de que não teria intermediado a contratação de financiamento na modalidade Construcard. A defesa de José Maria Boechat arroulou como testemunha Márcia Rosenback. Em decisão de 13/04/2016 (fls. 345/348), entendeu o Juízo não ser cabível a alegação de bis in idem pela defesa de Emerson Batista dos Reis, uma vez que as ações penais em curso perante este juízo (n 0001759-41.2012.403.61814 e n 0010221-84.2012.403.6181) tratam de fatos

jurídicos diversos. Além disso, restaram afastadas as alegações de inépcia da inicial acusatória, de prescrição em perspectiva e de ilegitimidade passiva, determinando-se o prosseguimento da ação penal. Em decisão nos Autos nº 0002858-07.2016.403.6181 o Juízo não reconheceu a exceção de incompetência arguida pela defesa de José Maria Boechat. Outrossim, em decisão de 13/09/2016 (fls. 400 e 410) foi deferido o requerimento da defesa de Emerson Batista dos Reis pela juntada de cópia audiovisual do depoimento prestado pelas testemunhas Dívani Marques Pinto e Agostinho Ferreira Macedo nos Autos nº 0001759-41.2012.403.6181. Na data de 30/11/2016 foi realizada audiência para oitiva da testemunha de acusação e de defesa Juscemar Merino do Rosário (fls. 453/456). Posteriormente, na data de 28/11/2017, foi ouvida a testemunha Kátia Cecurinha e realizado o interrogatório dos acusados, com exceção de José Maria Boechat, que não compareceu à audiência designada (fls. 487/501). Ao final da audiência, em 28/11/2017, foi homologado o pedido pela desistência da oitiva da testemunha Márcia Rosenback (fl. 499). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal, assim como as defesas de Emerson Batista, Beatriz Aparecida, Paulo Sebastião e Walnir Batista manifestaram nada ter a requerer. Outrossim, restou deferido requerimento da defesa de Beatriz da Silveira Cruz pela expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que comprove a entrega efetiva do cartão informado às fls. 49/55 e 505 (cláusula 4ª). Ademais, conforme pedido do Ministério Público Federal, com manifestação da Defensoria Pública da União, foi deferido o desmembramento da ação penal em relação a José Maria Boechat, com nova vista à defesa para a apresentação de novo endereço do acusado (fls. 499 e 615). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais sustentando a comprovação da materialidade do crime, tendo em vista os documentos que constam dos autos (fls. 49/56) e declarações de que os valores objeto do financiamento da CEF foram utilizados para o pagamento de dívidas pessoais (fl. 33). Ademais, os acusados Paulo, Beatriz Aparecida, Emerson e Walnir teriam atuado em esquema semelhante apurado nos Autos nº 0001759-41.2012.403.6181. Dessa forma, o Ministério Público Federal sustenta a integral procedência da ação penal, com a condenação de Beatriz da Silveira, Paulo Sebastião, Beatriz Aparecida, Emerson Batista e Walnir Batista como incurso no artigo 20 da Lei nº 7.492/1986 c.c o artigo 29 do Código Penal (fls. 628/635). A defesa de Emerson Batista dos Reis apresentou alegações finais às fls. 643/651, sustentando a improcedência da ação penal e absolvição nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Segundo a defesa de Emerson, não há prova robusta de que o acusado tenha repassado qualquer numerário à Beatriz Aguiar ou para José Maria. Ademais, alega-se que apenas José Maria Boechat e Beatriz Aguiar supostamente se beneficiaram com a operação de crédito junto à CEF. Por fim, a defesa de Emerson aponta que o denunciado seria primário, teria bons antecedentes, com profissão lícita e residência fixa. Por sua vez, a defesa de Beatriz da Silveira Cruz Aguiar apresentou alegações finais em que aduz não existir provas de que a acusada concorreu para a infração penal, tendo em vista que a CEF não saberia informar se houve a entrega do cartão Construcard, com a respectiva senha. A defesa de Beatriz também alega que a acusada não conhecia qualquer dos réus, que também teriam afirmado não conhecer Beatriz. Outrossim, a defesa alega que a denunciada não teria recebido orientação de funcionários da CEF sobre como deveria utilizar o crédito objeto do financiamento. Subsidiariamente ao pedido de absolvição pela ausência de provas, a defesa informa que Beatriz da Silveira possui bons antecedentes e requer seja aplicada a pena mínima (fls. 652/658). A defesa de Paulo Sebastião Batista Faria e de Beatriz Aparecida Maia de Faria aduz, em alegações finais, que o emprego em finalidade diversa de recursos financiados teria sido promovido pela tomadora de empréstimo junto à CEF. Outrossim, alega-se que a acusação não logrou êxito em comprovar a existência de conluio para a prática criminosa, alegando que Paulo e Beatriz não conheciam os demais acusados. Aduz-se ainda que Paulo e Beatriz eram avaliados por preposto da CEF, que os levava a crer ser lícito o fornecimento de parte do financiamento contratado em espécie para custeio de despesas inerentes a obra, tendo o casal, portanto, incidido em erro de proibição. Por fim, a defesa de Paulo Sebastião e de Beatriz Aparecida alega que o crime do artigo 20 da Lei nº 7.492/1986 constitui delito de mão própria, nos termos do artigo 25 da Lei nº 7.492/1986, (fls. 659/681). A defesa de Walnir Batista dos Santos reiterou os termos alegados anteriormente, requerendo a absolvição do acusado (fls. 686). Segundo a defesa de Walnir, o denunciado desconhece as supostas transações havidas por fraudulentas, alegando, ainda, que não há nos autos documento ou testemunha que confirme a participação ou a obtenção de lucro, conforme consta da inicial acusatória (fl. 686). As fls. 692/699 a defesa de Beatriz da Silveira apresenta documentação para comprovar a quitação de todas as parcelas do financiamento obtido junto à Caixa Econômica Federal. Após, na data de 07/03/2019, os autos vieram conclusos. É o relatório. 2. Fundamentação Não foram arguidas preliminares pela acusação ou pela defesa dos acusados Beatriz da Silveira, Paulo Sebastião, Beatriz Aparecida, Emerson Batista e Walnir Batista, razão pela qual passo ao exame de mérito. 2.1 Da Materialidade do delito do artigo 20 da Lei nº 7.492/1986. Conforme consta da inicial acusatória, imputa-se aos acusados a prática do delito previsto no art. 20 da Lei 7.492/86, com a seguinte redação: Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassar-lo. Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Conforme consta do extrato de fl. 28, encaminhado pela Caixa Econômica Federal, a ré Beatriz da Silveira Cruz teria utilizado a quantia de R\$ 19.890,00, proveniente do financiamento Construcard, junto aos estabelecimentos comerciais Blocos Fortaleza, Cimafer e Walnir Ferragens. A denúncia aponta o contrato de financiamento, na modalidade Construcard, firmado entre Beatriz da Silveira e a Caixa Econômica Federal em 03/06/2009 (fls. 49/56). Conforme se observa da cláusula primeira do referido instrumento contratual (fls. 49/56), o limite de crédito contratado, no valor de R\$ 20.000,00, destinava-se, exclusivamente, à aquisição de materiais de construção para utilização em imóvel residencial da Avenida Fortaleza, no Município de São José dos Campos/SP. Outrossim, a cláusula terceira, parágrafo segundo, do termo contratual de fls. 49/56, informa que a utilização do limite de crédito em desacordo com a cláusula primeira e o caput desta cláusula, configura-se crime de falsidade e estelionato, previsto no Código Penal Brasileiro, ensejando a abertura de inquérito policial junto à Polícia Federal. Conforme depoimento de Beatriz da Silveira na fase de investigação (fl. 33), o marido da acusada teria feito o primeiro contato com José Maria Boechat sobre o levantamento de dinheiro junto à Caixa Econômica Federal. As tratativas teriam resultado na assinatura de contrato com o recebimento de cartão de conta corrente da CEF. No depoimento prestado à autoridade policial, Beatriz da Silveira mencionou acreditar que José Maria Boechat chegou a mencionar que o crédito financiado seria destinado à aquisição de materiais para construção. Contudo, desde o início a intenção de Beatriz da Silveira e de seu esposo era a utilização dos recursos para o pagamento de dívidas pessoais. A tomadora de financiamento junto à CEF, Beatriz da Silveira, também informou na fase de investigação que não realizou qualquer compra de material de construção, embora tenha afirmado desconhecer se houve o emprego de fraude, na medida em que o crédito objeto do financiamento foi concedido com dinheiro em conta corrente. Em interrogatório na fase de instrução da ação penal, Beatriz da Silveira novamente afirma a utilização dos recursos financiados junto à CEF para o pagamento de despesas não previstas em contrato (fl. 501). A acusada confirma que firmou o contrato na modalidade Construcard, por intermédio de José Maria Boechat, o qual teria repassado os valores atinentes ao financiamento diretamente ao esposo da acusada. Os recursos entregues por José Maria Boechat, segundo confirmado por Beatriz da Silveira, teria sido utilizado, em grande parte, para o pagamento de dívidas. A defesa de Beatriz da Silveira não apresenta provas que indiquem a utilização dos recursos para os fins previstos no contrato de financiamento com a CEF, não havendo razão para cogitar que os fatos possam ter ocorrido de maneira diferente do que foi alegado pela acusada na fase de investigação e no decorrer da instrução processual. Dessa forma, encontra-se demonstrada a aplicação em finalidade diversa da prevista em contrato, de recursos provenientes de financiamento Construcard concedido pela Caixa Econômica Federal. Encontra-se demonstrada, portanto, a materialidade delitiva. 2.2 Da autoria do delito previsto no artigo 20 da Lei nº 7.492/1986. Conforme a inicial acusatória, o delito do artigo 20 da Lei nº 7.492/1986 teria sido praticado por Beatriz da Silveira, com a concorrência de José Maria Boechat e dos lojistas Emerson Batista, Beatriz Aparecida, Paulo Sebastião e Walnir Batista. Na fase de investigação e, posteriormente, em interrogatório da fase de instrução processual, a acusada Beatriz da Silveira confessou que utilizou os recursos provenientes do financiamento Construcard para o pagamento de despesas pessoais/dívidas, desvirtuando a finalidade do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal. Como dito anteriormente, nenhum documento é apresentado pela defesa de Beatriz da Silveira para indicar que os recursos decorrentes do financiamento Construcard teriam sido utilizados na compra de materiais de construção para a aplicação na residência da acusada. Os valores indicados à fl. 34 apresentam somatório em valor superior (R\$ 19.990,00) ao que foi indicado pela CEF à fl. 28 (R\$ 19.890,00), não sendo possível extrair qualquer informação relevante do documento apresentado à autoridade policial. O modo como Beatriz da Silveira obteve os recursos do Construcard, por intermédio de José Maria Boechat, encontra-se inserido em contexto maior de investigações sobre diversos possíveis crimes financeiros praticados na região de São José dos Campos/SP, envolvendo financiamentos da CEF. De fato, há verossimilhança nos fatos relatados por Beatriz da Silveira, não havendo provas que infirmem a obtenção do financiamento Construcard pela acusada, assim como a utilização dos recursos em finalidade diversa da prevista em contrato. A alegação de que Beatriz da Silveira desconhecia do caráter ilícito da utilização em finalidade diversa de recursos financiados não se mostra cabível, pois consta do contrato assinado com a CEF cláusula que adverte sobre a prática de estelionato em decorrência de eventual desvirtuamento do programa Construcard. Ademais, Beatriz da Silveira afirmou na fase de investigação e de instrução processual que foi informada por José Maria Boechat quanto à destinação dos recursos financiados para a aquisição de materiais de construção, embora fosse a intenção da acusada e do esposo, desde o início, utilizar os valores para o pagamento de dívidas (fls. 33 e 501). Dessa forma, encontra-se suficientemente demonstrada a autoria do delito tipificado no artigo 20 da Lei nº 7.492/1986 em relação a Beatriz da Silveira Cruz Aguiar. Quanto aos demais acusados, é preciso considerar o contexto de possíveis fraudes no programa Construcard que são investigadas em diversos feitos desta Subseção Judiciária, tendo em comum a atuação de José Maria Boechat como suposto correspondente da Caixa Econômica Federal para captação de pessoas físicas tomadoras de financiamento. De fato, as declarações dos acusados na fase de investigação indicam a ocorrência corriqueira da prática de repasse de valores financiados pela CEF, mediante a simulação da compra e venda de materiais de construção. No entanto, é preciso verificar, no presente caso, se os recursos disponibilizados por José Maria Boechat à Beatriz da Silveira envolveram a conversão de créditos do Construcard por meio de estabelecimentos comerciais credenciados, contando com a atuação de Emerson Batista, Beatriz Aparecida, Paulo Sebastião e Walnir Batista. A inicial acusatória aponta como prova da concorrência dos acusados a informação encaminhada pela CEF, anexada à fl. 28, indicando que o valor utilizado por Beatriz da Silveira Cruz (R\$ 19.890,00), teria sido creditado por meio dos estabelecimentos comerciais Blocos Fortaleza, Cimafer e Walnir Ferragens. A informação encaminhada pela Caixa Econômica Federal (fls. 27/28) não traz detalhamento sobre as operações com o cartão Construcard que teria sido disponibilizado a Beatriz da Silveira. Não se verifica, por exemplo, extrato com informações exatas sobre os valores creditados para cada estabelecimento comercial ou as datas de solicitação das operações (por telefone ou com utilização da senha do cartão Construcard). Portanto, além da tabela de fl. 28, nenhuma outra evidência sobre as supostas simulações de compra e venda de materiais de construção é apresentada para embasar a concorrência de lojistas na fraude financeira denunciada nos autos. Não foi anexado aos autos, por exemplo, qualquer documento relacionado às referidas operações de venda simulada de material de construção ou que indique o comparecimento de Beatriz da Silveira nos estabelecimentos comerciais mencionados, com o objetivo de realizar a conversão de créditos do Construcard. Demais disso, as informações que constam da tabela de fl. 28 devem ser consideradas com a devida cautela, tendo em vista o teor do ofício encaminhado conjuntamente pela CEF (fl. 27). Segundo consta do ofício encaminhado pelo Superintendente Regional da CEF à autoridade policial, a relação de fl. 28 trata de pessoas que requereram e obtiveram créditos na modalidade Construcard com indícios de irregularidades, citando valor liberado e contratado, data de contratação, se houve renegociação, entre outras informações. A CEF também informou que não havia sido instaurado processo administrativo interno, e que se limitaria a analisar a concessão do crédito. Assim, a comunicação de fls. 27/28 não esclarece quais seriam os indícios de irregularidades verificados em relação aos lojistas indicados (fl. 28), não havendo como presumir que atuaram na conversão em espécie dos recursos do financiamento Construcard. O mesmo entendimento deve ser aplicado à relação de pessoas apresentada por José Maria Boechat (fl. 136/137), da qual não é possível presumir eventual relacionamento com lojistas credenciados ao programa Construcard. A tabela de fl. 28 indica Juscemar M. Rosário como o correspondente comercial das operações relacionadas a Beatriz da Silveira. Contudo, em depoimento da fase de instrução, Juscemar afirmou que, dentre os acusados, conhece apenas Emerson Batista e José Maria Boechat. Em interrogatórios da fase de instrução processual, os acusados Emerson Batista, Beatriz Aparecida, Paulo Sebastião e Walnir Batista declararam não lembrar da possível cliente Beatriz da Silveira, embora reconheçam José Maria Boechat como agente negocial da Caixa Econômica Federal. O relato dos acusados demonstra coerência em relação ao que foi declarado por Beatriz da Silveira, que afirma não conhecer os lojistas acusados nos autos, além do relato de que os valores do financiamento teriam sido entregues diretamente por José Maria Boechat. Ainda que fosse considerado o suposto resgate ilícito de valores por meio dos estabelecimentos comerciais indicados pela inicial acusatória, seria necessário demonstrar a participação direta do lojista acusado na referida operação, não sendo suficiente a informação de que os acusados tinham conhecimento do mecanismo e de que atuaram em casos semelhantes ao disposto nos autos. Como visto, os interrogatórios da fase de instrução revelam peculiaridades no funcionamento de cada estabelecimento comercial, com a alegação de que funcionários também atendiam ao público, ou, ainda, sobre a administração de sócio que não foi denunciado (pessoa jurídica Cimafer). A dúvida sobre quem poderia ter atuado na conversão em espécie dos valores do Construcard mostra-se razoável, pois não consta dos autos informação precisa sobre o atendimento de Beatriz da Silveira ou de José Maria Boechat em qualquer dos estabelecimentos comerciais indicados pela denúncia. Não há como atestar que os valores relacionados ao financiamento Construcard foram entregues pelos acusados a José Maria Boechat ou a Beatriz da Silveira. Não é possível, portanto, o reconhecimento da autoria apenas com base na suposta de atuação em delitos anteriores, os quais, sequer são demonstrados nos autos. Assim, não há prova da autoria de Emerson Batista, Beatriz Aparecida, Paulo Sebastião e de Walnir Batista, quanto à prática do delito previsto no artigo 20 da Lei nº 7.492/1986, em relação ao contrato de financiamento Construcard indicado pela denúncia. 2.3 Dosimetria das penas de Beatriz da Silveira Cruz Aguiar. Comprovada a materialidade e a autoria delitiva de Beatriz da Silveira Cruz Aguiar quanto ao crime do artigo 20 da Lei nº 7.492/1986, passo à dosimetria das penas, nos termos do artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase, em relação ao artigo 59 do Código Penal, a culpabilidade da acusada mostra-se normal à espécie delitiva, não se verificando reprovabilidade que extrapole o teor da norma do artigo 20 da Lei nº 7.492/1986. A acusada não registra informações sobre maus antecedentes ou conduta social que deva ser valorada negativamente. Outrossim, não se verifica motivo, circunstância ou consequências do crime especialmente reprováveis, tendo em vista a informação da acusada de que usou os valores do financiamento Construcard para o pagamento de dívidas, tendo quitado eventuais débitos com a Caixa Econômica Federal (fl. 692/699). Quanto à personalidade da acusada, os autos não fornecem parâmetros que permitam valoração negativa para o delito do artigo 20 da Lei nº 7.492/1986. As informações sobre a atuação da Caixa Econômica Federal na concessão e fiscalização do financiamento Construcard não sugerem qualquer omissão ou contribuição para a consumação da utilização indevida de recursos. Dessa forma, em relação ao delito do artigo 20 da Lei nº 7.492/1986, fixo a pena-base privativa de liberdade em dois anos de reclusão e dez dias multa. Na segunda fase, não se verifica a incidência de agravantes. Por outro lado, verifico como presente a atenuante da confissão. Contudo, em atenção ao disposto na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Na terceira fase, não se conhece de causa de aumento ou de diminuição da pena. Assim, mantenho a pena privativa de liberdade para o delito do artigo 1º da Lei nº 7.492/1986 em dois anos de reclusão, em regime inicial aberto, e dez dias-multa, nos termos do artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal. Fixo o valor do dia multa em 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente no ano de 2009 (correspondente ao período em que praticado o delito). Nos termos do artigo 44 do Código Penal, é possível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. Dessa forma, nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, e 46 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: 1) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais; 2) prestação pecuniária de um salário mínimo, a ser destinada a entidades de assistência social desta Subseção Judiciária, conforme determinação do Juízo da Execução Penal. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. 3. Da Prisão Provisória assegurada à acusada o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente hipótese para a decretação da prisão preventiva, previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar Beatriz da Silveira Cruz Aguiar, anteriormente qualificada, pela prática do crime tipificado no artigo 20 da Lei nº 7.492/1986, à pena de dois anos de reclusão, em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de dez dias-multa, cada dia multa no valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente no ano de 2009. Outrossim, restam absolvidos em relação à prática do delito tipificado pelo artigo 20 da Lei nº 7.492/1986, os denunciados Emerson Batista, Beatriz Aparecida, Paulo Sebastião e Walnir Batista, anteriormente qualificados. A pena privativa de liberdade imposta a Beatriz da Silveira Cruz Aguiar resta substituída pelas penas de: 1) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais; e 2) prestação pecuniária de um salário mínimo, a ser destinada a

entidades de assistência social desta Subseção Judiciária, conforme determinação do Juízo da Execução Penal. Em caso de reversão da pena, o regime inicial será aberto. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome da sentenciada no rol dos culpados; 2) expeça-se guia de execução definitiva, encaminhando-a ao Juízo competente para a execução; 3) oficie-se aos órgãos federal e estadual de registros criminais, dando-lhe conhecimento do resultado deste julgamento. Custas a serem suportadas pela ré, nos termos da lei (artigo 804 do Código de Processo Penal). Façam-se as comunicações e anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 28 de junho de 2019. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal da 6ª Vara Criminal/SP

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5502

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000820-46.2014.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO FRANCISCO CANDIDO (SP278899 - BRUNO SANTICIOLI DE OLIVEIRA)

Diante do alegado pela BV Financeira S/A (fls. 484/485) e da informação obtida pela Secretaria deste Juízo (fls. 486), determino:

- 1) Requisite-se diretamente à 2ª Delegacia de Polícia de Guarulhos/SP a entrega do veículo Pálio, placa DNW0676, ora acautelado no Pátio MR3 em Mogi das Cruzes/SP, ao representante da BV Financeira S/A, mediante termo, a ser enviado pela autoridade policial, devidamente assinado, a este Juízo, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta ordem;
- 2) Após a lavratura do termo de entrega, o 2º DP de Guarulhos/SP deverá providenciar a comunicação imediata do representante do Pátio MR3 para que proceda, sob pena de desobediência, à entrega do veículo automotor a DIEGO STROMBECK RODRIGUES DA SILVEIRA (RG nº 49.596.609-5/SP e CPF nº 403.329.848-77), representante da BV Financeira S/A;
- 3) Com a assinatura do termo de entrega, o representante da BV Financeira S/A deverá agendar data e hora para a retirada do veículo junto ao Pátio MR3;
- 4) Este despacho servirá de ofício, a ser enviado por meio de mensagem eletrônica institucional diretamente ao 2º DP de Guarulhos/SP, aos cuidados de seu Delegado Chefe, devendo esta Secretaria providenciar a confirmação do recebimento da mensagem;
- 4) Cópia deste despacho também deverá ser enviada ao Gerente do Pátio MR3 para que tenha conhecimento do inteiro teor desta ordem;
- 5) Os advogados da BV Financeira S/A deverão ser intimados deste despacho por meio do Diário Eletrônico, a fim de que possam acompanhar o trâmite da presente ordem junto ao órgão estadual.

Expediente Nº 5503

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006477-71.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-44.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ROSEMEIRE RODRIGUES SIQUEIRA (SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X GISELE RODRIGUES SIQUEIRA (SP043368 - ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ E SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS) X ROSILENE DE OLIVEIRA MANSO (SP042845 - ELIANA RASIA)

1. Fls. 875: nada a decidir, tendo em vista que já foi homologada a assistência da testemunha Tatiana Vasconcelos (fls. 868).
2. Fls. 876/877: ante a certidão negativa do Oficial de Justiça, intime-se a defesa da ré ROSILENE DE OLIVEIRA MANSO, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar novo endereço onde a testemunha PEDRO CESAR AGUILAR PEREZ poderá ser localizada, sob pena de preclusão.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) Nº 5000474-78.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RECORRIDO: YONATAN ZINDANY, IRIS ZINDAN

Advogados do(a) RECORRIDO: VANESSA LUIZETTI ARMIGLIATO - SP428010, GUSTAVO NASCIMENTO GOMES - SP385179, BRUNO IKAEZ - SP329727, DANIEL ALLAN BURG - SP289165

Advogados do(a) RECORRIDO: VANESSA LUIZETTI ARMIGLIATO - SP428010, GUSTAVO NASCIMENTO GOMES - SP385179, BRUNO IKAEZ - SP329727, DANIEL ALLAN BURG - SP289165

DESPACHO

1. Ciência às partes da formação do instrumento junto ao PJe.
2. Após, cumpra-se o determinado (doc. 18956124, p. 54/58), encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

Expediente Nº 5504

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002770-61.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO ALVES DOS SANTOS (SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI E SP321696 - SOCRATES RASPANTE SUARES E SP319303 - KLEYSON MARINHO DE OLIVEIRA E SP325020 - ANA CRISTINA OLIVEIRA DA CRUZ ATAIDE E SP405474 - LUCAS DE MELO FONTANA E SP398575 - NICOLE DE CARVALHO MAZZEI E SP389745 - RAISSA REIS VANDONI E SP371254 - IZADORA MARCELA BARBOSA ZANIN FORTES BARBIERI)

PRAZO ABERTO PARA A DEFESA - ITEM 01: R. DECISÃO DE FLS. 757/759: Ação Penal - Autos nº 0002770-61.2019.403.6181 Cuida-se de ação penal com denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de REGINALDO ALVES DOS SANTOS imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 17 da Lei nº 7.492/86. Não foram arroladas testemunhas. Em síntese, narra a peça acusatória que REGINALDO, na qualidade de diretor-presidente, diretor para o mercado de ações, sócio-majoritário e controlador da ALPES CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - ALPES CCTVM S.A., na cidade de São Paulo/SP, nos períodos compreendidos entre maio de 2010 e junho de 2012, setembro de 2012 a agosto de 2013 e, ainda, durante o mês de abril de 2014, recebeu empréstimos e financiamentos vedados da alhuda corretora, incorrendo no crime previsto no artigo 17 da Lei nº 7.492/86. A denúncia veio instruída com o IPL nº 0385/2012-11 instaurado pela DELECOR a partir de informações contidas no processo administrativo CVM nº SP2012/260, comunicando que REGINALDO teria permanecido com saldo devedor em sua própria corretora, bem como teria realizado empréstimos vedados. Constam dos autos cópias do processo administrativo com extratos da conta-corrente de maio de 2010 a julho de 2012, com saldo negativo de REGINALDO perante a ALPES no referido período (fls. 05/80). A ficha cadastral completa da empresa ALPES foi juntada às fls. 93/100. Em termo de declarações prestado em sede policial (fls. 105/107), REGINALDO alegou ser o único controlador da ALPES CCTVM S.A. e negou qualquer irregularidade, atribuindo o saldo negativo a reduções de capital. afirmou que as ações da corretora continuaram custodiadas no Banco Bradesco, apresentando documentos que foram encartados nos autos (fls. 108/222 e Apenso I). A BM&BOVESPA informou a instauração de processo administrativo em face de REGINALDO e da empresa ALPES e afirmou que o processo estava sendo conduzido sob sigilo, bem como não havia alcançado seu resultado final (fls. 228/229). O BACEN informou, outrossim, a instauração de processo administrativo em face da ALPES, sem que houvesse até aquele momento resultado final da apuração (fl. 232). A CVM, por sua vez, informou que o processo administrativo nº SP2012/260 foi arquivado, uma vez que os fatos já estavam sob investigação junto a BM&BOVESPA, no processo BSM nº 34/12, o qual havia sido julgado, mas ainda era passível de recurso ao pleno do Conselho de Supervisão da BSM (fls. 283/285). Foi autuada em apenso (apenso II) a notícia de fato nº 1.34.001.005581/2013-55 que diz respeito ao mesmo fato em apuração nestes autos. Foram juntados nestes autos também a notícia de fato nº 1.34.001.005522/2014-68, em razão da verificação de conexão (fls. 318/328). A Comissão de Valores Mobiliários - CVM encaminhou o ofício nº 63/2014 comunicando a continuidade da ocorrência de saldos devedores entre no período de 03/04/2014 a 14/04/2014 de REGINALDO em relação à ALPES CCTVM S.A. (fls. 335/339). Às fls. 340/345 REGINALDO foi formalmente indiciado e o inquérito foi relatado pela autoridade policial. Após solicitação da autoridade policial, o BACEN informou que foram instaurados contra REGINALDO e a ALPES CCTVM S.A. os processos administrativos nº 1301575208 e 1401593606, ambos em razão de irregularidade consistente em empréstimos vedados, com aplicação de multas, em cada um deles, no total de R\$75.000,00 à empresa e R\$35.000,00 a REGINALDO, tendo sido todas pagas e os processos encerrados (fls. 356). Posteriormente, o BACEN encaminhou cópia de ambos os processos administrativos em mídia acautelada nos autos (fls.

571/572 e 621/685).A BM&FBOVESPA, por sua vez, no âmbito do processo administrativo BSM n.º 34/12, informou que o pleno do Conselho de Supervisão da BSM decidiu reformar a pena de inabilitação temporária de 1 ano aplicada a REGINALDO, substituindo-a por pagamento de multa no valor de R\$300.000,00, tendo a pena de R\$500.000,00 aplicada à ALPES mantida. Consignou que todas as multas foram pagas em 17/12/2015, apresentando, ademais, toda a documentação relativa ao processo (fls. 357/543).A notícia de fato n.º 1.16.000.001261/2016-05, inicialmente apensada a este feito (apenso III), que versava sobre reclamação de investidor em clube de investimento administrado pela ALPES, foi desentranhada dos autos para inauguração de nova investigação com instauração de novo feito com a finalidade de apurar eventual prática do crime previsto no artigo 5º da Lei n.º 7.492/86 (fls. 546/560).A BM&FBOVESPA informou a conclusão do processo administrativo n.º 34/2012, na qual resultou em decisão do pleno do Conselho de Supervisão da BSM na verificação de irregularidades e aplicação de multas no valor total de R\$ 700.000,00 para a ALPES e R\$ 400.000,00 para REGINALDO. Consignou que todas as multas foram pagas, apresentando, ademais, toda a documentação relativa ao processo (fls.573/619).Em 29 de março de 2019 foi recebida a denúncia oferecida em desfavor de REGINALDO ALVES DOS SANTOS quanto à imputação do crime previsto no artigo 17 da Lei n.º 7.492/86 (fls. 695/697). Devidamente citado (fl. 731), o acusado apresentou resposta à acusação por meio de sua defesa constituída (fls. 736/756). Alegou, em síntese, que os fatos imputados são anteriores a alteração promovida pela Lei n.º 13.506/2017, a qual não pode ser utilizada in malam partem, e que não haveria dolo do agente, requerendo-se sua absolvição com fundamento no artigo 386, inciso VII, por não haver prova suficiente para a condenação. Foram arroladas seis testemunhas. Vieram os autos conclusos para decisão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.As hipóteses de absolvição sumária estão relacionadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, in verbis (destacado): Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Diante dessa premissa, passo à análise das teses defensivas.Quanto à preliminar da irretroatividade de lei penal, verifica-se que até o advento da Lei n.º 13.506/17 a consumação do delito previsto no artigo 17 da Lei n.º 7.492/86 satisfazia-se com a mera realização de empréstimo ou adiantamento entre as pessoas referidas no caput com os indivíduos mencionados no artigo 25 da Lei n.º 7.492/86. Era, inclusive, considerado crime de mera conduta, com entendimento consolidado de que o tipo se aperfeiçoa sem a necessidade de análise das circunstâncias da operação financeira e de suas consequências. É o que se extrai deste julgado do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CRIME DO COLARINHO BRANCO (LEI 7.492/86). ART. 17. EMPRÉSTIMO VEDADO A COLIGADA. CRIME DE MERA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO DE TERCEIROS. FUNDAMENTO INIDÔNEO PARA AFASTAR A HIPÓTESE TÍPICA. OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS DE EXCLUSÃO DA CULPA QUE DEPENDEM DA PROVA.Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, o crime tipificado no art. 17 da Lei 7.492/86 se conforma com a mera conduta do agente, isto é, se aperfeiçoa com o simples empréstimo realizado por instituição financeira a empresa coligada do mesmo grupo econômico, razão por que a assertiva de utilização de recursos próprios não afasta a indicação delitiva, podendo servir, ao contrário, para a análise da culpabilidade em momento próprio.Inexistindo elementos seguros de constatação da exclusão da culpa, é de se reconhecer a inviabilidade do trancamento da ação por meio da via estreita do habeas corpus.Recurso provido para que se dê sequência à ação penal.(REsp 466168/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Julgado em 17/12/2009, DJe 22/02/2010)Ocorre que, com a mudança legislativa promovida pela Lei n.º 13.506/17, o tipo penal do artigo 17 da Lei n.º 7.492/86 passou a fazer referência à Lei Bancária, segundo a qual seria possível a realização de operações de empréstimos entre as partes relacionadas e as instituições financeiras, desde que realizadas em condições compatíveis com o mercado. Portanto, exige-se agora para a consumação do crime que a operação de crédito se dê não apenas entre as partes vedadas, mas ainda que ocorra fora das condições normais do mercado.Neste sentido, não merece prosperar a alegação de que a alteração do tipo penal se deu in malam partem quando, na realidade, verifica-se que a alteração promovida se deu em benefício do acusado, com vistas a proteger os profissionais que atuam no mercado financeiro, evitando-se criminalizações apenas com base em ilícitos administrativos. Ademais, importante ressaltar que cabe ao acusado defender-se acerca da descrição fática contida na acusação, pouco importando a capituloção jurídica sugerida pelo Ministério Público Federal.Quanto à alegação da ausência de dolo deverá ser apreciada no momento processual oportuno, por ocasião da sentença, pois depende de regular instrução, notadamente porque a absolvição sumária exige manifesta configuração de causas excludentes. As imputações acusatórias dependem de regular instrução processual para se verificar, com juízo de certeza, as condições em que ocorreram os fatos narrados na denúncia ou se, em sentido contrário, os acontecimentos se deram da maneira descrita pela defesa.Assim, presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas para instauração da ação penal contra o acusado, conforme fartamente fundamentado na decisão que recebeu a denúncia (fls. 695/697) e não estando presentes quaisquer das hipóteses de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, CONFIRMO o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de REGINALDO ALVES DOS SANTOS.Ante o exposto, determino: 1. Dê-se vista a defesa do acusado para que, no prazo de cinco dias, informe o endereço completo, inclusive com a indicação da cidade, das testemunhas de defesa Gabriel Marques Paiva e Su Choung Wei, a fim de possibilitar a intimação quanto à audiência a ser designada.2. Diante dos documentos acostados nos autos, decreto o sigilo documental do feito. Anote-se no sistema de acompanhamento processual.3. Oportunamente voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. Intím. Cumpra-se.São Paulo, 03 de julho de 2019.FABIANA ALVES RODRIGUES,Juza Federal Substituta. ***** PRAZO ABERTO PARA A DEFESA - ITEM 01.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002806-83.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKIER - R557318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Sustentou a parte executada a existência de omissão na decisão proferida na folha 19, uma vez que esta deixou de apreciar seu pedido (folha 6), consistente na concessão de ordem para que a parte exequente se abstenha de inscrever o débito aqui cobrado no CADIN bem como levar a protesto o título executivo em que se funda este feito.

Conheço os embargos de declaração, visto que foram apresentados tempestivamente.

É certo que a parte executada apresentou pretensão que não foi analisada por este Juízo, razão pela qual deve ser reconhecida a ocorrência da omissão apontada.

Sucedo que tal matéria não pode ser conhecida no âmbito desta execução fiscal, observando-se que este Juízo especializado não possui competência para tanto.

Assim, eventual pretensão da parte executada consistente na prolação de ordem, que intente impedir a inscrição do débito em cobro no CADIN ou a efetivação de protesto de título representativo dessa dívida, deve ser deduzida perante o Juízo competente, em procedimento próprio.

Diante disso, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão suscitada, e não conheço o pleito formulado pela parte executada na folha 6.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) n. 5001700-18.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLARO S.A.
ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ANDRE MENDES MOREIRA

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte requerente.

Após tomem os autos conclusos.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011852-96.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em conta que, nesta data, na Execução Fiscal de origem, acolhi os embargos de declaração e não conheci o pleito formulado pela parte embargante, aguarde-se, devolvendo estes autos em conclusão, oportunamente.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003457-18.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Sustentou a parte executada a existência de omissão na decisão proferida na folha 17, uma vez que esta deixou de apreciar seu pedido (folha 6), consistente na concessão de ordem para que a parte exequente se abstenha de inscrever o débito aqui cobrado no CADIN bem como levar a protesto o título executivo em que se funda este feito.

Conheço os embargos de declaração, visto que foram apresentados tempestivamente.

É certo que a parte executada apresentou pretensão que não foi analisada por este Juízo, razão pela qual deve ser reconhecida a ocorrência da omissão apontada.

Sucedendo que tal matéria não pode ser conhecida no âmbito desta execução fiscal, observando-se que este Juízo especializado não possui competência para tanto.

Assim, eventual pretensão da parte executada consistente na prolação de ordem, que intente impedir a inscrição do débito em cobro no CADIN ou a efetivação de protesto de título representativo dessa dívida, deve ser deduzida perante o Juízo competente, em procedimento próprio.

Diante disso, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão suscitada, e não conheço o pleito formulado pela parte executada na folha 6.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012356-05.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em conta que, nesta data, na Execução Fiscal de origem, acolhi os embargos de declaração e não conheci o pleito formulado pela parte embargante, aguarde-se, devolvendo estes autos em conclusão, oportunamente.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000173-36.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Nesta data, recebi os embargos n. 5005242-78.2018.403.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal.

Aguarde-se solução nos autos dos embargos.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005242-78.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MEDISANTAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889, TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor.

A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estiverem presentes os requisitos da tutela provisória.

Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro").

A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, § 2º).

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada *via crucis* do *solve et repete*.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

À parte embargada para impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006335-13.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

A parte executada requereu a concessão de ordem para que a parte exequente se abstenha de inscrever o débito aqui cobrado no CADIN bem como levar a protesto o título executivo em que se funda este feito.

Sucedo que tal matéria não pode ser conhecida no âmbito desta execução fiscal, observando-se que este Juízo especializado não possui competência para tanto.

Eventual pretensão da parte executada consistente na prolação de ordem que intente impedir a inscrição do débito em cobro no CADIN ou a efetivação de protesto de título representativo da dívida exequenda deve ser deduzida perante o Juízo competente, em procedimento próprio.

No que se refere ao seguro garantia, tendo em conta a expressa concordância da parte exequente (folha 21), declaro esta Execução Fiscal garantida.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013075-84.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma).

No caso agora analisado, falta:
- cópia da Certidão de Dívida Ativa.

Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000169-96.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

DESPACHO

Nesta data, recebi os embargos n. 5005235-86.2018.403.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal.

Aguarde-se solução nos autos dos embargos.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005235-86.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825, LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889, FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor.

A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estiverem presentes os requisitos da tutela provisória.

Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Portanto, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”).

A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, § 2º).

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada *via crucis* do *solve et repete*.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

À parte embargada para impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005446-59.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

F. 06 - A parte executada requereu a concessão de ordem para que a parte exequente se abstenha de inscrever o débito aqui cobrado no CADIN bem como levar a protesto o título executivo em que se funda este feito.

Sucedo que tal matéria não pode ser conhecida no âmbito desta execução fiscal, observando-se que este Juízo especializado não possui competência para tanto.

Eventual pretensão da parte executada consistente na prolação de ordem que intente impedir a inscrição do débito em cobro no CADIN ou a efetivação de protesto de título representativo da dívida exequenda deve ser deduzida perante o Juízo competente, em procedimento próprio.

No que se refere ao seguro garantia, tendo em conta a expressa concordância da parte exequente (folha 16), declaro esta Execução Fiscal garantida.

Nesta data, recebi os embargos n. 5013643-03.2017.403.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal.

Aguarde-se solução nos autos dos embargos.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013643-03.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”), bem como precedente daquela Corte Superior julgada nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002455-76.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA

EXECUTADO: IVAN FRANCISCO NUNES

DESPACHO

Expeça-se o necessário para penhora e atos consequentes, conforme foi requerido pela parte exequente, observando-se o endereço indicado na petição inicial.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 18 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013198-82.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se por providência determinada na Execução Fiscal de origem, nesta data.

Oportunamente, devolvam conclusos.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006334-28.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste sobre a possibilidade de haver litispendência, considerando a prévia apresentação de embargos à execução fiscal, nos quais apresentou alegação semelhante a que agora apresenta nestes autos.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

DESPACHO

Aguarde-se por providência determinada na Execução Fiscal de origem, nesta data.

Oportunamente, devolvam conclusos.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretária

Expediente Nº 1995

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039347-02.2000.403.6182 (2000.61.82.039347-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016801-84.1999.403.6182 (1999.61.82.016801-1)) - UNIGASTRO UNIDADE MEDICA ESPEC NO APAR DIGESTIVO S/C LTDA(SP149222 - MARLY COSMO DE SIQUEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018. 2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo. 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá: a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização; b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos. 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual. 5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000443-19.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036896-91.2006.403.6182 (2006.61.82.036896-1)) - MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.
2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.
3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.
4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.
6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatrelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020383-67.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051512-61.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018. 2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo. 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá: a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização; b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos. 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual. 5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035053-61.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035053-76.2015.403.6182 ()) - VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3177 - ANA CAROLINE SOUZA DE ALMEIDA ROCHA)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo embargado (fs.373/398), dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.
2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.
3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a

Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021818-08.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071019-03.2015.403.6182 ()) - CLARO S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá(a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização; b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe. 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual. 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017. 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024635-45.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004996-41.2016.403.6182 ()) - INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto (FLS.217/250), dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá(a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização; b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe. 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual. 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017. 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024638-97.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027536-69.2005.403.6182 (2005.61.82.027536-0)) - CALLAZ & SILVESTRINI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP361561 - CARLA ANDREA COSSO CALLAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá(a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização; b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe. 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual. 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017. 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032502-89.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036642-40.2014.403.6182 ()) - CECILIA PEREIRA PINTO GUIMARAES(SP328846 - BARBARA GOMES NAVAS DA FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá(a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização; b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe. 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual. 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017. 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006533-38.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0134367-35.1991.403.6182 (00.0134367-0)) - ARTHUR MARIO LOPES(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá(a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização; b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe. 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual. 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017. 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022913-39.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061839-60.2015.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua

apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá: a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização; b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe. 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual. 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017. 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018943-31.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539038-60.1996.403.6182 (96.0539038-8)) - RRBARBOSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA(SP057059 - NELMATON VIANNA BORGES) X FAZENDA NACIONAL

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá: a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização; b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe. 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual. 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017. 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024298-22.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011583-95.1987.403.6182 (87.0011583-5)) - MARIA LUCIA NOGUEIRA DIAS FERNANDES LARA X FERNANDO ALENCAR LARA(SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0028663-22.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584628-26.1997.403.6182 (97.0584628-6)) - REISER PARTICIPACOES LTDA.(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intime-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.
2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.
3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.
4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0545483-26.1998.403.6182 (98.0545483-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fls.91/92: manifestem-se as partes, pelo prazo de 10(dez) dias, para cada uma, iniciando-se pelo exequente e depois o executado.
Após a juntada da manifestação das partes, retomem os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0038051-27.2009.403.6182 (2009.61.82.038051-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intime-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.
2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.
3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.
4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036361-89.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR)

Fls.73/79: manifestem-se as partes, pelo prazo de 10(dez) dias, para cada uma, iniciando-se pelo exequente e depois o executado.
Após a juntada da manifestação das partes, retomem os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033223-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP289197 - LUCIENE DE JESUS MOURÃO E SP338223 - LUIZA TAUÂN SILVA DURÃO)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intime-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.
2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.
3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a

Secretaria deverá:

- a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
 - b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
- a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
 - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.
- Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0048953-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALGA BRASIL PROTENDIDOS LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

- 1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.
 - 2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.
 - 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
- a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
 - b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
- a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
 - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.
- Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0057459-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE FRANCISCO MIGUEL FERRAZ(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

- 1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.
 - 2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.
 - 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
- a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
 - b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
- a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
 - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.
- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0550014-58.1998.403.6182 (98.0550014-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550013-73.1998.403.6182 (98.0550013-6)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS

À Secretaria para proceder ao cadastro deste processo no sistema PJe através da ferramenta digitalizador PJe, nos termos dos parágrafos 2º e 3º da Res. TRF3-Pres nº 142/2017, bem como com as alterações introduzidas pela Res. TRF3-Pres nº 200/2018.

Após, dê-se vista dos autos ao exequente para promover a digitalização das peças processuais e inseri-las no PJe.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035064-81.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015864-25.2009.403.6182 (2009.61.82.015864-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Expeça-se ofício ao PAB da CEF para a transferência valor depositado a fl. 146 em favor do embargante, para a conta informada na fl. 148. Com a juntada do cumprimento da medida, intime-se a parte embargante e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com a baixa no sistema processual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029335-35.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051471-94.2012.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Expeça-se ofício ao PAB da CEF para a transferência valor depositado a fl. 115 em favor do embargante, para a conta informada na fl. 117. Com a juntada do cumprimento da medida, intime-se a parte embargante e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com a baixa no sistema processual.

Expediente Nº 1996

EMBARGOS A EXECUCAO

0028671-96.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004093-06.2016.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

- 1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.
 - 2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.
 - 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
- a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
 - b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
- a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
 - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.
- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0517069-57.1994.403.6182 (94.0517069-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025639-36.1987.403.6182 (87.0025639-0)) - CARTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls 127, intime-se a parte embargante para fornecer o seu CNPJ correto, a fim da secretária proceder ao cadastro no sistema PJe. Prazo: 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042702-54.1999.403.6182 (1999.61.82.042702-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0585964-65.1997.403.6182 (97.0585964-7)) - HOUSE FACTORING FOMENTO COML S/A(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA E SP090802 - BENEDITO MACHADO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Ciência à embargante sobre o desarquivamento dos autos e sua permanência em cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretária, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044739-44.2005.403.6182 (2005.61.82.044739-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021119-37.2004.403.6182 (2004.61.82.021119-4)) - DENISON BRASIL PUBLICIDADE LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Ciência à embargante sobre o desarquivamento dos autos e sua permanência em cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretária, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002490-10.2007.403.6182 (2007.61.82.002490-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030077-75.2005.403.6182 (2005.61.82.030077-8)) - DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

- 1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.
- 2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretária, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretária deverá:
 - a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
 - b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretária deverá:
 - a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
 - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretária deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019693-48.2008.403.6182 (2008.61.82.019693-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509557-81.1998.403.6182 (98.0509557-6)) - SAMIR MURAD(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP386290 - FLORENT HERVE JACQUES ELIE LAMBERT DAMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Ciência à embargante sobre o desarquivamento dos autos e sua permanência em cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretária, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021876-89.2008.403.6182 (2008.61.82.021876-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050823-95.2004.403.6182 (2004.61.82.050823-3)) - VIACAO JARAGUA LTDA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

- Considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.
- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretária, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretária deverá:
- a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
 - b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.
- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretária deverá: PA 1,10 a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; PA 1,10 b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretária o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.
- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatrelados em Secretária sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033614-69.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049753-33.2010.403.6182 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

- 1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intemem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.
- 2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretária, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretária deverá:
 - a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
 - b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretária deverá:
 - a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
 - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretária deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023826-60.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054161-96.2012.403.6182 () - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

- 1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretária, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretária deverá: a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização; b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe. 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção

dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá: a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento; b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual. 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029878-04.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505625-85.1998.403.6182 (98.0505625-2)) - VERA APARECIDA CAVALHEIRO DUTRA(SP285443 - MARCELO BARBOSA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

À vista dos embargos de declaração de fls.77/78, intime-se a parte contrária para eventual manifestação, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do NCPC. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039413-20.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021659-80.2007.403.6182 (2007.61.82.021659-4)) - ED CARLOS CAETANO DA SILVA(SP340778 - PAULO COSTA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

- 1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.
- 2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
 - a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
 - b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
 - a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
 - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017019-82.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034730-08.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

À vista dos embargos de declaração de fls.47/48, intime-se a parte contrária para eventual manifestação, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do NCPC.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0033716-18.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP222838 - DANIELA BARROS ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP262834 - MATHEUS CHERULLI ALCANTARA VIANA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP262834 - MATHEUS CHERULLI ALCANTARA VIANA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP129630B - ROSANE ROSEN DE AZEVEDO RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X SEGREDO DE JUSTICA(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X SEGREDO DE JUSTICA(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP262834 - MATHEUS CHERULLI ALCANTARA VIANA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009785-15.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549868-17.1998.403.6182 (98.0549868-9)) - VLADIMIR MAZZEU DA SILVA X SANDRA ROSA MAGLIO SILVA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.40: Desentranhem-se os documentos, conforme requerido pelo embargante.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0508216-88.1996.403.6182 (96.0508216-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X OPTICOLOR LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

À vista das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo(a) executado(a) de fls.61/67, cumpram-se os 2º e 3º parágrafos do despacho de fls.68, que a seguir transcrevo: PA.1.10.2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo. 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização; b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0024424-58.2006.403.6182 (2006.61.82.024424-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO)

- 1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.
- 2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
 - a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
 - b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
 - a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tornar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
 - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033671-48.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

- 1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.
- 2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0543947-14.1997.403.6182 (97.0543947-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511267-10.1996.403.6182 (96.0511267-1)) - DROGARIA REIMBERG LTDA - ME/SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA REIMBERG LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Ciência à embargante sobre o desarquivamento dos autos e sua permanência em cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005:

Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0556170-62.1998.403.6182 (98.0556170-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530619-80.1998.403.6182 (98.0530619-4)) - CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT S/A(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT S/A

Fls.448 (verso): Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o arquivamento desses autos, até o final do prazo concedido ao exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039373-97.2000.403.6182 (2000.61.82.039373-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558449-21.1998.403.6182 (98.0558449-6)) - DROGARIA RAMIRO LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROGARIA RAMIRO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls.259/260: manifeste-se o(a) embargante. Prazo: 10(dez) dias.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015073-27.2007.403.6182 (2007.61.82.015073-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015902-76.2005.403.6182 (2005.61.82.015902-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls.164/165: manifeste-se o(a) embargante. Prazo: 10(dez) dias.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051830-10.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051451-06.2012.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls.87/88: manifeste-se o(a)embargante. Prazo: 10(dez) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015282-22.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778

DESPACHO

Diante do comparecimento espontâneo do executado, dou-o por citado. Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

Juiz Federal Titular

Bel. ALEXANDRE LIBANO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/07/2019 249/469

Expediente Nº 2733

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0513827-22.1996.403.6182 (96.0513827-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516699-44.1995.403.6182 (95.0516699-0)) - COIMFICO S/A IND/ E COM/ DE FIOS E CABOS ELETRICOS(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência à parte embargante da decisão juntada aos autos.
Manifestem-se no prazo de dez dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestar.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014583-10.2004.403.6182 (2004.61.82.014583-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030609-59.1999.403.6182 (1999.61.82.030609-2)) - PLAZA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X CARLOS MENENDEZ PLAZA X GREGORIA PLAZA FRAILE DE MENENDEZ X MARIA TERESA MENENDEZ PLAZA GAGLIOLI(SP287684 - RODRIGO AUGUSTO ANDREO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência à parte embargante da decisão juntada aos autos.
Manifestem-se no prazo de dez dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestar.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025381-49.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008857-11.2011.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência à parte embargante da decisão juntada aos autos.
Manifestem-se no prazo de dez dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestar.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0588099-50.1997.403.6182 (97.0588099-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X INES SOARES DE SOUZA

Vistos em inspeção. Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença. O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente à(s) anuidade(s) apurada(s) até o exercício de 2011. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, no julgamento do RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança ora inscrita em dívida ativa, e fixou tese no tema 540, com o seguinte teor: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem apreciação de mérito, com aplicação do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0510157-05.1998.403.6182 (98.0510157-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OLIVER DO BRASIL S/A INSTRUMENTOS MUSICAIS X TOMIO KAWAKUBO

Tendo em vista que os embargos à execução nº 00305951620154036182 aguardam decisão final / trânsito em julgado, e para que não haja prejuízo de difícil reparação, suspendo, por ora, a designação de hastas públicas em relação ao bem penhorado nestes autos.
Remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestar.
Intime-se as partes acerca do arquivamento do feito, com vista pessoal.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0542344-66.1998.403.6182 (98.0542344-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NOVITA MODAS E ACESSORIOS LTDA X DIRCE FRANZINI(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Certifico e dou fé que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifeste-se a parte diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(o) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

EXECUCAO FISCAL

0003521-46.1999.403.6182 (1999.61.82.003521-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TRANSESTE EMPRESA DE TRANSPORTES DE PASSAG EM TAXI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X MARLENE BROGLIATO SANTOS(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Tendo em vista o depósito judicial de fls. 271, informe a executada, no prazo de dez dias, os dados bancários necessários do beneficiário do crédito, devidamente representado, para que seja oficiado à CEF Pab das Execuções Fiscais.
Após, se em termos expeça-se o ofício.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024642-18.2008.403.6182 (2008.61.82.024642-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CINKAL COMERCIAL LTDA X MARCUS VINICIUS APVIAN VERARDI(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X FLAVIO EUGENIO APOVIAN VERARDI(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO)

Ciência à executada acerca da decisão juntada aos autos.
Manifestem-se no prazo de dez dias sobre o prosseguimento do feito.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo, para sobrestar.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024113-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARICANDUVA S/A(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 731-v, defiro o requerido às fls. 732 e determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal - PAB das Execuções Fiscais para que proceda à transferência dos valores depositados na conta judicial n. 2527.635.00013703-2 (fls. 585) para a conta bancária da empresa executada, ARICANDUVA S/A, CNPJ 60.434.883/0001-70, aberta no Banco Bradesco S.A, Agência 0656-4, Conta Corrente n. 175029-1 (fls. 732).
Instrua-se o ofício com cópias da presente decisão, da guia de depósito de fls. 585 e da petição de fls. 732.
Após, com a confirmação da efetivação da transferência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se, com urgência. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000005-95.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X EUCLIDES PARDINI(SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES)

Ciência à parte executada da decisão juntada aos autos.
Manifestem-se no prazo de dez dias sobre o prosseguimento do feito.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo, para sobrestar.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036901-35.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GEODEX COMMUNICATIONS S.A.(PR018770 - ANDERS FRANK SCHATTENBERG E PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN)

Publique-se o despacho de fl. 164.

Após cinco dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0527369-10.1996.403.6182 (96.0527369-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524722-76.1995.403.6182 (95.0524722-2)) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO COLEGIO SAO JOSE(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO COLEGIO SAO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOGUEIRA, ELIAS, LASKOWSKI E MATIAS ADVOGADOS(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS)

Diante da tutela antecipada concedida nos autos do Agravo 5015929-02-2019-403.0000 (fls. 234/237), proceda-se à expedição e imediata transmissão de Precatório provisório com pagamento bloqueado, em favor das partes indicadas às fls. 164/165, referente ao valor incontroverso de R\$ 104.545,87.

Após, intuem-se as partes para que se manifestem sobre o precatório expedido, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intuem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045782-50.2004.403.6182 (2004.61.82.045782-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X CLEANTECH RESTAURACOES LTDA(SP019495 - ANTONIO FRANCISCO LEBRE) X ANTONIO SOUZA NAVES FILHO X EDUARDO FABRA DE AZEVEDO MARQUES TRENCH X ENDI STEFANI(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE BLOISI E SP000036SA - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS) X CLEANTECH RESTAURACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO TRAVAGLIA E SP344700 - BEATRIZ ALMADA NOBRE DE MELLO E SP159821 - BARTOLO MACIEL ROCHA) X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA E SP389781 - THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA)

Certifico e dou fé que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifeste-se a parte diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025721-32.2008.403.6182 (2008.61.82.025721-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X NESTLE BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS. X RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP328370 - ARIELA SZMUSZKOWICZ)

Certifico e dou fé que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifeste-se a parte diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046231-22.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045944-40.2007.403.6182 (2007.61.82.045944-2)) - MARIO SOITSI ASATO(SP114807 - SUELY UYETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta.

Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 70).

Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito.

A exequente noticiou a satisfação do crédito.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Com o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS).

Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0526204-54.1998.403.6182 (98.0526204-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INJEMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES E PLASTICOS LTDA(SP054124 - TADEU GIANNINI E SP122582 - FRANCISCO GIANNINI NETO) X WILSON BREJAN X MARISA VALIM BREJAN(SP182200 - LAUDEVI ARANTES) X JOSE CONCEICAO X WILSON BREJAN X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifeste-se a parte diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036015-61.1999.403.6182 (1999.61.82.036015-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMAM SERVICO MEDICO AMBULATORIAL S C LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X SEMAM SERVICO MEDICO AMBULATORIAL S C LTDA X FAZENDA NACIONAL X FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO

Certifico e dou fé que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifeste-se a parte diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062694-59.2003.403.6182 (2003.61.82.062694-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584651-69.1997.403.6182 (97.0584651-0)) - EBE LEME CURTI(SP038624 - FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELAR) X INSS/FAZENDA X CONFECÇÕES EDUARDO CURTI LTDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fé que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifeste-se a parte diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027629-95.2006.403.6182 (2006.61.82.027629-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044624-23.2005.403.6182 (2005.61.82.044624-4)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X TERCIO CHIAVASSA X FAZENDA NACIONAL X PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Certifico e dou fé que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifeste-se a parte diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022745-86.2007.403.6182 (2007.61.82.022745-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TALLON EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X FLAVIO DERDYK(SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO E SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI) X GUILHERME BORIS FURMANOVICH(SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO) X FLAVIO DERDYK X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifeste-se a parte diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024956-56.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045918-37.2010.403.6182 ()) - BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP0019795A - MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS E SP360896 - CARLA DOMENE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(SP360896 - CARLA DOMENE LOPES E SP357669 - MILTON DOTTA NETO)

C E R T I D A O Certifico e dou fé que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 2732

EXECUCAO FISCAL

0031969-38.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIACAO FAROL DA BARRA LTDA X EXPRESSO VITORIA BAHIA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA) X RD TURISMO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Fls. 450 e 541: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do (s) agravo (s) interposto (s), mantenho a decisão agravada (fls.423/424) por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

Expediente Nº 2734**EXECUCAO FISCAL**

0042044-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVIO JOSE SCHMIDT

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0064773-25.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CASSIO EDUARDO DE A P GONCALVES(SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS)

Vistos em Inspeção.

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 16/24, sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito exigido.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações (fls. 26/29).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Não assiste razão à excipiente ao alegar a inexigibilidade do débito inscrito na CDA às fls. 05/08.

A análise do caso concreto revela a inexistência de qualquer prova capaz de elidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, nos termos do artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80.

A inicial veio regularmente acompanhada da CDA, que contém todos os elementos indispensáveis à identificação do tributo cobrado, estatuídos no art. 2º, parágrafo 5º da Lei n. 6.830/80. Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Assim, não há necessidade da descrição dos fatos e fundamentos jurídicos na exordial. Da mesma forma, totalmente despicinda a apresentação de demonstrativo de cálculo.

A executada não se desincumbiu, tampouco, do ônus de demonstrar a inatividade na época pertinente às competências dos débitos inscritos.

A Jurisprudência, inclusive, é pacífica ao condicionar o reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento das anuidades à comprovação do pedido de baixa do registro profissional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. ANUIDADE. BAIXA DA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS. 1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. 2. A exceção de pré-executividade constitui-se em meio excepcional de impugnação que somente tem cabimento para conhecimento de matérias que possam ser conhecidas ex officio pelo magistrado e que dispensam dilação probatória.

3. O cabimento de tal espécie de impugnação somente se mostra possível quando houver, simultaneamente, os dois requisitos: 1) matéria cognoscível de ofício; e 2) desnecessidade de dilação probatória. Na ausência de qualquer um deles, inviável o seu conhecimento. Precedente do C. STJ apreciado sob o rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC de 1973): REsp nº 1.110.925/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 22/4/2009, DJe 04/05/2009. 4. A obrigação de pagamento para o respectivo conselho profissional não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tomando imprescindível, para a extinção daquela, o efetivo pedido de cancelamento de sua inscrição. 5. Com o registro voluntário, nasce a obrigação de pagar as anuidades até o seu efetivo desligamento mediante a competente juntada de prova documental, a solicitação de baixa de sua inscrição junto ao Conselho de classe a corroborar as razões aduzidas para afastar a cobrança das anuidades em cobro. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5009759-48.2018.4.03.0000, Relatora DES. FED. MARLI FERREIRA, p data do julgamento: 07/12/2018.

Tendo em vista que a parte excipiente não demonstrou de maneira inequívoca a baixa no registro profissional junto ao Conselho exequente, portanto, é de rigor a manutenção da exigibilidade do débito exequendo.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Defiro o pedido formulado pela excipiente de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o qual foi corroborado pelo documento de fls. 68. Anote-se.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042284-23.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LAURO MARCILIO ANTONINI

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0056754-59.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Deixo de apreciar, por ora, os embargos de declaração de fls.72/73, pois serão examinados quando do julgamento da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado às fls. 23/42. Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fl.71. Remetam-se os autos ao SEDI para acrescer MASSA FALIDA ao nome da empresa executada. Após, remetam-se os autos ao exequente para que se manifeste sobre a exceção referida, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se o exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0011141-79.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO FERNANDES FARIAS

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0012847-97.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TOPI ENGENHARIA LTDA.

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2937

EXECUCAO FISCAL

009272-32.2000.403.6182 (2000.61.82.09272-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP367381A - MIKAELE KLOPPEL SILVA) X ITAU BBA PARTICIPACOES S.A. X ITAU UNIBANCO S.A.

Tendo em vista a certidão de fl. 153 e a expiração do prazo de validade do alvará de levantamento de nº 4184188 (fl. 150), providencie a Secretária o seu cancelamento. Intime-se a executada para que providencie a devolução do aludido alvará, retirado em 28 de novembro de 2018. Comunique-se à Caixa Econômica Federal, agência, 2527, servindo o presente despacho como ofício. Após, ao arquivo findo. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretária

Expediente Nº 2102

EXECUCAO FISCAL

0097809-49.2000.403.6182 (2000.61.82.097809-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO NASSER LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA)

ATO ORDINATÓRIO

Fl 200 - Intimação da parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.

EXECUCAO FISCAL

0047336-88.2002.403.6182 (2002.61.82.047336-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUPERBANK FACTORING E TELEFONIA LTDA(SP113035 - LAUDO ARTHUR) X ORLANDO JOAQUIM MARQUES MARTINS X PAULO ROGERIO PEREIRA DE BARROS

Fls. 175/180: Inicialmente, intime-se o petionário para cumprir corretamente o despacho de fls. 173, devendo identificar o titular da conta corrente ora apresentada, no prazo de 10 dias.

Consigne-se, ainda, o valor a ser levantado pertence ao coexecutado ORLANDO JOAQUIM MARQUES MARTINS, sendo necessária procuração específica para eventual levantamento realizado por seus advogados.

EXECUCAO FISCAL

0056692-73.2003.403.6182 (2003.61.82.056692-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DESTILARIA DIAMANTE S/A(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI)

Vistos, Fls. 278/279 e 292/293: Comprove a parte executada, documentalmente, a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, vez que o quanto alegou em sua petição não se enquadra nas hipóteses do artigo 151 do CTN. Ante o exposto, por ora, ausente causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, cumpra-se com a decisão das fls. 275/277 dos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0026472-24.2005.403.6182 (2005.61.82.026472-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLISPACK - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X JOSE CARLOS LOPES SAMPAIO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos, Fls. 119/150 e 161/170v.: Deiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Verifico a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito. A empresa executada foi citada por AR em 12/09/2005 (fl. 24). Somente em 21 de março de 2012 a Fazenda Nacional postulou a inclusão dos sócios (fls. 88/89), quando prescrita tal pretensão. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o pedido de citação dos sócios, não obstante esse ato válido em relação à pessoa jurídica interrompa a prescrição dos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido, verbis: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÉDIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010, grifos meus). No mesmo sentido: RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010 e TRF 3ª - AC 00230438320014039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 693336 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma - TRF3 CJJ DATA:01/12/2011). Desta forma, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito aos sócios. Deixo de analisar, por ora, a fixação de honorários advocatícios do excipiente JOSÉ CARLOS LOPES SAMPAIO, considerando a ordem proferida pela MM. Min. Relatora na afetação do REsp 1358837 de suspensão da tramitação do feito no tocante ao tema controverso quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, nos termos do disposto no artigo 1.037, II, do novo CPC, devendo a parte excipiente comunicar a este Juízo quando do julgamento definitivo do feito, a fim de ser tomada as providências pertinentes. Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Ao SEDI para exclusão do sócio executado JOSE CARLOS LOPES SAMPAIO do polo passivo do executivo fiscal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0031197-22.2006.403.6182 (2006.61.82.031197-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GSM - EMPREITEIRA DOM BOSCO S/C LTDA - ME(SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MOREIRA E SP230115 - PAULA MARTINI BORSATO E SP295331 - VIVIAN MARTINEZ RICCHIONE) X GSM - EMPREITEIRA DOM BOSCO S/C LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0039476-94.2006.403.6182 (2006.61.82.039476-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DALL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A.(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI) X LUIZ DALLANESE X ANTONIO MARTINS GAMES X LUIZ CARLOS DA SILVA X IVANILDO ALVES CLAUDINO DA SILVA X APARECIDA SELLARI MALDONADO X LEONARDO DE CAMPOS NETO X ADALBERTO SERGIO FAZIO X NORBERTO MALERBA - ESPOLIO(SP177297 - FERNANDO MARTIN PIRES) X ORLANDO TRAVITZKI FILHO(SP145659 - RINALDO FERNANDES GIMENES CUNHA) X CELINA COLLATO TRAVITZKI(SP145659 - RINALDO FERNANDES GIMENES CUNHA)

Vistos em inspeção, Fls. 172/177 e 210/211: A parte exequente concordou com a exclusão dos excipientes ORLANDO TRAVITZKI FILHO e CELINA COLLATO TRAVITZKI do polo passivo do feito, considerando que Celina nunca figurou no quadro societário da empresa executada e o Orlando se retirou da sociedade antes da ocorrência dos fatos geradores dos tributos. Desta forma, deiro a exclusão dos excipientes ORLANDO TRAVITZKI FILHO e CELINA COLLATO TRAVITZKI do polo passivo do executivo fiscal. Deixo de analisar, por ora, o pedido de fixação de honorários advocatícios pelo excipiente ORLANDO TRAVITZKI FILHO e CELINA COLLATO TRAVITZKI, considerando a ordem proferida pela MM. Min. Relatora na afetação do REsp 1358837 de suspensão da tramitação do feito no tocante ao tema controverso quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, nos termos do disposto no artigo 1.037, II, do novo CPC, devendo a parte excipiente comunicar a este Juízo quando do julgamento definitivo do feito, a fim de ser tomada as providências pertinentes. Ao SEDI para exclusão da coexecutada ORLANDO TRAVITZKI FILHO e CELINA COLLATO TRAVITZKI no polo passivo do feito. Diga a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento. No silêncio, ou requerendo unicamente prazo, que desde já resta indeferido, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035248-42.2007.403.6182 (2007.61.82.035248-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA)

Fls. 107/110: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se nos termos da decisão retro.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0055176-08.2009.403.6182 (2009.61.82.055176-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RIGOR ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Fls. 82/87: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, mediante a juntada de substabelecimento ao advogado signatário da petição, com fulcro no art. 75, inc. V c/c art. 76, ambos do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000315-54.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEVIO HESSEL JORDAO(SP396001 - SORAYA MOURE CIRELLO)

Vistos em inspeção, Fls. 157/158: Acolho parcialmente os embargos de declaração para conceder os benefícios da justiça gratuita e da Lei 10.741/2001 à parte executada. Anotem-se. Quanto ao mais, mantenho a decisão das fls. 149/150 dos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 149/150, dando-se vista à parte exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0055990-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LISIAS CAMPOS VIEIRA(SPI16827 - RAIMUNDO VICENTE SOUSA)

Vistos, Fls. 178/179 e 237/237 vº: A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Entretanto, a matéria alegada nas exceções necessita de dilação probatória, como concluiu inclusive pela Delegacia da Receita Federal em sua Informação Fiscal prestada a este Juízo (fls. 167/167 vº), que impossibilita este Juízo de conhecê-la na estreita via da exceção de pré-executividade. Finalmente, quanto a r. decisão juntada às fls. 155/160, proferida pelo TJ/SP, contava com parte a executada e o Estado de São Paulo, não a UNIÃO, sendo que não tem eficácia contra a exequente. Desta forma, indefiro o quanto pretendido em sede de exceção de pré-executividade. Defiro o pedido da FN à fl. 173 e 237 vº, devendo-se remeter o feito ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006777-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OSTEON ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA SIMPLES LTDA(SPI34349 - SERGIO DE ALMEIDA E SP284040 - RICARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA)

Vistos, Fls. 259/269, 277/278, 285 e 287/287: A matéria apresentada pela parte executada já restou apreciada por este Juízo em reiteradas ocasiões, ensejando a decisão da fl. 256 dos autos. A FN, à fl. 287, após provocação deste Juízo, voltou a se manifestar, deixando claro não ter havido qualquer espécie de parcelamento que remonte à data anterior a 27/07/2016. Que houve parcelamentos em 27/07/2016, entretanto, em 18/11/17 foram rescindidos em 18/11/17. A documentação juntada para fazer prova do quanto alega não se refere a débitos cobrados nestes autos, como categoricamente consignado pela FN (fl. 278). Já os pagamentos efetuados durante o parcelamento foram imputados automaticamente nos respectivos créditos, conforme comparativo de extratos apresentado pela exequente (fls. 287 vº/294). Certifique a Secretária a intimação da parte executada nos termos da decisão da fl. 174 dos autos e eventual transcurso de prazo para oposição dos embargos. Com a certificação na forma retro, converta-se em renda os valores das fls. 176/177. Após, diga a FN em termos de andamento do feito. No silêncio, ou requerendo prazo, ao arquivo sobrestado, com fundamento no artigo 40 da LEF. Int.

EXECUCAO FISCAL

0038514-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MF.1000-FRANQUILA DE COSMETICOS LTDA.(SPI66229 - LEANDRO MACHADO E SP373802 - MARCELO MARQUES JUNIOR)

Vistos, Fls. 169/178, 180/192 e 211/215: Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei no. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, ou responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei no. 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto com razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Nos termos do caput e I - A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e, ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV - A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, prova impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V - Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o ato de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Observe que não há nenhuma vedação legal na cobrança de tributos diversos em uma mesma ação executiva. Inconstitucionalidade da inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS: Não desconhecendo a inconstitucionalidade dessa inclusão, inclusive reconhecido recentemente pelo E. STF, porém, é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo cobrado nestes autos, para então verificar se existe parcela a ser excluída, não sendo passível de ocorrer em sede de exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) exipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. A análise desta matéria deve ser realizada em sede de embargos à execução, considerando a necessidade de produção e apreciação de prova documental a confirmar que foi operada a inclusão da carga fiscal de ICMS. Nesse sentido, jurisprudência do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. I. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cerdício nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado decote na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (AIRES/SP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018 ..DTPB:).No mesmo sentido, C. TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano. 2. No caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo exequendo, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade. 3. A afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade. 4. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado. (AI 001988661320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO, grifei).Indefiro as alegações contidas na exceção de pré-executividade apresentada nos autos. Mantenho suspenso o curso do feito enquanto parcelado o débito pelo SISPAR. Ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0041459-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISOTERMA CONSTRUOES TECNICAS LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Vistos. A parte executada, às fls. 180/196, alega ter parcelado os débitos no ajuste previsto pela Lei nº 12.865/14, apresentando recibos de pagamento à vista. A FN, às fls. 198/198 vº, informou que o ajuste foi rejeitado na consolidação, havendo o cancelamento do pedido de parcelamento em março de 2018, o que acarretou sua rescisão. A exequente notícia que o executado vem realizando pagamentos sob o código 3835, constando o último de dezembro de 2017, entretanto não é possível o pagamento à vista como pretendido, pois houve o cancelamento do pedido de parcelamento. Entretanto, propõe à parte executada o pagamento do presente débito. A parte executada não concorda com a proposta de pagamento da FN, pois pretende se beneficiar dos descontos concedidos para reabertura da Lei nº 11.941 (fls. 211/214). A FN requer, à fl. 215 vº, o prosseguimento do feito, vez que não estão parceladas as CDAs, com a penhora pelo sistema BACENJUD. É o breve relatório. Decido. A FN informou que o ajuste foi rejeitado na consolidação, havendo o cancelamento do pedido de parcelamento em março de 2018, o que acarretou sua rescisão. Prova com a juntada dos documentos às fls. 199/207 dos autos. O parcelamento foi feito administrativamente e não há que se imponha nestes autos de execução fiscal a permanência da parte executada em acordos de parcelamento rescindidos e nem sua aplicação para fins de pagamento com descontos. É matéria estranha ao feito e a parte executada deve se utilizar das vias judiciais que entender cabíveis, que não o presente feito. Ausente pagamento e noticiada a rescisão de acordo de parcelamento, passo a analisar a seguir o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD. Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a empresa executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0055339-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEC-STAM FORJARIA E ESTAMPARIA LTDA(SPI96001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS)

Vistos,Fls. 98/109 e 120. Está preclusa a oportunidade da parte executada se manifestar da forma como pretendida. Já houve a oportunidade de oferecer embargos à execução, o que foi realizado e inclusive julgado por este Juízo (fls. 121/122). Não está autorizada à parte, após o julgamento dos embargos à execução, oferecer nova defesa ao título, ante a preclusão consumada. Inclusive a matéria apresentada exige dilação probatória, já que necessária a análise de documentação contábil para verificar a veracidade do alegado. E tal matéria, conhecida quando da oposição dos embargos à execução, não foram incluídas em sua inicial, não podendo pretender sua análise neste momento processual. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF 3ª Região, aplicável de forma análoga ao feito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA DE DEFESA. ARGUIÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS. 1. Não conhecimento de alegação nova introduzida na fase recursal (nulidade do título executivo por violação aos princípios constitucionais). 2. A execução tem caráter satisfativo, não cabendo no seu bojo a discussão acerca da validade do título executivo. 3. O executado não se utilizou do meio de defesa adequado, tendo optado por combater o título executivo por meio de simples petição acostada na própria execução fiscal, muito após a efetivação da penhora. 4. Inadequação da via eleita, uma vez que as alegações da agravante enquadram-se dentre aquelas que devem ser suscitadas em embargos à execução. (art. 16, 2º da Lei 6.830/80). Não cabimento de exceção de pré-executividade. 5. Ocorrência de preclusão temporal, com a não oposição dos embargos no prazo legal. 6. Não conhecimento de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, nego-lhe provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 116358 0051015-86.2000.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:16/05/2003 PÁGINA: 339 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Diga a FN em termos de andamento do feito. No silêncio, ou requerendo prazo, ao arquivo sobrestado, com fundamento no artigo 40 da LEF.Int.

EXECUCAO FISCAL

007505-55.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X TIM CELULAR S.A.(RJ100644 - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS E RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES)

Vistos em inspeção,Fls. 339/348, 350/351 e 360/360v. Considerando que há a ação ordinária n.º 0018995-84.2014.403.6100, cuja sentença declarou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos Processos Administrativos n.ºs 16306.721122/2012-81, 16306.721124/2012-70, 16306.721120/2012-91 e 16306.721121/2012-36 até a decisão final do Processo Administrativo nº 10480.721765/2011-46 (fl. 162) e estando em vigor a r. sentença, considerando que não houve ainda o recebimento pelo E. TRF da 3ª Região do recurso interposto (fls. 360/368), por ora, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 151 do CTN. Int.

EXECUCAO FISCAL

0055914-20.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS ALBERTO DE ALKIMIN OLIVEIRA(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Fls. 65/75: Reporto-me ao despacho da fl. 58 dos autos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) petição(ões) e os documentos juntados aos autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0030789-16.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME X ROGERIO CASSIANO DE SOUZA X ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS(SP350790 - JOSE ROBERTO MAGALHÃES MARTINS)

Fls. 53/72: Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada da procuração original, sua representação processual, com fulcro no art. 76 do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0064905-48.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TALENT PRO INFORMATICA LTDA(SPI50336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ)

Vistos,Fls. 11/16, 48/49, 70/70v. Considerando o quanto noticiado pela Receita Federal às fls. 73/73v., onde verificado saldo residual, com indeferimento da inclusão do processo na modalidade L12865, com a devida manutenção e prosseguimento do feito em relação à inscrição n.º 80.2.15.006909-75, indeferido o quanto postulado pela parte executada. Suspenda-se o feito, nos termos do art. 922 do CPC, ante parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.Int.

EXECUCAO FISCAL

0013566-16.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA CRISTINA PADRAO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Fl. 76: Por ora, intime-se a parte executada para fins do art. 16, inc. III da LEF.

EXECUCAO FISCAL

0029289-75.2016.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X CALYX SANTANA AGRICOLA LTDA.(SP202317 - RENATO SPAGGIARI)

Vistos,Fls.11/15, 212/213, 215, 217/219 e 315.Consta nos autos a Certidão narrativa da Ação Ordinária nº 72308-29.2015.4.01.3400, em andamento perante a 2ª Vara Federal do Distrito Federal, noticiando o deferimento do pedido de tutela antecipada para permitir à parte executada (autora da citada ação) a juntada aos autos do seguro-garantia judicial, com a ressalva de que a exigibilidade do crédito referente à sanção administrativa somente restaria suspensa caso o valor da garantia prestada fosse idôneo e após a manifestação do IBAMA acerca do tema.A ciência do seguro-garantia apresentado se deu em 03 de agosto de 2016 (fl. 286), posteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal, ocorrido em 24 de junho de 2016, portanto, quando do ajuizamento não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.Entretanto, em andamento a referida Ação Ordinária nº 72308-29.2015.4.01.3400, que abarca a presente multa ambiental, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 313, V, a, do CPC.Int.

EXECUCAO FISCAL

0031800-46.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Vistos em inspeção,Fls. 341/343: A decisão deu apreciação de ofício à matéria em comento. No mais, mantenho a decisão das fls. 337/338 dos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente com a decisão retro. Int.

EXECUCAO FISCAL

0048913-13.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A.(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Vistos.A empresa executada foi citada (fl. 49), compareceu em juízo, oferecendo bem imóvel em garantia (fls. 19/20).A FN não aceitou, ao argumento de se tratar de imóvel rural em outra Subseção, pertencente a terceiros (fls. 50/51).A penhora pelo sistema BACENJUD restou infrutífera (fl. 58).As fls. 60/62 pretende a FN que este Juízo reconheça a existência de grupo econômico e que inclua no polo passivo a empresa MADEPAR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.É o breve relatório. Decido.A parte executada não aparenta ser empresa que esteja desativada, ofereceu à penhora bem imóvel que de plano foi rejeitado pela FN, ao argumento de ser de outra região e pertencer a terceira pessoa.Entendo a pretensão da FN de reconhecimento de grupo econômico, por ora, prematura. Sequer foi oportunizada a indicação de outro bem em garantia do Juízo, postulando a FN a inclusão de terceira pessoa que alega pertencer ao mesmo grupo econômico da executada, o que, por ora, não há que ser deferido.O que se pretende nestes autos é a satisfação do crédito, sendo que até então, a parte executada não estava se furtando, conforme se observa do andamento processual.Desta forma, intime-se a parte executada, a fim de que indique outro bem de sua propriedade, a fim de garantir a presente execução, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001328-28.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HENRIQUE NELSON A.PASCHOA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, Fls. 245/252 e 264/265:Da análise da documentação constantes nos autos entendo que não há que ser deferido o pedido de desbloqueio dos valores constritos via BACENJUD. O artigo 833, do Código de Processo Civil, que trata da impenhorabilidade, não faz menção aos ativos da pessoa jurídica destinados ao pagamento de salários, sendo a legislação clara em resguardar as verbas de natureza alimentar, ou seja, a retribuição da pessoa física pelo seu trabalho. Portanto, a proteção legal é destinada a quem recebe os valores a título de verba alimentar, e não àquele responsável pelo seu pagamento, como no caso do executado. Também não há proteção ao ativo financeiro, conforme leitura do citado artigo 833 do CPC.Não restou comprovado que o dinheiro a ser desbloqueado é o único recurso de que dispõe a parte executada para cumprir com os encargos citados.Não existe nos autos prova de que a penhora recaiu sobre verbas salariais para o pagamento dos funcionários da empresa. A cópia da folha de pagamento nos autos não demonstra a correlação entre as verbas indisponibilizadas no feito executivo e o repasse direto para os empregados da parte executada. Os documentos juntados apenas indicam o valor a ser pago a cada um dos funcionários, não constando as contas correntes onde tais valores serão creditados ou mesmo se a saída de tais valores são originárias de contas bancárias da empregadora. Não restou comprovado que a movimentação financeira das contas que pretende desbloquear destina-se exclusivamente ao pagamento das verbas salariais. A execução fiscal não pode sujeitar-se à ineficácia e à frustração de seu objetivo, com base no interesse exclusivamente do devedor de não sofrer a

penhora capaz de satisfazer a pretensão deduzida em Juízo, sendo improcedentes as alegações do presente pleito. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. POSTERIOR ADESAO A PARCELAMENTO. PRETENSÃO DE DESBLOQUEIO DAS VERBAS CONSTRITAS. 1. A 3. (...). 4. A agravante defende, ainda, o desbloqueio dos valores sob o fundamento de que se trata de capital de giro, necessário à manutenção das atividades regulares da empresa, assim como ao pagamento de funcionários e do próprio parcelamento firmado. 5. Decerto que o bloqueio de dinheiro ou aplicação financeira pode prejudicar inmensamente a atividade empresarial, inviabilizando, inclusive, o cumprimento do próprio parcelamento. Entretanto, in casu, os documentos colacionados pela agravante, de per si, não são suficientes para demonstrar a imprescindibilidade dos recursos financeiros constritos para o pagamento dos encargos assumidos pela agravante. Diante da hipotética situação de urgência, poderia a recorrente ter obtido os recursos financeiros necessários ao pagamento da sua folha salarial e demais compromissos informados junto a instituições bancárias e não simplesmente deixar de pagar as citadas verbas como aduzido nos presentes autos. 6. Precedentes do STJ e desta Corte: AgrG no REsp 1309012/RS, REsp 1240273/RS e PJE: 08017169620134050000. 7. Agravo de instrumento improvido. (AG 0006623120134050000, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 25/07/2014 - Página: 156, grifei). Por ora, considerando a penhora realizada, o inconvênio da parte executada e a presente decisão, proceda-se à transferência do valor bloqueado para a conta à disposição deste Juízo e aguarde-se o prazo para oferecimento de eventual embargos à execução, nos termos do artigo 16 da LEF. Sem prejuízo, defiro a expedição de mandado de reforço de penhora, nos termos requerido pela FN à fl. 265 dos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0031570-67.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MATRAI TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA. - EPP(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Vistos, Fls. 39/57 e 91/95: Inconstitucionalidade da inclusão de ISS/ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS: Não desconhecendo a inconstitucionalidade dessa inclusão, inclusive reconhecido recentemente pelo E. STF, porém é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo cobrado nestes autos, para então verificar se existe parcela a ser excluída, não sendo passível de ocorrer em sede de exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. A análise desta matéria deve ser realizada em sede de embargos à execução, considerando a necessidade de produção e apreciação de prova documental a confirmar que foi operada a inclusão da carga fiscal de ICMS. Nesse sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano. 2. No caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se re reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo exequendo, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade. 3. A afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, inênsa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade. 4. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado. (AI 00198661320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO, grifei). Bens móveis oferecidos em garantia: A FN não concordou com os bens móveis oferecidos em garantia, pela sua imensa quantidade, baixo valor e dificuldade posterior na alienação. A parte exequente tem o direito de não concordar com o bem dado em garantia à futura execução fiscal, se devidamente fundamentada a recusa, como no caso dos autos, com fundamento em recurso repetitivo do E. STJ a seguir transcrito, cujo entendimento fica fazendo parte da razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEBÊNTURES. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. RECUSA DO BEM OFERTADO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.337.790/PR. 1. Na origem, a empresa contribuinte interps agravo de instrumento contra decisão do juízo da execução que corroborou a recusa da Fazenda Pública quanto ao bem ofertado para garantia do juízo - debêntures da Vale do Rio Doce S/A -, sendo facultado ao executado, por sugestão do próprio exequente, a oferta de fiança bancária. O Tribunal de origem deu provimento ao instrumental, baseado apenas na liquidez do título. 2. A liquidez das debêntures não exclui o direito de recusa, que pode ser exercido pela Fazenda Pública pelo simples fato de o executado não ter observado a ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80, consoante sedimentado no julgamento do REsp 1.337.790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. Suficiente a inobservância da ordem legal para legitimar a negativa de aceitação do bem ofertado, sendo certo que compete ao executado lucrar com a venda de debêntures em único bem passível de garantir a penhora, porquanto inviável o oferecimento de outros bens em melhor classificação. A menor onerosidade não pode ser suscitada pelo devedor em abstrato. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201403297140, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/03/2015 ..DTPB:) Desta forma, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. Bacenjud: Defiro a realização de penhora de saldo das contas bancárias que a parte executada eventualmente possua (m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, excluindo-se a CDA reconhecidamente quitada. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo prorrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já identificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0086164-27.2000.403.6182 (2000.61.82.086164-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE RESIDUOS TEXTIS AZEVEDO E PONTES LTDA-ME(SP209542 - NELSON LUCERA FILHO) X COMERCIO DE RESIDUOS TEXTIS AZEVEDO E PONTES LTDA-ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls.97/99, identificando-se a parte exequente, para fins do art. 33 da LEF.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014432-15.2002.403.6182 (2002.61.82.014432-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MICRO DIAGNOSTICA COM DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA(SP234101 - MARIA ANITA DOS SANTOS ROCHA E SP234102 - MARIA AURELIA DOS SANTOS ROCHA) X MICRO DIAGNOSTICA COM DE PRODUTOS CIENTIFICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048640-49.2007.403.6182 (2007.61.82.048640-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X TIVIT TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A X CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA X VOTORANTIN PARTICIPACOES S/A X HEJOASSU ADMINISTRACAO LTDA X JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES X VALDIR ROQUE X IVAN ROBERTO POPPES GIANOLLA X VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA X INSS/FAZENDA X ADVOCACIA LUNARDELLI

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006814-62.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALLITEX COMERCIAL DE PECAS LTDA(SP243249 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X ALLITEX COMERCIAL DE PECAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.
Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008126-51.2007.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA COCCO - SP220770, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020956-75.2018.4.03.6183
AUTOR: BELARMINO FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 17898629 e seus anexos):

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que **especifique em sua petição os períodos que pretende ver reconhecidos, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.**

A parte autora deverá **esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), distinguindo-os daqueles reconhecidos pelo INSS.**

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002082-76.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL SOBRINHO DE MORGADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011392-72.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL SILVA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o pedido referente aos valores incontroversos, considerando que os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS é maior em relação àquele por ela pleiteado.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020768-82.2018.4.03.6183
AUTOR: AGNALDO PEREIRA DE NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002636-33.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO TROMMER SERVEIRA
CURADOR: MARIA DAS GRACAS FIALHO SERVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO MANZAN - SP162423,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte exequente, concedo-lhe o prazo adicional de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação anterior. Silente, aguarde-se no arquivo provisório.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010984-16.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA TEIXEIRA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006838-60.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ELIZEU FRANCISCO SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações prestadas pela autoridade, esclareça o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003099-19.2009.4.03.6183
AUTOR: JOSE ONOFRE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE RIBEIRO HIDALGO - SP273856, CELJO RODRIGUES HIDALGO - SP51039, MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA - SP297961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 18884467: dê-se ciência às partes para manifestação em 15 (quinze) dias, consoante determinado na decisão Id. 13161854, pp. 126 a 128.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000369-30.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE VALENTIM ROBERTO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR - SP210579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requerimento(s) transmitido(s).

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004201-66.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: VICENTE DE OLIVEIRA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003795-45.2015.4.03.6183
AUTOR: SOLANGE MACHADO LODUCA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER - SP284301
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tomem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005848-96.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARINALVA LUIZ DO NASCIMENTO BETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE FUJIE - SP281600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Processo Civil. Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008266-48.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EMICILIA ZAIDAN BIANCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Processo Civil. Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013357-78.2016.4.03.6301
AUTOR: JEANE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 15 (quinze) dias resposta do sr. perito.

Silente, reitere-se a intimação doc. 18889496.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002120-20.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004192-77.2019.4.03.6183
AUTOR: ELIEZER DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006382-81.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON CEZARINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Processo Civil. Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005611-06.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA VICENTE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$72.943,66, em 08/2017, e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$47.826,96, em 08/2017, defiro o desbloqueio dos PRC nº 20180129848 e 20180129850, promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012871-69.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOEL ANASTACIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA CILENE ANASTACIO - SP147556, FERNANDA MAROTTI DE MELLO - SP175950, JOEL ANASTACIO - SP79728
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a requerente cumpra a determinação do despacho Id. 16991010, tendo em vista a indicação de união estável na certidão de óbito do exequente.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001785-35.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDEMAR COSMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor dos requisitórios expedidos e transmitidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007957-56.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: SANDRA HELENA ALVES BISPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora, ora exequente, distribuiu o presente Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública em duplicidade com o processo nº 0008581-35.2018.4.03.6183, o qual foi devidamente autuado e instruído nos termos da Resolução 200 do TRF da 3ª Região, determino o cancelamento da distribuição do presente eis que a tramitação se dará exclusivamente naquela ação.

Ao SEDI para providências.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016411-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CICERA MANTOVANI
SUCEDIDO: ROBERTO MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005179-16.2019.4.03.6183
AUTOR: EDVALDO NOGUEIRA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não constam as folhas 12 a 23 no doc. 18180247. Nesse sentido, concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho Id. 17110750.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002328-38.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial consignam valor menor em relação àquele objeto de requisitório, reconsidero a decisão anterior para determinar a expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região, para que o expediente nº 20180066733(ID 12849026) seja aditado, devendo indicar como valor total requisitado, R\$ 90.672,88 ao invés R\$ 90.678,79 ambos na competência 02/2018 (ID 15461967).

Após a retificação, o valor remanescente deverá ser estornado para conta única do Tesouro.

Por fim, aguarde-se o pagamento do expediente referido no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0086067-48.2006.4.03.6301
EXEQUENTE: VIVIANE DE AZEVEDO SILVA, LUCAS BARBOSA DE AZEVEDO
REPRESENTANTE: VIVIANE DE AZEVEDO SILVA
SUCEDIDO: GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s).

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s), bem como o julgamento dos embargos à execução nº 0003454-19.2015.403.6183.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001467-16.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: CARMELA CONTRERA VEIGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLOVIS DE MORAIS - SP185461, MARCELO DE MAGALHAES - SP293289
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requerimento(s) transmitido(s).

Considerando o trânsito em julgado da ação rescisória nº 0018233-64.2016.403.0000, julgada improcedente, defiro o desbloqueio do(s) requerimento(s) 20190109250, 20190109251 e 20190109252, promovendo a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios.

Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017608-49.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA em qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 03.04.1995 a 31.03.1999 (SANOFI - AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA); 01.01.2004 a 17.02.2006 (LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); (b) a averbação do período comum entre 01.07.2008 a 30.09.2010 (LANCHONETE E DOCERIA BEM BOM LTDA); e) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/183.593.739-7, DER em 10.10.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

Determinou-se a complementação da exordial (ID 11780603), providência cumprida (ID 12756997).

Deferiu-se os benefícios da justiça gratuita e restou negada a medida antecipatória (ID 13011379).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 13453516).

Houve réplica (ID 13684061).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela empresa Sanofis - Aventis Farmacêutica Ltda que o autor esteve exposto a ruído de 95,2dB no período de 03.04.1995 a 01.04.1999. Contudo, não consta responsável pelos registros ambientais no aludido intervalo, porquanto é nomeado profissional a partir de 17.09.2007 (ID 11726032, pp. 12/14)

Assim, reputo essencial para o deslinde da questão, a expedição de ofício à empresa aludida para que, no prazo de **30(trinta) dias**, encaminhe a este juízo o laudo técnico que embasou a elaboração do referido PPP, bem como declaração do empregador acerca da ocorrência ou não de alterações no layout do estabelecimento, maquinário e nos processos de trabalho, desde a época da efetiva prestação dos serviços pelo autor (se tais informações não constarem do laudo técnico).

O laudo deverá estar assinado por profissional habilitado a avaliar o ambiente de trabalho, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de desobediência ou falsidade das informações.

O ofício deverá ser instruído com a cópia do PPP (ID 11726032, pp. 12/14).

Verifico, ainda, que o autor demandou o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 03.04.1995 a 31.03.1999. Nesse ínterim, entre 10.05.1997 a 19.06.1997 houve o recebimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/106.502.284-04).

Em 17.10.2018 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o REsp 1.759.098/RS ao tema n. 998 (*“Possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária”*), com determinação da suspensão do processamento, em âmbito nacional, de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, no prazo de **15 (quinze) dias, esclareça a parte** se o pedido de enquadramento de tempo especial engloba ou exclui o citado tempo de recebimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Sem prejuízo, considerando que as guias juntadas referem-se à pessoa jurídica Lanchonete e Doceria Bem Bom -ME, 096234680001-92, código 2003 (ID 1176035), da qual o autor é supostamente sócio, insuficientes para a comprovação do efetivo recolhimento da contribuição do contribuinte individual quando desacompanhadas das respectivas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, em que se individualiza a que segurado tal contribuição se refere com a consequente imputação de pagamento.

Assim, no prazo assinalado, junto a cópia integral e legível: a) Contrato social em que foi constituída a pessoa jurídica da qual é sócia, bem como das demais alterações em que figure como administradora; b) Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP que comprovem o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual no período de 07/2008 a 09/2010 e outros documentos que a parte autora entender pertinentes para a comprovação da retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias em seu nome no referido intervalo.

Com a juntada da documentação, dê-se vista as partes. Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021215-70.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO ANTONIO CASIMIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convento o julgamento em diligência.

SERGIO ANTONIO CASIMIR demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 20.07.1992 a 27.09.2006 e de 17.06.2015 a 01.12.2017 (Cia. do Metropolitano de São Paulo); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/186.293.528-6, DER em 26.03.2018), acrescidas de juros e correção monetária.

Nesse ínterim, entre 05.05.1995 e 23.05.1995 houve o recebimento do auxílio-doença previdenciário NB 31/067.606.595-3.

Em 17.10.2018 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o REsp 1.759.098/RS ao tema n. 998 (*Possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária*), com determinação da suspensão do processamento, em âmbito nacional, de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, **esclareça a parte** se o pedido de enquadramento de tempo especial engloba ou exclui o citado tempo de recebimento de benefício previdenciário por incapacidade.

Int. Após, tomem conclusos.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005590-77.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ZACARIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão dos requisitos e inclusão em proposta orçamentária em cumprimento às decisões proferidas pela Instância Superior conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento dessas requisições de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "link" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006922-59.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDSON MANFREDI
Advogado do(a) EXECUTADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento das parcelas na íntegra.

Após, retomem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006268-82.2007.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EURIDES RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 18145992): Concedo à parte exequente o prazo adicional de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003394-46.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LEDA LUCIA PEREIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo, devendo ser observados os critérios de cálculo no tocante a juros e correção monetária previstos na Res. 267/2013 do CJF.

São Paulo, 29 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018244-04.1998.4.03.6183
EXEQUENTE: IVAIR FRANCO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução dos valores correspondentes aos juros de mora incidentes no período compreendido entre a data da realização dos cálculos de liquidação e a da requisição ou do precatório.

Diante da decisão proferida pela Instância Superior (ID 1751203 e 16678602) e da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte exequente, homologo a conta no valor de R\$ 7.135,76 para 05/2019 (ID 17512092).

Se em termos, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010940-02.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: DYONIZIO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, retifique-se o cadastro deste feito para "Cumprimento de Sentença", devendo constar como parte exequente o INSS e como executado Dyonizio Fernandes.

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução da quantia recebida pela parte executada a título de tutela antecipada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: *"A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos"*.

Contudo, em questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reautuados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ (*Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada*), afeto à Pet n. 12482/DF.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 30 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000474-80.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO DIAS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício **conforme título executivo transitado em julgado e nos termos da Petição (ID 18182113 e seus anexos)**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004906-06.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ELISABETE FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta no valor de R\$ 45.845,09 para 05/2019 (doc. 17738691).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0082406-80.2014.4.03.6301 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 18234215 e seus anexos): Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006408-79.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO LUZIA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP156442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do silêncio da parte autora, concedo-lhe o prazo adicional de 10 (dez) dias para a juntada da cópia de sua CTPS na íntegra e documentos complementares que corroborem suas alegações iniciais.

Silente, retomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008614-32.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARBI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, requisitando-lhe os honorários periciais arbitrados, conforme decisão (ID 11439144).

Após, aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005370-95.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUIZA BEZERRA DOS SANTOS, LUZIA FERNANDES DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA BARBARA CAMILO LANDI - SP92654
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VINICIUS CALDAS - SP318460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) em relação a LUZIA FERNANDES DA SILVA ROCHA.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para a conferência dos cálculos de liquidação em relação à coexequente Maria Luiza Bezerra dos Santos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020346-10.2018.4.03.6183
AUTOR: EDSON HIDALGO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
 - 2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNI n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **10/09/2019, às 8:00hs**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008142-94.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE GOMES PEREIRA, KELLY CRISTINA GOMES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, observa-se que o presente feito tramita perante a 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.

Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam redistribuídos àquela Vara.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008165-40.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC: (a) ao **não indicar corretamente o valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vincendas; e (b) ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante atualizado de residência**, visto que o doc. 18924866, p. 04, data do ano de 2017.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e/ou a complementação da exordial, juntando referido documento e planilha discriminada de cálculo do valor da causa, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

No mesmo prazo, deve o autor esclarecer o polo passivo da demanda, que se encontra discriminado na exordial como **"GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO – LES'INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS"**, enquanto que na atuação consta o Instituto Nacional do Seguro Social, representado por sua Procuradoria.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009223-13.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO JOSE DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 18849324), nos respectivos percentuais de 30%, e, tendo em vista o trâmite do agravo de instrumento nº:5005458-24.2019.4.03.0000, **com bloqueio**, para ulterior liberação por este Juízo.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015451-06.2018.4.03.6183
AUTOR: LUCIANE PEROBELLI BELLO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 17888949 a 18017606: dê-se ciência à parte autora para, em 15 (quinze) dias, se manifestar e esclarecer se persiste interesse no prosseguimento da presente demanda.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009322-85.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: NILTON LAUREANO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

Sem prejuízo, ao SEDI para retificação dos polos da ação, devendo constar como exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e executado: NILTON LAUREAN ANDRADE.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005096-27.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE GRILLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Processo Civil. Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de

Havendo concordância, tomem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014233-53.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: JOANA TEREZINHA CRUZ BINOTO, APARECIDA MUNERATO CORREA, AMERICO DIAS PAIAO, ANTONIO DIAS PAIAO, ADEMAR PAIAO, MARIA BARBARA DE OLIVEIRA MACHADO, GUIOMAR JULIA PAIAO SAVALA, CARMEM CLARETI PAIAO ANDREAZZI, VERA LUZIA PAIAO ALVES, APARECIDA GORETTI PAIAO MATIUSSO, ROSELY APARECIDA PAIAO LUIZ, MARINILCE REGINA PAIAO GABRIEL, FATIMA APARECIDA PAZIN, JESSICA FERNANDA PAZIN, SILVANA REGINA PAZIN GRILLO, MARIA ENEDA GALASSI FRANCO

SUCEDIDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PAZIN, SERGIO LUIS PAZIN, CONCEICAO APARECIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da exequente MARIA ENEIDA GALASSI FRANCO, suspendo o processo quanto a essa demandante nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais da *de cuius*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para o cumprimento do determinado na decisão Id. 16996317, item "a".

Com o cumprimento, expeçam-se os ofícios requisitórios para os demais exequentes, consoante referida decisão.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009124-38.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Processo Civil. Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de

Havendo concordância, tomem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002564-22.2011.4.03.6183
SUCEDIDO: DAVI PUCLJESI FORTUNA
Advogados do(a) SUCEDIDO: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias de disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004919-70.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do exame e à confecção do laudo, e cadastrado(a) no juízo, nos termos da Resolução CJF n. 305/14. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento ante todo conjunto probatório.

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 10638347.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001650-70.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: VITOR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 17976485 e seus anexos): Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias (Embargos à Execução - Certidão 17197808).

Após, retomem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005414-78.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO GUELZI SANTORI
Advogado do(a) EMBARGADO: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

DESPACHO

Petição (ID 17248759). Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011922-79.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: HELENA DE OLIVEIRA ANDREAZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006426-32.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEAN GONCALVES DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido elaborado na inicial, concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior, nos termos do art. 292, § 2º do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012355-20.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

I - Oportunamente, tornem-me conclusos para apreciação da petição Id. 18063375, da parte exequente.

II - Petição Id. 18247171, do INSS:

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004579-22.2015.4.03.6183
SUCEDIDO: EDMUNDO ROCHA MARMO
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ EDUARDO VIMOND LEONE - SP294136-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005657-22.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: EVANDRO BATISTA DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010555-15.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO MARCOS ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008269-25.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: IVONE HELENA DE OLIVEIRA ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE FERRARI DOS SANTOS - SP96965

Documentos Id. 18041659 e 18969073:

Dê-se ciência ao INSS acerca do pagamento da 3ª e 4ª parcelas do débito.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005889-83.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: GUALTER SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a transmissão dos requisitórios conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento das requisições de pagamento ou a baixa dos autos dos embargos à execução, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no "lnk" de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005901-50.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCOS ANTONIO BASSANETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005681-52.2019.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO DE SOUZA PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005598-05.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SANTOS LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025720-34.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA BASTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003186-33.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: DILMA DA SILVA SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013794-32.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO ARI LIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE - SP282014, FERNANDO DE CARVALHO BONADIO - SP275681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010818-42.2015.4.03.6183
AUTOR: ALOISIO SALES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-84.2019.4.03.6183
AUTOR: GIVANILDO LAURENTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001661-52.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO REGINALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s) da parcela incontestada, bem como para remeter os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003207-45.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ELIELZA FREIRE DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007416-57.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL VICENTE NETO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MANOEL VICENTE NETO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando: (a) o reconhecimento como tempo de serviço comum dos períodos de 21/01/1982 a 20/11/1982, 18/03/1985 a 07/01/1986, 21/01/1986 a 03/06/1987, 04/01/1993 a 12/02/1993, 06/03/93 a 18/11/03, 05/01/13 a 01/04/14, 14/10/16 a 27/03/17, 13/07/17 a 29/08/17; (b) o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos de 10/06/1987 a 09/11/1990, 01/03/93 a 05/03/97, 19/11/03 a 04/01/13, 02/04/13 a 13/10/16 e 28/03/17 a 12/07/17; (c) concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo do NB 42/183.200.118-8, com reafirmação da DER para 29/08/2017, acrescidas de juros e correção monetária.

Foi proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, condenando o INSS a (a) reconhecer o período comum entre 27/06/2017 e 29/07/2017, (b) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 10/06/87 a 11/10/90, 01/03/93 a 05/03/97, 19/11/03 a 04/01/13, 02/04/13 a 13/10/16 e de 28/03/17 a 12/07/17; e (c) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.200.118-8), nos termos da fundamentação, com DIB em 29/07/2017 (Num. 13811070).

Intimadas as partes, o INSS apresentou apelação versando somente sobre a aplicação integral da Lei nº 11.960/09, oferecendo, em preliminar, proposta de acordo (Num. 16345537), com a qual concordou a parte autora (Num. 17186770).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que a sentença (Num. 13811070) não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, que o patrono da parte autora possui poderes para “confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos” (Num. 8403950 - Pág. 1) e que, aceito o acordo, o INSS desiste do recurso interposto, acolho o pedido das partes.

I- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de mérito (Num. 13811070), bem como da presente.

II- Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

III- HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

IV- Intime-se a ADJ para implantação imediata.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007637-40.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO IGIDIO CALIXTO

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANTONIO IGIDIO CALIXTO, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) visando (cf. doc. 9697534): (a) a averbação do período de trabalho rural de 15.01.1978 a 10.09.1986 (Santana do Manhaçu/MG); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 04.12.1986 a 10.02.1987 (Sbil Segurança Bancária e Industrial Ltda.) de 17.02.1987 a 10.11.1991 (Sítese Sistemas Técnicos de Segurança Ltda.) e de 29.04.1995 a 05.04.2012 (Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda.) (considerando que o intervalo de 11.11.1991 a 28.04.1995 já foi enquadrado pela autarquia na via administrativa); (c) o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.436.595-1 (DIB em 18.04.2012), que foi cessada em virtude da retificação do período de trabalho junto à Sbil Segurança Bancária e Industrial Ltda.; e (d) o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital, e autuada sob o n. 0045638-53.2017.4.03.6301.

O pedido de tutela provisória foi negado.

À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e o indeferimento da tutela provisória foi ratificado.

O INSS ofereceu contestação (doc. 11329425), e defendeu a improcedência do pedido. Houve réplica.

Foi realizada audiência de instrução em 26.06.2019, tendo sido tomado o depoimento pessoal do autor e ouvida a testemunha Antonio Roberto de Sousa.

As partes reiteraram as razões expostas na peça inicial e na contestação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL

Dizem os artigos 55 e parágrafos e 106 da Lei n. 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, [...] de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV – comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;;

V – bloco de notas do produtor rural.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: “[...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência” (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002).

[O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil "a prova testemunhal é sempre admissível, não dispõem a lei de modo diverso". Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, "não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento" (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.08.2013, DJe 05.12.2014)

No caso em exame, a prova material cinge-se à declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santana do Manhuaçu/MG (doc. 8464950, p. 51/52), que, por não ter sido homologada pelo INSS, tem mui diminuto valor probatório.

Em depoimento pessoal, o autor afirmou ter nascido em São João do Capim, Santana do Manhuaçu, e ter-se mudado para São Paulo com 22 anos de idade; em Minas Gerais, trabalhou na lavoura na propriedade de seu pai, que tinha cerca de 8ha; o trabalho era desenvolvido pelos pais e pelos doze irmãos do autor, em regime de subsistência, sendo comercializados os excedentes; não havia empregados. A testemunha Antonio Roberto de Sousa declarou que a família do autor dedicava-se à agricultura de subsistência em São João do Capim, Santana do Manhuaçu, plantando milho, arroz, feijão, numa propriedade vizinha à de sua família.

A escassa prova documental em nome da parte, contudo, obsta o acolhimento do pedido.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. d05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício, a vi inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última resolução do MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[*Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.*]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]

[*Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.*]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95 [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infraleais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, elétricos, et al.)	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ulatratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	

De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 , Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II) , observada a solução <i>pro misero</i> em caso de <i>antinomia</i> . O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispõe-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertencentes aos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, no mesmo tempo em que foi reinstaurado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) .
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sisloc.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “1 – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; 2 – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e 3 – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do previsto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a antaquiá estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para emissão de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 12.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desloca a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impedíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faça menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, Resp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Todavia, para essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), vinha entendendo que não seria possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. Contudo, ressalvando meu entendimento pessoal, submeto-me ao novo posicionamento majoritário da C. Terceira Seção do TRF da 3ª Região, bem como do STJ, no sentido de se permitir o enquadramento da atividade por analogia à função de guarda, reconhecida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo em sua jornada de trabalho, mas desde que configurada sua natureza de vigilante, guarda ou equivalente, a ser analisada caso a caso conforme as informações do seu perfil. [Precedentes: STJ, Resp 449.221/SC, Min. Felix Fischer; no TRF 3ª Região: Sétima Turma, REOAC 0038081-76.2017.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 13.05.2019, e-DJF3 24.05.2019; Noná Turma, AC 5002960-86.2018.4.03.6111, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 09.05.2019, e-DJF3 14.05.2019; Décima turma, AC 0027073-05.2017.4.03.9999, ReP. Desª. Fed. Lucia Ursaiá, j. 21.05.2019, e-DJF3 29.05.2019.]

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a “roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Períodos de 04.12.1986 a 10.02.1987 (Sbil Segurança Bancária e Industrial Ltda.) e de 17.02.1987 a 10.11.1991 (Sítese Sistemas Técnicos de Segurança Ltda.) há registros e anotações em CTPS (doc. 8464950, p. 172 et seq., admissões no cargo de vigilante, sem mudança posterior de função).

Também foram juntados perfis profissigráficos previdenciários, nos quais consta que o segurado desempenhou atividades próprias de vigilante, portando revólver calibre 38. Referidos documentos, todavia, foram expedidos pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo (SEEVISSP), em desacordo, portanto, com o disposto no artigo 68, § 8º, do Decreto n. 3.048/99 (com a redação dada pelos Decretos n. 4.032/01 e n. 8.123/13), combinado com o artigo 272, § 12, da IN INSS/PRES n. 45/10, e com o artigo 264, §§ 1º e 2º, da IN INSS/PRES n. 77/15.

Em que pese a diminuta força probatória dos PPPs, as anotações na carteira profissional, considerado o objeto social da empregadora (empresas de segurança e transporte de valores), são suficientes para determinar o enquadramento por categoria profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

(b) Período de 29.04.1995 a 05.04.2012 (Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda.): a documentação juntada aos autos aponta o exercício da atividade de vigilante nos períodos controvertidos, sem indicação de exposição a fatores de risco que não os relacionados ao perigo da própria atividade.

Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

O autor contava **28 anos, 8 meses e 2 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (05.04.2012); tendo laborado até 16.04.2013, contava então **29 anos, 8 meses e 13 dias** de tempo de contribuição, igualmente insuficientes para a aposentação:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **04.12.1986 a 10.02.1987** (Sbil Segurança Bancária e Industrial Ltda, **je de 17.02.1987 a 10.11.1991** (Sítese Sistemas Técnicos de Segurança Ltda.), e condenar o INSS **a averbá-los como tais** em favor do autor.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 1º de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005424-95.2017.4.03.6183

AUTOR: VALTER LISBOA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH - SP347205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001932-95.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: NATANAEL CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 12112800 e 15943857.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016659-25.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004599-83.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM WASHINGTON GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOAQUIM WASHINGTON GOMES** em qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 11.09.1990 a 28.07.1993 (Vigilax Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), de 29.04.1995 a 08.10.1998 (Gocil Serviços de Vigilância e Segurança), de 19.11.1996 a 11.12.1996 (Patrol Segurança e Vigilância Ltda.), de 01.10.1998 a 12.07.1999 (Cops Cia. Paulista de Segurança Ltda.), de 13.07.1999 a 28.03.2014 (Loyal Serviços de Vigilância), e de 06.02.2012 a 04.10.2016 (Liberdade Segurança e Vigilância Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 179.022.792-2, DER em 04.10.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido, e a tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. d05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela *comprovação da exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omisissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissão] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pós a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissão] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, Dle 03.06.2014):	"reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo inero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antequisa até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, as categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.)	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", contendo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523-96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 58 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repositado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como concolia da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo II).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas.	Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mrb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a antequisa estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e 4º, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se inócuo, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretar orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.	
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.	

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "(c) em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a poñência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015.)]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB [*]	acima de 90dB [†]	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (relações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

^{*} V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146.
[†] “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe-05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual *atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*.

Todavia, para essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), vinha entendendo que não seria possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. Contudo, ressaltando meu entendimento pessoal, submeto-me ao novo posicionamento majoritário da C. Terceira Seção do TRF da 3ª Região, bem como do STJ, no sentido de se permitir o enquadramento da atividade por analogia à função de guarda, reconhecida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo em sua jornada de trabalho, mas desde que configurada sua natureza de vigilante, guarda ou equivalente, a ser analisada caso a caso conforme as informações do seu perfil. [Precedentes: STJ, REsp 449.221/SC, Min. Felix Fischer, no TRF 3ª Região: Sétima Turma, REOAC 0038081-76/2017.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 13.05.2019, e-DJF3 24.05.2019; Nona Turma, AC 5002960-86.2018.4.03.6111, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 09.05.2019, e-DJF3 14.05.2019; Décima turma, AC 0027073-05.2017.4.03.9999, ReP. Desª. Fed. Lucia Ursaini, j. 21.05.2019, e-DJF3 29.05.2019.]

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a *“roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”*, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 11.09.1990 a 28.07.1993 (Vigilex Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 16745314, p. 37et seq., admissão em 11.04.1990, no cargo de vigilante, sem mudança posterior de função).

A par das anotações em carteira profissional, considerando ainda o objeto social da empregadora (empresa de segurança) e o histórico profissional da parte, é devido o enquadramento por categoria profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

(b) Períodos de 29.04.1995 a 08.10.1998 (Gocil Serviços de Vigilância e Segurança), de 19.11.1996 a 11.12.1996 (Patrol Segurança e Vigilância Ltda.), de 01.10.1998 a 12.07.1999 (Cops Cia. Paulista de Segurança Ltda.), de 13.07.1999 a 28.03.2014 (Loyal Serviços de Vigilância), e de 06.02.2012 a 04.10.2016 (Liberdade Segurança e Vigilância Ltda.); a documentação juntada aos autos apontar o exercício da atividade de vigilante armado nesses períodos controvertidos, sem indicação de exposição a fatores de risco que não os relacionados ao perigo da própria atividade.

Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **4 anos, 4 meses e 9 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia *“na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses”*; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão *“as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade”* (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se *“ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito”* (§ 4º).]

O autor contava: (a) **31 anos, 3 meses e 28 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (04.10.2016), e (b) **33 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de serviço** na data do ajuizamento da ação (29.04.2019), também insuficientes para a obtenção do benefício:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **11.09.1990 a 28.07.1993** (Vigilex Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), e condenar o INSS a **averbá-lo como tal** em favor do autor.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017481-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCILIANO MACHADO DE CARVALHO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisito(s) da parcela incontroversa, bem como para remeter os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008138-91.2018.4.03.6183
AUTOR: SIMOES BOLIVAR VIEIRA
SUCECIDO: RICARDO ANAZIA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN ZANETTI - SP222922, JULIO CESAR DA SILVA AZEVEDO - SP336660,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

6. **SIMOES BOLIVAR VIEIRA** demandou contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 177.046.857-6.

Por sentença proferida em 14/03/2019, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, condenando o INSS a conceder ao autor obeneficio de pensão por morte, NB 177.046.857-6, com DIB na data do óbito em 23/02/2016, e atrasados a partir da DER em 30/05/2016.

O INSS interpôs apelação, versando somente sobre a aplicação integral da Lei n. 11.960/09, e ofereceu, em preliminar, proposta de acordo (doc. 17185902), com a qual concordou o autor (doc. 18019824).

Decido.

Considerando que a sentença de mérito (doc. 15291761) não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, que o patrono da parte autora possui poderes para transigir e firmar acordo (doc. 17334356) e que, aceito o acordo, o INSS desiste do recurso interposto, acolho o pedido das partes.

I – Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de mérito (doc. 15291761), bem como da presente.

II – Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

III – **HOMOLOGO** o acordo celebrado pelas partes (docs. 17185902 e 18019824), com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

IV – Intime-se a AADJ/INSS para implantação imediata.

P. R. I.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005472-83.2019.4.03.6183
AUTOR: AÉCIO CICALLELLI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **AÉCIO CICALLELLI**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 32/072.278.115-6, DIB em 01.07.1980) mediante adequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois substancialmente mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, estando prescritas apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, que sequer integram o pleito inicial.

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS EM EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários instituídos a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submetem à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Esma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional n.º 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fs. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no regime do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo-se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfirio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 1º de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004844-94.2019.4.03.6183
AUTOR: TALYMA CARLA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **TALYMA CARLA BARBOSA DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão à parte autora, com data de início a contar da data da prisão, ocorrida em 16/04/2011.

A parte autora requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **desistência** manifestada pelo(a) autor(a), por meio de petição subscrita por advogado com poderes específicos, constantes do instrumento (doc. 16888408), e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017130-41.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DEUSDEDIT CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

Doc. 17606013: o(a) autor(a) opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença (doc. 16599731), na qual foi extinto o processo de execução, por não ter a parte diferenças positivas a receber.

Alega a parte embargante omissão por não se pronunciar sobre o afastamento dos parágrafos 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Os pressupostos indispensáveis à oposição dos embargos de declaração se encontram no artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Alega o INSS que não houve pronunciamento sobre o afastamento dos parágrafos 2º e 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

No que toca à omissão apontada, assiste razão ao embargante, visto que mencionado artigo é explícito com relação à condenação da parte sucumbente ao pagamento de custas e honorários, sendo que, em razão da concessão de gratuidade da justiça, a obrigação decorrente de sua sucumbência fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.

Dessa forma, **acolho os presentes embargos de declaração** para declarar a omissão apontada, com a consequente alteração da sentença no tópico atinente à condenação, o qual passará a ter a seguinte redação:

"Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2 e 3 do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita."

P.R.I.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por **FABIO VAGNER FERRONI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. A parte exequente apresentou como valor devido o montante de **RS76.642,77 para 06/2018** (doc. 11768239).

Foi deferida a justiça gratuita (doc. 11846703).

Devidamente intimado, o INSS apresentou impugnação, alegando que a parte autora não tem direito a qualquer valor. Afirmou que o benefício da parte autora não faz jus à revisão nos termos da ACP, vez que a aposentadoria por invalidez (B 32) teve origem em um benefício com DIB em 12/10/1991. Afirmou a Autarquia que, para ter direito a esta revisão (IRSM), o benefício de origem deveria ter DIB entre 03/1994 até 03/1998.

Após manifestação da parte exequente, os autos foram remetidos ao contador judicial que informou da necessidade da juntada da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício pleiteado, pois não foram encontrados os dados no sistema "PLENUS IP CV3" (doc. 15988708).

Intimada a parte, esta informou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo sua extinção, sem resolução do mérito (doc. 16603290).

É a síntese do necessário. Decido.

Informa a Autarquia que o benefício da parte autora (B32/0773926119) deriva de um auxílio-doença com DIB em 12/10/91 (B31/0773904921).

De fato, é o que se verifica nas telas da DATAPREV de doc. 12603659, págs. de 1 a 5 e na relação de créditos juntados pelo INSS.

A parte autora recebe aposentadoria por invalidez precedida por gozo ininterrupto de auxílio-doença que recebia desde **02/10/1991**. Conclui-se, portanto, que o IRSM de fevereiro/1994 (39,67%) não deve incidir sobre a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez do autor, por estar fora do período base de cálculo do mencionado benefício.

Diante disso, não há atrasados a serem apurados a favor do autor.

Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2 e 3 do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

JESUS ANTONIO MACHADO DE SOUZA, em qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença NB. 543.596.430-6, bem como o pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória (Num. 4118599).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Num. 4450762). Houve réplica (Num. 4872095).

Realizou-se perícia médica judicial com especialista em psiquiatria, em 06/02/2019 (Num. 14978288) e com especialista em clínica-médica, em 10/12/2018.

Devidamente intimados, as partes não apresentaram manifestação ou requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício administrativo e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

No caso em análise, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas.

A perícia especializada em psiquiatria entendeu que a parte autora não está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, concluindo no seguinte sentido: "Não há elementos para afirmar que o autor está ou esteve em tratamento psiquiátrico regular para qualquer tipo de patologia psiquiátrica. Não constatamos a presença de doença mental nem de incapacidade laborativa por doença mental. Caso a parte comprove através de prontuários médicos que esteve e está em tratamento psiquiátrico a conclusão poderá ser modificada" (Num. 14978288).

O especialista em clínica médica também afastou a existência de incapacidade laborativa: "De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando é portador de doenças crônico-sistêmicas com início declarado há aproximadamente 8 anos, definidas como hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e dislipidemia. Desde o início o periciando se encontra em acompanhamento médico regular e em uso de medicações específicas para controle das moléstias, evoluindo estável. Até o presente momento não se identificam complicações das doenças anteriormente descritas, sem lesões em órgãos-alvo como o sistema nervoso central e o aparelho cardiovascular. Portanto, no momento não se identifica incapacidade laborativa" (Num. 15860627).

Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

Portanto, ausente a incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006016-08.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA ISABEL CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ANA ISABEL CHAVES ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Francisco de Sales Messias, ocorrido em 30/10/2012.

O feito foi julgado parcialmente procedente, condenando o réu a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/162.283.294-6 em razão do óbito de seu companheiro FRANCISCO DE SALES MESSIAS, o qual lhe é devido com DIB na data do óbito e pagamento de atrasados a contar da citação válida do réu (18/05/2018) -Num. 15281104.

Intimadas as partes, o INSS apresentou apelação versando somente sobre a aplicação integral da Lei nº 11.960/09, oferecendo, em preliminar, proposta de acordo—cf. Num. 17934223, com a qual concordou a parte autora (Num. 18245837).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Uma vez que o patrono da parte autora possui poderes para "confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos" (Num. 7108126 - Pág. 1) e que, aceito o acordo, o INSS desiste do recurso interposto, acolho o pedido das partes:

- I- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de mérito (Num. 15281104), bem como da presente.
- II- Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.
- III- HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.
- IV- Intime-se a ADJ para implantação imediata.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007692-25.2017.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO MANFRIN GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO DORIA - SP394906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MAURICIO MANFRIN GOMES em qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 20.11.1979 a 05.01.1980; 08.04.1981 a 16.12.1986; 11.05.1987 a 10.02.1992 (EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS COCCO LTDA); 01.09.1993 a 01.10.1994; 01.06.1995 a 30.09.1997 (MECÂNICA PRECISÃO MECAMIL LTDA); 06.07.1998 a 20.12.2016 (TUDO CERTO INDÚSTRIA DE TREFILADOS) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário; (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/180.909.249-0, DER em 31.03.2017 ou reafirmação da DER), acrescidas de juros e correção monetária; d) inclusão dos salários de contribuição entre 02/1997 a 09/1997, constantes dos recibos.

Foram deferidos os benefícios da justiça (ID 3715374).

O pedido de antecipação da tutela de urgência restou indeferido (ID 4409888).

O INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, impugnou o deferimento da benesse da gratuidade. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 11224276).

Houve réplica (ID 12505443).

Instado a comprovar despesas que justifiquem a benesse da gratuidade, (ID 13260215), o autor recolheu as custas (ID 1356049).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Acolho a impugnação do réu e revogo os benefícios da justiça gratuita, porquanto os estêndios auferidos pelo postulante demonstra que possui recursos para arcar com custas e demais despesas processuais.

Passo ao exame do mérito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. d05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. In verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissão] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissão] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício, a via inversa deixou de ser prevista. Cf STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última resolução da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fimecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, Dê 03.06.2014): "reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.)	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertencentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, manutiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reinstaurado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que rediuiu o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primária aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser consideradas, além do previsto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Embora, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS"; por não contarem estas "com a competência necessária para emissão de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.07.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se inconstante, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretor orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.	
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.	

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impedíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

[De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a "fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores" e a "soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, galvanizadores, capeadores, caldeirheiros". Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas "indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebabadores, esmerilhadores, marteletes de rebabação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebabação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores", e em "operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebabadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas" – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de "garçon: movimentar e retirar a carga do forno") e n. 72.771/73.]

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade.

[Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplainador (Parecer da SSMT no processo MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “área portuária”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (relações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146; “Estabelecendo o autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014, cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICCT)”.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos em outra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*b* que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Terra alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. (Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.)

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

No que tange ao intervalo entre 20.11.1979 a 05.01.1980, a carteira profissional coligida aos autos aponta a admissão no cargo de Apointador de Produção (ID 3328870, p.13 *et seq*).

No concerne ao período de 08.04.1981 a 16.12.1986, registros e anotações em CTPS dão conta do exercício do cargo de Técnico Mecânico, em estabelecimento industrial (ID 3328870, p.13 *et seq*).

Quanto ao lapso de 11.05.1987 a 10.02.1992, a carteira de trabalho anexada (ID 3328870, p.13), atesta o exercício do cargo de Mecânico Hidráulica e Pneumático, na indústria metalúrgica.

Lê-se do formulário subscrito pelo sócio da Equipamentos Industriais Cocco Ltda (ID 3328870, pp. 40/41), que as atribuições nos cargos aludidos consistiam: a) Apointador de Produção (20.11.1979 a 05.01.1980), encarregado por apontar ordem de serviços gerais; b) Técnico Mecânico (08.04.1981 a 16.12.1986), incumbido pela montagem de circuito hidráulico; manutenção de máquinas, com uso de maçarico de corte, fixadeira manual e elétrica e máquinas de solda MIG; c) Mecânico Hidráulico e pneumático (11.05.1987 a 10.02.1992), com as mesmas atribuições do técnico. Não há responsável pelos registros ambientais, o que prejudica a análise do agente ruído.

Por outro lado, com base na fisiografia e dados da CTPS é possível o enquadramento dos intervalos de 08.04.1981 a 16.12.1986 e 11.05.1987 a 10.02.1992, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

No que tange aos interregnos de 01.09.1993 a 01.10.1994 e 01.06.1995 a 30.09.1997, constam dos registros insertos na carteira juntada aos autos (ID 3328870, p. 22 *et seq*), a admissão no cargo de Técnico Mecânico Hidráulico Pneumático e, de acordo com o Perfil Fisiográfico Previdenciário apresentado na ocasião do pleito na esfera administrativa (ID 3328892, pp. 07/08), o segurado era responsável pela montagem de circuito hidráulico; manutenção de máquinas; com uso de maçarico de corte, fixadeira manual e elétrica e máquinas de solda MIG. Reporta-se exposição a ruído de 90dB, além de óleo mineral; gases metálicos, calor e graxa. Não há responsável pelos registros ambientais, o que rechaça a pretensão de reconhecimento do ruído e agentes posteriores a 05.03.1997.

Contudo, a categoria exercida e o contato com óleo diesel permitem o enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (*tóxicos orgânicos [...] I – hidrocarbonetos (ano, eno, ino)*), no contexto de “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos”.

Assim, reconheço a especialidade do intervalo entre 01.09.1993 a 01.10.1994, por **subsunção** aos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 e do período de 01.06.1995 a 05.03.1997, enquadrável no código 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64.

No que toca ao interstício entre 06.07.1998 a 20.12.2016, consta no formulário anexado aos autos, emitido em 18.01.2017 (ID 3328844, pp. 35/38 e ID 3328870,p.01), o exercício da função de Gerente de Manutenção, na qual realizava manutenção de componentes, equipamentos e máquinas industriais, planeamento de atividades de manutenção; avaliar condições de funcionamento e desempenho de componentes de máquinas e equipamentos; lubrificar máquinas, componentes e ferramentas; documentar informações técnicas. Há responsáveis pelos registos ambientais por todo o período. Reporta-se exposição a ruído de 89dB (06.07.1998 a 12.01.1999); 83dB a 85dB (13.01.1999 a 31.08.2001); 87,6dB (01.09.2001 a 31.08.2002);92,4dB (01.09.2002 a 31.08.2003);84,5dB (01.09.2003 a 31.08.2004);84,5dB(01.09.2004 a 30.08.2005);86dB (31.08.2005 a 03.07.2006); 91dB (04.07.2006 a 21.05.2007);91dB (22.05.2007 a 15.04.2008); 91dB (16.04.2008 a 26.03.2009); 91dB (27.03.2009 a 28.04.2010); 90dB (29.04.2010 a 10.04.2011);90dB (11.04.2011 a 12.02.2012); 81,3dB (13.02.2012 a 18.03.2013 e 19.03.2013 a 06.05.2014); 81dB (07.05.2014 a 16.04.2015); 91,9dB (17.04.2015 a 31.03.2016); 91,9dB (01.04.2016 a 20.12.2016),além de radiação não ionizante; tinta; graxa; óleo lubrificante; thinner ; querosene ; fumos metálicos.

O ruído mostrou-se superior ao limite legal nos intervalos entre **01.09.2002 a 31.08.2003; 31.08.2005 a 12.02.2012; 17.04.2015 a 20.12.2016.**

No que toca aos agentes químicos, a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogénio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

Desse modo, possível a qualificação pela exposição a ruído excessivo tão-somente dos lapsos de **01.09.2002 a 31.08.2003; 31.08.2005 a 12.02.2012; 17.04.2015 a 20.12.2016.**

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U.de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º)]

Com o reconhecimento dos períodos especiais intervalos em juízo, somados aos intervalos comuns já contabilizados pela autarquia (ID 3328892, pp. 39/40), o autor contava com **41 anos, 08 meses e 14 dias de tempo de serviço e 56 anos e 11 meses de idade**, na data da entrada do requerimento administrativo (**31.03.2017**). Vide planilha abaixo:

Assim, atingiu a pontuação necessária para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO DE 02/97 A 09/97.

O artigo 34, da Lei nº 8.213/91, dispõe:

"Art. 34.- No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I- para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuição devidas, ainda que não recolhidas pela empresa ou pelo empregador doméstico, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis, observado o disposto no § 5º do art. 29-A (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015).

(...)

O postulante alega que os salários de contribuição referentes às competências entre 02/1997 a 09/1997, não constam do CNIS e anexa holerites dos referidos meses (ID 3328892, pp. 13/25).

De fato, é possível extrair do extrato do CNIS que acompanha a contestação (ID 11249704, p.02) que, a despeito do encerramento do vínculo com Mecânica de Precisão Mecamil Ltda ter ocorrido em 30.09.1997, a última remuneração constante no cadastro remonta a 12/1996, evidenciando que a empregadora não repassou as contribuições descontadas e refletidas nos recibos juntados.

Assim, comprovando o demandante, através dos holerites retrocitados, a percepção de salários, a inclusão para apuração da RMI é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para (a) reconhecer como especial os períodos entre **08.04.1981 a 16.12.1986; 11.05.1987 a 10.02.1992; 01.09.1993 a 01.10.1994; 01.06.1995 a 05.03.1997; 01.09.2002 a 31.08.2003; 31.08.2005 a 12.02.2012; 17.04.2015 a 20.12.2016;** e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência de fator previdenciário** (NB 42/180.909.249-0), incluindo-se os valores referentes aos meses de **02/97 a 09/97**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 31.03.2017**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo reembolsar ao autor as custas que antecipou.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42/180.909.249-0

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 31.03.2017 (DER)

RMI: a calcular, pelo INSS

Tutela: sim

-Tempo reconhecido judicialmente: 08.04.1981 a 16.12.1986; 11.05.1987 a 10.02.1992, 01.09.1993 a 01.10.1994; 01.06.1995 a 05.03.1997; 01.09.2002 a 31.08.2003; 31.08.2005 a 12.02.2012; 17.04.2015 a 20.12.2016 (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008822-50.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO TRUVILHO PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MENDES BONICELLI - SP216725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

SANDRO TRUVILHO PEREZ a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

O objeto da demanda foi restringido ao restabelecimento do NB 31/618.154.254-3 e, a depender da incapacidade constatada, conversão em outra modalidade de benefício por incapacidade (Num. 3930170).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (Num. 4558779).

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 4755578).

Houve réplica (Num. 5171135).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcadas perícias nas especialidades de neurologia e psiquiatria. Apresentados os laudos (docs. 9663859 e 11264234), a parte autora apresentou manifestação (docs. 10585298 e 12082613).

Restou deferida a antecipação dos efeitos da tutela (Num. 13129972).

A parte apresentou embargos em face de referida decisão (conforme Num. 14570103), o qual não foi acolhido (Num. 16328894).

Intimado, o INSS não manifestou interesse em oferecer proposta de acordo.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

A especialista em psiquiatria afastou a existência de incapacidade nos seguintes termos: "o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo leve. Esta intensidade depressiva ainda que incomode o autor não o impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. Também não há elementos para se falar em incapacidade por depressão no passado visto que o autor só faz acompanhamento psicológico. Como o problema que afastou o autor do trabalho foi a epilepsia e os benefícios concedidos foram em função do quadro de epilepsia recomendamos que o autor seja avaliado por neurologista" (Num. 9663859).

O especialista em neurologia, por seu turno, atestou a existência de incapacidade laborativa: “No presente caso, há constatação de focos epileptogênicos em exames complementares e indícios do uso de medicamentos anti-convulsivantes em doses terapêuticas. Trata-se de doença crônica e passível de tratamento, não dirimindo totalmente, no entanto, o risco de eventual crise convulsiva. Apresenta limitação para trabalho em altura, atividades que curse com manuseio de maquinário ou condução de veículos, e realização de outras atividades em situação que ofereça risco de acidentes a si próprio e a terceiros na eventualidade de crise convulsiva. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando possui incapacidade parcial e permanente para suas atividades laborativas habituais, passível de reabilitação profissional” (doc. Num. 11264234). Fixou a DII em 14/10/2011 (data de início de acompanhamento especializado no Hospital das Clínicas, decorrente da progressão do quadro e resposta terapêutica inicial insatisfatória).

Tais circunstâncias conduzem a conclusão de que há, de fato, incapacidade PARCIAL e permanente, nos estritos termos do art. 62 da lei de benefícios:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Constatada a incapacidade, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....)”

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada.....;

(....)

§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º. Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado...(...).

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

A carência e a qualidade de segurada da parte autora na DII fixada em 14/10/2011 restaram comprovadas através de telas de consulta CNIS e Plenus (doc. Num. 3926802, Num. 3926805, Num. 3926809), que indicam a existência de vínculo entre 14/02/2000, último recolhimento 09/2008. A parte autora recebeu auxílio-doença por diversas ocasiões, o último entre 18/09/2008 e 31/03/2016 (NB 532.221.230-9).

Deste modo, tem direito a parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/618.154.254-3, conforme delimitação de objeto determinada nestes autos (Num. 3930170), bem como o pagamento de atrasados desde a DER 07/04/2017 (Num. 3926809 - Pág. 1), o qual não deverá ser interrompido até que comprovada a reabilitação profissional do segurado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer o direito da parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/618.154.254-3, conforme delimitação de objeto determinada (Num. 3930170), bem como o pagamento de atrasados desde a DER 07/04/2017, o qual não deverá ser interrompido até que comprovada a reabilitação profissional do segurado.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, ratifico a tutela concedida.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os valores recebidos na esfera administrativa e em razão dos autos do processo nº 0006057-89.2011.826.0053, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: de auxílio-doença NB 31/618.154.254-3
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB: 07/04/2017
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: ratifica

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009084-97.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: PEDRO MOREIRA DE MAGALHAES
Advogado do(a) REQUERENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

PEDRO MOREIRA DE MAGALHÃES em qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença nº 615.542.777-5, bem como o pagamento dos valores em atraso desde a cessação em 23/01/2017.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, ocasião em que foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (Num. 3963642).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Num. 4233956).

Houve réplica (Num. 10963474).

Foi realizada perícia médica, em 16/04/2018, na especialidade de ortopedia (Num. 8223355), com manifestação da parte autora (Num. 9406168).

Foi deferida a realização de nova perícia, com especialista em clínica médica, em 08/10/2018 (Num. 14120840). O INSS e a parte autora apresentaram manifestação (Num. 14310241 e Num. 14757670).

Restou indeferido o pedido de antecipação de tutela (Num. 16874206).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Afasto a preliminar argüida na contestação referente à ausência de interesse de agir, pois a parte autora teve seu benefício previdenciário cessado em 23/01/2017, com indeferimento pedido por prorrogação (Num. 3756001 - Pág. 1).

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico.

A concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No caso em análise, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas.

O perito especialista em ortopedia, constatou a capacidade laborativa plena da parte autora (doc. 8223355).

O laudo pericial elaborado por especialista em clínica médica, embora tenha consignado incapacidade laborativa parcial e permanente da parte autora, afirmou que esta não possui impedimento para a realização de suas atividades habituais. Saliente-se que, ao responder o quesito nº 5 apresentado pelo réu, o Sr. Expert confirmou a inexistência de restrições para a função habitual (doc. 14120840).

Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

No caso em tela, em que pese as alegações da autora, não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício por incapacidade, tendo em vista que não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não podendo confundir o reconhecimento médico de existência de males sofridos pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante.

Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008863-39.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MADALENA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MARIA MADALENA BARBOSA DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, **NB 551.037.018-8**, com o deferimento da **tutela de urgência** e pagamento de atrasados.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 12916100 - Pág. 127).

Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória (Num. 12916100 - Pág. 130/131).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Num. 12916100 - Pág. 134/140).

Houve réplica (Num. 12916201 - Pág. 4/5).

Foi deferida realização de prova pericial com médico especialista em ortopedia em 18/09/2017 (Num. 12916201 - Pág. 39/49), tendo a parte autora apresentado sua discordância em relação ao mesmo (Num. 12916201 - Pág. 52/54).

Restou designada nova perícia na especialidade clínica médica para 20/06/2018. A parte autora não compareceu, tendo sido deferido pedido de redesignação de nova perícia para 18/04/2019. Apresentado o laudo (Num. 16652984), o INSS apresentou manifestação (Num. 16981047).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício administrativo (25/05/2012) e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

A parte autora foi submetida a duas perícias médicas.

Em seu laudo, o especialista em ortopedia atestou ausência de “disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais” (Num. 12916201 - Pág. 39/49), e sugeriu a avaliação com clínica médica.

O especialista em clínica médica também afastou a existência de incapacidade: “**Na perícia médica foi observada que a pericianda não apresenta nenhuma limitação funcional, nenhuma incapacidade nem sequela, portanto pode exercer qualquer atividade laborativa**” (Num. 16652984).

Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

Portanto, ausente a incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001895-68.2019.4.03.6128 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILSON BRAZ DE ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, HELENA GJAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte impetrante acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006008-94.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO WALTER SMYKALLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS CIDA DE DUTRA.

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- 1) Apresentar declaração de pobreza ou recolher as custas correspondentes;
- 2) juntar cópia do documento de identidade;
- 3) apresentar comprovante de endereço atualizado.

Cumprida a determinação supra, antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014141-94.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO NUNES DE MATTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008309-14.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA NATAL DE BRITO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
IMPETRADO: CHEFE E/OU GERENTE DA APS DIGITAL LESTE TATUAPÉ- SÃO PAULO

DESPACHO

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - PAULO/SP.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008313-51.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
IMPETRADO: CHEFE E/OU GERENTE DA APS DIGITAL LESTE TATUAPÉ- SÃO PAULO

DESPACHO

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - PAULO/SP.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

1. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.

Cumprida a determinação supra, antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perita Judicial a **D^{ra}. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA**, especialidade **NEUROLOGIA**, para realização da perícia médica designada para o **dia 13 de agosto de 2019, às 14:30**, na clínica à Rua Claudio Soares nº 72, cj 308, Pinheiros, em São Paulo/SP, CEP.: 05422-030.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006011-49/2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSIAS SIMOES DE JESUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisi-te-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008159-26.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMINDO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) autor, intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008627-52.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDO CASEMIRO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL - PINHEIROS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Deverá a parte impetrante regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias:

Esclarecendo a divergência existente entre os fatos narrados e o pedido feito, no que tange à indicação da autoridade coatora (fala-se tanto em chefe da APS Pinheiros, em São Paulo/SP, quanto chefe da APS Taboão da Serra/SP).

Juntando comprovante de residência atualizado.

Cumprida a determinação supra, antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008448-56.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTTONE FERMINO MOTTER
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) autor, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005693-66.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE BENEDITO DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

JORGE BENEDITO DA CRUZ petrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS de GUARULHOS-SP**, qual pretende que seu processo administrativo concessório, que se refere ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição, seja analisado e concluído.

É o relatório.

Decido.

Conforme os fatos narrados na inicial, o ato coator foi proferido pelo Gerente Executivo em **GUARULHOS-SP**, razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDACOM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCERREXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, **em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improporabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.**

2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, momento para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata questão. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de GUARULHOS-SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de GUARULHOS/SP.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005886-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISABEL DAS NEVES ALVES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ISABEL DAS NEVES ALVES PEREIRA petrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS de SUZANO-SP**, qual pretende que seu processo administrativo concessório, que se refere ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1293622297), seja analisado e concluído.

É o relatório. Decido.

Observo que o ato coator foi proferido pelo Gerente Executivo em **SUZANO-SP** (ID 17595684), razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCRUCEIRAMENTO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a impropriedade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.
2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, momento para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata quaestio. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.
3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.
4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de MOGI DAS CRUZES-SP, responsável pela jurisdição do município de Suzano.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de MOGI DAS CRUZES/SP.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004975-69.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO VICENTE DOS SANTOS FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: GISELE MARIA RIBEIRO RODRIGUES - SP409509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 20.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002169-61.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES SGOBBI ISAAC, SALUSTIANO SANCHEZ CANO, SAULO FERRAZ DE CAMPOS, SERGIO ALVINO PICAZIO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (Maria Lourdes Sgobbi Isaac - RS 8.264,60; Salustiano Sanchez Cano - RS 24.481,69; Saulo Ferraz de Campos - RS 11.288,21 e Sergio Alvino Picazio - RS 25.739,73), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em tese divulgada sobre juizados especiais (Edição n. 89 Juizados Especiais) :

"Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor da causa individualmente por autor, não importando se a soma ultrapassa o valor de alçada"

Acórdãos

[REsp 1658347/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 16/05/2017, DJE 16/06/2017](#)

[AgRg no REsp 1503716/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 05/03/2015, DJE 11/03/2015](#)

[AgRg no AREsp 472074/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 18/12/2014, DJE 03/02/2015](#)

[AgRg no AREsp 261558/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 20/03/2014, DJE 03/04/2014](#)

[AgRg no REsp 1358730/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 20/03/2014, DJE 26/03/2014](#)

[REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 18/10/2012, DJE 29/10/2012](#)

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002599-13.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA NETO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal *in internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Carlos/SP para redistribuição.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

DECISÃO

MARIA AKEMI TAKARA ZAHApetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA APS de CAMPINAS-SP, qual pretende que seu processo administrativo referente ao recurso contra a decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria por idade seja analisado e concluído.

É o relatório. Decido.

Observe que o ato coator foi proferido pelo Gerente Executivo do INSS em Campinas-SP (ID 18617612, ID 18617606 e ID 18617609), razão pela qual o declínio de competência é medida que se impõe.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDACOM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCREREEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.
2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, momento para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata quaestio. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ.
3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.
4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) (Grifos Nossos).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. **DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas-SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015641-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI FABIANO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROMEU BARRETO BUSANA - SP141745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinado a parte autora emendar a petição inicial (ID 11695342). Decisão publicada no Diário Eletrônico em 06/11/2018.

Não houve manifestação da parte.

Em 22/02/2019 foi publicado novo despacho determinando a emenda a inicial, sob pena de indeferimento (ID 14581135).

Decorreu prazo sem manifestação.

Proferida sentença de extinção (ID 18251568), publicada em 13/06/2019.

Em petição intercorrente o procurador da parte juntou atestados médicos (Ids 18911519, 18911524 e 18911530) comprovando problemas de saúde.

Por isso, torno sem efeito a r. sentença (ID 18251568), recebendo a petição ID 18914621 como emenda a inicial.

Determino a citação do INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar *decompetência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciais, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *odireito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos/SP para redistribuição.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003859-96.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCOTTI DIAS - SP263814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EDSON MACHADO DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando reconhecimento de tempo de labor especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.396.199-4), desde a data do requerimento administrativo (29/04/2014), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 3677829).

Após emenda à inicial (id 3898226), o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 6822752).

Não houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (29/04/2014) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 14/07/2017).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, inabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacífica (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 000594 68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: *“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”*

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator A Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v; fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julg. 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

O segurado pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:

a) VICUNHA TEXTEL S/A

De 04/03/1977 à 30/11/1977, de 01/12/1977 à 31/08/1979, de 01/09/1979 à 03/11/1979, de 26/02/1980 a 12/06/1980, de 17/11/1986 à 24/03/1987

O vínculo empregatício está anotado na cópia de CTPS (id 4336465, p. 04 e 13), que indica labor nos cargos de “ajudante de manutenção”, “ajudante de contramestre” e “mecânico de manutenção”.

Referidas ocupações profissionais não foram contempladas nos decretos previdenciários que regulamentam a matéria, motivo pelo qual não comportam enquadramento por categoria profissional.

Necessário, então, comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos, ônus do qual o segurado não se desincumbiu. De fato, não foram trazidos aos autos formulários, laudos ou PPP.

Portanto, não há direito a ser reconhecido.

b) SANTA CLARA INDÚSTRIA TEXTIL LTDA

De 09/09/1980 à 25/10/1980

O vínculo empregatício está anotado na cópia de CTPS (id 4336465, p. 05), que informa labor no cargo de “ajudante de contramestre”. Considerando que não há previsão na legislação previdenciária para reconhecimento com base na categoria profissional laborada e não foram juntados outros documentos aptos ao reconhecimento da especialidade, forçoso concluir que a parte não faz jus ao enquadramento postulado.

c) TEXTIL ELISABETH S/A

De 05/03/1984 à 30/09/1985

Uma vez mais, o segurado apenas trouxe cópia de CTPS (id 4336465, p. 13), que informa cargo de “contramestre”. Tendo em vista que a categoria profissional não comporta enquadramento e não foram trazidas provas de efetiva exposição a agentes agressivos, não há direito a ser reconhecido.

d) LANIFICO SANTO AMARO S/A

De 01/04/1987 à 30/07/1987

O vínculo empregatício está anotado na cópia de CTPS (id 4336465, p. 14), com indicação do cargo de “contramestre”. Todavia, não foram juntados documentos aptos a comprovar labor em condições especiais, motivo pelo qual não faz jus ao reconhecimento do período postulado.

e) TECELAGEM GUELFÍ

De 05/10/1987 à 26/04/1988

O vínculo empregatício está anotado na cópia de CTPS (id 4336465, p. 14), que informa labor no cargo de “contramestre”. Uma vez mais não foram juntados documentos para provar a exposição a agentes nocivos para fins previdenciários, razão pela qual não há direito a ser reconhecido.

f) ELISABETH S/A IND. TEXTIL

De 13/07/1993 à 20/04/1994

Foi juntada cópia de CTPS (id 1911178, p. 23) com registro do vínculo de “contramestre”. Uma vez mais não foram juntados documentos para provar a exposição a agentes agressivos para fins previdenciários, motivo pela qual não há direito a ser reconhecido.

g) TRANSPORTADORA JAMANTÃO LTDA

De 05/05/2010 à 24/09/2012

A cópia de CTPS (id 4336465, p. 33) informa labor no cargo de “motorista carreteiro”. Contudo, a partir de 29/04/1995 já não mais se afigurava possível o reconhecimento por categoria profissional. Considerando que não foram juntados outros documentos aptos ao reconhecimento da especialidade, forçoso concluir que a parte não jaz jus ao enquadramento postulado.

h) PERALTA SILVA TRANSPORTES LTDA

De 17/10/2012 à 12/07/2013, de 09/08/2013 à 09/08/2014 e de 21/07/2014 à 27/02/2015

O vínculo empregatício está anotado na cópia de CTPS (id 4336465, p. 33), com indicação do cargo de “motorista carreteiro”. Todavia, a partir de 29/04/1995 já não mais se afigurava possível o reconhecimento por categoria profissional. Nestes termos, uma vez que não foram juntados documentos aptos ao reconhecimento de tempo especial, não há direito a ser reconhecido.

Ressalto, por fim, que anotações do sistema CNIS também não comprovam especialidade do labor.

Nesse contexto, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003448-53.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PAULO BUENO COMENALE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR JOSE DE ARAUJO - SP319911-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu em face da r. sentença, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Em suma, o réu sustenta omissão quanto aos critérios de correção monetária.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Quanto aos embargos do réu, que pretende a aplicação da Lei 11.960/09 ao invés do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vê-se que pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ele explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do réu é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática, sendo indiscutível o propósito de *reforma* do julgado, o que se afigura inadmissível na via dos presentes aclaratórios.

De fato, se o réu entende pela não aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007966-86.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KELLY DE MENDONÇA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **KELLY DE MENDONÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 176.004.716-0), desde o requerimento administrativo (17/12/2015), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou incompetência absoluta do JEF e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 3421076, p. 24/32).

Reconhecida a incompetência absoluta do JEF (id 3421076, p. 77/78), os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos praticados no JEF (id 9345758).

Houve réplica (id 9597138).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ES COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do questionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacífico (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 000594 68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigorou o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n.63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim: “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifado]

CASO CONCRETO

Nestes autos, a segurada postula reconhecimento de tempo especial de **06/03/1997 a 14/07/2006, laborado no LABORATORIO DE ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS GASTÃO FLEURY S/C LTDA.**

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id.342105, p. 22), na qual consta que a segurada exerceu a função de “auxiliar de enfermagem de coleta”.

Foi juntado PPP (id.3421069, p. 10/11), que confirma o exercício de atividades de “auxiliar de enfermagem coleta” e indica exposição aos agentes biológicos vírus, fungos e bactérias.

Contudo, a profissiografia indica uso de EPI eficaz, o que obsta o reconhecimento da especialidade em relação aos agentes informados.

Quanto à eficácia do EPI, destaco que, no julgamento do ARE 664335, o E. Supremo Tribunal Federal assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Tal premissa somente não se aplica na hipótese de exposição a ruído, o que não é o caso dos autos.

Por oportuno, transcrevo a ementa do ARE 664335, julgada pelo E. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade o Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiênico a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Ressalto, por derradeiro, que o PPP emitido pelo antigo empregador é documento idôneo *prima facie* e foi subscrito pelo responsável legal da empresa, com declaração de que as informações prestadas são verídicas e foram fielmente transcritas dos registros do empregador, sob pena, inclusive, de responsabilidade criminal.

Logo, quanto a este vínculo, não há direito a ser reconhecido.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002916-11.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIONOR RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, proposto por **CLAUDIONOR RIBEIRO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – APS DE S. MIGUEL PAULISTA**, requerendo a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Em 26/07/2018 protocolou pedido de concessão de aposentadoria por idade. Extrapolado o prazo para apreciação, o impetrante fez reclamação na Ouvidoria, no entanto não obteve resposta, o que motivou a presente ação.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Determinado a parte juntar aos autos documento com informação da data da consulta ao sistema eletrônico do INSS, imprescindível à comprovação do atraso na análise do processo administrativo (ID 15563631).

O impetrante juntou documento comprovando a análise de seu benefício e requerendo a extinção do processo por perda do objeto da ação (ID 16203031).

É o relatório. Decido

Observo que a parte autora já teve satisfeita a sua pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou o pedido administrativo.

Assim, observo que ocorreu ausência de interesse de agir superveniente da parte impetrante, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do deferimento, à parte autora, da assistência judiciária gratuita, não há imposição ao pagamento de custas processuais. Tampouco há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-05.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GUIMARAES CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA - SP153242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO GUIMARÃES CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.551.579-7), desde o requerimento administrativo (01/03/2007), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial com documentos.

Após emenda à inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 2729243).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 3633103).

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Acolho a preliminar suscitada para declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Resalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra-se deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ES COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

(omissis)

XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Jua DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

-

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: *“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”*

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

(omissis)

V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Ju. DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Afirma o autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas:

a) MEIC METALÚRGICA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

De 01/07/1983 a 20/06/1984

A cópia de CTPS (id 479241, p. 09) registra labor no cargo de “serralheiro”. O simples registro da função em CTPS não permite o enquadramento por categoria profissional, visto que não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. É o que se extrai da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. [...] III - Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinar prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova quando entender desnecessária, em vista de outras já produzidas, nos termos do art. 130 c/c com o art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC. IV - Compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Civil. V - O ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. [...] IX - O reconhecimento como especial, pela categoria profissional, apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. X - O autor não carrou documento algum para comprovar a especialidade da atividade nos períodos questionados, o que impossibilita o enquadramento do labor. XI - As profissões do requerente, como meio oficial serralheiro e serralheiro, não estão entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II) XII - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. [...] XVIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIX - Agravo improvido (AC 00065399620044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Jud DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE PER. ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 2. Não se reconhece como especial o período de 01.02.74 a 07.01.84, onde exerceu as funções de aprendiz de serralheiro, pois não apresentou qualquer documento que comprovasse a exposição a agente nocivo, e a atividade exercida não possibilita o enquadramento por categoria profissional de acordo com os decretos que regulamentam a matéria. [...] 5. Agravo desprovido. (AC 00029647620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Necessária, então, a prova da efetiva exposição a agentes nocivos, ônus do qual a parte não de desincumbiu. Com efeito, não foram carreados formulários, laudos ou PPP em relação a este vínculo, de modo que não restou provada a sujeição a agentes agressivos. Forçoso concluir que o segurado não fez jus ao reconhecimento da especialidade no período em questão.

b) PILLARD EQUIPAMENTOS LTDA

De 01/08/1984 a 25/04/1988

O registro em CTPS (id 479241, p. 09) indica labor no cargo de “caldeireiro”.

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO L BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-Ia Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido. Ademais, a CTPS não contém qualquer rasura no período sob análise, sendo documento hábil para a comprovação do vínculo empregatício.

Outrossim, entendendo cabível o enquadramento por categoria profissional de caldeireiro, acompanhando entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. CALDEIREIRO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DATA DE INÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MONETÁRIA. JURROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. I - O pedido pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 11 - Quanto aos períodos trabalhados de 02/07/1981 a 30/11/1984 (“Tecomil S.A. Equipamentos Industriais Ltda.”) e de 01/07/1992 a 28/04/1995 (“Dz S.A. Engenharia Equipamentos Sistema”), consoante demonstram o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 51/52 e o formulário de fl. 54, o requerente trabalhou como caldeireiro, atividade profissional que se enquadra no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.3), bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (código 2.5.2) [...] - Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida. (ApelRemNec 0005728-15.2009.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, T - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019.

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. CALDEIREIRO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO [...] A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97) [...] Possível o enquadramento pela categoria profissional, posto que restou comprovado o labor como caldeireiro, nos termos do código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79. 9. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República [...] Sentença corrigida de ofício. Preliminares rejeitadas e, no mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. Remessa necessária e apelação do INSS não providas (ApelRemNec 0005036-28.2011.4.03.6140, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2019.

É devido, portanto, reconhecer a especialidade do período de 01/08/1984 a 25/04/1988, por categoria profissional de caldeireiro, nos termos do código 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 2.5.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 83.080/79.

c) RAPISTAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (SIEMENS LTDA)

De 02/05/1988 a 28/04/1995

Pretece o segurado o reconhecimento da especialidade do período de em que laborou como "mecânico de manutenção", conforme cópia de CTPS (id 479241, p. 09). A ocupação profissional não é listada como qualificada nas normas de regência. Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Aposentadoria especial. Atividade exercida sob condições especiais. Exposição a agentes insalubres. [...] 2. Não devem ser considerados como especiais os períodos [...], uma vez que consta da CTPS que o autor exerceu o cargo de mecânico, atividade que, por si só, não se enquadra como de atividade especial [...].

(TRF3, AC 0010049-59.2010.4.03.6102, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015)

PREVIDENCIÁRIO [...] Conversão. Aposentadoria por tempo de serviço em especial. Reconhecimento parcial de períodos pleiteados. Decisão fundamentada. [...] [A] profissão do demandante de aprendiz/auxiliar mecânico geral não perfila nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional. [...]

(TRF3, ApelReex 0007301-33.2010.4.03.6109, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 13.04.2015, v. u., e-DJF3 29.04.2015)

PREVIDENCIÁRIO [...] Atividade especial. Categoria profissional. Rol exemplificativo. Mecânico. Necessidade de comprovação da exposição a agentes agressivos. [...] VIII – O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de "mecânico" não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. [...]

(TRF3, ApelReex 0026258-91.2006.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18.09.2007, v. u., DJU 03.10.2007)

Já o PPP (id 479250, p. 06/07) indica cargo de "líder de montagem" com exposição ao agente nocivo ruído. Contudo, a profissiografia não permite concluir que houvesse exposição habitual e permanente a ruído, considerando o exercício também de atividades de análise via remota, elaboração de relatório de atendimento, elaboração de desenho e documentos, que evidenciam igualmente atividades administrativas, o que infirma a habitualidade e permanência exigidas pela legislação previdenciária.

Logo, quanto a este vínculo, não há direito a ser reconhecido.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo de especial período de 01/08/1984 a 25/04/1988; e condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora e proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria atualmente percebido (NB 143.551.579-7), computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, mantida a DIB em 01/03/2007, observada a prescrição quinquenal.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não entendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório, tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003456-30.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO PESSANHA ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da r. sentença prolatada, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão do autor.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta “omissão, contradição, obscuridade e vício material” e “pugna pelo saneamento, para que seja oficiado o Juízo da 1ª Vara Previdenciária”.

Desta feita, requer que sejam sanados os vícios supracitados e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013108-06.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMAR PASSARELLI
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelas partes, intinem-se as partes contrárias para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008411-29.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELINO CLEMENTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008869-11.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DENISE RIGUETTO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ANHANGABAÚ

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – ANHANGABAÚ.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. **Anote-se.**

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

1. Apresentar declaração de pobreza ou comprovante do recolhimento das custas processuais.
2. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.

Cumprida a determinação supra, antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007247-36.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILTON DE NOVAIS CURVELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007260-35.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSUEL BARBOSA CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

DESPACHO

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007203-17.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSA MARIA DE MORAES NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOEL JOSE DO NASCIMENTO - SP150480

D E S P A C H O

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE**.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007671-78.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIO DA COSTA PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

D E S P A C H O

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE**.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002897-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO AMANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1-Concedo a prioridade de tramitação.

2-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

3-Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

4-Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

4.1-Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas, apresentando para tanto, demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

Intime-se

São Paulo, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007597-24.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANGELA NAGY
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007596-39.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DULCINETE DE SOUSA E SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

1. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.

Cumprida a determinação supra, antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007452-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IZAIAS BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Retifique-se a autoridade coatora a fim de que conste GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO.

Afasto, por ora, a litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que os processos constantes no termo de prevenção foram propostos em data anterior ao evento ensejador do presente mandado de segurança.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007813-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARISA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-39.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE PIETRO BARALDO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Concedo a prioridade de tramitação.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001975-95.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUDITH HELENA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246, RODRIGO ARLINDO FERREIRA - SP252191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007392-92.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUDSNEY TEDESCHI CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON JOSE MARINHO - SP64242
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

DESPACHO

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007806-90.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAMIAO FONSECA BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO

DESPACHO

Inclua-se o INSS no sistema processual como pessoa jurídica interessada.

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo o **GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO**.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

1. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.

Cumprida a determinação supra, antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Notifique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 3 de julho de 2019.

DESPACHO

1-Concedo a prioridade de tramitação.

2-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

3-Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada (aplicação da RMA revisada) quando da prolação da sentença.

4-Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS formulado pela parte autora, para fornecimento de cópia do processo administrativo, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Ademais, considerando o objeto da ação, o processo administrativo integral não é documento indispensável ao deslinde do feito.

5-Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

5.1-Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal, apresentando para tanto, demonstrativo de cálculo contendo o valor da RMI correta de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

Intim-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

DESPACHO

1-Concedo a prioridade de tramitação.

2-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

3-Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

4-Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

5-Cite-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

DESPACHO

1-Concedo a prioridade de tramitação.

2-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

3-Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

4-Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

5-Cite-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-08.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANNA MARIA DE FREITAS BRASILEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelas partes, intímem-se as parte contrárias para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0025509-82.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESMERALDO APARECIDO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) autor, intím-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029108-13.2013.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIDIA CARMEN MACEDO MUZEL RENTES, RODNEY ALVES DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intímem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista o silêncio da parte exequente, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 188 (ID 12169079), sobrestando-se os autos no arquivo, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012328-66.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENESIO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista a r.decisão proferida pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso, aguardemos autos, no arquivo sobrestado, decisão final no referido recurso.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000081-92.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO DE SOUZA, ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o pagamento do PAB, conforme solicitado pelo INSS.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou no caso de pagamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão decisão final nos autos dos Embargos à Execução n. 0010409-03.2014.4.03.6183.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012740-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA BORGES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SANTOS CAMARCO FERREIRA - SP368729, MARCO ANTONIO DA SILVA - SP156442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REGIANA CORDEIRO DE SOUZA SILVA, LARISSA BORGES CORDEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA DEMORAES - SP275626

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 18951630: Noticiada a revogação do mandato anteriormente outorgado ao Dr. Marco Antonio da Silva, proceda a Serventia às retificações pertinentes.

Redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **08 de outubro de 2019, às 14:00 horas.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005793-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 01ª VARA FEDERAL DE OURINHOS/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: LUIZ JANUARIO GONZAGA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RONALDO RIBEIRO PEDRO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra-se a presente Carta Precatória.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (dia 19-08-2014 às 14:00 hs) conforme documento ID nº 17935132, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
 - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
 - 6) A empresa forneceu(eu) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 17935132, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência. Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante, informando a data retro designada.

Com o cumprimento, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Autorizo a utilização de meios eletrônicos.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006753-74.2019.4.03.6183
AUTOR: LINDENBERG DE SOUSA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES - SP220347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006137-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL CAETANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro a dilação de prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerida pela parte autora.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007289-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: Nanci APARECIDA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MADALENA PEREIRA - SP167893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESF NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao seg grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficiosa não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRI OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE: REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004783-39.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON LAGO CANDIDO
CURADOR: LUCINEIDE APARECIDA CANDIDA BENEVIDES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 48.738, 08 (quarenta e oito mil, setecentos e trinta e oito reais e oito centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009023-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS LOPES DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

O título executivo judicial determinou os parâmetros de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos:

"(...) A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordenmas ADIs 4357 e 4425.

Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº. 0001940-31.2002.4.03.6103). A partir de então de ser observada a Súmula Vinculante nº. 17". (fl. 40)[1].

Assim, tomemos os autos à Contadoria Judicial a fim de que observe os critérios estabelecidos pelo título quanto à correção monetária, considerando, especificamente, que se determinou considerar a modulação dos efeitos nas ADIs n. 4.425 e 4.357.

Por consequência, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (SF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015).

Após, abra-se vista dos autos às partes para manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias cada.

Tomem, então, conclusos os autos.

Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 1º-07-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017497-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA DO AMARAL PEDRO, MARCOS ROGERIO DO AMARAL PEDRO
PROCURADOR: MARCIA DO AMARAL PEDRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença movido por **MARCIA DO AMARAL PEDRO GODOY LEITE** inscrita no CPF/MF sob o nº 007.976.331-62 e **MARCOS ROGÉRIO DO AMARAL PEDRO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 947.428.397-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Preendem os exequentes promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a "*recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vencidas, em razão do novo cálculo*".

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 14/125[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora apresentasse a carta de concessão referente ao benefício em análise, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito. Deveria, ainda, a parte autora juntar aos autos comprovante de inscrição do no CPF e comprovante de residência atualizado dos autores (fl. 128).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 130/143.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo a extinção do processo em razão da ilegitimidade ativa da parte autora. Subsidiariamente, alegou excesso de execução (fls. 147/203).

Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte autora discordou dos fundamentos apresentados pela autarquia executada e requereu a expedição de precatório com relação aos valores incontroversos (fls. 206/223).

Foi deferida a expedição de precatório com relação aos valores incontroversos (fls. 224/227), tendo a autarquia executada apresentado embargos com relação à mencionada decisão, requerendo sua reconsideração já que teria alegado como tese principal de sua impugnação a ilegitimidade dos exequentes (fls. 266/267).

A parte exequente manifestou-se às fls. 269/287.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A) DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia federal em face da decisão proferida às fls. 224/227.

Sustenta a existência de omissão no que tange ao não esclarecimento acerca do deferimento de expedição de ofício requisitório incontroverso, uma vez que existe nos autos, preliminar em impugnação na qual a autarquia federal alega ilegitimidade de parte dos autores, sustentando que estes não são titulares do benefício em discussão.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou para corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não conheço do respectivo recurso, vez que **intempestivo**.

Não obstante o não conhecimento do recurso e considerando as alegações da autarquia federal quanto a preliminar arguida em impugnação de sentença, reconsidero o despacho de fls. 224/227, pois entendo que é necessário primeiramente o julgamento e análise de referida preliminar, antes de eventual expedição do ofício requisitório.

Passo à análise do mérito.

B) DO MÉRITO

O exercício do direito de ação estava, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. O novel Código de Processo Civil excluiu a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, subsistindo, ainda, o interesse de agir e legitimidade "ad causam".

A legitimidade de parte decorre da pertinência subjetiva da demanda e é "a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular ativo de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença. Normalmente, no sistema do Código, a legitimação para a causa é do possível titular do direito material (art. 6º) [2], já que a defesa de direito alheio, em nome próprio, que caracteriza a legitimação anômala ou extraordinária, é admitida apenas em casos excepcionais e expressamente previstos no ordenamento jurídico.

No presente caso, verifico que os autores, em sua petição inicial, alegam que seu falecido genitor, Milton Pedro, teria titularizado benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32/115.156.671-0), de 16-06-1998 até o seu falecimento, em 19-03-2010.

Proseguem requerendo o cumprimento do título executivo judicial oriundo do bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 para que sejam pagas as diferenças que deveriam ter sido pagas a seu falecido genitor.

Os autores estão, em nome próprio, postulando, o pagamento de valores/diferenças que o *de cuius*, supostamente, teria direito.

Ocorre que, nos termos do artigo 18 do vigente Código de Processo Civil, é vedado à parte pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.^[1]

Quando a demanda foi ajuizada, em 18-10-2018, o suposto titular do direito já havia falecido (fl. 19). Nos termos do artigo 943 do Código Civil, apenas o direito de exigir reparação por ato ilícito e a obrigação de prestá-la transmitem-se com herança e, mesmo nessa hipótese, a legitimidade seria do Espólio.

Não é o caso sob análise.

Verifico, ainda, que os autores sequer apontaram o interesse em revisar pensão por morte que eventualmente percebam e, desta forma, firmar sua legitimidade ativa em pretender a revisão do benefício previdenciário que era recebido pelo falecido Milton Pedro.

Consigno, ainda, que o presente caso não se confunde com aqueles em que os dependentes ou herdeiros requerem a sua habilitação em causas já propostas (art. 112, Lei n.º 8.213/91). Nem mesmo existe um prévio requerimento administrativo feito pelo segurado falecido.

Assim, o direito à percepção dos valores atrasados não estava já incorporado ao seu patrimônio mas era mera expectativa de direito. O que se pode ver é que, no presente caso, o falecido optou por não requerer os valores em vida.

Mutatis mutandis, é esse o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO FALECIDO. RECEBIMENTO DOS VALORES EM ATRASO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DO DE CUJUS IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. ARTIGO 18 DO NCPC. 1. Para que se exija um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. 7. Apelação da parte autora desprovida.^[4]

Assim, falece à parte exequente legitimidade ativa para promover a execução do presente título, o que pode ser reconhecido a qualquer tempo, inclusive de ofício (art. 485, VI, §3º, CPC).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, assim como as despesas processuais. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 25-06-2019.

[2] ARRUDA ALVIM. *Manual de Direito Processual Civil*. Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 450.

[3] Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

[4] AC 00014888420164036183; Décima Turma; Rel. Des. Federal Lucia Ursua; j. em 25/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000215-75.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE REGINALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005029-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CESAR DE CARVALHO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defero à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESF NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao seg grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa ofício não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRI OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO

Apresente o demandante documento hábil e recente a comprovar atual endereço.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/183.412.940-8.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 17021967, por serem distintos os objetos das demandas.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014848-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARTA DA SILVA, MATEUS SOUZA DA SILVA, MAISA APARECIDA SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVELYN PEREIRA DA COSTA - SP314328
Advogado do(a) AUTOR: EVELYN PEREIRA DA COSTA - SP314328
Advogado do(a) AUTOR: EVELYN PEREIRA DA COSTA - SP314328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Parecer do Ministério Público Federal de ID nº 18955498: indefiro, uma vez que as partes já foram intimadas para especificarem provas, conforme requerido.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000331-76.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ARAUJO NETO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DIAS ARAUJO - SP253056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Mediante consulta ao Sistema Único de Benefícios – DATAPREV, constato o falecimento do autor em 04-03-2018.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, *in verbis*: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou**, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”. (grifo nosso)

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente(s) ou herdeiro(s) do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: **1)** certidão de óbito; **2)** carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, não serve certidão do PIS/PASEP; **3)** carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; **4)** documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; **5)** comprovante de endereço com CEP.

Diante do exposto, determino:

- a) Intimação dos interessados para providenciarem, no prazo de 60(sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de arquivamento do feito.
- b) Com a complementação dos documentos ou decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, voltem conclusos.
- c) Intimem-se e cunpra-se.

Integram a presente decisão as consultas extraídas do Sistema Único de Benefícios – DATAPREV anexas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005339-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIX ANTONIO LIMA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESF NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao seg grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRI OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 17247671, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERIKA ROCHA MANTOVANI
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Primeiramente, no prazo de 15(quinze) dias, providencie a parte autora toda a documentação com a qual objetive comprovar a alegada especialidade do labor prestado de 07-09-2017 a 18-01-2018(DER) junto à SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA – HOSPITAL ALBERT EINSTEIN.

Indo adiante e como intuito de evitar eventual alegação de nulidade, determino a realização de perícia técnica por médico do trabalho de confiança deste Juízo, objetivando verificar a exposição da autora a agentes biológicos/agentes nocivos durante o labor exercido de 02-04-1997 a 18-05-2000 para IMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES S/A (HOSPITAL NOVE DE JULHO).

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da referida perícia nas dependências do estabelecimento em que o labor foi prestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005748-85.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: NEUSA SUELY ACCORSI

Advogado do(a) EXEQUENTE RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006034-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENIS MAIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE ALVES DE ANDRADE - SP294172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009198-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAO JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 18952250: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006242-76.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, THAINA VITORIA DA SILVA FRANCA
REPRESENTANTE: MARIA ANTONIA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diligência ID nº 19029230: tendo em vista o aviso de recebimento negativo, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NORONHA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 18975022: Aguarde-se o cumprimento do ofício ID nº 18129874 pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009392-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VICENTE DE TORO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a diligência infrutífera (ID nº 19045332), determino o cancelamento da perícia médica agendada no despacho ID nº 17461400.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017026-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA RIPARI SERVILLE
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON DE SOUZA RAMOS DA SILVA - SP398740, MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ - SP269144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001960-92.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE MIRASSOL/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: MARIA LUCIA GARCIA SANCHES
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o cumprimento do ato deprecado, expeça-se a serventia o necessário para requisição do pagamento dos honorários do Sr. Perito nomeado nos autos.

Após, devolva-se a presente Carta Precatória com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014624-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA OLIVEIRA DA CRUZ, MARCELO OLIVEIRA GAMA
Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620
Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **19 de setembro de 2019, às 15:00 horas**.

Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causidico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004140-89.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORIPES TOPAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 17133005: Ciência à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013786-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BRIGIDA DE JESUS, LEANDRO DE JESUS LUNA
REPRESENTANTE: MARIA BRIGIDA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CEZAR LIMA DE MOURA - SP370942
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CEZAR LIMA DE MOURA - SP370942, VANESSA NASCIMENTO BARBOSA - SP266250,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA NASCIMENTO BARBOSA - SP266250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 18149260: Tendo em vista que os autores estão representados pela Defensoria Pública da União, proceda a Serventia às retificações pertinentes no polo ativo da demanda, excluindo-se os advogados Dra. Vanessa Nascimento Barbosa e Dr. Julio Cezar Lima de Moura.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho ID nº 10616762, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006910-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TADEU CAVALCANTI DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ONEZIA TEIXEIRA DARIO - SP321685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 18311882: Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000366-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANTONIO PIZZAIA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 17891727: Considerando o decurso de tempo sem resposta, reitere-se os termos do ofício ID nº 17864927, a fim de que seja cumprido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005236-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ PACHECO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 18995884: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006880-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZIVONALDO GRACINDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ZIVONALDO GRACINDO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 18.496.034-4-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 042.725.788-39, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS ITAQUERA/SP**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 02-04-2019 - Protocolo nº 771186287. Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Preende o impetrante a concessão de medida liminar para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o benefício previdenciário pleiteado.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 12/21[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 24).

Ato contínuo, houve aditamento da petição inicial cumprindo o determinado em despacho anterior, com o recolhimento das custas (fls. 26/28).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 01-07-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006882-79.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMASILIO JOSE BARBOSA SOBRINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AMASILIO JOSÉ BARBOSA SOBRINHO**, portador da cédula de identidade RG nº 16.432.427-6-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 125.578.408-31, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO MIGUEL PAULISTA/SP**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.824.003-1, em 19-09-2018 - Protocolo nº 9185436. Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Pretende o impetrante a concessão de medida liminar para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o benefício previdenciário pleiteado.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 12/24[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 27).

Ato contínuo, houve aditamento da petição inicial cumprindo o determinado em despacho anterior, com o recolhimento das custas (fls. 29/31).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 01-07-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006308-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO BONFIM DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RONALDO BONFIM DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 21.966.824-3-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 195.855.945-87, contra ato do **GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - NORTE**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 06-02-2019 - Protocolo nº 1218342767. Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Pretende o impetrante a concessão de medida liminar para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o benefício previdenciário pleiteado.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 10/26^[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 29).

Ato contínuo, houve aditamento da petição inicial cumprindo o determinado em despacho anterior, com o recolhimento das custas (fls. 30/31).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 01-07-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004673-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA VIEIRA
CURADOR: FRANCISCA VIEIRA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 17538208, 17538241 e 18982124. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004673-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA VIEIRA
CURADOR: FRANCISCA VIEIRA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 17538208, 17538241 e 18982124. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007300-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEVALDO JOSE DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise NB 42/078.771.775-4, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Regularize a subscritora da petição inicial documento ID de nº 18445210, sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento de documento ID de nº 18445212 não se refere a autor destes autos.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 18445574, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010310-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 17002429: Defiro os esclarecimentos solicitados.

Intime-se o Sr. Perito para que no prazo de 15 (quinze) dias, preste os referidos esclarecimentos.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006816-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO BIANQUETI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCIO BIANQUETI** portador da cédula de identidade RG nº 15.406.683-7-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 066.945.618-73, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA APS DE ITAQUERA/SP**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/123.325.326-5, em 11-03-2018 - Protocolo nº 9185436. Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Pretende o impetrante a concessão de medida liminar para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o benefício previdenciário pleiteado.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 12/21[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 24).

Ato contínuo, houve aditamento da petição inicial cumprindo o determinado em despacho anterior, com o recolhimento das custas (fls. 26/28).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 02-07-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001380-94.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIMAR MISAEL ALBUQUERQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Tomemos autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos de liquidação acostados às fls. 631/641, considerando a renda mensal inicial do beneficiário do Exequente em **18-07-2003(DIB)** no valor de **RS452,41 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos)** até **25-03-2015**, e de **RS579,50 (quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos)** a partir de **26-03-2015** (fl.496), momento em que restou comprovada nos autos a ciência pelo INSS da Relação de Salários de Contribuição anexada à fl. 395[1].

Após, abra-se vista dos autos às partes para manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias cada.

Tomem, então, conclusos os autos.

Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 02-07-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006960-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS THOMAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO CARLOS THOMAZ**, portador da cédula de identidade RG nº 15.913.158-3-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 041.446.338-29, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA APS DE ITAQUERA/SP**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 29-03-2019 - Protocolo nº 1144567609. Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Pretende o impetrante a concessão de medida liminar para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o benefício previdenciário pleiteado.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 12/20[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 23).

Ato contínuo, houve aditamento da petição inicial cumprindo o determinado em despacho anterior, com o recolhimento das custas (fls. 25/27).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 02-07-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006978-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIEL RIBEIRO TOLENTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIEL RIBEIRO TOLENTINO**, portador da cédula de identidade RG nº 30.074.067-0-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 566.959.505-04, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA APS DE ITAQUERA/SP**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 08-04-2019 - Protocolo nº 1423801932. Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Pretende o impetrante a concessão de medida liminar para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o benefício previdenciário pleiteado.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 12/21[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 24).

Ato contínuo, houve aditamento da petição inicial cumprindo o determinado em despacho anterior, com o recolhimento das custas (fls. 26/28).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 02-07-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007206-69.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTIANE PITTNER MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614
IMPETRADO: 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CRISTIANE PITTNER MARTINS**, portador da cédula de identidade RG nº 30.574.259-0-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 281.290.788-64, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA APS DE ITAQUERA/SP**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para a concessão do benefício de auxílio-doença e que fora indeferido.

Contudo, esclarece que, irresignada, interpôs recurso administrativo em 17-07-2018, o qual se encontra, até o momento da impetração, pendente de análise.

Requer a concessão de medida liminar para o fim de que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do recurso administrativo, ante a morosidade injustificada. Ao final, requer a concessão da segurança.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 13/21[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas, bem como instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência (fls. 24/25).

Ato contínuo, houve aditamento da petição inicial cumprindo o determinado em despacho anterior, com o recolhimento das custas (fls. 26/30).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 02-07-2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESF NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao seg grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficiosa não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRIOITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Apresente o demandante documento hábil e recente a comprovar atual endereço.

Concedo o prazo de 30 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo NB 46/188.109.292-2 ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005350-70.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LARISSA CRISTINA REALE
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GJELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESF NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao seg grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRIOITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO

Apresente a demandante documento hábil e recente a comprovar atual endereço.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014014-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR SARAIVA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SEMBERGAS PINHAL - SP253100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Fls. 143/144 ^[1]: considerando que a parte autora emendou a petição inicial após a citação da parte ré, intime-se esta para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 329, inciso II do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

^[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 29-05-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005152-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO BOLOGNESE
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Deíro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESF NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCI BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao seg grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa ofici não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRI OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios NB 177.050.376-2, 187.478.845-3 e 183.086.286-4.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 17095730, por serem distintos os objetos das demandas.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012218-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO DELPHINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Trata-se de ação promovida por **JOSÉ ROBERTO DELPHINO** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS**.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/07/2019 348/469

Pretende o autor a averbação do período de 12-03-2001 a 21-03-2003, em que teria laborado junto a TNG Comércio de Roupas. Em consequência, pretende a soma de tal período aos demais já reconhecidos administrativamente e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.702.231-0.

O feito não se encontra maduro, converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista à parte ré dos documentos apresentados pela parte autora (ID 14037577) para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, considerando que o documento que evidencia o vínculo do autor com a empresa TNG Comércio de Roupas é o acordo firmado no âmbito da Comissão Intersindical de Conciliação Prévia Trabalhista (fls. 198/199^[1]), entendo imprescindível a realização de audiência de instrução para comprovação do vínculo controvertido bem como para elucidação de sua natureza (contribuinte individual, empregado, etc).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme artigos 357 e 370 do CPC, para o dia **05 de setembro de 2019, às 14h00min (quatorze horas)**.

No que concerne às testemunhas, especifiquem as partes o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455 do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada.

Intimem-se.

[1] Visualização do processo em formato PDF, "crescente", consulta realizada em 24-05-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010986-15.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOVINA DA SILVA AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Refiro-me ao documento ID n.º 15797280: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autarquia federal em face da decisão proferida no documento ID n.º 15054910.

Sustenta a existência de omissão no que tange ao não esclarecimento acerca da reanálise da questão de revogação da justiça gratuita, já enfrentada nos autos, sem provocação de qualquer das partes, não observando assim o instituto da preclusão *pro judicato*.

É o breve relato.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou para corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Constitui matéria de ordem pública a análise do direito à gratuidade de justiça, e, tratando-se de matéria desta ordem, a preclusão não se opera, podendo ser decidida novamente em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes.

Tal possibilidade concedida ao juízo encontra respaldo inclusive no artigo 8º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015676-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUCELIO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 18236308: Aguarde-se a realização da perícia na empresa MOBIBRASIL TRANSPORTES (PERÍCIA POR SIMILARIDADE VIAÇÃO URBANA ZONA SUL LTDA).

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003885-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS PINHEIROS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BRAGA DOS REIS - SP420888
IMPETRADO: CHEFE DA APS NOSSA SENHORA DO SABARA/SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da informação ID nº 18520193 juntado aos autos.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007367-43.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA APARECIDA GIMENES BORDIM, IDELI MENDES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Retomem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, aplicando-se o disposto no art. 5º da Lei nº. 11.960/2009 a partir de sua vigência: ou seja, a TR como índice de correção monetária por todo o período até a data da requisição do precatório.

Após, dê-se vista dos autos às partes para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-84.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IARA FATIMA STANISCI GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que calcule a renda mensal inicial (RMI) do benefício postulado, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292 do novo Código de Processo Civil, considerando que, frequentemente, o valor de alçada em demandas que tratam de pedido de revisão de benefício previdenciário, resulta em valor inferior a 60 salários mínimos na data da propositura de demanda.

Com a vinda do parecer e cálculos elaborados da contadoria, abra-se vista às partes para ciência.

Após, volvamos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005865-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRINEU APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE BUENO PEREIRA - SP145363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESF NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao seg grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficiada não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRI OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 17590591.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006161-23.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BERTOLDO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

“Ad cautelam”, converto o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para apresentação pelo INSS de razões finais escritas, com fulcro no art. 364, §2 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, acoste a parte autora aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP com a finalidade de provar a especialidade do labor exercido pelo requerente até a presente data, conforme requerido no item 7.1 da exordial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006095-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHIRLENE MARIA FREIRE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIALIZADAS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao seg. grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal. Condenações da União em valores inferiores a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos fatos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficiosa não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRIOITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Apresente a demandante documento hábil e recente a comprovar atual endereço.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-36.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARINALDO GOMES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESF NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao seg grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa ofício não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRIOITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Apresente o demandante documento hábil e recente a comprovar atual endereço.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005875-52.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICIO BUENO DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a notificação da autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ITAQUERA**, sito à Rua José Oiticica Filho, 501 – Itaquera – São Paulo – SP, CEP.: 08210-510- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005289-15.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO GONCALVES DE ALENCAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a notificação da autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, à RUA EUCLIDES PACHECO, 463, 3º ANDAR, São Paulo – SP, CEP: 03321-000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006309-15.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEOVANNA LIMA DOS SANTOS SILVA, KELLI DE ANDRADE COELHO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AIOLFE - SP180208
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AIOLFE - SP180208
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580
TERCEIRO INTERESSADO: EDSON LOPES DA SILVA, ANDREA LIMA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON AIOLFE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEFFERSON AIOLFE

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Após, intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 211, que segue:

“Considerando que apenas a co-autora GEOVANNA LIMA DOS SANTOS SILVA manifestou-se concordando com o acordo proposto pelo INSS, reconsidero a decisão de fls. 202/203. Intime-se o ESPOL DE EDSON LOPES DA SILVA, representado pela inventariante, Srª KELLI DE ANDRADE COELHO, para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da proposta de acordo apresentado pelo INSS às fls. Intime-se.”

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005196-52.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE GINALDO SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MAIA SAMPAIO - SP210103, RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a notificação da autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – TATUAPÉ**, sito à R. Euclides Pacheco, 463 - Vila Gomes Cardim, São Paulo - SP, 03321-000, São Paulo - SP - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005952-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE LACERDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a notificação da autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ITAQUERA**, sito à Rua José Oiticica Filho, 501 – Itaquera – São Paulo – SP, CEP.: 08210-510 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005769-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSIAS COUTINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

DESPACHO

Reitere-se a notificação da autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ITAQUERA**, sito à Rua: José Oiticica Filho, 501 – Itaquera – São Paulo – SP, CEP.: 08210-510 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020891-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEISE DE FATIMA SIMOES LOBO LEITE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DEISE DE FATIMA SIMOES LOBO LEITE, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato omissivo do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS JABAQUARA/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que encaminhe para a Junta de Recursos o recurso administrativo interposto referente ao pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 57/182.370.103-2), que aguarda distribuição desde 07/06/2018.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida a medida liminar (fls. 17/19).

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 22, e do Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 26.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (Fls. 36/173).

Nova manifestação do MPF (fls. 175/176).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que encaminhe para a Junta de Recursos o recurso administrativo interposto referente ao pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 57/182.370.103-2), que aguarda distribuição desde 07/06/2018.

A liminar foi deferida determinando à autoridade impetrada a devolução para a 6ª Junta de Recursos do recurso administrativo referente ao benefício da aposentadora por tempo de contribuição (NB 57/182.370.103-2).

Notificada, a autoridade coatora, por meio do Ofício de n.º 1480, datado de 26/04/2019, informou que, após o cumprimento de diligência referente ao benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor (NB 57/182.370.103-2), o processo foi devolvido para a 06ª Junta de Recursos para prosseguimento e julgamento.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída da inércia no processamento de devolução do recurso referente ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição para a 6ª Junta de Recursos, pois em 07/06/2018 ocorreu a solicitação de diligências pelo referido órgão, e a juntada de documentos em 01/11/2018.

Desse modo, tendo em vista que o recurso referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição estava sem movimentação desde a juntada de documentos em 01/11/2008, verifica-se a presença do direito líquido e certo invocado pela impetrante no presente *mandamus*.

Em suma, a parte impetrante faz jus à concessão da segurança, motivo pelo qual ratifico a medida liminar anteriormente concedida.

Com efeito, considerando que o Conselho de Recursos da Previdência Social não é órgão do Instituto Nacional do Seguro Social, pois tem autonomia e vinculação com a Administração Direta, a autoridade apontada como coatora não tem mais competência para determinar a ordem pleiteada no presente mandado de segurança.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **ratifico a liminar** concedida em face do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS JABAQUARA/SP**, suspendendo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar o direito líquido e certo de ter o recurso administrativo referente ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 57/182.370.103-2) encaminhado para a 6ª Junta de Recursos.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

[1] Todas as referências às folhas nesta decisão remetem a arquivo em PDF obtido em ordem cronológica crescente.

dej

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008119-51.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANGELA MARIA FERREIRA TELES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

DESPACHO

ANGELA MARIA FERREIRA TELES, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ATALIBA LEONEL**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB **446.899.71-4**).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ATALIBA LEONEL** à Rua: Avenida General Ataliba Leonel, n.º 1085 – Santana, São Paulo/SP, CEP n.º 02033-000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006123-18.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO SEVERINO JOAO DA SILVA
REPRESENTANTE: MARCOS SEVERINO JOAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER VERISSIMO DO BOMFIM - SP320933, JUSCILENE MOURA ALQUIMIM - SP373198,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WAGNER VERISSIMO DO BOMFIM - SP320933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

AQV

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012203-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE ALVES

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face da r. decisão proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU). Contudo, não houve deliberação sobre a petição do INSS.

Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 536 do CPC.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Razão assiste a embargante.

De fato, verifico a omissão.

Com relação ao pedido do INSS, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que foi exercida em face da União e que, no tocante à autarquia federal, o cumprimento da execução foi alcançado pelo adimplemento da obrigação de fazer (complementação da aposentadoria dos autores implementada desde a competência de 11/1982).

Com relação ao pedido subsidiário da autarquia federal, de que não seja intimada para os demais atos da fase de execução, visto que esta foi direcionada somente à União, sem razão o INSS. Não há prejuízo pela sua intimação nos autos, bastando que deixe de manifestar-se, caso não tenha interesse em discutir cálculos, saldos remanescentes ou habilitação.

Intimem-se.

Após, aguarde-se decisão na ação ordinária nº **5008679-61.2017.403.6183**.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012194-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MURICI CAMPOS GUIMARAES, NESTOR ROSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face da r. decisão proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU). Contudo, não houve deliberação sobre a petição do INSS.

Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 536 do CPC.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Razão assiste a embargante.

De fato, verifico a omissão.

Com relação ao pedido do INSS, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que foi exercida em face da União e que, no tocante à autarquia federal, o cumprimento da execução foi alcançado pelo adimplemento da obrigação de fazer (complementação da aposentadoria dos autores implementada desde a competência de 11/1982).

Com relação ao pedido subsidiário da autarquia federal, de que não seja intimada para os demais atos da fase de execução, visto que esta foi direcionada somente à União, sem razão o INSS. Não há prejuízo pela sua intimação nos autos, bastando que deixe de manifestar-se, caso não tenha interesse em discutir cálculos, saldos remanescentes ou habilitação.

Intimem-se.

Após, aguarde-se decisão na ação ordinária nº **5008672-69.2017.403.6183**.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013962-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: AURORA FERNANDES DE FARIA, ALFREDO JOSE FERNANDES FILHO, ANA CAROLINA DIAS FERNANDES, WILLIAM DIAS FERNANDES, AMARALINA DIAS FERNANDES, GEORGIA TAMIRES RIBEIRO FERNANDES, ALZIRA RODRIGUES FERNANDES, ADALBERTO RODRIGUES TEIXEIRA, MARGARETH RODRIGUES TEIXEIRA, GISELE RODRIGUES TEIXEIRA, ANTONIO TEIXEIRA FERNANDES, LUIZA APARECIDA RIBEIRO TEIXEIRA, ERIKA RIBEIRO TEIXEIRA, MICHELE RIBEIRO TEIXEIRA SILVA, MARIA ANGELICA TEIXEIRA FERNANDES, MARIA CECILIA ANDRADE TEIXEIRA, LUCIANO ANDRADE TEIXEIRA, RENATA ANDRADE TEIXEIRA, VANESSA ANDRADE TEIXEIRA, NEIDE PADUAN FERNANDES, NELSON FERNANDES FILHO, ROSA MARIA FERNANDES FERREIRA, JARDELINA PEREIRA DE AZEVEDO FERNANDES, CIRO DE AZEVEDO FERNANDES, MAGNO AZEVEDO FERNANDES, BIANCA KELIN FERNANDES MENDONÇA, BETHANIA PADUAN FERNANDES, FELICIA DAMIANA FERNANDES, CARMEN ZILDA BARBOSA, MARGARETH BARBOSA ORDONEZ, ADRIANA BARBOSA FRANCISCO, ALEXANDRE BARBOSA FRANCISCO, ANA PAULA BARBOSA FRANCISCO DE LIMA, MARIA LENIRA CUSTODIA FRANCISCO, ARLINDO FRANCISCO JUNIOR, CHRISTIANO FRANCISCO, MAIRA ALINE FRANCISCO, MARIA DE LOURDES FRANCISCO MARTINS, ALVINO FRANCISCO, ANTONIO FRANCISCO, VERA LUCIA DE SOUZA, ARMANDO FRANCISCO JUNIOR, ALESSANDRA FRANCISCO, FABIANO FRANCISCO, ERNESTINA CONCEICAO FRANCISCO DO VAL, ALFREDO FRANCISCO, ALBERTO FRANCISCO

REPRESENTANTE: EUNICE CAETANO DOS SANTOS, NEIDE PADUAN FERNANDES

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORA YA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face da r. decisão proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU). Contudo, não houve deliberação sobre a petição do INSS.

Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 536 do CPC.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Razão assiste a embargante.

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010724-41.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVID QUARESMA DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO, GREGORIO RADZEVICIUS SERRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

AWA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008133-35.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Ribeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 10/09/2019, às 8:40 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo:

1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS?

19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Laudo em 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012246-36.1990.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FERREIRA PUGLIA, ANA MARIA MISTURA RIZZO, RAFAEL GUSTAVO MISTURA, SERGIO LUIZ MISTURA, SIRLEI DE LOURDES PIRUZELLI BOY, LUIZ ROBERTO LIVONESI, LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA, LEONILDO PUGLIA, LUIZ BAPTISTA MISTURA, LUIZ CARLOS BOY
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LEONILDO PUGLIA, LUIZ BAPTISTA MISTURA, LUIZ CARLOS BOY

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL** devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

AWA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008282-92.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUSANNA TALLERT
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PUERTO CARLIN - SP182487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cinge-se a controvérsia dos autos acerca do reconhecimento de tempo comum.

Verifica-se, a partir dos documentos anexados aos autos, que o reconhecimento do período laborado está baseado em uma reclamatória trabalhista adstrita às partes da relação processual, sendo o Instituto Nacional do Seguro Social pessoa estranha à relação processual. O reconhecimento de vínculo empregatício na Justiça do Trabalho não estende seus efeitos à autarquia previdenciária.

Assim, apresente **a parte autora rol com no mínimo 03 (três) testemunhas**, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC.

Cumpra-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013126-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SILVIO COSTA, MANOEL MENDES LOURENCO, BENEDITO MILANI, PAULO RIZZARDI, MARIO CABRAL, MAXIMINA FERNANDES CABRAL, JOSE LESSI, JOSEFA TONELLI GRASSON, MERCEDES FERNANDES PADIN, VITERMAN PINTO DE CARVALHO, JULIA CANNO RUIZ

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY PIMENTA - SP85041, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face da r. decisão proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU). Contudo, não houve deliberação sobre a petição do INSS.

Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 536 do CPC.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Razão assiste a embargante.

De fato, verifico a omissão.

Com relação ao pedido do INSS, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que foi exercida em face da União e que, no tocante à autarquia federal, o cumprimento da execução foi alcançado pelo adimplemento da obrigação de fazer (complementação da aposentadoria dos autores implementada desde a competência de 11/1982).

Com relação ao pedido subsidiário da autarquia federal, de que não seja intimada para os demais atos da fase de execução, visto que esta foi direcionada somente à União, sem razão o INSS. Não há prejuízo pela sua intimação nos autos, bastando que deixe de manifestar-se, caso não tenha interesse em discutir cálculos, saldos remanescentes ou habilitação.

Intimem-se.

Após, aguarde-se decisão na ação ordinária nº **5008852-51.2018.403.6183**.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013128-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NELSON SOARES MERINO, GENTIL GAZETTA, CONCEIÇÃO FURTADO DE CIMA, MARIA CRIVELARO DE ALMEIDA, JOSE LOPES DE ARAUJO, BENEDITO PERES, ANTONIA CARDOSO RIGHI, BENEDICTA ALBINO ROCHA, ODETE MARICATO ALONSO, MANOEL MACHADO, MANOEL XAVIER DE CASTRO, MARIA GULYAS HORVATH
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face da r. decisão proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU). Contudo, não houve deliberação sobre a petição do INSS.

Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 536 do CPC.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Razão assiste a embargante.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Razão assiste a embargante.

De fato, verifico a omissão.

Com relação ao pedido do INSS, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que foi exercida em face da União e que, no tocante à autarquia federal, o cumprimento da execução foi alcançado pelo adimplemento da obrigação de fazer (complementação da aposentadoria dos autores implementada desde a competência de 11/1982).

Com relação ao pedido subsidiário da autarquia federal, de que não seja intimada para os demais atos da fase de execução, visto que esta foi direcionada somente à União, sem razão o INSS. Não há prejuízo pela sua intimação nos autos, bastando que deixe de manifestar-se, caso não tenha interesse em discutir cálculos, saldos remanescentes ou habilitação.

Intimem-se.

Após, aguarde-se decisão na ação ordinária nº **5009944-64.2018.403.6183**.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

aqv

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013392-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUSIA DOS SANTOS CARVALHO, NORMA CARVALHO DOS SANTOS, LUCIA LOPES CARVALHO, LOURDES LOPES CARVALHO, MARCOS DOS SANTOS CARVALHO, ODAIR DOS SANTOS CARVALHO, ADEMIR DOS SANTOS CARVALHO, CRISTINA CARVALHO DOS SANTOS, VALERIA CARVALHO MUNIZ, FELICIANO CARDOSO, MADALENA CARDOSO CARVALHO, LUIZ CARLOS GOMES, SILVIO GOMES, MARIA DO CARMO GOMES BUENO, RENATO GOMES, CAROLINA GOMES DOS SANTOS, NORMA GOMES DO NASCIMENTO, NILMA ELENE GOMES, SILVIO CARDOSO FILHO, CELIA MARIA CARDOSO, VALTER CARDOSO, RUBENS CARDOSO, MARIA DO CARMO CARDOSO, MARIA APARECIDA CARDOSO ZEFERINO, ROGERIO CARDOSO, ALEXANDRE CARDOSO NETO, SERGIO CARDOSO, CLAUDIA CARDOSO

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face da r. decisão proferida nos autos originários de Embargos à Execução nº 0018053-72.2002.403.6100 (físico – fls. 1722/1738), que apreciou o Embargos de Declaração interpostos pela União Federal (AGU). Contudo, não houve deliberação sobre a petição do INSS.

Os embargos foram opostos dentro do prazo previsto pelo art. 536 do CPC.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Razão assiste a embargante.

De fato, verifico a omissão.

Com relação ao pedido do INSS, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, uma vez que foi exercida em face da União e que, no tocante à autarquia federal, o cumprimento da execução foi alcançado pelo adimplemento da obrigação de fazer (complementação da aposentadoria dos autores implementada desde a competência de 11/1982).

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, sendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004799-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NICOLAS ASSUNCAO FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NICOLAS ASSUNÇÃO FARIAS, menor, representado por sua genitora **Cristiane Soares Assunção Caldeira**, devidamente qualificados, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/187.410.432-5), em razão do óbito de seu pai Carlos Eduardo Farias Gomes, ocorrido em 18.08.2014.

A parte autora requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

Narrou a parte autora ter requerido administrativamente o benefício de pensão por morte em 01.08.2018, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de qualidade de segurado do *de cuius*.

A parte autora juntou procuração e documentos.

Intimada para que fosse providenciada a sua inclusão no polo ativo (fl. 317), a Sra. Cristiane Soares Assunção Caldeira requereu o benefício apenas para o seu filho e autor da ação Nicolas Assunção Farias (fls. 318/319).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado do Sr. Carlos Eduardo Farias Gomes no momento do óbito ocorrido em 18.08.2014, posto que Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, considerou que a última contribuição do falecido ocorreu em 11/2010, tendo mantido a qualidade de segurado até 15.12.2011, ou seja, mais de 12 meses após a cessação da última contribuição, tendo o óbito ocorrido após a perda da qualidade de segurado.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de julho de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005298-32.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA IRMA FARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL ITAQUERA

DESPACHO

Reitere-se a notificação da autoridade impetrada - **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ITAQUERA**, Viaduto Santa Efigênia, nº 266, 3º andar, Centro, São Paulo/SP, cep 01033-050 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2019.

aqv

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006389-05.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO LOPES FERNANDES NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006481-80.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004710-67.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIETA CARVALHO DE CAMPOS
PROCURADOR: LUIZ ANTONIO CARVALHO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-70.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MERCIA CARLOS DA SILVA BARBEITO
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004940-12.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER GARCIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007339-14.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA DE ANDRADE PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA FERREIRA - SP284578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022469-69.1991.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALVARO BALBINO, CECINO OLIMPIO DIAS, GENEZIO ZANGIROLAMO, JOAO MINGRONI, JOSE ZORZAN, JOAO PERUCHI, JOSE SEVILHA GRIMA, PEDRO MAJOR, LOURENCO JUVENCIO DA CRUZ, JOAO RODRIGUES DO PRADO NETO, JOAO RODRIGUES DO PRADO, SEBASTIAO RODRIGUES DO PRADO, MARIO RODRIGUES DO PRADO, LOURDES DO PRADO SANTANA, TERESA RODRIGUES DOS SANTOS, JUDITE MAILINE MAGNI, SEBASTIAO MAGNI, MARIA SIMONETA MAGNI TREVISAN, OLIMPIO SVET, SEBASTIAO SVET, ANTONIA SVET, JASSIEL TURELO, DERCIDES TURELO, VITORIO ZANETTI, PEDRO ZANETTI FILHO, MARIA A ZANETTE SANTOS, JOAO ZANETTI, SERGIO APARECIDO RIBEIRO, SULLVAN APARECIDO RIBEIRO, SONIA APARECIDA RIBEIRO, SIDNEI APARECIDO RIBEIRO, SANDRA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA, ARMANDO CONCEICAO, MARCELO FIGUEIREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, ALBERTO SOARES, ALVARO GOMES PINHO, INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS, ANTONIO MEDEIROS DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, AVELINO SPOLADOR, ANTONIO JOSE DO COUTO, ADELINO EMEIA, ANTONIO MINHACA, ALICIO BARRETO, ANTONIO JOSE DA SILVA, ANTONIO NUNES DA SILVA, ANTONIO RUIZ, ANTONIO RAMOS DA SILVA, ANTONIO VAZ DA SILVA, ANTONIO FIORAMONTE, AFONSO GONCALVES, ARLINDO JOSE, ANTONIO SOARES, ANTONIO RAMOS DA SILVA, ANTONIO CRISPIM DE MOURA, ANIBAL RIBEIRO DE QUEIROZ, AGENOR ZANGIROLAMI, ANTONIO BETINE, BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS, BALBINO ROBERTO DE SOUZA, BENEDITO FRANCISCO DO NASCIMENTO, BELIM LUIZ TORQUATO, CICERO ADELINO ARANTES, CLEMENTE DE SOUZA SANTOS, CAETANO PICOLI, CORNELIO ROMYN, DOMINGOS GOMES DIAS, DEOCLECIANO DOS SANTOS ARAUJO, DIOGO MARTINES, DANTE ZOCANTE, EMILIO ORTEGA, EZEQUIAS LINO DE JESUS, EDGARD DE CARVALHO, ERNESTO PERUCHI, FRANCISCO FERREIRA CARDOSO, FRANCISCO XAVIER DE SOUZA, FRANCISCO RIGOLIM, FRANCISCO DE AFENSOR, FAUSTINO MANOEL ALVES, FULUPI IMREI, FRANCISCO BELLOM, FRANCISCO SVET, FRANCISCO GERALDO, HUMBERTO MANEIA, IZIDORO DE OLIVEIRA LIMA, IGNACIO DE SOUZA, JOAQUIM PAULINO, JOSE FRANCISCO BASTOS, JOAQUIM JOSE RIDRIGUES, JOAO ANTONIO DE SOUZA, JOAO GONCALVES, JOSE CALIXTO DOS SANTOS, JOSE NOVAES ROCHA, JOSE DE SOUZA TEIXEIRA, JOSE GONCALVES, JESUINO PAIVA, JOSE MARIA DA CONCEICAO, JOSE FRANCISCO GOMES, JUSTINIANO JOSE DE PAIVA, JOSE DEL VECHIO, JOSELINO ALVES DA SILVA, JOAO MOREIRA SOBRINHO, JOSE ZAQUI, JOSE MAGALHAES DE OLIVEIRA, JOSE SEVERINO DE SOUZA, JOSE FERNANDES FILHO, JOSE GOMES RIBEIRO, JOSE BOAVENTURA PEREIRA, JOSE DE FREITAS VINTEM, JOSE MATTIAS MERINO, JOSE PIO DA COSTA, JOSE AVELINO ROSA, JOSE GONCALVES MUNHOZ, JOSE ALEXANDRE DE MELLO, JOAO THODORO DA SILVA, JOAO PACHECO, JOSE JACINTO DA SILVA, JOSE FOSSA, JOSE CANDIDO DA SILVA, JOAO TAVARES DA SILVA, JOAO GONCALVES PEREIRA, JOAO PEREIRA DA SILVA, JOAO BENTO DA SILVA, JOAO RIBEIRO DE GODOY, LUIZ MAGNI, LUIZ FERNANDES IGNEZ, LUIZ PAULINO DA SILVA, LAUDELINO FERREIRA, LAZARO JOSE DA SILVA, LINEU ARANTES MELLO, MANOEL BONIFACIO GONCALVES, MARCIANO PEDRO DE SOUZA, MANOEL COELHO DA SILVA, MANOEL JOSE DA SILVA, MANOEL FERREIRA DA SILVA, MARCELO ZAGO, MANOEL MESSIAS SANDES, MIGUEL LUSTRE, MANOEL RIBEIRO DA SILVA, MANOEL VICENTE FERREIRA, MARIO TEIXEIRA, MANOEL FETOSA, MANOEL GONCALVES, MARIO ESPANHA, MANOEL MEDINA, MARIO NONIS, ODILON ALVES MACIEL, OLICIO NUNES DA SILVA, OLIVINO ALVES FERREIRA, ODELON MACEDO BEZERRA, OLIMPIO DE SOUZA BORGES, PEDRO ORLANDELLI, RAYMUNDO LOPES DA SILVA, ROMAO MAURICIO DOS SANTOS, RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO, ROBERTO FERREIRA DA CRUZ, SEBASTIAO GALDINO DA SILVA, SEITOKU MIYAHIRA, SEBASTIAO DA SILVA FILHO, SEBASTIAO LINO DA SILVA, SEKITARO MIYAMOTO, LILSES ALVES FEITOSA, VICENTE ARDUINO, VENCESLAU PEIXOTO, ASANOBU TAKARA, AFONSO MANICARDI, CARLOS MONTEIRO DA SILVA, ERMOGENIO DE OLIVEIRA, GERALDO JOSE PETRUISE FERREIRA, JOSE AURELIO DA SILVA, JOSE AMILTON SANTOS, MARIO NEZZI, MARIA DO CARMO LUZ, SEBASTIAO DE SOUZA LIMA, ANA LEURA SOARES DA SILVA, AURORA GRANATO, GERALDA RIBEIRO DA SILVA, JULIA AQUEMI, MARIA ELZA MENDONCA, SEBASTIANA LUIZA DE JESUS SANTOS, ZELINDA FELIPE RUFINO, ZENAIDE FORTES, ADELINA GNOCCHI, ASSUNTA JOSEFINA CAVALARI, CEZARINA MARQUEZINE, DURCELINA DE JESUS, ETELVINA DE SOUZA, FELICIA DOS SANTOS, FRANCISCA MARQUES MARTINS, MARIANNA CANDIDA DE SOUZA, MARIA BERNARDO COSTA, MARIA DA CRUZ, MARIA DA CONCEICAO NETO, MARIA TERESA LUZ LOPES, MARIA APARECIDA ALVES, MARIA DA GLORIA ALVES, MARIA PERUQUE GOLIN, MARIA ROSA DE LIMA, MARIA RODRIGUES BASTOS, PALMIRA GARCIA RODRIGUES, JOSE RODRIGUES DE SOUZA, JOAO DOS SANTOS, JOSE VASCONCELOS, JOSE FERREIRA DA SILVA, IOCHIMI TAKAYAMA, MITUZU NAGAWA, YOSHIMITSU IMAI, ALEXANDRE TUDISCO, JOANA SERRADILHO APARICIO

SUCEDIDO: PEDRO ZANETTI, LUIZ TURELLO, LUIZ RODRIGUES DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO TARCISIO DOS SANTOS - SP204965, ROGERIO ALVES VIANA - SP196113

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA - SP336833

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS - SP203277

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919, JOAO PAULO PESSOA - SP273340

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON GRIGOLI JUNIOR - SP130136

Advogados do(a) EXEQUENTE: INALDO MANOEL BARBOSA - SP232636, ARMANDO CONCEICAO - SP5884

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO AMARO ALVES DE ALMEIDA - SP220252, ALAN APOLIDORIO - SP200053

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBINEI CARLOS CLAUDINO - SP124677

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBINEI CARLOS CLAUDINO - SP124677

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS - SP69842

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS - SP203277

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO - SP220919

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ZACHI UZELOTTO - SP262452

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLAVIO JOSE DE SOUZA CEZARIO - SP102280

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BRAZ PAIAO - SP154965

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN SOARES DE OLIVEIRA - SP352610

EXECUTADO: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALINE JAWORSKI TING, ARMANDO CONCEICAO DA SERRA NEGRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA

DECISÃO

Em complementação às decisões proferidas nas folhas 3446/3452 e 3623 dos autos físicos, providencie a Secretaria:

A) considerando o deferimento de novas habilitações, providencie a expedição dos Ofícios Requisitórios para os beneficiários abaixo discriminados, todos à ordem do Juízo, para fins de futuro pagamento de 80% (oitenta por cento) e retenção de 20% (vinte por cento) a título cautelar (honorários contratuais sob discussão). Dada a iminência do término do prazo constitucional para expedição dos precatórios, impõe-se a vista postergada, o que nenhum risco gera, na medida em que todas as requisições serão efetuadas à disposição deste Juízo:

1. sucessor de JOSÉ NOVAIS ROCHA (fls. 3652/3654 dos autos físicos) – JOÃO NOVAIS ROCHA (12,5%). Quanto ao crédito de MARIA NOVAIS ROCHA, deverá procedida à nova habilitação, em face da notícia do seu falecimento (id. 17183225);

2. sucessores de JOSÉ VASCONCELOS (fls. 3655/3657 dos autos físicos) – IVANETI DE VASCONCELOS MAGALHÃES (25%), MARIA NAZARETH DE VASCONCELOS PEREIRA (25%), CICERO DE VASCONCELOS (25%) e ELIAS DE VASCONCELOS (25%);

3. sucessores de JOSÉ DE SOUZA TEIXEIRA (fls. 3658/3660 dos autos físicos) – CLAUDIA SIMONE DE SOUZA GARWOOD (25%), LUZIA APARECIDA SOUZA SILVA MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA (25%) e ONORIA APARECIDA DE SOUZA (25%);

4. sucessores de JOÃO BENTO DA SILVA (fls. 3662/3665) – LUIZ BENTO DA SILVA (16,66%) e herdeiros da filha falecida Ana Bento da Silva (16,66% - LUIZ DOS SANTOS ODMANIR DOS SANTOS, ROSENDO DOS SANTOS e ELIDIA DOS SANTOS OLIVEIRA);

5. sucessores de AGENOR SANGIROLAMO (id. 17937953 – 31/05/2019) – AGENOR SANGIROLAMO FILHO (33,33%), ADAVIO SANGIROLAMO (33,33%) e EDU SEVERINO SANGIROLAMO (33,33%);

6. sucessores de MARCELO ZAGO (id. 17937955 – 31/05/2019) – MARCELO ZAGO JUNIOR (100%);

7. sucessores de DOMINGOS GOMES DIAS (id. 17937956 – 31/05/2019) – CORINA ANTONIA DIAS (50%), NIVALDO DIAS (16,66%), WALDOMIRO GOMES DIAS (16,66%), JOSÉ GOMES DIAS (16,66%);

8. sucessores de AFFONSO MUNCARDI (id. 17937958 – 31/05/2019) – APARECIDO MUNCARDI (16,66%), CREONILDE MUNCARDI RODRIGUES (16,66%), MUNCARDI (16,66%), MARIA APARECIDA MUNCARDI DOS SANTOS (16,66%), LUCIMAR MUNCARD DOS SANTOS (16,66%) e ANTONIO MUNCARDI (16,66%);

9. sucessores de AVELINO FRANCISCO SPOLADORE (id. 17937959 – 31/05/2019) – JOSÉ EDUARDO SPOLADORE (25%), MARIA JOSÉ SPOLADORE (25%), ROBERTO SPOLADORE (25%) e dos sucessores da filha falecida Natalina Maria Spoladore da Silva, PAULO CASSIANO DA SILVA (12,5%) e ROGÉRIO CASSIANO DA SILVA (12,5%);

10. sucessores de WENCESLAU PEIXOTO FILHO (id. 17937960 – 31/05/2019) – CLEUSA PEIXOTO DA SILVA (20%), MARINA PEIXOTO DE SOUZA (20%), C PEIXOTO HAMADA (20%), APARECIDO PEIXOTO (20%) e FLORIPES PEIXOTO (20%).

Os sucessores de FELÍCIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS (id. 17937957 – 31/05/2017) deverão se manifestar preliminarmente, tendo em vista que no cálculo homologado não consta apuração de crédito para a referida exequente. Assim, manifestem-se os exequentes e tornem conclusos.

B) Tendo em vista os extratos de pagamento de precatório juntados no id. 18982774 e considerando o decurso de prazo para interposição de recurso em face da decisão de folhas 3446/3452 dos autos físicos (fl. 3619), bem como a concordância da União quanto aos Ofícios Precatórios expedidos nas folhas 3581/3582 dos autos físicos, expeçam-se os alvarás de levantamento referentes a 80% (oitenta por cento) dos valores depositados, restando 20% (vinte por cento), conforme dados que seguem:

1) SEBASTIÃO MAGNI e MARIA SIMONETA MAGNI TREVISAN (fls. 3522/3523 dos autos físicos), em nome do advogado indicado na petição id. nº 15931603 (01/04/2019), José Eduardo Costa Monte Alegre Toro (OAB/SP 220.919), que possui poderes para receber e dar quitação, conforme procuração de id. 15931602;

2) VITÓRIO ZANETTI, PEDRO ZANETTI FILHO, MARIA APARECIDA ZANETTI SANTOS e JOÃO ZANETTI, em nome dos próprios beneficiários, conforme requerido na de id. nº 16900532 – 03/05/2019;

3) SEBASTIÃO SVET e ANTONIA SVET, conforme requerido na petição de id. nº 16970133 – 06/05/2019;

4) JOÃO RODRIGUES DO PRADO NETO, JOÃO RODRIGUES DO PRADO, LOURDES DO PRADO SANTANA, MARIO RODRIGUES DO PRADO, SEBASTIÃO RODRIGUES DO PRADO, TERESA RODRIGUES DOS SANTOS, em nome dos próprios beneficiários, conforme requerido na petição de id. nº 17094591 – 09/05/2019.

C) Registro que os pedidos de habilitação de sucessores deverão ser formulados em autos apartados, nos termos da Portaria nº 11/2015 deste Juízo (fl. 3622 dos autos físicos) e conforme constou da decisão proferida em 12/12/2018 (fl. 3623v dos autos físicos). Sendo assim, os seguintes requerentes deverão distribuir os respectivos incidentes de habilitação, por dependência à presente ação:

- sucessores de JUDITE MALLINE MAGNI (id. 15931612 – 01/04/2019);

- sucessores de OLÍMPIO DE SOUZA BORGES (id. 15978729 – 02/04/2019 – e id. 17139183 – 10/05/2019);

- sucessores de OLÍMPIO SVET (id. 16970133 e fls. 3563/3577 dos autos físicos);

- sucessores de JOÃO MINGRONI (id. 17053107 – 09/05/2019);

- sucessores de MARIA NOVAIS ROCHA (id. 17183225 – 11/05/2019).

Cumpram-se. Intimem-se.

Oportunamente, tornem conclusos para novas deliberações.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006141-58.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAERCIO CANDIDO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: SILMARA APARECIDA CHIAROT - SP176221

D E S P A C H O

I - ID n/s 18921109 e 18921112 - Tendo em vista que, intimado para pagamento do montante da condenação, o executado ficou inerte, defiro o requerido pela exequente e determino a realização de consulta ao sistema Bacen Jud, com fulcro no disposto no artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como no parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, com o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução (R\$ 6.273,08).

II - Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado, na pessoa de sua advogada.

III - Incumbirá ao executado, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que:

a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; ou

b) há indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

IV - No silêncio, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo e determino à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.

V – Caso realizado o pagamento da dívida por outro meio, determino a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Cumpram-se.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.^a Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.^a Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6393

PROCEDIMENTO COMUM

0040359-26.1988.403.6100 (88.0040359-0) - EDITORA ABRIL S/A(SP075241 - THAYS HELENA MELKI BUSIN E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE RIBEIRO DE ABREU)

Vistos me Inspecção.

Considerando o certificado à fl.528 verso, providencie a secretaria a intimação pessoal da empresa-autora para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, quanto ao teor do despacho de fl.527. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0047208-14.1988.403.6100 (88.0047208-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042328-76.1988.403.6100 (88.0042328-0)) - CAMPARI DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em Inspecção.

Tendo em vista o julgamento final dos agravos de instrumento e o traslado das peças para estes autos, expeça-se alvará de levantamento, nos termos requeridos, em favor da autora.

Após, expeçam-se as minutas de ofício requisitório, conquanto a parte informe o nome do beneficiário/advogado que deverá constar, no prazo de 15 (quinze) dias, no ofício referente a verba honorária, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovada a minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.

Aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento.

I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0662833-34.1991.403.6100 (91.0662833-8) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DO GRUPO MANNESMANN SAO PAULO LTDA(SP055706 - MEGUMU KAMEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folha 261: Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, requerida pelo AUTOR, para cumprimento da determinação judicial.

Silente, ao arquivo.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0052722-93.1998.403.6100 (98.0052722-2) - DEFENSE AIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA - MASSA FALIDA(SP060442 - BAZILIO BOTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO)

Registro que para prosseguimento, o requerente deverá providenciar a virtualização, cumprindo o disposto na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserindo no sistema PJe as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte comprovar nestes autos, sob pena de arquivamento.

O pedido de fs. 2807/2808 será apreciado nos autos digitais.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0041997-74.2000.403.6100 (2000.61.00.041997-8) - TELSATE TELECOMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Fl. 272: Certifico para os devidos fins que em cumprimento ao disposto nos arts. 08º e seguintes da Resolução Pres nº 142/2017, foi realizada a virtualização do processo físico para o prosseguimento da execução. Certifico ainda, que em cumprimento do disposto na mesma Resolução, procedo a remessa dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0029384-85.2001.403.6100 (2001.61.00.029384-7) - MIRIAM FERREIRA PIRANI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP360802 - ALESSANDRA GABRIELA BARROSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MIRIAM FERREIRA PIRANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM FERREIRA PIRANI X BANCO DO BRASIL SA

Vistos em Inspecção. Fls. 43/415: Preliminarmente, expeça-se mensagem eletrônica ao SEDI para exclusão do corréu Banco Nossa Caixa Nosso Banco e inclusão do Banco do Brasil S.A., CNPJ: 00.000.000/0001-91.

Intime-se o Banco do Brasil para no prazo de trinta dias regularizar sua representação processual e carrear aos autos o termo de liberação da hipoteca. Ultrapassado o prazo supra, tomem conclusos. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0020191-65.2009.403.6100 (2009.61.00.020191-5) - BANCO ITAU S/A(SC020875 - JULIANO RICARDO SCHMITT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Folhas 342/344: Tendo em vista que o depósito judicial não pertence aos autos, resta indeferido o pedido de conversão em renda. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002169-22.2010.403.6100 (2010.61.00.002169-1) - SEBASTIAO SOARES LEITE FILHO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Intime-se o autor para dar integral cumprimento a determinação de fl. 248, regularizando a representação processual para fins de expedição do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0010473-73.2011.403.6100 - REINALDO CASSAPULA(SP078126 - NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em inspecção.

Fls. 210-212 e 213-215: conforme consignado à fl.209, o cumprimento do julgado deve realizar-se por meio eletrônico.

Concedo, pois, ao exequente CREF4-SP o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para realizar a virtualização dos autos, para prosseguimento da execução.

Registro que a parte interessada deverá requerer à Secretaria a inserção dos metadados no Sistema PJe para possibilitar a digitalização das peças concernentes ao cumprimento de sentença, permanecendo o processo com o mesmo número.

Verifico que o exequente apresentou duas contas de liquidação. A fim de evitar tumulto no prosseguimento do feito, deverá o credor apontar qual conta de liquidação deve prevalecer.

No silêncio do CREF4, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003795-08.2012.403.6100 - JOSE AMANCIO PAULINO - ESPOLIO X TEREZINHA GONCALVES PAULINO - ESPOLIO X JULIO CESAR PAULINO X CLORINDA CASSONE PAULINO(SP086620 - MARINA ANTONIA CASSONE E SP102936 - JULIO CESAR PAULINO) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a corrê CEF intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, conforme fl. 310.

PROCEDIMENTO COMUM

0019369-37.2013.403.6100 - ERICA AGOSTINHO DE ASSIS(SP071096 - MARCOS GASPERINI E SP269689 - JAMES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte RÉ intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados (fls. 140 a 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0009209-16.2014.403.6100 - DESKGRAF ACABAMENTOS E ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 391V: Certifico para os devidos fins que em cumprimento ao disposto nos arts. 08º e seguintes da Resolução Pres nº 142/2017, foi realizada a virtualização do processo físico para o prosseguimento da execução. Certifico ainda, que em cumprimento do disposto na mesma Resolução, procedo a remessa dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0013169-09.2016.403.6100 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.(MG080599 - PAULO ROBERTO VOGEL DE REZENDE E SP242344 - HENRIQUE SANTOS COSTA DE SOUZA E SP392029 - KARINA MAYUMI CHALITA IKEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 239V: Certifico para os devidos fins que em cumprimento ao disposto nos arts. 08º e seguintes da Resolução Pres nº 142/2017, foi realizada a virtualização do processo físico pela parte autora para o prosseguimento da execução sob nº 00136169-09.2016.403.6100. Certifico ainda, que em cumprimento do disposto na mesma Resolução, procedo a remessa dos autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

000755-86.2010.403.6100 (2010.61.00.000755-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041997-74.2000.403.6100 (2000.61.00.041997-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TELSATE TELECOMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)

Fl. 299V: Certifico para os devidos fins que em cumprimento ao disposto nos arts. 08º e seguintes da Resolução Pres nº 142/2017, foi realizada a virtualização do processo físico para o prosseguimento da execução. Certifico ainda, que em cumprimento do disposto na mesma Resolução, procedo a remessa dos autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0674358-23.1985.403.6100 (00.0674358-7) - COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA(SP20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados pela União Federal às fls. 235/240.

CAUTELAR INOMINADA

0042328-76.1988.403.6100 (88.0042328-0) - CAMPARI DO BRASIL LTDA(SP208621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o julgamento dos recursos, conforme as cópias trasladadas nos autos do Procedimento Comum em apenso, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0680769-72.1991.403.6100 (91.0680769-0) - MOINHO PACIFICO S/A X SHIELD IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Considerando o informado à fl.135, expeça-se ofício, endereçado à CEF-Agência 0265, para conversão do depósito judicial efetuado pela requerente, SHIELD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ nº

53.130.944/0001-40, na conta judicial nº 0265.635.795-4(antiga conta nº 0265.005.93045-0), em renda a favor da União, utilizando-se o código da receita: 7460.

Cumprida a determinação supra, informe a CEF-Agência 0265 a este juízo a realização da medida. Prazo: 05(cinco) dias.

Efetivada a conversão, dê-se nova vista à União Federal(PFN, pelo prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0530666-34.1983.403.6100 (00.0530666-3) - COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029951-39.1989.403.6100 (89.0029951-4) - BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO) X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X JOAQUIM ROBERTO DOS SANTOS SILVA(SP112726 - NAIR ZAVATINI) X CARLOS LUIZ MARINO CALABRESI X MARIA LUCIA COUTINHO(SP100435 - ROGERIO MONTEIRO E SP249605 - MARIANA DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS E SP099895 - JOSE AUGUSTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BRADESCO-KIRTON CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X UNIAO FEDERAL X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ROBERTO DOS SANTOS SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS LUIZ MARINO CALABRESI X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA COUTINHO X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada dos documentos de fls. 744 e seguinte. Prazo de 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0685762-61.1991.403.6100 (91.0685762-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662980-60.1991.403.6100 (91.0662980-6)) - SANS-FIL CONFECOES TEXTEIS LTDA(SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI E SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SANS-FIL CONFECOES TEXTEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o informado à fl.313 e 315/317,2/314 verso, verifico que as transferências dos recursos depositados nas contas 1181.005.50338532-7, 1181.005.504835574-1 e 1181.005.50616739-8, referentes as parcelas pagas do Precatório nº 20060300162395, para o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção de Limeira/SP, vinculando à Execução Fiscal Nº 0016250-36.2013.403.6143 já foram efetivadas e convertidas em renda. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068122-60.1992.403.6100 (92.0068122-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP313007 - RAQUEL CRISTINA DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Acolho o pleito de fl.326, autorizando a parte exequente, CEF, a proceder à apropriação do recurso depositado na conta nº 13307792-5 da Agência da CEF- 1181-TRF-3R, operação 005, referente ao Precatório nº 20180127916, disponibilizado à ordem do juízo (vide fl.312), valendo a presente decisão como instrumento hábil à efetivação da transferência diretamente pelas vias administrativas.

Efetivada a transferência, informe a CEF-Agência 1181-TRF-3R a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, quanto ao cumprimento da medida.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017981-66.1994.403.6100 (94.0017981-2) - RUBENS JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X AILTON CARLOS RODRIGUES COTA X ANA MARIA DE ARAUJO GREGORIO X ANTONIO EUPHROSINO X APARECIDA YUTAKA ICHIZAKA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X RUBENS JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON CARLOS RODRIGUES COTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE ARAUJO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EUPHROSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA YUTAKA ICHIZAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERASMO CASELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO LAURIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES)

Acolho o pedido de fl.2610, para conceder prazo suplementar de 10(dez) dias, para cumprimento do despacho de fl.2608.
Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.
I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008388-80.2012.403.6100 (00.0643217-4) - ELCIO JAQUES CARDOSO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ELCIO JAQUES CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Fls. 214/231: Preliminarmente, determino consulta ao sistema INFOJUD, a fim de que seja carreada aos autos a declaração de IRPF de 1998. Decreto sigilo de documentos enquanto permanecerem nos autos documentos protegidos pelo sigilo fiscal. Para o início da liquidação de sentença, concedo dilação de prazo por trinta dias para o autor, ora exequente, carrear aos autos a planilha que entender correta. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência. I.C.

Publique-se o despacho de fl. 235;

Fl. 234: Expeça-se ofício à Receita Federal, para no prazo de trinta dias, enviar cópias da declaração de imposto de renda do exercício de 1997 de ÉLCIO JAQUES CARDOSO, CPF: 028.534.628-89, bem como do processo administrativo que deu origem ao crédito em favor do exequente.
C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0643217-20.1984.403.6100 (00.0643217-4) - ROSELI APARECIDA BAPTISTA MORAES X JOSE ROBERTO DE MORAES JUNIOR(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP269022 - RENATO ALVIM GONZAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X ROSELI APARECIDA BAPTISTA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI APARECIDA BAPTISTA MORAES X BRADESCO SEGUROS S/A

Fls. 305/306: dê-se vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do depósito realizado pelo corréu Bradesco Seguros S/A. Em igual prazo, deverá a CEF emitir o termo de quitação da dívida aos autores.

Com o cumprimento, intime-se a parte autora a proceder a sua retirada no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038720-36.1989.403.6100 (89.0038720-0) - HUGO DE CARVALHO LINARDI X IRIS BALEEIRO TEIXEIRA X JOAO BAPTISTA TEIXEIRA X JOSE DA SILVA SCHARLACK X LAMARTINE PESSOA GUERRA X LEGARDETH CONSOLMAGNO X MALVINA BORTOLUZZI X MARCO AURELIO ANDRES X MARIA ANNA CARNELUTTI RIVAS X ANTONIO CARNELUTTI RIVAS X MARIA DE LOURDES AMARAL PIZOLI X MARIA NANCY MARQUES ANDRES X NELSON LICIO ARNAUT X ODAIR JUNQUEIRA - ESPOLIO X ZELIA ANTUNES JUNQUEIRA X FERNANDO ANTUNES JUNQUEIRA X HELOISA HELENA JUNQUEIRA PINHEIRO X MARIA LUCIA JUNQUEIRA BRUNO X OTTILIO MEIRA LARA FILHO X RAUL GONZALEZ DE MOURA - ESPOLIO X RONALDO MATACHANA GONZALEZ DE MOURA X ROSARIO MARINO NETTO X MARIA REGINA COSTA SCHARLACK X SERGIO PIZOLI X MARTA PIZOLI X MARISA PIZZOLLI HERRERA TERRON X RUBENS HUNGRIA DE LARA(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X MARIA ISABEL DE LARA ALMEIDA(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X MARIA DA GLORIA HUNGRIA DE LARA LEMBO(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X HUGO DE CARVALHO LINARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIS BALEEIRO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BAPTISTA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAMARTINE PESSOA GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEGARDETH CONSOLMAGNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MALVINA BORTOLUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO ANDRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARNELUTTI RIVAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NANCY MARQUES ANDRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LICIO ARNAUT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA ANTUNES JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTUNES JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA HELENA JUNQUEIRA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA JUNQUEIRA BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTTILIO MEIRA LARA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL GONZALEZ DE MOURA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSARIO MARINO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PIZOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA PIZZOLLI HERRERA TERRON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MALVINA BORTOLUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA PIZOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 997: Expeça-se mensagem eletrônica ao SEDI para exclusão de OTÍLIO MEIRA LARA FILHO e inclusão dos seus coerdeiros: 1) RUBENS HUNGRIA DE LARA, CPF: 272.894.608-63; 2) MAIRA ISABEL DE LARA ALMEIDA, CPF: 197.271.168-76 e 3) MARIA DA GLÓRIA HUNGRIA DE LARA LEMBO, CPF: 062.764.918-69. Requeiram os coexequentes o que é de direito no prazo de quinze dias. Após, tomem conclusos. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041289-10.1989.403.6100 (89.0041289-2) - RUBENS ROSSI X RICARDO LUIZ SCHEVISBISK X MARIO STORNILO X FIRMIANO PACHECO NETTO X ZAIRA CORREA X MYRIAM DA COSTA HOSS X JOSE LUIZ DE AGUIAR X ALFREDO JOAO RABACAL X ROBERTO LUIZ GOUVEIA X HUGO LUIS RIBEIRO X ESTER MARINS GORRI X ALENCAR DEMARIA ZIESEMER X JAYME AUGUSTO DE OLIVEIRA X ALENCAR JOSE DA SILVA X CLARA GARCIA GONCALVES X ELCA ISABEL DOS ANJOS RABACAL X GUILHERME DA SILVA X CAIO SERGIO DE BARROS X ALCIDES DE LIMA X ANTONIO ESTEVES ANDREU X HOELIO PIANELLI X ANGELO FERNANDES COROCINE X JOAO D ABREU JUNIOR X PEDRO FRANCISCO DA SILVA X CATHARINA STORNILO X JANDYRA ARANTES DE SOUZA X MANOEL FAUSTINO CORREA X MARIO BRUNO VANNUCCI X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X JOSE MARINO MORETTO X ILDEU FRANCA X MARIO PARANHOS X NATILDE MARIA DA SILVA X JOAO PIVA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS E SP208946 - ALESSANDRA VEIGA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONILO DO PRADO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X RUBENS ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO LUIZ SCHEVISBISK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO STORNILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIRMIANO PACHECO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZAIRA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYRIAM DA COSTA HOSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO JOAO RABACAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUIZ GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUGO LUIS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTER MARINS GORRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALENCAR DEMARIA ZIESEMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYME AUGUSTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALENCAR JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARA GARCIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCA ISABEL DOS ANJOS RABACAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIO SERGIO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ESTEVES ANDREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOELIO PIANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO FERNANDES COROCINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO D ABREU JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATHARINA STORNILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDYRA ARANTES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL FAUSTINO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BRUNO VANNUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARINO MORETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEU FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO PARANHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATILDE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em primeiro lugar, altere-se a classe processual do feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Fl.838: Ante o decidido no acórdão transitado em julgado de fls.797/802 verso, autorizo a expedição de alvará a favor dos 34(trinta e quatro) exequentes, conforme discriminado à fl.616, para levantamento do valor incontroverso acolhido no despacho de fls.622/623, no valor total de R\$ 735.269,96(setecentos e trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), atualizado até 11/2007.

No que tange a apuração da quantia controversa, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para aferição dos cálculos apresentados pelas partes(fl.520/521 e 530/604), posicionados para 11/2007, calculada de acordo com o Provimento nº 24/97, em obediência a coisa julgada(vide fl.430, 462, 776, 798/800).

Apreciarei o pleito de fl.837, após o retorno dos autos da contadoria judicial.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0702769-66.1991.403.6100 (91.0702769-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680769-72.1991.403.6100 (91.0680769-0)) - MOINHO PACIFICO S/A X SHIELD IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X UNIAO FEDERAL X MOINHO PACIFICO S/A X UNIAO FEDERAL X SHIELD IND/ E COM/ LTDA

Nada a decidir, haja vista que a destinação dos depósitos judiciais será discutida nos autos da Ação Cautelar nº 0680769-72.1991.403.6100 em apenso.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0719186-94.1991.403.6100 (91.0719186-3) - SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA(SP154013 - ANDRE SUSSUMU IIZUKA E SP366217 - VIVIANA ELIZABETH CENCI E Proc. JOSE DALTON ALVES FURTADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA

Fls. 217/223: Defiro. Demonstrada a ausência de bens da parte executada, nos termos do artigo 921, III, do CPC, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano. Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. Arquivem-se os autos. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005046-28.1993.403.6100 (93.0005046-0) - VILMA DOS SANTOS X VANDELUCE MARINHO X VAGNER JULIO CONTRUCCI DE SOUZA X VERA LUCIA MOREIRA NUNCIARONI MATSUNAGA X VERA LUCIA AVANCI AGOSTINHO X VALERIA JOVITA GONCALVES SALOME X VANIA DA SILVA OLIVETTI X VICENTE CRISTOVAO XAVIER(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X VERA LUCIA PINHEIRO DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X VALDOMIRO GOMES BENTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CAELAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA HELENA DE SOUZA

Providencie a parte exequente, CEF, no prazo de 05(cinco) dias, a comprovação nos autos da efetivação da medida deferida no despacho de fl.593.

Fl.596: Após a juntada do comprovante de apropriação do valor bloqueado de fl.588, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008813-74.1993.403.6100 (93.0008813-0) - JORGE LUIS MOURA FACUNDES X JOEL VELOSO DE RAMOS X JOSE LUIZ ZACCARIA X JOSE BENEDITO COCUZZA X JOSE LUIZ CARNEIRO X JOAQUIM PORTEZAN X JOSE FRANCISCO DEL BEL TUNES X JOSE LUIZ BENEDITO MILANEZI X JOSE JULIO GALBIATI X JOSE DAVOLI(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X JORGE LUIS MOURA FACUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL VELOSO DE RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ ZACCARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO COCUZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM PORTEZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DEL BEL TUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ BENEDITO MILANEZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JULIO GALBIATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DAVOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Fl. 408: Compulsando os autos, verifico à fl. 245 que a CEF efetuou dois depósitos de honorários no mesmo valor de R\$ 4.773,73 (quatro mil, setecentos e setenta e três reais e setenta e três centavos), sendo um na conta 0265-005-233398-0 e outro na conta 0265-005-233394-8. Trata-se de pagamento de sucumbência em duplicidade, sendo certo que o patrono da parte adversa já levantou seus honorários conforme alvará nº 3741230 de fl. 393, referente ao montante depositado na conta judicial 0265-005-233394-8. Pois bem, expeça-se ofício a CEF-AG. 0265, para no prazo de dez dias se apropriar do saldo da conta 0265-005-233398-0. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para extinção da execução. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004552-32.1994.403.6100 (94.0004552-2) - ROCHFARTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ROCHFARTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ROCHFARTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA

Fls. 469-470: defiro; expeça-se ofício à CEF/PAB/JF, requerendo a transferência do montante integral bloqueado pelo sistema BACENJUD (fl.455), ID 07201800005242360, para a conta corrente nº 3204-9 agência 0265 da CEF, de titularidade de LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 60.531.050/0001-27.

Oficie-se também à agência 3969, da CEF, para que transfira o saldo total depositado na conta 86401206-1, para a conta supra indicada.

Para ambas as agências bancárias, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento e comunicação a este Juízo, que poderá ser feita por correio eletrônico, visando à maior celeridade.

Com as respostas, dê-se ciência ao exequente.

Após, tomem para extinção da obrigação.

Int.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010239-53.1995.403.6100 (95.0010239-0) - JOAO DECIO X THELMA CURY DECIO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X SERGIO ROIM(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP249973 - ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO) X ROMILDO ROSSATO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X GERSINA CARVALHO ROSSATO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X JOAO ANTONIO PINTO ROIM X LUCIA HELENA ROIM GOMES X VICENTE PINTO ROIM NETO X SERGIO ROIM FILHO X REGINA CELIA PINTO ROIM X SILVIO PINTO ROIM X NESTOR TADEU PINTO ROIM X JOSE AGOSTINHO PINTO ROIM X ANGELO CARLOS PINTO ROIM(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG) X BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO NOSSA CAIXA S.A.(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE PINTO ROIM NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO PINTO ROIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR TADEU PINTO ROIM

Considerando a anuência expressa manifestada à fl.757 quanto ao valor recolhido pela executada, LUCIA HELENA ROIM GOMES, defiro a expedição de alvará a favor da exequente, CEF, conforme os dados indicados à fl.750, para levantamento do valor bloqueado(fl.738) e a complementação depositada na guia de fl.751.

Com a juntada do alvará liquidado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução com relação a executada, LUCIA HELENA ROIM GOMES e os demais autores elencados no terceiro parágrafo de fl.751.

Por fim, acolho o item a) de fl.749, determinando a suspensão do feito, com fulcro no art.921, III, do CPC.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008917-56.1999.403.6100 (1999.61.00.008917-2) - ANA MARIA GONCALVES BACCHI X VERA VON SCHMIDT X JORGE KARAPIPERIS X TANIA KAIOKO REIS X LUCIA SOUZA ARANHA X ANNA MARIA DA FE MACEDO X MAURO SIMANTOB ROSEMBERG X SANDRA DIAS DA SILVA X WALKYRIA PAULA DE OLIVEIRA TALLIA X ANA MARIA AUXILIADORA BALIEIRO(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - ESPOLIO(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X GUILHERME BORGES HILDEBRAND(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ANA MARIA GONCALVES BACCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA VON SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE KARAPIPERIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA KAIOKO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA SOUZA ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA MARIA DA FE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SIMANTOB ROSEMBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALKYRIA PAULA DE OLIVEIRA TALLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUXILIADORA BALIEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Após o trânsito em julgado, os autores deram início ao cumprimento da sentença, apresentando o valor total de R\$ 763.032,64, posicionado para agosto/2015. Intimada, a CEF impugnou a pretensão dos exequentes, apontando como correta a quantia de R\$ 672.217,82 e depositando o valor requerido, a fim de garantir o Juízo. Os exequentes manifestaram concordância diante dos cálculos da CEF, os quais foram homologados pela decisão de fl.853. Objeto de embargos de declaração, opostos pela CEF, a decisão de fl.853 foi integrada a fim de condenar os exequentes ao pagamento de honorários, arbitrados em 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado e o homologado. As fls. 873-877, a parte exequente requereu que a CEF complementasse o crédito exequente, aduzindo que os credores Mauro Simantob Rosenberg, Tânia Kaioko Reis, Vera Von Schmidt e Walkyria Paula de Oliveira Tallia não tinham sido contemplados. Por decisão proferida à fl.889, foi acolhida a pretensão dos exequentes e a executada foi instada a realizar o pagamento dos exequentes em comento, complementando o depósito judicial. As fls.896, a CEF manifestou-se pela desistência de sua impugnação e, tendo em vista que fizera o depósito de R\$ 763.032,64, de acordo com a pretensão inicial dos exequentes, declarou concordar com o levantamento integral do depósito. A parte credora, por sua vez, apresentou nova conta de liquidação concernente aos exequentes que, no seu entender, não receberam seus créditos. É o relatório. Decido. Ao analisar a planilha da executada, objeto de homologação, verifica-se que, de fato, os exequentes Mauro Simantob Rosenberg, Tânia Kaioko Reis, Vera Von Schmidt e Walkyria Paula de Oliveira Tallia não constavam, conforme decisão proferida à fl.889. Todavia, o depósito garantidor do Juízo foi realizado pela CEF na totalidade do crédito exequendo, nos exatos termos da planilha de cálculos inicialmente apresentada pelos exequentes, na qual constavam todos os credores. Neste ponto saliento que o montante depositado está sendo atualizado nos termos da Lei nº 9.289/1996. Por conseguinte, o requerimento dos exequentes não merece amparo, porque prosseguir com a execução do julgado, conforme requerido às fls. 897-900, estar-se-ia a afrontar o princípio da segurança jurídica e a promover o enriquecimento sem causa. Desse modo, considerando que a CEF desistiu da impugnação apresentada, deixo de arbitrar honorários advocatícios, nesta fase processual, tomando, pois, sem efeito a condenação fixada, nos termos da decisão de fl.864. Isto posto, expeçam-se os alvarás de levantamento para os exequentes subtraindo os valores pagos administrativamente (fl.830) do crédito bruto (fl.829). Nesses termos, indefiro o pedido de fl.899 quanto à transferência do valor integral para conta corrente do advogado dos credores. Int.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019702-09.2001.403.6100 (2001.61.00.019702-0) - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. MARGARETH GAZAL E SILVA) X FERRERO S P A(SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES E SP258444 - CAROLINA RIBEIRO COELHO E SP322217 - MICHELLE DE ANDRADE SARILIO) X FERRERO DO BRASIL IND/ DOCEIRA E ALIM LTDA(SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES E SP258444 - CAROLINA RIBEIRO COELHO E SP322217 - MICHELLE DE ANDRADE SARILIO) X FERRERO S P A X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA X FERRERO DO BRASIL IND/ DOCEIRA E ALIM LTDA X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA

Fls. 833: As requeridas devolveram o alvará de levantamento expedido, pugrando pela expedição de novo documento em favor da sociedade de advogados Barbosa Müssnich & Aragão.

Inicialmente, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento expedido às fls. 846.

Nos termos da pacífica jurisprudência do STJ, o levantamento de verba honorária por sociedade de advogados só é possível se a sociedade constar expressamente da procuração original ou houver cessão de créditos devidamente comprovada nos autos (STJ, AgRg no REsp 1251408/PR, Relatora Ministra Maria Theresza Moura, DJE 01/10/2012).

Tendo em vista que a procuração foi outorgada a profissionais individualmente, sem a indicação da sociedade de advogados, indefiro o pedido.

Intimem-se os interessados para que indiquem, no prazo de 10 (dez) dias, em favor de qual advogado o alvará deve ser expedido.

Após, expeça-se novo alvará para levantamento dos honorários, intimando-se para retirada no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004964-95.2001.403.6100 (2001.61.00.004964-3) - CIPLAFE COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CIPLAFE COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Acolho o pleito de fl.401/404 autorizando a expedição de ofício endereçado à CEF-Agência 0265, para que informe à parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, qual índice foi utilizado para correção monetária da quantia depositada na conta judicial nº 0265.005.86411376-8, referente a multa de suspensão da exigibilidade.

Com a juntada do ofício-resposta da CEF, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013735-12.2003.403.6100 (2003.61.00.013735-4) - VOTORANTIM S.A.(SP208356 - DANIELI JULIO E SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X VOTORANTIM S.A.

Vistos em Inspeção.

Fl618: Defiro. Ante a juntada da guia de depósito judicial referente a transferência à disposição do Juízo desta 6ª Vara do valor bloqueado na conta da empresa-executada(fl620), proceda a secretária a expedição de ofício, endereçado à Agência CEF-0265 - conta nº 0265.005.86410476-9, para conversão total em renda a favor da União Federal(PFN), informando a este Juízo, no prazo de 05(cinco) dias, a realização da medida. Para tanto, deverá ser utilizado o código da receita nº 2864 (Honorários adv. sucumbência - PGFN). Efetivada a conversão, dê-se vista à parte exequente, União Federal(PFN), pelo prazo de 10(dez) dias. Em havendo concordância, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018319-25.2003.403.6100 (2003.61.00.018319-4) - MARIA DE SOUZA E SILVA X ORIPES PINTO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO ITAÚ S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP283965 - TATIANA APARECIDA DOS SANTOS E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DE SOUZA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIPES PINTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE SOUZA E SILVA X BANCO ITAÚ S/A X ORIPES PINTO DA SILVA X BANCO ITAÚ S/A

Afirma a autora que o Banco Itaú não acostou o termo de quitação do financiamento, nem providenciou a liberação da hipoteca.

À fl. 350, a autora requereu que o Itaú apresentasse os originais dos documentos acostados às fls.346-347.

As fls. 352-356, atendendo ao determinado à fl.344, a autora junta certidão atual da matrícula do imóvel objeto da lide e reitera o pleito de fl.350.

Ora, ao analisar os documentos acostados às fls. 24-25, bem como a certidão atualizada do imóvel, apresentada pela autora às fls. 353-356, resta claro que o Banco Itaú, credor imobiliário, autorizou o cancelamento da hipoteca em 30/06/1998.

Logo, a autora não demonstrou a inércia do corréu Itaú. Na verdade, está mais do que comprovado que a instituição financeira cumpriu o julgado. Aliás, ambos os réus cumpriram o julgado, nada mais havendo a reclamar. Tem-se que a autora reitera o pedido sem trazer qualquer fato novo que desconstitua as afirmações do réu, nem os comprovantes apresentados (fls. 24-25, 29-30, 270-271, 353-356).

Isto posto, indefiro o pleito da autora, que, ao insistir em pedidos sem embasamento de fato ou de direito, está a prejudicar a segurança jurídica e poderá incorrer em multa por litigância de má-fé.

Oportunamente, tomem para extinção da obrigação.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015728-22.2005.403.6100 (2005.61.00.015728-3) - BORBOLETA GINASTICA S/C LTDA(SP187144 - LEONARDO LUIZ AURICCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BORBOLETA GINASTICA S/C LTDA

Fl238: Defiro. Proceda-se às pesquisas através do Sistema INFOJUD, carreado-se aos autos as últimas 03 (três) declarações de renda da empresa-executada, BORBOLETA GINASTICA S/C LTDA(CNPJ nº 57.745.465/0001-99).

Com a juntada aos autos dos documentos protegidos pelo segredo de justiça, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, restringindo seu acesso às partes e seus procuradores. Anote-se no sistema processual informatizado.

Após, intime-se a parte exequente, CEF, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, desentranhem-se os documentos sigilosos, fragmentando-os.

Na ausência de manifestação em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022721-81.2005.403.6100 (2005.61.00.022721-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X VANESSA SOUZA DE JESUS(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X VANESSA SOUZA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação noticiado às fls. 382/383 e a ausência de manifestação da exequente, arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

A Secretária deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.

Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008198-30.2006.403.6100 (2006.61.00.008198-2) - CECILIA BIANCONI BONANI(SP075588 - DURVALINO PICOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP114332 - LIETE BADARO ACCIOLI PICCAZIO E SP301798B - MAIRA GABRIELA AVELAR VIEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP282886 - RAFAEL DOS SANTOS MATTOS ALMEIDA E SP224134 - CAROLINA BIELLA E SP352393A - SAULO EMANUEL NASCIMENTO DE CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X CECILIA BIANCONI BONANI X ESTADO DE SAO PAULO X CECILIA BIANCONI BONANI X UNIAO FEDERAL X CECILIA BIANCONI BONANI

Aceito a petição da parte exequente, FAZENDA DOS ESTADO DE SÃO PAULO, de fls.294/295, como início de execução, tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intime-se a parte executada, CECILIA BIANCONI BONANI(CPF nº 112.217.838-74), para efetuar o pagamento da verba sucumbencial + multa no percentual de 10% e honorários advocatícios no valor total de R\$ 402,53(quatrocentos e dois reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 05/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009517-33.2006.403.6100 (2006.61.00.009517-8) - DROGA RIO DE TUPA LTDA ME X VILSON ROSSI(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGA RIO DE TUPA LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X VILSON ROSSI

Defiro o pedido de transferência bancária eletrônica, nos termos em que formulado à fl.362 - primeira parte. Expeça-se o necessário.

Acolho a segunda parte do pleito de fl.362, para autorizar consultas ao sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores cadastrados em nome dos executados:

DROGA RIO DE TUPA LTDA ME - CNPJ nº 72.790.926/0001-39

VILSON ROSSI - CPF nº 001.951.268-66, para fins de bloqueio, desde já autorizado, no valor de R\$ 378,28(trezentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos), atualizado até 03/2019, para posterior penhora.

Saliente que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.

Positivas a diligência e havendo interesse na penhora, a exequente deverá informar o endereço para a realização da diligência.

Após, intime-se a parte exequente(CRF/SP) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028665-93.2007.403.6100 (2007.61.00.028665-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP195733 - ELVIS ARON PEREIRA CORREIA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EDSON PINTO PEREIRA X ANA MARIA RINALDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PINTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA RINALDO PEREIRA

Aceito a conclusão nesta data.

Vista à parte exequente sobre ofício-resposta nº 2312/2019 da CEF-Agência 0265 juntado às fls.197/198.

Verifico que os 02(dois) veículos consultados via RENAJUD, de propriedade da executada, Ana Maria Rinaldo Pereira, apresentam restrições(vide fl.185).

Indefiro o pedido da exequente, CEF, de fl.193, com relação ao veículo FIAT UNO VIVACE 1.0 - PLACA OLP8705, pois está gravado de alienação fiduciária, não podendo ser objeto de penhora, cujo bem é de propriedade do credor fiduciário(vide fl.187).

Quanto ao segundo veículo: FIAT PALIO 16 V - PLACA CGB2336, verifico já possuir restrição administrativa(fl.186). Assim sendo, providencie a parte exequente, CEF, no prazo de 05(cinco) dias, o atual endereço para localização do bem móvel, a fim de viabilizar penhora para garantia do débito remanescente.

Fl238: Defiro. Proceda-se às pesquisas através do Sistema INFOJUD, carreado-se aos autos as últimas 03 (três) declarações de renda das partes executadas a seguir elencadas:

EDSON PINTO PEREIRA - CPF nº 580.149.188-00

ANA MARIA RINALDO PEREIRA - CPF nº 117.047.708-90.

Com a juntada aos autos dos documentos protegidos pelo segredo de justiça, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, restringindo seu acesso às partes e seus procuradores. Anote-se no sistema processual informatizado.

Após, intime-se a parte exequente, CEF, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, desentranhem-se os documentos sigilosos, fragmentando-os.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003286-14.2011.403.6100 (2011.61.00.003286-1) - CLECIO ROCHA E SILVA X ANA MARIA FRACASSI DE MELLO ROCHA E SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLECIO ROCHA E SILVA X

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009079-31.2011.403.6100 - AURELINO LOPES DOS SANTOS X LORECI TEREZINHA DA SILVA SANTOS/SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL SA(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP321781A - RICARDO LOPES GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL X AURELINO LOPES DOS SANTOS X BANCO DO BRASIL SA X LORECI TEREZINHA DA SILVA SANTOS X BANCO DO BRASIL SA X AURELINO LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORECI TEREZINHA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o silêncio do Banco do Brasil S/A, requiera o exequente, o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002211-32.2014.403.6100 - ITECH ASSISTENCIA TECNICA DE GAMES LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITECH ASSISTENCIA TECNICA DE GAMES LTDA - EPP

FL235: Defiro. Proceda-se às pesquisas através do Sistema INFOJUD, carregando-se aos autos as últimas 03 (três) declarações de renda da empresa-executada, ITECH ASSISTENCIA TECNICA DE GAMES LTDA - EPP (CNPJ nº 10.433.428/0001-81).

Com a juntada aos autos dos documentos protegidos pelo segredo de justiça, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, restringindo seu acesso às partes e seus procuradores. Anote-se no sistema processual informatizado. Após, intime-se a parte exequente, CEF, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, desentranhem-se os documentos sigilosos, fragmentando-os.

Na ausência de manifestação em termos de prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018206-51.2015.403.6100 - JOSE MARCOS JOAQUIM(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCOS JOAQUIM

Vistos em Inspeção.

Vista à parte exequente, com relação ao informando pelo Banco Bradesco, à fl.182, referente ao segundo valor bloqueio(vide fl.180 e 188).

Fl.183: Proceda-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome da parte executada, JOSE MARCOS JOAQUIM - CPF nº 061.326.428-20, para fins de bloqueio, desde já autorizada - e posterior penhora.

Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado, caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.

Positiva(s) a diligência e havendo interesse na penhora, a exequente deverá informar o endereço para a realização da diligência.

Verifico, no entanto, incorreção na planilha de cálculos juntada às fls.184/186, pois computado, de forma errônea, o valor dos honorários sucumbenciais, em desacordo com a coisa julgada(vide dispositivo: fl.164), bem como, não descontado o valor bloqueado de fl.180).

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, nova planilha de cálculos de acordo elaborada de acordo com o julgado.

Considerando a juntada, à fl.187, da guia de depósito referente a transferência à disposição do Juízo desta 6ª Vara, do valor bloqueado na conta da parte executada(fl.180), informe a parte exequente, INSS(PRF-3), no prazo de 10(dez), o código correto a fim de viabilizar a conversão em renda.

Cumprida a determinação, defiro a conversão em renda a favor do INSS, por meio de ofício endereçado à CEF-Agência 0265.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022317-78.2015.403.6100 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

Aceito a conclusão nesta data.

Defiro a expedição de ofício, endereçado à CEF-Agência 0265, para conversão em renda a favor da União, do recurso depositado na conta judicial - 0265.005.86409942-0(fl.206), referente ao recolhimento da verba sucumbencial, conforme os códigos indicados à fl.210.

Cumprida a determinação supra, informe a CEF-Agência 0265 a este juízo a realização da medida. Prazo: 05(cinco) dias.

Efetivada a conversão, dê-se nova vista à exequente, ANS(PRF-3), pelo prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0419058-02.1981.403.6100 (00.0419058-0) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ENGLER ADVOGADOS(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP183121 - JULIANA VALLE VERNASCHI) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X FAZENDA NACIONAL

Fl.436: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório de fl.432. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0457348-52.1982.403.6100 (00.0457348-0) - MARIA OTAVIA DE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO X EMERCELISA MARIA FATIMA DOS SANTOS(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MARIA OTAVIA DE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA OTAVIA DE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados pela AGU (fls. 430/434). Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759008-03.1985.403.6100 (00.0759008-3) - MANSUR VIDROS E CRISTAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(SP254977B - JULIANA IMTHON ZWEIFEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MANSUR VIDROS E CRISTAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o informado às fls.798/790, providencie a empresa-exequente, no prazo de 15(quinze) dias, a regularização da sua situação cadastral perante a Receita Federal, bem como comprove sua atual denominação social, carregando aos autos cópia autenticada de sua última alteração contratual, juntando documentação hábil que corrobore a transferência do crédito exequendo, pois constitui requisito indispensável para o processamento do ofício requisitório, em conformidade com o art.8º, inciso IV, da Resolução n 458/2017.

No mesmo prazo supra, regularize o patrono da empresa-exequente a sua representação processual, apresentando nova procuração com os poderes que lhe foram outorgados.

Atendida a determinação supra, apreciarei o pleito de fl.796.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0920657-06.1987.403.6100 (00.0920657-4) - ALEXANDRE KIEFFER FERREIRA(SP337916 - DENISE PEREIRA DE SOUSA E SP357669 - MILTON DOTTA NETO) X BENEDICTO JORGE FARAH X ROVILSON CLEBER SPROVIERI X JOSE ROBERTO DE MAGALHAES X MARIA JOSE BAPTISTELLA FARAH(SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X JOSE HENRIQUE FARAH X LUIS ROBERTO FARAH X SILVIA CRISTINA FARAH SAVIANI X ANA PAULA FARAH X CARLOS EDUARDO FARAH X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALEXANDRE KIEFFER FERREIRA X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO JORGE FARAH X UNIAO FEDERAL X ROVILSON CLEBER SPROVIERI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Fls.809, 810/812 e 814/818: Considerando a anuência expressa manifestada às fls.811 e 814, vista às partes quanto as minutas de precatório reinclusas convalidadas às fls.819/820.

Registro, após a juntada do extrato de pagamento do Precatório reincluso nº 20190058353(fl.820), serão expedidos os alvarás de levantamento na proporção de 50% a favor da conjuge superstita - MARIA JOSE BAPTISTELLA FARAH e o restante na proporção de 10% para cada um dos 05(cinco) herdeiros: JOSE HENRIQUE FARAH, LUIS ROBERTO FARAH, SILVIA CRISITNA FARAH SAVIANI, ANA PAULA FARAH e CARLOS EDUARDO FARAH.

No que tange aos exequentes, ROVILSON CLEBER SPROVIERI e JOSÉ ROBERTO DE MAGALHÃES, ante o informado à fl.821, nada a decidir, uma vez que os saldos atualizados das contas judiciais nº 1181.005.507293460, referente ao PRC nº 20120088234(fl.451) e nº 1181.005.507293478, referente ao PRC nº 20120088235(fl.542) estão zeradas.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069295-56.1991.403.6100 (91.0069295-6) - SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SAINT-GOBAIN VIDROS S.A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 615/616: Indefiro o pedido de remessa dos autos a Contadoria Judicial, vez que cabe a parte as diligências para elaboração dos cálculos para prosseguimento do feito. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para

apresentação dos valores. Silente, aguarda-se no arquivo (sobrestado) o pagamento dos precatórios encaminhados às fls. 618/620. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0086538-76.1992.403.6100 (92.0086538-0) - MANIKRAFT - GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA X RADI, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA/SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO E SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X MANIKRAFT - GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Verifico a existência de 05(cinco) penhoras lavradas no rosto dos autos, comunicadas por correio eletrônico: 02(duas) da 12ª Vara de Execuções Fiscais/SP, para vinculação às Execuções Fiscais nº 0066988-57.2003.403.6182(fl.479: 20/08/2018) e nº 0017098-23.2001.403.6100(fl.481: 20/08/2018), 01(uma) do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Suzano/SP, para vinculação ao Processo nº 0008874-24.2008.8.26.0606 - 256/08(fl.483: 30/08/2018), 01(uma) da 4ª Vara de Execuções Fiscais/SP, para vinculação à Execução Fiscal nº 0522193-50.1996.403.6182(fl.498: 17/10/2018)e 01(uma) da 13ª Vara de Execuções Fiscais/SP para vinculação à Execução Fiscal nº 0522196-05.1996.403.6182(fl.512: 02/04/2019).

Observe que foi depositado todo o recurso referente a PRC nº 20170055741(vide fl.450: R\$ 4.955.505,41).

Considerando a ordem cronológica das penhoras e o valor do precatório expedido(fl.450) verifico que todo o recurso depositado será absorvido pelas duas constrições de fls.479 e 481.

Passo a decidir.

É notória a inexistência de crédito suficiente para garantir as demais penhoras(fl.483,498 e 512) diante do elevado valor das 02(duas) penhoras de fls.479 e 481.

Por esta razão, acolho o pleito de fl.515, determinando seja o depósito referente ao PRC nº 20170055741 - conta nº 90012505302(fl.451), transferido até o limite de R\$ 677.718,99, por meio de ofício endereçado ao Banco do Brasil - Agência - 1824-4-JEF/SP, para conta à disposição do Juízo da 12ª VEF/SP na Agência da CEF-2527- VEF/SP, vinculando-a à Execução Fiscal nº 0066988-57.2003.403.6182(CDA nº 80.3.03.005117-23), garantindo a primeira constrição lavrada nos autos(vide fl.479).

Quanto ao valor restante depositado na conta nº 900125053023, referente ao PRC nº 20170055741(fl.451), seja transferido na totalidade para conta à disposição do Juízo da 12ª VEF/SP - Agência 2527 -CEF, para vinculação à Execução Fiscal nº 0017098-23.2001.403.6182.2001.403.6182(CDA nº 80.3.01.001181-73), visando a satisfação da segunda penhora(fl.481).

Elevadas as transferências, informe o Banco do Brasil - Agência 1824-4- JEF/SP, no prazo de 10(dez) dias, a este Juízo da 6ª Vara Cível Federal, a realização das medidas.

Comunique-se por correio eletrônico endereçado ao Juízo da 4ª Vara dede Execuções Fiscais/SP(FISCAL-SE04-VARA-4@trf3.jus.br), 12ª de Execuções Fiscais/SP(FISCAL-SE0F-VARA12@trf3.jus.br), 13ª Vara de Execuções Fiscais/SP(FISCAL-SE0G-VARA13@trf3.jus.br) e Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Suzano/SP(suzanofaz@tjsp.jus.br), o teor deste despacho.

I.C.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045304-12.1995.403.6100 (95.0045304-5) - SINOCONTROLL IND/ E COM/ E PLACAS INDICATIVAS LTDA(SP096275 - WILSON DINIZ E SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X SINOCONTROLL IND/ E COM/ E PLACAS INDICATIVAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o informado às fls.465/467, providencie a empresa-exequente, no prazo de 15(quinze) dias, a regularização da sua situação cadastral perante a Receita Federal, bem como comprove sua atual denominação social, carreado aos autos cópia autenticada de sua última alteração contratual, juntado documentação hábil que corrobore a transferência do crédito exequendo, pois constitui requisito indispensável para o processamento do ofício requisitório, em conformidade com o art.8º, inciso IV, da Resolução n 458/2017.

No mesmo prazo supra, regularize o patrono da empresa-exequente a sua representação processual, apresentando nova procuração com os poderes que lhe foram outorgados.

Atendida a determinação supra, cumpra-se o determinado à fl.463.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044957-03.2000.403.6100 (2000.61.00.044957-0) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a exequente para dar integral cumprimento a determinação de fl. 878, regularizando a representação processual para fins de expedição do alvará de levantamento (fl. 873), no prazo de 30 (trinta) dias. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011519-34.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005326-52.2000.403.6100 (2000.61.00.005326-1)) - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP299252 - FABIANA TORRES DE AGUIAR E SP237975 - BEATRICE CANHEDO DE ALMEIDA SERTORI) X FUNDACAO INSTT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X FUNDACAO INSTT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

Tendo em vista o noticiado pela instituição financeira (fl. 174), intime-se o exequente da disponibilização do depósito referente ao pagamento do ofício requisitório RPV 20190000998, para levantamento diretamente na agência bancária. Prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem manifestação e sem levantamento pela parte, determino o arquivamento (sobrestado), atentando-se a parte aos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, que autoriza o Tribunal efetuar o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007802-38.2015.403.6100 - MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E SP227850 - WALKER GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE MAIRIPORA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017356-94.2015.403.6100 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE LAVANDERIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP193008 - FRANCISCO LARocca FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE LAVANDERIA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 125 e 127/131: Esclareça o exequente o pedido para liberação do valor depositado (fl. 123), haja vista que no status de pagamento consta como LIBERADO. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos para extinção da execução. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006026-10.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE TRIFILIO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: TADEU CORREA - SP148591

DESPACHO

ID 18853821: manifeste-se o exequente quanto à satisfação do crédito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, tornem para extinção.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047459-12.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUD FED NO EST DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 18526114: concedo ao exequente o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido, a fim de se manifestar sobre o despacho ID 15284385, sob pena de preclusão.

Após, tornem à conclusão.

Int.Cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011457-88.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA, SONDA - PROCWORK SOFTWARE INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

É importante consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Portanto, intime-se a impetrante, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de retificar o valor da causa, sobretudo, levando em consideração a documentação acostada aos autos.

Após, tornem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011560-95.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERMANO ALTO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA APARECIDA DORTA MAGALHAES ARIEDE - SP263484
IMPETRADO: PRESIDENTE DO DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - NOSSO RUMO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o impetrante, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar o polo passivo, visto que a entidade autárquica não possui legitimidade "ad causam".

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deverá o impetrante juntar a cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda.

Após, tornem à conclusão para ulteriores deliberações.

Int.Cumpra-se.

SãO PAULO, 28 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001699-22.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LUDICORES PRESENTES FINOS, ARTE E LIVROS - TELE - WEB MARKETING LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO SAMPAIO DO VALLE - SP295686

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se a recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5005803-23.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ROBERTO PEDROSA FERRAZ, SONIA MARKMAN FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HYGINO DA CUNHA - SP196310
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HYGINO DA CUNHA - SP196310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 18828554: mantenho a decisão liminar (ID 18405932) pelos próprios fundamentos.

ID 18908826 e anexos: acolho a documentação apresentada em complemento à contestação, sobretudo porque a manifestação está dentro do prazo legal.

Manifesta-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação e documentos colacionados, informando, ainda, se remanesce o interesse no prosseguimento da demanda.

Após, tornem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5005803-23.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ROBERTO PEDROSA FERRAZ, SONIA MARKMAN FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HYGINO DA CUNHA - SP196310
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HYGINO DA CUNHA - SP196310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 18828554: mantenho a decisão liminar (ID 18405932) pelos próprios fundamentos.

ID 18908826 e anexos: acolho a documentação apresentada em complemento à contestação, sobretudo porque a manifestação está dentro do prazo legal.

Manifesta-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação e documentos colacionados, informando, ainda, se remanesce o interesse no prosseguimento da demanda.

Após, tornem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

Expediente Nº 6446

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0664088-37.1985.403.6100 (00.0664088-5) - ROMERO EVANDRO CARVALHO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X ROMERO EVANDRO CARVALHO X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Certifico que a Carta de Adjucação de Servidô foi expedida nos termos do r.despacho de fl.475 e encontra-se em Secretaria para retirada pela Electro Eletricidade e Servios Ltda.

Expediente N° 6447

CAUTELAR INOMINADA

0011179-61.1992.403.6100 (92.0001179-9) - CONSHIELD - ENGENHARIA DE CONSTRUÇOES SUBTERRANEAS S/C LTDA(SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH E SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP020895 - GUILHERME FIORINI FILHO E SP208026 - RODRIGO PRADO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 232/264: Anote-se a renúncia dos patronos da parte requerente.

Oportunamente, dê-se vista à União Federal.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002102-53.1993.403.6100 (93.0002102-8) - ANTONIO FERREIRA MARQUES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ANTONIO FERREIRA MARQUES X UNIAO FEDERAL

Folha 164: Expeça-se ofício para conversão dos depósitos em renda da União Federal, conforme requerido.

Após a conversão do depósito, dê-se vista à União Federal/AGU, pelo prazo de 10 (DEZ) dias.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047337-67.1998.403.6100 (98.0047337-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016647-65.1992.403.6100 (92.0016647-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CONSHIELD - ENGENHARIA DE CONSTRUÇOES SUBTERRANEAS S/C LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL X CONSHIELD - ENGENHARIA DE CONSTRUÇOES SUBTERRANEAS S/C LTDA

Fls. 295/324: Anote-se a renúncia dos patronos do embargado.

Tendo em vista a certidão de folha 325 e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD a pesquisa de endereço da parte embargada, bem como do bloqueio de ativos em nome do executado, até o valor de R\$ 9.188,13 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa), atualizado até 10/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Oportunamente, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 294.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014259-09.2003.403.6100 (2003.61.00.014259-3) - ADAMILTON FERREIRA DE SOUZA X ERNY WILL KALLFELZ X IZAIAS DE SOUZA RAPOSO X JOSE MARTINS FILHO X JOAO TAURINO CANTEIRO ACUNHA X JORIVAL ORREGO HOMES X MANOEL RODRIGUES ROCHA X ORIDES CORREA SOARES X SILVIO SILVEIRA X VICENTE DE PAULA SILVA(SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X UNIAO FEDERAL X ADAMILTON FERREIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ERNY WILL KALLFELZ X UNIAO FEDERAL X IZAIAS DE SOUZA RAPOSO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARTINS FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO TAURINO CANTEIRO ACUNHA X UNIAO FEDERAL X JORIVAL ORREGO HOMES X UNIAO FEDERAL X MANOEL RODRIGUES ROCHA X UNIAO FEDERAL X ORIDES CORREA SOARES X UNIAO FEDERAL X SILVIO SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X VICENTE DE PAULA SILVA

Folhas 255/256: Expeça-se ofício para conversão dos depósitos em renda da União Federal, instruindo-se com cópia das informações da exequente.

Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução, inclusive com relação a desistência com relação ao executado SILVIO SILVEIRA.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006666-06.2015.403.6100 - SIGMA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X SIGMA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS SANITARIOS LTDA

Folha 354: Expeça-se ofício para conversão do depósito em renda da União Federal, como requerido.

Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (DEZ) dias.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016647-65.1992.403.6100 (92.0016647-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001179-61.1992.403.6100 (92.0001179-9)) - CONSHIELD - ENGENHARIA DE CONSTRUÇOES SUBTERRANEAS S/C LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP020895 - GUILHERME FIORINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CONSHIELD - ENGENHARIA DE CONSTRUÇOES SUBTERRANEAS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 313/342: Anote-se a renúncia dos patronos da parte exequente.

I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5016592-52.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAPLISA ESTAMPARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, SANTHAGO LUIZ CLARO NUNES, ULYSSES LANDUCCI NETO

ATO ORDINATÓRIO

A distribuição da carta precatória, na 3ª Vara Cível de Indaiatuba-SP, recebeu o número de processo 0004396-91.2019.8.26.0248.

Nesta data recebi email do Juízo deprecado informando que foi proferido despacho determinando regularização da representação processual pela exequente, todavia, por não constar advogado nos autos, comunicou-se a este Juízo.

Assim, dou ciência à Caixa Econômica quanto à abertura de prazo no processo supra indicado, para que se proceda à sua habilitação nos autos e atendimento à determinação.

Transcrevo o teor da comunicação:

Por determinação do Dr. Thiago Mendes Leite do Canto, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível de Indaiatuba-SP, intimo Vossa Senhoria a dar cumprimento ao r. despacho que a seguir transcrevo:

Vistos. Observo que a autora é isenta de custas na forma da lei. A presente precatória não se fez acompanhar do comprovante da diligência Oficial de Justiça. Assim, providencie a devida regularização o/a requerente. Expeça-se e-mail ao juízo deprecante, uma vez que não procuradores cadastrados. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação ao(s) executado(s). Juntada a 1ª via do mandado de citação devidamente cumprido, officie-se ao MM. Juízo deprecante com cópia do mandado cumprido. Servirá o presente como mandado/carta/ofício/certidão. Na inércia, devolva-se. Intime-se.

Indaiatuba, 26 de junho de 2019.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2019.

8ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0022665-34.1994.4.03.6100

REQUERENTE: PATENTE PARTICIPACOES S.A., PATENTE ASSESSORIA E NEGOCIOS S.A., MARSAM PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a parte requerida intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0833367-50.1987.4.03.6100

EXEQUENTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0744191-31.1985.4.03.6100

EXEQUENTE: PERSICO PIZZAMIGLIO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ILIDIO BENTES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARIA TERESA GUMARAES PEREIRA TOGEOIRO - SP91609, JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA - SP77536

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Considerando que o pedido formulado na petição ID. 16287462 diz respeito somente aos honorários cabíveis ao advogado constituído, manifeste-se a União Federal, no mesmo prazo, sobre referido pleito. Além disso, comprove a executada se o pedido de penhora no rosto destes autos já foi apreciado pelo juízo da execução fiscal (Autos nº 0029006-67.2007.403.6182).

3- Sem prejuízo de cumprir o item 1, fica a parte exequente intimada para ciência da majoração na penhora realizada pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (ID. 14658227 - Pág. 2), assim como para que se manifeste expressamente sobre a petição ID.13443376.

4- Providencie a Secretaria a comunicação eletrônica do juízo indicado no item acima sobre o registro do reforço da penhora e junte pesquisa atualizada do Agravo de Instrumento nº 5021363-40.2017.4.03.0000.

5- Com a resposta do item 2, junte a Secretaria planilha com indicação das penhoras requeridas neste feito.

Publique-se.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-16.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIR GARCIA DA SILVA, LUZIA VIVIANE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA RIBEIRO DA SILVA - SP262538, VANESSA DEMATOS TEIXEIRA SALIM - SP240547
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA RIBEIRO DA SILVA - SP262538, VANESSA DEMATOS TEIXEIRA SALIM - SP240547
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO: EDNA MARIA SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIA RAMOS PESQUEIRA

DECISÃO

Proferiu-se sentença na qual constou: "Determino que a CEF adote as providências para averbação no CRI e de devolução do dinheiro pago pela arrematante relativo ao imóvel e ao leiloeiro."

Para cumprimento da determinação, a CEF requereu a expedição de ofício ao CRI de Itapeverica da Serra.

Os autores mencionaram que "realizou os pagamentos das parcelas na mesma conta constante do contrato firmado entre as partes, conforme extrato atualizado anexo, razão pela qual pleiteia autorização para continuar com o pagamento, conforme acordado com a Ré inicialmente"

A sentença transitou em julgado.

Decido.

1. Alterei a classe processual.
2. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado.
3. Espeça-se ofício ao CRI de Itapeverica da Serra, para que se proceda ao cancelamento da averbação à consolidação da propriedade.
4. Após, intime-se a CEF para providenciar a apresentação do ofício perante o CRI de Itapeverica da Serra, no prazo de 15 (quinze) dias, arcando com as custas e emolumentos devidos.
5. Os autores deverão verificar junto à CEF como continuar o pagamento das prestações.
6. Após, aguarde-se eventual requerimento das partes por 15 dias. No silêncio, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013122-76.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KHAMEL REPRESENTACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANO FERRANTE - SP196373, MARCOS RAGAZZI - SP119900
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 01/2017 deste Juízo, é intimada a exequente para, querendo, apresentar manifestação sobre a impugnação.

Na execução as partes exequente e executada precisam apresentar os cálculos de forma objetiva, pontual e de fácil identificação das razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados e possibilitem a conferência.

Prazo: 30 dias.

São PAULO, 3 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001447-41.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ECONACO TUBOS E PERFILADOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

O processo encontra-se em fase recursal.

Após apresentadas as contrarrazões de apelação pela embargada, o embargante desistiu de prosseguir com os embargos à execução.

1. Recebo o pedido de desistência da ação como desistência do recurso de apelação, nos termos do artigo 998, do Código de Processo Civil.

2. Certifique-se o trânsito em julgado.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009685-27.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SEBASTIANA MARIA SAMPAIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA ALDEIA BRAMBILLA - SP261484
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

SEBASTIANA MARIA SAMPAIO opôs embargos à execução, com alegação de que:

- Não foram juntados extratos bancários.
- A embargante saiu da sociedade em 18/11/2015.
- Aplicação do CDC.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo (num. 17562971).

Intimada, a CEF deixou de impugnar os embargos à execução.

É o relatório.

Decido.

A executada mencionou a aplicação do CDC de forma genérica e alegou que não foram juntados extratos bancários e que saiu da empresa em 18/11/2015.

Contudo o que se verifica do processo principal é que a embargante assinou, em 08/04/2015, Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, na condição de fiadora, bem como nota promissória, tendo pago somente uma das 60 prestações contratadas (Num. 13727156 - Págs. 31, 35 e 40-41).

Dessa forma, é indiferente a apresentação de extratos bancários ou a data da saída da embargante da empresa, pois a embargante confessou a dívida antes de sua saída da empresa e, assinou o contrato na condição de fiadora, além da nota promissória.

Embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável aos contratos bancários, o simples fato de a executada ter assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva. Isso porque a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não significa supressão da autonomia da vontade.

O contrato de confissão e renegociação da dívida foi redigido com linguagem simples, em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque, cujo tamanho da fonte é superior ao corpo doze, nos exatos termos dos artigos 54, §3º, do CDC.

O contrato é compreensível por qualquer pessoa, bem como a confissão da dívida.

Havendo a executada, por livre e espontânea vontade, renegociado o contrato, manifestou a sua aceitação ao contrato, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** presentes embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a CEF deixou de apresentar impugnação aos embargos.

Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal.

Após o trânsito em julgado, archive-se este processo.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Decisão

A oficial de justiça penhorou bens que não são suficientes para quitar a dívida (nums. 1914772-1954988).

Os executados apresentaram "embargos à penhora", com alegação de que os bens penhorados são para exercício da atividade funcional, pois o executado é marceneiro, sendo de pequeno valor e insuficientes para garantir o Juízo. Sustentou que a jurisprudência determina a liberação desses bens. Requereram a concessão de gratuidade da justiça e a desconstituição da penhora e a baixa na restrição de circulação do veículo automotor (nums. 2070824-3325678).

O DETRAN informou a anotação (num. 4074470).

Foi proferida decisão que recebeu a petição dos executados como impugnação à penhora, bem como determinou a liberação das restrições de licenciamento e circulação do veículo automotor (num. 4075079).

Os executados juntaram declaração de imposto de renda e documentos para comprovar os requisitos necessários à concessão da gratuidade da justiça (nums. 5475555-5476655 e 6337106-6337117).

A CEF discordou da impenhorabilidade dos bens, requereu a realização de BACENJUD e, sustentou que "[...] conforme julgamento do RESP 1.658.069 – GO (2016/0015806-6), foi julgada a relativização da regra da impenhorabilidade de percentual de salário, logo, requer desde já, caso haja esta alegação, seja mantido percentual razoável, em caráter mensal, da penhora do salário do devedor" (num. 7850143).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Impenhorabilidade de bens

Os executados fizeram menção ao artigo 649, inciso V, do CPC para justificar os seus pedidos.

Contudo o CPC que tinha o texto mencionado pelos executados era o de 1973 que já havia sido revogado na data do ajuizamento da presente execução.

O tratamento do CPC de 2015 é diverso do código anterior, quanto à matéria de impenhorabilidade de bens, tanto que ele prevê diversas exceções à regra de impenhorabilidade, tais como as previstas pelos parágrafos do artigo 833 do CPC.

Os artigos 833 e 834 do CPC dispõem:

"Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Art. 834. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis".

Ou seja, não existe mais a impenhorabilidade absoluta de bens, não tendo os executados esclarecido se enquadram-se ou não nas exceções prevista na nova regra de impenhorabilidade de bens.

Em consulta ao site da Receita Federal, verifica-se que consta a anotação de "BAIXA" no CNPJ da executada pessoa jurídica.

Ou seja, sequer é possível, nesta fase processual, analisar se os bens penhorados ainda são utilizados na atividade profissional do executado.

Dessa forma, cabe ao executado comprovar que manteve a profissão com utilização dos bens penhorados para reanálise da liberação dos bens.

Prosseguimento da execução

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. INDEFIRO o pedido de liberação dos bens penhorados.
2. Manifestem-se as partes quanto à regularidade processual da pessoa jurídica com CNPJ baixado.
3. Defiro a gratuidade da justiça.
4. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
5. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.

6. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.

7. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.

8. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.

9. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009777-05.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RAISSA FERNANDES ANDRADE - ME, RAISSA FERNANDES ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER - SP153148-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER - SP153148-B
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

RAISSA FERNANDES ANDRADE - ME e RAISSA FERNANDES ANDRADE opuseram embargos à execução, com pedido de concessão de efeito suspensivo e, alegação de:

- Falta de juntada do contrato que foi renegociado.
- Cumulação de comissão de permanência com outros encargos.
- Taxa de juros.
- Aplicação do CDC.

Foi proferida decisão que indeferiu efeito suspensivo (num. 17562972).

Intimada, a CEF deixou de impugnar os embargos à execução.

É o relatório.

Decido.

Falta de juntada do contrato que foi renegociado

As executadas alegaram que o contrato original que foi renegociado não foi juntado, todavia, a renegociação efetivada quitou o primeiro contrato firmado entre as partes, não cabendo, aqui, rediscuti-lo.

As executadas assinaram, em 08/04/2015, Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, na condição de fiadora, bem como nota promissória, tendo pago somente uma das 60 prestações contratadas (Num. 13727156 - Págs. 31, 35 e 40-41).

Dessa forma, é indiferente a apresentação do contrato que foi renegociado, pois as embargantes confessaram a dívida e, assinaram o contrato na condição de fiadoras, além da nota promissória.

Cumulação de comissão de permanência com outros encargos

As executadas sustentaram a impossibilidade da cumulação de comissão de permanência com outros encargos, porém, as planilhas de cálculos apresentadas pela CEF na execução demonstram que a exequente cobrou somente juros remuneratórios de 1,91%, juros de mora de 1% e multa contratual de 2% (num. 13727156 – Págs. 29-33 do processo principal n. 0019978-15.2016.403.6100).

Aplicação do CDC

As executadas mencionaram a aplicação do CDC de forma genérica e insurgiram-se contra os encargos contratuais.

Embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável aos contratos bancários, o simples fato de a executada ter assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva. Isso porque a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não significa supressão da autonomia da vontade.

O contrato de confissão e renegociação da dívida foi redigido com linguagem simples, em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque, cujo tamanho da fonte é superior ao corpo doze, nos exatos termos dos artigos 54, §3º, do CDC.

O contrato é compreensível por qualquer pessoa, bem como a confissão da dívida.

Havendo a executada, por livre e espontânea vontade, renegociado o contrato, manifestou a sua aceitação ao contrato, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

Taxa de juros

É pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros a 12% ao ano (AgRg no Ag 951.090/DF, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008 p. 331).

Os juros contratados pela exequente corresponderam 1,91% (num. 13727156 – Págs. 29-33 do processo principal n. 0019978-15.2016.403.6100).

Os embargados alegaram que tais taxas seriam abusivas, mas não indicaram quaisquer valores ou argumentos relativos ao caso concreto.

As taxas de juros utilizadas pela CEF são abaixo dos percentuais cobrados pela maioria dos outros bancos ou por outras modalidades de crédito e não são abusivas.

Se as executadas possuem conhecimento de que outros bancos possuem taxa inferior de juros, poderiam ter contratado com outros bancos.

Tanto o percentual de juros como a forma de cálculo foram previstas em contrato.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

Portanto, não há ilegalidade ou abusividade na cobrança dos juros contratuais.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** presentes embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a CEF deixou de apresentar impugnação aos embargos.

Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal.

Após o trânsito em julgado, archive-se este processo.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006631-87.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IKE SERVICOS, TERRAPLENAGEM E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES - SP57142
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

IKE SERVIÇOS TERRAPLANAGEM E EQUIPAMENTOS LTDA – ME, CELIO EDUARDO PRADO e ISAC GOMES DAS SILVA opuseram embargos à execução, com pedido de c de efeito suspensivo e, alegação de:

- Excesso de execução.
- Ausência de liquidez, certeza e exigibilidade.
- Aplicação do CDC.

Foi proferida decisão que indeferiu efeito suspensivo (num. 17562966).

Intimada, a CEF deixou de impugnar os embargos à execução.

É o relatório.

Decido.

Os executados alegaram a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade porque o valor cobrado “[...] envolve comissões cujos índices, ou forma de cálculo, não se encontram expressos no contrato. Veja-se a cláusula contratual, a qual prevê a cobrança de comissão de permanência” (num. 1319803 – Pág. 4).

Ou seja, os executados insurgem-se contra os encargos contratuais cobrados de forma genérica.

No entanto, não indicaram na petição inicial o valor que entendiam correto, com apresentação de memória de cálculos, ou indicação de quais encargos considerava abusivos, com indicação das respectivas cláusulas contratuais.

Os únicos valores indicados pelos executados foram os valores de IOF, TAC e CCG que já foram descontados no momento da assinatura do contrato, quando da liberação do crédito (num. 1319803 – Pág. 5), e não estão em cobrança na presente execução, pois a CEF indicou para cobrança somente os juros remuneratórios de 2,29% ao mês, juros de mora de 1% e multa de 2% (num. 364697 – Págs. 1-6 do processo principal n. 5000717-76.2016.403.6100).

Não houve cobrança de comissão de permanência.

Os únicos fundamentos jurídicos indicados pelos executados foram referentes à capitalização de juros.

As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada", essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso.

O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, não há ilegalidade na sua exigência.

Embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável aos contratos bancários, o simples fato de a executada ter assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva. Isso porque a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não significa supressão da autonomia da vontade.

O contrato de empréstimo foi redigido com linguagem simples, em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque, cujo tamanho da fonte é superior ao corpo doze, nos exatos termos dos artigos 54, §3º, do CDC.

O contrato é compreensível por qualquer pessoa, bem como a confissão da dívida.

Havendo o executado, por livre e espontânea vontade, renegociado o contrato, manifestou a sua aceitação ao contrato, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.

Tanto o percentual de juros como a forma de cálculo foram previstas em contrato.

Contrato assinado é contrato que deve ser cumprido. Vale lembrar, que assinar um contrato é dar sua palavra. Uma superveniente alteração da situação financeira da parte não é justificativa para alterar o combinado.

As cláusulas contratuais somente podem ser modificadas ou revistas se forem inconstitucionais ou ilegais. Este não é o caso.

Portanto, não há ilegalidade ou abusividade na cobrança dos encargos contratados.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** presentes embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a CEF deixou de apresentar impugnação aos embargos.

Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal.

Após o trânsito em julgado, archive-se este processo.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022378-02.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIA MUNIZ DE ANDRADE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

RÉU: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção noPJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

Após o prazo para conferência, os autos serão remetidos ao TRF3.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004641-61.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CASA DE CARNES TAMANDARÉ LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

CASA DE CARNES TAMANDARÉ LTDA – ME, TATIANE MAULI e GEMA RABAIOLI MAULI opuseram embargos à execução, com pedido de concessão de efeito suspensivo e, alegação de:

- Ausência de título executivo.
- Vício de consentimento do aval.
- Excesso de execução.

Foi proferida decisão que indeferiu efeito suspensivo (num. 17562973).

Intimada, a CEF deixou de impugnar os embargos à execução.

É o relatório.

Decido.

Ausência de título executivo e vício de consentimento do aval

O contrato é líquido conforme planilha de cálculos de atualização do valor contratado e extratos bancários juntados.

O que as executadas pretendem discutir é a nulidade de cláusulas contratuais que lhes seriam desvantajosas, com a exclusão de encargos contratualmente previstos, porém, o contrato continua sendo líquido.

As executadas pessoas físicas alegaram que “[...] pessoas de poucos recursos e foi procurada pela gerente da embargada que comparecesse na agência bancária para que confirmasse alguns dados referentes a outras contratações. Pois, bem, as embargantes compareceram na agência e foram informadas pela gerente da embargada que a situação era bem simples, bastava somente assinar alguns papéis para “confirmar os dados fornecidos”, posto que há outras contratações não mencionadas pela embargada. Ou seja, as embargantes jamais tiveram ciência de que estava contraindo uma dívida em seu nome, fato que somente foi descoberto quando o valor de empréstimo deixou de ser supostamente pago” (num. 1023971 – Pág. 5).

Contudo, o contrato de cédula de crédito bancário foi redigido com linguagem simples, em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, com destaque, cujo tamanho da fonte é superior ao corpo doze (num. 1449940 – Págs. 32-41 do processo principal), nos exatos termos dos artigos 54, §3º, do CDC.

O contrato é compreensível por qualquer pessoa.

Havendo as executadas, por livre e espontânea vontade, assinado o aval, manifestaram a sua aceitação ao contrato, não havendo qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

Excesso de execução

As executadas não indicaram na petição inicial o valor que entendiam correto, com apresentação de memória de cálculos, apenas alegaram de forma genérica a impossibilidade da capitalização de juros.

As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, consoante orienta a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

E, apesar de ter sido fixado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal que: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”, essa vedação somente se aplica para os contratos com prazo inferior a um ano, o que não é o caso.

O contrato em discussão neste processo foi firmado após março de 2000 e, porque pactuados os juros capitalizados, conforme previsão expressa da cláusula quinta do contrato (num. 144449940 – Pág. 34 do processo principal n. 0014472-58.2016.403.6100), não há ilegalidade na sua exigência.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** presentes embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a CEF deixou de apresentar impugnação aos embargos.

Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal.

Após o trânsito em julgado, archive-se este processo.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Providencie a Secretaria a disponibilização dos arquivos constantes das mídias juntadas nos autos físicos, para cópia.

Deverá a parte autora comparecer em Secretaria, trazendo mídia ou outro dispositivo de memória com possibilidade de conexão a uma entrada USB, que permita a gravação dos dados.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026953-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UMAIR BASHIR, ELIZABETH GUERRERO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HENRIQUE GOMES DECARLI - SP328027

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HENRIQUE GOMES DECARLI - SP328027

IMPETRADO: EMBAIXADOR DO BRASIL NO EGITO, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CORUMBÁ, MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, MINISTRO DA JUSTIÇA, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte apelante a manifestar-se sobre as preliminares arguidas nas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias; findo os quais, o processo será encaminhado ao TRF3.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 11094

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012553-14.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HUGSON LEANDRO MANHAES PINTO(RJ212160 - LEONARDO MARTINS PEREIRA NUNES)

Apresente a defesa constituída de HUGSON LEANDRO MANHÃES PINTO as razões do recurso de apelação interposto e recebido em 19/03/2019, no prazo legal.

No caso de decurso do prazo, intime-se o réu onde se encontra recolhido para que constitua novo defensor, no prazo de 5 dias, ou manifeste seu eventual interesse de ser representado pela Defensoria Pública da União, que desde já fica nomeada para tal finalidade.

Expediente Nº 11095

INQUERITO POLICIAL

0000953-93.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003628-97.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA E SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS E SP345787 - IRAMALIA ALVES SANTOS E SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES E SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP349981 - MARCOS SOUSA RAMOS E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP218349 - RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASOUSKAS E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP224216E - CAIO DIAS PALUMBO SILVA E SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL E SP345738 - DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES E SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA E SP388549 - NADIME LARA DOS SANTOS SOUZA DIAS E SP335546 - WELDRI BRAGA MESTRE E SP341270 - GUILHERME HENRIQUE ROSSI DA SILVA E SP381610 - JOSE FELIPE ALPES BUZETO E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP370639 - RICARDO CARMO ABDUCH E SP254900 - FLAVIA CRISTINA SANCHES E SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI E SP329761 - GUILHERME PINHEIRO AMARAL E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP345040 - LARISSA LEITE D AVILA REIS E SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA E SP229491 - LEANDRO MATSUMOTA E SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP252508 - ALFREDO PORCER E SP345738 - DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES E SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO E SP218349 - RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA E SP295727 - PAULO ARMANDO RIBEIRO DOS SANTOS HOFLING E SP239548 - CAMILA OLIVEIRA BEZERRA E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP185175 - CARLOS EDUARDO CEZAR E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP339004 - ANNA JULIA MENEZES RODRIGUES E SP040508 - CELINA PEPICELLI ESTEVES E SP385739 - HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP369899 - DENISE MERELES CAMARA E SP191962 - CARMEM KARINE DE GODOY FRANCO DE TOLEDO E SP252610 - CLAUDIO ROBERTO NAVA E SP339004 - ANNA JULIA MENEZES RODRIGUES E SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP221267E - GABRIEL SOUZA CERQUEIRA E SP320721 - PATRICIA LEITE NOGUEIRA E SP326054 - SYRO SAMPAIO BOCCANERA)

1. Fl. 3682: 1.1) Informe-se MP Estadual de Votorantim.1.2) Oficie-se a 2ª Vara de Tietê para que intime pessoalmente, mais uma vez, Tiago Coan Colodeto a fim de que comprove, documentalmente, a impossibilidade de comparecimento ao Juízo no mês de maio, no prazo de 5 dias, sob pena de imposição de novas medidas cautelares.
2. Considerando a manifestação favorável do Parquet (fl. 3682), defiro o pedido e autorizo a viagem de THIAGO NOGUEIRA RIBEIRO GUERRA aos Estados Unidos da América no período demonstrado - 07 a 28 de Julho de 2019.
3. Intime-se a defesa para que apresente o(a) investigado(a) perante o Juízo em que comparece mensalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno.
4. Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição de viagem.
5. Intime-se o MPP.

Expediente Nº 11096

EXECUCAO PROVISORIA

0005392-84.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELMA MITSUE PENASSO KODAMA(SP262082 - ADIB ABDOUNI)

Acolho o requerimento ministerial (fls. 406/407) e determino que a defesa instrua a petição de fls. 400/404 com os documentos que demonstrem o alegado quanto à Ação Penal nº 0001943-18.2018.4103.6106 da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/PR, no prazo de 05 dias.

Publique-se.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da defesa, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Expediente Nº 11097

EXECUCAO DA PENA

0005834-79.2019.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA E

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008085-48.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018111-42.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista o comunicado do Setor de Precatórios dos valores depositados às fls. 191, referentes ao pagamento dos honorários, manifeste-se a parte autora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para prosseguimento do feito. Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005628-67.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537128-95.1996.403.6182 (96.0537128-6)) - COMERCIAL JO VICE LTDA(SP329054 - DIEGO BULYOVSZKI SZOKE E SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução, opostos por Comercial Jo Vice Ltda., nos quais se alega nulidade de CDA por ofensa à coisa julgada, inconstitucionalidade do tributo cobrado e cobranças de valores superiores aos devidos. Subsidiariamente, postula pela redução da multa aplicada. Sustenta, em síntese, que, por força de decisão proferida nos autos nº 0076644-76.1992.403.6100, já transitada em julgado, foi reconhecida a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas de Finsocial e que, em função disso, o auto de infração que embasou a cobrança seria nulo. Postula, ainda, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do próprio tributo, que, por ter natureza jurídica de imposto, deveria ter sido regulamentado por lei complementar. Argui, por fim, ter efetuado o recolhimento do referido tributo, até novembro de 1991, à alíquota de 2%, e a partir daí, à de 0,5%, razão pela qual o crédito consubstanciado no título executivo deveria ser declarado insubsistente. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/327 e 331/344. A fl. 345, foram os embargos recebidos, com efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação às fls. 347/351, tendo refutado os argumentos expendidos na inicial. Juntou os documentos de fls. 352/365. Manifestação da embargante às fls. 367/373 e da embargada às fls. 375, não tendo sido requerida a produção de quaisquer provas. É a síntese do necessário. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Sem questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Mérito. Nesse tópico, alega a embargante, inicialmente, que a cobrança viola decisão proferida nos autos 0076644-76.1992.403.6100. Não lhe assiste razão, contudo. De fato, pelas cópias da referida ação anexadas à inicial, verifica-se que o direito na reconhecida refere-se tão somente ao aumento das alíquotas do Finsocial realizado pela legislação posterior à promulgação da Constituição Federal, não tendo sido considerado inconstitucional o próprio tributo. Confira-se, a seguir, trecho do dispositivo da sentença proferida naquela ação (fl. 62): Posto isto, o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido, CONDENANDO a ré à devolução das importâncias recolhidas a maior, em face da reconhecida inconstitucionalidade da legislação que aumentou as alíquotas, de se recolher o FINSOCIAL em percentual maior que o vigente na promulgação da Constituição Federal de 1988 (...). A sentença, como se percebe pelos documentos de fls. 115/118, transitou em julgado. A respeito do item, importa consignar que se trata de matéria pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo dos Recursos Extraordinários nº 150.764/PE e 150.755/PE, tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689/88. Tal circunstância, todavia, não gera como consectário a constatação de que, no que se refere à cobrança que é objeto da execução a qual estes autos foram apensados, houve afronta ao princípio da hierarquia das leis. É isso porque versa a CDA, cujas cópias foram anexadas às fls. 127/131, sobre tributo exigido em relação às competências de outubro, novembro e dezembro de 1991 e janeiro de 1992. Sujeitam-se, por conseguinte, à disposição contida no artigo 13, da Lei Complementar nº 70/91, abaixo transcrito: Art. 13. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, mantidos, até essa data, o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 e alterações posteriores, a alíquota fixada no art. 11 da Lei nº 8.114, de 12 de dezembro de 1990. Como se pode perceber, até que a própria lei complementar entrasse em vigor, foi mantido o Decreto-Lei nº 1.940/82, que trata do Finsocial, de modo que a cobrança, efetuada com fundamento neste último diploma legal e desde que sem a majoração da alíquota, é devida, inclusive nos termos da própria Carta Magna, mais especificamente do artigo 56, do ADCT. Não houve, portanto, afronta ao princípio da reserva de lei complementar, seja porque esta foi editada, seja porque, até que tal tivesse ocorrido, foi mantido o tributo pelo próprio texto constitucional. Fixada essa premissa, não verifico vício apto a macular o título executivo cuja cópia foi acostada às fls. 127/131, cabendo frisar que a embargante não trouxe aos autos qualquer documento apto a desconstituir a presunção de autenticidade do referido título, não tendo se desincumbido, portanto, do ônus probatório que lhe é atribuído pelo artigo 373, inciso I, do CPC. Com efeito, nada há, nestes autos, a demonstrar que não tenha sido respeitada a alíquota de 0,5%, no que concerne à exação cobrada na execução fiscal nº 0537128-96.1996.403.6182, e tampouco que tenha a contribuinte efetuado o pagamento. Não se pode dizer, por conseguinte, que tenha sido abalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza da certidão, a qual preenche os requisitos previstos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional e 2º, da Lei nº 6.830/80. Quanto a este último dispositivo, observo que da referida certidão consta o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de tributo devido e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição. Não há que se falar, também, em nulidade por ausência de fundamentação da CDA, já que o título faz menção às normas legais aplicáveis à espécie, não tendo a embargante, repita-se, anexado aos autos qualquer documento apto a abalar sua presunção de legitimidade, própria dos atos emanados de autoridades adstritas ao princípio da legalidade, na estrita dicção do que estabelece o artigo 37, da Constituição Federal. Ainda nesse ponto, importa salientar que, justamente por ter a intenção de discutir, como de fato discutiu, a legalidade e constitucionalidade da exação, caberia a embargante apresentar os respectivos comprovantes de pagamento, não sendo possível se socorrer, neste caso, da alegação de que não os possui em face do decurso do tempo. Referida constatação é confirmada pelo fato de ter a embargada comprovado que a contribuinte se manifestou no processo administrativo que culminou com a inscrição em dívida ativa, como demonstram os documentos de fls. 361v/365. Por fim, a embargante sustenta, também, a ilegalidade da multa aplicada, a qual fixada nos moldes descritos na Certidão de Dívida Ativa ostentaria, no seu entender, efeito confiscatório. Tal alegação também deve ser rejeitada. Devidamente prevista em lei vigente tanto à época do fato gerador, como à época em que o débito fiscal foi inscrito em dívida ativa, e exigida em montante necessário para desestimular a mora no pagamento dos tributos, nenhuma ilegitimidade macula a sua aplicação nos moldes aferidos no título executivo em questão. Impende recordar que a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (artigo 3º e artigo 113, 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado. A multa tributária, ao revés, pode (e em certos casos até deve) ter caráter confiscatório, porquanto a sua finalidade é sancionar o contribuinte recalcitrante. Desta forma, conclui-se pela razoabilidade e legalidade da multa tal qual prevista no título executivo aqui cobrado. Conclui-se, assim, que nenhum dos argumentos expostos na inicial merece prosperar. É o suficiente. 2. Dispositivo. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a sucumbência recairá sobre o valor remanescente do crédito exequendo, nos termos do disposto no Decreto-lei nº 1.025/69. Custas inaplicáveis, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003869-34.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026572-27.2015.403.6182 ()) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG139889 - LUIZA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024187-38.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018610-79.2017.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ E SP225066E - TAMY APARECIDA NUNES LOUZADA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução, opostos por Caixa Econômica Federal, nos quais se alega, em síntese, nulidade do título executivo que ampara a execução fiscal a qual estes autos foram apensados, por ausência de intimação do auto de infração no qual foi imposta a multa e por não ter sido incluído, na CDA, o Instituto Nacional do Seguro Social, proprietário de parte do imóvel. Juntou os documentos às fls. 19/54. A fls. 56/57, foram os embargos recebidos, com efeito suspensivo, tendo sido deferida tutela provisória para que o embargado retirasse o nome da embargante do Cadin, caso tal inserção tivesse sido realizada. O embargado apresentou impugnação às fls. 61/62, refutando os argumentos expendidos na inicial. Anexou os documentos de fls. 63/64. Instadas as partes a se manifestarem sobre eventual interesse na produção de provas, reiteraram as razões lançadas em suas manifestações anteriores, às fls. 69/70 (embargante) e 72/72v (embargado). É a síntese do necessário. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao julgamento do mérito. 1. Mérito. Nesse ponto, alega a embargante que não foi intimada da autuação e que, ao procurar informações sobre a CDA nº 190.957-6.2017-4, foi informada de que não houve processo administrativo prévio. Sustenta que, não tendo tido conhecimento da lavratura do auto, não teve como impugná-lo, tendo havido, portanto, ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A embargada, em sua impugnação, relatou que a intimação foi feita por edital. Para justificar o uso de tal instrumento, valeu-se da esdrúxula explicação a seguir transcrita: Quando da lavratura do auto de multa, muitas vezes é impossível dar ciência ao infrator no campo próprio (campo 107), pois, como é sabido, o proprietário/possuidor/responsável, ou seu representante, nem sempre se encontra no local da infração, especialmente se possui diversos imóveis, como é o caso da embargante, razão pela qual é publicado um edital no Diário Oficial do Município, dando publicidade à imposição da multa. Ora, independentemente do processo a ser considerado (administrativo ou judicial), somente se utiliza a comunicação editalícia nas hipóteses em que desconhecido o paradeiro da parte, regra esta de conhecimento notório para aqueles que militam na área jurídica. Tal interpretação guarda consonância, inclusive, com o conteúdo da Lei nº 9.784/99, a qual, em seu artigo 26, 4º, determina que, somente em se tratando de interesses indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. Transcrevo, por oportuna, ementa de julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relacionado ao tema: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IBAMA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL NULA. NÃO ESGOTADOS TODOS OS MEIOS DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. O impetrante teve contra si lavrado o Auto de Infração n. 418672-D pela prática de infração ambiental consistente no uso de produto ou substância tóxica, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei. 2. No momento da autuação, estava presente apenas o funcionário do impetrante, responsável pela aplicação de defensivos na lavoura. Deste modo, foi determinada, posteriormente, a notificação postal do proprietário acerca da homologação do auto de infração, cuja correspondência foi devolvida com a informação de que o destinatário era desconhecido naquele endereço. 3. Procebeu-se, assim, a notificação por edital do impetrante, com o prosseguimento da cobrança da multa fixada em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). 4. A Lei n. 9.784/99, aplicável ao processo administrativo em âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de intimação por meio que assegure a certeza da ciência pelo interessado, devendo ser realizada a intimação por edital apenas nos casos em que os interessados sejam indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido. 5. In casu, o endereço para o qual foi enviada a notificação estava incompleto, pois ausente o número do apartamento, ocasião em que a autoridade impetrada deveria ter diligenciado em prol da efetiva localização do impetrante, e não, simplesmente, determinado a intimação editalícia, em contrariedade à ordem preferencial disposta na Lei n. 9.784/99 e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 6. Considerando o fato de que o impetrante recebe em sua residência as correspondências normalmente e de que seu cadastro encontra-se atualizado perante a Receita Federal do Brasil, não há dúvidas de que a falha na entrega da intimação é atribuível somente à Administração Pública. 7. A jurisprudência pátria tem reconhecido a nulidade da intimação realizada por edital, quando não esgotadas as demais alternativas de intimação disposta na legislação. 8. Apelação parcialmente provida e agravo retido não conhecido. (TRF3, AP 342800 / MS, 3ª T., rel. Juíza Convocada Eliana Marcelle, DJe 03.02.2017) No caso da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal com endereço para recebimento de intimações nesta capital, é até intuitivo que tal instrumento não poderia ter sido utilizado e que houve evidente prejuízo ao direito à ampla defesa. E, em se tratando de garantia prevista no rol do artigo 5º, da Carta Magna, também é evidente que sua observância é obrigatória mesmo quando eventual legislação municipal disponha em sentido contrário, caso em que esta última padecerá também de inequívoca inconstitucionalidade. Saliento, por fim, que, mesmo que a inscrição se refira à cobrança de dívida não tributária, não se pode admitir que, só por esse fato, seja cabível a indiscriminada utilização da comunicação ficta, que recebe tal nome justamente porque não se tem certeza de que o destinatário teve efetivo conhecimento dela. Conclui-se, por conseguinte, que o título que instrui a execução fiscal a qual estes autos foram apensados é nulo e não pode subsistir. 2. Dispositivo. Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal para declarar a nulidade da CDA que instrui a inicial dos autos nº 0018610-79.2017.403.6182. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Quanto aos honorários, fixo-os em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, tendo em vista o conteúdo do art. 496, 3º, inciso I, também do CPC. Custas inaplicáveis, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024213-36.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040655-14.2016.403.6182 ()) - F/PROMO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a embargante para que se manifeste nos termos da decisão exarada à fl. 29.
Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028683-13.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-21.2017.403.6182 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ E SP225066E - TAMY APARECIDA NUNES LOUZADA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, opostos por Caixa Econômica Federal, nos quais se alega, em síntese, nos quais se alega, em síntese, que a empresa pública não tem legitimidade passiva para figurar na execução de tributos referentes ao imóvel, seja porque a garantia fiduciária que sobre ele recaía foi cancelada em data pretérita a da ocorrência dos fatos geradores, seja porque, ainda que assim não fosse, ostentaria apenas a condição de credora do fiduciário, por força de instrumento de compra e venda registrado em cartório. Invoca a aplicação do artigo 27, 8º, da Lei nº 9.514/97. A inicial veio acompanhada de documentos e do comprovante de depósito judicial para garantir o Juízo (fls. 12/23). As fls. 25/25v, foi proferida decisão, recebendo os embargos no efeito suspensivo e concedendo a tutela, para o fim de determinar à Municipalidade que excluisse ou suspendesse eventual anotação do débito junto ao CADIN. A embargada apresentou impugnação às fls. 27/41, tendo reafirmado os argumentos expendidos na inicial. Instadas as partes a indicarem eventuais provas a serem produzidas, reiteraram suas manifestações anteriores a pleitearem o julgamento do feito (fls. 46/47 e 48). É a síntese do necessário. Decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao julgamento do mérito. 1. Mérito. Alega a embargante ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução à qual estes autos foram apensados, por ter a garantia que recaía sobre o imóvel ao qual o tributo sido cancelada em data pretérita a da ocorrência dos fatos geradores, tendo juntado, para comprovar tal fato, a cópia de sua matrícula (fls. 19/21). Assiste-lhe razão. Com efeito, pela certidão anexada às fls. 19/21, verifico que o registro de alienação fiduciária que recaía sobre o imóvel de matrícula nº 137.776, situado na rua Kall Nader Habr, nº 753, apartamento 104, Jabaquara, foi cancelado em 03.08.12, data anterior a da ocorrência dos fatos geradores do imposto cobrado na execução fiscal nº 0000061-21.2017.403.6182. Não tem a empresa pública, portanto, qualquer relação de posse, uso ou propriedade com o citado imóvel. Da simples leitura da referida certidão, emerge cristalino que a Caixa não é devedora do IPTU, tributo cujo fato gerador e contribuinte são previstos, respectivamente, nos artigos 32, caput, e 34, do Código Tributário Nacional, abaixo transcritos: Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Já nos termos da disposição contida no artigo 1228, do Código Civil, proprietário é aquele que tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. No caso dos autos, não possui a autarquia, repita-se, a propriedade, domínio útil ou posse do bem em tela, constatação esta que impede seja dela exigida a exação. Não merece prosperar, de outra parte, o argumento da embargada no sentido de que, não tendo sido atualizados os dados do bem no cadastro municipal respectivo, obrigação esta que competiria à embargante, seria possível efetuar a cobrança. É que, em se tratando de anotação regularmente registrada na forma prevista pela Lei nº 6.015/73, ostenta notória presunção de publicidade, que não se abala por não ter sido realizada alteração em cadastro de caráter municipal. Assim, é de se concluir que a CDA que instrui a execução apresenta vício insanável, consistente na indicação equivocada do sujeito passivo, sendo vedada, noutro giro, sua correção, consoante enunciado da Súmula nº 392, do Superior Tribunal de Justiça. Reproduzo, por oportuna, ementa de recente julgamento do E. Tribunal Regional Federal relacionado ao tema: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MUNICIPALIDADE DO INSS. ILEGITIMIDADE DO INSS. INDICAÇÃO DE PROPRIETÁRIO DIVERSO NO REGISTRO DE IMÓVEL. NOTÓRIA PUBLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. RECURSO IMPROVIDO. - Indicação de proprietário no CTN, arts. 32 e 34. Como definido na lei civil - art. 1.228 do CC, proprietário é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem - A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece, por exemplo, nos casos do credor fiduciário. - A análise da cópia da matrícula do imóvel sob nº 226.765 (fls. 13/14), solicitada em 30/01/2015, demonstra que a propriedade do bem foi transferida pelo INSS à Sra. Vera Lúcia Alexandre, por escritura pública de 20/12/1984, logo, no período em que se objetiva a cobrança do IPTU - 2010 a 2012/04, a autarquia não era mais a proprietária do imóvel - A presunção de que o lançamento foi realizado de acordo com dados contidos no cadastro da prefeitura perde força, ante a notória publicidade presente no registro de imóveis (fls. 13/14), em que consta a anotação de proprietário diverso do indicado pela municipalidade. - Flagrante a ilegitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que não ostenta a condição de proprietário. - Não se admite a modificação do sujeito passivo da certidão de dívida ativa - CDA, sob pena de alteração do próprio lançamento. - O posicionamento jurisprudencial do C. STJ é sentido de que a substituição da certidão de dívida ativa só é permitida quando for detectado erro material ou formal, sendo inviável quando houver modificação do sujeito passivo da obrigação, como pretende a municipalidade na espécie. Entendimento firmado no REsp nº 1.045.472/BA submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC/1973. - Apelação improvida. (TRF3, AC 0013044-23.2015.4.03.6182/SP, 4ª T. rel. Des. Mônica Nobre, DJe 06.07.2018). De qualquer forma, ainda que subsistisse o contrato de alienação fiduciária, também seria o caso de se acolher a alegação de ilegitimidade da embargante. Com efeito, a empresa pública provou, pela cópia da matrícula 137.776, do 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, juntada às fls. 19/21, que ostentava, a condição de credora fiduciária do imóvel situado na rua Kall Nader Habr, nº 753, apartamento 104, Jabaquara, situação que se manteve até 03.08.2012, quando foi cancelada a garantia. A alienação fiduciária, por sua vez, é negócio jurídico regulado pela Lei nº 9.514/97, a qual, em seu artigo 27, 8º, dispõe que: Art. 27. (...) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Como se pode perceber pela leitura do dispositivo transcrito, a responsabilidade pelo adimplemento de tributos que incidem sobre o imóvel compete ao devedor fiduciante, e não ao credor fiduciário, condição ostentada pela embargante. Tal norma, ao contrário do que sustenta o embargado, não se refere apenas às relações jurídicas existentes entre credor e devedor, conclusão a que se chega pela própria leitura do texto legal, que faz expressa menção aos impostos e às taxas. Estes, como é sabido, são exigidos pelas pessoas jurídicas de direito público com competência para criá-los, de modo que sua inclusão no texto somente se justifica para que a regra surta efeitos perante tais entes, em consonância com o princípio geral do direito segundo o qual a lei não deve veicular palavras inúteis. Noutros termos, se a intenção da lei fosse a de disciplinar tão somente os negócios jurídicos entabulados entre os particulares, não haveria qualquer razão para que estabelecesse regra atinente à responsabilidade pelo pagamento dos tributos, a qual, pela sua própria natureza, causa reflexos nos entes federativos que os instituem. Fixada essa premissa, não vislumbro, na citada lei ordinária, qualquer infração ao princípio da hierarquia das normas, ao contrário do que se sustenta na impugnação aos embargos. Nesse ponto, importante frisar que a Constituição Federal, em seu artigo 146, inciso III, realmente restringe à Lei Complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, tendo o Código Tributário Nacional sido recepcionado pela Carta Magna com tal status. Ocorre, todavia, que a lei nº 9.514/97 não veicula norma geral, razão pela qual a circunstância de se tratar de lei ordinária não ofende qualquer regra constitucional. Noutro giro, é de se reconhecer que o próprio CTN, em seu artigo 123, estipula que: Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. (grifado) Vê-se que, ao prever como regra geral a impenhorabilidade das convenções particulares à Fazenda, com vistas a alterar as regras concernentes à responsabilidade pelo adimplemento das obrigações tributárias, o próprio dispositivo faz expressa ressalva às disposições legais em sentido contrário, permitindo, com isso, que a lei discipline situações especiais de forma diferenciada. E, ao mencionar a lei, sem qualquer adjetivação, refere-se ao CTN a lei em sentido estrito, incluindo, portanto, a lei ordinária, e não só a complementar, pois, se sua intenção fosse exigir a última, seria ela expressamente citada, como o fez, inclusive, a Constituição Federal, no seu artigo 146, já mencionado. Interpretação em sentido diverso geraria, como conseqüência, a constatação de que todas as leis elaboradas com a finalidade de se instituir tributos deveriam ser obrigatoriamente leis complementares, constatação essa com a qual não se pode concordar. De fato, não tendo o legislador exigido lei complementar, de tramitação mais elaborada, não cabe ao intérprete fazê-lo, podendo-se concluir, assim, que a menção à lei, tal como consta do CTN, abrange também a ordinária, a qual não pode ser equiparada à mera convenção entre particulares, tendo validade para toda a sociedade. Superada essa questão, não merece prosperar o entendimento esposado na impugnação, segundo o qual a aplicação da regra prevista no artigo 27, 8º ficaria restrita às hipóteses em que a credora fiduciária consolida sua propriedade sobre o imóvel pelo inadimplemento do devedor fiduciante. Na verdade, tenho que a solução adequada é justamente a oposta, ou seja, se a empresa pública retomar o bem, em função do não pagamento do valor que lhe devida, ai sim será responsável pelo pagamento dos tributos sobre ele incidentes, cabendo salientar que o próprio 8º, do artigo 27, expressamente dispõe, em sua parte final, que a responsabilidade do devedor perdura até a data em que o fiduciário for iniciado na posse. Sob outra ótica, não se aplica à hipótese em tela a norma prevista no artigo 117, inciso II, do CTN, segundo a qual os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio, sendo resolutória a condição, uma vez que também essa norma, em seu caput, faz expressa ressalva às disposições da lei em sentido contrário. É justamente este o caso, na medida em que a Lei nº 9.514/97, em seu artigo 27, 8º, consigna expressamente que a responsabilidade do credor fiduciário somente se inicia com sua missão na posse, e não na data da celebração do negócio jurídico da alienação fiduciária. Aplica-se, neste caso, o mesmo raciocínio exposto nos parágrafos anteriores desta sentença, ao qual me reporto, quanto à possibilidade de veiculação do tema por lei ordinária. Ressalto, outrossim, que a regra contida na Lei nº 9.514/97, guarda consonância com as disposições previstas no Código Civil sobre o direito de propriedade e, mais ainda, com as previstas no próprio Código Tributário a respeito do Imposto Predial e Territorial Urbano. O primeiro diploma legal dispõe, em seu artigo 1.228, que proprietário é aquele que tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, condições essas não ostentadas pela empresa pública, cuja posse indireta é exercida com a finalidade apenas de garantir o adimplemento da dívida, e não com animus domini, com vistas a tomar seu o imóvel. Já o CTN, em seu artigo 32, determina que o fato gerador do IPTU é a propriedade, o exercício do domínio útil e da posse do imóvel, de modo que devem ser considerados sujeitos passivos aqueles que praticam tais atos com o referido animus domini, condição esta, repita-se, não ostentada pela CEF. Nesse sentido são os julgados cujas ementas abaixo se transcreve: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF. JUSTIÇA ESTADUAL. A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem. A posse apta a ensejar a incidência do IPTU e das taxas, somente seria aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem. Há disposição de Lei atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, 8º do artigo 27). A CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, de modo que os autos originários devem ser remetidos à Justiça Estadual. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00156296720154030000 SP 0015629-67.2015.4.03.0000, rel. Des. Marli Ferreira, DJE 16.03.2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IPTU. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 27, 8º, DA LEI 9.514/97. NÃO RECONHECIDA. PROVIMENTO SOMENTE PARA SANAR OMISSÃO. MANTIDA A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL. 1. Os embargos de declaração, previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão, mas não para rediscutir a decisão da Turma. No presente caso, os embargos em tela devem ser providos, visto que a r. decisão efetivamente incorreu em contradição. 2. A questão posta nos autos versa acerca de execução fiscal movida pelo Município de Jundiá em face da Caixa Econômica Federal - CEF e outros, a fim de cobrar IPTU e Taxas Municipais constituídas em dívida ativa. 3. Sustenta o embargante que é inconstitucional a aplicação do artigo 27, 8º, da Lei 9.514/11 para determinar o contribuinte do IPTU, uma vez que, nos termos do artigo 146, III, alínea a, da Constituição Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária. Aduz que tal alegação não foi abordada pelo v. acórdão, ora embargado. 4. Verifica-se que não houve definição de contribuinte por parte da Lei 9.514, que, ao regular as relações específicas acerca da alienação fiduciária de imóvel, somente estabeleceu exceção ao comando do artigo 123 do Código Tributário Nacional. Não subsiste qualquer alegação de violação ao artigo 146, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, pois o artigo 27, 8º, da Lei 9.514 não enuncia norma geral, e, portanto, não invade matéria reservada à lei complementar. 5. Embargos de declaração conhecidos e providos somente para sanar a omissão apontada. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo legal. (TRF3, AI 00044434720154030000, rel. Des. Federal Antonio Cedenho, DJE 12.11.2015). Finalmente, tratando, a Lei nº 9.514/97 e mais especificamente o seu artigo 27, 8º, de norma legal em vigor e que não viola as disposições do Código Tributário Nacional e, menos ainda, da Carta Magna, não há que se falar em ofensa à competência tributária do município. Nesse ponto, friso, mais uma vez, que a referida lei ordinária não suprimiu do ente federativo sua competência para instituir o tributo e tampouco o seu poder de cobrar-lo, tendo apenas disciplinado situação especial decorrente da celebração do negócio jurídico de alienação fiduciária em garantia. É patente, portanto, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 2. Dispositivo Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal para reconhecer a ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal a qual estes autos foram apensados. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do 3º, inciso I, do art. 85, do mesmo diploma legal, tendo como base o valor atribuído à causa na inicial. Sentença não sujeita à remessa necessária, tendo em vista o conteúdo do art. 496, 3º, inciso I, também do CPC. Custas inaplicáveis, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028704-86.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061840-45.2015.403.6182 () - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Procuração; 2. Cópia do Contrato social da embargante; 3. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA; 4. Cópia do auto de penhora/garantia.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029116-17.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008837-44.2016.403.6182 ()) - 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006352-03.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002472-52.2008.403.6182 (2008.61.82.002472-7)) - BREDIA TRANSPORTES E SERVICOS S.A. X COMPORTE PARTICIPACOES S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007013-79.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032327-61.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007126-33.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032320-69.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012231-88.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523283-30.1995.403.6182 (95.0523283-7)) - RM PETROLEO S/A(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela coexecutada RM PETROLEO S/A objetivando a sua exclusão do polo passivo da Execução Fiscal n. 0523283-30.1995.403.6182, sob a alegação de ilegitimidade passiva.

Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, uma vez que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida, (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), entretanto, fica obstada eventual conversão em renda até o trânsito em julgado dos presentes embargos, conforme disposto no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013544-84.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022288-25.2005.403.6182 (2005.61.82.022288-3)) - DULCE FLORINDA L MACEDO(SP114577 - LILYAN MARIA DE ALMEIDA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 0022288-25.2005.403.6182, sob alegação de prescrição da dívida e ilegitimidade passiva do sócio da empresa executada.

Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais, visto que o montante construído via Sistema BACENJUD não representa o montante integral da dívida (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), entretanto, fica obstada a conversão em renda até o trânsito em julgado dos presentes embargos, conforme disposto no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006680-64.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043224-71.2005.403.6182 (2005.61.82.043224-5)) - HENRIQUE ALVES DE ARAUJO(SP118585 - GILBERTO DIAS TEIXEIRA E SP235716 - WOLNEY MONTEIRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o disposto na Resolução Pres. nº 165, de 10/01/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o uso obrigatório do sistema PJE, a partir do dia 19/02/2018, no âmbito desta 1ª Subseção para as execuções fiscais, bem como levando-se em conta as diretrizes da Resolução Pres. nº 142, de 20/07/2017, do mesmo Tribunal, e suas alterações, que regulamentou o momento processual de virtualização de autos físicos, reconsidero a decisão de fl. 203/204 e determino o seguinte:

1. A intimação da(o) apelante para, no prazo de 15 dias, providenciar a carga e digitalização dos autos.
2. Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
3. Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.
4. Em seguida a Secretaria deverá, na forma do disposto no artigo 4º da referida Resolução:
 - 4.1. conferir os dados de autuação e proceder à sua retificação, se necessário;
 - 4.2. intimar a parte contrária à que virtualizou os autos para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, no qual deverá indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os;
5. uma vez superada a fase de conferência, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à superior instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.
6. Decorrido o prazo de 15 dias concedido ao (à) apelante sem que dê cumprimento à determinação supra, proceda-se à intimação do(a) apelado(a) para o mesmo fim.
7. Caso não haja atendimento pelas partes da ordem judicial, o processo ficará acautelado em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus que lhes foi atribuído.
8. Nos presentes autos, físicos, após a conversão dos metadados e inserção no PJE, deverá a Secretaria remetê-los ao arquivo no tipo de baixa 133 - opção 2, código 5.
9. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008262-65.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038858-18.2007.403.6182 (2007.61.82.038858-7)) - FABIA HELEIDE MACIEL RICARTE GUEDES X LINDONALDO BORGES GUEDES(SP138687 - MARCELO EUGENIO NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002344-46.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517971-44.1993.403.6182 (93.0517971-1)) - IDORISVALDO DIAS ARANHA(SP408087 - PAULA DIAS DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JULIO MASSAO KIDA)

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 dias, emendem a inicial e adequem o valor dado à causa, que deve corresponder ao do bem imóvel construído, bem como para que efetuem o recolhimento das custas processuais, de acordo com o novo valor atribuído, na forma do disposto na Lei nº 9.289/96 e Resolução PRES/TRF3 nº 138/2017, sob pena de seu indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá a embargante promover a juntada de cópias da petição inicial da execução fiscal e da CDA.

Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0045080-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO WESTLB DO BRASIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Processo nº 0045080-94.2010.403.6182 Trata-se de execução fiscal que se encontra garantida pela penhora efetuada no rosto dos autos de n. 0003692-89.1998.403.6100 (fls. 440) e pela carta de fiança de fls. 465/466. Os embargos opostos à presente execução (autos de n. 0050149-68.2014.403.6182) foram recebidos com efeito suspensivo e encontram-se pendentes de julgamento. Na sequência, a executada requereu a substituição da carta de fiança por seguro garantia, cuja apólice foi acostada aos autos às fls. 516/535. Intimada, a exequente discordou de tal medida. Para justificar seu entendimento, alegou: i) que a carta de fiança seria garantia manifestamente melhor que o seguro-garantia; ii) que as garantias em questão não seriam análogas; e iii) que a carta de fiança que já garante a execução tem validade indeterminada, o que não ocorreria com o seguro garantia. Tais argumentos foram rebatidos pela executada na petição de fls. 549/552. Decido. A execução fiscal, de fato, dá-se no interesse do credor. Todavia, nos termos do art. 805 do Novo Código de Processo Civil (art. 620 do CPC de 1973), Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. É exatamente o que ocorre nos presentes autos. A garantia que a executada pretende ofertar é tão idônea quanto aquela que hoje garante a execução, fato que é pela própria exequente expressamente reconhecido na Portaria PGFN n. 164/2014. Em contrapartida,

é menos onerosa para a executada, o que justifica a aplicação do disposto no art. 805 do CPC acima referido. Após a apreciação das razões apresentadas por ambas as partes, é forçoso concluir que os argumentos invocados pela exequente para justificar sua posição não se sustentam. De início, tem-se que o seguro garantia foi equiparado à carta de fiança pela lei n. 13.043/2014, que elencou ambas as garantias no inciso II do art. 9º da Lei de Execução Fiscal. A afirmação do contrário não resiste ao mais básico dos métodos de hermenêutica jurídica. Não é razoável concluir que há diferença ou gradação entre as duas modalidades de garantia previstas no inciso II do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais, seja interpretando-se gramaticalmente a norma ali prevista, seja buscando-se o espírito da lei, através da intenção do legislador. Veja-se que esse entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da decisão a seguir transcrita. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. ART. 9º, 3º, LEI Nº 6.830/80. POSSIBILIDADE. ART. 848 DO NOVO CPC. EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E SEGURO GARANTIA JUDICIAL A PENHORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. 1. Do exame dos autos, depreende-se que em 08.04.1998 o INSS ajuizou Execução Fiscal contra a agravante (fls. 16/22). Em 29.06.1998 a agravante ofereceu à penhora bem imóvel (fls. 30/32), tendo sido proferida decisão declarando eficaz a indicação e determinando que a penhora fosse tomada a termo (fl. 78). 2. Em 19.12.2013 a agravante requereu a substituição da penhora sobre imóvel por fiança bancária (fls. 364/369), o que foi deferido pelo juízo de origem (fl. 431) ante a expressa concordância da exequente (fl. 429). 3. Posteriormente, a agravante requereu a substituição da fiança bancária por seguro-garantia judicial (fls. 480/484), o que foi indeferido pelo juízo de origem (fl. 516) ante a discordância da exequente ao argumento de que a carta de fiança oferece liquidez maior que o seguro garantia (fl. 505). 4. Ao disciplinar as modalidades de garantia da execução, o artigo 9º da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, o art. 9º, inciso II, 3º prevê que em garantia da execução, o executado poderá oferecer fiança bancária ou seguro garantia e que estas possuem os mesmos efeitos da penhora. Por sua vez, a substituição de penhora é permitida pelo artigo 15 do mesmo diploma legal. 5. Da análise dos referidos dispositivos legais é possível constatar que, ainda que não autorize expressamente a substituição da carta de fiança pelo seguro garantia, como pretende a agravante, o legislador equiparou as duas formas de garantia da execução, atribuindo-lhes a mesma eficácia para garantia do débito exequendo. 6. Cabe observar, por relevante, que o Novo Código de Processo Civil prevê expressamente em seu artigo 848, parágrafo único, a possibilidade de substituição da penhora por fiança bancária ou seguro garantia judicial. 7. Como se percebe, a própria Lei especifica que disciplina o processo de Execução Fiscal equipara ambas as garantias - Fiança Bancária e Seguro Garantia Judicial - inexistindo fundamentos para que o aceite de uma e a rejeição de outra. 8. A agravada anuiu expressamente, em momento anterior, com a substituição da penhora que recaía sobre bem imóvel pela fiança bancária, inexistindo fundamento para negativa de nova substituição por seguro garantia, que produz os mesmos efeitos de garantia já aceita anteriormente. 9. Além disso, os débitos que a agravante busca garantir com o seguro garantia foram incluídos em programa de parcelamento que, segundo a própria agravada, vem sendo devidamente cumprido, estando este benefício regular quanto ao pagamento das parcelas, conforme manifestação apresentada em 19.01.2015 (fl. 477). 10. Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo interno. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e prejudicar o agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583949 0011945-03.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.) (Grifou-se.) Por outro lado, ao se analisar as cláusulas de vigência da apólice do seguro garantia acostada às fls. 516/535, verifica-se que a sua aceitação não traz qualquer risco para a parte credora. Explica-se: a cláusula 6.1 das Condições Especiais é clara ao estipular que A renovação da apólice deverá ser solicitada pelo tomador, até sessenta dias antes do fim de vigência da apólice. Por fim, a cláusula 7.2.2 tem a seguinte redação: 7.2. Caracterização: o sinistro restará caracterizado com o não pagamento pelo tomador, quando determinado pelo juízo, do valor executado, objeto da garantia, nas seguintes hipóteses: (...); 7.2.2. O não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea. Ora, apesar de ter tomado um caminho um pouco diferente, na prática as cláusulas acima mencionadas acabaram por conferir ao seguro garantia vigência indeterminada, assim como na carta de fiança, visto que a sua renovação será automática, sendo exigido do Tomador tão somente a prévia solicitação. E não se diga que esta última condição prejudica a garantia representada pelo seguro! Isto realmente não acontece, uma vez que, na eventual possibilidade de tal condição não se verificar, restará caracterizado o sinistro, devendo a seguradora realizar o pagamento da indenização, mantendo-se, assim, íntegra a garantia da execução. Há que se ressaltar, ainda, que a Portaria PGFN n. 164/2014 permite a substituição pretendida pela executada. Note-se a redação do art. 5º, parágrafo único, daquela norma: Art. 5º. O seguro garantia judicial para execução fiscal somente poderá ser aceito se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou da efetivação da construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial. Parágrafo único. Excluindo-se o depósito e a efetivação da construção em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição de garantias por seguro garantia judicial para execução fiscal, desde que atendidos os requisitos desta Portaria. Aplicando-se a regra ao caso concreto, conclui-se que é legítima a pretensão da executada, na medida em que a carta de fiança sem dívida não se encontra entre as exceções previstas na regra contida no parágrafo único do art. 5º acima transcrito. Por sua vez, o teor das cláusulas constantes da apólice do seguro garantia, no que tange à caracterização do sinistro, é o mesmo constante do art. 10, I, b, da indigitada Portaria. Ali também está prevista a caracterização da ocorrência do sinistro com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea. Percebe-se, desse modo, que a exequente, ao recusar a substituição da garantia, nos termos em que o fez no presente caso, age na contramão da lei e contra norma por ela própria editada, em claro descompasso com o disposto no art. 5º do Código de Processo Civil, que estabeleceu que a boa-fé deve orientar os atos de todo aquele que participar do processo. Ainda, duas observações se fazem necessárias. Embora a exequente nada tenha dito sobre essas questões, a mencionada apólice deve ser endossada no que diz respeito à previsão de solução de eventuais controvérsias por meio de arbitragem (cláusula 16 das condições gerais - fls. 532/533) e, ainda, no que se refere ao foro de eleição, que deverá ser aquele previsto no inciso IX do art. 3º da Portaria PGFN n. 164. Embora essa última observação, no caso específico destes autos, não vá trazer consequências de fato, na medida em que o Tomador tem sua sede nesta cidade de São Paulo, uma eventual alteração de seu domicílio pode comprometer a garantia ofertada. Em que pese a necessidade da executada de ver aceita a garantia ofertada, a fim de regularizar sua situação fiscal, constata-se que ela própria contribuiu para o adiamento da prestação jurisdicional, na medida em que apresenta garantia em desacordo com a norma que regula a matéria, norma essa a cujo teor a executada sempre teve livre acesso, o que lhe conferia todas as condições de, sponte própria, ajustar a apólice do seguro garantia às condições ali exigidas. Diante do exposto, determino a intimação da executada para que regularize a garantia ofertada, nos termos da Portaria PGFN n. 164/2014. Cumprido, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014505-74.2008.403.6182 (2008.61.82.014505-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508580-89.1998.403.6182 (98.0508580-5)) - SONIA AGUIAR DO AMARAL VIEIRA (SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X SONIA AGUIAR DO AMARAL VIEIRA (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Fls. 127/129: Manifeste-se a parte executada.
Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004719-93.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021610-29.2013.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICÍPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista o comunicado do Setor de Precatórios dos valores depositados às fls. 135, referentes ao pagamento dos honorários, manifeste-se a parte autora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para prosseguimento do feito. Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 4026

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063818-57.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037535-31.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Indefiro o pedido formulado pela embargante para a produção de prova pericial a ser realizada em produtos semelhantes aos envolvidos na presente ação, uma vez que a análise de outras amostras não tem o condão de espelhar a situação fática das amostras colhidas à época da fiscalização realizada pelo INMETRO. No presente caso, admite-se apenas a prova documental, já produzida nos autos.
Intimem-se, após, tomem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032423-13.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025712-60.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP134864 - NATALIA JAEN WANDERLEY GARCIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Indefiro o pedido formulado pela embargante para a produção de prova pericial a ser realizada em produtos semelhantes aos envolvidos na presente ação, uma vez que a análise de outras amostras não tem o condão de espelhar a situação fática das amostras colhidas à época da fiscalização realizada pelo INMETRO. No presente caso, admite-se apenas a prova documental, já produzida nos autos.
Intimem-se, após, tomem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061601-07.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024300-31.2013.403.6182 ()) - CYCIAN S/A. (SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEVO)

Fls. 140/146: Indefiro o pedido de prova pericial, uma vez que o deslinde da questão independe da sua realização, por ser matéria exclusivamente de direito.
Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000667-49.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026398-18.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP305507B - LARISSA MANZATT MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.
Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012713-70.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054841-42.2016.403.6182 ()) - HYPERMARCAS S/A. (SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.
Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028699-64.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013383-45.2016.403.6182 ()) - BIOVIDA SAUDE LTDA.(SP229310 - TATIANA MACHADO CUNHA SARTO E SP189219 - ELESSANDRA MARQUES BERTOLUCCI E SP212272 - JULIANA PENEDA HASSE TOMPSON DE GODOY) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030216-07.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034424-83.2007.403.6182 (2007.61.82.034424-9)) - COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E SP252087A - TIAGO DE LIMA ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031336-85.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034424-83.2007.403.6182 (2007.61.82.034424-9)) - RM PETROLEO S/A(SP353260 - CAROLINA MIRANDA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001493-41.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007995-35.2014.403.6182 ()) - SAMESP - SERVICIO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO S/C - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007125-48.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032252-22.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007161-90.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032305-03.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007595-79.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055542-86.2005.403.6182 (2005.61.82.055542-2)) - SAMESP - SERVICIO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO S/C - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007596-64.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033490-18.2013.403.6182 ()) - SAMESP - SERVICIO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO S/C - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento. Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002705-63.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051527-11.2004.403.6182 (2004.61.82.051527-4)) - ARLEI SILVEIRA SILVA(RS051810 - MARCIO LEANDRO WILDNER) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intimação da embargante para que rubrique e assine a petição inicial (fls. 08/25), bem como junte aos autos, sob pena de indeferimento da inicial: A) Cópias legíveis da inicial da execução fiscal, da respectiva certidão de dívida ativa e do auto de penhora que garantiu a execução. B) PRAZO: 15 DIAS.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002735-98.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027299-49.2016.403.6182 ()) - IRAPURU TRANSPORTES LTDA(SP374258 - THIAGO VINICIUS MAGALHAES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento a determinação exposta no artigo 5º, da Portaria nº 17/2013, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, Publicações Administrativas - São Paulo - SP, páginas 43/50, e art. 321 do Novo Código de Processo Civil, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS), para intimação da embargante, independentemente de despacho judicial, nos seguintes termos: Intimação da embargante para que junte aos autos, sob pena de indeferimento da inicial:A) Cópia do auto de penhora que garantiu a execução;B) Cópia da inicial dos autos da execução fiscal e da respectiva CDA;C) PRAZO: 15 DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039032-95.2005.403.6182 (2005.61.82.039032-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042688-94.2004.403.6182 (2004.61.82.042688-5)) - COM E REPRES GUIMACASTRO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COM E REPRES GUIMACASTRO LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Considerando o requerido pela parte autora para que o RPV seja expedido em nome da sociedade de advogados, proceda o requerente a anexação aos autos do contrato social do escritório.
2. Cumprido, remeta-se comunicado eletrônico ao SEDI para incluir no polo o escritório de advocacia JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Ressalto a petição de renúncia juntada pelo advogado requerente às fls. 216/217, permanecendo nos autos somente para recebimento dos honorários.
3. Expeça-se o RPV conforme solicitado e nos termos do despacho de fls 220. Liquidado, exclua-se o nome dos advogados do sistema processual, e em seguida venham os autos para extinção da execução de sentença.
4. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRÜPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4259

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0545566-42.1998.403.6182 (98.0545566-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570921-88.1997.403.6182 (97.0570921-1)) - TRANSMIRAMAR TRANSPORTADORA E ENTREGADORA LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência às partes da decisão do E. STJ. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021575-16.2006.403.6182 (2006.61.82.021575-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517978-60.1998.403.6182 (98.0517978-8)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEL REY ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(MG087750 - GILMAR GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA)

Fls.366: Trata-se de novo pedido de prazo feito pela embargada para manifestação sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito a respeito do laudo pericial.

A fim de apreciar o pedido, faz-se necessário um breve histórico a partir da entrega do referido laudo.

O laudo pericial foi apresentado pelo expert a fls.307/320.

A embargante, devidamente intimada para manifestar-se sobre o referido laudo, requereu esclarecimentos, conforme petição de fls.330/334.

A fls.336/337, a própria embargada União (Fazenda Nacional) manifestou-se sobre o laudo pericial, postulando pela improcedência dos presentes embargos.

Intimado para os devidos esclarecimentos solicitados pela parte embargante, o perito manifestou-se a fls.342/344.

A embargante apresentou a sua tese a fls.350/352.

Por sua vez, a embargada, em 04.05.2017, requereu o prazo de cento e vinte dias para apresentar suas considerações, alegando que somente o órgão administrativo competente pode manifestar-se conclusivamente sobre os termos aventados pelo executado, com o intuito de evitarem manifestações imprecisas ou descabidas (fls.355/358), que foi deferido a fls. 359.

Em 18.02.2019, requereu a parte embargada dilação do prazo de sessenta dias para a conclusão da análise administrativa (fls.361/363).

Este Juízo, em 10.04.2019, por tratar-se de meta da Justiça Federal e por estar aguardando uma manifestação conclusiva desde julho/2017, concedeu o prazo suplementar de trinta dias, sob pena do decreto de preclusão (fls.364).

Intimada em 24.04.2019 (fls.365), a embargada, mais uma vez, requereu a suspensão do feito por noventa dias, considerando que o processo administrativo correspondente ao crédito em cobro encontra-se sob a análise do setor competente (fls.366).

É a síntese do necessário. Decido.

Este Juízo aguarda uma manifestação conclusiva da parte embargada desde julho/2017, porém, a parte limitou-se novamente a pedir novo prazo para manifestação.

A execução fiscal é promovida no interesse do órgão de direito público. Mas isso não suprime a vigência dos princípios constitucionais do processo, dentre eles o de que as partes devem ser necessariamente tratadas com IGUALDADE e não de ter PARIDADE de armas no seio do CONTRADITÓRIO. Quanto mais, por se cuidar especificamente de embargos, isto é, ação de conhecimento. A postura processual da Fazenda-embargada atenta contra a observância desses nucleares princípios constitucionais e, se tanto não bastasse, até mesmo contra o princípio da RAZOABILIDADE. O Poder Público manifestou-se incapaz de dar célere solução.

Nenhuma das prerrogativas processuais da Fazenda Pública em Juízo é de azo a afastar seu dever de probidade e boa-fé.

O Juízo foi tolerante com anteriores pedidos, porque estão em questão interesses indisponíveis. No entanto, há limites - já ultrapassados - que decorrem da necessidade de observância das regras processuais, da igualdade das partes e do devido processo legal, além do recentemente expresso princípio constitucional da celeridade.

O litígio não pode permanecer pela eternidade, por desejo de uma das partes, ainda que essa parte seja uma pessoa jurídica de direito público. Ela goza de privilégios processuais, tais como prazos dilatórios e pagamento por precatórios, mas essas prerrogativas são enumeradas taxativamente pela lei e não chegam ao ponto de cancelar a cláusula due process. Não lhe cumpre, unilateralmente, ditar qual seja o tempo razoável do processo.

Pelo exposto e tratando-se de meta da Justiça Federal, indefiro a concessão de novo prazo. Decreto a preclusão do ato.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000992-39.2008.403.6182 (2008.61.82.000992-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0569613-17.1997.403.6182 (97.0569613-6)) - EMBLAREL IND/ E COM/ LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes para reduzir a multa moratória em 20%, sem condenação em verba honorária.

Vencida em segunda Instância, a embargante foi condenada ao pagamento de multa de 1% do valor atualizado do débito, por litigância de má-fé.

Assim para que se possa dar cumprimento à condenação, preliminarmente, intime-se a embargada a fornecer o valor atualizado do débito, com a redução da multa moratória.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017514-73.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014029-70.2007.403.6182 (2007.61.82.014029-2)) - CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA: (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência às partes da decisão do E. STJ. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017718-20.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011366-51.2007.403.6182 (2007.61.82.011366-5)) - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

1. Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

2. Regularize o embargante a representação processual, juntando procuração/substabelecimento em nome do advogado Wagner Serpa Junior, tendo em vista que não consta dos substabelecimentos juntados a fls. 77 e 79.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048310-42.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041618-42.2004.403.6182 (2004.61.82.041618-1)) - MILLENNIUM BCP - ESCRITORIO DE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP142674 - PATRICIA TORRES DE ALMEIDA BARROS E SP189388A - JOSE PEREIRA DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a alegação de pagamento, defiro a produção da prova pericial, requerida pelo embargante (fls.442).

Nomeio como perito(a) o(a) Sr(a). Alberto Andreoni.

Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.

Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a), dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º, do artigo 465 do CPC/2015, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. O perito deverá ficar adstrito a sua área de atuação.

Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (3º, do artigo 465 do CPC/2015).

Intimem-se as partes para indicar quesitos e nomear assistente técnico, nos termos do 1º, do artigo 465, do CPC/2015.

Fls. 450 e seguintes: Ciência ao embargante.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001654-85.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013079-46.2016.403.6182 ()) - RENATO MONTEIRO DOS SANTOS(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.50/51: Intime-se o embargante para que junte aos autos cópia da peça inicial da ação anulatória n.0019378-28-2015.403.6100 e do auto de infração n. 047/2013 no prazo de dez dias.

Após, tomem conclusos para análise do pedido da petição de fls.50/51.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028664-07.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028159-02.2006.403.6182 (2006.61.82.028159-4)) - WILMA GRANITO IMPARATO X ROBERTO JULIANO IMPARATO(SP281810 - FERNANDO COSTA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Com a manifestação do embargante, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o embargante será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0518961-30.1996.403.6182 (96.0518961-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X IND/ METALURGICA NERY LTDA X MIGUEL VAIANO NETO X SILVIO ROBERTO VAIANO(SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO E SP200363 - MARCOS CANESCHI) X MARCIA BORTOLAI VAIANO X CARLA BORTOLAI VAIANO(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X SILVIO ROBERTO VAIANO JUNIOR

Comprove a coexecutada Carla a interposição do agravo informado a fls. 270, bem como o seu andamento.
Após, tornem-me conclusos os autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0556751-14.1997.403.6182 (97.0556751-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNTIMOD S/A MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP129115 - EUNILDE MARIA DE SOUZA)

O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal.

Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013.

Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito:

O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (dai exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal.

Conforme Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, o fato gerador do crédito compreende períodos de

A certidão de fls. 130 comprova a inatividade da empresa executada em seu endereço.

Isto posto, DEFIRO a inclusão de PETER LUDWIG PAPPENBURG, porque, conforme documentos carreados aos autos, era(m) sócio(s) administrador(es) da empresa executada à época do fator gerador, permanecendo até a suposta dissolução irregular da sociedade.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão acima determinada, nesta execução e eventuais apensos e para expedição de carta de citação.

Se necessário, abra-se vista à exequente para fornecer cópia para contrafé.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretária realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

EXECUCAO FISCAL

0559751-85.1998.403.6182 (98.0559751-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLEUSA PRESENTES LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X CLEUSA ALVES DE MOURA X ADALBERTO MOURA JUNIOR

Fls. 296/323 - cumpra-se o V. Acórdão dos Embargos à Execução:

1. Ao SEDI para exclusão de Cleusa Alves de Moura e Adalberto Moura Junior do polo passivo da execução.

2. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 212 e 214 em favor dos excluídos.

Para fins de levantamento pelo advogado da pessoa jurídica, deverá juntar procuração outorgada pelos sócios, com poderes para dar e receber quitação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019771-57.1999.403.6182 (1999.61.82.019771-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGARIA ONOFRE LTDA(SP271296 - THIAGO BERNUDES DE FREITAS GUIMARÃES)

Aguarde-se por 10 (dez) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retomem ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0022725-76.1999.403.6182 (1999.61.82.022725-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA E SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA)

Intime-se o executado a comparecer em Secretária, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

EXECUCAO FISCAL

0059515-59.1999.403.6182 (1999.61.82.059515-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA NOVA BABILONIA LTDA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

Fls. 51/62 :

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005981-69.2000.403.6182 (2000.61.82.005981-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA NOVA BABILONIA LTDA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

Fls. 76/87 :

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0016219-50.2000.403.6182 (2000.61.82.016219-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OPTIC LINK COM/ DE SISTEMAS OPTICOS LTDA(SP153544 - WALTER CASTORINO)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de não conhecimento da exceção oposta.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000509-53.2001.403.6182 (2001.61.82.000509-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA X CLAUDIO CALDEIRA PAIVA X JORGE LUIZ MORILLA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FABIO DINIZ APPENDINO)

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito, devendo informar a este Juízo o deslinde da Ação n. 0059649-41.1999.403.6100.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042815-03.2002.403.6182 (2002.61.82.042815-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X TRANSPORTE SAO PAULO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(RJ100365 - RODRIGO DE ALMEIDA MARTINS) X RAYMUNDO LUIZ BAPTISTA DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA DE ALCANTARA BULCAO X MARIA HELENA DE ALCANTARA BULCAO

Proceda-se a consulta ao sistema RENAJUD a fim de verificar a existência de veículos de propriedade do(s) executado(s), conforme requerido pela exequente. Em caso positivo proceda-se ao bloqueio.

Efetuo do bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, se houver endereço para a diligência.

Comunique-se a ordem de bloqueio os órgãos indicados pela Exequente.

Outrossim, defiro a inclusão do nome da executada nos cadastros do Serasa, via SERASAJUD. Int.

No tocante ao pedido de penhora de imóvel junto à Arisp, a exequente deverá indicar o imóvel cuja penhora pretende, juntando matrícula atualizada.

Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010716-09.2004.403.6182 (2004.61.82.010716-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AMALIA BARREIROS CORREA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a levantar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041757-91.2004.403.6182 (2004.61.82.041757-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CBL-LAMINACAO BRASILEIRA DE COBRE LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO)

Aguarde-se por 10 (dez) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0053112-98.2004.403.6182 (2004.61.82.053112-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X MULT MIX PRODUTOS DO LAR LTDA X EDEMILSON FERNANDES X PAULO SERGIO STRADIOTTO(PR027226 - VINICIUS MORO CONQUE)

Proceda-se ao bloqueio de valores das contas indicadas.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019531-58.2005.403.6182 (2005.61.82.019531-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PWA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SC019419 - ADILSON JOSE FRUTUOSO)

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.

Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.

Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módulo percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo.

A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar:

Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros)

Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos.

Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de reforço de penhora. Int.

EXECUCAO FISCAL

003293-90.2007.403.6182 (2007.61.82.003293-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ROBSON OLIVA MODAS LTDA - EPP(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 164/165;

Ao arquivo, sem baixa, conforme determinado a fls. 138, dando-se ciência às partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005479-86.2007.403.6182 (2007.61.82.005479-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL)

Expeça-se ofício à CEF, determinando a conversão dos depósitos de fls. 200 em renda da exequente.

Após, dê-se vista à exequente para que apresente planilha atualizada da dívida, já descontados os valores transformados em pagamento definitivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019509-92.2008.403.6182 (2008.61.82.019509-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MINERACAO CHAPARRAL DOS TRES IRMAOS LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: REsp nº 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp nº 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp nº 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp nº 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos REsp nº 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal.

Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013.

Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito:

O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não

pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).

Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal.

Conforme Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, o fato gerador do crédito compreende períodos de

A certidão de fls.180 comprova a inatividade da empresa executada em seu endereço.

Isto posto, DEFIRO a inclusão de RENATO MILAN ELIAS, NELSON MILAN ELIAS, HADLA MILAN RACHID ELIAS e PAULO ABDALA MILAN ELIAS, porque, conforme documentos carreados aos autos, era(m) sócio(s) administrador(es) da empresa executada à época do fator gerador, permanecendo até a suposta dissolução irregular da sociedade.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão acima determinada, nesta execução e eventuais apensos e para expedição de carta de citação.

Se necessário, abra-se vista à exequente para fornecer cópia para contrafe.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de AR negativo, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

EXECUCAO FISCAL

0051769-91.2009.403.6182 (2009.61.82.051769-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ANDREA HADBA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0019796-84.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP272324 - LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES)

Fls. 125/126: O Juízo já deliberou sobre a questão aventada (fls. 83/86), prossiga-se na execução, com vista à exequente para que requiera o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0039047-20.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X CENTRO AUTOMOTIVO GIOVANNI G LTDA

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

Com a regularização, defiro a vista fora de cartório pelo prazo legal, conforme requerido às fls. 41.

Oportunamente, apreciarei o pedido da exequente de fls. 43/46.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0042854-48.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CA VA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP(SP217472 - CARLOS CAMPANHÁ)

Fls. 81/82: dê-se ciência à executada, do saldo remanescente informado pela exequente.

Não havendo pagamento/depósito no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003390-80.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X FRANCISCO PEDROSA CAVALCANTE

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do bloqueio. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044325-31.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INPAR PROJETO 111 SPE LTDA.(SP373436A - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA)

Aguarde-se por 10 (dez) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retorne ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0055592-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA VERRE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP065619 - MARIA CONCEIÇÃO DA HORA GONCALVES COELHO)

Fls. 95: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Prossiga-se com a intimação da exequente para ciência da decisão de fls. 80/82. Int.

EXECUCAO FISCAL

0063436-98.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X LAN ARGENTINA S/A(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Providencie a secretaria a elaboração de minuta de transferência dos valores bloqueados.

Com o depósito nos autos, ofice-se à CEF, determinando a conversão em renda da exequente.

Oportunamente, dê-se nova vista para manifestação acerca da extinção do crédito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019671-09.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INPAR PROJETO 111 SPE LTDA.(MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA E MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LAELLA)

Aguarde-se por 10 (dez) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retorne ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0022881-68.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALEPETE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI - E(SP219652 - VANESSA FALASCA) X MARCO AURELIO BRITO CUCONATO

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

O advogado Rodrigo Trevizan Festa não tem poderes outorgados na procuração de fls. 118.

2. Prossiga-se na execução com a expedição de carta precatória para fins de penhora, avaliação e leilão em bens do sócio citado a fls. 116.

Int.

EXECUCAO FISCAL

00319671-09.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Fls. 92/94 :

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0040963-50.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Fls. 109/115:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0041794-98.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP309707 - RICARDO KIY)

Fls. 35/36: dê-se ciência à executada, do saldo remanescente informado pela exequente.

Não havendo pagamento/depósito no prazo de 10 (dez) dias, tomem conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0054373-78.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KI-PEIXE COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP(SP326542 - RICARDO FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 77/83: trata-se de petição da executada, na qual requer o desbloqueio dos valores constrictos pelo sistema Bacenjud devido a parcelamento realizado em data anterior a constrição.

O parcelamento do débito suspende a exigibilidade do crédito (art. 151, VI do CTN), portanto, impede o prosseguimento da execução fiscal.

No caso, a executada comprovou que o deferimento do parcelamento foi lançado no sistema da PGFN em 14/12/2018 (fls. 88), bem como que se encontra ativo, com o recolhimento de todas parcelas vencidas (fls. 85/86).

Dessa forma, considerando que o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud foi realizado quando o crédito encontrava-se com a exigibilidade suspensa (23/05/2019 - fls. 76), defiro o desbloqueio pleiteado.

Providencie a serventia a elaboração de minuta de desbloqueio pelo sistema Bacenjud.

Após, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

EXECUCAO FISCAL

0060071-65.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JEFERSON VIEIRA ROCHA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas.

Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011922-39.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PRISCILA MONTEIRO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas.

Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013525-15.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL AMERICA SPE LTDA(SP373436A - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA)

Aguardar-se por 10 (dez) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retomem ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0013757-27.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELCRIS ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Fls. 351/371: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Prossiga-se intimando-se a exequente da certidão de fls. 345. Int.

EXECUCAO FISCAL

0033964-47.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDREA PRESOTTO CORNACHIONE(SP418859 - MATHIEUS PRESOTTO E SILVA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001423-24.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EMERSON ROCCO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas.

Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0536464-64.1996.403.6182 (96.0536464-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026377-73.1977.403.6182 (00.0026377-0)) - MARIA DA CONSOLACAO MACIEL(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO E SP192257 - ELISABETE MARIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MARIA DA CONSOLACAO MACIEL X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 140, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0544665-74.1998.403.6182 (98.0544665-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório.

Intime-se a para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária do RVP. Em caso de sociedade de advogados, deverá indicar o nome do advogado que irá efetuar o levantamento.

Ao SEDI para retificação do nome da executada/embargante, a fim de constar o nome conforme cadastro do CNPJ (fls. 75).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012017-49.2008.403.6182 (2008.61.82.012017-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-51.1999.403.6182 (1999.61.82.003262-9)) - STEFANO AMALFI CONTE(SP022088 - GERALDO CESAR MEIRELLES FREIRE E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STEFANO AMALFI CONTE X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Considerando a concordância da parte exequente com a imputação apresentada pela executada, foi determinada a expedição de requisitório (fls. 413). Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de

Processo Civil/2015. Não há condições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041998-89.2009.403.6182 (2009.61.82.041998-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRISCILA BRENTAN CAPISTRANO CUNHA BUSSAB(SP186839A - ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO) X PRISCILA BRENTAN CAPISTRANO CUNHA BUSSAB X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 93, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há condições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031793-30.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032287-31.2007.403.6182 (2007.61.82.032287-4)) - WALTER TEIXEIRA(SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA E SC011933 - NIVIO EBELE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NIVIO EBELE X INSS/FAZENDA

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 324, concordando com o cálculo apresentado pela contadoria judicial. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há condições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034968-32.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021636-95.2011.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Devidamente intimada, a executada deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 146). Foi determinada a expedição de ofício requisitório. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há condições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000615-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP358380 - NICOLE GRIECO) X BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A. X FAZENDA NACIONAL X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 335, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há condições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008140-28.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ABRIL COMUNICACOES S/A(SP238689 - MURILO MARCO E SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO) X ABRIL COMUNICACOES S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 180, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há condições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055636-82.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGRO PASTORIL PASSO CUE LTDA(PR024755 - ROQUE SERGIO D ANDREA RIBEIRO DA SILVA) X ROQUE SERGIO D ANDREA RIBEIRO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X RIBEIRO E ZAIDAN ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação da executada a fls. 167 v, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há condições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028718-07.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARRIERWEB-BR SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP107764B - RICARDO JOSE CAETANO PEREIRA) X CARRIERWEB-BR SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Considerando a concordância da parte exequente com a impugnação apresentada pela executada, foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 118). Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há condições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054547-87.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INFOR DO BRASIL SOFTWARES LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA) X INFOR DO BRASIL SOFTWARES LTDA. X FAZENDA NACIONAL X ALMEIDA, RÖTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 123, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há condições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

Expediente Nº 4260

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0509530-98.1998.403.6182 (98.0509530-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524423-31.1997.403.6182 (97.0524423-5)) - HIDEAKI IJIMA & CIA/ LTDA(SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ E SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013076-72.2008.403.6182 (2008.61.82.013076-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032149-35.2005.403.6182 (2005.61.82.032149-6)) - CARBONO LORENA LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes da decisão do E. STJ. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026651-35.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007644-09.2007.403.6182 (2007.61.82.007644-9)) - MARIA LUISA BARBOSA(SP357318 - LUIS FELIPE DA SILVA ARAI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

DECISAO Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar suposta contradição da sentença proferida nos embargos de terceiro. EXAMINO. Os embargos de declaração não se

prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decísium, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgrRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. O pedido deduzido na petição de fls. 76, somente será apreciado após o trânsito em julgado da sentença proferida. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0909696-85.1986.403.6182 (00.0909696-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CEBEL IND/ COM/ DE MOLDADOS LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP372004 - JESSICA THUANY VIANA DE OLIVEIRA)

Esclareça a petição de fls. 190, a juntada do subestabelecimento de fls. 191, tendo em vista que a subscritora do instrumento não tem poderes de representação nos autos.

Na ausência de representação nos autos, providencie a serventia a exclusão da advogada do sistema informativo processual.

Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da regularidade do parcelamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0516988-74.1995.403.6182 (95.0516988-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ IND/ X ANTONIO CARLOS NEGRAO X VALDIR FREDERICO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela EXECUTADA em face da decisão de fls. 506, que determinou o cancelamento da penhora do imóvel de matrícula n. 54.800 do 10º CRI, a pedido da exequente. Alega omissão na decisão, porque não houve trânsito em julgado da questão que envolve a adjudicação ocorrida na Ação n. 0536248-06.1999.403.6182.

Decido.

A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio de recurso adequado.

O cancelamento da penhora deu-se a pedido da exequente. e

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, mas REJEITO-OS, tendo em vista que não há vício a ser sanado na decisão proferida.

EXECUCAO FISCAL

0512304-72.1996.403.6182 (96.0512304-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X S/A INDS/ REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR E SP146740 - JOAO CALIL ABRÃO MUSTAFA ASSEM E SP233957A - SILVIA LETICIA TENFEN E SP177458 - MARCELO CHILLOTTI E SP220390 - EDER MESSIAS DE TOLEDO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

1. Fls. 1138/39: anote-se a reserva de numerário no rosto do autos.

1. Fls. 1137: expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns).

Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

3. Fls. 1149: solicite-se informações sobre o resultado dos leilões designados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0504354-41.1998.403.6182 (98.0504354-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO)

Fls. 967/969:

1. decreto a indisponibilidade cautelar do imóvel indicado pela Exequente. Adotem-se as medidas necessárias para a anotação perante o respectivo Cartório de Imóveis.

2. Nos termos do parágrafo 4º do artigo 792 do CPC, intime(m)-se o(s) terceiro(s) adquirente(s) do imóvel em que se pretende reconhecer a fraude à execução, para, querendo, opor embargos de terceiro no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se a consulta ao sistema Webservice para a obtenção do endereço atualizado, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0011375-57.2000.403.6182 (2000.61.82.011375-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X GLICERIO IND/ E COM/ LTDA X MANUEL FLORENCIO LOPEZ X CACILDA FERNANDES LOPEZ X RICARDO NUNES EVANGELISTA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0039857-15.2000.403.6182 (2000.61.82.039857-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X CALFAT S/A X ANTONIO DIAMANTINO RODRIGUES(SP289784 - JOSE ROBERTO FELIX E SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA)

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0061430-12.2000.403.6182 (2000.61.82.061430-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GTC IND/ E COM/ DE DISPOSITIVOS E FERRAMENTAS LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X ILSE HABITZREUTER FLORIANI X JULES FLORIANI(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO)

Espeça-se mandado e/ou carta precatória para livre penhora até o limite do valor da execução no endereço dos executados. Int.

EXECUCAO FISCAL

0039133-69.2004.403.6182 (2004.61.82.039133-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G.E.O GEOTECNIA ENGENHARIA E OBRAS LTDA(SP082688 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO) X RENATO BARRANCO RUIZ X ALEXANDRE DE CARVALHO X MARILENA VASCONCELLOS DA COSTA

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

EXECUCAO FISCAL

004464-32.2004.403.6182 (2004.61.82.044464-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BREDA TRANSPORTES E TURISMO S.A.(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X BREDA TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a informação de fls. 1060, intime-se a executada para manifestação sobre o julgamento dos embargos declaratórios. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011339-39.2005.403.6182 (2005.61.82.011339-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ORGANIZACAO TECNICA DE INSTALACOES OTIL LTDA X MAURICIO MILNER(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X ARIE MILNER

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0022895-38.2005.403.6182 (2005.61.82.022895-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C. K. CHONG BIJOUTERIAS-EPP(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE) X CHAN KEUN CHONG

Aguarde-se por 10 (dez) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0048331-62.2006.403.6182 (2006.61.82.048331-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMPRESA PAULISTA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA X JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Fls. 413:

1. lavre-se termo de reforço de penhora sobre o imóvel matrícula 58.648 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri-SP.

Em relação ao imóvel matrícula 58.649, foi constatada a existência de construção não averbada na respectiva matrícula (fls. 402) o que impede, a designação de leilão pela irregularidade na descrição do imóvel.

2. Após, abra-se vista à exequente para indicar o atual representante legal da executada para fins de nomeação de depositário e intimação da penhora, tendo em vista a notícia de óbito do sócio remanescente no polo passivo (fls. 416).

EXECUCAO FISCAL

0044941-50.2007.403.6182 (2007.61.82.044941-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X AUTO POSTO INDEPENDENCIA LTDA X DIOGO MARIANO GIMENEZ X MARIA COSIMATO(SP156653 - WALTER GODOY) X FABIANO JULHO VOS

1. Para fins de correção monetária dos valores bloqueados, proceda-se a transferência para conta judicial.

2. Fls. 94/101: Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta por Maria Cosimato.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000138-40.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Trata-se de executivo fiscal no seio do qual sobreveio notícia de recuperação judicial da pessoa jurídica executada. Pois bem, tomando-se como fato comprovado que empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas. Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora. Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejamos. Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. lei 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguiu e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011; CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011. Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos. O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação

judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é ipso iure suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante à presunção decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos executórios que ponham em risco a manutenção da empresa. Nessa toada, o seguinte precedente: Atenção ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005). (AgInt no REsp 1548587/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 09/03/2018). Enfim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente. Finalmente, em um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo: AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRUÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão construtiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercutiu na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017) Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª. Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afetar Recursos Especiais relacionados com o tema em comento (RESPs n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-I de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação. DISPOSITIVO: Pelo exposto, reconheço o estado de suspensão da execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia. Fls. 113/114: A providência cabe à parte pois não há necessidade de intervenção deste Juízo para a reserva. A parte deve requerer o que de Direito perante o Juízo da recuperação. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo RECUPERAÇÃO JUDICIAL acompanhando o nome da executada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0052515-17.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARESTIDES DE SOUZA - ME(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X ARESTIDES DE SOUZA

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre os créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0046018-16.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIOSERVICE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

Intime-se a executada, pela imprensa, para que se manifeste sobre a petição da exequente de fls. 127/128. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011381-05.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Solidez Corretora de Cambio de Títulos e Valores Imobiliários Ltda

Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.

De qualquer modo, não houve ainda formalização da garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.

Manifeste-se o exequente sobre a garantia ofertada pela empresa executada a fls. 59/60 .

EXECUCAO FISCAL

0058394-97.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO ITAU BBA S.A.(SP365986 - ANA PAULA ALVELLAN SALES)

Manifeste-se o executado sobre o depósito de honorários efetuado pelo exequente a fls. 182/183 .

EXECUCAO FISCAL

0026772-63.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADILSON DE CARVALHO LOPES(SP094464 - MAVIAEL JOSE DA SILVA)

Fls. 20/21 e 24 : ante o ingresso do executado aos autos, dou-o por citado. Prossiga-se na execução, conforme requerido pela exequente.

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre os créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039621-87.2005.403.6182 (2005.61.82.039621-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SODMEX ASSISTENCIA TECNICA LTDA X PHILIPPE RAOUL NE(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUCAS) X FRANCOISE MARGUERITE HEMERY(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUCAS) X SODMEX ASSISTENCIA TECNICA LTDA X INSS/FAZENDA

Intime-se novamente a exequente Sodmex Assistencia Tecnica Ltda, para dar cumprimento a determinação de fls. 251, no prazo de 05 dias.
No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4261

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021048-93.2008.403.6182 (2008.61.82.021048-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054061-25.2004.403.6182 (2004.61.82.054061-0)) - LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP18449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.617: Trata-se, mais uma vez, de requerimento da embargada para oficiar a Receita Federal do Brasil a fim de que se manifeste conclusivamente sobre o laudo pericial.

A fim de apreciar o pedido, faz-se necessário um breve histórico a partir da entrega do referido laudo.

O laudo pericial foi apresentado pelo expert a fls.456/563.

A embargante, devidamente intimada para manifestar-se sobre o referido laudo, apresentou a sua tese a fls.571/574, juntando parecer de seu assistente técnico (fls.575/578).

Por sua vez, a embargada, em 26.09.2017, requereu o prazo de noventa dias para apresentar suas considerações, enquanto aguardava cumprimento de providência administrativa (fls.579v./594).

Novamente intimada, em 04.09.2018, informou a embargada que a documentação tinha sido remetida à equipe competente do Receita Federal do Brasil, entretanto, até aquele momento, não havia qualquer resposta, requerendo que fosse oficiado aquele órgão para apresentar manifestação conclusiva acerca do laudo pericial (fls.606/614).

Este Juízo, em 20.03.2019, por tratar-se de meta da Justiça Federal e por estar aguardando uma manifestação conclusiva sobre o laudo pericial desde setembro/2017, concedeu o prazo suplementar de dez dias, sob pena do decreto de preclusão (fls.615).

Intimada em 15.05.2019 (fls.616), a embargada, mais uma vez, requereu, em 20.05.2019, que fosse oficiado a Receita Federal do Brasil para apresentar manifestação conclusiva acerca do laudo pericial, alegando que não tem acesso às informações contidas nas declarações de imposto de renda do contribuinte e que a análise de pagamentos antes da inscrição em dívida ativa compete àquele órgão (fls.617).

É a síntese do necessário. Decido.

Este Juízo aguarda uma manifestação conclusiva da parte embargada desde setembro/2017, porém, a parte limitou-se novamente a requerer que fosse oficiado a Receita Federal do Brasil para apresentar manifestação conclusiva acerca do laudo pericial.

A execução fiscal é promovida no interesse do órgão de direito público. Mas isso não suprime a vigência dos princípios constitucionais do processo, dentre eles o de que as partes devem ser necessariamente tratadas com IQUALDADE e não de ter PARIDADE de armas no seio do CONTRADITÓRIO. Quanto mais, por se cuidar especificamente de embargos, isto é, ação de conhecimento. A postura processual da Fazenda-embargada atenta contra a observância desses nucleares princípios constitucionais e, se tanto não bastasse, até mesmo contra o princípio da RAZOABILIDADE. O Poder Público manifestou-se incapaz de dar celeridade solução.

Nenhuma das prerrogativas processuais da Fazenda Pública em Juízo é de azo a afastar seu dever de probidade e boa-fé.

O Juízo foi tolerante com anteriores pedidos, porque estão em questão interesses indisponíveis. No entanto, há limites - já ultrapassados - que decorrem da necessidade de observância das regras processuais, da igualdade das partes e do devido processo legal, além do recentemente expresso princípio constitucional da celeridade.

O litígio não pode permanecer pela eternidade, por desejo de uma das partes, ainda que essa parte seja uma pessoa jurídica de direito público. Ela goza de privilégios processuais, tais como prazos dilatórios e pagamento por precatórios, mas essas prerrogativas são enumeradas taxativamente pela lei e não chegam ao ponto de cancelar a cláusula due process. Não lhe cumpre, unilateralmente, ditar qual seja o tempo razoável do processo.

Pelo exposto e tratando-se de meta da Justiça Federal, indefiro a concessão de novo prazo. Decreto a preclusão do ato.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036095-73.2009.403.6182 (2009.61.82.036095-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020273-93.1999.403.6182 (1999.61.82.020273-0)) - MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO DE BARROS BARRETO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte interessada na execução da sucumbência, para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, com a posterior devolução dos autos físicos à Secretaria processante.

Após, arquivem-se, nos termos da Resolução nº 142/2017. Int.

EXECUCAO FISCAL

0566452-96.1997.403.6182 (97.0566452-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X GONCALVES ARMAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 240/258:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0580643-49.1997.403.6182 (97.0580643-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LUCARI IND/ E COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Fls. 150/153 :

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006488-64.1999.403.6182 (1999.61.82.006488-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP110039 - SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA) X EDITORA RIO S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X DOCAS INVESTIMENTOS S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 1886/1893: não há se falar em nulidade da Certidão de Dívida Ativa Retificada, porque a redução da multa do percentual de 30% para 20% deu-se por aplicação da retroatividade da lei mais benéfica (art. 106, inciso II, alínea c, do CTN).

Fls. 2079/2080: Por ora, expeça-se ofício para intimação da TIM PARTICIPAÇÕES, para que: (i) apresente os contratos de alienação fiduciária citados à fl. 1504 v; (ii) apresente cópia da decisão liminar proferida em processo arbitral (fls. 1504v).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006724-16.1999.403.6182 (1999.61.82.006724-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 231/241:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010725-44.1999.403.6182 (1999.61.82.010725-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP110039 - SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA) X EDITORA RIO S/A(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X DOCAS INVESTIMENTOS S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE(RJ095789 - DENISE DOS PASSOS RAMOS) X JVCO PARTICIPACOES LTDA(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Fls. 2569 e 2590:

Defiro a penhora sobre os ativos financeiros mantidos em Bradesco Vida e Previdência S/A, sob aplicação de VGBL251, de titularidade do sócio citado a fls. 2581, Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure.

Expeça-se carta precatória para o cumprimento desta determinação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0036915-44.1999.403.6182 (1999.61.82.036915-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALPRESS ELETROMETALURGICA LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Fls. 180/198:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0053545-68.2005.403.6182 (2005.61.82.053545-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A(SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL) X BRENDA TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Tendo em vista que os embargos à execução, recebidos no efeito suspensivo, pendem de julgamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa, aguardando-se o respectivo trânsito em julgado. Dê-se ciência às partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0023251-28.2008.403.6182 (2008.61.82.023251-8) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X VIACAO IZAURA LTDA(SP254903 - FRANCIENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA

Fls. 179/185:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0047981-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARGOFLEX SISTEMAS P/ MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 149:

Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0074233-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARGEN S.A. - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Fls. 267/281:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0019203-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO)

Designem-se datas para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0031635-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL KARINE LTDA X HASNA MOHAMED FARES X JAMEL FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Fls. 199/208:

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2. Após, manifeste-se a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008491-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLOR G INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Fls. 301: dê-se ciência à executada.

Manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000945-21.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Defiro a apropriação, pela CEF, dos valores depositados nos autos, independentemente de expedição de ofício/alvará.

Dê-se ciência à CEF e após arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0041772-40.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS)

Fls. 120/126: dê-se ciência à executada para adequação do Seguro Garantia nos termos requeridos pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo regularização, tomem conclusos para deliberação em relação do prosseguimento da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000975-85.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EVENTO PRESTADORA DE SERVICOS S/S. LTDA.(SP349795 - EDUARDO BRUSASCO NETO)

Fls. 161/163:

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2. Após, manifeste-se a exequente.

Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3124

EXECUCAO FISCAL

0027785-25.2002.403.6182 (2002.61.82.027785-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SEBASTIAO LE LIS ME(SP196227 - DARIO LETANG SILVA E SP270942 - JOÃO RAFAEL DE MELLO ALCANTARA E SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada alega a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 154/159).Analisando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, fato reconhecido pela própria exequente à fl. 164.Portanto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Sem honorários, com fundamento no artigo 19, 1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02, aliado ao fato que à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0043348-59.2002.403.6182 (2002.61.82.043348-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DETERMINATION MODAS E PRESENTES LTDA X MARCOS MUNHOS MORELLI(SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN E SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR) X MARCOS MORELLI Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada alega, em síntese, ilegitimidade de parte, prescrição quinquenal e prescrição intercorrente do crédito tributário (fls. 57/68).Analisando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, fato reconhecido pela própria exequente às fls. 70/74.Portanto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, restando prejudicada a análise dos demais pedidos formulados na exceção de pré-executividade.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do

encargo.Sem honorários, com fundamento no artigo 19, 1º,inc. I, da Lei nº 10.522/02, aliado ao fato que à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040381-65.2007.403.6182 (2007.61.82.040381-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG LOCATELLI LTDA-ME X DROGARIA S.M.C. LTDA(SP125836 - WERNER ARMSTRONG DE FREITAS)

Vistos. Fls. 176/184: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face da sentença proferida às fls. 169/174, que declarou extinta a execução, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa, pois entende que não ocorreu a prescrição com relação às CDAs de nº 150612/07 a 150615/07, em virtude do decurso de mais de 100 (cem) dias, com fundamento no artigo 219 do CPC/73, ter ocorrido por demora do próprio Judiciário, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da propositura da ação.No tocante à ilegitimidade, o exequente alega que houve omissão na decisão quanto às provas juntadas às fls. 129/133, de modo que entende ter ocorrido a sucessão empresarial, ante a inequívoca comprovação de aquisição de fundo de comércio com a utilização de bens corpóreos e incorpóreos da sucedida. Sem razão, contudo.O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.A sentença proferida por este juízo aduziu que, no tocante a ilegitimidade por sucessão, não consta nos autos qualquer apontamento nas fichas cadastrais da JUCESP ou atos societários que comprove ter havido formalmente a sucessão da empresa devedora.Ademais, a sentença considerou que, não obstante as empresas estejam instaladas no mesmo endereço e com atividades semelhantes, não houve comprovação da aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento da empresa com a utilização dos bens corpóreos e incorpóreos da sucedida, de modo que não restou comprovada a sucessão da DROGARIA S.M.C. LTDA.No tocante à prescrição da multa punitiva, a sentença aduziu que, quando a citação ocorrer após o prazo de cem dias, indicado nos parágrafos do artigo 219 do CPC/73, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação, como no caso dos presentes autos, em que foi determinada a citação em 11/09/2007 (fl. 12) e se consumou em 30/01/2008 (fl. 14).Portanto, sendo o prazo prescricional de cinco anos, fica caracterizada a prescrição das multas, pois entre a constituição do débito mais recente ocorrida em 20/07/2002 e a citação da executada em 30/01/2008, ainda que considerada a suspensão do prazo por 180 dias após a inscrição do débito em dívida ativa (14/05/2007), transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, de modo que restam prescritos os créditos das CDAs 150612/07, 150613/07, 150614/07 e 150615/07.Deste modo, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024766-98.2008.403.6182 (2008.61.82.024766-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEFAS GAMA(SP267223 - MARCO ANTONIO ARGUELHO PEREIRA E SP234460 - JOSE ANTONIO FIDALGO NETO E SP091939 - ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN)

Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração.

Por medida de cautela, recolla-se o mandado expedido, independente de cumprimento.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039874-36.2009.403.6182 (2009.61.82.039874-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP236846 - KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada alega a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 60/70).Analisando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, fato reconhecido pela própria exequente às fls. 73/81.Portanto, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 40, 4º da Lei n.º 6.830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006650-12.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X AUTO POSTO JARDIM VILA FORMOSA LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X OZEAS FRANCISCO CHAGAS

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026433-80.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032927-24.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X FELIPE GLAUSIUSZ(SP380659B - LUCIO PAULO DOS SANTOS)

Vistos.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0059886-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMILIA BRAGA SABATEL GIORDANO(SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO)

Vistos. Fls. 81/87: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da sentença proferida às fls. 66/79, que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do CPC.Sustenta, em síntese, que a sentença possui erro de fato, pois entende a exequente que já havia informado a finalização da análise por parte da Receita Federal (fls. 57/64) antes de proferida a sentença, de modo que não há que se falar em desídia e muito menos em abandono de causa. Sem razão, contudo.O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.A sentença proferida por este juízo aduziu que, mesmo tendo vista dos autos por cinco vezes, desde 12 de maio de 2017, a exequente requereu reiterados prazos para pronunciar-se quanto ao prosseguimento do feito e que, embora tenha requerido a substituição da certidão de dívida ativa em 29/01/2019 (fls. 57/64), o novo título executivo apresentado não atendeu às determinações da sentença proferida nos embargos à execução fiscal de nº 0062444-06.2015.403.6182, de modo que, se a morosidade da máquina administrativa está onerando um contribuinte em tempo maior do que o previsto pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil, deve toda a coletividade suportar o ônus da ineficiência administrativa.Deste modo, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 3089

EMBARGOS A ARREMATACAO

0015066-30.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009168-51.2001.403.6182 (2001.61.82.009168-0)) - MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON WAITMAN

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o(a) embargante para proceder o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 523, parágrafo 1º, CPC/2015, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorário de advogado de 10% (dez por cento).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037032-73.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043210-19.2007.403.6182 (2007.61.82.043210-2)) - AUTO POSTO TETRA LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o(a) embargante para proceder o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 523, parágrafo 1º, CPC/2015, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorário de advogado de 10% (dez por cento).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002880-57.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034767-11.2009.403.6182 (2009.61.82.034767-3)) - MUSIC-TECH IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP371172 - ANDRESA DERADELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de
- cópia do título executivo.
- cópia legível do termo constitutivo da garantia prestada nos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003407-09.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056054-20.2015.403.6182 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de procuração e cópia de documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003439-14.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006331-37.2012.403.6182 ()) - DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de procuração original ou autenticada e cópia de documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5016654-06.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040019-92.2009.403.6182 (2009.61.82.040019-5)) - VINCENZO RITO(SP346490 - FELIPE GAROTTI BORGES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante ao pagamento das custas processuais, no montante de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, de acordo com o disposto no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9289/96.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002781-87.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033595-34.2009.403.6182 (2009.61.82.033595-6)) - JULIETA HELUANY ABRAO(SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante ao pagamento das custas processuais, no montante de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, de acordo com o disposto no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9289/96.

EXECUCAO FISCAL

0022375-83.2002.403.6182 (2002.61.82.022375-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MASSA FALIDA DE DESTILARIA FRONTEIRA LTDA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X DESTILARIA RIO GRANDE S.A. X RENUKA VALE DO IVAI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0042360-38.2002.403.6182 (2002.61.82.042360-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HAROLDO CORTOPASSI X ENNIO FEDERICO(SP141541 - MARCELO RAYES E SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP168582 - SANDRA REGINA ALENCAR GUARITA BEZERRA)

1. Considerando-se a realização das 216ª e 220ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Dia 17/07/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 31/07/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 18/09/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 02/10/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil. Em se tratando de bem indivisível, proceda, ainda à intimação dos coproprietários, se houver, nos termos do art. 843, 1º do mesmo diploma legal.

2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.

3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

4. Por fim, tratando-se de bens imóveis, fica, desde logo, autorizada a realização da alienação da integralidade do bem, reservando-se o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução (843, caput, do Código de Processo Civil).

EXECUCAO FISCAL

0017015-31.2006.403.6182 (2006.61.82.017015-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MODAS PORTAL LTDA(SP357491 - TULLIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE) X DIANA MYRA JANG X KEUM SOON KIM KIM

Fls. 113/129: O parcelamento ocorreu após a efetivação da constrição e a executada deixou de comprovar a sua impenhorabilidade. Assim, a penhora fica mantida.

Promova-se a transferência do valor bloqueado (fls. 92), nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal.

De todo modo, os efeitos decorrentes da penhora, momentaneamente quanto à produção dos demais atos executivos ficam suspensos, em face do parcelamento informado.

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração contendo o nome do outorgante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011530-45.2009.403.6182 (2009.61.82.011530-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP172290 - ANDRE MANZOLI)

1. Considerando-se a realização das 216ª e 220ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Dia 17/07/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 31/07/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 18/09/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 02/10/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil. Em se tratando de bem indivisível, proceda, ainda à intimação dos coproprietários, se houver, nos termos do art. 843, 1º do mesmo diploma legal.

2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.

3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

4. Por fim, tratando-se de bens imóveis, fica, desde logo, autorizada a realização da alienação da integralidade do bem, reservando-se o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução (843, caput, do Código de Processo Civil).

EXECUCAO FISCAL

0033595-34.2009.403.6182 (2009.61.82.033595-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JACQUES LAURENT CONFECÇÕES LTDA(SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA) X ORLANDO HELUANY X NAJLA BEZ HELUANY

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 134 dos autos dos embargos apensos.

EXECUCAO FISCAL

0034767-11.2009.403.6182 (2009.61.82.034767-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MUSIC-TECH IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP227652 - IRVIN KASAI) X JEFFERSON MUCCILO(SP264246 - MEIRY VALERIO MARQUES)

Sobre o bem penhorado, deverá o executado trazer aos autos a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0040019-92.2009.403.6182 (2009.61.82.040019-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIVIO DE SOUZA MELLO(SP346490 - FELIPE GAROTTI BORGES DA SILVA)

Aguardar-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 90 dos autos dos embargos de terceiro nº 5016654-06.2018.403.6182.

EXECUCAO FISCAL

0034216-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNION CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA X JOSE FERNANDO CORREA PARRA X GLAERTE RIBEIRO ALVES X FERNANDO JOSE ALVES(SP149260B - NACIR SALES)

1. Uma vez

- (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
 - (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de JOSÉ FERNANDO CORREA PARRA (CPF/MF nº 702.617.418-53), limitada tal providência ao valor de R\$ 219.675,79, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (Bacen/ud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
 3. Havendo bloqueio em montante:
 - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
 6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
 10. Uma vez:
 - (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
 - (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
 - (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
 12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
 13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, em relação à EXECUTADA PRINCIPAL e a JOSÉ FERNANDO CORREA PARRA, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
 14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
 15. Já em relação aos coexecutados FERNANDO JOSÉ ALVES e GLAERTE RIBEIRO ALVES, tendo em vista o decidido à fls. 168/70 e a manifestação da parte exequente de fls. 172, guarde-se no arquivo até que sobrevenha decisão do tema 981 do STJ.

EXECUCAO FISCAL

0067804-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GI ESPORTE IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

1. Considerando-se a realização das 216º e 220º Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Dia 17/07/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.
Dia 31/07/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 18/09/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.
Dia 02/10/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.
Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil. Em se tratando de bem indivisível, proceda, ainda à intimação dos coproprietários, se houver, nos termos do art. 843, 1º do mesmo diploma legal.
2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.
3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.
4. Por fim, tratando-se de bens imóveis, fica, desde logo, autorizada a realização da alienação da integralidade do bem, reservando-se o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução (843, caput, do Código de Processo Civil).

EXECUCAO FISCAL

0006331-37.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Aguardar-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 91 dos autos dos embargos apensos.

EXECUCAO FISCAL

0049810-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S.J.COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1. Considerando-se a realização das 216º e 220º Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Dia 17/07/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.
Dia 31/07/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 18/09/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça.
Dia 02/10/2019, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil. Em se tratando de bem indivisível, proceda, ainda à intimação dos coproprietários, se houver, nos termos do art. 843, 1º do mesmo diploma legal.

2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.
3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.
4. Por fim, tratando-se de bens imóveis, fica, desde logo, autorizada a realização da alienação da integralidade do bem, reservando-se o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução (843, caput, do Código de Processo Civil).

EXECUCAO FISCAL

0054124-69.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X ALVORECER ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS(SP179009 - MARCOS ROGERIO TAVARES LEAL)

1. Fls. 185/190: O parcelamento ocorreu após a efetivação da constrição (fls. 172) e a executada deixou de comprovar a sua impenhorabilidade. Assim, a penhora fica mantida (fls. 175/7).
2. De todo modo, os efeitos decorrentes da penhora, mormente quanto à produção dos demais atos executivos ficam suspensos, em face do parcelamento informado.
3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.
4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025533-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA GRAFICA SANDAR LTDA - ME(SP179038 - JOSE MECHANGO ANTUNES)

1. Considerando-se a realização das 216º e 220º Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Dia 17/07/2019, às 11.00 horas, para a primeira praça.

Dia 31/07/2019, às 11.00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 18/09/2019, às 11.00 horas, para a primeira praça.

Dia 02/10/2019, às 11.00 horas, para a segunda praça.

Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil. Em se tratando de bem indivisível, proceda, ainda à intimação dos coproprietários, se houver, nos termos do art. 843, 1º do mesmo diploma legal.

2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.
3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.
4. Por fim, tratando-se de bens imóveis, fica, desde logo, autorizada a realização da alienação da integralidade do bem, reservando-se o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução (843, caput, do Código de Processo Civil).

EXECUCAO FISCAL

0049569-72.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X COLEGIO CAMPOS SALLES(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

1. Considerando-se a realização das 216º e 220º Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Dia 17/07/2019, às 11.00 horas, para a primeira praça.

Dia 31/07/2019, às 11.00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 18/09/2019, às 11.00 horas, para a primeira praça.

Dia 02/10/2019, às 11.00 horas, para a segunda praça.

Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil. Em se tratando de bem indivisível, proceda, ainda à intimação dos coproprietários, se houver, nos termos do art. 843, 1º do mesmo diploma legal.

2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.
3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.
4. Por fim, tratando-se de bens imóveis, fica, desde logo, autorizada a realização da alienação da integralidade do bem, reservando-se o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução (843, caput, do Código de Processo Civil).

EXECUCAO FISCAL

0005372-95.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X SERMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Vistos, em decisão. A massa falida de Sermed Serviços Médicos Hospitalares S/C Ltda. oferta a exceção de pré-executividade de fls. 53/9 para dizer, em suma, que a entidade credora, a Agência Nacional de Saúde Suplementar, carece de interesse de agir, postulando, outrossim, a revisão da forma de contagem de correção monetária, juros, multa e encargos, verbas que, segundo sustenta, deveriam ser contabilizadas até a data da decretação de sua liquidação extrajudicial. É o que basta narrar, por ora. Fundamento, decidindo, ao final. Sobre ser adequado o caminho processual adotado pela credora para ver satisfeito seu crédito, dúvida não há de haver: às entidades que, como a exequente, alojam-se no conceito de Fazenda Pública, assiste o direito subjetivo à atividade executória tal como preconizada pela Lei n. 6.830/80, tudo independentemente do status ostentado pelo sujeito passivo - se em falência, em recuperação judicial, etc. Assim determinam, em conjunto interpretados, os arts. 5º e 29 da Lei n. 6.830/80, in verbis: Art. 5º. A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Observadas essas premissas, nada há a se censurar quanto ao modelo formal usado pela agência credora para exteriorização de sua pretensão, conclusão que se estende aos acréscimos especificamente impugnados pela executada. O cômputo dos juros para situações como a dos autos - em que a devedora encontra-se submetida a processo falimentar - não está, com efeito, automaticamente autorizada, senão apenas condicionada à verificação do evento a que se refere o art. 124 da Lei n. 11.101/2005, qual seja, a suficiência dos ativos da massa para satisfação da parcela (de juros) devida após a quebra, questão a ser avaliada pelo Juízo da falência e que, por isso, não é, em si, razão justificadora do acolhimento da exceção oposta. Raciocínio análogo vale, da mesma forma, para a multa: não é viável a objeção, em si, da exigência dessa parcela, impondo-se apenas que sua cobrança se dê na especial condição de crédito subquirografário, coisa que não autoriza a acolhida da exceção, já que não revela censura à pretensão executória, senão ajuste a ser implementado pelo Juízo da falência, no regular exercício de sua competência. No mais, o mesmo - quicá com ainda maior ênfase - deve ser dito sobre a correção monetária, uma vez que tal encargo se presta unicamente a recompor o valor da moeda em face do decurso do tempo. Isso posto, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade de fls. 53/9, determinando o regular prosseguimento do feito. Para tanto, dê-se conhecimento à entidade credora acerca do cumprimento da diligência determinada às fls. 37, providenciando-se, se nada mais houver, o arquivamento dos autos (sobrestado), tal como determinado no item 5 da mesma decisão. Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita. Cumpra-se, intimando-se.

EXECUCAO FISCAL

0019303-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARICABOS - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

1. Considerando-se a realização das 216º e 220º Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Dia 17/07/2019, às 11.00 horas, para a primeira praça.

Dia 31/07/2019, às 11.00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 18/09/2019, às 11.00 horas, para a primeira praça.

Dia 02/10/2019, às 11.00 horas, para a segunda praça.

Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil. Em se tratando de bem indivisível, proceda, ainda à intimação dos coproprietários, se houver, nos termos do art. 843, 1º do mesmo diploma legal.

2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.
3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.
4. Por fim, tratando-se de bens imóveis, fica, desde logo, autorizada a realização da alienação da integralidade do bem, reservando-se o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução (843, caput, do Código de Processo Civil).

EXECUCAO FISCAL

0039325-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CERMAG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA)

1. Fls. 532/547: O parcelamento ocorreu após a efetivação da constrição (fls. 264/266) e a executada deixou de comprovar a sua impenhorabilidade. Assim, a penhora fica mantida.
2. De todo modo, os efeitos decorrentes da penhora, mormente quanto à produção dos demais atos executivos ficam suspensos, em face do parcelamento informado.
3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.
4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047707-32.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)

1. Considerando-se a realização das 216ª e 220ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Dia 17/07/2019, às 11.00 horas, para a primeira praça.

Dia 31/07/2019, às 11.00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 18/09/2019, às 11.00 horas, para a primeira praça.

Dia 02/10/2019, às 11.00 horas, para a segunda praça.

Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889, caput e inciso I do Código de Processo Civil. Em se tratando de bem indivisível, proceda, ainda à intimação dos coproprietários, se houver, nos termos do art. 843, 1º do mesmo diploma legal.

2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.

3. Tratando-se, de bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

4. Por fim, tratando-se de bens imóveis, fica, desde logo, autorizada a realização da alienação da integralidade do bem, reservando-se o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução (843, caput, do Código de Processo Civil).

EXECUCAO FISCAL

0046583-77.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA X JORGE CHAMMAS NETO X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A X OSCAR ANDERLE(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Vistos, em decisão.

Rejeito, liminarmente, a exceção de pré-executividade de fls. 68/72.

Que narram as CDAs exequendas, com efeito, o crédito tributário em foco foi constituído por declaração aparelhada pela empresa devedora, sendo dispensável, nessas condições, a produção de ato administrativo para que se o reputa, esse mesmo crédito, devidamente formalizado e exigível (Súmula 436 do STJ).

Ainda pelo consta dos sobreditos documentos (as CDAs, repito), a constituição daquele mesmo crédito ocorreu em 18/07/2015, sendo o cite-se aqui exarado em 22/03/2016, menos de cinco anos, à evidência, daquele primeiro termo.

O feito deve seguir. Para tanto ouça-se a União sobre a oferta trazida no preâmbulo da aludida exceção (prazo: quinze dias).

Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056054-20.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Aguardar-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 163 dos autos dos embargos apensos.

EXECUCAO FISCAL

0065480-56.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Vistos, em decisão. 1. Parte dos créditos em cobro (relativa a seis dos quatorze processos administrativos) encontra-se sob parcelamento (fls. 42), fato confirmado pela entidade credora (fls. 444/5). 2. Remanesceria o crédito derivado dos oito processos não parcelados. 3. Destes, cinco são impugnados às fls. 131/7 em razão da potencial incidência da prescrição de que trata o parágrafo 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/99. 4. Na mesma oportunidade de fls. 131/7, a executada notifica a existência de ação que abarcaria os processos administrativos englobados pela Certidão de Dívida Ativa, ação esse que se teria prolatado decisão prejudicial à atividade executiva. 5. Pois bem. 6. O alcance da alegada prescrição (item 3 retro) é claramente limitado a cinco frações, o que quer significar que, quando menos em relação a esse tema, a exceção de pré-executividade de fls. 131/7 não poderia provocar o total sobrestamento do fluxo da atividade executória. 7. Não obstante isso, o tema referido no item 4 retro não tem seu alcance precisamente definido, sendo até certo ponto contraditória a postura assumida pela executada. 8. Isso porque, antes da precitada exceção de pré-executividade (a de fls. 131/7, reitero), havia a executada renunciado a qualquer impugnação dos créditos parcelados - seis no total. 9. Isso significaria que a demanda por ela, executada, ajudada alcançaria todos os créditos menos os derivados dos seis processos administrativos para os quais houve parcelamento? Se é isso, a executada precisa ser clara, pois sua narrativa dá a entender que todos os créditos teriam sido atingidos pela mencionada decisão judicial (nesse sentido, confira-se, em especial, os três primeiros parágrafos de fls. 136), o que cria um problema paralelo: como pode a executada demandar contra créditos se renunciou, para fins de parcelamento, à correspondente defesa? 10. Considerada, com esse cenário, a insuficiência de clareza nos elementos trazidos com a exceção de pré-executividade de fls. 131/7, volto à conclusão registrada na parte final do item 6 retro, a saber, pela inviabilidade do sobrestamento total do feito. 11. Isso posto, dou por suspenso o feito em relação aos créditos parcelados (os apontados às fls. 42), deferindo, por outro lado, o pedido de fls. 444/5. Providencie-se, observando-se os seguintes passos: a) caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta; b) efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso de cancelamento ex officio, deverá a parte executada ser intimada por meio de seu patrono. Se for apresentada manifestação, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. Se não for apresentada manifestação, ou se, apresentada, for rejeitada, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854.c) Uma vez (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, Dle 31/05/2013); (ii) que a penhora se aperfeiçoa com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado; (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo devedor; (iv) que a garantia materializada nos termos dos itens anteriores é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação. d) Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela executada, certifique-se, abrindo-se vista à União para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 12. Superado o item anterior, abra-se vista para que a entidade credora fale sobre as alegações trazidas às fls. 131/7. Tudo cumprido, intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017753-67.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PIRION COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP406318 - CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0042893-06.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARTEFATOS DE METAIS CONDOR LTDA(SP283864 - CAROLINA HELENA FREITAS PRADO E RS057093 - CRISTIANO COELHO BORNEO E RS098694 - LETICIA BORGES DAS NEVES)

Fls. 543/730: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

Em havendo concordância da parte exequente, determino desde já o desbloqueio de valores (fls. 520 e verso).

EXECUCAO FISCAL

0058469-39.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NIVEL A GINASTICA LTDA - EPP(SP377002 - RICARDO OSCAR)

Vistos, em decisão. Citada (fl. 97), a executada e seu representante legal oferecem exceção de pré-executividade às fls. 98/114. O fazem, por um lado, dizendo prescrita parte do crédito exequendo, especificamente os créditos relativos aos exercícios de 2009, 2010 e 2011. Por outro, alegam a extinção de alguns dos aludidos créditos (janeiro a junho, agosto e outubro de 2009 e fevereiro de 2010), em razão do pagamento. Recebida a exceção (fl. 179), a União apresentou impugnação (fls. 180/2 e verso), sustentando que um dos excipientes, o representante legal da executada, não detém legitimidade para apresentar a referida peça. Ademais, afirma a inocorrência da prescrição, vez que os créditos foram constituídos nos anos 2012, 2013 e 2014 e a não comprovação dos pagamentos supostamente realizados. Em virtude da substituição da CDA requerida pela União (fls. 190/284), ao executado foi atribuído o prazo de 30 (trinta) dias para que aditasse a exceção primitiva ou, se não fosse o caso, para pagar ou garantir o cumprimento da obrigação exequenda, tendo, sem embargo, mantido as razões da exceção apresentada. É o que basta relatar. A exceção deve ser rejeitada. Primeiramente, assiste razão à União quanto à alegação da ilegitimidade de Rogério Nara Prado, representante legal da executada, em propor a presente peça de defesa, vez que não compõe o polo passivo da ação, seja como devedor, seja como responsável tributário. É, portanto, terceiro totalmente estranho à lide. No tocante à prescrição, o imbróglio dos autos está na data da constituição do crédito tributário. Enquanto o excipiente afirma ter enviado as declarações em 24/03/2010 e 07/04/2011 (fls. 176/7), a União junta documentos afirmando que tais declarações foram entregues a partir de 12/03/2012. Pois bem. Analisando os documentos acostados pelo excipiente às fls. 176/7, percebe-se que os números de apuração não correspondem aos números de declarações apresentados pela União. Mais do que isso, no documento de fl. 177, sequer há um número de recibo quanto à entrega da declaração. Diante de tal divergência e, ainda, considerando as provas documentais produzidas até o presente momento, bem como com a extensão cognitiva permitida numa exceção de pré-executividade, há de se considerar as informações prestadas pela União, vez que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza. Para tanto, há de se considerar que a declaração constituidora dos créditos em cobro (sujeitos à lançamento por homologação) deu-se somente, em sua mais remota data, em 12/03/2012 e, por sua vez, a presente execução foi indubitavelmente ajuizada em 25/11/2016 (data da protocolização da respectiva inicial), não havendo o decurso dos cinco anos subsequentes ao termo relativo à declaração mais velha (a de 2012). Tal constatação torna descabida, desde logo, a alegada prescrição para referida prestação, o mesmo se operando, com maior ênfase, para todas as outras, uma vez mais modernas. Dessa forma, julgo improcedente a alegada prescrição dos débitos relativos aos exercícios de 2009, 2010 e 2011. Em relação à alegação de pagamento, melhor sorte não assiste ao excipiente. Isso porque os documentos acostados aos autos não são provas de pagamento dos tributos. De igual forma, há divergências nas informações trazidas e, como não há um documento cabal que comprovando o pagamento - tal qual a cópia de DARF paga, como bem salientou a União - não há que se falar em extinção parcial da presente execução fiscal. Rejeito, com sinalizei alhures, a exceção de pré-executividade oposta. Visando ao prosseguimento do feito, defiro, assim, o quanto requerido às fls. 180/2. Para tanto, determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de NIVEL A GINASTICA LTDA - EPP (CNPJ nº 55.398.382/0001-45), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.739.955,75, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. Havendo bloqueio em montante (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como

parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. A providência descrita no item anterior não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso de cancelamento ex officio por valor ínfimo, deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável. Apresentada a manifestação a que se refere o item acima, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. Se não for apresentada a manifestação referida, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta, será tomada, de ofício, a providência de liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). Tanto na hipótese anterior, como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. Uma vez (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013); (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado; (iii) que a garantia materializada é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. Os itens de intimação deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015, desde que permaneça silente. Em concomitância, regularize a parte executada sua representação processual, vez que, embora admitida a juntada de cópia do contrato social, a jurisprudência é uníssona no sentido de que o documento deve estar autenticado. Prazo: 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do CPC/2015. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030368-55.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STILL VOX ELETRONICA LTDA(SPI08337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)
Vistos, em decisão. A executada, Still Vox Eletrônica Ltda., comparece em Juízo para apresentar exceção de pré-executividade. O faz dizendo (i) indevida a inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo dos tributos em cobro, (ii) incerto e ilíquido, por conseguinte, o título que escuda a pretensão executória, (iii) nulo referido documento, ademais, uma vez que careceria de elementos formais exigidos por lei, (iv) confiscatória a multa agregada ao crédito em cobro, (v) indefinida a forma de calcular os juros, assim como o valor do principal supostamente devido e o marco temporal da multa, (vi) descabida, com o advento do novo Código de Processo Civil, a exigência do encargo de que trata o Decreto-lei n. 1.025/69, (vii) indevidamente caracterizada a cobrança em bis in idem. Convoca, ao cabo de tudo, os princípios da sociabilidade, eticidade e operabilidade como óbice à pretensão objetada. É o que basta relatar. A exceção deve ser prontamente rejeitada. Os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela executada (sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa), constatação bastante para fazer rechaçar o argumento de que a base de incidência dos tributos exigidos estaria indevidamente inchada pela inclusão de valores que ali não deveriam constar. Não faz sentido, com efeito, que, tendo sido o crédito exequendo constituído pela sociedade devedora, seja dito, via exceção, que os títulos produzidos a partir das correspondentes declarações contemplariam valores indevidos, ainda mais se, como in casu, não há mínima identificação concreta desses valores, limitando-se a defesa a referir teses jurídicas cuja aplicabilidade à hipótese em tela não se põe atestada. Inviável qualificar como incerto e ilíquido, destarte, as Certidões de Dívida Ativa de que se cuida, conclusão a que se chega também quando são tais documentos olhados sob o prisma formal. É que, diferentemente do que diz a executada, nenhum vício formal se detecta no bojo daqueles títulos, de cujo conteúdo se extraem todas as diretrizes fixadas pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e a forma de apuração de cada item cobrado, além do respectivo montante principal e sujeito passivo. Não se pode deixar de repetir, seja como for, que os defeitos afirmados pela executada, se existissem, em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como referido, originário de declaração por ela apreçada, pouco (ou melhor, nada) havendo que justifique a arguida nulidade. E assim há de ser, da mesma forma, em relação ao ataque desferido sobre a multa. Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação que vincula a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstitucionalidade de norma que fixou percentual implicativo de penalidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). Ocorre, a par disso, que, segundo narram as Certidões exequendas in concreto, a multa de que trata o presente caso encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte. De mais a mais, diante do lacônico discurso da executada, não há de ser nesta sede - em que a legitimidade dos atos estatais que assentam a pretensão expropriatória é presumida - que, como que de ofício, este Juízo perscrutará em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos. E assim deve ser, de igual modo, quanto ao ataque dos juros, na espécie manejado a partir da taxa Selic. Tratando do assunto, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação que legitima o uso desse fator para casos como o dos autos; leia-se: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12.729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. Com a redução do valor cobrado a título de multa moratória, pela Lei 12.729/97, é possível decotar do título executivo a parte indevida, sem que isto altere a validade. 2. Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. 1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal. 2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Decisão agravada em consonância com o entendimento da Primeira Seção do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Recurso Especial 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux) Igualmente descabido, noutro giro, o ataque lançado sobre a cobrança do encargo de que cuida o Decreto-lei n. 1.025/69. Consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, com efeito, referido encargo não se qualifica como honorários advocatícios de sucumbência, apesar do art. 85, 19, do CPC/2015 e da denominação contida na Lei n. 13.327/2016, mas sim como mero benefício remuneratório (Recurso Especial n. 1.521.999/SP, julgado como representativo de controversia), tudo de molde a fazer apartar a tese de que o Código de Processo Civil de 2015, ao estabelecer novel regime para os consecutórios sucumbenciais, teria tornado indevida a cobrança da debatida parcela. Sobre o alegado bis in idem, pouco há a dizer, à medida que a executada sequer identifica onde repousaria tal vício. E o mesmo é de se inferir, por fim, quanto aos princípios convocados na exceção de pré-executividade: nada se extrai, de sua leitura, que explique a repercussão concreta das ideias (puramente teóricas) lançadas pela executada. Como sinalizado alhures, rejeito, pois, a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular prosseguimento do feito. Para tanto, deixo a providência requerida pela União às fls. 33 e verso. Cumpra-se, com a observância dos seguintes passos: 1. havendo bloqueio em montante (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 2. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 3. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso de cancelamento ex officio, deverá a executada ser intimada por meio de seu patrono. Se for apresentada manifestação, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. Se não for apresentada manifestação, ou se, apresentada, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Uma vez (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013); (ii) que a penhora se aperfeiçoa com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado; (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo devedor; (iv) que a garantia materializada nos termos dos itens anteriores é juridicamente catalogável como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação. 5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela executada, certifique-se, abrindo-se vista à União para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. Tudo efetivado, intinem-se. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006427-10.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: RINALDO SARTORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SPI08928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **arquivem-se** os autos **sobrestados** até o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **AURILENE RODRIGUES IBIAPINO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora dê andamento ao processo, inclusive com realização de nova perícia caso entenda necessário no prazo máximo de 30 dias, proferindo decisão no recurso administrativo no prazo máximo de 45 dias, levando em consideração já estar procrastinado há anos o aludido recurso ordinário administrativo.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que requereu em 25/09/2017, junto ao INSS, o pedido de prorrogação do auxílio-doença previdenciário. O pedido foi indeferido, sendo interposto recurso na Junta de Recursos, sob nº 44233.348036/2017-60.

Alega, contudo, que o processo se encontra "(...) parado na Assessoria Técnica Médica do CRSS desde 23/08/2018 (último andamento do recurso)".

De fato, o extrato id 16798531 indica que houve a interposição de recurso administrativo, tendo a 13ª Junta de Recursos remetido o processo para a ASSESSORIA TÉCNICA MÉDICA – ATM, a fim de que haja pronunciamento técnico médico. A remessa dos autos ocorreu em 23/08/2018, sem andamento até o presente momento.

Como não houve ainda a realização da diligência na ATM, não se afigura possível a análise imediata do recurso. Reputa-se razoável, por outro lado, que o órgão cumpra a providência determinada pela Junta de Recursos no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo sob NB 31/618.831.630-1, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **IRACI DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 26/03/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de aposentadoria. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS.

Reputa-se razoável que a autoridade coatora dê prosseguimento ao processo administrativo no prazo de 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1836709399, em 30 (trinta) dias.

Notifique-se eletronicamente à AADJ.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-68.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se pretende o cômputo de 01/09/1992 a 28/02/1994, 05/09/2013 a 15/01/2014 e 03/02/2014 a 17/12/2014 como períodos comuns, tendo em vista não constam no item I da inicial.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, apresentar comprovante de endereço.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 15446

PROCEDIMENTO COMUM

0005921-44.2010.403.6183 - ISRAEL ALVES DE ALMEIDA(SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Fls. 468/472: Assiste razão ao patrono da parte autora. Contudo, nada a apreciar nestes autos físicos.

Outrossim, tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, providencie a parte interessada (exequente) as providências cabíveis para virtualização do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002351-84.2010.403.6301 - MARINETE DE OLIVEIRA DA CRUZ(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARINETE DE OLIVEIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo legal.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006205-18.2011.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031148-07.2009.403.6301 ()) - LAERCIO RODRIGUES(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LAERCIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.

Defiro vista pelo prazo legal.

Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007851-92.2013.403.6183 - FILADELFIO JOSE DOS SANTOS(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FILADELFIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.

Fls. 332/333: Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 324.

No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010762-77.2013.403.6183 - MARGARIDA MARIA DE ANDRADE LIMA(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.

Ante a petição de fls. 224, defiro à parte autora (exequente) o prazo de 15 (quinze) dias para que tome as providências cabíveis em relação ao despacho de fls. 219. Cumprida a determinação proceda a Secretária a devida certificação no presente feito, dando-se vista ao INSS. Em seguida, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003380-62.2015.403.6183 - LUIZ LORENTE PINHEIRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 286. Decorrido o prazo, na inércia, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005927-75.2015.403.6183 - MARIO EDO CAETANO JUNIOR(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Ante a petição de fls. 139, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação deste processo para o sistema eletrônico. No mais, defiro à parte autora (exequente) o prazo de 15 (quinze) dias para que tome as providências cabíveis em relação ao despacho de fls. 131. Após cumprida a determinação pela parte autora, dê-se vista ao INSS e, em seguida, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0063797-15.2015.403.6301 - IOLANDA FERREIRA(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para as providências necessárias em relação ao despacho proferido no processo eletrônico de nº 5009103-06.2017.403.6183 (ID Num. 15745651). Após, devolvam-se ao arquivo definitivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007478-56.2016.403.6183 - SUELI CRISTINA DOS ANJOS(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o subscritor ser pessoa estranha a esses autos, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. Marcelo Silveira, OAB/SP 211.944, vista dos autos fora de Secretária pelo prazo de 10 (dez) dias. No mais, defiro a expedição de certidão requerida, após o recolhimento das custas necessárias. Com a juntada, expeça-se o necessário. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

Expediente Nº 15447

PROCEDIMENTO COMUM

0003658-10.2008.403.6183 (2008.61.83.003658-1) - MARIA APARECIDA DE REZENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão de fls. 150, requeira o INSS o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007085-15.2008.403.6183 (2008.61.83.007085-0) - CELIA MARIA GUERRERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor da decisão de fls. 171, requeira o INSS o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007760-75.2008.403.6183 (2008.61.83.007760-1) - JUNKO MURAKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão de fls. 151, requeira o INSS o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012897-38.2008.403.6183 (2008.61.83.012897-9) - JOSE CRISTOVAO DUTRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão de fls. 176, requeira o INSS o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001395-68.2009.403.6183 (2009.61.83.001395-0) - OSWALDO PAULI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão de fls. 207, requeira o INSS o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003138-16.2009.403.6183 (2009.61.83.003138-1) - EUFRADIZIO ACACIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão de fls. 202, requeira o INSS o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003425-76.2009.403.6183 (2009.61.83.003425-4) - LOURIVAL DIAS GRILLO JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão de fls. 167, requeira o INSS o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007795-64.2010.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003322-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003322-5)) - ANTONIO JOSE DE SOUSA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003595-38.2015.403.6183 - JONES RODRIGUES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002374-83.2016.403.6183 - LUIZ FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.
Int.

Expediente Nº 15448

PROCEDIMENTO COMUM

0000148-23.2007.403.6183 (2007.61.83.000148-3) - SHIZUO YAMADA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005888-59.2007.403.6183 (2007.61.83.005888-2) - ANTONIO BONFIM LIMA(SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000964-68.2008.403.6183 (2008.61.83.000964-4) - FRANCISCO PEREIRA GOMES(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009818-51.2008.403.6183 (2008.61.83.009818-5) - JORGE FRANCA HASCHAUREK(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0066591-53.2008.403.6301 - JOSE CARLOS DE SOUSA(SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS E SP216962 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011063-29.2010.403.6183 - JOACIR AUGUSTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008024-87.2011.403.6183 - JOSE LUIZ DA ROSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004842-59.2012.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA FRANCA NETO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008550-54.2012.403.6301 - CARLOS ANTONIO TAMBORINO NETO(SP236200 - ROSANA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002776-72.2013.403.6183 - JOSE GOMES RIBEIRO(SP167949 - ARNALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003053-20.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010957-28.2014.403.6183 ()) - DIRCEU FRANCISCO DA SILVA(SP403707 - HENRIQUE DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140: Anote-se.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009019-61.2015.403.6183 - JOSEMAR DA SILVA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010970-90.2015.403.6183 - WILSON JOSE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002791-36.2016.403.6183 - EDUARDO SENA DE LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005772-38.2016.403.6183 - SALVO LUCIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002197-18.2005.403.6115 (2005.61.15.002197-4) - GUIDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X ALICE CUNHA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X MARGARIDA CUNHA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE MARQUES X MARCELA ALBUQUERQUE RODRIGUEZ X PEDRO DE ALBUQUERQUE SEIDENTHAL X IZIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE DE SOUZA QUEIROZ X LUCIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE WILLIAMS(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (apelante) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001532-21.2007.403.6183 (2007.61.83.001532-9) - ORTHON PELOSINI(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (apelante) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0022512-23.2007.403.6301 - ANTONIETA MARTINS DE ARAUJO COSTA X ANTONIO CARLOS DA COSTA X ORLANDO MARTINS DA COSTA X ROMILDO MARTINS DA COSTA X ANA PAULA MARTINS DE ARAUJO COSTA X MARCIA MARTINS COSTA NOVAES X RONALDO MARTINS DA COSTA X RUY MARTINS DA COSTA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, intime-se o INSS (apelante) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002546-06.2008.403.6183 (2008.61.83.002546-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008565-96.2006.403.6183 (2006.61.83.008565-0)) - CARLOS BRAZ DE SOUZA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (apelante) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0008125-90.2012.403.6183 - CLAUDIO JOSE LOPES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADI, no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (apelante) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0066012-32.2013.403.6301 - APARECIDO BIANCHI(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (apelante) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005173-70.2014.403.6183 - JOSEFA MONTEIRO DE FREITAS X ADILSON DE FREITAS X SUELY DE FREITAS X MARIA APARECIDA DE FREITAS(SP213419 - ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação da parte autora quanto ao despacho de fls. 1212, dê-se prosseguimento no feito.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, intime-se o INSS (apelante) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0008805-07.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016825-60.2010.403.6301 ()) - JOSE PAULO BISPO DOS SANTOS(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a informação de fls. 179, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0070648-07.2014.403.6301 - IVETE ISABEL TORRES ELIAS(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (apelante) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0009245-66.2015.403.6183 - DANIEL FRANCISCO BARBOSA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a informação de fls. 328, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000377-31.2017.403.6183 - CIDALIA SCHIVIATTI(SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA E SP217936 - ALINE ROZANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (apelante) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013148-85.2010.403.6183 - ROBERTO ALVES DE SA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ALVES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, dê-se vista ao INSS e, após, remetam-se estes autos ao arquivo, prosseguindo-se apenas no feito eletrônico de mesma numeração.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006191-92.2015.403.6183 - ADELAIR JOSE DE SELES(SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIR JOSE DE SELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, dê-se vista ao INSS e, após, remetam-se estes autos ao arquivo, prosseguindo-se apenas no feito eletrônico de mesma numeração.
Int.

Expediente Nº 15456

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0726322-87.1991.403.6183 (91.0726322-8) - OSWALDO DOS SANTOS RODRIGUES X AUGUSTA ESCUDERO AUGUSTO X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X SALVADOR PEREIRA FELICIANO X ALICE FERRARI SCUDERO X SANDRA CAMILA FERRARI ESCUDERO X JOAO HAROLDO CAPELETTI X GISLENE CAPELETTI X JOSE PINHEIRO X THEODORO JOSE SCOGNA X LEONILCE CALAU PASQUARELI X FERNANDO PINTO GUEDES X LUIZ DE MELO X PRECIOSA UNGARI MIGLIORANCA X BENICIA ESPER BARANDAO X MARIA DE LOURDES ESPER DOS SANTOS X LEONOR ESPER NAMIAS X ANA DOMINGUES SOARES X MARIA JOSE BRAGA DE ALMEIDA X CARMA PERIRA DE MORAES X PRAZERES DE JESUS FERNANDES X ALFONSO OLIVIERO X CARLOS ANTONIO JOSE OLIVIERO X BASILE CHRISTOFAS CHATZOGLOU(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP061961 - JOSE ELIAS E SP239617 - KRISTINY AUGUSTO MALVEZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X OSWALDO DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA ESCUDERO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X KRISTINY AUGUSTO X SALVADOR PEREIRA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE FERRARI SCUDERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HAROLDO CAPELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODORO JOSE SCOGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILCE CALAU PASQUARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PINTO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRECIOSA UNGARI MIGLIORANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENICIA ESPER BARANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ESPER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR ESPER NAMIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DOMINGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BRAGA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMA PERIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRAZERES DE JESUS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFONSO OLIVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILE CHRISTOFAS CHATZOGLOU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000051-13.2013.403.6183 - TEREZINHA DA CRUZ PIAGENTINI(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZINHA DA CRUZ PIAGENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No primeiro parágrafo do despacho de fl. 609, onde lê-se sucumbencial, leia-se contratual.

Fls. 610/613: O Alvará de Levantamento será expedido em nome da exequente e de seu patrono.

Sendo assim, é necessário informar também em nome de que advogado será expedido o alvará de levantamento.

Sendo assim, cumpra a parte exequente corretamente a determinação contida na parte final do segundo parágrafo do despacho de fl. 609.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007759-51.2013.403.6301 - EZIDIO MELO DA SILVA NETO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EZIDIO MELO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 383, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá comprovar o levantamento referente ao valor principal.

Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004294-63.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARISTINA MARTINS FREIRE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MORETO - SP155517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006280-28.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de depósito de ID 16058669, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária sucumbencial.

Ciência às partes do Ofício Requisitório expedido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006936-48.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA KOVACEVICK
SUCEDIDO: ORLANDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918, CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a documentação juntada aos autos no ID 12914393 – págs. 13/14 e ID 16459411, verifico a regularidade da habilitação da exequente.

Assim, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

Expediente Nº 15457

PROCEDIMENTO COMUM

0003234-07.2004.403.6183 (2004.61.83.003234-0) - NARCIONILIO ALVES DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Notifique-se a Agência AADI/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, dos termos do v. acórdão, o qual anulou a sentença de fls. 357/362, para ciência e providências cabíveis em relação à notificação 2284/2008 (fls. 448), no prazo de 15 (quinze) dias, informando a este Juízo acerca de tal providência.

No mais, tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS, para apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da empresa, onde será realizada a prova técnica pericial.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006978-05.2007.403.6183 (2007.61.83.006978-8) - ANTONIO FIDELIS DOS SANTOS(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, notifique-se a Agência AADI/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, revogue os efeitos da notificação 1527/2010 (fls. 199), informando a este Juízo acerca de tal providência.

, Após, se em termos, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003812-86.2012.403.6183 - LUIS ANTONIO GABOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fls. 219 e tendo em vista o desinteresse no início do cumprimento de sentença, providencie a Secretária o retorno da classe para procedimento comum e remetam-se estes autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008506-93.2015.403.6183 - JUNIA MARA BRITO FERREIRA OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 159: Diante da necessidade de realização de prova técnica pericial para a verificação das reais condições do ambiente de trabalho do autor na empresa Ford Indústria e Comércio Ltda, situada na Av. Orlanda Pergamo, 1000, Cumbica, Guarulhos-SP, referente ao período 05/12/1988 a 23/07/2013, providencie a Secretária a expedição da competente carta precatória, observando-se as formalidades legais.
Cumpra-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008373-17.2016.403.6183 - SIDNEI AGUILERA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/210: Providencie a Secretária a expedição de carta precatória, observando-se o endereço constante de fl. 209, para realização de prova técnica pericial na empresa CIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, referente ao período laborado pelo autor, 06/03/1997 a 28/04/2016, com a finalidade de verificação se o autor foi submetido à ação de agentes agressivos durante o período, com efetivo exercício de funções em condições especiais.
Cumpra-se e intem-se.

Expediente Nº 15458

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010233-34.2008.403.6183 (2008.61.83.010233-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004341-47.2008.403.6183 (2008.61.83.004341-0)) - JOSE DE JESUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Ante o requerimento da petição de fl. 513, providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

No mais, providencie a parte autora (exequente), no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças necessárias dos autos físicos e promova a inserção dos documentos digitalizados nos autos eletrônicos de mesmo número, observando-se:

1) os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, digitalizando as peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;

2) informando este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, sobre a concretização da inserção dos documentos digitalizados.

Em seguida, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Intem-se as partes.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008043-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NAIR KYOKO YASUOKA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459

IMPETRADO: GERENTE DA APS JABAQUARA

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – SUL, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Gerente da APS Jabaquara, e incluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de atualização de dados cadastrais no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, protocolado em 25 de março de 2019, sob o nº 1564880275.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS EDUARDO VILLELA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-13.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GIAGIO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
2. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006518-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIANA AVELINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
2. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001201-65.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16576987 e seguinte(s): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) pensionista MARIA BARTOLOMEU SANTOS (CPF 269.050.478-21), como sucessora de Walter Santos.

2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.

3. Cumpra a parte exequente o despacho ID 8904899, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestado.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002935-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIVALDO JORGE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição e documentos – ID 17181362 e seguintes como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 16533497 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008289-23.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IZILDA DAS GRACAS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA ANDRADE DA SILVA - SP420693
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – NORTE, nos termos do artigo I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se a Agencia Central - INSS, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por idade, protocolado em 17 de dezembro de 2018, sob o nº 1142098225 (Id. 18929590).

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012811-30.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013758-84.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CALEB BELTRAO
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011331-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE CRECIENCO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002925-70.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE SILVA DE LA VOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHOTTO - SP261270
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 04/09/2018, sob o protocolo nº 1218147852.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 15690455).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 16209560).

Regularmente notificada (Id 16937171), a autoridade coatora prestou informações (Id 17575848).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, manifestando-se pela concessão da segurança (Id 17679678).

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 04/09/2018, sob o protocolo nº 1218147852.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do *presente writ* o requerimento administrativo sob comento foi analisado e concluído, sendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.339.212-8 indeferido, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade coatora (Id's 17575848 e 17576251).

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001509-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILBERTO DIAS SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 07/08/2018, sob o protocolo nº 1772286142.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 14543109).

Regularmente notificada (Id 14840511), a autoridade coatora não prestou informações.

Deferida a medida liminar (Id 16033516).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 16467804).

Notificada (Id 16937503), a autoridade coatora informou que o requerimento administrativo foi analisado e concedido sob o nº de benefício 42/189.806.298-3 (Id 16529836).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, manifestando-se pela extinção do feito sem resolução de mérito (Id 17584142).

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 07/08/2018, sob o protocolo nº 1772286142.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do *presente writ* o requerimento administrativo sob comento foi analisado e concluído, sendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição deferido sob o nº 42/189.806.298-3, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade coatora (Id 16529836).

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006277-07.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CORNELIO FERREIRA AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16161416: Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para que cumpra o requerido pela Procuradoria do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003700-85.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CIPRIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 20/12/2018, sob o protocolo nº 1436934262.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 16154879).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 16411048).

Regularmente notificada (Id 16937162), a autoridade coatora prestou informações (Id 16900354).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (Id 17885883).

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 20/12/2018, sob o protocolo nº 1436934262.

Ocorre que, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo legal, no decorrer do presente *writ* o requerimento administrativo sob comento foi analisado e concluído, sendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.715.932-8 deferido, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade coatora (Id 16900354).

Em razão disso, verifica-se neste caso a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, tendo em vista que o provimento jurisdicional, antes imprescindível ao impetrante, torna-se completamente desnecessário neste momento. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito.

Assim, diante da flagrante ausência de interesse de agir, restando configurada a carência da ação, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005543-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI DOS ANJOS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 15334549, por seus próprios fundamentos.
Venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008350-78.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEIA LUCIA DE SOUSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS - SP346691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008260-70.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENEDITO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º, da Lei 12.016/09, e mantendo-se o GERENTE EXECUTIVO – GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7.556/2011, no referido polo. Ao S para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 30 de novembro de 2018, sob o nº 1524687431 (Id. 18928207).

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ADRIANA COLLUCCI ZANINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8813

PROCEDIMENTO COMUM

0006135-69.2009.403.6183 (2009.61.83.006135-0) - LUCAS DE PAULA COSTA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010838-43.2009.403.6183 (2009.61.83.010838-9) - LIDA THEREZINHA CANNONE ABUD(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016504-25.2009.403.6183 (2009.61.83.016504-0) - MARIA MARTHA FRASSON(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000801-20.2010.403.6183 (2010.61.83.000801-4) - ANTONIA MARIA JOSE MULLER(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
- Int.

Expediente Nº 8814

PROCEDIMENTO COMUM

0013406-32.2009.403.6183 (2009.61.83.013406-6) - JOSE CARLOS CERQUEIRA CESAR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001852-61.2013.403.6183 - NIVALDO PEDRO CELESTINO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim, se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações

posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010957-91.2015.403.6183 - ANTONIO ROQUE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da obrigatoriedade de eventual cumprimento de sentença dar-se pelo meio eletrônico. Assim se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização integral dos autos, providenciando o necessário nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução nº 142/2017). Caberá à parte exequente requerer no ato da carga dos autos que a Secretaria providencie o metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, 2º da Resolução 200/2018. Com ou sem cumprimento, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008265-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º, da Lei 12.016/09, e mantendo-se o GERENTE EXECUTIVO – GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7.556/2011, no referido polo. Ao S para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo para concessão do benefício assistencial ao idoso, protocolado em 07 de fevereiro de 2019, sob o nº 778790211 (Id. 18928464).

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008270-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DALVANIRA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial ao idoso, protocolado em 14 de fevereiro de 2019, sob o número 448608434 (Id. 18983533).

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008268-47.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º, da Lei 12.016/09, e mantendo-se o GERENTE EXECUTIVO – GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7.556/2011, no referido polo. Ao SEDI as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 02 de outubro de 2018, sob o nº 1470564409 (Id. 18982328).

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006025-26.2016.4.03.6183
AUTOR: ADIVAL RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS ([id 12378737 - p. 16/19](#)), manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPD.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJP, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020153-92.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GEDEAO ALVES DA MOTA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa empregadora, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, registre-se para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007427-52.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS RUAS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011653-69.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO THOMAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão Id. 18923629, providencie a parte exequente, no prazo de 05(cinco) dias, a retirada nesta Secretaria, do Alvará de Levantamento expedido.

Após, sobrestem-se os presentes autos para aguardar a comprovação da liquidação do Alvará retirado.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000040-28.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESINHA APARECIDA CAMARGO, MARIA APARECIDA DE CAMARGO, BRASÍLIO ANTONIO DE CAMARGO FILHO, SIDNEY CAMARGO LEME
SUCESSOR: NILSON DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão Id. 18923636, providencie a parte exequente, no prazo de 05(cinco) dias, a retirada nesta Secretaria, dos Alvarás de Levantamento expedidos referentes.

Após, sobrestem-se os presentes autos para aguardar a comprovação da liquidação dos Alvarás retirados.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004935-24.2018.4.03.6183
AUTOR: HERALDO RIBEIRO DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005269-58.2018.4.03.6183
AUTOR: ALOISIO JOSE DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006673-21.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a renúncia expressa ao prazo recursal.

Após, cumpra-se o determinado na decisão ID 18606727.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004966-44.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO ANASTACIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intimem-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007095-85.2019.4.03.6183
AUTOR: OZANA MOTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES - SP181848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processos associados.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria e nomeio o Dr. WLADIM MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007481-18.2019.4.03.6183
AUTOR: GENIVALDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA - SP381361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto extinto sem julgamento de mérito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) justifique a propositura da presente ação, tendo em vista a declaração apresentada à fl. 73.
- b) último comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico psiquiatra

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-74.2017.4.03.6183
AUTOR: CARMEN DE FATIMA GANDOLFI
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006279-33.2015.4.03.6183
AUTOR: JOAO ALVES DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003578-09.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCO ANTONIO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação da parte AUTORA, intime-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007346-06.2019.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO PARRELLA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR TAVOLARO BARBIERI - SP408451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006508-34.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANETE SANTOS FERREIRA NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista já terem sido requisitados os honorários da médica perita. Registre-se para sentença.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008150-71.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO IVANILDO PEREIRA DE LUCENA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002712-35.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JURANDIR GODOY DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS WASHINGTON SUGAI - SP84795, GUSTAVO LUIZ COSTA ANTONIO - SP360709, EMERSON DUPS - SP162269
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000769-49.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIS VITORIO CRESTANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006207-90.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO DE SOUZA, ROBERTO DE SOUZA, GABRIELLA DA SILVA SOUZA, ARNALDO DE SOUZA NETO, THIAGO DE SOUZA
SUCEDIDO: ARNALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004802-09.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDINEI BORTOLUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006581-43.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: CORNELIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012851-25.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: LIVIA ALVES GUILMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002173-67.2011.4.03.6183
AUTOR: JANICE DE CASSIA BORGES TEMVRYCZUK
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007493-93.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: LEONEL TESSAROTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011366-74.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA IZABEL RODRIGUES DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP3335544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004075-60.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZA FONSECA DOS SANTOS
SUCEDIDO: ELIO NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA - SP172541,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007402-81.2006.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO GALDINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE ARIMATEIA REIS - SP192901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009384-59.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON JOSE DE ARAUJO
SUCEDIDO: MARIA LUCIA SAKAMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009148-73.2018.4.03.6183

AUTOR: GLORIA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA MORAES - SP231139, ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP141431

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000094-33.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZINHA FERNANDES BULHOES, GERALDO AYRES DE OLIVEIRA, GERSAO MARTINS DE CASTRO, JORGE MARCOLINO DOS SANTOS, JOSE MONTEIRO DA SILVA, JOSE RODRIGUES DA SILVA, LUZIA LUCAS DE AQUINO, MASSAHIKO SUMIDA, PAULO JOSE NUNES, GRACA MARIA DE CARVALHO ROCHA

SUCEDIDO: WALDOMIRO ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008219-06.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CESARIO FRANCISCO DE VASCONCELOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- Procuração atualizada;

Com o cumprimento, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, antes de apreciar o pedido de liminar.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005806-91.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSINALDO SALVADOR SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, CAMILA RIBEIRO MIASIRO - SP237297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006807-74.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDIVINO JOSE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004034-56.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO MARCOS MARCHIORETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001660-02.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: SAMUEL FRANCHI, FELISBERTO JOSE DA SILVA, SEVERINO IVO DOS SANTOS, VALDIR FONSECA, WALDOMIRO SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007558-27.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCIZIO DO NORTE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ACELI DE OLIVEIRA COSTA - SP264371
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$47.654,52(quarenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007367-79.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA FORTES SOUTO - SP332942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 14.690,00 (catorze mil, seiscentos e noventa reais), o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007668-26.2019.4.03.6183
AUTOR: DORIVAL XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009519-71.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE AMARO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007949-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NIVALDO JOSE ATILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006405-06.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ FIRMINO IRIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021175-88.2018.4.03.6183
AUTOR: LUCAS LUIZ BATISTA DE SOUZA
REPRESENTANTE: LUANA BATISTA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS - SP260309-A, LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS - SP378648,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA - CRM/SP 117.494 – neurologista e Nomeio a assistente social ANJ. MARIA BITTENCOURT CUNHA para realização de visita domiciliar.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012989-79.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: LEOVANDE MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005470-87.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: DECIO ANTONIO FRANCHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009602-90.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDETE CANDIDA LOPES, SARAH CANDIDA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030949-05.1996.4.03.6183
AUTOR: ARACI RODRIGUES TOME DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008820-78.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO FONSECA MARQUES DAS NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011168-40.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ELOY DIAS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009140-31.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA JOAQUINA NOVAIS DE MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP229524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006718-85.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MAVIANE OLIVEIRA ROCHA RODRIGUES, MAVIANE OLIVEIRA ROCHA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007735-59.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIA MARIA RAMOS RESSIO
REPRESENTANTE: SANDRA SUELY SAO FELIPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001963-81.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CICERO AMARO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006362-98.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO CORTEZ GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009263-92.2012.4.03.6183
AUTOR: JOAO VITIELLO
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005585-45.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DALTA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE ANTONIO DE SOUZA - SP88864, ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS - SP75932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001315-04.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VIRGULINA CAETANO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002662-38.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000748-10.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ODORICO FRANCISCO BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODORICO FRANCISCO BORGES - SP133860
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005485-27.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS - SP218589
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003933-51.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: SON HUI YUN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO - SP300972
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011128-92.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO PROCOPIO DE LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005670-84.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIA APARECIDA EVANGELISTA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004044-40.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO FLAVIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON PADOVANI - SP183598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003302-10.2011.4.03.6183
SUCEDIDO: VITALINO ALVES DA CRUZ
EXEQUENTE: JANETE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FELIPE DE SOUZA LUCCI - SP182117,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002824-46.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: ALMIRO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001785-96.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: LAERCIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006322-82.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO DIAS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026531-33.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GARCIA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998, ROSANE VIERTEL SOARES - SP280424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013356-40.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: SUA ZILANDA DE OLIVEIRA CESPEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012308-04.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: SEBASTIAO DOS REIS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003534-53.2019.4.03.6183
AUTOR: ENOQUE PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019606-52.2018.4.03.6183
AUTOR: OCTACILIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019604-82.2018.4.03.6183
AUTOR: CINIRA MARTINI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009708-15.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVAL CORREIA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002172-84.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: TOYOKITI ITIKAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GJELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002244-03.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE XAVIER FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015380-70.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSINA D ORAZIO DI GIROLAMO, ROBERTO DE SOUZA FATUCH

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019612-59.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BOSCO PEDERZINI

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES LEITE - SP335216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal, devendo o autor apresentar o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006950-97.2017.4.03.6183
AUTOR: SANDRA REGINA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA - SP163290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005510-32.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA, CREUZA ROSA DE JESUS OLIVEIRA, GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021114-33.2018.4.03.6183
AUTOR: SIZINO FERREIRA DA HORA
Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020814-71.2018.4.03.6183

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002968-83.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERCIMINO CAMILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto aos documentos juntados aos autos.

Após, retomem os autos à contadoria para que preste os esclarecimentos requeridos pela parte exequente.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008234-72.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOAO JORGE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS ORTIZ DE CAMARGO - SP412594
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato válido;

b) comprovante de recolhimento das custas processuais.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-05.2019.4.03.6183
AUTOR: CLEUZA SANCHES DIONISIO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-66.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO CEZAR FAGUNDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE - SP196330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018110-54.2011.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCESSOR: IZABEL VASCONCELOS DIAS
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE MARIO TENORIO - SP193703
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JULIETA PAVANI DE SOUSA
Advogado do(a) SUCESSOR: PRISCILA MACHADO DE ALENCAR - SP180916

DESPACHO

Diante da inserção dos dados dos autos físicos no PJE, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008441-45.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCESSOR: SEVERINO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inserção dos dados dos autos físicos no PJE, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002424-90.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCESSOR: SEVERIANA EVARISTO DE BRITO
Advogados do(a) SUCESSOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781, PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inserção dos dados dos autos físicos no PJE, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020202-36.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA ISABEL DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 09/2019 às 11 horas, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018715-31.2018.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO DA COSTA LEAL
Advogados do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155, RENATA HELENA LEAL MORAES - SP155820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 09/2019 às 10 horas, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente, retomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013635-86.2018.4.03.6183
AUTOR: ELIOMAR OLIVEIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONCEICAO ALVES - SP369941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 10/2019, às 8h20, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Designo a realização de perícia com o médico DR. MOACYR GUEDES DICAMARGO NETO CRM 79065 SP, especialidade oftalmologia, e designo a realização de perícia para o dia 02/09/2019, às 16h30, no consultório do profissional, com endereço do consultório na Rua Padre Damaso, nº 307 - Centro - Osasco. - Osasco.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-07.2019.4.03.6183
AUTOR: NATACHA ZULMAR RUSSO PILAGALLO
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA - SP179031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 10/2019, às 8 horas, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM/SP 44817 – cardiologista para o dia 25/07/2019 às 9h40 , a ser realizada no consultório médico do profissional, com endereço na Rua São Benedito 76 – Santo Amaro .

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 05/07/2019 às 10h30, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 05/07/2019 às 10h30, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010586-37.2018.4.03.6183
AUTOR: VANDERLEI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003916-80.2018.4.03.6183
AUTOR: MARISA VIDAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010417-43.2015.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SILVIA FAIGENBAUM
Advogado do(a) EMBARGADO: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008479-54.2017.4.03.6183
AUTOR: ADONIS MANZO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006106-79.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELVIA CECILIA HUMPHREYS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON GOMES DA SILVA - SP370555
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o benefício requerido foi analisado e concedido, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-69.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCELINO PEREIRA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão da informação apresentada pela perita, conforme certidão e email (id 19052579 e 19052585), redesigno a realização da perícia médica com o Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA - CRM/SP 117.494 – neurologista, para o dia 13/08/19 às 14:00, no consultório da profissional, com endereço à rua Cláudio Soares, 72 - conjunto 308 - Pinheiros - São Paulo/SP.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008235-57.2019.4.03.6183
AUTOR: ISAIAS GOES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intím-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001337-36.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ALGENIR COLODINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intím-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004671-78.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: DEODATO BARBOSA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intím-se.

São Paulo, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007378-11.2019.4.03.6183
AUTOR: GENTIL TEREZIANO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar *decompetência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e seguradora, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrincipaisInstancias>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal *na internet*, tiveram transição originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - SOROCABA/SP** para redistribuição.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

DECISÃO

O presente feito foi impetrado contra ato coator atribuído ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Jundiaí e, portanto, considerando que a COMPETÊNCIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, competente é para apreciar o pedido o juízo da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Jundi Declino da competência em favor daquele juízo.

Intime-se e proceda-se a remessa àquela subseção judiciária.

Cumpra-se.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferidos os requerimentos de produção de prova pericial e testemunhal.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos o laudo técnico que embasou o PPP.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2019.

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008113-37.2016.4.03.6183
AUTOR: CICERO MARINHO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009093-86.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: OSNY CARLOS CALEGARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).
Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.
Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006984-65.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).
Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.
Int.

São Paulo, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005361-36.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos do INSS (documento ID 12835447), ante a concordância da parte autora (petição ID 15214146).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XI e XII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

São PAULO, 28 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005266-40.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JAIR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-82.2019.4.03.6183
AUTOR: RENIVALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 23/10/2019 às 8h20, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2019.